



Tribunal Superior do Trabalho

Presidência

ATO Nº 108, DE 29 DE MARÇO DE 2001

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, E DO CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO, Ministro Almir Pazzianotto Pinto, no uso de suas atribuições regimentais,

Considerando a instituição da Unidade de Controle Interno no âmbito do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, de conformidade com a Resolução Administrativa nº 739/2000, resolve:

1 - Designar para compor a Unidade de Controle Interno os servidores a seguir relacionados:

Titular: ANDRÉ LUIZ CORDEIRO CAVALCANTI, Analista Judiciário, Diretor da Secretaria de Controle Interno;

Substituto: JOSÉ TADEU TAVERNARD LIMA, Técnico Judiciário, Assistente 5 da Secretaria de Controle Interno;

Titular: CÉSAR AUGUSTO BUENO - Analista Judiciário, Assistente 4 da Secretaria de Controle Interno;

Substituto: MÁRCIA NUNES KOSINSK, Técnico Judiciário, Chefe do Setor de Análise dos Atos de Admissão e Concessão da Secretaria de Controle Interno;

Titular: SILVIO ALVES DO ROSÁRIO, Analista Judiciário, Assistente 5 da Secretaria de Controle Interno.

Substituto: PEDRO DE SOUZA LIMA, Analista Judiciário, Assistente 5 da Secretaria de Controle Interno.

2 - Tomar sem efeito o ATO GP-CSJT Nº 1/2000, de 25 de outubro de 2000, publicado no B.I. nº 41 do TST de 27/10/2000.

Ministro ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-RC-733.332/2001.9

REQUERENTE : LUIS CARLOS GOMES GODOY -
JUIZ DO TRT DA 2ª REGIÃO
REQUERIDO : FRANCISCO ANTÔNIO DE OLIVEIRA
- JUIZ PRESIDENTE DO TRT DA 2ª REGIÃO

DESPACHO

1. Luis Carlos Gomes Godoy, Juiz togado do TRT da 2ª Região, apresenta reclamação correicional contra ato praticado pelo Presidente do 2º Regional, mediante o qual, modificando determinação fixada em sessão de julgamento da 7ª Turma, se decidiu pelo retorno dos autos ao Juiz relator para imediato julgamento do recurso ordinário, com o fundamento de encontrar-se amparado no Provimento nº GP-03/2000. Por entender ser esta hipótese atentatória à boa



ordem processual, uma vez que monocraticamente foi alterada determinação estabelecida por Colegiado, requer seja julgada procedente a reclamação correicional, desconstituindo-se o ato ora impugnado e determinando-se a adoção de providências administrativas, no sentido de que se restitua e seja dado fiel cumprimento à decisão estabelecida pela 7ª Turma. Requer, ainda, seja determinada a suspensão do Provimento nº GP-03/2000, baixado pela Autoridade referida, tendo em vista ser a existência dele o fator determinante para a prática do ato ora impugnado.

2. A controvérsia estabelecida nos autos é a seguinte: em 9 de outubro de 2000, a 7ª Turma do TRT da 2ª Região, julgando o Processo nº 20000037561, deu provimento a agravo de instrumento, destrancou o recurso ordinário e determinou fosse o feito reautuado e designados Relator e Revisor, para que fosse examinado o apelo admitido.

Providenciada a remessa dos autos ao setor administrativo para cumprimento daquela decisão, houve a conclusão do processo à Autoridade referida, que, então, determinou o retorno dos autos ao Relator, em virtude dos termos do Provimento nº GP-03/2000, cujo teor é o seguinte: "Provido o Agravo, seguir-se-á, no mesmo voto e na mesma sessão, o julgamento do Recurso principal, conforme o § 7º do artigo 897 da CLT".

3. Embora no Regimento Interno da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho não haja disposição expressa quanto à legitimidade para a propositura da reclamação correicional, deve ser entendido que só poderá fazê-lo aquele que, em decorrência dos erros, abusos e atos praticados, sofreu prejuízos incontestes. Ainda que discutível e reprovável a postura adotada pelo Presidente do TRT da 2ª Região, quando, monocraticamente, modificou decisão proferida por Colegiado, não há, nos autos, elementos que evidenciem o prejuízo sofrido pelo Requerente, não lhe servindo de subsídio o constrangimento de proceder ao imediato julgamento do recurso ordinário, na forma estabelecida no Provimento nº GP-03/2000.

4. Caracterizada a ilegitimidade do Requerente, **julgo extinto o processo sem julgamento de mérito**, consoante os termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.

5. Publique-se.

Brasília, 28 de março de 2001.

MINISTRO FRANCISCO FAUSTO
Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-RC-733.334/2001.6

REQUERENTE : LUIS CARLOS GOMES GODOY -
JUIZ DO TRT DA 2ª REGIÃO
REQUERIDO : FRANCISCO ANTÔNIO DE OLIVEIRA
- JUIZ PRESIDENTE DO TRT DA 2ª REGIÃO

DESPACHO

1. Luis Carlos Gomes Godoy, Juiz togado do TRT da 2ª Região, apresenta reclamação correicional contra ato praticado pelo Presidente do 2º Regional, mediante o qual, modificando determinação fixada em sessão de julgamento da 7ª Turma, se decidiu pelo retorno dos autos ao Juiz relator para imediato julgamento do recurso ordinário, com o fundamento de encontrar-se amparado no Provimento nº GP-03/2000. Por entender ser esta hipótese atentatória à boa ordem processual, uma vez que monocraticamente foi alterada determinação estabelecida por Colegiado, requer seja julgada procedente a reclamação correicional, desconstituindo-se o ato ora impugnado e determinando-se a adoção de providências administrativas, no sentido de que se restitua e seja dado fiel cumprimento à decisão estabelecida pela 7ª Turma. Requer, ainda, seja determinada a suspensão do Provimento nº GP-03/2000, baixado pela Autoridade referida, tendo em vista ser a existência dele o fator determinante para a prática do ato ora impugnado.

2. A controvérsia estabelecida nos autos é a seguinte: em 9 de outubro de 2000, a 7ª Turma do TRT da 2ª Região, julgando o Processo nº 20000037561, deu provimento a agravo de instrumento, destrancou o recurso ordinário e determinou fosse o feito reautuado e designados Relator e Revisor, para que fosse examinado o apelo admitido.

Providenciada a remessa dos autos ao setor administrativo para cumprimento daquela decisão, houve a conclusão do processo à Autoridade referida, que, então, determinou o retorno dos autos ao Relator, em virtude dos termos do Provimento nº GP-03/2000, cujo teor é o seguinte: "Provido o Agravo, seguir-se-á, no mesmo voto e na mesma sessão, o julgamento do Recurso principal, conforme o § 7º do artigo 897 da CLT".

3. Embora no Regimento Interno da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho não haja disposição expressa quanto à legitimidade para a propositura da reclamação correicional, deve ser entendido que só poderá fazê-lo aquele que, em decorrência dos erros, abusos e atos praticados, sofreu prejuízos incontestes. Ainda que discutível e reprovável a postura adotada pelo Presidente do TRT da 2ª Região, quando, monocraticamente, modificou decisão proferida por Colegiado, não há, nos autos, elementos que evidenciem o prejuízo sofrido pelo Requerente, não lhe servindo de subsídio o constrangimento de proceder ao imediato julgamento do recurso ordinário, na forma estabelecida no Provimento nº GP-03/2000.

4. Caracterizada a ilegitimidade do Requerente, **julgo extinto o processo sem julgamento de mérito**, consoante os termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.

5. Publique-se.

Brasília, 28 de março de 2001.

MINISTRO FRANCISCO FAUSTO
Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-PP-551.654/99.2

REQUERENTE : QUARTA TURMA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
ASSUNTO : SOLICITA PROVIDÊNCIAS CABÍVEIS JUNTO AO TRT DA 15ª REGIÃO

DESPACHO

1. A egrégia Quarta Turma do Tribunal Superior do Trabalho remeteu a esta Corregedoria-Geral cópia do acórdão proferido nos autos do Processo nº TST-RR-227.134/95.3, pretendendo que fossem tomadas as providências cabíveis diante da constatação de o TRT da 15ª Região, por sua 5ª Turma, haver-se negado a cumprir o que fora determinado no Acórdão de fls. 150/152, mediante o qual foi dado provimento ao recurso de revista do Reclamante para determinar o retorno dos autos ao TRT, a fim de que se apreciasse os embargos de declaração opostos pelo Reclamante, nos quais se pretendia fossem prestados esclarecimentos no tocante a sua situação de portador de estabilidade.

2. Por intermédio do despacho de fl. 12, o então Corregedor-Geral, Ministro Ursulino Santos, solicitou ao Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região que fossem informados os motivos pelos quais não se havia atendido à determinação contida na decisão proferida pela 4ª Turma desta Corte.

3. O Excm. Sr. IVO DALL'ACQUA JÚNIOR, Juiz Classista Representante dos Empregadores, esclareceu não ter sido sua intenção descumprir o mandamento do TST, havendo imaginado, por outro lado, que, da forma como julgou, estaria atendendo ao que fora determinado no acórdão de fls. 150/152 dos autos principais.

À fl. 26, o Diretor da Secretaria da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho informou que havia constatado o seguinte: "... os Embargos Declaratórios referidos no dispositivo do acórdão de fls. 3/8 foram julgados em 9/12/1999, com acórdão publicado no dia 13.3.2000. Em 22.3.2000 foram opostos novos Embargos de Declaração, cujo julgamento ocorreu no dia 17.10.2000, sendo o respectivo acórdão publicado em 21.11.2000. No dia 29.11.2000 foram opostos, pela terceira vez, Embargos Declaratórios. Em 18.12.2000 foi protocolizado pedido de junada de acordo e requerimento de homologação. No dia 11.1.2001 foi publicada decisão da Exma. Sra. Juíza Relatora no seguintes termos: 'J. remeta-se o processo à Vara de Origem para os devidos fins, conforme requerido. Cps. 09/01/2001' (fl. 26).

4. Considerando os esclarecimentos fornecidos pelo Juiz relator da decisão originária da medida correicional e, em especial, as informações prestadas pelo Diretor da Secretaria da Corregedoria-Geral, entendo encontrar-se fulminado este pedido de providências pela perda de objeto.

5. Com fulcro no artigo 267, inciso IV, do CPC, **julgo extinto o processo sem julgamento de mérito**.

6. Publique-se.

Brasília, 26 de março de 2001.

MINISTRO FRANCISCO FAUSTO
Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

Diretoria Geral de Coordenação Judiciária

ATO GDGCI.GP Nº 110, DE 29 DE MARÇO DE 2001

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, no uso das suas atribuições legais e regimentais, de conformidade com o disposto no inciso VIII do art. 42 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho:

Considerando a entrada em vigor da Lei nº 10.173, de 9 de janeiro de 2001, alterando dispositivos do Código de Processo Civil, e dando prioridade de tramitação aos procedimentos judiciais em que figura como parte pessoa com idade igual ou superior a sessenta e cinco anos;

Considerando a aplicação subsidiária processual do direito comum ao direito processual do trabalho, por força do disposto no art. 769 da CLT;

Considerando a necessidade de se uniformizarem os procedimentos no âmbito das Subsecretarias e Secretarias desta Corte onde tramitam processos judiciais; resolve:

Art. 1º - No âmbito do Tribunal Superior do Trabalho será dada prioridade à tramitação, ao processamento e aos demais procedimentos dos feitos judiciais em que figurem como parte ou interveniente pessoa com idade igual ou superior a sessenta e cinco anos.

Art. 2º - Para obter a prioridade de que trata este artigo, o interessado deverá requerer o benefício ao Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, aos Presidentes das Turmas ou ao Relator do processo, conforme determinarem as normas de competência aplicáveis ao caso;

Art. 3º - Deferido o pedido de prioridade pela autoridade judiciária competente, as Subsecretarias ou Secretarias por onde tramitar o feito farão os registros no Sistema de Informações Judiciárias - SIJ, em campo próprio, devendo constar da capa dos autos o seguinte carimbo: "TRAMITAÇÃO PREFERENCIAL - LEI Nº 10.173/2001";

Art. 4º - Os carimbos serão providenciados pela Diretoria-Geral de Coordenação Judiciária;

Art. 5º - Este Ato entra em vigor nesta data.

Publique-se.

Brasília, 29 de março de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

Despachos

PROC. Nº TST-RR-507.086/98.5

OBJETO : CARTA DE SENTENÇA
REQUERENTE : ANA CLÁUDIA BARROS MORAES
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DESPACHO

Com fundamento no inciso XXXVI do art. 42 do Regimento Interno desta egrégia Corte, defiro a extração da Carta de Sentença, requerida, à fl. 222, por Ana Cláudia Barros Moraes, tendo em vista que o despacho de admissibilidade de fl. 202 não atribuiu efeito suspensivo ao Recurso de Revista.

Concedo, pois, vista dos autos à Requerente, pelo prazo de cinco dias, para que apresente as peças necessárias a sua formação, observado o disposto no art. 590 do Código de Processo Civil.

Encaminhem-se os autos à Diretoria-Geral de Coordenação Judiciária para as providências cabíveis, prosseguindo o feito sua regular tramitação, após extraída a Carta de Sentença ou decorrido o prazo sem manifestação da Requerente.

Publique-se.

Brasília, 29 de março de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-AG-E-AIRR-534.716/99.1

OBJETO : CARTA DE SENTENÇA
REQUERENTE : DALZEIR PINTO RIBEIRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DESPACHO

Pela petição de fl. 115, Dalzeir Pinto Ribeiro requer a extração de Carta de Sentença.

Considerado que inexistente recurso pendente de julgamento no Tribunal Superior do Trabalho e que a esta Egrégia Corte subiu apenas o Agravo formado por Instrumento, não tendo sido encaminhado o processo principal, indefiro a extração da Carta de Sentença requerida, determinando o desentranhamento da referida petição e sua restituição ao Requerente.

Após, prossiga o feito seus normais trâmites.

Publique-se.

Brasília, 29 de março de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RR-579.529/99.7

OBJETO : CARTA DE SENTENÇA
REQUERENTE : DALZEIR PINTO RIBEIRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DESPACHO

Com fundamento no inciso XXXVI do art. 42 do Regimento Interno desta egrégia Corte, defiro a extração da Carta de Sentença, requerida, à fl. 147, por Dalzeir Pinto Ribeiro.

Concedo, pois, vista dos autos ao Requerente, pelo prazo de cinco dias, para que apresente as peças necessárias a sua formação, observado o disposto no art. 590 do Código de Processo Civil.

Encaminhem-se os autos à Diretoria-Geral de Coordenação Judiciária para as providências cabíveis, prosseguindo o feito sua regular tramitação, após extraída a Carta de Sentença ou decorrido o prazo sem manifestação do Requerente.

Publique-se.

Brasília, 29 de março de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RR-655.312/2000.1

OBJETO : CARTA DE SENTENÇA
REQUERENTE : CLÁUDIO ROBERTO DE LIMA BARBOSA
ADVOGADOS : DR. JOÃO CARLOS DE MATOS E DI,
SÉRGIO LUIZ LONGARAY BUCHAIN

DESPACHO

Com fundamento no inciso XXXVI do art. 42 do Regimento Interno desta egrégia Corte, defiro a extração da Carta de Sentença, requerida, à fl. 598, por Cláudio Roberto de Lima Barbosa.

Tendo em vista que as peças necessárias a sua formação foram apresentadas, encaminhem-se os autos à Diretoria-Geral de Coordenação Judiciária para as providências cabíveis.

Após, prossiga o feito seus normais trâmites.

Publique-se.

Brasília, 29 de março de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RR-663.158/2000.5

OBJETO : CARTA DE SENTENÇA
REQUERENTE : OSVALDO DIAS BATISTA
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO CAMPOS VAZ

DESPACHO

Com fundamento no inciso XXXVI do art. 42 do Regimento Interno desta egrégia Corte, defiro a extração da Carta de Sentença, requerida, às fls. 443-4 (original às fls. 445-6), por Osvaldo Dias Batista.

Concedo, pois, vista dos autos ao Requerente, pelo prazo de cinco dias, para que apresente as peças necessárias a sua formação, observado o disposto no art. 590 do Código de Processo Civil.



Encaminhem-se os autos à Diretoria-Geral de Coordenação Judiciária para as providências cabíveis, prosseguindo o feito sua regular tramitação, após extraída a Carta de Sentença ou decorrido o prazo sem manifestação do Requerente.

Publique-se.

Brasília, 29 de março de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente

PROC. Nº TST- RR-728.113/2001.7

OBJETO : CARTA DE SENTENÇA
REQUERENTE : BENEDITO DA CUNHA NETO
ADVOGADOS : DR. ANTÔNIO DE JESUS LEITÃO NUNES E DR. JOSÉ FYMARD LOGUER-CIO

DESPACHO

Benedito da Cunha Neto, pela petição de fl. 242, requer a extração de Carta de Sentença.

Entretanto, o advogado subscritor da referida peça não possui precuação nos autos. Concedo, portanto, o prazo de 5 (cinco) dias para que o Requerente regularize sua representação.

Decorrido o prazo sem manifestação, prossiga o feito seus normais trâmites.

Publique-se.

Brasília, 29 de março de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente

PROC. Nº TST-AIRR-738.374/2001.6

AGRAVANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DR. SAYDE LOPES FLORES
AGRAVADO : Márcio Muniz da Silva Carvalho
ADVOGADO : DR. JOSÉ FERNANDO XIMENES ROCHA

DESPACHO

Márcio Muniz da Silva Carvalho, mediante petição de fl. 239, requer a extração de Carta de Sentença "às expensas do Agravante".

Considerado que o Agravado de Instrumento foi processado nos autos principais por solicitação do Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A., consoante petição de fls. 218-23, com fundamento no inciso XXXVI do art. 42 do Regimento Interno desta egrégia Corte, defiro o pedido, concedendo ao Agravante o prazo de 5 (cinco) dias, para que apresente as peças necessárias à formação da Carta de Sentença, observando o disposto no art. 590 do Código de Processo Civil e respeitando o contido na letra "e" do item II da Instrução Normativa nº 16 de 1999.

Encaminhem-se os autos à Diretoria-Geral de Coordenação Judiciária para as providências cabíveis, prosseguindo o feito sua regular tramitação após a extração da Carta de Sentença ou decorrido o prazo sem manifestação do Reclamado.

Publique-se.

Brasília, 29 de março de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente

Secretaria do Tribunal Pleno

ATA DA SEGUNDA SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO

Aos quinze dias do mês de março do ano de dois mil e um, às treze horas e cinco minutos, realizou-se a Segunda Sessão Extraordinária do Egrégio Tribunal Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, sob a Presidência do Excelentíssimo Ministro Presidente Almir Pazzianotto Pinto, presentes os Excelentíssimos Ministros Francisco Fausto, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, Wagner Pimenta, Ronaldo Lopes Leal, Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen e Ives Gandra Martins Filho, o Excelentíssimo Subprocurador-Geral do Trabalho, Doutor Johnson Meira Santos, e o Diretor-Geral de Coordenação Judiciária, Doutor Valério Augusto Freitas do Carmo. Ausentes, justificadamente, os Excelentíssimos Ministros José Luiz Vasconcellos, Vice-Presidente, Vantuil Abdala e João Batista Brito Pereira. Havendo *quorum*, o Excelentíssimo Ministro Almir Pazzianotto Pinto declarou aberta a sessão, cumprimentou os presentes e indagou se havia alguma comunicação a ser feita. Inicialmente, o Excelentíssimo Ministro Carlos Alberto Reis de Paula noticiou que no dia treze último Sua Excelência e o Excelentíssimo Ministro Francisco Fausto, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, acompanharam o Excelentíssimo Ministro Presidente Almir Pazzianotto Pinto à Câmara dos Deputados, onde, em audiência pública da Comissão Parlamentar de Inquérito da Nike, discutiu-se sobre a atual legislação esportiva, e foram feitas considerações a respeito de propostas para sua alteração. Sua Excelência enalteceu a atuação técnica e política do Excelentíssimo Ministro Presidente Almir Pazzianotto Pinto e destacou, principalmente, a consolidação desta Corte como instituição, salientando que o Excelentíssimo Ministro Presidente testemunhou, distribuindo material e apresentou sugestões, inclusive inovadoras, ao propor que a matéria seja discutida no âmbito da Organização Internacional do Trabalho. Secundando as palavras do Excelentíssimo Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, o Excelentíssimo Ministro Francisco Fausto destacou o pronunciamento do Excelentíssimo Ministro Presidente no momento em relação à proposta formulada de que as confederações de futebol se dirijam à OIT com o objetivo de estabelecerem diretrizes a respeito do contrato desportivo. O Excelentíssimo Ministro

Presidente Almir Pazzianotto Pinto agradeceu as manifestações e assinalou que o motivo que o fez aventar o preenchimento desse vazio pela OIT deve-se ao fato de que o futebol, de acordo com dados da FIFA, proporciona emprego e trabalho para cerca de duzentos milhões de pessoas no mundo, mais do que a população brasileira, com irradiações econômicas extremamente significativas. Sua Excelência assinalou que sua propositura foi considerada pelo Deputado Aldo Rebelo. Presidente da CPI, não apenas original, como também muito oportuna, por possibilitar a atuação de um fórum internacional tripartite, onde se tem princípios básicos da OIT para a administração de relações de trabalho tão importantes nessa área. A seguir, o Excelentíssimo Ministro Antônio José de Barros Levenhagen registrou que, embora não estivesse presente a essa sessão na Câmara dos Deputados, tomou conhecimento da repercussão pelo noticiário, e aplaudiu a marcante participação do Excelentíssimo Ministro Presidente Almir Pazzianotto Pinto, a qual vem dar maior volume a presença do Tribunal Superior do Trabalho nessas discussões. Ato contínuo, Sua Excelência comunicou ao Colegiado que a Comissão de Ética do Conselho Superior da Justiça do Trabalho já se encontra instalada e vem recebendo, pelo endereço eletrônico, denúncias oferecidas em relação a Magistrados do Trabalho. Sua Excelência registrou que o Conselho Superior da Justiça do Trabalho foi muito feliz em criar essa Comissão, porquanto se percebe a satisfação das pessoas em manter contato com o Tribunal Superior do Trabalho. Em seguida, o Excelentíssimo Ministro Presidente Almir Pazzianotto Pinto distribuiu a seus pares a resenha das atividades desenvolvidas pelo Tribunal Superior do Trabalho durante o ano de dois mil. Na sequência, o Excelentíssimo Ministro Presidente salientou a necessidade de se votar emenda ao Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, concedendo a palavra ao Excelentíssimo Ministro Ronaldo Lopes Leal, Presidente da Comissão de Regimento Interno, para apresentação de proposta de emenda regimental visando à revogação do artigo oitavo. Submetida à apreciação do Colegiado, manifestaram-se, com ressalvas, os Excelentíssimos Ministros Ronaldo Lopes Leal, Milton de Moura França e Ives Gandra Martins Filho. As manifestações de Suas Excelências encontram-se registradas no Anexo I desta Ata. A matéria restou deliberada nos termos consubstanciados na Resolução Administrativa a seguir transcrita: "RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 766/2001 - CERTIFICADO E DOU FÉ que o Egrégio Tribunal Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Extraordinária hoje realizada, sob a Presidência do Ex.mo Ministro Presidente Almir Pazzianotto Pinto, presentes os Ex.mos Ministros Francisco Fausto, Corregedor-Geral, Wagner Pimenta, Ronaldo Lopes Leal, Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins Filho e o Ex.mo Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Johnson Meira Santos, RESOLVEU, por unanimidade, com ressalvas manifestadas pelos Ex.mos Ministros Ronaldo Lopes Leal, Milton de Moura França e Ives Gandra Martins Filho, aprovar a EMENDA REGIMENTAL Nº 06/2001, revogando o artigo 8º do Regimento Interno do TST." Dando prosseguimento aos trabalhos, o Colegiado procedeu à eleição do sexto membro para a composição do Conselho da Ordem do Mérito Judiciário do Trabalho, matéria aprovada de conformidade com os termos consignados na seguinte Resolução Administrativa: "RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 767/2001 - CERTIFICADO E DOU FÉ que o Egrégio Tribunal Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Extraordinária hoje realizada, sob a Presidência do Ex.mo Ministro Almir Pazzianotto Pinto, Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, presentes os Ex.mos Ministros Francisco Fausto, Corregedor-Geral, Wagner Pimenta, Ronaldo Lopes Leal, Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins Filho e o Ex.mo Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Johnson Meira Santos, RESOLVEU, por unanimidade, eleger o Ex.mo Ministro Ronaldo Lopes Leal para integrar o Conselho da Ordem do Mérito Judiciário do Trabalho, que passará a ter a seguinte composição, nos termos do art. 21 do Regulamento da Ordem do Mérito Judiciário do Trabalho: Ministro Almir Pazzianotto Pinto - Presidente nato e Grão-Mestre da Ordem, Ministro José Luiz Vasconcellos - Membro efetivo, Ministro Francisco Fausto - Membro efetivo, Ministro Wagner Pimenta - Membro efetivo, Ministro Vantuil Abdala - Membro eleito, Ministro Ronaldo Lopes Leal - Membro eleito." Na continuidade da sessão, o Colegiado referendou atos praticados pela Presidência, conforme estabelecido nas seguintes Resoluções Administrativas: "RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 768/2001 - CERTIFICADO E DOU FÉ que o Egrégio Tribunal Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Extraordinária hoje realizada, sob a Presidência do Ex.mo Ministro Almir Pazzianotto Pinto, Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, presentes os Ex.mos Ministros Francisco Fausto, Corregedor-Geral, Wagner Pimenta, Ronaldo Lopes Leal, Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins Filho e o Ex.mo Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Johnson Meira Santos, RESOLVEU, por unanimidade, referendar a concessão de licenças médicas ao Ex.mo Juiz convocado Horácio Raimundo Sena Pires, relativas aos períodos de 5 a 9 de fevereiro e 2 a 9 de março do corrente ano." "RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 769/2001 - CERTIFICADO E DOU FÉ que o Egrégio Tribunal Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Extraordinária hoje realizada, sob a Presidência do Ex.mo Ministro Almir Pazzianotto Pinto, Presidente, presentes os Ex.mos Ministros Francisco Fausto, Corregedor-Geral, Wagner Pimenta, Ronaldo Lopes Leal, Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins Filho e o Ex.mo Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Johnson Meira Santos, RESOLVEU, por unanimidade, referendar os atos praticados pela Presidência do Tribunal, a seguir transcritos: "ATO.SRPL.SERH.GDCA.GP.Nº 728/2000 - conceder aposentadoria voluntária por tempo de serviço, com proventos integrais, ao servidor JOSÉ AUGUSTO IVANOSKI no cargo da Carreira Judiciária de Analista Judiciário, Área Judiciária, Nível Superior, Classe "C", Padrão 35, com fundamento no art. 40, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação original; art. 186, inciso III,

alínea "a", da Lei nº 8.112/90; art. 3º, §§ 2º e 3º, da Emenda Constitucional nº 20, publicada no D.O.U. de 16/12/1998; arts. 8º, 13, 14, § 2º, e 16 da Lei nº 9.421, publicada no D.O.U. de 26/12/1996; e art. 15, § 1º, da Lei nº 9.527, publicada no D.O.U. de 11/12/1997." ATO.SRPL.SERH.GDCA.GP.Nº 729/2000 - alterar, com anparo no art. 40, § 8º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, publicada em 16/12/1998, o Ato.SPDG.GP.Nº 767, publicado no D.J.U. de 1º/8/1991 e de 30/9/1991, que concedeu aposentadoria a MÁRCIO ASSIS DE OLIVEIRA, no cargo da Categoria Funcional de Agente de Segurança Judiciária, Classe Especial, Referência NI.35, atualmente cargo da Carreira Judiciária de Técnico Judiciário, Nível Intermediário, Classe "C", Padrão 25, por força da Lei nº 9.421/96, para incluir no fundamento legal o art. 3º da Lei nº 8.911/94, a partir de 12/7/1994." ATO.SRPL.SERH.GDCA.GP.Nº 17/2001 - declara vago, a partir de 14 de novembro de 2000, em virtude de posse em outro cargo incompatível, nos termos do inciso VIII do art. 33 da Lei nº 8.112/90, o cargo de Técnico Judiciário, Área de Serviços Gerais, Especialidade Copa e Cozinha, Classe "C", Padrão 25, do Quadro de Pessoal da Secretaria deste Tribunal, ocupado pela servidora GESSICA DE MORAIS CELEBRINI, código 22.053." ATO.GDCA.GP.Nº 41/2001 - conceder pensão vitalícia a Senhora MARIA ESTELITA HUIZA LIMA, viúva do ex-Ministro inativo deste Tribunal MINERVINO HUIZA LIMA, cabendo à beneficiária 100% (cem por cento) dos proventos de *de cujus*, com efeitos a contar de 19/1/2001, data do óbito, nos termos dos arts. 215, 216, § 1º, 217, inciso I, alínea "a", e 218, todos da Lei nº 8.112/90." ATO.SERH.GDCA.GP.Nº 64/2001 - Art. 1º O Tribunal poderá aceitar, como estagiário, aluno que venha frequentando, efetivamente, curso vinculado à estrutura do ensino público ou particular, regularmente matriculado em curso de nível superior ou médio oficial ou reconhecido. § 1º Para estágio em nível superior será exigido que o estudante tenha frequentado, no mínimo, 50% (emquenta por cento) do curso em que esteja matriculado. § 2º Para estágio em nível médio serão exigidos que o estudante tenha a idade mínima de 16 (dezesesseis) anos e que esteja, pelo menos, no segundo ano do curso. § 3º Para estágio em ensino de educação profissional de nível médio serão exigidos a idade mínima de 16 (dezesesseis) anos e que o estudante tenha frequentado, no mínimo, o 1º semestre do curso. § 4º O Tribunal Superior do Trabalho, representado por seu Presidente, celebrará convênio com instituições de ensino para a definição e caracterização do estágio. Art. 2º O Serviço de Desenvolvimento e Capacitação promoverá a operacionalização das atividades de planejamento, execução, acompanhamento, avaliação e preparação de pagamento de estagiários, em articulação com as instituições de ensino, cabendo-lhe: I - realizar diagnóstico da necessidade de estagiários no âmbito das unidades do Tribunal Superior do Trabalho; II - estabelecer contatos com instituições de ensino objetivando celebrar convênios; III - lavar termos de compromisso a serem assinados pelos estagiários. Instituição de Ensino e TST; IV - receber e analisar relatórios de atividades trimestrais e finais; V - expedir declarações ou certificados de estágio; VI - receber e analisar comunicações de desligamento de estagiários; VII - providenciar abertura de conta corrente e confecção de crachá; VIII - providenciar inclusão/exclusão de estagiários junto à Seguradora, quando cabível; IX - solicitar às instituições de ensino a indicação de estudantes que preencham os requisitos exigidos para o estágio; X - recrutar os candidatos ao estágio e encaminhá-los às unidades para entrevista de seleção; XI - controlar os períodos de duração dos estágios, renovando-os, se possível, quando solicitado; XII - receber as folhas de frequência; XIII - propor a atualização da bolsa de estágio; XIV - solicitar aos estagiários comprovante de matrícula ou frequência nos respectivos cursos. Art. 3º Poderão receber estagiários todas as unidades do Tribunal Superior do Trabalho, desde que observados os seguintes requisitos: I - proporcionar ao estudante de nível superior e de nível médio condições de preparação básica para o trabalho e ainda a complementação do ensino, mediante efetiva participação em serviços, programas, planos e projetos que guardem estrita correlação com a respectiva área e nível de formação acadêmica; II - dispor de espaço físico e mobiliário adequado para acomodação do estagiário. Parágrafo único. Caberá à Unidade interessada encaminhar ao Serviço de Desenvolvimento e Capacitação: I - formulário próprio de solicitação de estagiário, devidamente preenchido e assinado; II - relatório de atividades trimestrais, devidamente preenchido e assinado pelo estagiário e seu supervisor; III - formulário próprio de desligamento, relatório final e crachá, quando do término ou da interrupção do estágio. Art. 4º O controle de frequência mensal deverá ser encaminhado pelo supervisor de estágio, preenchido e assinado, no último dia útil de cada mês, ao Serviço de Desenvolvimento e Capacitação. Parágrafo único. As frequências recebidas fora do prazo estipulado no *caput* deste artigo serão computadas, para efeito de pagamento, somente no mês subsequente. Art. 5º O número de estagiários por unidade administrativa não poderá ser superior a 25% (vinte e cinco por cento) de sua lotação. Art. 6º O estágio não cria vínculo empregatício de qualquer natureza, cabendo, porém, o recebimento de bolsa e o pagamento de seguro contra acidentes pessoais. Art. 7º Os estagiários, devidamente identificados, poderão utilizar o transporte funcional do Tribunal Superior do Trabalho. Art. 8º O estagiário que manifestar interesse em atuar em outra Unidade Administrativa poderá fazê-lo desde que haja interesse da unidade, ficando condicionada a mudança à compatibilidade de formação curricular do estagiário com os serviços da área pretendida e à existência de vaga, nos termos do art. 5º. Art. 9º O estágio terá duração mínima de 1 (um) semestre letivo, passível de prorrogação por até 3 (três) vezes, no interesse das partes, em igual período. Parágrafo único. A unidade interessada na prorrogação do período de estágio deverá encaminhar, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias do término do estágio, a solicitação ao Serviço de Desenvolvimento e Capacitação. Art. 10. A jornada do estágio será de 20 (vinte) horas semanais, devendo compatibilizar-se com o horário escolar do estagiário. Art. 11. O estagiário firmará Termo de Compromisso, por meio do qual terá ciência de seus direitos e responsabilidades, obrigando-se ao cumprimento das normas disciplinares. § 1º Quaisquer alterações do Termo de Compromisso, incluindo prorrogações do período de estágio, serão fixadas por meio de Termo Aditivo. § 2º Os Termos de Compromisso e Aditivo serão assinados pelo titular da Secretaria de Recursos Humanos, instituição de ensino e estagiário. Art. 12. O estagiário será acompanhado e avaliado pelo

Serviço de Desenvolvimento e Capacitação, por meio dos relatórios trimestrais. **Art. 13.** O acompanhamento das atividades, no âmbito da unidade que receber o estagiário, será feito pelo supervisor do estágio, a quem caberá: I - orientar o estagiário sobre aspectos de conduta funcional e normas do Tribunal Superior do Trabalho; II - acompanhar profissionalmente o estagiário, observando a existência de correlação entre as atividades desenvolvidas e as exigidas pela instituição de ensino, de acordo com a área e o grau de escolaridade. § 1º O supervisor de estágio de estudantes de nível superior deverá, obrigatoriamente, ter formação compatível com a área do estágio e, quando exigida, inscrição no Conselho Profissional respectivo. § 2º O supervisor de estágio em ensino médio deverá ser dirigente da unidade de trabalho, ou outro servidor por este indicado. **Art. 14.** O estagiário perceberá, a título de bolsa de estágio, a importância mensal fixada em Ato do Presidente do Tribunal. **Art. 15.** A concessão de estágio fica condicionada à existência de dotação orçamentária. **Art. 16.** Será considerada, para efeito de cálculo de bolsa, a frequência mensal do estagiário, deduzindo-se os dias de ausência ao Tribunal, qualquer que seja o motivo. **Art. 17.** O pagamento da bolsa de estágio será efetuado até o 10º dia do mês subsequente, estando condicionado à apresentação da folha de frequência no prazo estipulado no artigo 4º. **Art. 18.** Suspender-se-á o pagamento da bolsa a partir da data de desligamento do estagiário, qualquer que seja o motivo. **Art. 19.** Os estagiários não fazem jus a vale-transporte, auxílio-alimentação ou benefício de assistência-saúde. **Art. 20.** O desligamento do estagiário ocorrerá: I - automaticamente, ao término do período previsto; II - ante o descumprimento, por parte do estagiário, das condições estabelecidas no Termo de Compromisso; III - por interesse ou conveniência do Tribunal Superior do Trabalho, inclusive se comprovado rendimento insatisfatório; IV - a pedido do estagiário, manifestado por escrito e com anuência do supervisor; V - por abandono, caracterizado por ausência não justificada por 3 (três) dias consecutivos ou 5 (cinco) intercalados, no período de um mês; VI - por conclusão ou interrupção do curso; VII - ante o comportamento funcional ou social inadequado aos padrões e regulamentos do Tribunal Superior do Trabalho. Parágrafo único. Em caso de ausência por motivo de saúde, é facultado ao estagiário apresentar atestado médico, que servirá apenas como justificativa da falta, a fim de evitar seu desligamento por abandono, referido no inciso V deste artigo. **Art. 21.** O servidor público poderá participar de estágio, nos termos deste Ato, desde que cumpra, no mínimo, 20 (vinte) horas semanais de trabalho na unidade em que estiver lotado ou em exercício, e seja autorizado pelo responsável da unidade. **Art. 22.** O servidor público mencionado no art. 21 não terá direito à bolsa de estágio. **Art. 23.** Os casos omissos serão resolvidos pelo Presidente do Tribunal. **Art. 24.** Este Ato entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se a Resolução Administrativa nº 433/97." **"RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 770/2001 - CERTIFICADO E DOU FÉ** que o Egrégio Tribunal Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Extraordinária hoje realizada, sob a Presidência do Ex.mo Ministro Presidente Almir Pazzianotto Pinto, presentes os Ex.mos Ministros Francisco Fausto, Corregedor-Geral, Wagner Pimenta, Ronaldo Lopes Leal, Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins Filho e o Ex.mo Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Jonhson Meira Santos, RESOLVEU, por unanimidade, referendar o despacho do Ex.mo Ministro Wagner Pimenta, então Presidente desta Corte, que acolheu o Parecer da Comissão constituída mediante a Resolução Administrativa nº 594/99, encarregada de elaborar e apresentar estudos relativos à Lei nº 9.783/99, objeto do expediente nº 17835/99.8." A seguir, o Colegiado aprovou requerimento apresentado pelo Excelentíssimo Ministro Wagner Pimenta para concessão de trinta e oito dias de férias, aprovado à unanimidade, nos termos estabelecidos na seguinte Resolução Administrativa: **"RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 771/2001 - CERTIFICADO E DOU FÉ** que o Egrégio Tribunal Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Extraordinária hoje realizada, sob a Presidência do Ex.mo Ministro Almir Pazzianotto Pinto, Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, presentes os Ex.mos Ministros Francisco Fausto, Corregedor-Geral, Wagner Pimenta, Ronaldo Lopes Leal, Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins Filho e o Ex.mo Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Jonhson Meira Santos, RESOLVEU, por unanimidade, conceder 38 dias de férias ao Ex.mo Ministro Wagner Pimenta, no período de 2 de maio a 8 de junho do corrente ano." Prosseguindo, o Excelentíssimo Ministro Ronaldo Lopes Leal registrou o convite formulado, mediante ofício, aos Excelentíssimos Ministros Francisco Fausto, Wagner Pimenta, Ives Gandra Martins Filho e a Sua Excelência pela ANAMATRA - Associação Nacional dos Magistrados do Trabalho para participarem do I Congresso Brasil-Itália de Direito do Trabalho, a se realizar nas cidades de Roma e Bolonha no período de dezessete a vinte e oito de abril próximo. Consignou Sua Excelência que na ocasião cotejar-se-á a legislação brasileira, material e processual, com a legislação correspondente italiana e que as despesas com diárias e passagens em favor dos Ministros convidados serão arcadas pela ANAMATRA. O inteiro teor do ofício encontra-se a seguir transcrito: "Ofício ANAMATRA nº 018/01 - Brasília, 14 de março de 2001. Senhor Presidente, Venho comunicar a Vossa Excelência que a ANAMATRA está organizando o I CONGRESSO BRASIL - ITÁLIA DE DIREITO DO TRABALHO, a realizar-se no período de 17 a 28 de abril do presente, nas cidades de Roma e Bolonha, de acordo com a programação em anexo. O evento contará com juristas italianos e brasileiros, e terá a participação de mais de 100 (cem) magistrados trabalhistas de todo o Brasil. Informo a Vossa Excelência, ainda, que os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho Wagner Antônio Pimenta, Ronaldo José Lopes Leal e Ives Gandra da Silva Martins Filho participarão do congresso na condição de palestrantes. O Ministro Wagner Pimenta será o chefe da delegação. Trata-se de evento inédito que permitirá aos juizes brasileiros um contato maior e direto com a realidade italiana e sua experiência na área do Direito do Trabalho, possibilitando debates jurídicos de alto nível, engrandecidos pelas presenças dos ministros mencionados. Aproveito para reiterar a Vossa Excelência protestos de estima e consideração. GUSTAVO TADEU ALKIMIM - Presidente da ANAMATRA". O Colegiado, conside-

rando o caráter cultural do evento e a ausência de despesas para o Tribunal Superior do Trabalho, autorizou, por unanimidade, a viagem dos Excelentíssimos Ministros. Ato contínuo, o Excelentíssimo Ministro Presidente Almir Pazzianotto Pinto informou ao Colegiado que o Excelentíssimo Ministro Francisco Fausto, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, ausentar-se-á desta Corte, para proceder à correição periódica no Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, nos dias dois, três, quatro e cinco de abril. Em seguida, o Excelentíssimo Ministro Presidente Almir Pazzianotto Pinto determinou fossem apregoados os processos inscritos no livro de preferências: **PROCESSO Nº TST-ROMS-365.586/1997-0** - Relator: Min. Francisco Fausto, Recorrente: Norma Batista de Souza, Recorrido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Autoridade Coatora: Juiz Presidente da 9ª JCI de Recife/PE, "Decisão: por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário". **PROCESSO Nº TST-RMA-636.197/2000-7** - Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente: Marli Lopes da Costa de Góes Nogueira, Recorrido: TRT 10ª Região, "Decisão: por maioria, dar provimento ao recurso ordinário para cassar a decisão administrativa, assegurando o direito da Recorrente à frequência, tornando definitiva a liminar concedida. Vencido o Ex.mo Ministro Almir Pazzianotto Pinto. Ressalvas de entendimento pelo Ex.mo Ministro Francisco Fausto. Juntarão justificativa de voto divergente o Ex.mo Ministro Almir Pazzianotto Pinto e de voto convergente o Ex.mo Ministro Wagner Pimenta." Após discutida a matéria objeto do Processo nº RMA-636.197/2000-7, manifestou-se o Excelentíssimo Ministro Rider Nogueira de Brito a respeito da necessidade de reavaliar a questão relativa à indicação de magistrados para participarem de cursos na Escola Superior de Guerra. A manifestação de Sua Excelência está registrada na Certidão de Deliberação assim consignada: **"CERTIDÃO DE DELIBERAÇÃO - CERTIFICADO** que na Sessão Extraordinária do Egrégio Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, realizada nesta data, sob a Presidência do Ex.mo Ministro Presidente Almir Pazzianotto Pinto, presentes os Ex.mos Ministros Francisco Fausto, Ronaldo Lopes Leal, Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins Filho, e o Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Jonhson Meira Santos, houve manifestação do Ex.mo Ministro Rider Nogueira de Brito no sentido da necessidade de se reavaliar a questão relativa à indicação de magistrados para participarem de cursos na Escola Superior de Guerra, considerando-se a criação do Conselho Superior da Justiça do Trabalho." Em seguida, passou a compor a Mesa o Excelentíssimo Ministro Vantuil Abdala, na qualidade de Presidente da Comissão de Jurisprudência e de Precedentes Normativos, para proceder à votação dos processos de incidente de uniformização de jurisprudência. O Excelentíssimo Ministro Presidente Almir Pazzianotto Pinto determinou o início do julgamento desses processos: **PROCESSO Nº TST-IUJ-RR-342.205/1997-0** - Relator: Min. Gelson de Azevedo, Recorrente: Albarus Transmissões Homocinéticas Ltda., Recorrido: Loury Manoel Martins, "Decisão: por unanimidade: I - cancelar o Enunciado nº 20 da Súmula de Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho; II - determinar o retorno dos autos ao Colegiado de origem, para prosseguir no julgamento do processo, após a publicação do acórdão referente a esta decisão." **PROCESSO Nº TST-IUJ-RR-451.143/1998-1** - Relator: Min. Ronaldo Lopes Leal, Recorrente: Rede Ferroviária Federal S.A. (em Liquidação), Recorrido: Emigdio da Conceição Leal, "Decisão: por unanimidade: I - preliminarmente, reconhecer configurado o dissenso jurisprudencial, nos termos do § 10 do art. 196 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho; II - alterar a redação do Enunciado nº 252 da Súmula de jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, que passará a vigorar nos termos a seguir transcritos: 'FUNCIONÁRIO PÚBLICO. CEDIDO. REAJUSTE SALARIAL. ALTERAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 116. Os funcionários públicos cedidos à Rede Ferroviária Federal S.A têm direito ao reajustamento salarial previsto no artigo 5º da Lei nº 4.345/64, compensável com o deferido pelo art. 1º da Lei nº 4.564/64 e observados os padrões de vencimentos, à época dos cargos idênticos ou semelhantes do serviço público, a teor do disposto no art. 20, item 1, da Lei nº 4345/64 e nos termos dos acórdãos proferidos no DC nº 2/66. O paradigma previsto neste último dispositivo legal será determinado através de perícia, se as partes não o indicarem de comum acordo.'; III - determinar a remessa dos autos ao Colegiado de origem, para prosseguir no julgamento do processo, aplicando a tese adotada pelo egrégio Tribunal Pleno, após a publicação do acórdão referente a esta decisão." As deliberações acima referidas resultaram na edição de Resoluções, estabelecidas, respectivamente, nos termos a seguir registrados: **"RESOLUÇÃO Nº 106/2001 - CERTIFICADO E DOU FÉ** que o Egrégio Tribunal Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Extraordinária hoje realizada, sob a Presidência do Ex.mo Ministro Almir Pazzianotto Pinto, Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, presentes os Ex.mos Ministros Francisco Fausto, Corregedor-Geral, Wagner Pimenta, Vantuil Abdala, Ronaldo Lopes Leal, José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins Filho, e o Ex.mo Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Jonhson Meira Santos, ao apreciar o Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado no Processo nº TST-IUJ-RR-342.205/97, DECIDIU, por unanimidade, cancelar o Enunciado nº 20 da Súmula de Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho." **"RESOLUÇÃO Nº 107/2001 - CERTIFICADO E DOU FÉ** que o Egrégio Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Extraordinária hoje realizada, sob a Presidência do Ex.mo Ministro Presidente Almir Pazzianotto Pinto, presentes os Ex.mos Ministros Francisco Fausto, Wagner Pimenta, Vantuil Abdala, Ronaldo Lopes Leal, Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins Filho, e o Ex.mo Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Jonhson Meira Santos, ao examinar o Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado no Processo nº TST-IUJ-451.143/1998.1, DECIDIU: por unanimidade, alterar a redação do Enunciado nº 252 da Súmula de Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, que passará a vigorar com o texto a seguir transcrito: SÚMULA Nº 252 - "FUNCIONÁRIO PÚBLICO. CEDIDO. REAJUSTE SALARIAL. ALTERAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 116. Os funcionários públicos cedidos à Rede Ferroviária Federal S.A. têm direito ao reajustamento salarial previsto no

art. 5º da Lei nº 4.345/64, compensável com o deferido pelo art. 1º da Lei nº 4.564/64 e observados os padrões de vencimentos, à época dos cargos idênticos ou semelhantes do serviço público, a teor do disposto no art. 20, item 1, da Lei nº 4.345/64 e nos termos dos acórdãos proferidos no DC nº 2/66. O paradigma previsto neste último dispositivo legal será determinado através de perícia, se as partes não o indicarem de comum acordo." **PROCESSO Nº TST-IUJ-RR-198.322/1995-4** - Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente: Rede Ferroviária Federal S.A., Recorrido: Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Ferroviárias nos Estados do Paraná e Santa Catarina, "Decisão: por unanimidade, I - pela não-configuração do dissenso jurisprudencial, mantendo inalterado o Enunciado 310 da Súmula de Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho; II - determinar o retorno dos autos ao Colegiado de origem, para prosseguir no julgamento do processo." **PROCESSO Nº TST-IUJ-E-RR-87.393/1993-8** - Relator: Min. Rider Nogueira de Brito, Embargante: EPC - Projeto Consultoria Ltda., Embargado: Eduardo Rodrigues Pamplona, "Decisão: por unanimidade, I - pela não-configuração do dissenso jurisprudencial, mantendo inalterados o Enunciado 90 da Súmula de Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho e a Orientação Jurisprudencial nº 98 da Egrégio SDI; II - determinar o retorno dos autos ao Colegiado de origem, para prosseguir no julgamento do processo, após a publicação do acórdão referente a esta decisão." **PROCESSO Nº TST-IUJ-E-AIRR-593.131/1999-7** - Relator: Min. Rider Nogueira de Brito, Embargante: Banco Meridional S.A., Embargado: Roges Martins Rocha, "Decisão: por unanimidade, com ressalva de entendimento no sentido de que, para a formação do Agravo de Instrumento, não é necessária a juntada dos comprovantes de recolhimento de custas e de depósito recursal relativamente ao Recurso Ordinário, desde que não seja objeto de controvérsia no Recurso de Revista a validade daqueles recolhimentos"; II - incluir o tema na Orientação Jurisprudencial da Egrégio SDI-I; III - determinar o retorno dos autos à origem, para prosseguir no julgamento do processo, após publicação do acórdão referente a esta decisão." **PROCESSO Nº TST-IUJ-RR-272.181/1996-0** - Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente: Estado do Pará, Recorrido: Francisco de Lima Ferreira, "Decisão: por unanimidade, com ressalva de entendimento do Ex.mo Ministro Ives Gandra Martins Filho: I - pela não-configuração do dissenso jurisprudencial, mantendo inalterado o Enunciado 95 da Súmula de Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho; II - determinar o retorno dos autos ao Colegiado de origem, para prosseguir no julgamento do processo, após a publicação do acórdão referente a esta decisão." **PROCESSO Nº TST-IUJ-RR-324.934/1996-6** - Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente: Rita de Cassia Lessa, Recorrida: Companhia São Geraldo de Viacao, "Decisão: por unanimidade, I - pela não-configuração do dissenso jurisprudencial, mantendo inalterado o Enunciado 244 da Súmula de Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho; II - determinar o retorno dos autos ao Colegiado de origem, para prosseguir no julgamento do processo." **PROCESSO Nº TST-E-RR-258.530/1996-3** - Relator: Min. Vantuil Abdala, Embargante: Distrito Federal, Embargados: Valdemir Evangelista de Oliveira e Outros; Sust. Oral: Dr. Marcos Luís Borges de Resende, "Decisão: por unanimidade: I - adotar entendimento no sentido de que 'inexiste direito adquirido às diferenças salariais de 84,32% do IPC de março de 1990 aos servidores celetistas da Administração Direta do Distrito Federal'; II - incluir o tema na Orientação Jurisprudencial da Egrégio SDI-I; III - determinar o retorno dos autos à origem, para prosseguir no julgamento do processo, após a publicação do acórdão referente a esta decisão. Ressalvaram o entendimento os Ex.mos. Ministros Francisco Fausto, Rider Nogueira de Brito, João Oreste Dalazen e Milton de Moura França. A Presidência deferiu a juntada de instrumento de mandato requerida da Tribuna pelo douto procurador dos embargados." **PROCESSO Nº TST-ROAR-268.225/1996-5** - Relator: Min. Francisco Fausto, Recorrente: Mary Camarini, Recorrido: Banco Bradesco S.A., "Decisão: por unanimidade, com ressalva de entendimento do Ex.mo Ministro Francisco Fausto: I - pela não-configuração do dissenso jurisprudencial, mantendo inalterado o Enunciado 187 da Súmula de Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho; II - determinar o retorno dos autos ao Colegiado de origem, para prosseguir no julgamento do processo." **PROCESSO Nº TST-RR-603.202/1999-5** - Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente: Companhia Estadual de Águas e Esgotos - CEDAE, Recorrido: Paulo Vermovitsky, "Decisão: por unanimidade, com ressalva de entendimento do Ex.mo Ministro Antônio José de Barros Levenhagen: I - adotar entendimento no sentido de que, 'é válida, para efeito de conhecimento do Recurso de Revista ou de Embargos, a invocação de Orientação Jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho, desde que, das razões recursais conste o seu número ou conteúdo.'; II - incluir o tema na Orientação Jurisprudencial da Egrégio SDI-I; III - determinar o retorno dos autos ao Colegiado de origem, para prosseguir no julgamento do processo." Após a deliberação dos processos de incidente de uniformização de jurisprudência e aprovação das Resoluções acima referidas, retirou-se da sessão o Excelentíssimo Ministro Vantuil Abdala. Prosseguindo, foram julgados os seguintes processos: **PROCESSO Nº TST-ED-AG-RC-551.289/1999-2** - Relator: Min. Francisco Fausto, Embargantes: Lenize Maria Bayerl e outros, Embargado: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, "Decisão: por unanimidade, acolher os embargos declaratórios apenas para restar esclarecimentos." **PROCESSO Nº TST-AG-AG-RC-575.538/1999-2** - Relator: Min. Francisco Fausto, Agravante: Estado de Alagoas, Agravado: Antônio Lôbo Sales, "Decisão: por unanimidade, rejeitar a prefacial de não-conhecimento do agravo por intempestivo, levantada pelo douto Ministério Público do Trabalho e, no mérito, negar-lhe provimento." **PROCESSO Nº RXOFROMS-632.240/2000-9** - Relator: Min. Francisco Fausto, Remetente: TRT da 17ª Região, Recorrente: União Federal, Recorridos: Eliane Monjardim de Carvalho e Outras, Autoridade Coatora: Juiz Presidente do TRT da 17ª Região, "Decisão: por unanimidade, suspender o julgamento do processo por falta de quorum regimental, após suspeição declarada pelo Ex.mo Ministro João Oreste Dalazen." **PROCESSO Nº TST-AG-RC-696.724/2000-0** - Relator: Min. Francisco Fausto, Agravante: Fundação São Paulo, Agravado: Gualdo Formica - Juiz do TRT da 2ª Região, "Decisão: por maioria, considerando o voto prevaiente do Ex.mo Ministro Almir Pazzianotto Pinto, nos termos do art. 252 do



RITST, dar provimento ao agravo regimental. Vencidos os Exmos. Ministros Francisco Fausto, Wagner Pimenta, Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho, Gelson Azevedo e Antônio José de Barros Levenhagen. Redigirá o acórdão o Exmo. Ministro Francisco Fausto." **PROCESSO Nº TST-AG-RC-698.642/2000-0** - Relator: Min. Francisco Fausto, Agravante: Sérgio Pugliesi, Agravada: Mariângela de Campos Argento Muraro, Juíza do TRT da 2ª Região, "Decisão: por maioria, considerando o voto prevalecente do Exmo. Ministro Almir Pazzianotto Pinto, nos termos do art. 252 do RITST, dar provimento ao agravo regimental. Vencidos os Exmos. Ministros Francisco Fausto, Wagner Pimenta, Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho, Gelson de Azevedo e Antônio José de Barros Levenhagen. Redigirá o acórdão o Exmo. Ministro Francisco Fausto." **PROCESSO Nº TST-ROMS-698.084/2000-2** - Relator: Min. Wagner Pimenta, Recorrente: Sindicato dos Nutricionistas do Estado de São Paulo, Recorrida: União Federal, "Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso Ordinário e, no mérito, negar-lhe provimento." **PROCESSO Nº TST-RXOFROAG-715.289/2000-2** - Relator: Min. Wagner Pimenta, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região, Recorrente: União Federal, Recorridos: Ivete Leite da Silva e Outros, "Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso." **PROCESSO Nº TST-MS-703.424/2000-8** - Relator: Min. Wagner Pimenta, Impetrante: Maria Aparecida Maia, Impetrado: Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho -TST, "Decisão: por unanimidade, julgar incabível o Mandado de Segurança. Custas pela Impetrante, no importe de R\$ 20,00 (vinte reais), calculadas sobre o valor atribuído à causa na inicial." **PROCESSO Nº TST-ED-RMA-421.489/1998-6** - Relator: Min. Ronaldo Lopes Leal, Embargante: Alfredo Peres da Silva, Embargado: Ministério Público do Trabalho da 10ª Região, "Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios." **PROCESSO Nº TST-ED-RXOF-511.504/1998-8** - Relator: Min. Ronaldo Lopes Leal, Embargante: Endelina Gomes Bento, Embargado: TRT da 2ª Região, Autoridade Coatora: Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, "Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios." **PROCESSO Nº TST-ED-RMA-525.920/1999-4** - Relator: Min. Ronaldo Lopes Leal, Embargante: Joaquim Jorge Vieira Neto, Embargado: Ministério Público do Trabalho da 16ª Região, "Decisão: por unanimidade, que estando ausentes os pressupostos a que alude o artigo 535 do CPC, os embargos declaratórios devem ser rejeitados." **PROCESSO Nº TST-ED-RMA-532.687/1999** - Relator: Min. Ronaldo Lopes Leal, Embargante: Expedido Edilson Mota Borges, Embargado: Ministério Público do Trabalho da 7ª Região, "Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios." **PROCESSO Nº TST-AG-ROIJC-559.999/1999-6** - Relator: Min. Ronaldo Lopes Leal, Agravante: Ministério Público do Trabalho, Agravado: José Guilherme Marques Júnior, "Decisão: por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário, ficando prejudicado o exame do agravo regimental de folhas 349/357." **PROCESSO Nº TST-ED-RXOFROMS-565.187/1999-2** - Relator: Min. Ronaldo Lopes Leal, Embargante: Joana Rosa Santiago Granchi, Embargado: Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Embargada: União Federal, "Decisão: por unanimidade, que estando ausentes os pressupostos a que aludem os arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.957, publicada em 13/1/2000, devem ser rejeitados os embargos de declaração." **PROCESSO Nº TST-ED-RXOFROMS-584.696/1999-9** - Relator: Min. Ronaldo Lopes Leal, Embargado: Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Embargada: União Federal, Embargante: Fernando Marques Cação, Autoridade Coatora: Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, "Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios." **PROCESSO Nº TST-ED-RMA-590.709/1999-6** - Relator: Min. Ronaldo Lopes Leal, Embargado: Ministério Público do Trabalho da 1ª Região, Embargantes: Edith Maria Pimenta Pereira e Outros, "Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios." **PROCESSO Nº TST-AG-ROIJC-591.637/1999-3** - Relator: Min. Ronaldo Lopes Leal, Agravante: Ministério Público do Trabalho, Agravado: Guilherme Marconi Coutinho de Souza, Juiz Classista dos Empregadores da 6ª JCI de João Pessoa, "Decisão: por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário, ficando prejudicado o exame do Agravo Regimental de folhas 205/212." **PROCESSO Nº TST-AG-R-730.797/2001-7** - Relator: Min. Ronaldo Lopes Leal, Agravante: Sindicato dos Trabalhadores do Poder Judiciário e Ministério Público da União no Distrito Federal e Outros, Agravado: Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, "Decisão: por unanimidade, suspender o julgamento do processo por falta de quorum regimental. Registrado o impedimento do Exmo. Ministro Almir Pazzianotto Pinto." **PROCESSO Nº TST-RMA-410.604/1997-1** - Relator: Min. Ronaldo Lopes Leal, Recorrente: União Federal, Recorridos: Ernani Fernandes Filho e Outros, "Decisão: prosseguindo no julgamento iniciado em 29.09.1999, suspender o julgamento do processo em virtude da vista regimental concedida ao Exmo. Ministro Francisco Fausto, após proferido voto pelo Exmo. Ministro Milton Moura França no sentido de dar provimento ao recurso." **PROCESSO Nº TST-AG-SS-689.237/2000-0** - Relator: Min. Almir Pazzianotto Pinto, Agravante: Associação dos Servidores do Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região - ASTRARN, Agravada: União Federal, Autoridade Coatora: Juíza Presidente do TRT da 21ª Região, "Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo." **PROCESSO Nº TST-AG-SS-701.851/2000-0** - Relator: Min. Almir Pazzianotto Pinto, Agravante: Sindicato dos Estivadores de Santos, São Vicente, Guarujá e Cubatão, Agravado: Ministério Público do Trabalho, Autoridade Coatora: Gualdo Formica - Juiz do TRT da 2ª Região, "Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo." **PROCESSO Nº TST-AG-SS-715.281/2000-3** - Relator: Min. Almir Pazzianotto Pinto, Agravante: Saionara do Vale Lopes, Agravado: Ministério Público do Trabalho da 7ª Região, Autoridade Coatora: Juiz Presidente do TRT 7ª Região, "Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo." **PROCESSO Nº TST-ED-RMA-573.824/1999-7** - Relator: Min. Rider Nogueira de Brito, Embargante: Sindicato dos Servidores da Sétima Região da Justiça do Trabalho - SINDISSÉTIMA, Embargado: Ministério Público do Trabalho da 7ª Região, Remetente: TRT da 7ª Região, "Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator." **PROCESSO Nº TST-ED-RXOFROMS-623.620/2000-0** - Relator: Min. Rider Nogueira de Brito, Embargante: União Federal, Embar-

gados: Gisele Lima Santos Souza e Outros, Autoridade Coatora: Juíza Presidente do TRT da 17ª Região, "Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator." **PROCESSO Nº TST-RMA-328.644/1996-4** - Relator: Min. Milton de Moura França, Recorrente: Ministério Público do Trabalho da 23ª Região, Recorrida: Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho da 23ª Região - Amatra, "Decisão: por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário para indeferir o pedido de pagamento da Gratificação Especial de Localidade prevista no artigo 17 da Lei nº 8.270/91." **PROCESSO Nº TST-RMA-566.349/1999-9** - Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente: Ministério Público do Trabalho da 14ª Região, Recorrida: Cacilda Freitas Oliveira, Recorrido: Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região, "Decisão: por unanimidade, suspender o julgamento do processo por falta de quorum regimental." Nada mais havendo a tratar, o Excelentíssimo Ministro Almir Pazzianotto Pinto encerrou a sessão às dezesseis horas e cinco minutos. Para constar, eu, Diretor-Geral de Coordenação Judiciária, lavrei esta Ata, que é assinada pelo Excelentíssimo Ministro Presidente Almir Pazzianotto Pinto e por mim subscrita. Brasília, aos quinze dias do mês de março do ano de dois mil e um.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO

Diretor-Geral de Coordenação Judiciária

Pauta de Julgamentos

Pauta de Julgamento para a 2a. Sessão Ordinária da Tribunal Pleno do dia 05 de abril de 2001 às 13h00

Processo : MS - 605.030 / 1999-3
Relator : Min. Vantuil Abdala
Impetrante : Município de Coroaá - MA
Advogado : Dr(a). Angélica Cristina Dutra Ribeiro Ferreira
Impetrado(a) : Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região
Autoridade Coatora : Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho
Processo : MS - 682.750 / 2000-7
Relator : Min. Milton de Moura França
Impetrante : Rômulo Soares de Lima
Advogado :Dr(a). Delosmar Mendonça Júnior
Impetrado(a) : Rider de Brito - Ministro do Tribunal Superior do Trabalho TST
Processo : IUJ-RR - 134.282 / 1994-4 TRT da 3a. Região
Relator : Min. Wagner Pimenta
Recorrente(s) : Fundação Nacional de Saúde - FNS
Procurador : Walter do Carmo Barletta
Advogado :Dr(a). Siclair Ferreira do Nascimento
Recorrido(s) : Leda Ferreira da Silva
Advogado : Dr(a). Fernando de Magalhães
Processo : IUJ-RR - 275.570 / 1996-1 TRT da 6a. Região
Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Recorrente(s) : Banco Econômico S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)
Advogado :Dr(a). Helio Carvalho Santana
Recorrido(s) : José Alberto Cavalcanti
Advogado :Dr(a). Ademir Guedes da Silva
Processo :IUJ-ROAR - 278.412 / 1996-8 TRT da 3a. Região
Relator : Min. Francisco Fausto
Recorrente(s) : MGS - Minas Gerais Administração e Serviços S.A.
Advogado :Dr(a). Antônio Márcio de Moraes
Recorrido(s) : Gisele Maria Bicalho Resende
Advogado :Dr(a). Ozeres Rocha Filho
Processo : IUJ-AR - 445.053 / 1998-9
Relator : Min. João Oreste Dalazen
Autot(a) : Eletrobrás Termonuclear S.A ELETRONUCLEAR
Advogado :Dr(a). Aristides Magalhães
Advogada :Dr(a). Lúcia Maria Cerqueira Sincorá Toth
Réu : José Luiz de Lyra Peixoto e Outros
Advogado :Dr(a). José Torres das Neves
Processo : ROAR - 482.980 / 1998-0 TRT da 6a. Região
Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Recorrente(s) : Abílio Custódio dos Santos e Outros
Advogado :Dr(a). Maurício Rands Coelho Barros
Recorrido(s) : União Federal
Procurador :Dr(a). Norma Cyreno Rolim
Processo : R - 515.708 / 1998-9
Relator : Min. Francisco Fausto
Reclamante: Ministério Público do Trabalho da 15ª Região
Procurador :Dr(a). Raimundo Simão de Melo
Reclamado(a) : TRT da 15ª Região
Processo : R - 599.734 / 1999-9
Relator : Min. Ives Gandra Martins Filho
Reclamante : Estado da Bahia
Procurador :Dr(a). Silvio Avelino Pires Britto Júnior
Reclamado(a) : 1ª Turma do TRT da 5ª Região
Reclamado(a) : Juiz-Presidente da 11ª JCI de Salvador - BA
Processo : RXOFROMS - 584.719 / 1999-9 TRT da 2a. Região
Relator: Min. José Luiz Vasconcellos
Recorrente(s) : Ministério Público do Trabalho da 2ª Região
Procurador :Dr(a). Marisa Marcondes Monteiro
Recorrente(s): União Federal
Procurador :Dr(a). Claudio Gomara de Oliveira
Recorrido(s) : Madalena da Conceição Amador Alves
Advogado :Dr(a). Victor Russomano Júnior
Autoridade Coatora: Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região
Remetente : TRT da 2ª Região

Processo : RXOFROMS - 636.574 / 2000-9 TRT da 2a. Região
Relator : Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região
Procurador :Dr(a). Cristina Aparecida Ribeiro Brasileiro
Recorrente(s) : União Federal
Procurador :Dr(a). Cláudio Gomara de Oliveira
Recorrido(s) : Antonio Ézio Pellissari
Advogado :Dr(a). Valdenir Batista Leopoldina Pellissari
Autoridade Coatora: Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região
Remetente : TRT da 2ª Região
Processo: RXOFROMS - 680.457 / 2000-3 TRT da 16a. Região
Relator : Min. Carlos Alberto Reis de Paula
Recorrente(s) : União Federal
Procurador :Dr(a). Maria do Socorro Brito e Silva
Recorrido(s) : Caroline Costa Campos e Outros
Advogado :Dr(a). Pedro Duailibe Mascarenhas
Autoridade Coatora: Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região/MA
Autoridade Coatora: Delegado da Receita Federal do Maranhão
Remetente : Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região
Processo: RXOFROMS - 680.465 / 2000-0 TRT da 16a. Região
Relator : Min. Carlos Alberto Reis de Paula
Recorrente(s): União Federal
Procurador :Dr(a). Maria do Socorro Brito e Silva
Recorrido(s): Edvaldo Pereira de Sousa e Outros
Advogado :Dr(a). Pedro Duailibe Mascarenhas
Autoridade Coatora: Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região/MA
Autoridade Coatora: Delegado da Receita Federal do Maranhão
Remetente : Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região
Processo: RXOFROMS - 680.467 / 2000-8 TRT da 16a. Região
Relator: Min. João Batista Brito Pereira
Recorrente(s): União Federal
Procurador :Dr(a). Maria do Socorro Brito e Silva
Recorrido(s) : Rogério Martins Melo e Outros
Advogado :Dr(a). Pedro Duailibe Mascarenhas
Autoridade Coatora: Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região/MA
Autoridade Coatora: Delegado da Receita Federal do Maranhão
Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região
Processo: RXOFROMS - 680.468 / 2000-1 TRT da 16a. Região
Relator : Min. João Batista Brito Pereira
Recorrente(s) : União Federal
Procurador :Dr(a). Maria do Socorro Brito e Silva
Recorrido(s) : Vileléa Regina Santos Diniz e Outros
Advogado :Dr(a). Pedro Duailibe Mascarenhas
Autoridade Coatora: Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região/MA
Autoridade Coatora: Delegado da Receita Federal do Maranhão
Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região
Processo: RXOFROMS - 680.487 / 2000-7 TRT da 16a. Região
Relator : Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Recorrente(s) : União Federal
Procurador :Dr(a). Maria do Socorro Brito e Silva
Recorrido(s) : Márcia Ribeiro Góes e Outros
Advogado :Dr(a). Pedro Duailibe Mascarenhas
Autoridade Coatora: Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região/MA
Remetente : Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região
Processo : RXOFROMS - 705.647 / 2000-1 TRT da 9a. Região
Relator : Min. Milton de Moura França
Recorrente(s) : União Federal
Procurador :Dr(a). José Carlos de Almeida Lemos
Recorrido(s) : Ruthe Rocha Pombo
Advogado :Dr(a). Indalécio Gomes Neto
Autoridade Coatora: Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região/PR
Remetente : TRT da 9ª Região
Processo : RXOFROAG - 683.683 / 2000-2 TRT da 14a. Região
Relator : Min. Gelson de Azevedo
Recorrente(s) : União Federal
Procurador :Dr(a). Alcione Vicente Schmitt
Recorrido(s) : Cristiane Garcia de Menezes e Outros
Advogado :Dr(a). José Alves Pereira Filho
Remetente : Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região
Processo : ROMS - 486.133 / 1998-0 TRT da 13a. Região
Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Recorrente(s) : Sindicato dos Trabalhadores no Poder Judiciário Federal no Estado da Paraíba - SINDIJUF
Advogada :Dr(a). Carmen Rachel Dantas Mayer
Autoridade Coatora: Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região
Processo: RMA - 394.077 / 1997-7 TRT da 23a. Região
Relator: Min. Francisco Fausto
Recorrente(s) : Ministério Público do Trabalho da 23ª Região
Procurador :Dr(a). Inês Oliveira de Souza
Recorrido(s) : Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho do Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região - AMATRA XXIII
Processo : RMA - 471.283 / 1998-0 TRT da 22a. Região
Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
Recorrente(s) : Sindicato dos Servidores do Poder Judiciário Federal no Estado do Piauí - SINDJUFE
Advogado :Dr(a). Willian Guimarães Santos de Carvalho
Recorrido(s) : TRT da 22ª Região
Processo : RMA - 478.036 / 1998-1 TRT da 14a. Região
Relator : Min. Francisco Fausto
Recorrente(s) : Ministério Público do Trabalho da 14ª Região
Procurador :Dr(a). Paulo Joarês Vieira
Recorrido(s) : Selma Correa Pacheco e Outra



Processo : AIRO - 721.568 / 2001-5 TRT da 17a. Região
Relator : Min. Milton de Moura França
Agravante(s) : BANESTES S.A. - Banco do Estado do Espírito Santo

Advogada :Dr(a). Maria Cristina da Costa Fonseca
Agravado(s) : Licy Ribeiro Mota
Advogado :Dr(a). Euclério de Azevedo Sampaio Júnior
Processo : AG-RXOFROMS - 584.699 / 1999-0 TRT da 2a. Região

Relator : Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Agravante(s) : Alberto Duarte Ferreira
Advogado :Dr(a). Victor Russomano Júnior
Agravado(s) : Ministério Público do Trabalho da 2ª Região
Procurador :Dr(a). Marisa Marcondes Monteiro
Agravado(s) : União Federal
Procurador :Dr(a). Claudio Gomara de Oliveira
Autoridade Coatora: Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

Processo : AG-RC - 653.847 / 2000-8
Relator : Min. Francisco Fausto
Agravante(s): FMC do Brasil Indústria e Comércio Ltda
Advogada :Dr(a). Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Agravado(s): Yapery Tupiassu de Brito Guerra
Advogado :Dr(a). Jayme Borges Gambôa
Agravado(s) : Ricardo Cesar Alonso Hespanhol, Juiz do TRT da 2ª Região

Processo : AG-RC - 663.659 / 2000-6
Relator : Min. Francisco Fausto
Agravante(s) : Estado de São Paulo
Procuradora :Dr(a). Maria Tereza Mangullo
Agravado(s) : Carlos Alberto Moreira Xavier, Juiz Vice-Presidente do TRT da 15ª Região

Processo : AG-RC - 664.793 / 2000-4
Relator : Min. Francisco Fausto
Agravante(s) : Fundação Forluminas de Seguridade Social - Forluz
Advogado :Dr(a). Marcelo Pádua Cavalcanti
Agravado(s) : Juiz Vice-Presidente do TRT da 3ª Região

Processo : AG-RC - 677.643 / 2000-2
Relator : Min. Francisco Fausto
Agravante(s) : Banco ABN Amro S.A.
Advogado :Dr(a). Carlos José Elias Júnior
Agravado(s): José da Fonseca Martins Junior, Juiz do TRT da 1ª Região

Processo: AG-RC - 677.644 / 2000-6
Relator : Min. José Luiz Vasconcelos
Agravante(s) : Esporte Clube Sírio
Advogado :Dr(a). Rosana Pilon Muknicka
Agravado(s): Vânia Paranhos - Juíza do TRT da 2ª Região

Processo: AG-RC - 678.096 / 2000-0
Relator : Min. Francisco Fausto
Agravante(s) : Banco ABN Amro S.A.
Advogado :Dr(a). Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Agravado(s) : Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região

Processo : AG-RC - 692.905 / 2000-0
Relator : Min. Francisco Fausto
Agravante(s) : Mercadão Nakamoto Ltda
Advogado :Dr(a). José Expedito de Andrade Fontes
Agravado(s) : TRT 10ª Região

Processo : AG-RC - 697.138 / 2000-3
Relator : Min. Francisco Fausto
Agravante(s) : Alcides Grandmasson Ferreira Chaves
Advogada :Dr(a). Márcia Losso Pinheiro Pereira
Agravado(s) : Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região

Processo : AG-RC - 711.445 / 2000-5
Relator : Min. Francisco Fausto
Agravante(s) : Paulo Sérgio Rodrigues de Moraes
Advogada :Dr(a). Meire Costa Vasconcelos
Agravado(s): Juízes da 2ª Turma do TRT da 8ª Região

Processo : AG-RC - 720.226 / 2000-0
Relator : Min. Francisco Fausto
Agravante(s) : João Batista Sampaio
Advogado :Dr(a). João Batista Sampaio
Agravado(s) : TRT da 17ª Região

Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.

Brasília, 29 de março de 2001.
VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária

Complementação de Pauta de Julgamento da 2a. Sessão Ordinária do Tribunal Pleno do dia 05 de abril de 2001 às 13h00

Processo : IUJ-ROAR-471.683/1998-1 TRT da 3a. Região
Relator : Min. Francisco Fausto
Recorrente(s) : Banco do Brasil S/A
Advogado :Dr(a). Márcia Costa Barony
Advogado :Dr(a). Helvécio Rosa da Costa
Advogado :Dr(a). Ricardo Leite Luduvic
Recorrido(s) : Evilásio Salles Abreu
Advogado :Dr(a). Evandro de Pádua Abreu

O processo constante desta pauta que não for julgado na sessão a que se refere fica automaticamente adiado para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.

Brasília, 29 de março de 2001.
VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária

Secretaria da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais

Despachos

PROC. Nº TST-ROAG-576921/99.0TRT - 17ª REGIÃO

RECORRENTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADOS : DR. STEPHAN EDUARD SCHNEEBE-LI E DR. NILTON CORREIA
RECORRIDO : CARLOS ALBERTO PIMENTEL
ADVOGADO : DR. ÉCIO JOÃO BAPTISTA FARINA

DESPACHO

1. Em face das razões contidas na petição de fls. 180-182, postulando reconsideração do julgado, alegando contradição do despacho que concedeu liminar em ação cautelar pensada aos autos, por ter determinado a suspensão total da decisão executada, argumentando que a suspensão deveria ter sido parcial, porquanto limitada à matéria discutida na ação rescisória, recebo as razões como embargos declaratórios, determinando a remessa ao setor competente para a reatuação do feito como embargos declaratórios.

2. Após, considerando que os presentes embargos declaratórios objetivam modificar o decidido no acórdão embargado, CONCEDO prazo de 5 (cinco) dias à Parte contrária para, querendo, apresentar manifestação. A providência se impõe em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do STF, ratificada por decisão da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, em sua composição plena.

3. Publique-se.
Brasília, 28 de março de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-ROMS-587084/99.3 - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : SOCIEDADE EVANGÉLICA BENEFICENTE DE LONDRINA
ADVOGADA : DRA. LUCIANA BETONI PAVANELLO
RECORRIDA : ALICE FERREIRA ZANCO
ADVOGADO : DR. MARCOS VINÍCIUS ROSIN
AUTORIDADE COA- : JUIZ PRESIDENTE DA 4ª JCJ DE LONDRINA

DESPACHO

A Autora requer desistência do Recurso, em face do Acordo firmado entre as partes.

Após o registro, baixem os autos à origem para as providências cabíveis.
Custas pela Autora, no valor de R\$ 20,00 (vinte reais), calculadas sobre R\$ 1.000,00 (um mil reais), já pagas, fl. 107.

Publique-se.
Brasília, 29 de março de 2001.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ROAC-587.089/99.1 TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)
ADVOGADA : Dr. Cristiana Rodrigues Gontijo
RECORRIDO : CARLOS ALBERTO CHERBATY FREIRE
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO PEREIRA

DESPACHO

O Banco Bamerindus do Brasil S.A. (Em liquidação Extrajudicial) ajuizou ação cautelar incidental à Ação Rescisória nº 326/98, com pedido de concessão de liminar, objetivando a suspensão da execução da sentença proferida na reclamação trabalhista nº 2.746/96.

Segundo informação prestada pela Diretoria da Secretaria Judiciária do TRT da 9ª Região (fls.151/155), em face do Despacho de fl. 150, a referida AR-326/98, sobre a qual a cautelar é incidente, foi julgada improcedente por aquele colegiado (fls. 151/155). Tendo decorrido o prazo legal sem interposição de recurso por parte do interessado, tal decisão transitou em julgado no dia 25 de outubro de 1999, consoante se extrai da certidão juntada à fl. 156. Outrossim, os autos encontram-se arquivados desde 13 de novembro de 1999.

Diante dos dados oportunamente trazidos à baila, surge a perda de objeto da presente ação, e, por isso, já não concorre o interesse processual da autora, razão pela qual julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, da Lei Adjetiva Civil. Custas a cargo do autor sobre o valor atribuído à causa de R\$ 500,00, no importe de R\$ 10,00.

Publique-se.
Brasília, 27 de março de 2001.

RONALDO LEAL
Ministro - Relator

PROCESSO Nº TST-ROAR-609.059/1999.0 trt - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
ADVOGADOS : DRS. ELIANE DA SILVA COVOLO E JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : VALDECIR DE MORAES LAUS
ADVOGADO : DR. LUIZ FACHIN

DESPACHO

Trata-se de recurso ordinário do BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL contra o acórdão de fls. 554/561, que julgou parcialmente procedente a ação rescisória apenas para desconstituir parcialmente a sentença rescindenda e excluir da condenação o pagamento de multa de 40% (quarenta por cento) sobre o FGTS. Nas razões recursais, o Autor propugna pela procedência da

ação, amparada nos incs. IV, V e IX do art. 485, do CPC, também no tocante às parcelas relativas a cheque-rancho, ajuda-alimentação, horas extras e reflexos, diferenças de gratificação de jubileu, abono assiduidade e férias antiguidade.

Depara-se, de plano, com o pequeno deslize da inicial com a não-cumulação dos pedidos de rescisão da decisão e o de novo julgamento da ação. Relevando-se esse cochilo, malgrado induzisse a inépcia da inicial, observa-se que a irresignação do Recorrente remete ao reexame de provas do processo rescindendo.

No tocante à integração ao salário do cheque-rancho e ajuda-alimentação, em que a conclusão da sentença rescindenda foi no sentido da sua natureza salarial, tal se deveu à análise dos documentos que os instituíram, não havendo falar-se, portanto, na alegada violação à coisa julgada. Igualmente, a condenação em horas extras e reflexos, abono assiduidade, férias antiguidade e diferenças de gratificação jubileu lastreou-se em minudente avaliação do conjunto fático-probatório, agigantando-se a certeza sobre o distorcido manejo da ação rescisória como sucedâneo de mero recurso.

Esse aspecto de a decisão rescindenda ter fixado a condenação baseada no universo das provas dilucida ainda a irrazoabilidade da assinalada infringência do arsenal normativo invocado, uma vez que essa só seria inteligível mediante o seu inadmitido revolvimento, tendo em vista a constatação de a ação rescisória ser refratária ao intuito de se reparar eventual erro de julgamento.

Não se sustenta, de resto, a argumentação relativamente ao motivo de rescindibilidade do inciso IX do artigo 485 do CPC. Isso por ser cediço que os requisitos para a caracterização do erro de fato referem-se à ausência de controvérsia ou de pronunciamento judicial, ao passo que às matérias trazidas à baila foram amplamente debatidas e objeto de clara manifestação judicial.

Daí a certeza de a pretensão rescindente resumir-se na obtenção de novo julgamento da causa, a partir do alegado equívoco em que incorrera a decisão rescindenda no exame das provas, sabidamente refratário à cognição inerente à rescisória, visto que a sua finalidade cinge-se à desconstituição da coisa julgada material.

Do exposto, nego seguimento ao recurso ordinário, com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC, por improcedente.

Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2000.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROC. Nº TST-ROAC-613132/99.0RT - 6ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADOS : DR. GERALDO AZOUBEL E DR. VICTOR RUSSOMANO JR.
RECORRIDO : JOÃO CARVALHO DO NASCIMENTO FILHO
ADVOGADO : DR. ODUVALDO LAET DE VASCONCELOS

DESPACHO

1. O Reclamado ajuizou ação cautelar **inominada incidental**, com pedido de liminar, visando a **suspender a execução** que se processa perante a 15ª Junta de Conciliação e Julgamento de Recife-PE, até o julgamento final da Ação Rescisória nº AR 56/99, ajuizada perante o 6º Tribunal Regional do Trabalho (fls. 2-12).

2. A liminar requerida foi **indeferida** (fl. 79), tendo o 6º Regional julgado **prejudicada a ação cautelar**, ante o arquivamento da ação rescisória principal (fls. 102-103).

3. Sucede que, conforme se verifica pelas informações prestadas pela Secretaria Judiciária do 6º TRT à fl. 153, o **processo principal - AR-56/99** - do qual a presente cautelar é incidente, **encontra-se realmente arquivado desde 01/09/99**.

4. Ora, visando a presente ação cautelar a suspender a execução que se processa perante a 15ª Vara do Trabalho de Recife-PE, até o julgamento final da ação rescisória principal, e já tendo sido arquivada tal ação, **conclui-se pela perda do objeto do feito em exame**.

5. Ademais, verifica-se, da leitura das razões de recurso ordinário, que o Recorrente não se insurge contra as razões de decidir que motivaram o juízo recorrido, limitando-se a renovar a argumentação de mérito da presente ação cautelar, sem se reportar aos fundamentos da decisão recorrida, o que, por si só, já tornaria o recurso manifestamente inadmissível, por desfundamentado.

6. Ante o exposto, **julgo extinto o presente feito, sem julgamento do mérito**, com fundamento na **ausência de interesse de agir** do Autor, nos termos do art. 267, VI, e § 3º, do CPC.

7. Custas, pelo Autor, calculadas sobre o valor contestado atribuído à causa, no importe de R\$ 20,00 (vinte reais).

Publique-se.
Brasília, 28 de março de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-ROAR-619947/99.5 - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : HIDROSERVICE - ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADOS : DRS. DORCAS LÚCIA LIMA TENÓRIO E OUTROS
RECORRIDO : JESUÍNO D'AVILA
ADVOGADOS : DRS. AGENOR BARRETO PARENTE E RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DESPACHO

Razão não assiste à Recorrente.

Como concluiu o Regional, é manifesta a decadência da Ação, pois ajuizada mais de 2 (dois) anos do trânsito em julgado do Acórdão rescindendo.



Segundo a Autora, cabe a desconstituição do Acórdão de fls. 187/189, por ofensa à coisa julgada, porque manteve a condenação relativa ao pagamento dos reajustes salariais reconhecidos pela Sentença, mesmo após constatar que a norma coletiva que previa o reajuste (Dissídio Coletivo nº 243/89-A) não mais subsiste no mundo jurídico.

Vale ressaltar que no Acórdão referido inexistiu exame do Regional sobre a condenação relativa aos reajustes salariais. Como a própria Recorrente afirma, o Regional, a respeito de parcelas oriundas do referido instrumento coletivo, apenas se manifestou sobre as horas extras, excluindo-as da condenação em face do processo coletivo ter sido extinto sem exame do mérito.

Ora, o trânsito em julgado em relação ao reajuste normativo ocorrerá considerando a prolação da Sentença de fls. 144/146, como acertadamente colocou o Acórdão revisando, pois foi a única decisão acerca do reajuste normativo.

Como a Sentença foi proferida em 2/8/91 e a Ação Rescisória ajuizada em 16/9/98, foi extrapolado, e muito, o prazo decadencial previsto no art. 495 do CPC.

Por conseguinte, denego provimento ao Recurso Ordinário, considerando os termos do art. 557 do CPC.

Publique-se.

Brasília, 27 de março de 2001.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-RXOFROAR-623036/00.4 - 17ª REGIÃO

RECORRENTE : DEPARTAMENTO DE EDIFICAÇÕES E OBRAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - DEO

ADVOGADO : DR. ROBSON FORTES BORTOLINI

RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES PÚBLICOS NAS AUTARQUIAS, FUNDAÇÕES, EMPRESAS PÚBLICAS E SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDIPÚBLICOS

ADVOGADO : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES

DESPACHO

DEPARTAMENTO DE EDIFICAÇÕES E OBRAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - DEO ajuizou Ação Rescisória com vistas à desconstituição do v. Acórdão de fls. 57/61, proferido pelo E. 17º Regional, em que pleiteado pelo Sindicato o cumprimento de Sentença Normativa.

Sustentou o Autor que, em decorrência do prazo em quádruplo da Autarquia para contestar, a audiência não poderia ter ocorrido na data marcada, o que, ocorrendo, deu ensejo à revelia da entidade. Apointou, assim, violação dos arts. 12, I e 320, II, do CPC.

Alegou, de outro modo, que a concessão de qualquer benefício aos servidores da Autarquia Estadual depende de lei autorizativa, bem como dotação orçamentária. Sob esse prisma, indicou violados os arts. 165, 169 e 100 da Constituição Federal.

Por fim, sustentou indevidos os honorários advocatícios.

O E. 17º Regional, após negar a aplicação do Enunciado nº 298/TST, por se tratar de Ação Rescisória, afastou as violações apontadas, julgando improcedente o pedido de rescisão.

Daf o Recurso Ordinário do Autor, que conheço por tempestivo e regular a representação (fl. 197). Conheço, outrossim, do Recurso Voluntário, por imperativo legal.

Cumpra, inicialmente, verificar que o Autor sustentou indevida a verba honorária, porém não invocou qualquer fundamento para viabilizar o corte.

Nota-se, de outro modo, que o v. Acórdão rescindendo, conquanto tenha mantido a revelia, porquanto válida a citação, não se pronunciou acerca dos fundamentos ora trazidos pelo Autor, até porque não articulados nas Razões do Recurso Ordinário do processo principal.

Da mesma forma, o v. Acórdão rescindendo não emitiu tese acerca dos preceitos constitucionais aqui invocados, tratando o assunto de forma genérica, sem situar qualquer preceito ou diretriz da Carta, a propósito do tema.

Enfim, não houve prequestionamento das matérias delineadas nesta Ação Rescisória, como ressaltado em contra-razões.

E, ao contrário do que asseverou o Regional, é necessário o prequestionamento em sede de Ação Rescisória, tanto que tal diretriz foi cristalizada mediante o Enunciado nº 298/TST, cuja observância se faz necessária.

A despeito de fundamento diverso, o Recurso se apresenta manifestamente improcedente, o que autoriza a aplicação do art. 557 do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, e na Instrução Normativa nº 17/2000, item III, deste Tribunal.

Por conseguinte, nego seguimento à Remessa Necessária e ao Recurso Voluntário.

Publique-se.

Brasília, 27 de março de 2001.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-AR-645.065/00.1

AUTORA : UNIÃO FEDERAL

PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA

RÉUS : ALY CÂNDIDO DE PAULA, EDVARD DE FREITAS MACHADO, FRANCISCO SÉRGIO RODRIGUES DE ALMEIDA, JOACYR DA SILVA BAPTISTA E TEREZINHA RABELO DE QUADROS

ADVOGADOS : DRS. FRANCISCO MARTINS LEITE CAVALCANTE E FLÁVIO LUIS MEDEIROS SIMÕES.

DESPACHO

Encerrada a instrução, fixo o prazo sucessivo de 10 (dez) dias para as partes apresentarem razões finais.

Publique-se.

Brasília, 27 de março de 2001.

GELSON DE AZEVEDO

Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-ROAR-653408/00.1 - 6ª REGIÃO

RECORRENTE : JOSIANE IARA VICENTE DE PAULA

ADVOGADO : DR. MILCIÁDES VICENTE DE PAULA

RECORRIDO : JOBSON KLEBER DA SILVA

ADVOGADO : DR. EDNALDO BARBOSA DE LIMA

DESPACHO

Razão não assiste à Recorrente.

Como concluiu o Regional, é manifesta a decadência da Ação, pois ajuizada mais de 2 (dois) anos do trânsito em julgado da Sentença rescindenda.

Em síntese, o que se questiona é a data de início da contagem do prazo decadencial, se do trânsito em julgado da Sentença ou do Despacho que determinou o bloqueio de crédito do Executado, na fase de execução.

Ora, o pedido rescisório dirige-se à Sentença proferida no processo de conhecimento, fls. 23/26, datada de 13/1/97. Ajuizada a Ação Rescisória em 2/6/99 foi extrapolado o prazo decadencial previsto no art. 495 do CPC.

Vale registrar que o prazo decadencial se conta levando em consideração a decisão de mérito que se pretende rescindir, e não outra.

Por conseguinte, denego provimento ao Recurso Ordinário, considerando os termos do art. 557 do CPC.

Publique-se.

Brasília, 26 de março de 2001.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-ROMS-664049/2000.5

EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA

EMBARGANTE : PROTEGE OFICINA S/C LTDA.

ADVOGADOS : DRS. RICARDO CHINAGLIA, JOSÉ ANTONIO MIGUEL NETO E JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

EMBARGADO : GÉRSO ELY RODRIGUES DA SILVA

ADVOGADO : DR. JOEL BARBOSA

AUTORIDADE COA-TORA : MM. JUIZ-PRESIDENTE DA 71ª JCJ (ATUAL VARA DO TRABALHO) DE SÃO PAULO/SP

2ª Região

DESPACHO

Em observância ao atual posicionamento desta Corte, concedo ao Embargado o prazo de 5 (cinco) dias para se manifestar acerca dos Embargos de Declaração opostos pela Protege Oficina S/C Ltda., face ao pedido de atribuição de efeito modificativo (Enunciado nº 278/TST) à decisão de fls. 112/116 da colenda SBDI-2, conforme explicitado na peça embargatória.

Publique-se.

Brasília, 27 de março de 2001.

MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE

Juiz Convocado - Relator

PROCESSO Nº TST-ROAG-667.958/2000.4 - TRT - 17ª REGIÃO

RECORRENTE : CESAN - COMPANHIA ESPÍRITO SANTENSE DE SANEAMENTO

ADVOGADA : DRA. WILMA CHEQUER BOU-HABIB

RECORRIDA : LÚCIA HELENA MARTINS DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. JOSÉ HILDO SARCINELLI GARCIA

DESPACHO

Trata-se de recurso ordinário interposto pela Companhia Espírito Santense de Saneamento contra acórdão que deu provimento ao agravo regimental manifestado por Lúcia Helena Martins dos Santos para deferir o pedido de antecipação de tutela, determinando sua imediata reintegração no emprego.

Diante do pedido de desistência da ação cautelar incidental a este processo, já homologado, e mais a informação de que a CESAN já interpusera recurso de revista contra a decisão de mérito do Regional, foi concedido prazo à recorrente para manifestar-se sobre seu interesse no prosseguimento do feito, tendo permanecido silente, conforme certificado à fl. 262.

Do exposto, **julgo extinto o processo**, sem julgamento do mérito, por falta de interesse de agir superveniente, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 28 de março de 2001.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Relator

PROC. Nº TST-ROAR-667.965/00.8

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL — CEF

ADVOGADA : DRA. MAGDA ESMERALDA DOS SANTOS

RECORRIDO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO ESTADO DO AMAZONAS

ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

DECISÃO

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL — CEF ajuizou ação rescisória postulando a desconstituição da r. sentença proferida pela MM. então 7ª Junta de Conciliação e Julgamento de Manaus que, nos autos do processo trabalhista nº 19943-91-07-1, condenou-a ao pagamento de diferenças salariais decorrentes da aplicação do IPC de março de 1990 (fls. 30/33).

Com fulcro no artigo 485, inciso V, do CPC, apontou a Autora violação aos arts. 5º, incisos II, XXXV e XXXVI, e 97, da Constituição Federal, e 6º, § 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil, bem como à Lei nº 8.030/90 e à Medida Provisória nº 154/90.

O Eg. 11º Regional equivocadamente julgou extinto o processo, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do CPC, muito embora tenha adentrado no exame de mérito ao considerar incidirem à espécie as Súmulas 83 do TST e 343 do STF, dada a divergência de interpretação sobre a matéria entre os Tribunais (fls. 226/229).

Inconformada, a Autora interpôs recurso ordinário (fls. 232/251), sustentando a inaplicabilidade das Súmulas 83/TST e 343/STF ao caso em comento e reiterando a argumentação expendida na petição inicial da ação rescisória.

Assiste-lhe razão.

O Supremo Tribunal Federal e o Tribunal Superior do Trabalho sedimentaram jurisprudência no sentido de inexistir direito adquirido dos empregados às diferenças salariais resultantes do IPC de março de 1990, entendendo haver apenas mera expectativa de direito em obter aludida correção salarial.

Sufraga a Suprema Corte o posicionamento seguro de que o acolhimento de tais diferenças salariais vulnera o mandamento constitucional que tutela o direito adquirido, por aplicá-lo onde ele era inaplicável (CF/88, art. 5º, inciso XXXVI).

Nesse sentido os seguintes precedentes: ROAG-576.921/99, Min. Ives Gandra, DJ 02.03.2001, decisão unânime; ROAR-380.497/97, Min. João O. Dalazen, DJ 07.12.2000, decisão unânime; RXOFROAR-576.311/99, Min. Ives Gandra, DJ 09.06.2000, decisão unânime; ROAR-412.335/97, Min. João O. Dalazen, DJ 23.06.2000, decisão unânime; RXOFROAR-284.257/96, Min. Ronaldo Leal, DJ 30.04.99, decisão unânime; ROAR-291.708/96, Min. Ronaldo Leal, DJ 16.04.99, decisão unânime; ROAR-314.049/96, Min. Cnéa Moreira, DJ 11.09.98, decisão unânime.

Percebe-se, na hipótese dos autos, que a r. sentença rescindenda vulnerou a Constituição Federal ao dar guarida ao pleito em tela.

Ante o exposto, com supedâneo no art. 557, § 1º-A, do CPC, com as alterações conferidas pela Lei nº 9.756 de 17.12.1998, e na Instrução Normativa nº 17, de 1999, com redação dada pela Resolução nº 93/2000 (DJ de 24.04.2000), **dou provimento ao recurso ordinário** da Requerente para desconstituir a r. sentença de fls. 30/33 e, em juízo rescisório, julgar improcedentes os pedidos formulados na ação trabalhista nº 19943-91-07-1.

Custas pelo Requerido, calculadas sobre o valor dado à causa de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), à razão de R\$ 400,00 (quatrocentos reais).

Publique-se.

Brasília, 23 de março de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-ROAR-670.168/2000.8 TRT - 8ª REGIÃO

RECORRENTE : COMPANHIA DE NAVEGAÇÃO DA AMAZÔNIA - CNA

ADVOGADA : DRA. SUZY ELIZABETH CAVALCANTE KOURY

RECORRIDOS : IZAUL SANTA ROSA E OUTROS

ADVOGADO : DR. RAIMUNDO RUBENS FAGUNDES LOPES

Decisão

1. Trata-se de recurso ordinário da COMPANHIA DE NAVEGAÇÃO DA AMAZÔNIA - CNA contra acórdão do TRT da 8ª Região que, julgando a ação rescisória ajuizada com o propósito de desconstituir o acórdão prolatado nos autos do TRT-RO-581/94, condenatório ao pagamento de diferenças salariais alusivas ao IPC de junho/87 e à URP de fevereiro/89, julgou-a improcedente por se tratar de matéria controvertida.

2. Cumpra ressaltar que, ao tempo da judicatura no Regional da 15ª Região, jamais admiti a desconstituição de decisões concessivas de reajustes oriundos dos sucessivos planos econômicos editados pelo Governo Federal.

3. Tampouco me deixava sensibilizar com a alegação de ter o STF dirimido a polêmica ao salientar a existência de mera expectativa, em que, na qualidade de guardião da Constituição Federal, autorizaria o corte rescisório por ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Carta de 1988.

4. Além de emprestar à decisão do Supremo efeito vinculante inexistente, visto que esse se circunscrevia à norma do art. 102, § 2º, da Constituição, ela trazia subentendida a tese indefensável de não caber rescisória por violação de normas constitucionais sem que antes a Corte as tivesse examinado, tanto quanto a de que elas seriam refratárias à atividade cognitiva das instâncias inferiores, tudo culminando na ressurreição do proscrito instituto da avocatória.

5. Guindado, no entanto, ao cargo de Ministro Togado do TST e ciente de ser unânime a orientação favorável à desconstituição dessas decisões por afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição, vejo-me na contingência de segui-la, sobretudo com o fim de prestigiar o princípio da disciplina judiciária, imprescindível a tão desejada celeridade processual.

6. A decisão rescindenda, quando deferiu aos reclamantes o pagamento de reajustes salariais pela variação do IPC de junho/87 e da URP de fevereiro de 1989, violou a literalidade do disposto no art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal de 1988, preceito expressamente invocado na inicial (fls. 3), pois tanto o Tribunal Superior do Trabalho quanto o Supremo Tribunal Federal já firmaram entendimento de que inexistia direito adquirido às parcelas correspondentes.

7. Com relação ao IPC de junho/87, antes do final do mês de junho de 1987 (mais precisamente em 13/6/87), entrou em vigor o Decreto-Lei nº 2.335, que alterou o sistema de reajuste ao instituir a URP, e isso porque, antes do final de junho (ocasião em que, pelo sistema anterior se apuraria a taxa de inflação), existia mera expectativa de direito à incidência do percentual para fins de correção dos salários, uma vez que o "gatilho" do reajuste só se verificava, se fosse o caso, no final do mês e não antes.

8. A Seção Uniformizadora da Jurisprudência desta Corte já pacificou seu entendimento acerca do tema, a exemplo dos seguintes precedentes: E-RR-72.288/93, Ac. 2.299/95, DJU 1º/9/95, Relator Ministro Armando de Brito; E-RR-25.261/91, Ac. 1.955/95, DJU 18/8/95, Relator Ministro Vantuil Abdala; E-RR-56.095/92, Ac. 1.672/95, DJU 18/8/95, Relator Ministro Francisco Fausto; E-RR-121.408/94.3, Ac. 2.478/97, DJU 20/6/97, Relator Ministro Milton de Moura França; E-RR-64.851/92.1, Ac. SBDII 1.799/97, DJU 30/5/97, Relator Ministro Leonaldo Silva.

9. Por outro lado, relativamente à URP de fevereiro/89, a Lei nº 7.730/89, porque editada antes do início do mês de fevereiro de 1.989 (MP 32/89 - DOU 16/1/89, convertida na Lei nº 7.730/89 - DOU 1º/2/89), alterando a política salarial até então determinada pelo Decreto-Lei nº 2.335/87, afastou a possibilidade de reajuste dos salários naquele mês com base em índice de correção apurado em diploma legal revogado. Afastou-se, sob tal ótica, a pertinência de alegação de direito adquirido aos vencimentos reajustados quando, antes do mês correspondente, deu-se a alteração da política remuneratória do Governo.

10. A Seção Uniformizadora da Jurisprudência desta Corte já pacificou seu entendimento acerca do tema, a exemplo dos seguintes precedentes: E-RR-83241/93, Ac. 2.849/96, DJU 14/6/96, Relator Ministro Manoel Mendes; E-RR-41.257/91, Ac. 2.307/95, DJU 1º/9/95, Relator Ministro Vantuil Abdala; E-RR-72.288/93, Ac. 2.299/95, DJU 1º/9/95, Relator Ministro Armando de Brito; E-RR-56.095/92, Ac. 1.672/95, DJU 18/8/95, Relator Ministro Francisco Fausto; E-RR-130.869/94.1, Ac. 872/97, DJU 18/4/97, Relator Ministro Milton de Moura França.

11. Verifica-se, conforme adequadamente sublinhado na inicial às fls. 3, ter havido literal violação ao art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição de 1988 por parte da decisão rescindenda quando reconheceu o direito ao reajuste em pauta, aplicando política salarial contida em legislação que não mais vigorava no mundo jurídico. Note-se que, em se tratando de aplicação de preceito constitucional, não há cogitar de interpretação controvertida no âmbito dos Tribunais, na medida em que os dispositivos da Carta Magna ficam sujeitos à interpretação que lhes é conferida pelo Supremo Tribunal Federal, afastando-se, conseqüentemente, a possibilidade de incidência do Enunciado nº 83/TST e da Súmula nº 343/STF à hipótese.

12. Ante o exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso ordinário para, reformando o acórdão recorrido, julgar procedente a ação rescisória a fim de desconstituir o acórdão prolatado nos autos do TRT-RO-581/94 e, em juízo rescisório, excluir da condenação as referidas diferenças salariais, invertido o ônus da sucumbência quanto às custas, das quais ficam isentos os Réus, na forma da lei.

13. Pelos mesmos fundamentos e considerando a regra do art. 808, III, do CPC, bem assim a possibilidade de suspender-se a execução de decisões concessivas de planos econômicos mediante o ajustamento de medida cautelar, julgo procedente a ação cautelar em apenso, ratificando a liminar deferida para suspender os efeitos da execução processada nos autos da Reclamação Trabalhista nº 373/93, até o trânsito em julgado desta decisão.

14. Oficie-se com urgência ao Juízo da execução.

15. Publique-se.

Brasília, 23 de março de 2001.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROC. Nº TST-MS-682.127/2000.6

IMPETRANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS NO ESTADO DE ALAGOAS - STIVEA
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTAL
IMPETRADO : IVES GANDRA DA SILVA MARTINS FILHO, MINISTRO DO TST
IMPETRADO : SUBSEÇÃO II ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS DO TST

Litisconsorte Necessário: COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

Despacho

Intime-se, via postal, a litisconsorte COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL, no endereço constante de fl. 182, para, querendo, se manifestar a respeito do mandado de segurança, no prazo de 5 dias.

Publique-se.

Brasília, 20 de março de 2001.

RONALDO LEAL
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ED-AG-AC-684.627/2000.6

EMBARGANTE : TAURUS FERRAMENTAS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SÃO LEOPOLDO
ADVOGADA : DRA. LEILA APARECIDA DE ALMEIDA

DECISÃO

TAURUS FERRAMENTAS S.A. interpôs embargos declaratórios contra acórdão de fls. 128/130 que manteve a decisão que indeferiu liminar em ação cautelar, sob o fundamento de que ausente a plausibilidade do direito invocado no processo principal (TST-ROAR-619.945/99.8), não cumprindo a esta Eg. Corte um exame minudente de todos os aspectos abordados na ação rescisória.

Reputo, todavia, prejudicada a análise dos presentes embargos declaratórios, visto que ausente o interesse jurídico da Autora.

Com efeito, no caso vertente, verifica-se que o Exmo. Ministro Relator declarou extinto o recurso ordinário em ação rescisória para todos os efeitos legais, determinando a remessa ao Tribunal de origem, tendo em vista a notícia dada pela própria Recorrente, ora Embargante, de acordo homologado nos autos do processo trabalhista.

Por conseguinte, se a ação cautelar visava à suspensão do processo de execução até final julgamento da ação rescisória, entendo que houve total perda de objeto do presente processo.

Ante o exposto, julgo extinto o processo cautelar, sem julgamento do mérito, com fulcro no art. 267, inciso VI, do CPC, por ausência de interesse processual, restando prejudicada a análise dos presentes embargos declaratórios.

Publique-se.

Brasília, 15 de março de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRO-688021/2000.7 SBDI-2 EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ORDINÁRIO

EMBARGANTE : ARACRUZ CELULOSE S.A.
ADVOGADOS : DRS. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E LUCIANO KELLY DO NASCIMENTO
EMBARGADO : ELSON MARTINS DE SOUZA

17ª Região

DESPACHO

Em observância ao atual posicionamento desta Corte, concedo ao Embargado o prazo de 5 (cinco) dias para se manifestar acerca dos Embargos de Declaração opostos pela ARACRUZ CELULOSE S.A., face ao pedido de atribuição de efeito modificativo (Enunciado nº 278/TST) à decisão de fls. 103/105 da colenda SBDI-2, efetivado na peça embargatória.

Publique-se.

Brasília, 28 de março de 2001.

MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
Juiz Convocado - Relator

PROCESSO Nº TST-AR-688688/00.2

AUTOR : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : DR. RAUL CAZAROTTO
RÉUS : ANA MARIA VAZ DA SILVA E OUTROS

DESPACHO

Sob pena de indeferimento da inicial, informe o Autor, em 20 (vinte) dias, o correto endereço dos réus: 1 - CLEUSA MARIA DE OLIVEIRA QUINTANA; 2 - FÁTIMA REGINA NASCIMENTO DE OLIVEIRA; 3 - FÁTIMA TEREZINHA ZANINI DA SILVA; 4 - MARA GEORGINA GODOY DA SILVA; 5 - MARIA APARECIDA BRUM FERNANDES; 6 - MARIA MADALENA DOS SANTOS; 7 - NADIR ALVES MOREIRA; 8 - NEUZA CORDEIRO SOARES e 9 - TÂNIA MARIA GARZON RIBEIRO, tendo em vista que os ofícios de citação enviados para os endereços indicados foram devolvidos com as informações "mudou-se", para 3, 4, 5, 7 e 8; "faltou indicar o nº do apartamento" para o 1; e "desconhecido" para 2, 6 e 9.

Manifeste-se, ainda, sobre o fato de os réus ENY MARIA DE MORAES, CLEUZA BAPTISTA WALTER, ELZA DE AGUIAR CARVALHO, IOLANDA DOS REIS ÁVILA, MARLI PINTO SOARES e SEVERINA GONÇALVES DIAS não terem recebido os ofícios, uma vez que as correspondências foram devolvidas com os avisos de "não atendido portão do edifício chaveado" para a primeira, e "ausente" para os demais.

Considero, por outro lado, citada a ré ELIZETE CORDEIRO.

Publique-se.

Brasília, 28 de março de 2001.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-ROAR-689.883/2000.1 - 15ª REGIÃO

RECORRENTE : TOYOBO DO BRASIL INDÚSTRIA TÊXTIL LTDA.
ADVOGADA : DRª KÁTIA GIOSA VENEGAS
RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DO VESTUÁRIO DE AMERICANA E REGIÃO
ADVOGADO : DR. JOSÉ FAGUNDES DIAS

DESPACHO

I - Junte-se a Petição protocolizada sob o nº 15.769/2001-9.

II - Indefiro a pretensão deduzida na Petição supracitada, liminar em Medida Cautelar para efeito de suspensão e sobrestamento de execução de sentença, tendo em vista se encontrar *sub judice* a Medida Cautelar Inominada, apensada à Ação Rescisória nº 1.139/99-ARE-2, com igual finalidade à da ora apresentada, sem que houvesse desistência daquela primeira cautelar.

Publique-se.

Brasília, 26 de março de 2001.

HORÁCIO R. DE SENNA PIRES
Juiz Convocado - Relator

PROCESSO Nº TST-ROAR-700.616/2000.2 - TRT - 24ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADOS : DRS. ARLINDO ICASSATI ALMIRÃO E RICARDO LEITE LUDUVICE
RECORRIDO : ANTÔNIO VICENTE LAMANTE
ADVOGADO : DR. JOVINO BALARDI

DECISÃO

Trata-se de recurso ordinário do Banco do Brasil S.A. contra o acórdão regional que, pronunciando a decadência da ação rescisória, extinguiu o processo com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso IV, do CPC, no qual alerta para a tempestividade do recurso ordinário quando os embargos de declaração não foram conhecidos por irregularidade de representação.

Não há maiores dificuldades em identificar o termo inicial do prazo de decadência do art. 495 do CPC, na hipótese de o Tribunal conhecer e julgar o recurso da parte sucumbente, uma vez que o será, no âmbito do Processo Trabalhista, ao fim do oitavo dia legal, época em que terão se consumado as coisas julgadas formal e material.

A dúvida, ao contrário, cinge-se à hipótese de o juízo *ad quem* não conhecer do apelo da parte, invocada amiúde para sustentar a tese de o termo inicial remontar ao último dia do prazo recursal, não infirmável no cotejo com o Enunciado nº 100 do TST, na medida em que, a despeito de se referir à derradeira decisão proferida na causa, quer seja de mérito quer não seja, deixou de enfatizar a distinção entre coisa julgada formal e coisa julgada material.

Ressalte-se que a intempestividade do recurso ordinário decorreu do não-conhecimento dos embargos de declaração por irregularidade de representação, interpostos antes da edição da Lei nº 8.950/94, hipótese que configura a existência de razoável controvérsia acerca da suspensão do prazo recursal, a atrair a diretriz geral da Súmula nº 100 do TST.

Nesse sentido, aliás, orienta-se a jurisprudência dominante nesta Corte, conforme se percebe do item 14 da Seção de Dissídios Individuais II, baixado em sintonia com os precedentes: ROAR-436.016/98, Min. Ives Gandra, DJ 30/06/2000, decisão unânime; ROAR- 573.138/99, Min. Ronaldo Leal, DJ 23/06/2000, decisão unânime; ROAG - 416.355/98, Min. João O. Dalazen, DJ 26/05/2000, decisão unânime; ROAR-436.012/98, Min. Ives Gandra, DJ 19/05/2000, Decisão unânime; ROAR-320.940/96, Red. Min. Moura França, DJ 4/6/99, decisão por maioria.

Sendo assim, o prazo decadencial conta-se do trânsito em julgado da última decisão proferida na causa, cuja ocorrência, em junho de 1999, no cotejo com a propositura da ação rescisória, em outubro de 1999, demonstra o ter sido no biênio decadencial.

Do exposto, com base no § 1º-A do art. 557 do CPC, dou provimento ao recurso, para, afastando a decadência, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem a fim de que prossiga no julgamento como entender de direito.

Publique-se.

Brasília, 14 de março de 2001.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROC. Nº TST-ROMS-701458/00.3TRT - 22ª REGIÃO

RECORRENTE : TELECOMUNICAÇÕES DO PIAUÍ S.A. - TELEPISA
ADVOGADO : DR. MÁRIO ROBERTO PEREIRA DE ARAÚJO
RECORRIDO : JOÃO ALVES DE OLIVEIRA NETO
ADVOGADO : DR. LUIS CINEAS DE CASTRO NOGUEIRA
AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 3ª VARA DO TRABALHO DE TERESINA

DESPACHO

1. O 22º Regional, por intermédio do despacho monocrático do Relator, indeferiu a inicial do mandado de segurança e extinguiu o processo, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, I, do CPC (fl. 103).

2. Inconformada, a Reclamada interpõe recurso ordinário, sustentando o cabimento do recurso ordinário e a violação de direito líquido e certo pelo ato que determinou a concessão de tutela antecipada para reintegrar o Reclamante (fls. 107-114).



3. Admitido o apelo (fl. 122), foram oferecidas **contra-razões** (fls. 125-130) e o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. **Jonhson Meira Santos**, opina pelo não-conhecimento do recurso e pela determinação do retorno dos autos ao regional para conhecer e julgar o apelo como entender de direito (fl. 134).

4. A hipótese é de total **descabimento** do apelo. Segundo o art. 895 da CLT, somente se mostra adequado o recurso ordinário interposto das decisões definitivas do feito. Inteligência também do **Enunciado nº 214 do TST**.

5. Ora, indeferida a petição inicial de mandado de segurança, o recurso adequado seria o agravo regimental.

6. A jurisprudência desta Corte já sedimentou o entendimento de que recurso ordinário interposto contra despacho monocrático indeferitório da petição inicial de ação rescisória ou de mandado de segurança pode, pelo princípio de fungibilidade recursal, ser recebido como Agravo Regimental (Orientação Jurisprudencial nº 69 da SBDI-2 do TST).

7. Assim, **denego seguimento** ao recurso ordinário, por ser inadmissível, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC, determinando, todavia, o retorno dos autos ao Regional de origem, para que aprecie o apelo como Agravo regimental.

8. Publique-se.

Brasília, 28 de março de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AC-706257/00.0 TST

AUTORA : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
ADVOGADA : DRA. BERNADETE SANTOS MESQUITA
RÉUS : MARIA DA PENHA FERNANDES, ES-
 MERALDINA COUTINHO DOS SANTOS,
 GISLENE VIEIRA PASSABÃO,
 JOSÉ CARLOS DE AMORIM E JORGE
 ROMILDO DE OLIVEIRA

DESPACHO

1. Em face da informação de fl. 688, de quem são foram fornecidas as 5 (cinco) contra-fés necessárias para a citação dos Réus, determino a intimação da Autora para que as forneça o prazo de 10 (dez) dias, a fim de que se possa proceder à regular citação dos mesmos.

2. Publique-se.

Brasília, 28 de março de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AG-ROAR-709.724/2000.2TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE NITERÓI
ADVOGADOS : DRA. MYRIAM DENISE DA SILVEIRA DE LIMA E DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
AGRAVADO : BANCO AMÉRICA DO SUL S.A.
ADVOGADOS : DRS. JÚLIO CARLOS EMOINGT E ROGÉRIO AVELAR

DESPACHO

Recebo o agravo regimental de fls. 218/221 como agravo do art. 557 do CPC e, em consequência, determino a reautuação dos autos.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Publique-se.

Brasília, 27 de março de 2001.

RONALDO LEAL

Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-ROAR-711071/00.2 - 6ª REGIÃO

RECORRENTES : EDGAR PAULO DE OLIVEIRA E OUTRO
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA VITÓRIO
RECORRIDA : EMPRESA PERNAMBUCANA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - IPA
ADVOGADO : DR. FREDERICO DA COSTA PINTO CORRÊA

DESPACHO

O E. 6º Regional, por meio do v. Acórdão de fls. 390/393, julgou procedente a Ação Rescisória proposta pela EMPRESA PERNAMBUCANA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - IPA, com fundamento em violação do art. 5º, XXXVI, da Carta Magna, dentre outros preceitos, em que se pretendia a desconstituição do Acórdão regional que deferiu diferenças salariais pela aplicação da URP de fevereiro de 1989.

Insurgem-se os Reclamantes-réus, sustentando a aplicação do Enunciado nº 83/TST, além da inépcia da petição inicial:

Sem razão os Recorrentes.

De início, vale afastar a arguição de inépcia.

Não subsiste a alegação dos Recorrentes de que na inicial inexistia fundamento legal embasador do pedido de desconstituição do Acórdão regional.

O Autor fundamenta a Ação Rescisória no art. 485, inciso V, do CPC, indicando como violados os arts. 5º, inciso II e XXXVI, da Carta; 8º e 38 da Lei nº 7.730/89 e 6º, "caput" e § 2º, da LICC.

No tocante ao tema de mérito - Plano Econômico -, esta Corte já se posicionou no sentido de que quando se trata de matéria constitucional - direito adquirido - não há falar em interpretação controvertida. Especialmente quando o Supremo Tribunal Federal, intérprete maior da Carta Magna, já se pronunciou no sentido de não existir direito adquirido ao reajuste em questão.

Por outro lado, inúmeras são as decisões deste Tribunal que julgaram procedentes rescisórias como estas, fundamentadas em ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Lei Maior. Precedentes: ROAR-410038/97, DJ de 31/3/00; ROAR-410063/97, DJ de 5/2/99 e ROAR-351964/97, DJ de 18/12/98.

À vista do exposto, sendo manifestamente improcedente o Apelo, deve ser aplicado o disposto no art. 557 do CPC e na Resolução Administrativa nº 17/2000, item III, deste Tribunal.

Logo, nego seguimento ao Recurso.

Publique-se.

Brasília, 27 de março de 2001.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-ROAR-711419/00.6 - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : DRS. RICARDO LEITE LUDUVICE E NIVALDO JOSÉ MONTEIRO MAZZOLA
RECORRIDO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. MARTIUS S. C. LOBATO

DESPACHO

Razão assiste ao Autor-recorrente quanto à legitimidade passiva do Sindicato.

Em síntese, o que se questiona é se o Sindicato tem legitimidade para atuar apenas como substituto processual, legitimidade ativa, ou se pode figurar como réu nas demandas interpostas.

Ora, é tranqüila a jurisprudência deste Tribunal no sentido de admitir ação rescisória ajuizada por sindicato, na condição de réu, reconhecendo, pois, legitimidade passiva "ad causam" - Item nº 1 da Orientação Jurisprudencial da E. SBDI2.

Nos termos do § 2º do art. 557 do CPC, dou provimento ao Recurso para, afastada a ilegitimidade passiva do Sindicato, determinar a remessa dos autos ao Órgão de origem, para que proceda ao julgamento dos demais capítulos da Ação.

Publique-se.

Brasília, 27 de março de 2001.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-ROAR-712206/00.6 - 15ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE E NELSON JORGE DE MORAES JÚNIOR
RECORRIDO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE VOTUPORANGA
ADVOGADO : DR. CELSO PENHA VASCONCELOS

DESPACHO

BANCO DO BRASIL S/A ajuizou Ação Rescisória visando à rescisão do v. Acórdão de fls. 105/106, proferido pelo 15º Regional, nos autos da Reclamação Trabalhista nº 302/89, proposta perante a Vara do Trabalho de Fernandópolis, que o condenara ao pagamento dos reflexos acrescidos de juros e correção monetária decorrentes das URPs de abril e maio de 1988.

Sustentou o Autor violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, dentre outros preceitos legais, argumentando com a inexistência de direito adquirido à percepção das diferenças salariais deferidas.

Arguiu a ilegitimidade do Sindicato como substituto processual e a ocorrência de coisa julgada, em face do DC nº 43/88.

Insurgiu-se também contra a condenação em honorários advocatícios.

O Regional, após afastar as preliminares de ilegitimidade de parte do Sindicato e de coisa julgada, indeferiu o pedido de rescisão, em face da controvérsia da matéria.

O Autor interpõe Recurso Ordinário, buscando a reforma do julgado.

Com razão, em parte.

Tal como ficou registrado no Acórdão rescindendo, não há falar em ilegitimidade do Sindicato como substituto processual. A Reclamação foi ajuizada pelo Sindicato em 28/6/88, fl. 58, em nome dos empregados associados do Banco. A substituição no caso estava autorizada pelas Leis nºs 6.708/79 e 7.238/84 - Enunciado nº 310, item II, da Súmula do TST.

Coisa julgada não se configurou. Conforme está na decisão rescindendo, "(...) eventual indeferimento de reposição salarial à categoria em sede de dissídio coletivo, não afasta a apreciação e deferimento de direito adquirido, subjetivo, em sede de dissídio individual (...)", fl. 106.

Quanto aos honorários advocatícios, constitui matéria não apreciada no Acórdão rescindendo. O Enunciado nº 298 da Súmula do TST obsta a procedência do pedido rescisório neste item.

Afasta-se, no entanto, a aplicação, pelo Acórdão recorrido, do Enunciado nº 83 desta Corte, dado que a matéria em debate (direito adquirido aos reflexos das URPs de abril e maio de 1988) é de natureza constitucional. Nesse sentido é tranqüila a jurisprudência desta E. SBDI2 - item nº 29 da Orientação Jurisprudencial.

De outro modo, a jurisprudência desta Corte já firmou entendimento de que não há direito adquirido às diferenças salariais postuladas, sendo procedente o pedido de rescisão do julgado por ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, devidamente invocado, na espécie.

O v. Acórdão recorrido encontra-se em manifesto confronto com a jurisprudência desta Corte, conforme se vê do Verbete nº 29 da Orientação Jurisprudencial da SBDI2, o que autoriza a aplicação do art. 557, § 1º, do CPC.

Por conseguinte, dou provimento parcial ao Recurso para rescindir o v. Acórdão de fls. 105/106, proferido pelo 15º Regional, nos autos da Reclamação Trabalhista nº 302/89, proposta perante a Vara do Trabalho de Fernandópolis, e, proferindo novo julgamento, julgo improcedente a Reclamatória trabalhista. Custas na Reclamação Trabalhista invertidas. Na presente Ação Rescisória, custas pelo Réu, no importe de R\$ 1.000,00 (um mil reais), calculadas sobre o valor dado à causa.

Publique-se.

Brasília, 29 de março de 2001.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-ROMS-713.956/00.3

RECORRENTE : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. NICOLAU F. OLIVIERI
RECORRIDA : REGINA GUIMARÃES BODOYRA
ADVOGADO : DR. NELSON LUIZ DE LIMA
AUTORIDADE COATORA : EXMO. JUIZ TITULAR DA 15ª VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO

DECIÇÃO

BANCO BANERJ S.A. impetrou mandado de segurança, com pedido liminar, contra a r. sentença proferida pela MM. 15ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro que, nos autos do processo trabalhista nº 1.431/98, determinou a reintegração de Regina Guimarães Bodoyra no emprego, por reputar imotivada a dispensa da Reclamante, deficiente auditiva admitida nos termos do art. 37, inciso VIII, da Constituição Federal (fls. 44/53).

Sustentou o Impetrante a ilegalidade da ordem de reintegração, deferida mediante antecipação de tutela em sentença, tendo em vista a impossibilidade de execução provisória da obrigação de fazer. Aduziu tratar-se de empregada admitida e dispensada pelo Banco do Estado do Rio de Janeiro (em Liquidação Extrajudicial), que jamais teria trabalhado para o Banco ora Impetrante. Argumentou que, no caso, inexistiria qualquer garantia de emprego, alegando violação aos arts. 173, § 1º, da Constituição Federal, e 7º, inciso I, e 19, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, impondo-se a cassação da ordem de reintegração no emprego. Caso assim não se entendesse, postulou a concessão de efeito suspensivo ao recurso ordinário interposto contra aludida sentença, colacionando jurisprudência sobre o assunto.

O Eg. 1º Regional **denegou** a segurança, sob o argumento de que não se comprovou ter-se operado a dispensa segundo o disposto no art. 93, da Lei nº 8.213/91, razão pela qual não haveria ilegalidade ou abuso de poder na ordem que, antecipando os efeitos da tutela, determina a reintegração de empregada portadora de deficiência física (fls. 127/133).

Inconformado, interpôs o Impetrante recurso ordinário (fls. 135/147), sustentando a inaplicabilidade do art. 93, da Lei nº 8.213/91, pois "a referida norma invocada na sentença pugna pela adoção de medidas destinadas a integrar o deficiente na sociedade, não lhe assegurando, contudo, direitos diversos daqueles inerentes a qualquer cidadão".

Todavia, não lhe assiste razão, vez que considero incabível o mandado de segurança na hipótese.

Inicialmente, no que concerne ao pedido de cassação da decisão que determinou a reintegração da Litisconsorte passiva no emprego, reputo incabível o mandado de segurança. Tal conclusão decorre do fato de que, em havendo a decisão ora atacada se originado em sentença, cabível seria a interposição de recurso ordinário, a teor do art. 895 da CLT, instrumento este devidamente aviado pelo Impetrante (fls. 58/82).

Por sua vez, quanto ao requerimento de concessão de efeito suspensivo ao recurso ordinário, reputo igualmente incabível o mandado de segurança, pois o Impetrante dispunha de meio processual próprio e apto para postular a atribuição de aludido efeito ao recurso interposto, qual seja, a ação cautelar, a teor do disposto no artigo 796 e seguintes do CPC.

A jurisprudência da Eg. SBDI-2 inclusive já firmou entendimento, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 51, de que "a antecipação de tutela conferida na sentença não comporta impugnação pela via do Mandado de Segurança, por ser impugnável mediante Recurso Ordinário. A Ação Cautelar é o meio próprio para se obter efeito suspensivo a recurso."

Ora, o mandado de segurança não pode ser utilizado como sucedâneo de recurso ou de outro remédio jurídico idôneo a coibir ato supostamente ofensivo ao direito do Impetrante, como ocorre aqui. Trata-se de um remédio heróico, a ser utilizado *in extremis*, isto é, de que se pode lançar mão apenas quando inexistir instrumento processual apto a corrigir a apontada ilegalidade.

Incidem, pois, o art. 5º, II, da Lei 1.533/51, e a orientação sedimentada na Súmula nº 267 do E. STF.

Deveria, portanto, o Eg. Regional ter julgado extinto o processo, sem julgamento de mérito, com fulcro no art. 267, inciso VI, do CPC, porquanto manifestamente incabível o mandado de segurança à espécie.

Ante o exposto, com supedâneo no art. 557, *caput*, do CPC, com as alterações conferidas pela Lei nº 9.756 de 17.12.98, e na Instrução Normativa nº 17, de 1999, com a redação dada pela Resolução nº 93/2000 (DJ de 24.04.2000), **denego seguimento** ao recurso ordinário em mandado de segurança.

Publique-se.

Brasília, 23 de março de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-ROAR-717801/00.2 - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CODIN
 ADVOGADO : DR. AYRES D'ATHAYDE WERMELINGER BARBOSA
 RECORRIDOS : LEONARDO GOMES FERREIRA E OUTRO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO SERPA DE CARVALHO

DESPACHO

CODIN - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO ajuizou Ação Rescisória com vistas à rescisão da r. Sentença de fls. 57/60, proferida pela então 3ª JCJ do Rio de Janeiro, que a condenara ao pagamento de diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro de 1989.

Sustentou a Autora violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

Indeferido o pedido de rescisão pelo Regional, em face da controvérsia da matéria, interpõe a Autora Recurso Ordinário, que conheço porque tempestivo, regular a representação (fl. 144) e custas pagas.

Afasta-se, de pronto, a aplicação do Enunciado nº 83 desta Corte, dado que a matéria em debate é de natureza constitucional.

De outro modo, a jurisprudência desta Corte já firmou entendimento de que não há direito adquirido às diferenças salariais postuladas, sendo procedente o pedido de rescisão do julgado por ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, devidamente inovado, na espécie.

O v. Acórdão recorrido encontra-se em manifesto confronto com a jurisprudência desta Corte, conforme se vê do Verbete nº 34 da Orientação Jurisprudencial da SBDI2, o que autoriza a aplicação do art. 557, § 1º, do CPC.

Por conseguinte, dou provimento ao Recurso para rescindir a r. Sentença de fls. 57/60, proferida pela então 3ª JCJ do Rio de Janeiro, e, em juízo rescisório, julgar improcedente a Reclamação Trabalhista. Custas na Reclamação Trabalhista invertidas. Na presente Ação Rescisória, custas pelos Réus, no importe de R\$ 200,00 (duzentos reais), calculadas sobre o valor dado à causa.

Publique-se.

Brasília, 28 de março de 2001.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-AR-724.260/2001.9

AUTOR : BANCO DO BRASIL S/A.
 ADVOGADA : DR.ª MAYRIS ROSA BARCHINI LEÓN
 RÉU : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE TAUBATÉ

Despacho

Tendo em vista a devolução da correspondência referente ao ofício de citação do réu SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE TAUBATÉ, com o aviso "mudou-se", impresso no verso do envelope (fl. 181), conforme informação de fl. 182, concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias, para que forneça o novo endereço do réu mencionado.

Publique-se.

Brasília, 27 de março de 2001.

RONALDO LEAL
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AC-729271/01.9TST

AUTOR : DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS - DNOCS (MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL)
 PROCURADOR : DR. FRANCISCO ROBERTO TABOSA GONÇALVES
 RÉUS : WILNA MARTINS VIANA, EBBE MARTINS FERREIRA, MARY CARDOSO MARTINS, FERNANDO HUGO STUDART E ELSIE STUDART GURGEL DE OLIVEIRA

DESPACHO

1. Em face do despacho de fl.87 que determinou fosse juntado aos autos da presente ação cautelar cópia da decisão do 7º Regional sobre o pedido rescisório, e tendo em vista a ineficiência do traslado da referida peça, determino, nos termos do art. 284 do CPC, seja emendada a inicial, a fim de que seja trazido aos autos, no prazo de 10 dias, cópia integral da referida decisão, sob pena de indeferimento da inicial.

2. Intime-se e publique-se.

Brasília, 28 de março de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AR-734097/01.4 TST

AUTORA : CIRLEI DA SILVA COLARES
 ADVOGADO : DR. ROBERTO BECKER
 RÉU : MUNICÍPIO DE MOSTARDAS

DESPACHO

1. CIRLEI DA SILVA COLARES ajuizou a presente ação rescisória, com base no inciso IV do art. 485 do CPC, visando a desconstituir acórdão prolatado pela 4ª Turma do TRT da 4ª

Região (REO/RO nº 95.027205-1), conforme narrativa dos fatos e documentos carreados com a petição inicial (fls. 2-11).

2. Ocorre que o Tribunal Superior do Trabalho possui competência para julgar originariamente somente "as ações rescisórias propostas contra suas decisões e as das Turmas do Tribunal", conforme o disposto no art. 32, I, "a", do RITST.

3. Assim, a competência para julgar ação rescisória originária para desconstituir acórdão prolatado pela 4ª Turma do TRT da 4ª Região é do próprio Tribunal Regional, sendo o TST competente para apreciar eventual recurso ordinário interposto desta decisão em ação rescisória originária.

4. Cumpre ressaltar que a Autora requereu, na petição inicial, o benefício da assistência judiciária gratuita, argumentando ser notória a sua condição de pobreza. O estado de pobreza e/ou miserabilidade é condição excepcional, cabendo à parte que alega, nos termos da legislação em vigor, prová-la. Todavia, a Autora não fez qualquer prova a respeito da sua pobreza, de forma que o pedido é improcedente.

5. Desta forma, declaro a incompetência do Tribunal Superior do Trabalho para apreciar a presente ação rescisória, razão pela qual, louvando-me no inciso I do art. 490 do CPC, indefiro-a liminarmente, julgando extinto o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, I e VI, do CPC, e condenando a Autora ao pagamento das custas processuais, no importe de R\$ 20,00 (vinte reais), calculadas sobre o valor atribuído à causa.

6. Publique-se.

Brasília, 28 de março de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
 Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-ROAG-734.493/2001.1 - TRT - 21ª REGIÃO

RECORRENTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S. A. - PETROBRÁS
 ADVOGADO : DR. ULPIANO MOURA SOARES DE SOUZA
 RECORRIDO : DÉCIO ESTEVES RIBEIRO BARBOSA
 ADVOGADO : DR. MÁRIO JÁCOME DE LIMA

DECISÃO

Trata-se de recurso ordinário da Petrobrás contra o acórdão, proferido em sede de agravo regimental, que reformou decisão monocrática concessiva de liminar requerida em mandado de segurança impetrado junto ao TRT da 21ª Região.

É sabido que a decisão que defere ou não liminar em mandado de segurança qualifica-se como meramente interlocutória, sendo cabível, caso o Regimento do Tribunal Regional o preveja, agravo regimental, cuja decisão, mesmo sendo colegiada, mantém o seu conteúdo interlocutório, contra a qual não cabe de imediato nenhum recurso ao TST, por conta do princípio da irrecorribilidade consagrada no artigo 893, parágrafo 1º, da CLT.

Daf o não-cabimento do recurso ordinário, do qual o agravante poderá se valer quando do julgamento final do mandado de segurança, valendo ressaltar, de resto, a irrelevância da circunstância de a segurança ser uma ação civil na medida em que, sem embargo do seu cabimento no âmbito do Judiciário Trabalhista, deve submeter-se ao sistema recursal previsto no Direito Processual do Trabalho.

Do exposto, com fundamento no caput do artigo 557 do CPC, denego seguimento ao recurso ordinário, por improcedente.

Publique-se.

Brasília, 28 de março de 2001.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
 Relator

PROCESSO Nº TST-AR-736401/01.6

AUTOR : BANCO DO BRASIL S/A
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO LUIZ BARBOSA VIEIRA
 RÉUS : JOSÉ GIL ALVES E VIDAL DA PENHA FERREIRA

DESPACHO

Sob pena de indeferimento da inicial, entregue o Autor tantas cópias da petição quantos forem os Réus, em 10 (dez) dias.

Publique-se.

Brasília, 29 de março de 2001.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-AC-740.999/2001.2 - TRT 22ª REGIÃO

AUTOR : COMÉRCIO E TRANSPORTE BOA ESPERANÇA LTDA.
 ADVOGADA : DR.ª MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RÉU : RAIMUNDO NONATO LOPES

DESPACHO

Trata-se de Ação Cautelar inominada e incidente no processo nº ROAR 718.676/2000.8, que já me foi distribuído e aguarda análise.

O Autor busca medida liminar *inaudita altera parte* com o fim de imprimir efeito suspensivo ao Recurso Ordinário em Ação Rescisória, ordenando-se, desse modo, a suspensão dos atos executórios nos autos do processo nº 0232/98 em trâmite na MM. 1ª Vara do Trabalho de Teresina - PI.

Relata que o processo de conhecimento originário, intentado pelo Reclamante, foi julgado improcedente em primeiro grau, por não se reconhecer a estabilidade provisória do obreiro na condição de membro de conselho fiscal de sindicato, por ser irregular sua filiação sindical em face de não recolher para aquela agremiação, a contribuição sindical e por ter adquirido aposentadoria voluntária antes do ato demissório.

Já o Tribunal Regional do Trabalho caminhou em linha de entendimento totalmente diversa da Vara do Trabalho, deferindo ao final a reintegração do Reclamante com o pagamento de verbas salariais inerentes, sendo esta a decisão a que se procura impor o corte rescisório.

Como *fumus boni iuris* ensejador do cabimento da Medida Cautelar, alega o Autor que o reconhecimento de não ser a aposentadoria espontânea causa do rompimento do liame empregatício afronta a jurisprudência consagrada nesta Corte superior e vulnera o disposto nos arts. 442 e 453, *caput* e § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho.

Outro argumento seria a impossibilidade de manutenção da estabilidade provisória com o fim da relação empregatícia por ato espontâneo do próprio trabalhador, o que ofenderia a literalidade dos arts. 522, § 2º, da CLT e 8º, III, e 5º, II, da Constituição Federal. Aduz ainda que comunicação alguma foi feita à empresa sobre a candidatura do Reclamante.

Relativamente ao *periculum in mora*, o Autor argüi que a penhora de um ônibus e a determinação de que se penhorarem mais outros quatro poderá inviabilizar sua atividade de transportes.

Examinador. Decido.

A remansosa jurisprudência desta Superior Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial da SBDI 1 nº 177, dispõe que a aposentadoria espontânea é causa de extinção do contrato de trabalho, ainda que o trabalhador permaneça a serviço da empresa o que envolverá um segundo vínculo.

Nesta linha de entendimento, a iniciativa do obreiro em rescindir o contrato, abrindo mão do emprego, teria repercussão na estabilidade jungida ao primeiro contrato.

Este quadro configura a possibilidade de reforma da decisão rescindendo no processo principal por força da uniformização da jurisprudência, caracterizando a ocorrência do *fumus boni iuris*.

Pelo ângulo do perigo da mora, observa-se que a empresa sofreu e está por sofrer ainda mais constrição de bens, que, por sua natureza, podem até inviabilizar seu funcionamento, o que em nada aproveitaria nem mesmo ao Reclamante, que pretende haver créditos trabalhistas. Assim, sob o perigo iminente até do praqueamento do bem já penhorado e recolhido e diante da proximidade da solução do Recurso Ordinário em Ação Rescisória perante esta Corte, entendo que os atos executórios devam ser suspensos até a solução final do processo principal.

Isto posto, concedo a liminar requerida, para suspender os atos executórios em curso nos autos do processo nº 0232/98 em trâmite na MM. 1ª Vara do Trabalho de Teresina - PI, até a decisão final transitada em julgado do ROAR-718.676/2000.8 por este Tribunal.

Cite-se o Réu nos termos do art. 802 do Código de Processo Civil.

Oficie-se, pelo meio mais célere, ao eg. Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região e à MM. 1ª Vara do Trabalho de Teresina - PI desta decisão.

Publique-se.

Brasília, 28 de março de 2001.

HORÁCIO R. DE SENNA PIRES
 Juiz Convocado - Relator

PROCESSO Nº TST-ROMS-564610/99.6 RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA

RECORRENTE : GÉRSO PAULO TABOADA CONRADO - MM. JUIZ-PRESIDENTE DA 7ª JCJ (ATUAL VARA DO TRABALHO) DE FLORIANÓPOLIS/SC
 ADVOGADO : DR. JAMILE MARTINELLI PITTA
 RECORRENTE : AMATRA XII - ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
 ADVOGADO : DR. JAMILE MARTINELLI PITTA
 RECORRENTE : MAGDA ELIÉTE FERNANDES - JUÍZA DO TRABALHO SUBSTITUTA
 ADVOGADO : DR. JAMILE MARTINELLI PITTA
 RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. PAULO ROBERTO PEREIRA
 AUTORIDADE COADJUNTA : MM. JUIZ-PRESIDENTE DA 7ª JCJ (ATUAL VARA DO TRABALHO) DE FLORIANÓPOLIS/SC

12ª REGIÃO

DESPACHO

Trata-se de Recurso Ordinário interposto por Gerson Paulo Taboada Conrado (MM. Juiz-Presidente da 7ª JCJ (atual Vara do Trabalho) de Florianópolis, AMATRA XII - Associação dos Magistrados do Trabalho da 12ª Região e Magda Eliéte Fernandes (MM. Juíza do Trabalho Substituta) contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, em Mandado de Segurança impetrado pelo douto Ministério Público do Trabalho da 12ª Região contra ato da Exm. Sr.ª MM. Juíza-Presidente da 7ª JCJ (atual Vara do Trabalho) de Florianópolis/SC, consistente na determinação de que o Membro do *Parquet* não tomasse assento à sua direita, nos termos do art. 18, inciso I, letra "a", da Lei Complementar nº 75/93, por entender que a prerrogativa não se aplica nas hipóteses em que ele atua como parte.

Como se observa, a questão travada neste processo não é de competência da SDI-2, mas, sim, do Tribunal Pleno desta Corte, conforme se infere da normatização inserida na letra "g" do inciso I do art. 3º, da Resolução Administrativa nº 686/2000.

Assim, determino a remessa destes autos à Secretaria da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, para as providências cabíveis, no sentido de que os mesmos sejam redistribuídos no âmbito do Eg. Tribunal Pleno, que é o Órgão competente para apreciá-los.

Publique-se.

Brasília, 20 de março de 2001.

MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
 Juiz Convocado - Relator

**PROC. Nº TST-ROMS-574961/99.6 RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA**

RECORRENTE : AMATRA XII - ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
 ADVOGADO : DR. JAMILE MARTINELLI PITTA
 RECORRENTE : MAGDA ELIÉTE FERNANDES - JUÍZA DO TRABALHO SUBSTITUTA
 ADVOGADO : DR. JAMILE MARTINELLI PITTA
 RECORRENTE : GERSON PAULO TABOADA CONRADO
 ADVOGADO : DR. JAMILE MARTINELLI PITTA
 RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. MARCELO GOULART
 RECORRIDO : FIRENZE COMUNICAÇÃO E PRODUÇÃO LTDA. (TV BARRIGA VERDE)
 ADVOGADO : DR. ALDO ABRAHÃO MASSIH JÚNIOR

12ª REGIÃO**DESPACHO**

Trata-se de Recurso Ordinário interposto por AMATRA XII - Associação dos Magistrados do Trabalho da 12ª Região, Magda Eliéte Fernandes (MM. Juíza do Trabalho Substituta) e MM. Juiz Gerson Paulo Taboada Conrado contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, em Mandado de Segurança impetrado pelo doutor Ministério Público do Trabalho da 12ª Região contra ato da Exmª Srª Juíza-Presidente da 7ª JCI (atual Vara do Trabalho) de Florianópolis/SC, consistente na determinação de que o Membro do *Parquet* não tomasse assento à sua direita, nos termos do art. 18, inciso I, letra "a" da Lei Complementar nº 75/93, por entender que a prerrogativa não se aplica nas hipóteses em que ele atua como parte.

Como se observa, a questão travada neste processo não é de competência da SDI-2, mas, sim, do Tribunal Pleno desta Corte, conforme se infere da normatização inserida na letra "g", do inciso I, do art. 3º, da Resolução Administrativa nº 686/2000.

Assim, determino a remessa destes autos à Secretaria da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais para as providências cabíveis, no sentido de que sejam redistribuídos no âmbito do Tribunal Pleno, que é o Órgão competente para apreciá-los.

Publique-se.

Brasília, 20 de março de 2001.

MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
Juiz Convocado - Relator**PROCESSO TST-ROAR-679185/2000.3**

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. ALPINIANO DO PRADO LOPES
 RECORRIDO : EDNER MOURA DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ OSMAR DOS SANTOS
 RECORRIDO : MUNICÍPIO DE PORTO PEDRAS

DESPACHO

Considerando o r. despacho de fl. 362, proferido pelo Ex.º Sr. Ministro Gelson de Azevedo, redistribuo os presentes autos ao Ex.º Sr. Ministro JOÃO ORESTE DALAZEN, relator do processo RXOFROAR-623601/2000.5, nos termos do artigo 42, inciso V do RITST.

Publique-se.

Brasília, 21 de março de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente**Secretaria da 1ª Turma****Certidão de Julgamentos**

Intimação de conformidade com o caput do art. 3º da Resolução Administrativa 736/2000.

PROCESSO : AIRR - 686875/ 2000-5 TRT DA 17A. REGIÃO
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
 AGRAVANTE(S) : FRISA - FRIGORÍFICO RIO DOCE S.A.
 ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO DELL'SANTO
 AGRAVADO(S) : MAURÍCIO FONSECA
 ADVOGADO : DR(A). UBIRAJARA DOUGLAS VIANNA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIFICADO que a 1ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Ronaldo Lopes Leal, presentes o Exmo. Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Relator, o Exmo. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Ivana Auxiliadora Mendonça Santos, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 28 de março de 2001.

MYRIAM HAGÉ DA ROCHA
Diretora da Secretaria**Secretaria da 2ª Turma****PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO PARA IMPUGNAÇÃO DE EMBARGOS**

Em observância ao disposto no art. 6º do Ato Regimental nº 5 - Resolução Administrativa nº 678/2000, ficam intimados os embargados a seguir relacionados para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

PROCESSO : E-RR 170970 1995 3
 EMBARGANTE : EUNICE DA SILVA BARCELOS
 ADVOGADO DR(A) : ALINO DA COSTA MONTEIRO
 EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADVOGADO DR(A) : CARLOS FERNANDO GUIMARÃES
 PROCESSO : E-RR 363088 1997 7
 EMBARGANTE : MARLENE GOMES BARBOSA LIMA
 ADVOGADO DR(A) : DIÓGENES RODRIGUES BARBOSA
 EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ
 ADVOGADO DR(A) : NILTON CORREIA
 PROCESSO : E-RR 364583 1997 2
 EMBARGANTE : ESTELA MARIA FARIA MATOS
 ADVOGADO DR(A) : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
 EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE OSASCO
 PROCURADOR : ROSÂNGELA PEREIRA SILVA DR(A)
 EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
 PROCURADOR : MARIA HELENA LEÃO DR(A)
 PROCESSO : E-RR 364910 1997 1
 EMBARGANTE : MISAEL GOMES DA SILVA
 ADVOGADO DR(A) : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
 EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE OSASCO
 PROCURADOR : FÁBIO SÉRGIO NEGRELLI DR(A)
 EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
 PROCURADOR : MARIA HELENA LEÃO DR(A)
 PROCESSO : E-RR 365874 1997 4
 EMBARGANTE : ASSOCIAÇÃO SULINA DE CRÉDITO E ASSISTÊNCIA RURAL - ASCAR
 ADVOGADO DR(A) : SÉRGIO ROBERTO DE FONTOURA JUCHEM
 EMBARGADO(A) : MIRIAM ADAMS BERENDT
 ADVOGADO DR(A) : JAIR NUR FRANCK
 PROCESSO : E-RR 382944 1997 1
 EMBARGANTE : NELSON FRANCISCO DOS SANTOS
 ADVOGADO DR(A) : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
 EMBARGADO(A) : ALVES, AZEVEDO S.A. COMÉRCIO E INDÚSTRIA
 ADVOGADO DR(A) : ELIAS JOSÉ ABRÃO JUNIOR
 PROCESSO : E-RR 392526 1997 5
 EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE CURITIBA
 ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO(A) : CARLOS ALBERTO BATISTA FRANCO
 ADVOGADO DR(A) : MARIA ELOÍSA SILVÉRIO
 PROCESSO : E-RR 393321 1997 2
 EMBARGANTE : EQUIDADE CARNEIRO DA SILVA E OUTROS
 ADVOGADO DR(A) : ISIS MARIA BORGES RESENDE
 EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF
 ADVOGADO DR(A) : CLARISSA REIS JANNINI
 PROCESSO : E-RR 394716 1997 4
 EMBARGANTE : MÁRIO PIOTTO
 ADVOGADO DR(A) : RICARDO GELLY DE CASTRO E SILVA
 EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
 ADVOGADO DR(A) : ROSÂNGELA DE PAULA NEVES VÍDIGAL
 PROCESSO : E-RR 407014 1997 0
 EMBARGANTE : ANTÔNIO REGO BARBOSA E OUTROS
 ADVOGADO DR(A) : ISIS MARIA BORGES DE RESENDE
 EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF
 ADVOGADO DR(A) : ELDENOR DE SOUSA ROBERTO
 PROCESSO : E-RR 407880 1997 1
 EMBARGANTE : ANGÉLICA PEIXOTO SERAINE E OUTROS
 ADVOGADO DR(A) : ISIS MARIA BORGES DE RESENDE
 EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF
 ADVOGADO DR(A) : VICENTE MARTINS DA COSTA JÚNIOR

PROCESSO : E-RR 419539 1998 2
 EMBARGANTE : ARTUR JUNKES
 ADVOGADO DR(A) : UBIRACY TORRES CUOCO
 EMBARGADO(A) : HERING TÊXTIL S.A.
 ADVOGADO DR(A) : EDEMIR DA ROCHA
 PROCESSO : E-RR 419546 1998 6
 EMBARGANTE : ISAUARI JOSÉ DUARTE
 ADVOGADO DR(A) : UBIRACY TORRES CUOCO
 EMBARGADO(A) : ARTEX S.A. FÁBRICA DE ARTEFATOS TÊXTEIS
 ADVOGADO DR(A) : SOLANGE TEREZINHA PAOLIN
 PROCESSO : E-RR 493627 1998 6
 EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
 ADVOGADO DR(A) : JULIANO RICARDO VASCONCELLOS DE COSTA COUTO
 EMBARGADO(A) : VALDAIR DA SILVA PAULA
 ADVOGADO DR(A) : RICARDO REISCHAK
 PROCESSO : E-AIRR 524149 1998 9
 EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
 PROCURADOR : JOSÉ DIAMAR DA COSTA DR(A)
 EMBARGADO(A) : ROSANA DA SILVA E OUTROS
 PROCESSO : E-RR 548707 1999 3
 EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
 ADVOGADO DR(A) : JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
 EMBARGADO(A) : JOSÉ APARECIDO VIEIRA DA ROSA
 ADVOGADO DR(A) : ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA
 PROCESSO : E-RR 568084 1999 5
 EMBARGANTE : MOACIR FERREIRA PINTO
 ADVOGADO DR(A) : ISIS M. B. RESENDE
 EMBARGADO(A) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (INCORPORADORA DA FEPASA)
 ADVOGADO DR(A) : JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
 PROCESSO : E-RR 576549 1999 7
 EMBARGANTE : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
 ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO C. MACIEL
 EMBARGADO(A) : GIOVANE DE OLIVEIRA SANTOS
 ADVOGADO DR(A) : ATHOS GERALDO DOLABELA DA SILVEIRA
 PROCESSO : E-RR 588223 1999 0
 EMBARGANTE : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
 ADVOGADO DR(A) : ALMIR HOFFMANN
 EMBARGADO(A) : JOACIR DE RAMOS
 ADVOGADO DR(A) : ROBERTO TSUGUIO TANIZAKI
 PROCESSO : E-RR 592198 1999 3
 EMBARGANTE : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM
 ADVOGADO DR(A) : JORGE SANT'ANNA BOPP
 EMBARGADO(A) : JOVITA GONÇALVES
 ADVOGADO DR(A) : LUIZ FERNANDO GUEDES FAGUNDES
 PROCESSO : E-RR 641346 2000 7
 EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
 ADVOGADO DR(A) : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 EMBARGADO(A) : NELSON DE SOUZA ARAÚJO
 ADVOGADO DR(A) : CARLOS CAVALCANTI
 PROCESSO : E-RR 642012 2000 9
 EMBARGANTE : CATERPILLAR BRASIL S.A.
 ADVOGADO DR(A) : MÁRCIO GONTIJO
 EMBARGADO(A) : JOSÉ ALBERTO FRANCHI
 ADVOGADO DR(A) : OSCAR ALVES DE AZEVEDO
 PROCESSO : E-AIRR 651778 2000 7
 EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE CURITIBA
 ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTROS
 EMBARGADO(A) : ARLINDO DA SILVA SANTANA
 ADVOGADO DR(A) : ZORAIDE SANT'ANA LIMA
 PROCESSO : E-AIRR 669188 2000 7
 EMBARGANTE : BANCO HSBC BAMERINDUS S.A.
 ADVOGADO DR(A) : ROBINSON NEVES FILHO
 EMBARGADO(A) : CRISTIANE BARBOZA DE MELLO
 ADVOGADO DR(A) : AMILTON ROSA
 PROCESSO : E-AIRR 671593 2000 1
 EMBARGANTE : JOAQUIM LÚCIO OLIVEIRA DE ANDRADE E OUTROS
 ADVOGADO DR(A) : PEDRO LOPES RAMOS
 EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
 ADVOGADO DR(A) : RUY JORGE CALDAS PEREIRA
 EMBARGADO(A) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADO DR(A) : EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
 PROCESSO : E-AIRR 680120 2000 8
 EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SERGIPE S.A.
 ADVOGADO DR(A) : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 EMBARGADO(A) : CARLOS ANCELMO DE SOUZA
 ADVOGADO DR(A) : MANOEL FERREIRA S. FILHO



PROCESSO : E-AIRR 682694 2000 4
EMBARGANTE : H.H. PICHIONI S.A. CORRETORA DE
CÂMBIO E VALORES MOBILIÁRIOS
ADVOGADO DR(A) : VÍTOR RICARDO BHERING BRAGA
EMBARGADO(A) : FLÁVIO LÚCIO DE MELO FRANCO
ADVOGADO DR(A) : FÁBIO DAS GRAÇAS OLIVEIRA BRA-
GA

PROCESSO : E-AIRR 682924 2000 9
EMBARGANTE : POSTO APARECIDA DE GOIÁS LT-
DA.

ADVOGADO DR(A) : WATSON MARQUES VIEIRA
EMBARGADO(A) : AILTON ABRÃO DE MEDEIROS
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ DE JESUS XAVIER SOUSA

PROCESSO : E-AIRR 684280 2000 6
EMBARGANTE : INDÚSTRIAS VILLARES S.A.
ADVOGADO DR(A) : NELSON MAIA NETTO
EMBARGADO(A) : WILSON DA SILVA PAULA
ADVOGADO DR(A) : DAVI FURTADO MEIRELLES

PROCESSO : E-AIRR 684694 2000 7
EMBARGANTE : ANTÔNIO NICOLIELLO VIOTTI
ADVOGADO DR(A) : CLÁUDIO NICOLIELLO VIOTTI
EMBARGADO(A) : EUGÊNIO SANTOS TEIXEIRA
ADVOGADO DR(A) : JOÃO BOSCO SANTOS TEIXEIRA

PROCESSO : E-AIRR 692547 2000 4
EMBARGANTE : TRÊS PODERES S.A. SUPERMERCADOS

ADVOGADO DR(A) : LÚCIO CÉSAR MORENO MARTINS
EMBARGADO(A) : MARIA LÚCIA DE SÁ PADILHA
ADVOGADO DR(A) : DAYSE VALÉRIA GOMES DE OLIVEIRA

PROCESSO : E-AIRR 692554 2000 8
EMBARGANTE : SENSO CORRETORA DE CÂMBIO E
VALORES MOBILIÁRIOS S.A.

ADVOGADO DR(A) : LÚCIO CÉSAR MORENO MARTINS
EMBARGADO(A) : JOÃO CATARINO

PROCESSO : E-AIRR 693962 2000 3
EMBARGANTE : COMFLORESTA COMPANHIA CATA-
RINENSE DE EMPREENDIMENTOS
FLORESTAIS

ADVOGADO DR(A) : ALDO GUILLERMO MENDÍVIL BU-
RASCHI

EMBARGADO(A) : PAULO FERRAZ E OUTROS
ADVOGADO DR(A) : DARCISIO SCHAFASCHEK

PROCESSO : E-AIRR 693982 2000 2
EMBARGANTE : ANTÔNIO RIBEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO DR(A) : TÂNIA REGINA MARQUES RIBEIRO
LIGER

EMBARGADO(A) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PE-
TROBRÁS

ADVOGADO DR(A) : EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURI-
DADE SOCIAL - PETROS

ADVOGADO DR(A) : JOÃO AMARAL
PROCESSO : E-AIRR 693987 2000 0

EMBARGANTE : EPIFANIO FERREIRA DA SILVA FI-
LHO

ADVOGADO DR(A) : ISIS MARIA BORGES RESENDE
EMBARGADO(A) : EMPRESA DE TRANSPORTES URBA-
NOS DE SALVADOR - TRANSUR (EM
LIQUIDAÇÃO)

ADVOGADO DR(A) : VIRGÍLIA BASTO FALCÃO

Brasília, 29 de março de 2001.

JUHAN CÚRY
Diretora da Secretaria

Despachos

PROCESSO Nº TST-AIRR- 648598/00.2 - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : SASSE COMPANHIA NACIONAL DE
SEGUROS GERAIS
ADVOGADO : DR. EUGÊNIO ARRUDA LEAL FER-
REIRA
AGRAVADA : ARILDA DE BRITO COUTINHO
ADVOGADO : DR. HIGINIO LIMA FALCÃO NETO

DESPACHO

Contra o Despacho de fl. 43, que negou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada, considerando não atendidos os pressupostos de admissibilidade, foi interposto o presente Agravo, sob o fundamento de que estão satisfeitos os requisitos legais para o processamento do Recurso denegado.

Todavia, o seu Agravo não pode ser conhecido, pois a cópia do Despacho denegatório apresenta-se irregular, tendo em vista não se encontrar autenticada, exigência esta contida na Instrução Normativa nº 16/99, item IX, que determina que as peças trasladadas deverão conter informações que identifiquem o processo do qual foram extraídas, autenticadas uma a uma, no anverso ou no verso. No presente caso, outros documentos trasladados receberam a chancela da autenticação, com selo de autenticação e carimbo do Ofício de notas do Rio de Janeiro. No entanto, verifica-se que o anverso da fl. 43 não conta com o mesmo procedimento.

Ademais, importa registrar que inexistente nos autos certidão que ateste a autenticidade da aludida cópia.

Por outro lado, cumpre ressaltar que a autenticação contida no verso da fl. 43 refere-se à Certidão de publicação do Despacho denegatório.

Diante do exposto, com base nos arts. 336 do Regimento Interno do TST, 830 e 897, § 5º, da CLT, c/c o inciso IX da Instrução Normativa nº 16/99, nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 29 de março de 2001.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-648601/00.1 - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : SOCIEDADE FARMACÊUTICA BRASI-
FA LTDA.

ADVOGADO : DR. WALDIMAR DE PAULA FREITAS
AGRAVADO : MILTON BENEDITO VISCONTI

DESPACHO

Contra o Despacho de fl. 34, que negou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada, considerando não atendidos os pressupostos de admissibilidade desse Apelo, foi interposto o presente Agravo, sob o fundamento de que estão satisfeitos os requisitos legais para o processamento do Recurso denegado.

Cumpre inicialmente ressaltar que o presente Agravo de Instrumento foi interposto em 28/9/99, posteriormente à edição da Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao art. 897 consolidado, a saber:

"§ 5º. Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controversa."

Ressalte-se, ainda, que a Instrução Normativa nº 16/99, em seus incisos III e IX, estabelece que:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

IX - "As peças trasladadas conterão informações que identifiquem o processo do qual foram extraídas, autenticadas uma a uma, no anverso ou verso. Não será válida a cópia de despacho ou decisão que não contenha a assinatura do juiz prolator, nem as certidões subscritas por serventário sem as informações acima exigidas."

De plano, constata-se da análise dos presentes autos que o Apelo não reúne condições de admissibilidade, tendo em vista a ausência do traslado de peças essenciais à sua formação, quais sejam: as cópias da Procuração outorgada ao advogado do Agravado, da decisão originária e da Procuração outorgada ao advogado da Agravante, peças essenciais em face da nova redação do art. 897, § 5º, da CLT.

Ademais, as cópias da Certidão de publicação do Acórdão Regional (verso da fl. 28) e do Despacho denegatório (anverso da fl. 34) apresentam-se sem autenticação, exigência contida na Instrução Normativa nº 16/99, item IX, acima transcrita.

Conforme se verifica, as referidas exigências se justificam, na medida em que, se a lei recomenda o julgamento imediato do recurso interceptado, para tanto será necessária a constatação de que presentes estarão os pressupostos extrínsecos do apelo. Entender-se de forma diversa implicaria descaracterizar a reforma operada pela lei, pois o que norteou essa alteração foi o desejo de tornar célere o julgamento, sem o retorno dos autos à instância "a qua".

Cabe ressaltar que a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que cabe ao agravante o dever de zelar pela correta formação do Instrumento, ainda quando se trate de traslado obrigatório.

Diante do exposto, com base nos arts. 897, § 5º, inciso I, da CLT e 336 do Regimento Interno do TST, bem como na Instrução Normativa nº 16/99, incisos III e IX, nego seguimento ao Agravo.

Publique-se.

Brasília, 29 de março de 2001.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-649625/00.1 - 24ª REGIÃO

AGRAVANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE MATO
GROSSO DO SUL S/A - TELEMS

ADVOGADO : DR. NILO GARCES DA COSTA
AGRAVADA : MARIA DAS GRAÇAS JESUS PINTO
DE OLIVEIRA

ADVOGADA : DRª. ANA HELENA BASTOS E SILVA
CÂNDIA

DESPACHO

Às fls. 2/6, foi interposto Agravo de Instrumento pela Reclamada, sob o fundamento de que estão satisfeitos os requisitos legais para o processamento do Recurso denegado.

Cumpre inicialmente ressaltar que o presente Agravo de Instrumento foi interposto em 8/2/00, posteriormente à edição da Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao art. 897 consolidado, a saber:

"§ 5º. Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controversa."

Ressalte-se, ainda, que a Instrução Normativa nº 16/99, em seu inciso III, estabelece que:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

De plano, constata-se da análise dos presentes autos que o Apelo não reúne condições de admissibilidade, tendo em vista a ausência do traslado de peças essenciais à sua formação, quais sejam: a cópia da petição inicial, da Contestação e da comprovação do depósito recursal, peças essenciais em face da nova redação do art. 897, § 5º, inciso I, da CLT.

Conforme se verifica, as referidas exigências se justificam, na medida em que, se a lei recomenda o julgamento imediato do recurso interceptado, para tanto será necessária a constatação de que presentes estarão os pressupostos extrínsecos do apelo. Entender-se de forma diversa implicaria descaracterizar a reforma operada pela lei, pois o que norteou essa alteração foi o desejo de tornar célere o julgamento, sem o retorno dos autos à instância "a qua".

Cabe ressaltar que a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que cabe ao agravante o dever de zelar pela correta formação do Instrumento, ainda quando se trate de traslado obrigatório.

Diante do exposto, com base nos arts. 897, § 5º, inciso I, da CLT e 336 do Regimento Interno do TST, bem como na Instrução Normativa nº 16/99, inciso III, nego seguimento ao Agravo.

Publique-se.

Brasília, 29 de março de 2001.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-649626/00.5 - 24ª REGIÃO

AGRAVANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE MATO
GROSSO DO SUL S/A - TELEMS

ADVOGADO : DR. NILO GARCES DA COSTA
AGRAVADOS : MARIA FERREIRA GAMA E OUTRO

ADVOGADO : DR. OTONI CÉSAR COELHO DE SOU-
SA

DESPACHO

Às fls. 2/6, foi interposto Agravo de Instrumento pela Reclamada, sob o fundamento de que estão satisfeitos os requisitos legais para o processamento do Recurso denegado.

Cumpre inicialmente ressaltar que o presente Agravo de Instrumento foi interposto em 8/2/00, posteriormente à edição da Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao art. 897 consolidado, a saber:

"§ 5º. Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controversa."

Ressalte-se, ainda, que a Instrução Normativa nº 16/99, em seu inciso III, estabelece que:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

De plano, constata-se da análise dos presentes autos que o Apelo não reúne condições de admissibilidade, tendo em vista a ausência do traslado de peças essenciais à sua formação, quais sejam: a cópia da petição inicial, da Contestação, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas, peças essenciais em face da nova redação do art. 897, § 5º, inciso I, da CLT.

Conforme se verifica, as referidas exigências se justificam, na medida em que, se a lei recomenda o julgamento imediato do recurso interceptado, para tanto será necessária a constatação de que presentes estarão os pressupostos extrínsecos do apelo. Entender-se de forma diversa implicaria descaracterizar a reforma operada pela lei, pois o que norteou essa alteração foi o desejo de tornar célere o julgamento, sem o retorno dos autos à instância "a qua".

Cabe ressaltar que a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que cabe ao agravante o dever de zelar pela correta formação do Instrumento, ainda quando se trate de traslado obrigatório.

Diante do exposto, com base nos arts. 897, § 5º, inciso I, da CLT e 336 do Regimento Interno do TST, bem como na Instrução Normativa nº 16/99, inciso III, nego seguimento ao Agravo.

Publique-se.

Brasília, 29 de março de 2001.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-651988/00.2 - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA CACIQUE DE CAFÉ SO-
LÚVEL

ADVOGADA : DRA. INÁ JOSEANE OLIVEIRA DE
SOUZA

AGRAVADO : ROGÉRIO PEREIRA GOMES
ADVOGADO : DR. ROBERTO JOAQUIM DE SOUZA

**DESPACHO**

Às fls. 2/7, foi interposto Agravo de Instrumento pela Reclamada, sob o fundamento de que estão satisfeitos os requisitos legais para o processamento do Recurso denegado.

Cumprindo inicialmente ressaltar que o presente Agravo de Instrumento foi interposto em 24/1/00, posteriormente à edição da Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao art. 897 consolidado, a saber:

"§ 5º. Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida."

Ressalte-se, ainda, que a Instrução Normativa nº 16/99, em seu inciso III, estabelece que:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

De plano, constata-se da análise dos presentes autos que o Apelo não reúne condições de admissibilidade, tendo em vista a ausência do traslado de peças essenciais à sua formação, quais sejam: as cópias da Contestação e da decisão originária, peças essenciais em face da nova redação do art. 897, § 5º, inciso I, da CLT.

Conforme se verifica, as referidas exigências se justificam, na medida em que, se a lei recomenda o julgamento imediato do recurso interceptado, para tanto será necessária a constatação de que presentes estarão os pressupostos extrínsecos do apelo. Entender-se de forma diversa implicaria descaracterizar a reforma operada pela lei, pois o que norteou essa alteração foi o desejo de tornar célere o julgamento, sem o retorno dos autos à instância "a qua".

Cabe ressaltar que a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que cabe ao agravante o dever de zelar pela correta formação do Instrumento, ainda quando se trate de traslado obrigatório.

Diante do exposto, com base nos arts. 897, § 5º, inciso I, da CLT e 336 do Regimento Interno do TST, bem como na Instrução Normativa nº 16/99, inciso III, nego seguimento ao Agravo.

Publique-se.

Brasília, 29 de março de 2001.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR- 652189/00.9 - 16ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE BARÃO DO GRAJAU
ADVOGADO : DR. SALOMÃO PIRES DE CARVALHO
AGRAVADOS : JUSTINA LOPES DE ALMEIDA E OUTROS
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO COELHO MARQUES

DESPACHO

Contra o Despacho de fl. 85, que negou seguimento ao Recurso de Revista do Reclamado, considerando não atendidos os pressupostos de admissibilidade, foi interposto o presente Agravo, sob o fundamento de que estão satisfeitos os requisitos legais para o processamento do Recurso denegado.

Cumprindo inicialmente ressaltar que o presente Agravo de Instrumento foi interposto em 3/2/00, posteriormente à edição da Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao art. 897 consolidado, a saber:

"§ 5º. Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida."

Ressalte-se, ainda, que a Instrução Normativa nº 16/99, em seu inciso III, estabelece que:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

De plano, constata-se da análise dos presentes autos que o Apelo não reúne condições de admissibilidade, tendo em vista a ausência do traslado de peça essencial à sua formação, qual seja: a cópia das últimas folhas da minuta do Recurso de Revista, peça essencial à compreensão da controvérsia, mormente porque, nestas folhas, encontram-se os pedidos.

Conforme se verifica, as referidas exigências se justificam, na medida em que, se a lei recomenda o julgamento imediato do recurso interceptado, para tanto será necessária a constatação de que presentes estarão os pressupostos extrínsecos do apelo. Entender-se de forma diversa implicaria descaracterizar a reforma operada pela lei, pois o que norteou essa alteração foi o desejo de tornar célere o julgamento, sem o retorno dos autos à instância "a qua".

Cabe ressaltar que a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que cabe ao agravante o dever de zelar pela correta formação do instrumento, ainda quando se trate de traslado obrigatório.

Diante do exposto, com base nos arts. 897, § 5º, inciso I, da CLT e 336 do Regimento Interno do TST, bem como na Instrução Normativa nº 16/99, inciso III, nego seguimento ao Agravo.

Publique-se.

Brasília, 29 de março de 2001.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-653726/00.0 - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : B&M DO BRASIL INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. EDMILSON ANTÔNIO HUBERT
AGRAVADA : CLÁUDIA ELIZABETH MARTINS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. WALLANCE NOGUEIRA ROCHA

DESPACHO

Contra o Despacho de fl. 57, que negou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada, considerando não atendidos os pressupostos de admissibilidade, foi interposto o presente Agravo, sob o fundamento de que estão satisfeitos os requisitos legais para o processamento do Recurso denegado.

Todavia, o seu Agravo não pode ser conhecido, pois a representação do advogado da Agravante apresenta-se irregular, tendo em vista que a procuração e o substabelecimento juntados aos autos pela Recorrente (fls. 21 e 22) não contemplam os nomes dos subscritores do Agravo de Instrumento, os Drs. Edmilson Antônio Hubert e Ana Lúcia Cerávolo Pikunas.

A correta formação do agravo é encargo atribuído à parte recorrente, conforme Instrução Normativa nº 16/99, item X.

Diante do exposto, com base nos arts. 897, § 5º, inciso I, da CLT e 336 do Regimento Interno do TST, bem como na Instrução Normativa nº 16/99, inciso III, nego seguimento ao Agravo.

Publique-se.

Brasília, 29 de março de 2001.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-653736/00.4 - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A
ADVOGADO : DR. NARCISO FERREIRA
AGRAVADA : MARIA DE FÁTIMA MARTINS DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. ELITON ARAÚJO CARNEIRO
AGRAVADA : FREEZAGRO PRODUTOS AGRÍCOLAS LTDA.

DESPACHO

Contra o Despacho de fl. 62, que negou seguimento ao Recurso de Revista do Reclamado, considerando não atendidos os pressupostos de admissibilidade, foi interposto o presente Agravo, sob o fundamento de que estão satisfeitos os requisitos legais para o processamento do Recurso denegado.

Cumprindo inicialmente ressaltar que o presente Agravo de Instrumento foi interposto em 24/1/00, posteriormente à edição da Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao art. 897 consolidado, a saber:

"§ 5º. Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida."

Ressalte-se, ainda, que a Instrução Normativa nº 16/99, em seu inciso III, estabelece que:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

De plano, constata-se da análise dos presentes autos que o Apelo não reúne condições de admissibilidade, tendo em vista a ausência do traslado de peças essenciais à sua formação, quais sejam: as cópias da Procuração outorgada ao advogado do segundo Agravado e da decisão originária, peças essenciais em face da nova redação do art. 897, § 5º, da CLT.

Conforme se verifica, as referidas exigências se justificam, na medida em que, se a lei recomenda o julgamento imediato do recurso interceptado, para tanto será necessária a constatação de que presentes estarão os pressupostos extrínsecos do apelo. Entender-se de forma diversa implicaria descaracterizar a reforma operada pela lei, pois o que norteou essa alteração foi o desejo de tornar célere o julgamento, sem o retorno dos autos à instância "a qua".

Cabe ressaltar que a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que cabe ao agravante o dever de zelar pela correta formação do Instrumento, ainda quando se trate de traslado obrigatório.

Diante do exposto, com base nos arts. 897, § 5º, inciso I, da CLT e 336 do Regimento Interno do TST, bem como na Instrução Normativa nº 16/99, inciso III, nego seguimento ao Agravo.

Publique-se.

Brasília, 29 de março de 2001.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR- 653784/00.0 - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : EUCATEX S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MAGALHÃES LEITE
AGRAVADO : GILMAR ANTUNES DA CRUZ
ADVOGADO : DR. VALDEMAR BATISTA DA SILVA

DESPACHO

Contra o Despacho de fl. 94, que negou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada, considerando não atendidos os pressupostos de admissibilidade, foi interposto o presente Agravo, sob o fundamento de que estão satisfeitos os requisitos legais para o processamento do Recurso denegado.

Todavia, o seu Agravo não pode ser conhecido, pois a representação do Advogado da Agravante apresenta-se irregular, tendo em vista não se encontrar autenticado o Instrumento Procuratório de seu patrono Dr. Antônio Carlos Magalhães Leite, exigência esta contida na Instrução Normativa nº 16/99, item IX, que determina que as peças trasladadas deverão conter informações que identifiquem o processo do qual foram extraídas, autenticadas uma a uma, no anverso ou no verso. No presente caso, outros documentos trasladados receberam a chancela da autenticação, com selo de autenticação e carimbo do cartório de notas de São Paulo. No entanto, verifica-se que o anverso e verso da fl. 77 não contou com o mesmo procedimento.

Por outro lado, importa registrar que inexistente nos autos certidão que ateste a autenticidade da aludida cópia.

Diante do exposto, com base nos arts. 336 do RI/TST, 830 e 897, § 5º, da CLT, c/c o inciso IX da Instrução Normativa nº 16/99, nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 29 de março de 2001.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
MINISTRO RELATOR

PROCESSO Nº TST-AIRR- 653788/00.4 - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : EUCATEX S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MAGALHÃES LEITE
AGRAVADO : ANTÔNIO CAMILO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. VALDEMAR BATISTA DA SILVA

DESPACHO

Contra o Despacho de fl. 105, que negou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada, considerando não atendidos os pressupostos de admissibilidade, foi interposto o presente Agravo, sob o fundamento de que estão satisfeitos os requisitos legais para o processamento do Recurso denegado.

Todavia, o seu Agravo não pode ser conhecido, pois a representação do Advogado da Agravante apresenta-se irregular, tendo em vista não se encontrar autenticado nos autos o Instrumento Procuratório de seu patrono, Dr. Antônio Carlos Magalhães Leite, exigência esta contida na Instrução Normativa nº 16/99, item IX, que determina que as peças trasladadas deverão conter informações que identifiquem o processo do qual foram extraídas, autenticadas uma a uma, no anverso ou no verso. No presente caso, outros documentos trasladados receberam a chancela da autenticação, com selo de autenticação e carimbo do cartório de notas de São Paulo. No entanto, verifica-se que o anverso e verso da fl. 93 não contam com o mesmo procedimento.

Por outro lado, importa registrar que inexistente nos autos certidão que ateste a autenticidade da aludida cópia e, apesar de a peça do Agravo de Instrumento estar assinada também por outra advogada, a mesma não tem substabelecimento válido (fl. 94), pois o referido advogado que lhe outorgou tal mandato não possui procuração autenticada nos autos.

Diante do exposto, com base nos arts. 336 do Regimento Interno do TST, 830 e 897, § 5º, da CLT, c/c o inciso IX da Instrução Normativa nº 16/99, nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de março de 2001.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-656737/00.7 - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : ALBARUS S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : DR. WILLIAM WELP
AGRAVADO : JOSÉ AILTON SOARES MOTTA
ADVOGADO : DR. JAIME JOSÉ GOTTARDI

DESPACHO

Contra o Despacho de fl. 104, que negou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada, considerando não atendidos os pressupostos de admissibilidade, foi interposto o presente Agravo, sob o fundamento de que estão satisfeitos os requisitos legais para o processamento do Recurso denegado.

Cumprindo inicialmente ressaltar que o presente Agravo de Instrumento foi interposto em 2/12/99, posteriormente à edição da Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao art. 897 consolidado, a saber:

"§ 5º. Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida."

Ressalte-se, ainda, que a Instrução Normativa nº 16/99, em seu inciso III, estabelece que:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."



De plano, constata-se da análise dos presentes autos que o Apelo não reúne condições de admissibilidade, tendo em vista a ausência do traslado de peça essencial à sua formação, qual seja: a cópia da Certidão de publicação do Acórdão recorrido, peça indispensável para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista.

Conforme se verifica, a referida exigência se justifica, na medida em que, se a lei recomenda o julgamento imediato do recurso interceptado, para tanto será necessária a constatação de que presentes estarão os pressupostos extrínsecos do apelo. Entender-se de forma diversa implicaria descaracterizar a reforma operada pela lei, pois o que norteou essa alteração foi o desejo de tornar célere o julgamento, sem o retorno dos autos à instância "a qua".

Cabe ressaltar que a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que cabe ao agravante o dever de zelar pela correta formação do instrumento, ainda quando se trate de traslado obrigatório.

Diante do exposto, com base nos arts. 897, § 5º, inciso I, da CLT e 336 do Regimento Interno do TST, bem como na Instrução Normativa nº 16/99, inciso III, nego seguimento ao Agravo.

Publique-se.

Brasília, 29 de março de 2001.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-656938/2000.1
AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA

AGRAVANTE : BANDEPREV - BANDEPE PREVIDÊN-
CIA SOCIAL
ADVOGADO : DR. JAIRO CAVALCANTI DE AQUI-
NO
AGRAVADA : NIEDJA WANDERLEY DE SIQUEIRA
ARAÚJO
ADVOGADO : DR. NÍLTON WANDERLEY DE SI-
QUEIRA

6ª Região
DESPACHO

A MM. Juíza Vice-Presidente do E. TRT da 6ª Região denegou seguimento ao recurso de revista patronal, por entender incidir sobre a hipótese o óbice do Enunciado nº 214 do C. TST (fl. 77).

Inconformado, o Reclamado interpôs o presente agravo de instrumento, sustentando que o recurso de revista merecia processamento, ao argumento que o v. acórdão recorrido não pode ser considerado uma decisão interlocutória, uma vez que o reconhecimento de elo empregatício possui natureza material e jamais de caráter meramente processual (fls. 02/06).

Contraminutado o agravo (fls. 84/85), não foram os autos remetidos ao Ministério Público do Trabalho, em razão dos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do C. TST.

O agravo de instrumento é tempestivo (cfr. fls. 02 e 78) e tem representação regular (fl. 7), encontrando-se trasladadas e autenticadas as peças obrigatórias à formação do instrumento, nos moldes do art. 897, § 5º, "caput" e inciso I, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/99 do C. TST.

A decisão regional que, reconhecendo o vínculo empregatício, determinou a remessa dos autos à Vara de origem para análise e julgamento dos títulos postulados (fls. 57/61), não é terminativa do feito e, portanto, não comporta recurso, de imediato, nos termos do Enunciado nº 214 do C. TST. O art. 893, § 1º, da CLT assegura ao Reclamado o direito de impugnar a matéria relativa ao reconhecimento do vínculo empregatício, na oportunidade da interposição de recurso contra decisão definitiva.

Pelo exposto, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, **DE-NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, por estar a decisão agravada em consonância com o Enunciado nº 214 do C. TST.

Publique-se.

Brasília, 26 de março de 2001.

MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
Juiz Convocado - Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-658223/00.3 - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : MARCELO AFANACI
ADVOGADO : DR. ÂNGELO VIDAL DOS SANTOS
MARQUES
AGRAVADA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. MOACYR FACHINELLO

DESPACHO

Contra o Despacho de fl. 119, que negou seguimento ao Recurso de Revista do Reclamante, considerando não atendidos os pressupostos de admissibilidade, foi interposto o presente Agravo, sob o fundamento de que estão satisfeitos os requisitos legais para o processamento do Recurso denegado.

Cumprindo inicialmente ressaltar que o presente Agravo de Instrumento foi interposto em 7/2/2000, posteriormente à edição da Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao art. 897 consolidado, a saber: "§ 5º. Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida."

Ressalte-se, ainda, que a Instrução Normativa nº 16/99, em seu inciso III, estabelece que:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

De plano, constata-se da análise dos presentes autos que o Apelo não reúne condições de admissibilidade, tendo em vista a ausência do traslado de peças essenciais à sua formação, quais sejam: as cópias do Acórdão Regional e da Certidão de publicação do referido Acórdão, esta última indispensável para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista.

Conforme se verifica, as referidas exigências se justificam, na medida em que, se a lei recomenda o julgamento imediato do recurso interceptado, para tanto será necessária a constatação de que presentes estarão os pressupostos extrínsecos do apelo. Entender-se de forma diversa implicaria descaracterizar a reforma operada pela lei, pois o que norteou essa alteração foi o desejo de tornar célere o julgamento, sem o retorno dos autos à instância "a qua".

Cabe ressaltar que a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que cabe ao agravante o dever de zelar pela correta formação do instrumento, ainda quando se trate de traslado obrigatório.

Diante do exposto, com base nos arts. 897, § 5º, inciso I, da CLT e 336 do Regimento Interno do TST, bem como na Instrução Normativa nº 16/99, inciso III, nego seguimento ao Agravo.

Publique-se.

Brasília, 29 de março de 2001.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-658224/00.7 - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : CONSTRUTORA ANDRADE GUTIER-
REZ S/A
ADVOGADO : DR. ROBERTO PEREIRA
AGRAVADO : SEBASTIÃO DE CHAVES FREITAS
ADVOGADO : DR. ALMIR TADEU BOTELHO

DESPACHO

Contra o Despacho de fl. 173, que negou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada, considerando não atendidos os pressupostos de admissibilidade, foi interposto o presente Agravo, sob o fundamento de que estão satisfeitos os requisitos legais para o processamento do Recurso denegado.

Cumprindo inicialmente ressaltar que o presente Agravo de Instrumento foi interposto em 4/2/00, posteriormente à edição da Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao art. 897 consolidado, a saber:

"§ 5º. Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida."

Ressalte-se, ainda, que a Instrução Normativa nº 16/99, em seu inciso III, estabelece que:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

De plano, constata-se da análise dos presentes autos que o Apelo não reúne condições de admissibilidade, tendo em vista a ausência do traslado de peça essencial à sua formação, qual seja: a cópia da Certidão de publicação do Acórdão recorrido, peça indispensável para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista.

Conforme se verifica, a referida exigência se justifica, na medida em que, se a lei recomenda o julgamento imediato do recurso interceptado, para tanto será necessária a constatação de que presentes estarão os pressupostos extrínsecos do apelo. Entender-se de forma diversa implicaria descaracterizar a reforma operada pela lei, pois o que norteou essa alteração foi o desejo de tornar célere o julgamento, sem o retorno dos autos à instância "a qua".

Cabe ressaltar que a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que cabe ao agravante o dever de zelar pela correta formação do instrumento, ainda quando se trate de traslado obrigatório.

Diante do exposto, com base nos arts. 897, § 5º, inciso I, da CLT e 336 do Regimento Interno do TST, bem como na Instrução Normativa nº 16/99, inciso III, nego seguimento ao Agravo.

Publique-se.

Brasília, 29 de março de 2001.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-660881/00.2 - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA ULTRAGAZ S/A
ADVOGADA : DRA. GISELA VIEIRA GRANDINI
AGRAVADO : ALZIRO DO CARMO RIBEIRO
ADVOGADO : DR. HAMILTON DOS S. PASCHOALI-
NI

DESPACHO

Contra o Despacho de fl. 10, que negou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada, considerando não atendidos os pressupostos de admissibilidade, foi interposto o presente Agravo, sob o fundamento de que estão satisfeitos os requisitos legais para o processamento do Recurso denegado.

Cumprindo inicialmente ressaltar que o presente Agravo de Instrumento foi interposto em 18/11/99, posteriormente à edição da Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao art. 897 consolidado, a saber:

"§ 5º. Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida."

Ressalte-se, ainda, que a Instrução Normativa nº 16/99, em seu inciso III, estabelece que:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

De plano, constata-se da análise dos presentes autos que o Apelo não reúne condições de admissibilidade, tendo em vista a ausência do traslado de peça essencial à sua formação, qual seja: a cópia da Certidão de publicação do Acórdão proferido em Embargos Declaratórios, peça indispensável para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista.

Conforme se verifica, as referidas exigências se justificam, na medida em que, se a lei recomenda o julgamento imediato do recurso interceptado, para tanto será necessária a constatação de que presentes estarão os pressupostos extrínsecos do apelo. Entender-se de forma diversa implicaria descaracterizar a reforma operada pela lei, pois o que norteou essa alteração foi o desejo de tornar célere o julgamento, sem o retorno dos autos à instância "a qua".

Cabe ressaltar que a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que cabe ao agravante o dever de zelar pela correta formação do instrumento, ainda quando se trate de traslado obrigatório.

Diante do exposto, com base nos arts. 897, § 5º, inciso I, da CLT e 336 do Regimento Interno do TST, bem como na Instrução Normativa nº 16/99, inciso III, nego seguimento ao Agravo.

Publique-se.

Brasília, 29 de março de 2001.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-660883/00.0 - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : ABC - TRANSPORTES COLETIVOS
VALE DO PARAÍBA LTDA.
ADVOGADO : DR. UMBERTO PASSARELLI FILHO
AGRAVADO : LAURO CASTILHO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. FRANCISCO JOSÉ MARCONDES
EVANGELISTA

DESPACHO

Contra o Despacho de fl. 111, que negou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada, considerando não atendidos os pressupostos de admissibilidade, foi interposto o presente Agravo, sob o fundamento de que estão satisfeitos os requisitos legais para o processamento do Recurso denegado.

Cumprindo inicialmente ressaltar que o presente Agravo de Instrumento foi interposto em 26/1/2000, posteriormente à edição da Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao art. 897 consolidado, a saber:

"§ 5º. Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida."

Ressalte-se, ainda, que a Instrução Normativa nº 16/99, em seu inciso III, estabelece que:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

De plano, constata-se da análise dos presentes autos que o Apelo não reúne condições de admissibilidade, tendo em vista a ausência do traslado de peça essencial à sua formação, qual seja: a cópia da Certidão de publicação do Acórdão recorrido, peça indispensável para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista.

Conforme se verifica, as referidas exigências se justificam, na medida em que, se a lei recomenda o julgamento imediato do recurso interceptado, para tanto será necessária a constatação de que presentes estarão os pressupostos extrínsecos do apelo. Entender-se de forma diversa implicaria descaracterizar a reforma operada pela lei, pois o que norteou essa alteração foi o desejo de tornar célere o julgamento, sem o retorno dos autos à instância "a qua".

Cabe ressaltar que a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que cabe ao agravante o dever de zelar pela correta formação do instrumento, ainda quando se trate de traslado obrigatório.

Diante do exposto, com base nos arts. 897, § 5º, inciso I, da CLT e 336 do Regimento Interno do TST, bem como na Instrução Normativa nº 16/99, inciso III, nego seguimento ao Agravo.

Publique-se.

Brasília, 29 de março de 2001.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
Ministro Relator



PROC. Nº TST-AIRR-664259/2000.0
AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA

AGRAVANTE : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CERJ
ADVOGADA : DRA. VERÔNICA GEHREN DE QUEIROZ
AGRAVADO : DANILO ASSAD KNIFIS
ADVOGADO : DR. LUIZ VICTOR MONTEIRO ALVES

1ª Região
DESPACHO

O presente agravo de instrumento foi interposto pela Reclamada (fls. 2/6) contra o despacho proferido pelo MM. Juiz Vice-Presidente do Eg. 1º Regional, que denegou processamento ao seu recurso de revista, por entender que a decisão regional que adotava os fundamentos da sentença não preenchia, a teor da Orientação Jurisprudencial nº 151 da SBDI-1 do C. TST, a exigência do prequestionamento, atraindo-se, assim, o óbice do Enunciado nº 297 do C. TST (fl. 64).

Não foi ofertada contraminuta, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, de acordo com a Resolução Administrativa nº 322/96 do C. TST.

Embora o agravo seja tempestivo (cfr. fls. 2 e 65) e tenha representação regular (fls. 7/8), observando o traslado de todas as peças essenciais (art. 897, § 5º e I, da CLT e IN 16/99, III, do C. TST), aborda o mesmo matéria cujo entendimento é pacífico e reiterado nesta Corte Superior.

Com efeito, o C. TST tem entendimento sedimentado, na forma da Orientação Jurisprudencial nº 151 da Eg. SBDI-1, no sentido de que a decisão regional que simplesmente adota os fundamentos da decisão de primeiro grau sem se reportar, sequer, à matéria decidida, como se constata da peça trasladada (fls. 49/50), não preenche a exigência do prequestionamento, tal como previsto no Enunciado nº 297.

NEGO SEGUIMENTO, pois, ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, à vista do óbice do Enunciado no 333 do C. TST.

Publique-se.
Brasília, 22 de março de 2001.
MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
Juiz Convocado - Relator

PROCESSO Nº TST-AG-AIRR-667273/00.7 - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
AGRAVADOS : VILMA FERREIRA TORRES E COLÉGIO DOM BOSCO DE OLINDA LTDA.

RECONSIDERAÇÃO DE DESPACHO

Por meio do r. Despacho de fl. 11 deneguei seguimento ao Agravo de Instrumento, tendo em vista a ausência do traslado de peças essenciais à sua formação, conforme a nova redação do art. 897, § 5º, da CLT.

Entretanto, às fls. 15/19 foi interposto Agravo Regimental pelo Reclamado, sob o fundamento de que houve requerimento na petição de Agravo de Instrumento (fl. 2), com fundamento no disposto no parágrafo único do inciso II da Instrução Normativa nº 16/1999 do TST, para que o processamento do Agravo de Instrumento se desse nos autos principais.

Contudo, o requerimento feito pelo Reclamado foi indeferido pelo E. TRT da 6ª Região, sem que o Agravante fosse intimado do referido Despacho, para que tivesse a oportunidade de providenciar o regular traslado das peças indispensáveis à formação do Agravo.

A vista do exposto, reconsidero o Despacho de fl. 11, determinando o retorno dos presentes autos ao E. TRT da 6ª Região, para que o Agravante tenha a oportunidade de regularizar o traslado das peças que entender necessárias para a formação do Agravo.

Publique-se.
Brasília, 29 de março de 2001.
JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-674271/2000.8
AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA

AGRAVANTE : SEBIL - SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE VIGILÂNCIA INDUSTRIAL E BANCÁRIA LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA C. G. DE MATOS
AGRAVADO : ANÍBAL CRUZ (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO DADALTO

DESPACHO

O MM. Juiz Vice-Presidente do E. TRT da 15ª Região denegou seguimento ao recurso de revista patronal, assim como a seu aditamento, por entender que: a) inicialmente, não se vislumbrou ofensa à literalidade do art. 5º, LV e LIII, da Constituição Federal, uma vez que foram observados pelo v. acórdão recorrido os princípios do contraditório e da ampla defesa;

b) com relação à denunciação da lide e no que concerne à competência da Justiça do Trabalho, por ser incidente sobre a hipótese o óbice do Enunciado nº 221 do C. TST;

c) ainda quanto ao conflito de competência, eis que inapto a confronto de teses, no termos do art. 896, "a", da CLT, o aresto apresentado, já que oriundo do E. STJ; e

d) no que tange ao seguro de vida, por revelar-se inviável a apreciação do apelo com base na alínea "c" do art. 896 da CLT, porque não atendida a exigência da Orientação Jurisprudencial nº 94 da SBDI-1 do C. TST (fl. 139).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que a revista merecia processamento, uma vez que não poderia o r. despacho de admissibilidade invocar o óbice da Orientação Jurisprudencial nº 94 da SBDI-1 "in casu", na medida em que a Recorrente apontara claramente os dispositivos constitucionais e infraconstitucionais tidos por violados (fls. 2/10).

Não foi ofertada contraminuta, nem foram os autos remetidos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96.

O agravo de instrumento é tempestivo (cfr. fls. 2 e 140) e tem representação regular (fl. 13), encontrando-se trasladadas e autenticadas as peças obrigatórias à formação do instrumento, nos moldes do art. 897, § 5º, I, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/99 do C. TST.

Todavia, o apelo não merece prosperar, na medida em que não ataca os fundamentos do despacho-agravado. Em verdade, o agravo vem, apenas, reiterando as alegações meritórias aduzidas nas razões do recurso de revista trancado, não combatendo, portanto, as razões do despacho denegatório. Falta-lhe, assim, a necessária motivação. A mera repetição do arrazoado do recurso denegado demonstra a inadequação do remédio processual. Nesse sentido, os precedentes desta Corte Superior que ilustram o posicionamento defendido: AGERR 7400/84, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, in DJU 22/08/86; AGERR 6221/85, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, in DJU 10/10/86 e AGERR 223928/95, Rel. Min. Armando de Brito, SBDI-1, in DJU 26/03/99.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, **DENEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, em face do óbice sumular do Enunciado nº 333 do C. TST.

Publique-se.
Brasília, 22 de março de 2001.
MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
Juiz Convocado - Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-675752/00.6 - 8ª REGIÃO

AGRAVANTE : RCC - RIO CAPIM CAULIM S/A
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO OLÍVIO R. SERRANO
AGRAVADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS EXTRATIVAS DOS ESTADOS DO AMAPÁ E PARÁ
ADVOGADA : DRA. MARY AMAPHO SCALERCIO

DESPACHO

Às fls. 3/20, foi interposto Agravo de Instrumento pela Reclamada, sob o fundamento de que estão satisfeitos os requisitos legais para o processamento do Recurso denegado.

Cumpr inicialmente ressaltar que o presente Agravo de Instrumento foi interposto em 14/4/2000, posteriormente à edição da Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao art. 897 consolidado, a saber:

"§ 5º. Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controversada."

Ressalte-se, ainda, que a Instrução Normativa nº 16/99, em seu inciso III, estabelece que:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

De plano, constata-se da análise dos presentes autos que o Apelo não reúne condições de admissibilidade, tendo em vista a ausência do traslado de peças essenciais à sua formação, quais sejam: as cópias do Despacho denegatório, da procuração outorgada ao advogado da Agravante, da Contestação, do Acórdão regional e das Razões do Recurso de Revista, peças essenciais em face da nova redação do art. 897, § 5º, inciso I, da CLT; e, ainda, das Certidões de publicação do Despacho denegatório e do Acórdão recorrido, peças indispensáveis para a aferição da tempestividade do Agravo de Instrumento e do Recurso de Revista, respectivamente.

Ademais, as peças trasladadas encontram-se sem autenticação, exigência esta contida na Instrução Normativa nº 16/99, item IX, que determina que as peças trasladadas deverão conter informações que identifiquem o processo do qual foram extraídas, autenticadas uma a uma, no anverso ou no verso.

Conforme se verifica, as referidas exigências se justificam, na medida em que, se a lei recomenda o julgamento imediato do recurso interceptado, para tanto será necessária a constatação de que presentes estarão os pressupostos extrínsecos do apelo. Entender-se de forma diversa implicaria descaracterizar a reforma operada pela lei, pois o que norteou essa alteração foi o desejo de tornar célere o julgamento, sem o retorno dos autos à instância "a qua".

Cabe ressaltar que a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que cabe ao agravante o dever de zelar pela correta formação do Instrumento, ainda quando se trate de traslado obrigatório.

Diante do exposto, com base nos arts. 897, § 5º, inciso I, da CLT e 336 do Regimento Interno do TST, bem como na Instrução Normativa nº 16/99, inciso III, nego seguimento ao Agravo.

Publique-se.
Brasília, 29 de março de 2001.
JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-677047/00.4 - 17ª REGIÃO

AGRAVANTE : ELSON DA CONCEIÇÃO LUCAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ MIRANDA LIMA
AGRAVADA : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S/A - ESCELSA
ADVOGADO : DR. SANDRO VIEIRA DE MORAES

DESPACHO

Contra o Despacho de fls. 68/69, que negou seguimento ao Recurso de Revista do Reclamante, considerando não atendidos os pressupostos de admissibilidade, foi interposto o presente Agravo, sob o fundamento de que estão satisfeitos os requisitos legais para o processamento do Recurso denegado.

Cumpr inicialmente ressaltar que o presente Agravo de Instrumento foi interposto em 12/4/00, posteriormente à edição da Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao art. 897 consolidado, a saber:

"§ 5º. Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controversada."

Ressalte-se, ainda, que a Instrução Normativa nº 16/99, em seu inciso III, estabelece que:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

De plano, constata-se da análise dos presentes autos que o Apelo não reúne condições de admissibilidade, tendo em vista a ausência do traslado de peças essenciais à sua formação, quais sejam: a cópia do Acórdão regional, peça essencial em face da nova redação do art. 897, § 5º, da CLT; e, ainda, da Certidão de publicação do referido Acórdão recorrido, a qual é indispensável para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista.

Conforme se verifica, as referidas exigências se justificam, na medida em que, se a lei recomenda o julgamento imediato do recurso interceptado, para tanto será necessária a constatação de que presentes estarão os pressupostos extrínsecos do apelo. Entender-se de forma diversa implicaria descaracterizar a reforma operada pela lei, pois o que norteou essa alteração foi o desejo de tornar célere o julgamento, sem o retorno dos autos à instância "a qua".

Cabe ressaltar que a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que cabe ao agravante o dever de zelar pela correta formação do instrumento, ainda quando se trate de traslado obrigatório.

Diante do exposto, com base nos arts. 897, § 5º, inciso I, da CLT e 336 do Regimento Interno do TST, bem como na Instrução Normativa nº 16/99, inciso III, nego seguimento ao Agravo.

Publique-se.
Brasília, 26 de março de 2001.
JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR- 680512/00.2 - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. ÉGLE ENIANDRA LAPREZA
AGRAVADO : REINALDO ROBERTO MATUSCELLI
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA

DESPACHO

Contra o Despacho de fl. 9, que negou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada, considerando não atendidos os pressupostos de admissibilidade, foi interposto o presente Agravo, sob o fundamento de que estão satisfeitos os requisitos legais para o processamento do Recurso denegado.

Cumpr inicialmente ressaltar que o presente Agravo de Instrumento foi interposto em 5/4/00, posteriormente à edição da Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao art. 897 consolidado, a saber:

"§ 5º. Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controversada."

Ressalte-se, ainda, que a Instrução Normativa nº 16/99, em seu inciso III, estabelece que:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

De plano, constata-se da análise dos presentes autos que o Apelo não reúne condições de admissibilidade, tendo em vista a ausência do traslado de peças essenciais à sua formação, quais sejam: a cópia da comprovação do depósito recursal, do recolhimento das custas, da petição inicial, da Contestação, da decisão originária, a qual é indispensável para aferir o preparo do Recurso de Revista, e, ainda, da procuração outorgada ao advogado do Agravado, peças essenciais em face da nova redação do art. 897, § 5º, da CLT.

Constata-se ainda a ausência da Certidão de publicação do Acórdão recorrido, a qual é indispensável para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista.



Conforme se verifica, as referidas exigências se justificam, na medida em que, se a lei recomenda o julgamento imediato do recurso interceptado, para tanto será necessária a constatação de que presentes estarão os pressupostos extrínsecos do apelo. Entender-se de forma diversa implicaria descaracterizar a reforma operada pela lei, pois o que norteou essa alteração foi o desejo de tornar célere o julgamento, sem o retorno dos autos à instância "a qua".

Cabe ressaltar que a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que cabe ao agravante o dever de zelar pela correta formação do instrumento, ainda quando se trate de traslado obrigatório.

Diante do exposto, com base nos arts. 897, § 5º, inciso I, da CLT e 336 do Regimento Interno do TST, bem como na Instrução Normativa nº 16/99, inciso III, nego seguimento ao Agravo.

Publique-se.

Brasília, 29 de março de 2001.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-681438/00.4 - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : INDÚSTRIAS MATARAZZO DE PA-
PÉIS S/A
ADVOGADO : DR. RENATO MAZZAFERA FREITAS
AGRAVADA : HELENA CABRAL DE LIMA
ADVOGADO : DR. MÁRIO GARÁ

DESPACHO

A petição de fl. 86 noticia a desistência da Ação interposta pela Reclamada.

Assim, após registro, determino o retorno dos autos à MM. Vara de origem, para as providências cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 28 de março de 2001.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-687634/00.9 - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : ITÁ - ORGANIZAÇÃO EDUCACIONAL
LTD.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS CIBELLI RIOS
AGRAVADA : JANETE DA SILVA

DESPACHO

Às fls. 2/4, foi interposto Agravo de Instrumento pela Reclamada, sob o fundamento de que estão satisfeitos os requisitos legais para o processamento do Recurso denegado.

Cumprido inicialmente consignar que o presente Agravo de Instrumento foi interposto em 6/10/99, posteriormente à edição da Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao art. 897 consolidado, a saber:

"§ 5º. Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida."

Ressalte-se, ainda, que a Instrução Normativa nº 16/99, em seu inciso III, estabelece que:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

De plano, constata-se da análise dos presentes autos que o Apelo não reúne condições de admissibilidade, tendo em vista a ausência do traslado de peças essenciais à sua formação, quais sejam: a cópia do Despacho denegatório, das procurações outorgadas aos advogados da Agravante e da Agravada, da petição inicial, da Contestação, da Sentença, da comprovação do depósito recursal, do recolhimento das custas, do Acórdão regional e das Razões do Recurso de Revista, peças essenciais em face da nova redação do art. 897, § 5º, inciso I, da CLT; e, ainda, das Certidões de publicação do Despacho denegatório e do Acórdão recorrido, peças indispensáveis para a aferição da tempestividade do Agravo de Instrumento e do Recurso de Revista, respectivamente.

Conforme se verifica, as referidas exigências se justificam, na medida em que, se a lei recomenda o julgamento imediato do recurso interceptado, para tanto será necessária a constatação de que presentes estarão os pressupostos extrínsecos do apelo. Entender-se de forma diversa implicaria descaracterizar a reforma operada pela lei, pois o que norteou essa alteração foi o desejo de tornar célere o julgamento, sem o retorno dos autos à instância "a qua".

Cabe ressaltar que a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que cabe ao agravante o dever de zelar pela correta formação do instrumento, ainda quando se trate de traslado obrigatório.

Diante do exposto, com base nos arts. 897, § 5º, inciso I, da CLT e 336 do Regimento Interno do TST, bem como na Instrução Normativa nº 16/99, inciso III, nego seguimento ao Agravo.

Publique-se.

Brasília, 29 de março de 2001.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-683603/00.6 - 8ª REGIÃO

AGRAVANTE : MANOEL DOS SANTOS NEVES
ADVOGADO : DR. JOSÉ CÉLIO SANTOS LIMA
AGRAVADA : MUNICÍPIO DE VIGIA

DESPACHO

Mediante as razões de fls. 5/7 agrava de instrumento o Reclamante, buscando viabilizar o processamento de seu Recurso de Revista.

Cumprido inicialmente consignar que o presente Agravo de Instrumento foi interposto em 26/5/00, posteriormente, portanto, à edição da Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao art. 897 consolidado, a saber:

"§ 5º. Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida."

Ressalte-se, ainda, que a Instrução Normativa nº 16/99, em seu inciso III, estabelece que:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

De plano, constata-se que o Apelo não reúne condições de admissibilidade, tendo em vista a ausência do traslado de peça essencial ao imediato julgamento do Recurso denegado, caso provido o Agravo. Com efeito, o Agravante deixou de colacionar aos autos a cópia da Certidão de publicação do Acórdão regional, peça indispensável à aferição da tempestividade da Revista.

Conforme se verifica, a referida exigência se justifica, na medida em que, se a lei recomenda o julgamento imediato do recurso interceptado, para tanto será necessária a constatação de que presentes estarão os pressupostos extrínsecos do apelo a que se pretende dar seguimento. Entendimento diverso implicaria descaracterizar a reforma operada pela lei, justamente com a finalidade de tornar célere o julgamento, já que desnecessário o retorno dos autos à instância "a qua".

Cabe assentar que a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que cabe ao agravante o dever de zelar pela correta formação do instrumento, ainda quando se trate de traslado obrigatório. Nesse sentido o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte.

Diante do exposto, com base nos arts. 897, § 5º, da CLT e 336 do Regimento Interno do TST, c/c os incisos III e X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, nego seguimento ao Agravo.

Publique-se.

Brasília, 29 de março de 2001.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-683792/00.9 - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
AGRAVADA : REGINA HELENA FELÍCIO RODRIGUES
ADVOGADA : DRA. INÊS DE MELO B. DOMINGUES

DESPACHO

Contra o r. Despacho de fl. 18, que negou seguimento ao seu Recurso de Revista, por não terem sido preenchidos os pressupostos do art. 896 da CLT, agrava de instrumento a União Federal.

O D. Ministério Público do Trabalho, mediante o Parecer de fls. 77/79, opina pelo não conhecimento do Apelo, por intempestivo.

Constata-se que o presente Agravo se apresenta, de fato, intempestivo.

A ciência do Despacho denegatório de fl. 18 ocorreu em 18/2/00 (sexta-feira), conforme demonstra o Mandado de Intimação coligido à fl. 19 dos autos. A contagem do prazo recursal começou a fluir no dia 21/2/00, segunda-feira, findando no dia 8/3/00, quarta-feira.

Logo, interposto o presente Agravo apenas no dia 9/3/00, quinta-feira, resulta configurada sua intempestividade.

Assinala-se que, nos termos da Lei nº 5.010/66, o feriado de carnaval compreende apenas a segunda e a terça-feira. Caba, pois, à parte comprovar, por ocasião da interposição do Agravo, a existência de feriado local que justificasse a prorrogação do prazo recursal. Esse tem sido o entendimento pacificado nesta Corte mediante a Orientação Jurisprudencial nº 161. Precedentes: EAIRR-310.037/96, Rel. Ministro José L. Vasconcellos, DJ de 12/3/99, decisão unânime; EAIRR-301.064/96, Rel. Ministro Ermes P. Pedrassani, DJ de 5/2/99, decisão unânime; EAIRR-279.040/96, Rel. Ministro José L. Vasconcellos, DJ de 4/12/98, decisão por maioria e ROMS-401.774/97, Rel. Ministro Antônio Maria T. Cortizo, DJ de 29/5/98, decisão por maioria.

Ante o exposto, nego seguimento ao Agravo, com suporte no art. 336 do Regimento Interno do TST e no § 5º do art. 896 da CLT, c/c a Orientação Jurisprudencial nº 161 da SBDI-1.

Publique-se.

Brasília, 29 de março de 2001.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-685541/00.4 - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO BRÁDESCO S/A
ADVOGADO : DR. LEANDRO AUGUSTO BOTELHO STARLING
AGRAVADO : GIOVANNI RESENDE TAMIETTI
ADVOGADO : DR. EGBERTO WILSON SALEM VIDIGAL

DESPACHO

Mediante as razões de fls. 297/300 agrava de instrumento o Banco Bradesco, buscando viabilizar o processamento do Recurso de Revista a que se negou seguimento.

Em que pesem os argumentos expendidos no Agravo de Instrumento, não há como ser admitido este Apelo, uma vez que inexistente, a teor do que dispõe o Verbete Sumular nº 164/TST. Com efeito, constata-se que o subscritor deste Agravo, Dr. Leandro Augusto Botelho Starling, não possui poderes nos autos para representar o Reclamado, não resultando, por outro lado, configurado mandato tácito.

Ressalte-se inexistir qualquer ofensa ao art. 13 do CPC, ante a inaplicabilidade deste dispositivo legal na fase recursal (Orientação Jurisprudencial nº 149 desta Corte).

Ante o exposto, com fundamento no art. 336 do Regimento Interno do TST, c/c o Enunciado nº 164/TST, nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 29 de março de 2001.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-685880 /00.5 - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S/A
ADVOGADA : DRA. MARIA DORACÍ DO NASCIMENTO
AGRAVADO : ANÍBAL GIAMPIETRO RIBEIRO
ADVOGADA : DRA. GISÉLE FERRARINI BASILE

DESPACHO

Mediante as razões de fls. 4/11 agrava de instrumento a Reclamada, buscando viabilizar o processamento de seu Recurso de Revista.

Cumprido inicialmente consignar que o presente Agravo de Instrumento foi interposto em 10/3/00, posteriormente, portanto, à edição da Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao art. 897 consolidado, a saber:

"§ 5º. Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida."

Ressalte-se, ainda, que a Instrução Normativa nº 16/99, em seu inciso III, estabelece que:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

De plano, constata-se que o Apelo não reúne condições de admissibilidade, tendo em vista a ausência do traslado de peça essencial ao imediato julgamento do Recurso denegado, caso provido o Agravo. Com efeito, a Agravante deixou de colacionar aos autos a cópia da Certidão de publicação do Acórdão regional proferido nos Embargos Declaratórios opostos pelo Autor, peça indispensável à aferição da tempestividade da Revista.

Conforme se verifica, a referida exigência se justifica, na medida em que, se a lei recomenda o julgamento imediato do recurso interceptado, para tanto será necessária a constatação de que presentes estarão os pressupostos extrínsecos do apelo a que se pretende dar seguimento. Entendimento diverso implicaria descaracterizar a reforma operada pela lei, justamente com a finalidade de tornar célere o julgamento, já que desnecessário o retorno dos autos à instância "a qua".

Cabe assentar que a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que cabe ao agravante o dever de zelar pela correta formação do instrumento, ainda quando se trate de traslado obrigatório.

Diante do exposto, com base no art. 336 do Regimento Interno do TST, c/c o art. 897 e os incisos III e X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, nego seguimento ao Agravo.

Publique-se.

Brasília, 29 de março de 2001.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-685881/00.9 - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : ANÍBAL GIAMPIETRO RIBEIRO
ADVOGADO : DR. MÁRIO GONÇALVES JÚNIOR
AGRAVADA : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S/A
ADVOGADA : DRA. MARIA DORACÍ DO NASCIMENTO

DESPACHO

Mediante as razões de fls. 4/6 agrava de instrumento o Reclamante, buscando viabilizar o processamento de seu Recurso de Revista.

Cumprido inicialmente consignar que o presente Agravo de Instrumento foi interposto em 14/3/00, posteriormente, portanto, à edição da Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao art. 897 consolidado, a saber:

"§ 5º. Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:



I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida."

Ressalte-se, ainda, que a Instrução Normativa nº 16/99, em seu inciso III, estabelece que:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Em que pesem os argumentos expendidos pelo Reclamante, seu Agravo não merece ser admitido, visto que a cópia das Razões de Revista (fls. 142/153) apresenta-se destituída de autenticação, quer no verso, quer no anverso, resultando, por isso, desatendidos os comandos do art. 830 da CLT e do item IX da Instrução Normativa nº 16/99 deste E. TST.

Importa registrar que inexistem nos autos certidão que ateste a autenticidade da aludida cópia.

Assinale-se, finalmente, que, nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte:

"Cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Pelo exposto, com base nos arts. 336 do RIT/TST e 830 da CLT, c/c os incisos III, IX e X da Instrução Normativa nº 16/99, nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 29 de março de 2001.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-693328/00.4 - 8ª REGIÃO

AGRAVANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S/A - TELEMAR
 ADVOGADO : DR. WELBER NERY SOUZA
 AGRAVADO : JÚLIO CÉSAR PINTO
 ADVOGADO : DR. ALEX SANTANA DE NOVAIS

DESPACHO

Mediante as razões de fls. 3/8 agrava de instrumento a Reclamada, buscando viabilizar o processamento de seu Recurso de Revista.

Cumpra inicialmente consignar que o presente Agravo de Instrumento foi interposto em 23/6/00, posteriormente, portanto, à edição da Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao art. 897 consolidado, a saber:

"§ 5º. Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida."

Ressalte-se, ainda, que a Instrução Normativa nº 16/99, em seu inciso III, estabelece que:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

De plano, constata-se que o Apelo não reúne condições de admissibilidade, tendo em vista a ausência do traslado de peça essencial ao imediato julgamento do Recurso denegado, caso provido o Agravo. Com efeito, a Agravante deixou de colacionar aos autos a cópia da Certidão de publicação do Acórdão regional, peça indispensável à aferição da tempestividade da Revista.

Conforme se verifica, a referida exigência se justifica, na medida em que, se a lei recomenda o julgamento imediato do recurso interceptado, para tanto será necessária a constatação de que presentes estarão os pressupostos extrínsecos do apelo a que se pretende dar seguimento. Entendimento diverso implicaria descaracterizar a reforma operada pela lei, justamente com a finalidade de tornar célere o julgamento, já que desnecessário o retorno dos autos à instância "a qua".

Cabe assentar que a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que cabe ao agravante o dever de zelar pela correta formação do instrumento, ainda quando se trate de traslado obrigatório. Nesse sentido o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte.

Diante do exposto, com base nos arts. 897, § 5º, da CLT e 336 do Regimento Interno do TST, c/c os incisos III e X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, nego seguimento ao Agravo.

Publique-se.

Brasília, 29 de março de 2001.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-693352/00.6 - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : EDELVIRA BARRETO DE SOUZA
 ADVOGADA : DRA. TÂNIA REGINA MARQUES RIBEIRO LIGER
 AGRAVADA : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS
 ADVOGADA : DRA. CONCEIÇÃO CAMPELO

DESPACHO

Cumpra assinalar, inicialmente, que o presente Agravo de Instrumento foi interposto em 21/6/00, posteriormente, portanto, à edição da Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao art. 897 consolidado.

Pelas razões de fls. 1/4, agrava de instrumento a Reclamante, buscando o processamento de seu Recurso de Revista. Todavia, seu Agravo não pode ser conhecido, ante a ausência do traslado de peça necessária ao imediato julgamento do Recurso denegado - caso provido o Agravo -, conforme previsto no § 5º do art. 897 da CLT. Com efeito, a Agravante deixou de colacionar aos autos as cópias da Contestação e da Certidão de publicação do Acórdão regional, peça esta indispensável à aferição da tempestividade da Revista. Note-se que o carimbo de fl. 32v. diz apenas do recebimento da decisão, pelo setor de publicação.

Ressalte-se, ainda, que o inciso III da Instrução Normativa nº 16/99 estabelece que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, como a cópia do respectivo arrazoado e a comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Pelo exposto, com base no § 5º do art. 897 da CLT, c/c o art. 336 do RIT/TST, e nos incisos III e X da Instrução Normativa nº 16/99, nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 22 de março de 2001.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-583432/99.0

RECORRENTE : COOPERATIVA AGRÍCOLA DE COTIA - COOPERATIVA CENTRAL
 ADVOGADO : DR. MACIEL TRISTÃO BARBOSA
 RECORRIDO : ANTÔNIO MIOTO
 ADVOGADO : DR. NARCISO FERREIRA

DESPACHO

Foi proferido na petição protocolizada sob o nº 145303/2000.2 à fl. 418 dos autos despacho do seguinte teor: J. Qual é o valor do crédito atualizado. Brasília, 08/02/2001 - Vantuil Abdala Juiz relator". Brasília, 27/03/01. JUAN CURY, Diretora da Secretaria da Segunda Turma.

PROC. Nº TST-RR-590340/1999.0 (*)

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DRA. CÉLIA CRISTINA MEDEIROS DE MENDONÇA
 RECORRIDO : MOACIR HALI FILHO
 ADVOGADO : DR. MARCELO DE CASTRO FONSECA

DESPACHO

Foi exarado na petição protocolizada sob o nº 10225/2001.0 à fl. 1030 dos autos o seguinte despacho: "J. Diga o Reclamante em 10 dias, presumindo-se, no silêncio, sua anuência com o aqui requerido. Brasília 21/02/2001. Vantuil Abdala - Ministro do TST." Brasília, 26 de março de 2001. JUAN CURY - Diretora da Secretaria da Segunda Turma.

(*) Republicado por ter saído com incorreção, do original, no DJ de 27/03/2001

PROC. Nº TST-AIRR E RR -721699/2001.8 (*)

AGRAVANTES : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO CASSANO JUNIOR
 AGRAVADO : RECORRIDO : HUMBERTO PASCUAL FURÓ PEREZ
 ADVOGADO : DR. MARCELO DE CASTRO FONSECA
 RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DRA. ALINE GIUDICE

DESPACHO

Foi proferido na petição protocolizada sob o nº 6147/2001.1 à fl. 520 dos autos despacho do seguinte teor: J. Diga o Reclamante em 10 dias, presumindo-se, no silêncio, sua anuência com o aqui requerido. Brasília, 21/02/2001. Vantuil Abdala - Ministro do TST". Brasília, 26/03/01. JUAN CURY, Diretora da Secretaria da Segunda Turma.

(*) Republicado por ter saído com incorreção, do original, no DJ do dia 27/03/2001

PROC. Nº TST-AG-AC-681.014/2000.9 - 22ª REGIÃO

AUTORA : EXPRESSO GUANABARA S.A.
 ADVOGADO : DR. JOÃO ESTÊNIO CAMPELO BEZERRA
 RÉU : JOÃO BATISTA DA SILVA

DESPACHO

Vistos etc.

Trata-se de ação cautelar, com pedido de liminar, ajuizada pelo Expresso Guanabara S.A., visando imprimir efeito suspensivo ao agravo de instrumento TST-AIRR-680.287/2000 e, por consequência, suspender a execução do acórdão proferido pelo TRT da 22ª Região, que condenou a reclamada ao pagamento de horas extras e honorários advocatícios, dentre outras parcelas.

Tendo em vista que o referido agravo de instrumento bem como o recurso de revista que se buscava destrancar já foram julgados por essa Eg. Turma, conforme acórdão publicado no DJ em 23.02.2001, declaro a extinção do presente feito, por falta de interesse processual, em face da perda de seu objeto, nos termos do art. 267, VI, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 02 de março de 2001.

VANTUIL ABDALA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-411.219/97.9 - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : KÁTIA PERELBERG.
 ADVOGADO : DR. WALDIR NILO PASSOS FILHO.
 EMBARGADO : GRÁFICA EDITORA JORNAL DO COMÉRCIO S. A.
 ADVOGADO : DR. MARCOS DIBE RODRIGUES.

DESPACHO

1. Manifeste-se o embargado sobre o teor dos embargos declaratórios, que pretende efeito modificativo.

2. Publique-se.

3. Voltem-me conclusos.

Brasília, 26 de março de 2001.

JOSÉ PEDRO DE CAMARGO

Juiz Convocado

Relator

PROC. Nº TST-550.331/99.0

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A
 ADVOGADO : DR. MAURO MARCELINO ALBANO
 RECORRIDO : DOUGLAS MILIOLI
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO VOLPI DA SILVA

9ª Região

DESPACHO

Juntem-se a petição 9993/2001-4 e peça que a acompanha, com as anotações cabíveis.

Querendo, regularize o Recorrente a sua representação.

Publique-se.

Brasília, 21 de março de 2001.

Juiz Convocado ALBERTO BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-712.053/00.7 - 9ª REGIÃO

EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ S. A. - TELEPAR.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL.
 EMBARGADA : INDIANARA DO ROCIO SILVA.
 ADVOGADA : DR. GISELE SOARES

DESPACHO

1. Manifeste-se a embargada sobre o teor dos embargos declaratórios, que pretende efeito modificativo.

2. Publique-se.

3. Voltem-me conclusos.

Brasília, 26 de março de 2001.

JOSÉ PEDRO DE CAMARGO

Juiz Convocado

Relator

PROCESSO Nº TST-EDRR-411060/97.8 - 11ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO REAL S/A
 ADVOGADO : DR. MÁRCIO LUÍS SORDI
 RECORRIDA : MÔNICA MARIA MILÉRIO
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO PINHEIRO DE OLIVEIRA

DESPACHO

Embargou de declaração o BANCO ABN AMRO REAL S/A nos autos do processo em epígrafe em que figura no pólo passivo da demanda o Banco Real S/A. Na mesma peça recursal requereu a reatuação do presente feito, para que conste no pólo passivo da lide o BANCO ABN AMRO REAL S/A, em virtude de incorporação ocorrida e posteriores alterações na razão social do incorporador. Solicita que passe a figurar em todos os atos processuais e publicações subsequentes, e, para tal, junta documentação.

Sobre o pedido apresentado pela parte, dê-se ciência à parte contrária para se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 29 de março de 2001.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

Ministro Relator



PROC. Nº TST-RR-522.510/98.1 - TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. RONALDO BATISTA DE CARVALHO
 RECORRIDO : ULISSES RODRIGUES DE LIMA
 ADVOGADO : DR. DÉCIO RODRIGUES DANTAS

DESPACHO

Denego seguimento ao recurso de revista interposto porque deserto, ante o que dispõe o § 5º do art. 896 da CLT.

A r. sentença (fls. 69) arbitrou a condenação em R\$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais).

A reclamada depositou o valor de R\$2.446,86 (dois mil, quatrocentos e quarenta e seis reais e oitenta e seis centavos), para recorrer ordinariamente.

O v. acórdão regional (fls. 108/111) alterou o valor da condenação para R\$20.000,00 (vinte mil reais).

Quando da interposição do recurso de revista, a reclamada recolheu, tão-somente, a importância de R\$2.973,00 (dois mil, novecentos e setenta e três reais), fls. 118.

No entanto, o valor fixado para interposição do recurso de revista, por força do Ato-GP nº 278/97, era de R\$5.183,42 (cinco mil, cento e oitenta e três reais e quarenta e dois centavos).

Portanto, o depósito efetuado está em desacordo com a Instrução Normativa nº 03/93.

Não se há de admitir o aproveitamento do depósito efetuado por ocasião do recurso ordinário para, somando o valor ora oferecido, atingir-se o montante devido no recurso de revista. Há necessidade de se depositar, na integralidade, o valor até o limite da condenação porque este depósito é devido, integralmente, a cada recurso.

Publique-se.

Brasília, 28 de março de 2001.

ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

Juiz Convocado

PROC. Nº TST-RR-392.127/97.7 - TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMIG
 ADVOGADO : HELVÉCIO VIANA PERDIGÃO
 RECORRIDOS : MIRIAM VENTURINI M. BARBOSA E OUTROS
 ADVOGADO : ALEX SANTANA DE NOVAIS

DESPACHO

Denego seguimento ao recurso de revista interposto porque deserto, ante o que dispõe o § 5º do artigo 896 da CLT.

O valor da condenação foi de R\$10.000,00 (dez mil reais - fls. 284), tendo sido depositada a importância de R\$2.103,92 (dois mil, cento e três reais e noventa e dois centavos - fls. 306) para a interposição do recurso ordinário.

O limite do depósito para a interposição do recurso de revista, por força do Ato GP 631/99, seria de R\$4.893,72 (quatro mil, oitocentos e noventa e três reais e setenta e dois centavos).

Entretanto, a recorrente depositou tão-somente a importância de R\$2.790,00 (dois mil, setecentos e noventa reais - fls. 363), em desacordo com a Instrução Normativa 03/93.

Não se há de admitir o aproveitamento do depósito efetuado por ocasião do recurso ordinário para, somando o valor ora oferecido, atingir-se o montante devido no recurso de revista. Há necessidade de se depositar, na integralidade, o valor até o limite da condenação, porque este depósito é devido, integralmente, a cada recurso.

Publique-se.

Brasília, 26 de março de 2001.

ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

Juiz Convocado

PROC. Nº TST-RR-503.122/98.3 - TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADO : ROGÉRIO OLAVO CUNHA LEITE
 RECORRIDOS : VAGNER DE ALMEIDA DOS REIS E OUTROS
 ADVOGADO : PAULO DRUMOND VIANA

DESPACHO

Denego seguimento ao recurso de revista interposto porque deserto, ante o que dispõe o § 5º do artigo 896 da CLT.

A r. sentença (fls. 180) arbitrou a condenação em R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

A reclamada depositou o valor de R\$ 2.591,71 (dois mil, quinhentos e noventa e um reais e setenta e um centavos - fls. 199) para a interposição do recurso ordinário.

Quando da interposição do recurso de revista, a reclamada recolheu, tão-somente, a importância de R\$ 2.591,71 (dois mil, quinhentos e noventa e um reais e setenta e um centavos - fls. 236).

No entanto, o valor fixado para interposição do recurso de revista, por força do Ato-GP nº 278/97 era de R\$ 5.183,42 (cinco mil, cento e oitenta e três reais e quarenta e dois centavos).

Portanto, o depósito efetuado está em desacordo com a Instrução Normativa nº 03/93.

Não se há de admitir o aproveitamento do depósito efetuado por ocasião do recurso ordinário para, somando o valor ora oferecido, atingir-se o montante devido no recurso de revista. Há necessidade de se depositar, na integralidade, o valor recursal até o limite da condenação, porque este depósito é devido, integralmente, a cada recurso.

Publique-se.

Brasília, 26 de março de 2001.

ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

Juiz Convocado

PROC. Nº TST-RR-591.952/99.0 - TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO.
 ADVOGADA : DRA. BERENICE FERRERO
 RECORRIDO : ANTÔNIO IVANILDO LIMA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. MIGUEL TAVARES

DESPACHO

Denego seguimento ao recurso de revista interposto porque deserto, ante o que dispõe o § 5º do artigo 896 da CLT.

A r. sentença de primeiro grau excluiu a segunda reclamada (INFRAERO) da lide e julgou procedentes em parte os pedidos do reclamante no tocante à primeira reclamada (JET CARGO SERVICES LTDA.), arbitrando o valor da condenação em R\$2.000,00 (dois mil reais - fls. 178) e determinou o pagamento das custas pela reclamada na importância de R\$40,00 (quarenta reais) (fls. 178).

O v. acórdão regional deu provimento ao recurso ordinário interposto pelo reclamante para manter a segunda reclamada na lide como responsável subsidiária pela condenação, não alterando o valor atribuído à condenação (fls. 242).

A recorrente, quando da interposição do recurso de revista (fls. 245/257), juntou tão-somente o comprovante de recolhimento do depósito recursal (fls. 258), inexistindo nos autos qualquer comprovação acerca do pagamento das custas processuais.

Não comprovado o recolhimento das custas processuais, restou não atendido o pressuposto extrínseco de admissibilidade do recurso de revista (preparo), o que impede o seu regular prosseguimento.

Publique-se.

Brasília, 26 de março de 2001.

ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

Juiz Convocado

Pauta de Julgamentos**Aditamento**

Pauta de Julgamento para a 8a. Sessão Ordinária da 2a. Turma do dia 04 de abril de 2001 às 09h00

PROCESSO : AIRR - 663894 / 2000-7 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : SÃO PAULO ALPARGATAS S.A.
ADVOGADO : DR(A). TARCÍSIO RODOLFO SOARES
AGRAVADO(S) : ADEMAR TEIXEIRA DA COSTA E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). NILTON SIMÕES FERREIRA
PROCESSO : AIRR - 678974 / 2000-2 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADOR : DR(A). NAMYR CARLOS DE SOUZA FILHO
AGRAVADO(S) : MARIA DA CONCEIÇÃO CARRARI
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MIRANDA LIMA
PROCESSO : AIRR - 681359 / 2000-1 TRT DA 21A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S.A. - BCN
ADVOGADO : DR(A). JOZILDA LIMA DE SOUZA
AGRAVADO(S) : ALLAN QUEIROZ DE SENA
ADVOGADO : DR(A). FÁBIO LUIZ MONTE DE HOLANDA
PROCESSO : AIRR - 695610 / 2000-0 TRT DA 13A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA FERROVIÁRIA DO NORDESTE - CFN
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO PEDRO DA SILVA
AGRAVADO(S) : EDSON SOARES DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR(A). ROBSON ANTÃO DE MEDEIROS
PROCESSO : AIRR - 696524 / 2000-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : OÍLVIA COELHO DOS SANTOS DIAS
ADVOGADO : DR(A). ESTANISLAU ROMEIRO PEREIRA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : PRODESAN - PROGRESSO E DESENVOLVIMENTO DE SANTOS S.A.
ADVOGADA : DR(A). DÉBORA REGINA ARIENTI ORICCHIO

PROCESSO : AIRR - 697333 / 2000-6 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : TRANSPORTADORA SULISTA S.A. E OUTRA
ADVOGADO : DR(A). ODACYR CARLOS PRIGOL
AGRAVADO(S) : DOMINGOS DORIVAL DE ANDRADE
ADVOGADA : DR(A). ÂNGELA SÍGOLO TEIXEIRA
PROCESSO : AIRR - 697393 / 2000-3 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO : DR(A). ALVARO VAN DER LEY LIMA NETO
AGRAVADO(S) : NATANAEL BENTO DA SILVA
AGRAVADO(S) : USINA TREZE DE MAIO S.A.
PROCESSO : AIRR - 697394 / 2000-7 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO : DR(A). ALVARO VAN DER LEY LIMA NETO
AGRAVADO(S) : EDGAR TRIBUTINO PENA
AGRAVADO(S) : USINA TREZE DE MAIO S.A.
PROCESSO : AIRR - 697396 / 2000-4 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : JOSUÉ PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ DO EGITO NEGREIROS FERNANDES
AGRAVADO(S) : IRMÃOS NUNES INCORPORAÇÃO E COMÉRCIO IMOBILIÁRIO LTDA.
PROCESSO : AIRR - 702974 / 2000-1 TRT DA 24A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : PAULO SÉRGIO DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). JOSEMIRO ALVES DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : ARTHUR JOSÉ HOFIG JÚNIOR
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO FERNANDES
PROCESSO : AIRR - 708102 / 2000-7 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DR(A). PRISCILLA SALLES DA COSTA
AGRAVADO(S) : AFFONSO BLANCO FILHO E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). LUIZ GONZAGA DE OLIVEIRA BARRETO
PROCESSO : AIRR - 716174 / 2000-0 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : ROSEANA FORMIGHIERI DE AZEVEDO
ADVOGADO : DR(A). ROBERTO LUÍS SULZBACH
AGRAVADO(S) : JOSÉ VANIR NORONHA MAZHUI
ADVOGADA : DR(A). CIBELE F. BONOTO
AGRAVADO(S) : CASA RAMOS MATERIAIS DE CONSTRUÇÕES
PROCESSO : AIRR - 716541 / 2000-8 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ MATUCITA
AGRAVADO(S) : JOSÉ RENATO BARBOSA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). OTAVIO CRISTIANO T. MOCARZEL
AGRAVADO(S) : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
PROCESSO : AIRR - 716545 / 2000-2 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : BANCO REAL S.A.
ADVOGADO : DR(A). JAIR TAVARES DA SILVA
AGRAVADO(S) : FRANCISCO MARCOS GOMEZ
ADVOGADO : DR(A). VITOR HUGO D. FREITAS



PROCESSO	: AIRR - 717977 / 2000-1 TRT DA 5A. REGIÃO	PROCESSO	: RR - 402144 / 1997-8 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO	: RR - 459192 / 1998-1 TRT DA 21A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) ADOVADO	: MANOEL CARVALHO DE SOUZA	RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
AGRAVADO(S)	: PRAIA GRANDE TRANSPORTES LTDA.	PROCURADOR	: DR(A). CARLOS ALBERTO DANTAS DA FONSECA C. COUTO	PROCURADOR	: DR(A). XISTO TIAGO DE MEDEIROS NETO
ADVOGADO	: DR(A). BRUNO LEONARDO SOUTO COSTA	RECORRENTE(S)	: UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE - UFF	RECORRIDO(S)	: MUNICÍPIO DE PEDRO VELHO
PROCESSO	: AIRR - 718057 / 2000-0 TRT DA 5A. REGIÃO	PROCURADORA	: DR(A). JACQUELINE GIGANTE PEIREIRA	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ MORAES NETO
RELATOR	: JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE (CONVOCADO)	RECORRIDO(S)	: PAULO ANTÔNIO CRESCIULO DE ALMEIDA E OUTROS	RECORRIDO(S)	: MARIA JOSÉ PAULINO ANDRÉ
AGRAVANTE(S)	: PAVTEST - PAVIMENTAÇÃO, TERRA-PLANAGEM E ESTUDOS LTDA.	ADVOGADO	: DR(A). CARLOS ALBERTO BOECHAT RANGEL	ADVOGADO	: DR(A). NOEL BERNARDO DE OLIVEIRA JÚNIOR
ADVOGADO	: DR(A). RODOLFO NUNES FERREIRA	PROCESSO	: RR - 403407 / 1997-3 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO	: RR - 466179 / 1998-6 TRT DA 1A. REGIÃO
AGRAVADO(S)	: ANGELO ANTERO DOS SANTOS	RELATOR	: JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE (CONVOCADO)
ADVOGADA	: DR(A). MÔNICA ALMEIDA DE OLIVEIRA	RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 719850 / 2000-4 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCURADOR	: DR(A). CARLOS ALBERTO DANTAS DA FONSECA C. COUTO	PROCURADOR	: DR(A). IDALINA DUARTE GUERRA
RELATOR	: JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE (CONVOCADO)	RECORRENTE(S)	: UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - UERJ	RECORRIDO(S)	: SINSMURB - SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE RIO BONITO
AGRAVANTE(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)	ADVOGADA	: DR(A). PATRÍCIA CLÁUDIA DAMOUS DE MORAES	ADVOGADO	: DR(A). SAULO BORGES DE MENDONÇA
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA	RECORRIDO(S)	: HELI FAUSTINO DA CRUZ E OUTROS	RECORRIDO(S)	: MUNICÍPIO DE RIO BONITO
AGRAVADO(S)	: CARLOS ALBERTO CLAUDINO	ADVOGADO	: DR(A). LÚCIO CÉSAR MORENO MARTINS	ADVOGADO	: DR(A). SORAIDE DOS SANTOS BORGES TORRES MOTTA
ADVOGADO	: DR(A). TARCÍSIO FONSECA DA SILVA	PROCESSO	: RR - 416285 / 1998-5 TRT DA 19A. REGIÃO	PROCESSO	: RR - 468492 / 1998-9 TRT DA 12A. REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 721262 / 2001-7 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR	: JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE (CONVOCADO)
RELATOR	: JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE (CONVOCADO)	RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: KRUPP HOESCH MOLAS LTDA.	PROCURADOR	: DR(A). ALPINIANO DO PRADO LOPES	PROCURADOR	: DR(A). LUIS ANTONIO VIEIRA
ADVOGADO	: DR(A). LUIZ CARLOS DA SILVA	RECORRIDO(S)	: ROSANA GUERSA RODRIGUES	RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE ARARANGUÁ
AGRAVADO(S)	: SILVIO PEREIRA DAMIANI	ADVOGADO	: DR(A). LUIZ CARLOS LOPES DE MORAES	ADVOGADO	: DR(A). CAIO CÉSAR PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO	: DR(A). CARLOS ALBERTO DOS REIS	RECORRIDO(S)	: FUNDAÇÃO DE SAÚDE DO ESTADO DE ALAGOAS - FUSAL	RECORRIDO(S)	: JÚLIO CÉSAR PEREIRA SILVEIRA
PROCESSO	: AIRR - 721263 / 2001-0 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). JEFERSON LUIZ DE BARROS COSTA	ADVOGADO	: DR(A). DANIEL VIRIATO AFONSO
RELATOR	: JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE (CONVOCADO)	PROCESSO	: RR - 421750 / 1998-6 TRT DA 19A. REGIÃO	PROCESSO	: RR - 474465 / 1998-8 TRT DA 1A. REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO	RELATOR	: JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE (CONVOCADO)
ADVOGADO	: DR(A). SÉRGIO RICARDO DO NASCIMENTO CARDIM	RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: EDVALDO SOARES	PROCURADOR	: DR(A). RAFAEL GAZZANÉO JÚNIOR	PROCURADOR	: DR(A). IDALINA DUARTE GUERRA
ADVOGADO	: DR(A). JOÃO LUIZ DIVINO	RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE SÃO LUIZ DO QUITUNDE	RECORRIDO(S)	: MANOEL EDUARDO BARBOSA ALVES
PROCESSO	: AIRR - 721265 / 2001-8 TRT DA 10A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ MINERVINO DE ATAÍDE	ADVOGADO	: DR(A). GILSON DE BARROS MARTINS
RELATOR	: JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE (CONVOCADO)	RECORRIDO(S)	: VOLUZIA MARIA DOS SANTOS	RECORRIDO(S)	: MUNICÍPIO DE TRÊS RIOS
AGRAVANTE(S)	: BANCO CITIBANK S.A.	ADVOGADO	: DR(A). AMAURI JOSÉ DE SOUZA MORAES	PROCURADOR	: DR(A). FREDERICO ANTONALDO DE ARAÚJO PEDRO
ADVOGADO	: DR(A). UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR	PROCESSO	: RR - 423502 / 1998-2 TRT DA 8A. REGIÃO	PROCESSO	: RR - 481685 / 1998-6 TRT DA 2A. REGIÃO
AGRAVADO(S)	: CLÁUDIO LUÍS ZOTTMANN	RELATOR	: JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE (CONVOCADO)
ADVOGADO	: DR(A). LUCIANO SILVA CAMPOLINA	RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCESSO	: RR - 363608 / 1997-3 TRT DA 12A. REGIÃO	PROCURADOR	: DR(A). RITA PINTO DA COSTA DE MENDONÇA	PROCURADOR	: DR(A). SIDNEI ALVES TEIXEIRA
RELATOR	: JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE (CONVOCADO)	RECORRIDO(S)	: LEVI SOARES DE SOUZA FILHO	RECORRENTE(S)	: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRENTE(S)	: HERING TÊXTIL S.A.	RECORRIDO(S)	: MUNICÍPIO DE SANTA IZABEL DO PARÁ	PROCURADOR	: DR(A). MAURO GUIMARÃES
ADVOGADO	: DR(A). EDEMIR DA ROCHA	ADVOGADO	: DR(A). NONATO ALVES DA COSTA	RECORRIDO(S)	: FRANCISCO FERNANDES DOS SANTOS
RECORRIDO(S)	: CLÁUDIA MARIA TOMIO	PROCESSO	: RR - 424552 / 1998-1 TRT DA 16A. REGIÃO	ADVOGADA	: DR(A). SONIA PINHEIRO DA SILVA
ADVOGADO	: DR(A). FERNANDO ARALDI SOMMARIVA	RELATOR	: JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE (CONVOCADO)	PROCESSO	: RR - 481763 / 1998-5 TRT DA 13A. REGIÃO
PROCESSO	: RR - 367089 / 1997-6 TRT DA 10A. REGIÃO	RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO	RELATOR	: JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE (CONVOCADO)
RELATOR	: JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE (CONVOCADO)	PROCURADOR	: DR(A). FÁBIO ANDRÉ DE FARIAS	RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: MARIA CONCEIÇÃO XAVIER SOUSA	PROCURADOR	: DR(A). MÁRCIO ROBERTO DE FREITAS EVANGELISTA
PROCURADOR	: DR(A). GUSTAVO ERNANI CAVALCANTI DANTAS	ADVOGADO	: DR(A). RAIMUNDO NONATO DE ALMEIDA	RECORRIDO(S)	: JOSILENE FREITAS DE SOUZA
RECORRIDO(S)	: MARIA DIVINA DE CASTRO	RECORRIDO(S)	: MUNICÍPIO DE LIMA CAMPOS	ADVOGADO	: DR(A). MANOEL PIO CHAVES
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ MARCELINO SOBRINHO	PROCESSO	: RR - 457076 / 1998-9 TRT DA 7A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: MUNICÍPIO DE PILAR
RECORRIDO(S)	: ESTADO DO TOCANTINS	RELATOR	: JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). WALTER DE AGRA JÚNIOR
PROCURADOR	: DR(A). WALTER ATA R. BITTENCOURT	RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 482681 / 1998-8 TRT DA 14A. REGIÃO
PROCESSO	: RR - 377726 / 1997-3 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCURADOR	: DR(A). FRANCISCO GÉRSON MARGUES DE LIMA	RELATOR	: JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE (CONVOCADO)
RELATOR	: JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE (CONVOCADO)	RECORRIDO(S)	: FRANCISCA DA SILVA CHAVES	RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). CARLOS ANTÔNIO DE MACÊDO GOMES	PROCURADOR	: DR(A). MARIZA MAZOTTI DE MORAES E CUNHA
PROCURADOR	: DR(A). ALVACIR CORREA DOS SANTOS	RECORRIDO(S)	: MUNICÍPIO DE LAVRAS DA MANGABEIRA	RECORRENTE(S)	: ESTADO DE RONDÔNIA
RECORRENTE(S)	: UNIÃO FEDERAL	ADVOGADO	: DR(A). RAIMUNDO WGERLES BEZERRA MAIA	PROCURADOR	: DR(A). JURACI JORGE DA SILVA
PROCURADOR	: DR(A). WALTER DO CARMO BARLETTA	RECORRIDO(S)		RECORRIDO(S)	: DOMINGOS PASCOAL DOS SANTOS
RECORRIDO(S)	: JURANDIR HILÁRIO DA COSTA	ADVOGADO		ADVOGADA	: DR(A). MARIA ALMEIDA DE JESUS
ADVOGADO	: DR(A). MAXIMILIANO NAGL GARCEZ				



PROCESSO : RR - 482682 / 1998-1 TRT DA 14A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). MARIZA MAZOTTI DE MORAES E CUNHA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE PLÁCIDO DE CASTRO
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO DE CARVALHO MEDEIROS JÚNIOR
RECORRIDO(S) : DORITZA ESTHER PELOMINO SOTO
ADVOGADO : DR(A). VALDOMIRO DA SILVA MAGALHÃES

PROCESSO : RR - 484184 / 1998-4 TRT DA 7A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA
RECORRIDO(S) : PAULO JORGE CARNEIRO
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO WELLINGTON LOPES GUIMARÃES
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SANTANA DO ARAUÁ
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO LOURENÇO TOMÁS ARCANJO

PROCESSO : RR - 494248 / 1998-3 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). CLÁUDIA MARIA R. PINTO RODRIGUES DA COSTA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE IBOTIRAMA
ADVOGADO : DR(A). OTACÍLIO OTO NUNES
RECORRIDO(S) : ZERICÉIA DE SOUZA PORTO
ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

PROCESSO : RR - 499632 / 1998-0 TRT DA 16A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). FÁBIO ANDRÉ DE FARIAS
RECORRIDO(S) : VALDILENE ALVES COSTA
ADVOGADO : DR(A). JÚLIO CÉSAR MARQUES
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO BATISTA
ADVOGADO : DR(A). JOÃO DOMINICI PENHA FILHO

PROCESSO : RR - 508399 / 1998-3 TRT DA 14A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). MARIZA MAZOTTI DE MORAES E CUNHA
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADOR : DR(A). NILTON DJALMA DOS SANTOS SILVA
RECORRIDO(S) : ADEVAL DA SILVA LUZ E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). DARCI JOSÉ DE VARGAS

PROCESSO : RR - 509430 / 1998-5 TRT DA 16A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). FÁBIO ANDRÉ DE FARIAS
RECORRIDO(S) : JOÃO BATISTA SOBREIRA DIAS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ TAKAKI
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE TASSO FRAGOSO
ADVOGADO : DR(A). CRISOGONO RODRIGUES VIEIRA

PROCESSO : RR - 511772 / 1998-3 TRT DA 16A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). GILMAR PEREIRA SANTOS
RECORRIDO(S) : FRANCISCO LINCOLN CRUZ
ADVOGADA : DR(A). TERESINHA ALMEIDA PEREIRA

PROCESSO : RR - 515453 / 1998-7 TRT DA 7A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE IBARETAMA
ADVOGADO : DR(A). LUCAS EVANGELISTA DE SOUSA NETO
RECORRIDO(S) : ELIO VIANA DOS SANTOS
ADVOGADA : DR(A). ANTÔNIA CLERLENE ALMEIDA DO CARMO

PROCESSO : RR - 515784 / 1998-0 TRT DA 7A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DO CRATO
ADVOGADO : DR(A). JOSIO DE ALENCAR ARARIPE
RECORRIDO(S) : CÍCERO FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). JOSEFA ROSALVA LEITE SILVA

PROCESSO : RR - 515785 / 1998-4 TRT DA 7A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). FRANCISCO GERSON MARQUES DE LIMA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE ORÓS
ADVOGADO : DR(A). MARIA DE FÁTIMA SILVA
RECORRIDO(S) : RISEUDA DO MONTE ARAÚJO
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO JOSÉ DOS SANTOS

PROCESSO : RR - 598277 / 1999-4 TRT DA 21A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). JOSÉ DE LIMA RAMOS PEREIRA
RECORRIDO(S) : ELIZETE MARIA DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ NIVALDO FERNANDES
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE
PROCURADOR : DR(A). ARTUR MAURÍCIO MAUX DE FIGUEIREDO

PROCESSO : RR - 598278 / 1999-8 TRT DA 21A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). JOSÉ DE LIMA RAMOS PEREIRA
RECORRIDO(S) : GEIZA DE LIMA MEDEIROS
ADVOGADO : DR(A). MARCELO ARAÚJO DE BRITO
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE AREIA BRANCA
ADVOGADO : DR(A). ELDER BELÉM DA SILVA

Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.
JUHAN CURY
Diretora da Secretaria

Secretaria da 3ª Turma

PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO PARA IMPUGNAÇÃO DE EMBARGOS

Em observância ao disposto no art 6º do Ato Regimental nº 5 - Resolução Administrativa nº 678/2000, ficam intimados os embargados a seguir relacionados para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

PROCESSO : E-RR 238920 1996 4
EMBARGANTE : MARIA GILVANEIDE SANTOS DA SILVA
ADVOGADO DR(A) : ISIS MARIA BORGES RESENDE
EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE JUAZEIRO
ADVOGADO DR(A) : HILDENE DA SILVA MIGUELINO

PROCESSO : E-RR 319163 1996 4
EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO DR(A) : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : ROGIS MARQUES REIS
ADVOGADO DR(A) : EGÍDIO LUCCA

PROCESSO : E-RR 334457 1996 6
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
ADVOGADO DR(A) : ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : ARMINDO GOELZER
ADVOGADO DR(A) : NELSON EDUARDO KLAFKE

PROCESSO : E-RR 349352 1997 1
EMBARGANTE : ASSOCIAÇÃO DAS PIONEIRAS SOCIAIS
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : EDNA MARIA PEREIRA MOTA
ADVOGADO DR(A) : RINALDO TADEU PIEDADE DE FARIAS

PROCESSO : E-RR 350056 1997 0
EMBARGANTE : AUGUSTA LOPES DOS REIS E OUTROS
ADVOGADO DR(A) : NILTON CORREIA
EMBARGANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA - UFBA
ADVOGADO DR(A) : PEDRO GOMES MOURA
EMBARGADO(A) : OS MESMOS

PROCESSO : E-RR 350409 1997 0
EMBARGANTE : BALTASAR VENTURA PINTO
ADVOGADO DR(A) : PEDRO LOPES RAMOS
EMBARGANTE : BALTASAR VENTURA PINTO
ADVOGADO DR(A) : NILTON CORREIA
EMBARGADO(A) : UNIÃO FEDERAL - EXTINTO BNCC
PROCURADOR DR(A) : MANOEL LOPES DE SOUSA

PROCESSO : E-RR 350427 1997 1
EMBARGANTE : CAIO NELSON VONO DE AZEVEDO
ADVOGADO DR(A) : NILTON CORREIA
EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL - EXTINTO BNCC
PROCURADOR DR(A) : WALTER DO CARMO BARLETTA
EMBARGADO(A) : OS MESMOS

PROCESSO : E-RR 358348 1997 0
EMBARGANTE : BANCO ECONÔMICO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO DR(A) : LEONARDO MIRANDA SANTANA
EMBARGADO(A) : AMILCAR ASSUEIRO BOTELHO
ADVOGADO DR(A) : GERALDO ROBERTO CORRÊA VAZ DA SILVA

PROCESSO : E-RR 359404 1997 9
EMBARGANTE : S.A. O ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO DR(A) : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
EMBARGADO(A) : MANOEL BENTO DE MACEDO
ADVOGADO DR(A) : MARIA CATARINA BENETTI BARRETO

PROCESSO : E-RR 361071 1997 4
EMBARGANTE : MARIA CAMPOS CHAVES
ADVOGADO DR(A) : ISIS MARIA BORGES RESENDE
EMBARGADO(A) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO DR(A) : MARIA ROSÂNGELA DE OLIVEIRA PEDREIRA

PROCESSO : E-RR 366089 1997 0
EMBARGANTE : ABADIA FONSECA MAGALHÃES E OUTROS
ADVOGADO DR(A) : MARIA LUCIA VITORINO BORBA
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO DISTRITO FEDERAL - FHDF
PROCURADOR DR(A) : JOSUE C. VILELA FILHO

PROCESSO : E-RR 379910 1997 0
EMBARGANTE : GLAUCO OLINGER
ADVOGADO DR(A) : HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO
EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADOR DR(A) : ADRIANE ARNT HERBST
EMBARGADO(A) : EMPRESA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA E EXTENSÃO RURAL DE SANTA CATARINA S.A. - EPAGRI
PROCURADOR DR(A) : OSNI ALVES DA SILVA

PROCESSO : E-RR 391832 1997 5
EMBARGANTE : BANCO MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGANTE : BANCO MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO DR(A) : MARIA CLARA SAMPAIO LEITE
EMBARGADO(A) : JÚLIO MARTINS VIEIRA
ADVOGADO DR(A) : OTÁVIO ORSI DE CAMARGO

PROCESSO : E-RR 391837 1997 3
EMBARGANTE : VALDIR ANTÔNIO REIS
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGANTE : VALDIR ANTÔNIO REIS
ADVOGADO DR(A) : MÁRCIA GUIMARÃES
EMBARGADO(A) : UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. - UNIBANCO
ADVOGADO DR(A) : CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO



PROCESSO : E-RR 391930 1997 3	PROCESSO : E-RR 457170 1998 2	PROCESSO : E-RR 546250 1999 0
EMBARGANTE : REGINALDO SANTOS REZENDE E OUTROS	EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA, SEGURANÇA PÚBLICA E CIDADANIA - SEJUSC	EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO DR(A) : PEDRO LOPES RAMOS	PROCURADOR : SANDRA MARIA DO COUTO E SILVA	ADVOGADO DR(A) : JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO
EMBARGADO(A) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	DR(A) : SANDRA MARIA DO COUTO E SILVA	EMBARGADO(A) : DIVINO MOREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO DR(A) : EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO	EMBARGADO(A) : AMAZONAS SILVA ARAÚJO	ADVOGADO DR(A) : HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO
PROCESSO : E-RR 392142 1997 8	ADVOGADO DR(A) : EROTIDES JOSÉ DOS SANTOS	PROCESSO : E-RR 553528 1999 0
EMBARGANTE : MANOEL DOMINGOS GOMES	PROCESSO : E-RR 457172 1998 0	EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO DR(A) : LÚCIA SOARES D. DE A. LEITE	EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC	ADVOGADO DR(A) : JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO
EMBARGADO(A) : UNIÃO FEDERAL	PROCURADOR : SIMONETE GOMES SANTOS	EMBARGADO(A) : FERROVIA SUL ATLÂNTICO S.A.
PROCURADOR : AMAURY JOSÉ DE AQUINO CARVALHO	DR(A) : SIMONETE GOMES SANTOS	ADVOGADO DR(A) : SANDRA CALABRESE SIMÃO
PROCESSO : E-RR 393532 1997 1	EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC	EMBARGADO(A) : JÚLIO DO CARMO PEDROSO
EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE OSASCO	PROCURADOR : SANDRA MARIA DO COUTO E SILVA	ADVOGADO DR(A) : ALEXANDRE E. ROCHA
PROCURADOR : AYLTON CESAR GRIZI OLIVA	DR(A) : SANDRA MARIA DO COUTO E SILVA	PROCESSO : E-RR 556007 1999 0
EMBARGADO(A) : MARCOS AURÉLIO SOARES	EMBARGANTE : SANDRA MARIA DO COUTO E SILVA	EMBARGANTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIPE
ADVOGADO DR(A) : PEDRO ROBERTO NETO	PROCURADOR : AFONSO MOTA RIBEIRO	ADVOGADO DR(A) : LYCURGO LEITE NETO
PROCESSO : E-RR 400274 1997 4	EMBARGADO(A) : RITACLEY LEOTTY	EMBARGADO(A) : RUBENS MENEZES DOS SANTOS
EMBARGANTE : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL	ADVOGADO DR(A) : E-RR 457177 1998 8	ADVOGADO DR(A) : BENTO JOSÉ DE MENEZES E SILVA
ADVOGADO DR(A) : ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA	EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA, SEGURANÇA PÚBLICA E CIDADANIA - SEJUSC	PROCESSO : E-RR 557040 1999 9
EMBARGANTE : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL	PROCURADOR : SANDRA MARIA DO COUTO E SILVA	EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	DR(A) : SANDRA MARIA DO COUTO E SILVA	ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : EZEQUIEL DO PRADO	EMBARGADO(A) : AULECI DA CRUZ SANTOS	EMBARGADO(A) : JOÃO ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO DR(A) : MARCOS ROBERTO MENEGHIN	ADVOGADO DR(A) : ALDEMAR LUIZ DORNELES	ADVOGADO DR(A) : ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA
PROCESSO : E-RR 405841 1997 4	PROCESSO : E-RR 463760 1998 2	EMBARGADO(A) : FERROVIA SUL ATLÂNTICO S.A.
EMBARGANTE : BANCO REAL S.A.	EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL - EXTINTO BNCC	ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO DR(A) : RENATA MOUTA PEREIRA PINHEIRO	PROCURADOR : WALTER DO CARMO BARLETTA	PROCESSO : E-RR 578374 1999 4
EMBARGADO(A) : ANDRÉ LUIZ SOUZA E SILVA	DR(A) : WALTER DO CARMO BARLETTA	EMBARGANTE : ELIZABETH DE SOUZA ROCHA E OUTRA
ADVOGADO DR(A) : CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA	EMBARGADO(A) : ALCEU PINHEIRO REGO E OUTROS	ADVOGADO DR(A) : MARCELE DE MIRANDA AZEVEDO
PROCESSO : E-RR 408330 1997 8	ADVOGADO DR(A) : NILTON CORREIA	EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
EMBARGANTE : WANDERLEY FERNANDES LOPES	PROCESSO : E-RR 473534 1998 0	ADVOGADO DR(A) : RITA PERONDI
ADVOGADO DR(A) : RISCALLA ELIAS JÚNIOR	EMBARGANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	PROCESSO : E-AIRR 599936 1999 7
EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP	ADVOGADO DR(A) : EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO	EMBARGANTE : JOSÉ RICARDO CAPELLA
ADVOGADO DR(A) : MEIRE MARIA DE FREITAS	EMBARGADO(A) : LEONARDO GUEDES DE ALMEIDA	ADVOGADO DR(A) : MARCELE DE MIRANDA AZEVEDO
EMBARGADO(A) : SIRET - SOCIEDADE INSTALAÇÕES DE REDES ELÉTRICAS E TELEFÔNICAS LTDA.	ADVOGADO DR(A) : JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS	EMBARGADO(A) : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
PROCESSO : E-RR 410113 1997 5	PROCESSO : E-RR 476998 1998 2	ADVOGADO DR(A) : LEONARDO MACHADO SOBRINHO
EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE OSASCO	EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC	PROCESSO : E-AIRR 608495 1999 0
PROCURADOR : AYLTON CÉSAR GRIZI OLIVA	PROCURADOR : ALZIRA FARIAS ALMEIDA DA FONSECA DE GÓES	EMBARGANTE : ESTADO DA BAHIA
DR(A) : AYLTON CÉSAR GRIZI OLIVA	DR(A) : ALZIRA FARIAS ALMEIDA DA FONSECA DE GÓES	PROCURADOR : MANUELLA DA SILVA NONÔ
EMBARGADO(A) : MARIA LÚCIA BARBOSA	EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC	EMBARGADO(A) : MARIA JOSÉ SILVEIRA DIAS
ADVOGADO DR(A) : RITA DE CASSIA B. LOPES	PROCURADOR : ELLEN FLORÊNCIO S. ROCHA	ADVOGADO DR(A) : LUCIENE LEONE CARVALHO DE SOUZA
PROCESSO : E-RR 411979 1997 4	EMBARGADO(A) : FRANCISCO DE ASSIS RAMOS DE MIRANDA	PROCESSO : E-AIRR 609560 1999 0
EMBARGANTE : ADEMILSON PEREIRA E OUTRO	PROCESSO : E-RR 518693 1998 5	EMBARGANTE : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
ADVOGADO DR(A) : ANTÔNIO FERNANDO GUIMARÃES MARCONDES MACHADO	EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.	ADVOGADO DR(A) : NILTON CORREIA
EMBARGADO(A) : SOCIEDADE DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E SANEAMENTO S.A. - SANASA - CAMPINAS	ADVOGADO DR(A) : ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES	EMBARGADO(A) : MARIA DAS GRAÇAS FONSECA DE CAMPOS
ADVOGADO DR(A) : RENATO RUSSO	EMBARGADO(A) : ZÉLIO ALMEIDA BORGES	ADVOGADO DR(A) : MIGUEL ANTÔNIO CAMPOS SERRA
EMBARGADO(A) : SOCIEDADE DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E SANEAMENTO S.A. - SANASA - CAMPINAS	ADVOGADO DR(A) : IVAN ISAAC FERREIRA FILHO	PROCESSO : E-AIRR 612986 1999 5
ADVOGADO DR(A) : APARECIDA M. POLI VASCONCELOS	PROCESSO : E-RR 523438 1998 0	EMBARGANTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
PROCESSO : E-RR 419428 1998 9	EMBARGANTE : GILSON GANGANA	ADVOGADO DR(A) : NILTON CORREIA
EMBARGANTE : COMPANHIA DOCAS DO PARÁ - CDP	ADVOGADO DR(A) : JOÃO BATISTA SAMPAIO	EMBARGADO(A) : LUIZ GAMA NASCIMENTO FILHO E OUTROS
ADVOGADO DR(A) : BENJAMIN CALDAS BESERRA	EMBARGADO(A) : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST	ADVOGADO DR(A) : CLEONE HERINGER
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO FERREIRA PEREIRA	ADVOGADO DR(A) : CARLOS ALBERTO ALVES RIBEIRO FILHO	PROCESSO : E-AIRR 624429 2000 9
ADVOGADO DR(A) : MARIA DULCE AMARAL MOUNHO	PROCESSO : E-RR 527547 1999 0	EMBARGANTE : PANIFICADORA E CONFEITARIA CONTINENTAL LTDA.
PROCESSO : E-RR 427210 1998 9	EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.	ADVOGADO DR(A) : CARLA NAZARÉ JORGE MELÉM SOUZA
EMBARGANTE : OSNI DE SOUZA	ADVOGADO DR(A) : WAGNER RAGO DA COSTA	EMBARGADO(A) : MIGUEL ARCÂNGELO ABREU
ADVOGADO DR(A) : JASSET DE ABREU DO NASCIMENTO	EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.	ADVOGADO DR(A) : CÉSAR AUGUSTO PUTY PAIVA RODRIGUES
EMBARGADO(A) : CREMER S.A.	ADVOGADO DR(A) : JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO	PROCESSO : E-AIRR 643502 2000 8
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ELIAS SOAR NETO	EMBARGADO(A) : ILÁRIO TUTCHAK	EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
PROCESSO : E-RR 438124 1998 6	ADVOGADO DR(A) : CLEUSA SOUZA DA SILVA	ADVOGADO DR(A) : JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO
EMBARGANTE : ITAIPU BINACIONAL	PROCESSO : E-RR 533084 1999 1	EMBARGADO(A) : JOSÉ MAGNO ARAÚJO
ADVOGADO DR(A) : LYCURGO LEITE NETO	EMBARGANTE : JOSÉ CONCÊNIO DE PAULA E OUTROS	ADVOGADO DR(A) : RUBEM PERRY
EMBARGADO(A) : ARNO LEWERENTZ	ADVOGADO DR(A) : ISIS MARIA BORGES RESENDE	PROCESSO : E-AIRR 645675 2000 9
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ LOURENÇO DE CASTRO	EMBARGADO(A) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.	EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)
EMBARGADO(A) : ITAMON - CONSTRUÇÕES INDUSTRIAIS LTDA.	ADVOGADO DR(A) : JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO	ADVOGADO DR(A) : JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO
ADVOGADO DR(A) : DOUGLAS SILVEIRA DA ROCHA	PROCESSO : E-RR 535017 1999 3	EMBARGADO(A) : PAULO LUCIANO DOS SANTOS PEREIRA E OUTROS
PROCESSO : E-RR 443798 1998 0	EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.	ADVOGADO DR(A) : NELSON CÂMARA
EMBARGANTE : ITAIPU BINACIONAL	ADVOGADO DR(A) : JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO	PROCESSO : E-AIRR 648806 2000 0
ADVOGADO DR(A) : LYCURGO LEITE NETO	EMBARGADO(A) : DERCÍLIO DE MIRANDA	EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)
EMBARGADO(A) : TRIAGEM ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA.	ADVOGADO DR(A) : ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA	ADVOGADO DR(A) : JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO
ADVOGADO DR(A) : VÍCTOR BENGHI DEL CLARO	EMBARGADO(A) : FERROVIA SUL ATLÂNTICO S.A.	EMBARGADO(A) : LUIZ JOSÉ RIBEIRO
EMBARGADO(A) : JOSÉ JODIVAL FIGUEIRA	ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO DR(A) : TÂNIA MARIA GERMANI PERES
ADVOGADO DR(A) : ADRIANA APARECIDA ROCHA	PROCESSO : E-RR 535163 1999 7	
PROCESSO : E-RR 454594 1998 9	EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.	
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.	ADVOGADO DR(A) : JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO	
ADVOGADO DR(A) : JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO	EMBARGADO(A) : ADILES AILTON DA SILVA E OUTROS	
EMBARGADO(A) : ALTINO PINHEIRO PEREIRA	ADVOGADO DR(A) : PAULO ROGÉRIO RIGHI DE OLIVEIRA	
ADVOGADO DR(A) : PETRONÍLIA CUSTÓDIO SODRÉ MORAIS		



PROCESSO : E-RR 651488 2000 5
EMBARGANTE : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : IVANDO NERI DE SOUZA
ADVOGADO DR(A) : MOACIR FERREIRA DO NASCIMENTO

PROCESSO : E-AIRR 675646 2000 0
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : JOSÉ FRANCISCO ANTUNES
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ CARLOS TEREZAN

PROCESSO : E-RR 679341 2000 1
EMBARGANTE : UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. - UNIBANCO
ADVOGADO DR(A) : CRISTINA RODRIGUES CONTIJO
EMBARGADO(A) : AQUILINO BRUSTOLIN BALBINOTTI
ADVOGADO DR(A) : EDUARDO FERNANDO PINTO MARCOS

PROCESSO : E-RR 695642 2000 0
EMBARGANTE : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : AURINO SOARES SANTANA
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ MOREIRA DOS SANTOS FILHO

PROCESSO : E-AIRR 709618 2000 7
EMBARGANTE : CAIXA BENEFICENTE DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO - CABESP
ADVOGADO DR(A) : ANTÔNIO MANOEL LEITE
EMBARGADO(A) : MÁRIO SÉRGIO REPLE
ADVOGADO DR(A) : EDSON GRAMUGLIA ARAÚJO

Brasília, 28 de março de 2001.
MARIA ALDAH ILHA DE OLIVEIRA
Diretora da Secretaria

Despachos

PROCESSO TST-RR-373.345/97.1 - 1ª REGIÃO.

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
Primeira Recorrida : UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : DR. ANTÔNIO ROBERTO DOS S. MACÊDO

Segundo Recorrido : SINDICATO NACIONAL DOS DOCENTES DAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR - ANDES

ADVOGADO : DR. ALINO DA COSTA MONTEIRO

DESPACHO
Por intermédio da petição de fl. 159, protocolada no dia 15 de fevereiro de 2001, o Procurador-Geral da União, Dr. Walter do Carmo Barletta, informa que a Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro não possui representação no Distrito Federal, razão pela qual, nos termos do artigo 11-A, item I e seu parágrafo segundo acrescentado à Lei nº 9.028, de 12.04.95 pela MP nº 2.102-27, de 2.01.2001, a Advocacia-Geral da União estaria autorizada a assumir, temporária e excepcionalmente a representação judicial da mesma. Requer que as citações, intimações e notificações atinentes aos autos presentes sejam feitas em nome do referido órgão federal.

Por outro lado, constata-se que o acórdão de fls. 155/156, foi publicado no dia 10.11.00, e a União científica no dia 27.11.00. Considerando que o *dies a quo* recaiu em 28.11.00 e que as entidades de direito público tem prazo em dobro para recorrer, o *dies ad quem* se deu em 14.12.00, o que implica no trânsito em julgado do acórdão.

Assim exposto, determino à Secretaria que proceda à anotação requerida, que defiro, além das que lhe couber em relação ao trânsito em julgado.

Publique-se.
Brasília - DF, 23 de março de 2001.
JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
Ministro Relator

PROCESSO TST-RR-523.774/98.0 - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : HSBC BAMERINDUS SEGUROS S.A.
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA REGINA RODACOSKI
RECORRIDO : MÁRCIO PIMPILIO
ADVOGADO : DR. JOÃO VICENTE CAPOBIANGO

DESPACHO
Petitionam, às fls. 279/281, Márcio Pompílio e HSBC Seguros Brasil S/A, apresentando acordo à homologação por este Tribunal.

Dita avença foi firmada pelos procuradores das partes, com poderes para tanto (procurações de fls. 08 e 130/131 e substabelecimento de fls. 138), entretanto não juntaram as guias para comprovação do recolhimento das importâncias devidas a título de Imposto de Renda e Contribuição Previdenciária.

Defiro, por oportuno, o prazo de cinco dias para que seja suprida tal falta.

Publique-se.
Brasília, 23 de março de 2001.
JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
Ministro Presidente da Terceira Turma

PROCESSO TST-AIRR 610.093/99.7 - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : LUIZ ALBERTO DOS SANTOS
ADVOGADO : RENATA FONSECA DE ANDRADE
AGRAVADOS : SETAL LUMMUS ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES S/A, MASA ASSOCIADOS LTDA. E ABB - ASEA BROWN BOVERI LTDA.
ADVOGADO : JOSÉ LUIZ M. LINO

DESPACHO
Em face do acordo noticiado pelo ofício de fl. 151, determino a baixa dos autos ao Egrégio Tribunal Regional de origem para os fins cabíveis.

Publique-se.
Brasília, 23 de março de 2001.
JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
Ministro Presidente da Terceira Turma

PROCESSO TST-AIRR-648.436/00.2 - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : RONALDO MACHADO PIANA
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO BOSON SANTOS
AGRAVADOS : INFORMÁTICA PROGRESSO LTDA E MASSA FALIDA DO BANCO DO PROGRESSO S.A. E OUTRO
ADVOGADOS : DR. SÍLVIO DE MAGALHÃES CARVALHO JÚNIOR E DR. ROGÉRIO AVELAR

DESPACHO
Petitiona a reclamada às fls. 112, pretendendo obter vista do processo pelo prazo de cinco dias. Ocorre que tal requerimento, datando de 13 de setembro de 2000, encontra-se prejudicado em face do julgamento ocorrido em 08 de novembro de 2000 (acórdão de fls. 106/107).

Nada, portanto, a deferir.
Publique-se.
Brasília, 23 de março de 2001.
JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
Ministro Presidente da Terceira Turma

PROCESSO TST-AG-AG-AIRR-663.690/2000.1 - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO TÉCNICO EDUCACIONAL SOUZA MARQUES
ADVOGADO : DR. WALTER R. MÓSSO JÚNIOR
AGRAVANTE : SINDICATO DOS PROFESSORES DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DR. MARCOS LUIZ BORGES DE RESENDE

DESPACHO
Por intermédio do r. despacho de fl. 76, foi negado provimento ao agravo da reclamada, sob o fundamento de que é necessário, sob pena de não conhecimento do recurso a autenticação dos documentos colacionados, individualmente, conforme jurisprudência da Corte, devidamente citada.

Irresignada, agrava novamente a reclamada pela petição de fls. 78/80, alegando, em síntese que, quando proferido o acórdão e despacho agravados, já se encontrava em vigor a nova redação do item IX da IN 16, dada pela Resolução nº 102 do TST, que uniformizou a interpretação da Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, em que exige que as peças sejam autenticadas uma a uma, no anverso ou no verso. Sustenta que em nenhum momento há referência no sentido de que as peças sejam autenticadas no anverso e verso, ou seja, na IN em referência inexistente a conjunção aditiva destacada.

Aduz que a conjunção OU une palavras ou orações que exprimem idéias alternadas; assim, a melhor exegese a ser atribuída ao item IX da IN 16 seria a apenas que a exigência da autenticação recaísse em apenas uma folha, independentemente da existência de documentos distintos em suas faces.

Atualmente, sem razão a agravante.
A conjunção alternativa utilizada na IN em apreço é apenas ilustrativa. Com efeito, o raciocínio mais lógico a ser emprestado à situação criada pela recorrente é que as autenticações devem ser confirmadas onde quer que exista um documento, seja no anverso ou no verso. No caso dos autos, há documentos distintos nas duas faces da mesma folha colacionada, de modo que é imprescindível que a autenticação se dê no verso e no anverso, para os efeitos jurídicos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.
Publique-se.
Brasília - DF, 23 de março de 2001.
JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
Ministro Relator

PROCESSO TST-AIRR-682.173/00.4 - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMERCIAL DO RIO DE JANEIRO DE BEBIDAS LTDA.
ADVOGADO : DR. PEDRO PAULO GOUVÊA DE MAGALHÃES
AGRAVADO : DENOMINÉDIO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. VAGNER RIBEIRO DOS SANTOS

DESPACHO
Em face do acordo noticiado às fls. 67, baixem os autos à Origem para as providências cabíveis.

Publique-se.
Brasília, 23 de março de 2001.
JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
Ministro Presidente da Terceira Turma

PROCESSO TST-AIRR-682.789/00.3 - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : USINA MARINGÁ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. WINSTON SEBE
AGRAVADO : ROVILSON DE JESUS NEVES
ADVOGADO : DR. RIVAMAR AUTULLO

DESPACHO
Petitionam as partes, às fls. 518/519, apresentando acordo à homologação por este Tribunal.

Considerando que dita avença foi firmada não só pelos procuradores das partes, com poderes para tanto (procurações de fls. 04 e 112 e substabelecimento de fls. 464), mas também pelo reclamante, homologo o acordo para que surta seus jurídicos e legais efeitos.

Publique-se.
Brasília, 23 de março de 2001.
JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
Ministro Presidente da Terceira Turma

PROCESSO TST-AIRR-683.264/00.5 - 1ª REGIÃO

AGRAVANTES : ABÍLIO BIVAR FILHO E SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - DEPARTAMENTO NACIONAL - SESI
ADVOGADOS : DRS. CRISTINA ALICE SPARANO E JOSÉ AUGUSTO SEABRA MONTEIRO
AGRAVADOS : OS MESMOS

DESPACHO
Trata-se de Agravo interposto contra acórdão proferido pelo egrégio Terceira Turma que não conheceu do Agravo de Instrumento, por intempestivo.

O recurso próprio, no caso, é o de embargos para a SDI, previsto no artigo 894 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Nada na legislação autoriza a aplicação do princípio da fungibilidade que permitiria o conhecimento de um recurso por outro, cabível na espécie.

O Código de 1939 consagrava tal princípio "desde que satisfeitos os pressupostos do recurso cabível e desde que não incidisse o recorrente em erro grosseiro".

À época isso se justificava, eis que para temas cujo enquadramento jurídico era duvidoso, em princípio, admitiam-se recursos diferentes, v.g., agravo de petição segundo uma tese, ou apelação, por outra.

O Código de 1973 não consagrou o princípio e, no caso vertente, considerando a hipótese do erro grosseiro evidente, mesmo no período em que a lei o admitia, não seria aceitável a oposição de agravo à guisa de embargos.

Não admito o recurso, por incabível.
Publique-se.
Brasília, 23 de março de 2001.
JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
Ministro Relator

PROCESSO TST-AIRR-684.882/00.6 - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRª CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO : FERNAN DO RIBEIRO HILÁRIO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DESPACHO
Petitiona o reclamado, às fls. 68/71, requerendo a juntada do acórdão regional e respectiva certidão de publicação, com o que pretende comprovar a tempestividade do Recurso de Revista.

Ocorre as peças essenciais ao deslinde da controvérsia devem ser juntadas quando da formação do instrumento, e não serodiamente, máxime quando se observa que o fundamento pelo qual não foi conhecido o agravo de instrumento foi de que as matérias versadas no recurso de revista constavam do acórdão regional não trasladado, e não do acórdão dos declaratórios. Tal, inclusive, é o entendimento já sumulado da Corte, conforme se observa do Enunciado nº 8: "A juntada de documentos na fase recursal só se justifica quando provado o justo impedimento para sua oportuna apresentação ou se referir a fato posterior à sentença." Não é a hipótese.

Nada a deferir.
Desentranhe-se e devolva-se o documento de fls. 69/71.
Publique-se.
Brasília, 23 de março de 2001.
JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
Ministro Presidente da Terceira Turma

PROCESSO TST-AIRR-684.883/00.0 - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA TROPICAL DE HOTÉIS
ADVOGADO : DR. MARCOS VINICIUS AFFORNALLI
AGRAVADO : SILVANO ANTÔNIO DA ROSA VIEIRA
ADVOGADA : DRA. ROSELEI MARIA DALLA FLORES

DESPACHO
Em face do acordo noticiado às fls. 107, determino a baixa dos autos ao Regional de origem para as providências cabíveis.

Publique-se.
Brasília, 23 de março de 2001.
JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
Ministro Presidente da Terceira Turma

**PROCESSO TST-AIRR-686.788/2000.5 - 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : IBDE - INSTITUTO BRASILEIRO DE DESENVOLVIMENTO EMPRESARIAL
 ADVOGADO : DRA. VIVIANI LOPES DA SILVA
 AGRAVADA : CELISA BICUDO MENENDEZ SERRA
 ADVOGADO : DR. ERNESTO LIPPMANN

DESPACHO

Peticiona a reclamante à fl. 237, requerendo a remessa dos autos à Vara de origem para que seja iniciada a execução. Alega que, além de encontrar-se em grandes dificuldades financeiras, existe a dependência da execução para obter sua aposentadoria advinda de sentença judicial que reconheceu o tempo de serviço prestado pela requerente.

Neste contexto, determino que a Secretaria da Terceira Turma certifique o trânsito em julgado da decisão de fls. 234/235. Caso afirmativo, determino a baixa dos autos à MM. Vara do Trabalho de origem para os fins cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 23 de março de 2001.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

Ministro Presidente da Terceira Turma

PROCESSO TST-AG-AIRR-691.628/00.8 - 13ª REGIÃO

AGRAVANTE : TOALIA S.A. INDÚSTRIA TEXTIL
 ADVOGADO : DR. GIL MARTINS DE OLIVEIRA JÚNIOR
 AGRAVADO : MAURÍLIO MÁRIO SIMÕES
 ADVOGADO : DR. VALTER DE MELO

DESPACHO

Trata-se de Agravo Regimental interposto contra acórdão proferido pela egrégia Terceira Turma (fls. 87/88) que, à míngua de juntada da certidão de intimação do acórdão regional, peça indispensável para efetivação do exame da tempestividade do recurso de revista, não conheceu do agravo de instrumento.

Ocorre que a modalidade processual em análise somente é cabível nas hipóteses previstas no artigo 338 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, entre as quais não se encontra a possibilidade de sua interposição contra decisão proferida por órgão colegiado.

O recurso próprio, no caso, é o de Embargos para a SDI, previsto no artigo 894 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Nada na legislação autoriza a aplicação do princípio da fungibilidade, que permitiria o conhecimento de um recurso por outro cabível na espécie.

O Código de 1939 consagrava tal princípio "desde que satisfeitos os pressupostos do recurso cabível e desde que não incidisse o recorrente em erro grosseiro". À época isso se justificava, eis que para temas cujo enquadramento jurídico era duvidoso, em princípio, admitiam-se recursos diferentes, v.g., agravo de petição segundo uma tese, ou apelação, por outra.

O Código de 1973 não consagrou o princípio e, no caso vertente, considerando a hipótese do erro grosseiro evidente, mesmo no período em que a lei o admitia, não seria aceitável a oposição de agravo regimental à guisa de embargos.

Não admito o recurso, por incabível.

Publique-se.

Brasília, 23 de março de 2001.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

Ministro Presidente da Terceira Turma

PROCESSO TST-AIRR-692.269/00 - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : PRODUTOS ALIMENTÍCIOS FLEISCH-MANN E ROYAL LTDA.
 ADVOGADO : DR. ÉLIO ANTÔNIO COLOMBO
 AGRAVADA : VANICLÉIA BRITO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. ROBERTO ALVES DE CARVALHO

DESPACHO

Trata-se de Agravo interposto contra acórdão proferido pelo egrégio Terceira Turma que não conheceu do Agravo de Instrumento, por intempestivo, uma vez que o Recurso de Revista foi interposto fora do octídio legal.

O recurso próprio, no caso, é o de embargos para a SDI, previsto no artigo 894 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Nada na legislação autoriza a aplicação do princípio da fungibilidade que permitiria o conhecimento de um recurso por outro, cabível na espécie.

O Código de 1939 consagrava tal princípio "desde que satisfeitos os pressupostos do recurso cabível e desde que não incidisse o recorrente em erro grosseiro".

À época isso se justificava, eis que para temas cujo enquadramento jurídico era duvidoso, em princípio, admitiam-se recursos diferentes, v.g., agravo de petição segundo uma tese, ou apelação, por outra.

O Código de 1973 não consagrou o princípio e, no caso vertente, considerando a hipótese do erro grosseiro evidente, mesmo no período em que a lei o admitia, não seria aceitável a oposição de agravo à guisa de embargos.

Não admito o recurso, por incabível.

Publique-se.

Brasília, 23 de março de 2001.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

Ministro Relator

PROCESSO TST-AIRR-692.271/00.0 - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : ELEVADORES OTIS LTDA.
 AGRAVADO : DEROALDO MUNIZ BARRETO
 ADVOGADA : DRA. SIMONE FERRAZ ARRUDA CA-PUCHO

DESPACHO

À fl. 156, peticionam os Drs. Drausio A. V. B. Rangel e Reinaldo F. Filho, informando que não mais representam a reclamada, oportunidade em que juntam o doc. de fls. 157/158, consistente de uma correspondência intitulada "Rescisão de contrato de prestação de serviços técnicos profissionais", subscrita por gerente jurídico da reclamada.

Considerando que dito documento apresenta-se em cópia xerox, concedo à reclamada - que deve ser intimada no endereço e na pessoa dos seus diretores, constante do instrumento procuratório de fls. 10 - , prazo de cinco dias para pronunciar-se acerca do mesmo.

Publique-se.

Brasília, 23 de março de 2001.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

Ministro Presidente da Terceira Turma

PROCESSO TST-RR-307.161/96.7 - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : TERMOMECÂNICA SÃO PAULO S.A.
 ADVOGADO : DR. FLÁVIO VICENTINI
 RECORRIDO : JOÃO JOSAFÁ DE SOUZA
 ADVOGADA : DRA. KARLA TATIANE NAPOLITANO

DESPACHO

Interpõe a reclamada Agravo Regimental, às fls. 309/311, contra acórdão proferido pela Egrégia Terceira Turma que deixou de conhecer do Recurso de Revista, relativamente ao tema "Turnos de Revezamento - Horas extras", ante a inespecificidade dos arestos colacionados (Enunciado 296/TST).

Ocorre que a modalidade processual em análise somente é cabível nas hipóteses previstas no artigo 338 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, entre as quais não se encontra a possibilidade de sua interposição contra decisão proferida por órgão colegiado.

O recurso próprio, no caso, é o de Embargos para a SDI, previsto no artigo 894 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Nada na legislação autoriza a aplicação do princípio da fungibilidade que permitiria o conhecimento de um recurso por outro, cabível na espécie.

O Código de 1939 consagrava tal princípio "desde que satisfeitos os pressupostos do recurso cabível e desde que não incidisse o recorrente em erro grosseiro".

À época isso se justificava, eis que para temas cujo enquadramento jurídico era duvidoso, em princípio, admitiam-se recursos diferentes, v.g., agravo de petição segundo uma tese, ou apelação, por outra.

O Código de 1973 não consagrou o princípio e, no caso vertente, considerando a hipótese do erro grosseiro evidente, mesmo no período em que a lei o admitia, não seria aceitável a oposição de agravo regimental à guisa de embargos.

Não admito o recurso, por incabível.

Publique-se.

Brasília, 23 de março de 2001.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

Ministro Presidente

ATA DA SEXTA SESSÃO ORDINÁRIA

Aos vinte e um dias do mês de março de dois mil e um, às treze horas, realizou-se a Sexta Sessão Ordinária da Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, sob a Presidência do Sr. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, encontrando-se presentes os Srs. Juízes Convocados: Horácio Pires, Carlos Francisco Berardo e Encida Melo Correia de Araújo. Representou o Ministério Público o Sr. Subprocurador Geral do Trabalho Dr. Dan Carai da Costa Paes, sendo Secretária a Bacharela Maria Aldah Ilha de Oliveira. Foi lida e aprovada a Ata da Sessão anterior. Em seguida passou-se à ORDEM DO DIA. **Processo: AIRR - 492868/1998-2 da 2ª. Região.** Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Édson dos Santos, Advogada: Dra. Margaret Valero, Agravado(s): Tintas Coral S.A., Advogado: Dr. Carlos Roberto Maciel, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 493806/1998-4 da 2ª. Região.** Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Banco Real S.A. e outros, Advogada: Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravado(s): Ivanice de Lima, Advogado: Dr. Romeu Guarnieri, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 493814/1998-1 da 2ª. Região.** Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): FEPASA - Ferrovia Paulista S.A., Advogado: Dr. José Alexandre Lima Gazineo, Agravado(s): Antônio da Silva e outros, Advogada: Dra. Sônia Aparecida de Lima Santiago F. Moraes, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 502326/1998-2 da 4ª. Região.** Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Carlos Fernandes Guimarães, Agravado(s): Egídio Quadros, Advogado: Dr. Celso Hagemann, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 605417/1999-1 da 2ª. Região.** Relator: Encida Melo Correia de Araújo, Agravante(s): Confab Industrial S.A. e outra, Advogado: Dr. Antônio Carlos Magalhães Leite, Agravado(s): Nilton Rodrigues Bello, Advogado: Dr. Paulo Henrique M. Volpon, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 615460/1999-6 da 2ª. Região.** Relator: Encida Melo Correia de Araújo, Agravante(s): Banco Planibanc S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Elizabeth Haruko Toma, Advogado: Dr. Olípio Edi Rauber, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 624680/2000-4 da 2ª. Região.** Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Centro Estadual de Educação Tecnológica "Paula Souza",

Procurador: Dr. Ana Maria Falcone, Agravado(s): Beatriz Dadalti, Advogado: Dr. Luiz Carlos Sérgio Martins Diniz, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 642237/2000-7 da 1ª. Região.** Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Companhia do Metropolitan do Rio de Janeiro - METRÔ, Advogada: Dra. Luci Ferreira de Magalhães, Agravado(s): Tibiriça Luiz Martins, Advogada: Dra. Carla Gomes Prata, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 642553/2000-8 da 15ª. Região.** Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Banco do Estado São Paulo S.A., Advogado: Dr. José Alberto C. Maciel, Agravado(s): Fátima Aparecida Silva, Advogada: Dra. Márcia Aparecida Camacho Missailidis, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 649485/2000-8 da 6ª. Região.** Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Diário de Pernambuco S.A., Advogado: Dr. Jairo Cavalcanti de Aquino, Agravado(s): Antônio Roberto de Lima, Advogado: Dr. Carlos Rêgo, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 663465/2000-5 da 3ª. Região.** Relator: Encida Melo Correia de Araújo, Agravante(s): Marcelo da Silva Barros e outros, Advogado: Dr. Aluísio Soares Filho, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Simone S. de Castro Rachid, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 663489/2000-9 da 8ª. Região.** Relator: Encida Melo Correia de Araújo, Agravante(s): Caixa de Previdência e Assistência aos Funcionários do Banco da Amazônia S.A. - CAPAF, Advogado: Dr. Sérgio L. Teixeira da Silva, Agravante(s): Banco da Amazônia S.A. - BASA, Advogado: Dr. Nilton Correia, Agravado(s): Saulo de Tarso Cerqueira Baptista, Advogada: Dra. Paula Frassinetti Coutinho da Silva Mattos, Decisão: unanimemente, negar provimento a ambos os agravos; **Processo: AIRR - 664120/2000-9 da 23ª. Região.** Relator: Min. Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Estado de Mato Grosso, Procurador: Dra. Delth Costa Pereira Santos, Agravado(s): Ilse Lourdes Klauck e outras, Advogado: Dr. Lúcia Helena Rodrigues da Silva Bensi, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 665199/2000-0 da 6ª. Região.** Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - Sudene, Procurador: Dr. Ricardo Andrade Bezerra Barros, Agravado(s): Absalon Soares de Aquino e outros, Advogado: Dr. Mauricio Rands Coelho Barros, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 665673/2000-6 da 21ª. Região.** Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Edna Maciel Vilar de Queiroz, Advogada: Dra. Viviana Mariliet Menna Dias, Agravado(s): Estado do Rio Grande do Norte, Procurador: Dr. Antenor Roberto Soares de Medeiros, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 669079/2000-0 da 17ª. Região.** Relator: Encida Melo Correia de Araújo, Agravante(s): Daniel Fraga do Nascimento e outro, Advogado: Dr. José Tóres das Neves, Agravado(s): Estado do Espírito Santo, Procurador: Dr. Namyrr Carlos de Souza Filho, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 671412/2000-6 da 7ª. Região.** Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Município de Milagres, Advogado: Dr. Afrânio Melo Júnior, Agravado(s): Regina Célia Ferreira Bezerra e outra, Advogado: Dr. Francisco Leite Bezerra, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 671413/2000-0 da 7ª. Região.** Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Município de Milagres, Advogado: Dr. Afrânio Melo Júnior, Agravado(s): Damião Ananias Germano, Advogado: Dr. Djalma Sobreira Dantas Júnior, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 671421/2000-7 da 23ª. Região.** Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Abimael Antunes Marques e outros, Advogada: Dra. Ioni Ferreira Castro, Agravado(s): Escola Agrotécnica Federal de - EAFC, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 675631/2000-8 da 7ª. Região.** Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Município de Milagres, Advogado: Dr. Afrânio Melo Júnior, Agravado(s): Maria de Fátima Tavares Santos, Advogado: Dr. Djalma Sobreira Dantas Júnior, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 676751/2000-9 da 5ª. Região.** Relator: Encida Melo Correia de Araújo, Agravante(s): Banco Bilbao Vizcaya Brasil S.A., Advogado: Dr. Tomaz Marchi Neto, Agravado(s): Maria da Glória Pedreira Drumond, Advogado: Dr. Sérgio Bastos Costa, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 678914/2000-5 da 15ª. Região.** Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Julberto José Mardes, Advogado: Dr. José Antônio Funnicheli, Agravado(s): Usina São Martinho S.A., Advogada: Dra. Maria Amélia Souza da Rocha, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 679450/2000-8 da 3ª. Região.** Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Ricardo Almeida Abdala, Advogado: Dr. Sécio da Silva Peçanha, Agravado(s): Serviço Social da Indústria - SESI, Advogado: Dr. Guilherme Siqueira de Carvalho, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 680326/2000-0 da 3ª. Região.** Relator: Encida Melo Correia de Araújo, Agravante(s): Indústrias Gessy Lever Ltda., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Romero de Araújo Justino, Advogado: Dr. André Corsini Contijo de Brito, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 680592/2000-9 da 9ª. Região.** Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Massa Falida de CWB Tur Operadora Turística, Advogado: Dr. Patrícia de Castro Camargo, Agravado(s): Jaqueline Aparecida de Lima, Advogado: Dr. Cláudio Antônio Ribeiro, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 680643/2000-5 da 1ª. Região.** Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Mirtes Garcia Martins de Sant'anna Caldas e outros, Advogada: Dra. Carla Gomes Prata, Agravado(s): Companhia do Metropolitan do Rio de Janeiro - METRÔ, Advogado: Dr. João Adonias Aguiar Filho, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 680792/2000-0 da 15ª. Região.** Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (em Liquidação Extrajudicial - Incorporadora da FEPASA), Advogado: Dr. Gustavo Andere Cruz, Agravado(s): Rubens Nicolau, Advogado: Dr. Marcos Antônio dos Santos, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 681263/2000-9 da 1ª. Região.** Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Tereza Cristina da Silva



Souza, Advogada: Dra. Adriana Gomes de Freitas Bastos, Agravante(s): Fundação Municipal da Infância e da Juventude, Advogado: Dr. Fabio Gomes Feres, Agravado(s): Os Mesmos, Advogado: Dr. Os Mesmos, Decisão: unanimemente, negar provimento a ambos os agravos; **Processo: AIRR - 681294/2000-0 da 6a. Região.** Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Usina Pedroza S.A., Advogado: Dr. Antônio Henrique Neuenschwander, Agravado(s): Genário João Cardoso, Advogado: Dr. Moacir Alves de Andrade, Agravado(s): Destilaria Outeiro S.A., Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 681307/2000-1 da 15a. Região.** Relatora: Encida Melo Correia de Araújo, Agravante(s): José Maria Hirades, Advogado: Dr. Wilson de Oliveira, Agravado(s): Município da Estância Balneária de Mongaguá, Advogado: Dr. Darmy Mendonça, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 681314/2000-5 da 10a. Região.** Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Provido Cinema e Televisão Ltda., Advogada: Dra. Sônia Maria Freitas, Agravado(s): Manoel Carlos Medeiros, Advogada: Dra. Denise Fonseca Rodrigues de Souza, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 681568/2000-3 da 15a. Região.** Relatora: Encida Melo Correia de Araújo, Agravante(s): Peralta Comercial e Importadora Ltda., Advogado: Dr. Roberto Mehanna Khamis, Agravado(s): José Carlos Ferreira dos Santos, Advogado: Dr. José Roberto Ramos, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 681745/2000-4 da 2a. Região.** Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Koiti Yoshimura, Advogado: Dr. Francisco Lopes, Agravado(s): Marco Antônio Ribeiro Salvi, Advogado: Dr. Euro Bento Maciel, Agravado(s): Pedestal Comércio, Representação e Serviços Ltda. e outros, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 681746/2000-8 da 2a. Região.** Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): JBW Participações e Empreendimentos Ltda., Advogada: Dra. Sônia Maria Gaiato, Agravado(s): Nicodemus José Fernandes, Advogada: Dra. Elisa Assako Maruki, Agravado(s): Visuplac Publicidade e Marketing Ltda., Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 681762/2000-2 da 2a. Região.** Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Marcelo Vieira Chagas, Agravado(s): Edson Soares de Castro e outro, Advogado: Dr. Nelson Câmara, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 682104/2000-6 da 1a. Região.** Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Cláudio Bispo de Oliveira, Agravado(s): Genemarcos Rangel Machado, Advogado: Dr. Josineide Rangel Tavares Machado, Decisão: unânime e preliminarmente, renumerar os autos a partir de fls. 04 e, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 682925/2000-2 da 17a. Região.** Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Estado do Espírito Santo, Advogado: Dr. Namy Carlos de Souza Filho, Agravado(s): Lucineia Haase e outros, Advogado: Dr. Osmar José Saquetto, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 683252/2000-3 da 15a. Região.** Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Antônio Roberto Roque, Advogada: Dra. Regilene Santos do Nascimento, Agravado(s): Nossa Caixa - Nosso Banco S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Economus - Instituto de Seguridade Social, Advogado: Dr. Giovanni Ettore Nanni, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 683309/2000-1 da 2a. Região.** Relatora: Encida Melo Correia de Araújo, Agravante(s): Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA, Advogado: Dr. Italo Quidicomo, Agravado(s): Júlio Gonçalves Santos, Advogado: Dr. Enzo Sciannelli, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 683386/2000-7 da 3a. Região.** Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Cláudio Bispo de Oliveira, Agravado(s): Maria Goretti Pena Toledo Abi Saber, Advogado: Dr. Humberto Marcial Fonseca, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 683962/2000-6 da 15a. Região.** Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Eudmarco S.A. - Serviços e Comércio Internacional, Advogado: Dr. Horácio Roque Brandão, Agravado(s): Mário Gouveia e outro, Advogada: Dra. Ana Maria Sant'Ana, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 683981/2000-1 da 1a. Região.** Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Luxor Transportes Ltda., Advogado: Dr. Moacyr Dario Ribeiro Neto, Agravado(s): Adair de Almeida, Advogado: Dr. José Fernando Garcia Machado da Silva, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 684223/2000-0 da 3a. Região.** Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESP, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Maria Aparecida Gabriel Arruda e outros, Advogado: Dr. Wagner Antônio Policeni Parrot, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 684283/2000-7 da 2a. Região.** Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Banco Econômico S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Andreia Coutinho Mendes, Agravado(s): Roberto Pereira dos Santos, Advogada: Dra. Adriana Moraes de Melo, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 684284/2000-0 da 2a. Região.** Relatora: Encida Melo Correia de Araújo, Agravante(s): Rádio Excelsior Ltda., Advogado: Dr. Antônio Carlos Vianna de Barros, Agravado(s): Vera Lúcia de Abreu, Advogado: Dr. Antônio Gabriel de Souza e Silva, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 684287/2000-1 da 15a. Região.** Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Toyota do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Marcelo Pontes Oliveira, Agravado(s): Aparecido Donizeth Alcântara, Advogada: Dra. Aparecida Teixeira Fonseca, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 684289/2000-9 da 3a. Região.** Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): MGS - Minas Gerais Administração e Serviços S.A., Advogada: Dra. Carla Sarmento Goulart Aguiar, Agravado(s): José Martins de Castro e outra, Advogado: Dr. Newton Brandão Apocalypse, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 685265/2000-1 da 4a. Região.** Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): CRBS - Indústria de Refrigerantes Ltda., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Alsvio Vieira, Advogado: Dr. Edgar D. Cunha, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo:**

AIRR - 685268/2000-2 da 4a. Região. Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): CBPO Engenharia Ltda., Advogado: Dr. Júlio César Goulart Lanes, Agravado(s): Paulo da Silva Barreto, Advogado: Dr. Célio Roberto Streck, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 685286/2000-4 da 4a. Região.** Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Sergio Roberto Batista de Souza, Advogada: Dra. Fernanda Barata Silva Brasil Mittmann, Agravado(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Jorge Sant'Anna Bopp, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 685763/2000-1 da 1a. Região.** Relator: Min. Carlos Francisco Bernardo, Agravante(s): Massa Falida de Lundgren Irmãos Tecidos Indústria e Comércio S.A. - Casas Pernambucanas, Advogado: Dr. Virginia Maria Gonçalves Cordeiro, Agravado(s): Enfiço Alves de Oliveira, Advogado: Dr. Luiz Fernando de Souza Calaga, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 685780/2000-0 da 1a. Região.** Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Universidade Federal do Rio de Janeiro - UFRJ, Procurador: Dr. Wlter do Carmo Barletta, Agravado(s): Kátia Regina Ferreira Machado e outros, Advogado: Dr. Wagner Manoel Bezerra, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente a publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; **Processo: AIRR - 685919/2000-1 da 3a. Região.** Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Decorações Domingues Ltda., Advogado: Dr. João Batista Pacheco Antunes de Carvalho, Agravado(s): Marília de Cássia Medeiros da Silva, Advogado: Dr. Djalma José Bois, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 686789/2000-9 da 2a. Região.** Relatora: Encida Melo Correia de Araújo, Agravante(s): Eletropaulo Metropolitana Electricidade de São Paulo S.A., Advogado: Dr. Luiz Carlos Anorim Robertella, Agravado(s): Reginaldo da Silva Vieira, Advogado: Dr. Romeu Guarnieri, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 686833/2000-0 da 3a. Região.** Relatora: Encida Melo Correia de Araújo, Agravante(s): Carlos Gomes Mota Filho, Advogado: Dr. João Batista Pacheco Antunes de Carvalho, Agravado(s): MGS - Minas Gerais Administração e Serviços S.A., Advogado: Dr. Henrique Alencar Alvim, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 686919/2000-8 da 15a. Região.** Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Adair Rodrigues de Medeiros e outro, Advogado: Dr. Dário Carlos Ferreira, Agravado(s): Daido Industrial e Comercial Ltda., Advogada: Dra. Gilca Evangelista, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 686925/2000-8 da 15a. Região.** Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Manoel Claudino da Silva, Advogado: Dr. José Antonio Funchelli, Agravado(s): Cia. Albertina Mercantil e Industrial, Advogado: Dr. Andréa Potério D. Borsaro, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 687568/2000-1 da 15a. Região.** Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Moacir Pereira de Souza Filho e outros, Advogado: Dr. Humberto Cardoso Filho, Agravado(s): CESP - Companhia Energética de São Paulo, Advogado: Dr. Roberto Masami Nakajo, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 687719/2000-3 da 1a. Região.** Relatora: Encida Melo Correia de Araújo, Agravante(s): Sebastião Pereira Neves e outros, Advogado: Dr. Humberto Jansen Machado, Agravado(s): Fundação Petrobrás de Seguridade Social - PETROS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Agravado(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Agravado(s): Petróflex - Indústria e Comércio S.A., Advogado: Dr. Eymard Duarte Tibães, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 687880/2000-8 da 3a. Região.** Relatora: Encida Melo Correia de Araújo, Agravante(s): Vânia Vieira Baião, Advogado: Dr. Marcelo Pimentel, Agravado(s): Transpev Processamento e Serviços Ltda., Advogado: Dr. Ruy Jorge Caldas Pereira, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 688091/2000-9 da 6a. Região.** Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Banco Econômico S.A. - (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Abel Luiz Martins da Hora, Agravado(s): José Carneiro da Silva Filho, Advogado: Dr. Romero Câmara Cavalcanti, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 688093/2000-6 da 6a. Região.** Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE, Advogada: Dra. Viviane Lachner, Agravado(s): José Wilmar de Araújo e Sá, Advogado: Dr. Manoel Gilvan Calou de Araújo e Sá, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 690002/2000-8 da 9a. Região.** Relatora: Encida Melo Correia de Araújo, Agravante(s): DM Construtora de Obras Ltda., Advogada: Dra. Rosângela Aparecida de Melo Moreira, Agravado(s): Guiomar Bonetti, Advogado: Dr. Silvio Luiz Ulkowski, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente a publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; **Processo: AIRR - 691627/2000-4 da 17a. Região.** Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Prosegur Brasil S.A. Transportadora de Valores e Segurança, Advogado: Dr. Luiz Antônio Lourenço Rodrigues, Agravado(s): Marcos Antônio Barbosa, Advogado: Dr. Luiz Carlos Mathias Soares, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 691631/2000-7 da 3a. Região.** Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Maciel da Costa Ribeiro, Advogado: Dr. Rafael Pereira Soares, Agravado(s): AVG Siderurgia Ltda., Advogado: Dr. Rodrigo Fabiano Gontijo Maia, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 691698/2000-0 da 15a. Região.** Relatora: Encida Melo Correia de Araújo, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Cláudio Bispo de Oliveira, Agravado(s): Nilto Aparecido Sangaletti, Advogado: Dr. Laerte Silvério, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 691905/2000-4 da 5a. Região.** Relatora: Encida Melo Correia de Araújo, Agravante(s): Virgolino Santos de Oliveira (Espólio de), Advogada: Dra. Márcia Fagundes, Agravante(s): Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A. - EMBASA, Advogado: Dr. Ruy Sérgio Deiró, Agravado(s): Os

Mesmos, Decisão: unanimemente, negar provimento a ambos os agravos; **Processo: AIRR - 692610/2000-0 da 3a. Região.** Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Marcelo Vieira Chagas, Agravado(s): Osvaldo Batista Fernandes, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 692613/2000-1 da 2a. Região.** Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação Extrajudicial) - Incorporadora da FEPASA, Advogado: Dr. Marcelo Vieira Chagas, Agravado(s): Perival Bueno Ferreira Júnior, Advogado: Dr. Riscalla Elias Junior, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 692638/2000-9 da 10a. Região.** Relatora: Encida Melo Correia de Araújo, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Ricardo Leite Luduvic, Agravado(s): Vicente da Costa Alves, Advogado: Dr. Adilson Magalhães de Brito, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 692670/2000-8 da 2a. Região.** Relatora: Encida Melo Correia de Araújo, Agravante(s): André de Araújo Silva, Advogado: Dr. Carlos Simões Leão Júnior, Agravado(s): Embasil - Embalagens Siderúrgicas Ltda., Advogada: Dra. Dinah Corrêa Almeida, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 693343/2000-5 da 10a. Região.** Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Econotel Hospedagem, Alimentação e Turismo Ltda., Advogado: Dr. A. C. Alves Diniz, Agravado(s): João Lúcio Fernandes, Advogado: Dr. Paulo Ayrton Campos, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente a publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; **Processo: AIRR - 693550/2000-0 da 3a. Região.** Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Coletivos Lafaietense Ltda., Advogado: Dr. João Bosco Kumaira, Agravado(s): Robson Duarte da Silva, Advogado: Dr. Nilto Martins Coimbra de Andrade, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 693967/2000-1 da 21a. Região.** Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Companhia Docas do Rio Grande do Norte - CODERN, Advogado: Dr. Francisco Martins Leite Cavalcante, Agravado(s): Sindicato dos Portuários do Rio Grande do Norte - SINPORN, Advogado: Dr. Paulo Luiz Gambleira, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 694004/2000-0 da 15a. Região.** Relatora: Encida Melo Correia de Araújo, Agravante(s): Empresa de Desenvolvimento Urbano e Social de Sorocaba - URBES, Advogado: Dr. Ubiratam Rocha Grosso, Agravado(s): Laécio Alves Ferreira, Advogado: Dr. Cláudio Jesus de Almeida, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 694010/2000-0 da 4a. Região.** Relatora: Encida Melo Correia de Araújo, Agravante(s): Banco Meridional S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Waldir Cecconi, Advogado: Dr. Otávio Orsi de Camargo, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 694011/2000-4 da 4a. Região.** Relatora: Encida Melo Correia de Araújo, Agravante(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. José Inácio Fay de Azambuja, Agravado(s): Anna Paula Menezes Danigno, Advogada: Dra. Cinara Figueiró Alves, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 694021/2000-9 da 15a. Região.** Relatora: Encida Melo Correia de Araújo, Agravante(s): Usina Maringá Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Winston Sebe, Agravado(s): Aparecido de Maula, Advogada: Dra. Cláudia Rocha Heyden, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 694215/2000-0 da 9a. Região.** Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Ricardo Leite Luduvic, Agravado(s): Sidoli Savi, Advogado: Dr. Maximiliano Nagl Garez, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente a publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; **Processo: AIRR - 694321/2000-5 da 1a. Região.** Relatora: Encida Melo Correia de Araújo, Agravante(s): Instituto Brahma de Seguridade Social, Advogado: Dr. Ivanir José Tavares, Agravante(s): Companhia Cervejaria Brahma, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Fernando Abrão Rebelo, Advogado: Dr. Serafim Antônio Gomes da Silva, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente a publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Fica prejudicada a análise do Agravo do 1º Reclamado, assim como dos demais itens do Agravo do 2º Reclamado; **Processo: AIRR - 695192/2000-6 da 12a. Região.** Relator: Min. Carlos Francisco Bernardo, Agravante(s): Banco Meridional S.A., Advogado: Dr. José Alberto C. Maciel, Agravado(s): Zaida Silva da Costa, Advogado: Dr. Ivonildo Pratts, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 695197/2000-4 da 16a. Região.** Relator: Min. Carlos Francisco Bernardo, Agravante(s): Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogado: Dr. Nilton Correia, Agravado(s): José Ribamar Pinto da Silva, Advogado: Dr. Elias da Silva Diniz, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 695198/2000-8 da 17a. Região.** Relator: Min. Carlos Francisco Bernardo, Agravante(s): Banco Bradesco S.A. e outro, Advogado: Dr. João Bosco Moreira, Agravado(s): Vanderlan Littig, Advogado: Dr. Vitor Henrique Piovesan, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente a publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; **Processo: AIRR - 695203/2000-4 da 20a. Região.** Relator: Min. Carlos Francisco Bernardo, Agravante(s): União Federal, Procuradora: Dra. Laura de Andrade Sodré, Agravado(s): Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Extração de Minerais Não Metálicos do Estado de Sergipe - SINDIMINA, Advogado: Dr. Raimundo César Brito Aragão, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 695756/2000-5 da 22a. Região.** Relator: Min. Carlos Francisco Bernardo, Agravante(s): Município de Luzilândia,



Advogado: Dr. Lourenço Barbosa Castello Branco Neto, Agravado(s): Maria Júlia Aguiar, Advogado: Dr. José de Anchieta Gomes Cortez, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 696907/2000-3 da 9a. Região.** Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Agravante(s): MH - Administração e Participações Ltda., Advogado: Dr. Levi Sottomaior de Souza, Agravado(s): Luiz Fernando Ebling de Moraes, Advogado: Dr. Luciane Freitas Oliveira, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 698132/2000-8 da 15a. Região.** Relatora: Encida Melo Correia de Araújo, Agravante(s): Elisete Veteri de Souza, Advogada: Dra. Ana Lúcia Ferraz de Arruda Zanella, Agravado(s): Banco Itaú S.A., Advogado: Dr. Wagner Elias Barbosa, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 698307/2000-3 da 15a. Região.** Relator: Min. Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Município de Mogi Mirim, Procurador: Dr. Selma A. Fressato Martins de Melo, Agravado(s): Norberto Francisco Marques, Advogado: Dr. Luiz Carlos Martini Patelli, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 698774/2000-6 da 5a. Região.** Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Cláudio Bispo de Oliveira, Agravado(s): Maria da Glória Cardoso Guimarães Ferro, Advogado: Dr. Jorge Francisco Medauar Filho, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 698776/2000-3 da 9a. Região.** Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Ab Administração de Serviços Ltda., Advogada: Dra. Andréa Cunha, Agravado(s): Fábio Berg Machado, Advogado: Dr. Luís Henrique Fernandes Hidalgo, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 699776/2000-0 da 15a. Região.** Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Construções e Comércio Camargo Corrêa S.A., Advogado: Dr. Antônio Carlos Vianna de Barros, Agravado(s): Roberto Poltran Maia, Advogado: Dr. José Minicello Filho, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 699778/2000-7 da 15a. Região.** Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Adriano Coselli S.A. - Comércio e Importação, Advogado: Dr. Francisco A. Camargo R. de Souza, Agravado(s): José Carlos Moroti, Advogado: Dr. José de Paiva Magalhães, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 700448/2000-2 da 2a. Região.** Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Baxter Hospitalar Ltda., Advogado: Dr. Ubirajara W Lins Júnior, Agravado(s): Ana Paula Alves Silva, Advogado: Dr. Helder Roller Mendonça, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 700462/2000-0 da 10a. Região.** Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Colégio Integrado Objetivo Ltda. S/C, Advogado: Dr. Oswaldo Gabriel, Agravado(s): Toshio Nakamura, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 700465/2000-0 da 10a. Região.** Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Associação Atlética Banco do Brasil - AABB, Advogado: Dr. Robson Freitas Melo, Agravado(s): Lincoln Valter Guimarães, Advogado: Dr. Hudson Cunha, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 701512/2000-9 da 2a. Região.** Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Emtel Recursos Humanos e Serviços Terceirizados Ltda., Advogado: Dr. Edgar de Vasconcelos, Agravado(s): Elizabeth Paula Hermann Charners Ortega Aanton Varandas, Advogado: Dr. José Roberto de Oliveira Andrade, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 701545/2000-3 da 9a. Região.** Relator: Min. Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Ricardo Leite Ludovice, Agravado(s): Suelan Wú Kussaba, Advogado: Dr. Jamil Nabor Caleffi, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 701640/2000-0 da 9a. Região.** Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Ricardo Leite Ludovice, Agravado(s): Renato Jerônimo Gimenez, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 701912/2000-0 da 21a. Região.** Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Companhia Docas do Rio Grande do Norte - CODERN, Advogado: Dr. Francisco Martins Leite Cavalcante, Agravado(s): Camilo de Lelis Bezerra Sobrinho, Advogado: Dr. Paulo Luiz Gameleira, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 703559/2000-5 da 15a. Região.** Relator: Min. Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Votorantim Celulose e Papel S.A., Advogado: Dr. Alberto Gris, Agravado(s): Adilson da Silva Melo, Advogada: Dra. Maria Helena Bonin, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; **Processo: AIRR - 703569/2000-0 da 14a. Região.** Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): José Antônio Santana, Advogado: Dr. Andréa Maia de Queiroz, Agravado(s): Banco do Estado de Rondônia S.A. - BERON, Advogada: Dra. Erika Patrícia Saldanha de Oliveira, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 703631/2000-2 da 15a. Região.** Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): 3M do Brasil Ltda., Advogada: Dra. Sandra de Oliveira Lima, Agravado(s): Paulo Franco de Lacerda, Advogado: Dr. Vanderlei Cesar Corniani, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 703786/2000-9 da 2a. Região.** Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Banco de Crédito Nacional S.A., Advogado: Dr. Ichie Schwartzman, Agravado(s): Francisco Schink, Advogado: Dr. José Carlos Brizotti, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 703809/2000-9 da 2a. Região.** Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): BCN Barelays Banco de Investimentos S.A., Advogado: Dr. Octávio Bueno Magano, Agravado(s): Juray Ferreira Garcia dos Santos, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 704157/2000-2 da 2a. Região.** Relator: Min. Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (em Liquidação Extrajudicial - Incorporadora da FEPASA), Advogado: Dr. Gustavo Andêre Cruz, Agravado(s): Valdemar Bicudo e outro, Advogado: Dr.

Nelson Câmara, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 704630/2000-5 da 9a. Região.** Relator: Min. Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Companhia de Seguros Gralha Azul, Advogado: Dr. José Miguel de Godoy, Agravado(s): João Carlos Pechorz, Advogado: Dr. Janete de F. S. B. Bringham, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 704671/2000-7 da 8a. Região.** Relator: Min. Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Estado do Pará - Secretaria Executiva da Fazenda, Procurador: Dr. Elísio Augusto Velloso Bastos, Agravado(s): Carlos José Maria, Advogado: Dr. João Batista A. Martins, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 705698/2000-8 da 15a. Região.** Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Roberto Malzoni Filho e outro, Advogada: Dra. Ivonete Aparecida Gaiotto Machado, Agravado(s): Florivaldo Alves da Rocha, Advogada: Dra. Cláudia M. Rampani, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 705701/2000-7 da 15a. Região.** Relator: Min. Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Nossa Caixa - Nosso Banco S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Cecília Regina Martini Mansano, Advogado: Dr. José Fernando Righi, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 706327/2000-2 da 5a. Região.** Relator: Min. Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Nitrocol - Produtos Químicos S.A., Advogado: Dr. Francisco Marques Magalhães Neto, Agravado(s): Lúcia Maria Serra de Matos, Advogado: Dr. Jorge Vital de Lima, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 706887/2000-7 da 2a. Região.** Relator: Min. Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Romeu Manfrinato e outros, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (em Liquidação Extrajudicial - Incorporadora da FEPASA), Advogado: Dr. Gustavo Andêre Cruz, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 707664/2000-2 da 9a. Região.** Relator: Min. Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Valdecir dos Santos Bontadine, Advogado: Dr. Maximiliano Nagl Garcez, Agravado(s): Usina de Açúcar Santa Terezinha Ltda., Advogado: Dr. Dirceu Galdino, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 707666/2000-0 da 9a. Região.** Relator: Min. Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Rogério Martins Cavalli, Agravado(s): Neiva Aparecida Ramos, Advogado: Dr. Sérgio Augusto Gomez, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 707735/2000-8 da 9a. Região.** Relator: Min. Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Jorge Rudney Atalla, Advogado: Dr. Tobias de Macedo, Agravado(s): Marcos Alexandre de Oliveira, Advogado: Dr. Lourival Theodoro Moreira, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 708378/2000-1 da 5a. Região.** Relator: Min. Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Cláudio Bispo de Oliveira, Agravado(s): Helena Caldas de Oliveira, Advogado: Dr. Rosalvo José da Silva Júnior, Agravado(s): Deusemar Magalhães Nunes, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 708386/2000-9 da 9a. Região.** Relator: Min. Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Abatedouro Coroaes Ltda., Advogado: Dr. Luiz Antônio Bertocco, Agravado(s): Pedro Marques dos Santos, Advogado: Dr. Marli de Fátima da Silveira Corsi, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 708755/2000-3 da 13a. Região.** Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Banco Bandeirantes S.A., Advogado: Dr. Evandro José Barbosa, Agravado(s): Vanilda Ferreira Portugal, Advogado: Dr. Cláudio Freire Madruga, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 708756/2000-7 da 13a. Região.** Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural da Paraíba - EMATER, Advogado: Dr. José Tarcízio Fernandes, Agravado(s): Marcos Lúcio de Gouveia, Advogado: Dr. Walmor Belo Rabello Pessoa da Costa, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 708762/2000-7 da 23a. Região.** Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Ponto Certo Utilidades Domésticas Ltda., Advogado: Dr. Valdir Francisco de Oliveira, Agravado(s): Rosalva Domingas de Miranda, Advogado: Dr. João Reus Biasi, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 708903/2000-4 da 4a. Região.** Relator: Min. Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): AGCO do Brasil Comércio e Indústria Ltda., Advogado: Dr. Fernando Leichtweis, Agravado(s): Adão Pedro dos Santos, Advogado: Dr. Cicero Decusati, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 708908/2000-2 da 4a. Região.** Relator: Min. Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Eberle S. A., Advogado: Dr. Ricardo Jobim de Azevedo, Agravado(s): Zivaldino Dotti, Advogado: Dr. Erci Marcos Sabedot, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 708911/2000-1 da 4a. Região.** Relator: Min. Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): União de Bancos Brasileiros S.A. - Unibanco, Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Agravado(s): Sonei Olete Blas Rodeghiero, Advogado: Dr. Carlos Ronaldo França Pinto, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 708914/2000-2 da 4a. Região.** Relator: Min. Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): SEBS - Sociedade Educadora e Beneficente do Sul - Hospital Mãe de Deus, Advogada: Dra. Eliana Fialho Herzog, Agravado(s): Cláudia Feijó Hirtz, Advogada: Dra. Maria Aparecida A. Moretto, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 708918/2000-7 da 4a. Região.** Relator: Min. Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): CBPO Engenharia Ltda., Advogado: Dr. Júlio César Goulart Lanes, Agravado(s): Valdenor Alves de Oliveira, Advogado: Dr. Célio Roberto Streck, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 708928/2000-1 da 5a. Região.** Relator: Min. Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Cláudio Bispo de Oliveira, Agravado(s): Reinaldo Ferreira, Advogado: Dr. Jorge Nova, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 708937/2000-2 da 15a. Região.** Relator: Min. Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Marinho Fernandes dos Anjos, Advogado: Dr. Antônio Gonzaga Ribeiro Jardim, Agravado(s): Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista - CTEEP, Advogado: Dr. Luiz Carlos Ferreira Pires, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 709125/2000-3 da 15a. Região.** Relator: Min. Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Cecília Inocência Coelho, Advogado: Dr. Ari Riberto Siviero, Agravado(s): Sayão Futebol Clube, Advogado: Dr.

Jesus Arriel Cones Júnior, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 709660/2000-0 da 17a. Região.** Relator: Min. Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Luiz Carlos do Nascimento Blank, Advogado: Dr. Helcias de Almeida Castro, Agravado(s): Aracruz Celulose S.A., Advogado: Dr. Anselmo Farias de Oliveira, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 710016/2000-7 da 5a. Região.** Relator: Min. Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Antônio Eduardo Sarmiento, Advogada: Dra. Marlete Carvalho Sampaio, Agravado(s): Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - CHESF, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; **Processo: AIRR - 710254/2000-9 da 1a. Região.** Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): União de Bancos Brasileiros S.A. - Unibanco, Advogada: Dra. Denise Alves, Agravado(s): Maria da Graça de Brito, Advogado: Dr. Fábio Chiara Allam, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 710529/2000-0 da 1a. Região.** Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Crisanto Odorico Henriques, Advogado: Dr. Marla Suedy Rodrigues Escudero, Agravado(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogada: Dra. Célia Cristina Medeiros de Mendonça, Agravado(s): Banco BANERJ S.A., Advogado: Dr. Luiz Eduardo Prezidio Peixoto, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 712440/2000-3 da 9a. Região.** Relator: Min. Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogada: Dra. Daniele Esmanhotto, Agravado(s): Daniel Martins, Advogado: Dr. Edson Antônio Fleith, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 712441/2000-7 da 9a. Região.** Relator: Min. Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Volvo do Brasil Veículos Ltda., Advogada: Dra. Sandra Calabrese Simão, Agravado(s): Sérgio Ferreira dos Santos, Advogado: Dr. Luiz Antônio Bertocco, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; **Processo: AIRR - 712925/2000-0 da 5a. Região.** Relator: Min. Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Jadilson Barreto Andrade, Advogado: Dr. Ivan Isaac Ferreira Filho, Agravado(s): Parmalat Indústria e Comércio de Laticínios Ltda., Advogado: Dr. João Amaral, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 713783/2000-5 da 5a. Região.** Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Jackson José dos Santos, Advogado: Dr. Carlos Roberto Tude de Cerqueira, Agravado(s): Sindicato dos Trabalhadores em Educação do Estado da Bahia - APLB, Advogada: Dra. Esmeralda Oliveira, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 715489/2000-3 da 15a. Região.** Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Banco ABN Amro S.A., Advogada: Dra. Mônica Corrêa, Agravado(s): Marco Antônio Vitorazo Alvarenga, Advogado: Dr. Roberto Grisi, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 715515/2000-2 da 12a. Região.** Relator: Min. Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Alzerino Santana, Advogado: Dr. Claudemir Meller, Agravado(s): Air Liquide Brasil S.A., Advogado: Dr. Hamilton Alves da Silva, Agravado(s): Vigilância Triângulo Ltda., Advogado: Dr. Francisco A. Benetti, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 715583/2000-7 da 17a. Região.** Relator: Min. Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): SEDES - Sociedade Educacional do Espírito Santo, Advogado: Dr. Jonas Tadeu de Oliveira, Agravado(s): Marilene Daher, Advogado: Dr. Alexandre César Xavier Amaral, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 716098/2000-9 da 18a. Região.** Relator: Min. Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Hélio Alves de Souza, Advogado: Dr. Gabriel de Paula Nascente, Agravado(s): Viação Reunidas Ltda., Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 716100/2000-4 da 18a. Região.** Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Omar Pereira dos Santos, Advogado: Dr. Wilian Fraga Guimarães, Agravado(s): Consórcio Rodoviário Intermunicipal S.A., Advogado: Dr. José Divino P. Rodrigues, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 716116/2000-0 da 10a. Região.** Relator: Min. Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): União de Bancos Brasileiros S.A. - Unibanco, Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Agravado(s): Juarez Alves, Advogado: Dr. Fernando Luís Russomano O. Villar, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 716449/2000-1 da 8a. Região.** Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Centrais Elétricas do Pará S.A. - CELPA, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Benedito Bernardes da Silveira, Advogado: Dr. Cadmo Bastos Melo Júnior, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 716872/2000-1 da 9a. Região.** Relator: Min. Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogada: Dra. Jussara de Oliveira Lima Kadri, Agravado(s): Antônio Carlos Daguarda, Advogado: Dr. Mathusalem Rosteck Gaia, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 717992/2000-2 da 15a. Região.** Relator: Min. Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Luiz Agrício Bertonsini, Advogado: Dr. Nelson Meyer, Agravado(s): Autopista S.A. Indústria e Comércio de Peças, Advogado: Dr. Peterson Vilela Muta, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 718100/2000-7 da 1a. Região.** Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Banco ABN Amro S.A., Advogada: Dra. Sônia Manhã Soares dos Guaranys, Agravado(s): Geovane Silva Araújo, Advogada: Dra. Sheila Lasevitch, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 718727/2000-4 da 1a. Região.** Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Light Serviços de Eletricidade S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Carlos Alberto Arantes, Advogado: Dr. Renato da Silva, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 718760/2000-7 da 10a. Região.** Relator: Min. Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Brasal Refrigerantes S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Alessandro Barbosa de Almeida, Advogado: Dr. Horozimbo



Alves Ferreira, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 718836/2000-0 da 4a. Região.** Relator: Min. Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Banco Meridional S.A., Advogado: Dr. Jorge Alberto Carriconde Vignoli, Agravado(s): Moacir Fagundes da Rocha, Advogado: Dr. Ildeberto Leite, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 720075/2000-8 da 9a. Região.** Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA, Agravado(s): Carlos Alberto Marchiorato, Advogado: Dr. Giani Cristina Amorim, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 720077/2000-5 da 9a. Região.** Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA, Agravado(s): Leonilda Enke, Advogada: Dra. Geni Koskur, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 720197/2000-0 da 4a. Região.** Relator: Min. Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): União de Bancos Brasileiros S.A. - Unibanco, Advogada: Dra. Evangelina Vassilou Beck, Agravado(s): Márcia Eliza Campos dos Santos, Advogado: Dr. Paulo Roberto Canabarro de Carvalho, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 720864/2000-3 da 16a. Região.** Relator: Min. Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Banco do Estado do Maranhão S.A., Advogado: Dr. Paulo José Miranda Goulart, Agravado(s): Paulo Godofredo Serrão Martins, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 720876/2000-5 da 4a. Região.** Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Banco Bradescor S.A., Advogado: Dr. Guilherme Saporiú Schlem, Agravado(s): Mozart Morocini Trindade, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 721000/2000-4 da 9a. Região.** Relator: Min. Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Marcelo Vieira Chagas, Agravado(s): Eduardo Gonsalves Junqueira Netto, Advogado: Dr. Clair da Flora Martins, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 721001/2000-8 da 4a. Região.** Relator: Min. Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Carlos Eduardo Garcez Baethgen, Agravado(s): Aldori de Almeida Nunes (Espólio de), Advogado: Dr. Luiz Rottenfusser, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 721006/2000-6 da 4a. Região.** Relator: Min. Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Carlos Eduardo Garcez Baethgen, Agravado(s): Nelson Antônio Teichmann, Advogado: Dr. Gastão Bertim Ponsi, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 721007/2000-0 da 4a. Região.** Relator: Min. Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Carlos Eduardo Garcez Baethgen, Agravado(s): Aldoíno Flores, Advogado: Dr. Luiz Rottenfusser, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 722026/2001-9 da 9a. Região.** Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Lisias Connor Silva, Advogada: Dra. SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA, Agravado(s): Doraci Tonet Rhoden, Advogada: Dra. Cleusa de Almeida, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 722079/2001-2 da 6a. Região.** Relator: Min. Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Edite Dionízio do Amaral, Advogada: Dra. Ana Luíza Santos de Oliveira, Agravado(s): Telecomunicações de Pernambuco S.A. - TELPE, Advogado: Dr. Júlio César Batista dos Santos, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 722080/2001-4 da 6a. Região.** Relator: Min. Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Tânia Lúcia Moura da Motta Silveira, Advogado: Dr. André Gustavo Corrêa Azevedo, Agravado(s): Ana Paula Siqueira Fernandes, Advogado: Dr. Fernando Coimbra, Agravado(s): 1000 Eventos e Promoções Ltda., Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 722081/2001-8 da 9a. Região.** Relator: Min. Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Multilít Fibrocimento Ltda., Advogada: Dra. Rosângela Aparecida de Melo Moreira, Agravado(s): Márcio Roberto Ferreira, Advogado: Dr. Casemiro Laporte Ambrozewicz, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 722084/2001-9 da 9a. Região.** Relator: Min. Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Colonial Produtos e Serviços Ltda., Advogada: Dra. Daniela Anzuetgui D'Assumpção, Agravado(s): Márcio Tuchinski, Advogado: Dr. Vital Cassol da Rocha, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 724391/2001-1 da 15a. Região.** Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Sônia Maria R. Colleta de Almeida, Agravado(s): Atílio Lamônica Filho, Advogada: Dra. Marcela Carneiro da Cunha Varonez, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 724473/2001-5 da 18a. Região.** Relator: Min. Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Banco Meridional do Brasil S.A., Advogado: Dr. Isonel Bruno da Silveira Neto, Agravado(s): Aparecida Martinho de Almeida, Advogada: Dra. Rejane Alves da Silva, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 724474/2001-9 da 4a. Região.** Relator: Min. Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Banco Meridional S.A., Advogado: Dr. Ubirajara Louís, Agravado(s): Márcia Zambon, Advogado: Dr. Elias Antônio Garbín, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 724679/2001-8 da 15a. Região.** Relator: Min. Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): IHARABRAS S.A. Indústrias Químicas, Advogada: Dra. Kátia Giosa Venegas, Agravado(s): Jurandir Giatte Garcia, Advogado: Dr. Acir de Souza, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 725135/2001-4 da 4a. Região.** Relator: Min. Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Etor Cleber Pacheco Irigaray, Advogado: Dr. Sandro Rodighieri, Agravado(s): Cooperativa Regional Trifício Serrana Ltda. - COTRIJUL, Advogada: Dra. Fabiane Engrazia Bettio, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 726331/2001-7 da 5a. Região.** Relator: Min. Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): CEMAN - Central de Manutenção Ltda., Advogado: Dr. Adriano Palmeira, Agravado(s): Mário Gleide da Silva, Advogada: Dra. Lúcia Magali Souto Avena, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 726681/2001-6 da 1a. Região.** Relator: Min. Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Homero Francisco Silva, Advogado: Dr. Jorge Luiz de Azevedo, Agravado(s): Editora Vogue

Ltda., Advogado: Dr. Antônio Edgard Jardim, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 730126/2001-9 da 4a. Região.** Relator: Min. Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Leonardo Gauland Magalhães Bortoluzzi, Agravado(s): Zita Schuch de Souza e outros, Advogado: Dr. Nelson Gomes de Almeida, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 730128/2001-6 da 9a. Região.** Relator: Min. Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Gunther Watzel, Advogada: Dra. Mara Denise Vasselai, Agravado(s): La Rossi Indústria e Comércio de Confeções Ltda. e outras, Advogado: Dr. Samuel Silvati, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 730215/2001-6 da 1a. Região.** Relator: Min. Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Joel Custódio da Silva, Advogado: Dr. Carlos Roberto Fonseca de Andrade, Agravado(s): Companhia Estadual de Águas e Esgotos - CEDAE, Advogado: Dr. Luiz Antônio Telles de Miranda Filho, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 730483/2001-1 da 1a. Região.** Relator: Min. Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Light Serviços de Electricidade S.A., Advogado: Dr. Lyeurgo Leite Neto, Agravado(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Urbanas do Rio de Janeiro, Advogado: Dr. Antônio José Feijó do Nascimento, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 730485/2001-9 da 1a. Região.** Relator: Min. Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Petroflex Indústria e Comércio S.A., Advogado: Dr. Giancarlo Borba, Agravado(s): Ademir Pereira de Moraes e outros, Advogado: Dr. Roberto Camargo, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 730605/2001-3 da 15a. Região.** Relator: Min. Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Agro Pecuária Nova Louzã S.A., Advogado: Dr. Lyeurgo Leite Neto, Agravado(s): Lúzia Beatriz Verdenace, Advogado: Dr. Virgílio Lilli, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: RR - 363026/1997-2 da 1a. Região.** Relator: Min. Carlos Francisco Berardo, Recorrente(s): Ronaldo de Paula Tavares e outros, Advogado: Dr. Jorge Sylvio Ramos de Azevedo, Recorrido(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. José Cláudio Corte-Real Carelli, Decisão: por unanimidade, não conhecer da preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional; conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: RR - 365733/1997-7 da 1a. Região.** Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Adélia da Cruz Duarte Vale e outra, Advogado: Dr. Rui Meier, Recorrido(s): Instituto Vital Brasil S.A., Advogada: Dra. Márcia Maria da Silva Ramos, Decisão: unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista; **Processo: RR - 366895/1997-3 da 4a. Região.** Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Klemm & Cia. Ltda., Advogado: Dr. Gilmar Volken, Recorrido(s): Roque Artífio Konzen, Advogado: Dr. Dárcio Flech, Decisão: unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista; **Processo: RR - 366994/1997-5 da 4a. Região.** Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Agipliquigás S.A., Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Recorrido(s): Loro Braga da Silva, Advogada: Dra. Sandra Correa Jorge, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso, quanto às horas extras - contagem minuto a minuto por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para excluir da condenação o pagamento das horas extras referentes aos 5 minutos gastos para o registro de entrada e saída do serviço, desde que não ultrapassado esse limite; **Processo: RR - 369336/1997-1 da 10a. Região.** Relator: Min. Carlos Francisco Berardo, Recorrente(s): Polan André Zdybicki e outros, Advogada: Dra. Lídia Kaoru Yamamoto, Recorrido(s): Telecomunicações de Brasília S.A. - TELEBRASILIA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 372865/1997-1 da 12a. Região.** Relator: Min. Carlos Francisco Berardo, Recorrente(s): Salette Maria Szczpanik e outros, Advogada: Dra. Susan Mara Zilli, Recorrido(s): Sadia Concórdia S.A. - Indústria e Comércio, Advogado: Dr. Eduardo José Pinto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista das Reclamantes; **Processo: RR - 374303/1997-2 da 9a. Região.** Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Dirceu Marcondes, Advogado: Dr. Rogério Poplade Cercal, Recorrido(s): Estado do Paraná, Procurador: Dr. João de Barros Torres, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso com fulcro no Enc. 333 do TST; **Processo: RR - 374920/1997-3 da 9a. Região.** Relator: Min. Carlos Francisco Berardo, Recorrente(s): Sadia Concórdia S.A. - Indústria e Comércio, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Advogada: Dra. Danielle H. C. de A. Korndorfer, Recorrente(s): Joel Donizetti de Mello, Advogado: Dr. Maximiliano Nagl Garcez, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: unanimemente, quanto ao recurso de revista da Reclamada, conhecer, por divergência jurisprudencial, tão-somente quanto aos temas "Horas Extras Decorrentes da Marcação do Cartão de Ponto" e "Base de Cálculo do Adicional de Insalubridade", e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho, isto para a marcação do cartão de ponto; contudo, ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder à jornada normal. E, também, considerar que a base de cálculo do adicional de insalubridade, mesmo na vigência da Constituição Federal, continua a ser o salário mínimo. Quanto ao recurso adesivo do Reclamante, dele não conhecer integralmente. A Turma deferiu junta do instrumento procuratório, requerida da Tribuna pelo douto Patrono do 1º Recorrente; Falou pelo Recorrente(s) Dr. Victor Russomano Júnior; **Processo: RR - 375122/1997-3 da 2a. Região.** Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Fazenda Pública do Estado de São Paulo, Procuradora: Dra. Flávia Della Coletta, Recorrido(s): Edjanir Fernandes da Costa, Advogado: Dr. José Farias de Sousa, Decisão: unanimemente, conhecer da revista por conflito de teses; e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: RR - 376842/1997-7 da 4a. Região.** Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Sílvio Alonso Garcia de Souza, Advogada: Dra. Antônia Marli Romano, Recorrido(s): Departamento Nacional de Estradas de Rodagem - DNER, Advogada: Dra. Leila Inez Leck Vicari, Recorrido(s): Município de Capão do Leão, Advogada: Dra. Maria de Fátima S. Puntanel, Decisão: unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista; **Processo: RR - 376881/1997-1 da 18a. Região.** Relator: Min. Carlos Francisco Berardo, Recorrente(s): Duclci Aparecido de Freitas Vaz, Advogado: Dr. Leizer

Pereira Silva, Recorrido(s): Associação Goiana de Ensino, Advogada: Dra. Coraci Fidelis de Moura, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso, na sua integralidade; **Processo: RR - 378582/1997-1 da 1a. Região.** Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): União Federal, Procurador: Dr. Ana Lúcia Coelho Alves, Recorrido(s): PETROBRÁS - Petróleo Brasileiro S.A., Recorrente(s): Maria Aparecida Nóbrega da Silva, Advogado: Dr. Carlos Eduardo Faria Gaspar, Decisão: unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista da Reclamada; conhecer do Recurso da Reclamante quanto ao tema Responsabilidade Subsidiária, por divergência e, no mérito, negar-lhe provimento; ; **Processo: RR - 381319/1997-7 da 17a. Região.** Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Município de Vitória, Procurador: Dr. Carmen Lúcia Correa Costa, Recorrido(s): Geni Ferreira dos Santos, Advogado: Dr. João Batista Sampaio, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial; e, no mérito dar-lhe provimento para determinar que a base de cálculo do adicional de insalubridade seja o salário mínimo; **Processo: RR - 381506/1997-2 da 9a. Região.** Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Instituto de Saúde do Paraná, Advogado: Dr. Madelon de Mello Ravazzi, Recorrido(s): Neide do Rocio de Souza, Advogado: Dr. Alvaro Eiji Nakashima, Decisão: unanimemente, não conhecer da Revista quanto ao tema responsabilidade subsidiária - ilegitimidade da parte. E, conhecer por divergência jurisprudencial quanto a Contribuição Previdenciária e Imposto de Renda - Momento da Incidência; e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar que sejam calculados os descontos fiscais e previdenciários, observando-se o momento da efetiva satisfação da obrigação, e não a época em que os mesmos deveriam ter sido efetuados, nos termos dos Proventos nºs 01 e 02/96 da d. Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho; **Processo: RR - 382580/1997-3 da 6a. Região.** Relator: Min. Carlos Francisco Berardo, Recorrente(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - BANERJ, Advogado: Dr. Anderson Pessoa de Luna, Recorrido(s): Adelaide Alves Rodrigues, Advogado: Dr. José Gomes de Melo Filho, Decisão: unanimemente, conhecer do Recurso de Revista do Banco por divergência jurisprudencial relativamente ao Auxílio-Alimentação e a Multa por Atraso no Pagamento das Verbas Rescisórias. No mérito, negar-lhe provimento; **Processo: RR - 382824/1997-7 da 9a. Região.** Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Recorrente(s): Companhia Paranaense de Energia - COPEL, Advogado: Dr. Roberto Caldas Alvim de Oliveira, Recorrente(s): Henrique Aldeia dos Santos, Advogado: Dr. Maximiliano Nagl Garcez, Recorrido(s): Os Mesmos, Advogado: Dr. Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da Reclamada por divergência jurisprudencial no tocante aos temas "horas extras - minuto a minuto" e "descontos previdenciários" e, no mérito, dar-lhe provimento parcial em relação ao primeiro, para considerar como extras apenas os minutos que excederem a 5 (cinco), anteriores e posteriores à jornada de trabalho, destacando que, se ultrapassado esse limite, será considerado como extra o total do tempo excedido, e dar-lhe provimento quanto ao segundo, para declarar a competência desta Justiça do Trabalho para analisar a questão, bem como autorizar a realização dos descontos previdenciários; não conhecer do recurso da Reclamada quanto ao tema "auxílio-alimentação"; por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Reclamante no tocante à prescrição e, no mérito, negar-lhe provimento; não conhecer quanto aos temas "correção monetária - época própria" e "adicional de periculosidade - base de cálculo"; **Processo: RR - 385087/1997-0 da 9a. Região.** Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Recorrente(s): Usina Central do Paraná S.A. - Agricultura, Indústria e Comércio, Advogado: Dr. Joaquim Faustino de Carvalho, Recorrido(s): Alacte Alves Rodrigues, Advogado: Dr. Walderi Santos da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso quanto aos temas "horas extras - minuto a minuto" e "turnos ininterruptos de revezamento"; por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial no tocante à correção monetária - época própria e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária seja aplicada após o quinto dia útil subsequente ao mês vencido; **Processo: RR - 388603/1997-1 da 4a. Região.** Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Sérgio Silva da Roza, Advogada: Dra. Marcelise de Miranda Azevedo, Recorrente(s): Departamento Autônomo de Estradas de Rodagem - DAER, Procurador: Dr. Marcelo Gougeon Vares, Recorrido(s): Os Mesmos, Advogado: Dr. Os Mesmos, Decisão: unanimemente, conhecer da revista quanto ao tema integração das diferenças das diárias; e, no mérito dar-lhe provimento para afastando a preclusão determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que aprecie o tema em questão como entender de direito, restando prejudicado o exame dos demais aspectos do recurso, bem como o apelo da Reclamada. A Turma deferiu junta do instrumento procuratório, requerida da Tribuna pelo douto Patrono do Recorrente; Falou pelo Recorrente(s) Dra. Marcelise de Miranda Azevedo; **Processo: RR - 391127/1997-0 da 1a. Região.** Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Varig S.A. - Viação Aérea Rio-Grandense, Advogado: Dr. Roberto Pontes Dias, Recorrido(s): Marco Antônio Wernsky de Avila, Advogado: Dr. Bruno Vieira Basilio da Motta, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso quanto a Nulidade por negativa de prestação jurisdicional e conhecer quanto aos temas URJ de fevereiro/89 e julgamento ultra petita. e, no mérito, dar-lhe provimento, para absolver a Reclamada da condenação referente à URJ de fevereiro de 1989 e seus reflexos e ao "Plano Bresser"; **Processo: RR - 391725/1997-6 da 9a. Região.** Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Ricardo Leite Ludovice, Recorrido(s): Adalberto Alves Filho, Advogado: Dr. Luís Eduardo Paliarini, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto à correção monetária e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência da correção monetária a partir do sexto dia do mês subsequente ao da prestação de trabalho; ; **Processo: RR - 391786/1997-7 da 4a. Região.** Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Recorrente(s): Estado do Rio Grande do Sul, Procurador: Dr. Marcelo Gougeon Vares, Recorrido(s): Denise Maria Ferraro, Advogada: Dra. Helena Amisani Schueler, Decisão: por unanimidade, não conhecer da preliminar de nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional e da matéria pertinente à aplicação da Lei nº 8.177/91; conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, quanto aos temas "diferenças de vale-transporte - servidor celetista", "critério de atualização dos honorários periciais" e



"horas extras - minuto a minuto": no mérito, negar-lhe provimento no tocante ao primeiro tema, dar-lhe provimento para determinar que o critério de atualização monetária dos honorários periciais seja o da Lei nº 6.899/81 e dar-lhe provimento parcial para considerar como extras apenas os minutos que excederem a 5 (cinco), anteriores e posteriores à jornada de trabalho, destacando que, se ultrapassado esse limite, será considerado como extra o total do tempo excedido; **Processo: RR - 391975/1997-0 da 9a. Região.** Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Expresso de Marco Ltda., Advogado: Dr. Amazonas Francisco de Amaral, Recorrido(s): João de Oliveira Silva, Advogado: Dr. Jaime Alberto Stockmanns, Decisão: unanimemente, conhecer do Recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para extirpar da condenação o pagamento dos 5 (cinco) minutos anteriores e posteriores à jornada de trabalho, desde que respectado esse limite; **Processo: RR - 391976/1997-3 da 9a. Região.** Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Companhia de Saneamento do Paraná - SANEPAR, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Natamiro Alves Pego, Advogado: Dr. Darci Luiz Marin, Decisão: unanimemente, não conhecer da preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, ante a ausência de violação do artigo 114 da Constituição Federal. Não conhecer do recurso quanto à responsabilidade subsidiária; **Processo: RR -**

393580/1997-7 da 18a. Região. Relator: Min. Carlos Francisco Berardo, Recorrente(s): Banco Real S.A., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Cortes, Recorrido(s): Gilson Pereira da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema INTERVALO INTRAJORNADA, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o cômputo de quinze minutos como tempo de serviço, para efeito de apuração das horas extras deferidas; também por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tópico HORAS EXTRAS MINUTO A MINUTO, por divergência e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para fixar que não se computa o tempo gasto na marcação do ponto, para efeito de cálculo de horas extras, até 5 minutos, na entrada em serviço ou na saída, observados os termos da Orientação Jurisprudencial nº 23. A Turma deferiu junta do instrumento procuratório, requerida da Tribuna pelo douto Patrono do Recorrente; Falou pelo Recorrente(s) Dr. Osmar Mendes Paixão Cortes; **Processo: RR - 403110/1997-6 da 4a. Região.** Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Fundação Estadual do Bem-Estar do Menor - FEBEM, Advogado: Dr. Paulo César do Amaral de Pauli, Recorrido(s): Bonifácio da Silva Silveira, Advogado: Dr. César Augusto Darós, Decisão: unanimemente, conhecer do Recurso de Revista quanto aos honorários advocatícios, diferenças salariais decorrentes da UR/89 e horas extras contagem minuto a minuto; e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças salariais decorrentes da UR/89 e os honorários advocatícios e a contagem, como extra, do excesso de jornada que não ultrapasse de cinco minutos antes e/ou cinco minutos após a duração normal do trabalho; **Processo: RR - 406852/1997-9 da 4a. Região.** Relator: Min. Carlos Francisco Berardo, Recorrente(s): Esbel - Empresa Sul Brasileira de Engenharia Ltda., Advogado: Dr. José Carlos Rigol Ilha, Recorrido(s): Paulo Pegoretti Filho, Advogada: Dra. Eleonora Galant, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista da Reclamada quanto às horas extras - minutos que antecedem e sucedem a jornada de trabalho e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das horas extras que não ultrapassarem os cinco minutos antes e/ou depois da duração normal do trabalho. Se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal. Decidiu, ainda, por unanimidade, conhecer e dar provimento ao recurso, quanto ao regime compensatório - validade, para excluir o pagamento das horas extras relativas à compensação; **Processo: RR - 407013/1997-7 da 4a. Região.** Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Natur Beneficiamento de Couros Ltda., Advogado: Dr. Jair José Tatsch, Recorrido(s): Pedro Mauri Oliveira, Advogado: Dr. Daniel Von Hohendorff, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso, por conflito de teses, quanto às diferenças salariais e horas extras contagem minuto a minuto; e, no mérito, dar-lhe provimento para mandar observar, no cômputo das horas registradas em cartões de ponto a orientação jurisprudencial nº 23 da egrégia, SDI desta Corte; **Processo: RR - 410164/1997-1 da 1a. Região.** Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Severino Graciano de Souza, Advogado: Dr. Fernando Tadeu Taveira Anuda, Recorrido(s): Equipel Equipamentos Elétricos Ltda., Advogado: Dr. Joel Savedra, Recorrido(s): Massa Falida de Lison Instalações e Montagens Ltda., Decisão: unanimemente, não conhecer integralmente do Recurso de Revista; **Processo: RR - 410456/1997-0 da 3a. Região.** Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 3ª Região, Procuradora: Dra. Dra. Maria Magdá Maurício Santos, Recorrido(s): Carlos Alberto Porto, Advogada: Dra. Anita Marques Guimarães, Recorrido(s): Seg - Serviços Especiais de Segurança e Transporte de Valores S.A., Advogada: Dra. Maria Cristina C. de Góes Monteiro, Recorrido(s): Instituto de Desenvolvimento Industrial de Minas Gerais - INDI, Advogado: Dr. Emerson Oliveira Machado, Recorrido(s): S.A. O Estado de Minas, Advogado: Dr. Afonso Henrique Luderitz de Medeiros, Advogado: Dr. Marcelo Pimentel, Advogada: Dra. Janaina Alcântara Vilela, Recorrido(s): Companhia Energética de Minas Gerais - CEMIG, Advogado: Dr. Emerson Oliveira Machado, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: RR - 412183/1997-0 da 9a. Região.** Relator: Min. Carlos Francisco Berardo, Recorrente(s): Telecomunicações do Paraná S.A. - TELEPAR, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Maria Cauduro, Advogado: Dr. Hugo Francisco Gomes, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 412184/1997-3 da 9a. Região.** Relator: Min. Carlos Francisco Berardo, Recorrente(s): Telecomunicações do Paraná S.A. - TELEPAR, Advogada: Dra. Márcia Guimarães, Recorrido(s): Ana Miriam Nobre da Silva, Advogado: Dr. Geraldo Roberto Corrêa Vaz da Silva, Decisão: unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista; Falou pelo Recorrente(s) Dra. Márcia Guimarães; **Processo: RR - 412202/1997-5 da 9a. Região.** Relator: Min. Carlos Francisco Berardo, Recorrente(s): Indolar - Indústria de Estofados do Lar Ltda., Advogado: Dr. José Marcos Carrasco, Recorrido(s): Jair Antônio Maronezi, Advogado: Dr. Maximiliano Nagl Garcez, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso,

por divergência jurisprudencial, tão-somente quanto ao tema "Competência da Justiça do Trabalho Para Autorizar os Descontos Previdenciários e Fiscais" e, no mérito, dar-lhe provimento para autorizar os descontos previdenciários e fiscais, nos termos dos Provimentos-02/93 e 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho; **Processo: RR - 414139/1998-9 da 7a. Região.** Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Raimundo Rebouças da Silva, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Recorrido(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - BANERJ (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Rafael Pordeus Costa Lima Filho, Decisão: unanimemente, conhecer da revista por conflito de teses e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: RR - 414141/1998-4 da 7a. Região.** Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Hilda Helena Frandique Accioly Telmo, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Advogado: Dr. Patrício William Almeida Vieira, Recorrido(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - BANERJ (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Ratael Pordeus Costa Lima Filho, Decisão: unanimemente, conhecer da revista por conflito de teses; e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: RR - 414280/1998-4 da 2a. Região.** Relator: Eneida Melo Correia de Araújo, Recorrente(s): Banco Noroeste S.A., Advogada: Dra. Maria Cristina de Arruda Almeida, Recorrido(s): Pedro Gregório, Advogado: Dr. José Torres das Neves, Advogado: Dr. Renato Rua de Almeida, Decisão: por unanimidade, não conhecer da revista no tocante às horas extras - cargo de confiança; e conhecer no que tange às horas extras - pré-contratação - prescrição e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença de 1º grau, no particular; Falou pelo Recorrido(s) Dr. José Torres das Neves; **Processo: RR - 414950/1998-9 da 10a. Região.** Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Maria Vilma Mendes Campelo e outros, Advogada: Dra. Lídia Kaoru Yamamoto, Recorrido(s): Telecomunicações de Brasília S.A. - TELEBRASILIA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista; **Processo: RR - 414959/1998-1 da 9a. Região.** Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Laboratório de Patologia Clínica Curitiba S.C., Advogado: Dr. Edson Antônio Fleith, Recorrido(s): Maristela Suzana Tragueta, Advogado: Dr. Roberto Oliveira Souza Júnior, Decisão: unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista relativamente aos temas horas extras, muitas convencionais e honorários advocatícios; conhecer no que tange aos descontos fiscais e previdenciários e correção monetária e, no mérito, dar provimento para determinar que se proceda aos descontos previdenciários e fiscais com observância do disposto nos termos da Lei nº 8.212/91 e do Provimento 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho e determinar que seja observado o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, se ultrapassado o 5º dia útil do mês seguinte ao vencido para a efetivação do pagamento dos salários, conforme se apurar em execução; **Processo: RR - 414979/1998-0 da 12a. Região.** Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 12ª Região, Procurador: Dr. Cinará Graeff Terentino, Recorrente(s): Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. - CELESC, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Advogada: Dra. Gláucia Santarém Melillo, Recorrido(s): Pedro Henrique Baretta, Advogado: Dr. Divaldo Luiz de Amorim, Decisão: unanimemente, conhecer da Revista e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças salariais decorrentes da equiparação salarial. Prejudicada a análise do Recurso de Revista do Ministério Público; **Processo: RR - 418453/1998-8 da 1a. Região.** Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Vânia Marques da Silva, Advogado: Dr. Humberto Jansen Machado, Recorrido(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogada: Dra. Mônica da Glória G. Teixeira, Recorrido(s): União Federal, Procurador: Dr. Regina Viana Daher, Decisão: unanimemente, não conhecer da revista quanto aos temas participação nos lucros e reintegração e conhecer quanto à responsabilidade solidária da Petrobrás e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: RR - 419197/1998-0 da 4a. Região.** Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Estado do Rio Grande do Sul, Procurador: Dr. Yassodara Camozzato, Recorrido(s): Elvio Castilhos e outros, Advogada: Dra. Maria Beatriz Fenalti Delgado, Decisão: unanimemente, não conhecer da Revista quanto à alegação de negativa de prestação jurisdicional; conhecer, por conflito de teses, quanto aos temas Honorários Periciais e Diferenças Salariais - INAPLICABILIDADE DA LEI 4.950-A/66 - Servidores Estaduais - Vinculação ao Salário Mínimo; e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que se proceda a atualização dos honorários periciais nos termos da Lei 6.899/81, bem como, excluir da condenação as diferenças salariais decorrentes da aplicação da Lei 4950-A/66; **Processo: RR - 419302/1998-2 da 1a. Região.** Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Sulzer do Brasil S.A., Advogado: Dr. Orlando Freitas de Frias, Recorrido(s): Luiz Carlos Antunes, Advogado: Dr. Carlos Alberto Xavier Reis dos Santos, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso apenas quanto à UR/ de fevereiro/89, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da UR/ de fevereiro/89 e seus reflexos; **Processo: RR - 421862/1998-3 da 9a. Região.** Relator: Min. Carlos Francisco Berardo, Recorrente(s): Produtos Alimentícios Arapongas S.A. - PRODASA, Advogado: Dr. Edilson Jair Casagrande, Recorrido(s): André Vasicki, Advogado: Dr. Itacir Joaquim da Silva, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso, por divergência jurisprudencial, tão-somente quanto aos temas "Época Própria da Correção Monetária" e "Base de Cálculo de Incidência do Imposto de Renda", e, no mérito, dar-lhe provimento para considerar que a correção monetária tenha por início o mês subsequente ao da prestação dos serviços e, ainda, determinar a incidência do imposto de renda sobre a totalidade dos valores devidos ao obreiro; **Processo: RR - 421864/1998-0 da 9a. Região.** Relator: Min. Carlos Francisco Berardo, Recorrente(s): União de Bancos Brasileiros S.A. - Unibanco, Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Recorrido(s): João Luís Stephano, Advogado: Dr. Luiz Aparecido Costa, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso, por divergência jurisprudencial, tão-somente quanto ao tema "Competência da Justiça do Trabalho Para Autorizar os Descontos Previdenciários e Fiscais" e, no mérito, dar-lhe provimento para autorizar os descontos previdenciários e fiscais, nos termos dos Provimentos 02/93 e 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho; **Processo: RR - 422050/1998-4 da 4a. Região.** Relator: Min. Carlos Francisco Berardo, Recorrente(s): Município de

Gravataí, Advogada: Dra. Paula Barbosa Vargas, Recorrido(s): Eroni Silveira de Souza, Advogada: Dra. Marcelise de Miranda Azevedo, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. A Turma deferiu junta do instrumento procuratório, requerida da Tribuna pela douta Patrona do Recorrido; Falou pelo Recorrido(s) Dra. Marcelise de Miranda Azevedo; **Processo: RR - 422918/1998-4 da 1a. Região.** Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 1ª Região, Procurador: Dr. Robinson C. L. Macedo Moura Júnior, Recorrente(s): Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI - Departamento Regional do Estado do Rio de Janeiro, Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Cortes, Recorrido(s): Manoel Roque de Souza, Advogada: Dra. Janete Verçosa Silva, Decisão: unanimemente, conhecer do Recurso de Revista do Ministério Público por conflito de teses; e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido de pagamento de diferenças salariais decorrentes de planos econômicos, invertido o ônus da sucumbência, no tocante às custas, isento o reclamante na forma da lei. Resta prejudicada a análise do recurso de revista do SENAI. A Turma deferiu junta do instrumento procuratório, requerida da Tribuna pelo douto Patrono do 2º Recorrente; Falou pelo Recorrente(s) Dr. Osmar Mendes Paixão Cortes; **Processo: RR - 422968/1998-7 da 1a. Região.** Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 1ª Região, Procurador: Dr. Lisyane Motta Barbosa da Silva, Recorrente(s): INB - Indústrias Nucleares do Brasil S.A., Advogado: Dr. Leonardo Silva Alves, Recorrido(s): Carlos Eduardo Tavares Filgueiras, Advogado: Dr. Henrique do Couto Martins, Decisão: unanimemente, conhecer do Recurso de Revista e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido exordial, invertendo o ônus da sucumbência no tocante às custas. Isento o Reclamante na forma da lei. Resta prejudicada a análise do recurso de revista da reclamada INB; **Processo: RR - 423156/1998-8 da 21a. Região.** Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 21ª Região, Procurador: Dr. Xisto Tiago de Medeiros Neto, Recorrido(s): Fundação de Esportes de Natal - FENAT, Advogado: Dr. Caio Fábio Coutinho Madruga, Recorrido(s): Ricardo Del Picchia Monteiro Amaral, Advogado: Dr. Stenio Pimentel França Santos, Decisão: unanimemente, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial; e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastado o óbice do conhecimento da remessa de ofício, determinar o retorno dos autos ao Regional de origem para análise da remessa necessária, como entender de direito; **Processo: RR - 423496/1998-2 da 15a. Região.** Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Luiz Carlos Teixeira, Advogado: Dr. José César de Sousa Neto, Recorrido(s): Município de São José dos Campos, Advogada: Dra. Maria Cristina do Prado, Decisão: unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista; **Processo: RR - 424557/1998-0 da 13a. Região.** Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Argemiro Matias Ramos, Advogada: Dra. Ana Cláudia Moita Rodrigues de Lemos, Recorrido(s): Companhia de Água e Esgotos da Paraíba - CAGEPA, Advogado: Dr. Dorgival Terceiro Neto, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso quanto ao tema Aposentadoria - Extinção do Contrato de Trabalho, por divergência, e, no mérito, negar-lhe provimento, com ressalva de entendimento do Juiz Convocado HORACIO R. DE SENNA PIRES, relator; **Processo: RR - 424567/1998-4 da 1a. Região.** Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Condomínio do Shopping Center da Barra, Advogada: Dra. Regina Celi Reis da Costa, Recorrido(s): Sebastião Ferreira de Carvalho, Advogado: Dr. Raul Clímaco dos Santos, Decisão: unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista; **Processo: RR - 425647/1998-7 da 1a. Região.** Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Companhia Progresso Industrial do Brasil - Fábrica Bangu, Advogado: Dr. César Frederico Barros Pessoa, Recorrido(s): Adilson do Nascimento Possodelli, Advogado: Dr. Valdo Bretas Valadão, Decisão: unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista; **Processo: RR - 425728/1998-7 da 1a. Região.** Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Empresa de Obras Públicas do Estado do Rio de Janeiro - EMOP, Advogado: Dr. Ricardo da Costa Guimarães, Recorrido(s): Luiz Mário Rangel e outros, Advogado: Dr. Carlos Fernando Cavalcanti de Albuquerque, Decisão: unanimemente, conhecer da Revista apenas quanto ao tema: PCCS - Previsão de reajuste do ticket-refeição e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: RR - 425830/1998-8 da 1a. Região.** Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): União Fabril Exportadora S.A. - UFE, Advogada: Dra. Renata Raja Gabaglia, Recorrido(s): Antônio Pereira Lopes, Advogado: Dr. Eunice Teixeira Leitão, Decisão: unanimemente, não conhecer da revista quanto ao tema unidade contratual/férias. E, conhecer do Recurso de Revista por conflito de teses quanto às diferenças salariais decorrentes do Plano verão; e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças salariais decorrentes da UR/89. E, conhecer do recurso quanto às diferenças salariais referentes do Plano Collor por conflito com o Enc. 315 do TST; e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças salariais decorrentes do IPC de março/90. E, conhecer da compensação por conflito com o Enc. 322 do TST, e, no mérito dar-lhe provimento para que a compensação se proceda nos termos do Enc. 322 do TST; **Processo: RR - 427150/1998-1 da 13a. Região.** Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 13ª Região, Procurador: Dr. Márcio Roberto de Freitas Evangelista, Recorrido(s): Valdemiro Avelino da Silva, Advogado: Dr. José Erivan Tavares Grangeiro, Recorrido(s): Município de Aroeiras, Advogado: Dr. José Ulisses de Lyra, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso quanto à nulidade do contrato de trabalho por conflito de teses e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a v. sentença primária; **Processo: RR - 434566/1998-8 da 2a. Região.** Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Município de São Bernardo do Campo, Procurador: Dr. Douglas Eduardo Prado, Recorrido(s): Augusto Beato de Siqueira, Advogada: Dra. Valdete de Moraes, Decisão: unanimemente, conhecer do Recurso de Revista por conflito de teses; e, no mérito, dar-lhe provimento parcial ao Recurso de Revista, tão-somente para excluir da condenação a anotação na CTPS da função de Monitor de Serviços Urbanos; **Processo: RR - 434617/1998-4 da 17a. Região.** Relator: Min. Carlos Francisco Berardo, Recorrente(s): Adir Oliveira Freitas, Advogado: Dr. Waldeque

Garcia da Silva, Recorrido(s): Instituto Estadual de Saúde Pública - IESP, Advogado: Dr. Mauro Eden Mattos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista do Reclamante; **Processo: RR - 434643/1998-3 da 9a. Região**, Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): União Federal, Procurador: Dr. Lúcia Maria Maia Buttore, Recorrido(s): César Alves e outros, Advogado: Dr. Geraldo Roberto Corrêa Vaz da Silva, Decisão: unanimemente, conhecer da Revista e, no mérito, dar-lhe provimento para, determinar que, se proceda ao cálculo do adicional de insalubridade com base no salário mínimo, bem como para autorizar a incidência dos descontos a título de contribuição previdenciária e de imposto de renda, no momento do pagamento da condenação; **Processo: RR - 437161/1998-7 da 13a. Região**, Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 13ª Região, Procurador: Dr. Rildo Albuquerque Mousinho de Brito, Recorrido(s): Maria Ribeiro da Silva Ayres, Advogado: Dr. Weber Jerônimo de Souza, Recorrido(s): Município de Ingá, Advogado: Dr. Francisco de Assis Silva Caldas Júnior, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso, por divergência, e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados, na forma pactuada.; **Processo: RR - 437244/1998-4 da 15a. Região**, Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, Advogado: Dr. Homero Pereira de Castro Júnior, Recorrido(s): José Antônio Corrêa, Advogado: Dr. Nilton Bonafé, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso quanto ao tema aposentadoria. Extinção do contrato de trabalho, por divergência, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a ação, invertendo o ônus da sucumbência, dispensando o Reclamante-recorrido do pagamento das custas, na forma da lei; **Processo: RR - 438041/1998-9 da 13a. Região**, Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 13ª Região, Procurador: Dr. Márcio Roberto de Freitas Evangelista, Recorrido(s): Município de Quicimadas, Advogado: Dr. Severino do Ramo Pinheiro Brasil, Recorrido(s): Maria Araújo Moura, Advogado: Dr. José de Arimatéia Rodrigues de Menezes, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso quanto à nulidade do contrato de trabalho, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação, invertendo-se o ônus da sucumbência no tocante às custas. Isento a Reclamante na forma da lei; **Processo: RR - 438042/1998-2 da 13a. Região**, Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural da Paraíba - EMATER, Advogado: Dr. José Tarcízio Fernandes, Recorrido(s): Norma Lúcia Nunes Garcia, Advogado: Dr. Sebastião Geriz Sobrinho, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista quanto à Aposentadoria - Extinção do contrato de trabalho, por divergência, e não conhecer quanto a questão da nulidade do 2º contrato de trabalho e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a ação, invertendo o ônus da sucumbência e dispensada até dos pagamentos das custas, na forma da lei; **Processo: RR - 438353/1998-7 da 9a. Região**, Relator: Min. Carlos Francisco Berardo, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz de França, Recorrido(s): Ewerton Taveira Cangussu, Advogado: Dr. Marco Antônio Dias Lima Castro, Decisão: unanimemente, conhecer, por violação constitucional, da preliminar de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a nulidade parcial do v. acórdão de fls. 453/455, determinar o retorno dos autos à d. 5ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região para que decida, como entender de direito, a natureza da transferência do Reclamante tal como suscitada nos embargos de declaração de fls. 446/447. Prejudicado o exame dos tópicos remanescentes do Recurso de Revista; Falou pelo Recorrente(s) Dr. Luiz de França; **Processo: RR - 438358/1998-5 da 9a. Região**, Relator: Min. Carlos Francisco Berardo, Recorrente(s): Produtos Alimentícios Araçongas S.A. - PRODASA, Advogado: Dr. Edilson Jair Casagrande, Recorrido(s): Jonas Mazuquim, Advogado: Dr. Elton Luiz de Carvalho, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso, por divergência jurisprudencial, tão-somente quanto aos temas "Competência da Justiça do Trabalho Para Autorizar os Descontos Previdenciários e Fiscais" e "Época Própria da Correção Monetária", e, no mérito, dar-lhe provimento para autorizar os descontos previdenciários e fiscais, nos termos dos Provimentos 02/93 e 01/96, da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, e considerar que a correção monetária tenha por início o mês subsequente ao da prestação dos serviços; **Processo: RR - 438386/1998-1 da 9a. Região**, Relator: Min. Carlos Francisco Berardo, Recorrente(s): Shell Brasil S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Mauro Meister de Seixas Pinto, Advogado: Dr. Agostinho Bonin Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto às horas extras; salário-utilidade; valor do salário in natura; adicional de periculosidade e honorários de perito; conhecer quanto aos recolhimentos previdenciários e fiscais, dando provimento parcial ao Recurso de Revista, procedendo os referidos descontos, nos termos do Provimento CGJT nº 03/84; **Processo: RR - 438389/1998-2 da 9a. Região**, Relator: Min. Carlos Francisco Berardo, Recorrente(s): Banco do Estado do Paraná S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Recorrido(s): Nelson Rocha de Medeiros, Advogado: Dr. Eduardo Fernando Pinto Marcos, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso, por divergência jurisprudencial, quanto aos temas "Descontos Previdenciários e Fiscais" e "Época Própria da Correção Monetária" e, no mérito, dar-lhe provimento para considerar que a correção monetária incide após o 5º dia útil do mês subsequente ao da prestação dos serviços e admitir descontos fiscais e previdenciários, na forma dos Provimentos. A Turma deferiu juntada do instrumento procuratório, requerida da Tribuna pelo douto Patrono do Recorrente; Falou pelo Recorrente(s) Dr. Victor Russomano Júnior; **Processo: RR - 438716/1998-1 da 9a. Região**, Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Município de Paranaguá, Advogado: Dr. Roberto Tsuguiu Tanizaki, Recorrido(s): José Cordeiro da Luz, Advogada: Dra. Marineide Spaluto César, Decisão: unanimemente, não conhecer do Recurso quanto aos temas responsabilidade solidária e correção monetária e conhecer da Revista apenas quanto ao tema: DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS, por divergência, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os referidos descontos incidam sobre os rendimentos totais da reclamante nos termos dos Provimentos 02/93 e 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho; **Processo: RR - 438742/1998-0 da 9a. Região**, Relator:

Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Companhia Paranaense de Energia - COPEL, Advogado: Dr. Roberto Caldas Alvim de Oliveira, Recorrido(s): Iolanda do Nascimento das Neves, Advogado: Dr. Rogério de Paula Alves, Decisão: unanimemente, conhecer da revista por conflito de teses e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: RR - 438808/1998-0 da 2a. Região**, Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Município de São Bernardo do Campo, Procurador: Dr. Douglas Eduardo Prado, Recorrido(s): Vicente Marmo Quintella, Advogada: Dra. Valdete de Moraes, Decisão: unanimemente, conhecer do Recurso de Revista e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: RR - 438884/1998-1 da 9a. Região**, Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Município de Paranaguá, Advogado: Dr. Roberto Tsuguiu Tanizaki, Recorrido(s): Ivo Cordeiro, Advogada: Dra. Marineide Spaluto César, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso quanto aos temas responsabilidade subsidiária e correção monetária - época própria. Conhecer da Revista, porém, apenas quanto aos DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS, por divergência e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os referidos descontos sejam efetivados sobre os rendimentos totais da reclamante nos termos dos Provimentos 02/93 e 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho; **Processo: RR - 438916/1998-2 da 3a. Região**, Relator: Encida Melo Correia de Araújo, Recorrente(s): Banco do Estado de Minas Gerais S.A. - BEMGE, Advogado: Dr. Nestor Pereira, Recorrido(s): Isnaldo Magalhães Júnior, Advogado: Dr. Belmiro Matias de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer da revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: RR - 439067/1998-6 da 4a. Região**, Relator: Min. Carlos Francisco Berardo, Recorrente(s): Indústrias Alimentícias Maguary S.A., Advogado: Dr. João Batista Lira Rodrigues Júnior, Recorrido(s): Marcelo de Cesaro, Advogado: Dr. Nilton Delgado, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso, por divergência jurisprudencial, tão-somente quanto aos temas "Horas Extras Decorrentes de Marcação de Cartão de Ponto" e "Supressão de Horas Extras", e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho, isto para a marcação do cartão de ponto. Contudo, ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder à jornada normal. E, ainda, determinar o pagamento de indenização por supressão das horas extras de conformidade com o previsto no Enunciado nº 291 do TST. A Turma deferiu juntada do instrumento procuratório, requerida da Tribuna pelo douto Patrono do Recorrente; Falou pelo Recorrente(s) Dr. João Batista Lira Rodrigues Júnior; **Processo: RR - 439070/1998-5 da 4a. Região**, Relator: Min. Carlos Francisco Berardo, Recorrente(s): Empresa Jornalística Caldas Júnior Ltda., Advogado: Dr. Carlos César Cairoli Papaléo, Recorrido(s): Márcia Regina Machado Camarano, Advogada: Dra. Louana Nascimento, Decisão: unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista; **Processo: RR - 441446/1998-1 da 12a. Região**, Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 12ª Região, Procurador: Dr. Cinara Graeff Terabinto, Recorrido(s): Acácio Marques Firmo, Advogado: Dr. Carlos Gavazzoni, Recorrido(s): Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. - CELESC, Advogado: Dr. Lyrurgo Leite Neto, Advogada: Dra. Gláucia Santarém Melillo, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças salariais decorrentes da equiparação salarial; **Processo: RR - 442763/1998-2 da 12a. Região**, Relator: Encida Melo Correia de Araújo, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz de França Pinheiro Torres, Recorrido(s): Maristela Berlin Azevedo, Advogado: Dr. Ivo Dalcanale, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista; **Processo: RR - 443643/1998-4 da 2a. Região**, Relator: Encida Melo Correia de Araújo, Recorrente(s): Banco CCF Brasil S.A., Advogado: Dr. Marçal de Assis Brasil Neto, Advogada: Dra. Maria Teresa Leis Di Cicero, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de São Paulo, Osasco e Região, Advogado: Dr. João Roberto Egdio Piza Fontes, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista; Falou pelo Recorrente(s) Dr. Marçal de Assis Brasil Neto; **Processo: RR - 446051/1998-8 da 2a. Região**, Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Município de São Bernardo do Campo, Procurador: Dr. Douglas Eduardo Prado, Recorrido(s): Vicente Meduli, Advogada: Dra. Maria Angélica Rangel Setti Postiglioni Fanani, Decisão: unanimemente, conhecer do Recurso de Revista por conflito de teses; e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: RR - 446876/1998-9 da 1a. Região**, Relator: Min. Carlos Francisco Berardo, Recorrente(s): Tecnosolo Engenharia e Tecnologia de Solos e Materiais S.A., Advogado: Dr. Tereza Cristina Daixum Garcia, Recorrido(s): Antônio Pereira Vieira, Advogada: Dra. Laila Kezen Machado Fonseca, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista da Reclamada por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a verba honorária; **Processo: RR - 449398/1998-7 da 4a. Região**, Relator: Min. Carlos Francisco Berardo, Recorrente(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Recorrido(s): Rogério Luis Chitappin, Advogado: Dr. Egidio Lucca, Decisão: unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista.; Falou pelo Recorrente(s) Dr. Victor Russomano Júnior; **Processo: RR - 449526/1998-9 da 1a. Região**, Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU, Advogado: Dr. José Leitão Filho, Recorrido(s): Reginaldo Magalhães de Faria, Advogado: Dr. José Carlos Albuquerque de Queiroz, Decisão: unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista; **Processo: RR - 449919/1998-7 da 10a. Região**, Relator: Encida Melo Correia de Araújo, Recorrente(s): BRB - Banco de Brasília S.A., Advogado: Dr. Paulo Roberto Silva, Recorrido(s): Adelaide Lázara Chrysostomo Primo, Advogado: Dr. Dorival Fernandes Rodrigues, Decisão: por unanimidade, conhecer da revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a respeitável sentença; **Processo: RR - 452498/1998-5 da 2a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Instituto Brahma de Seguridade Social, Advogado: Dr. José Hélio de Jesus, Recorrido(s): José Batista Alves, Advogado: Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista; **Processo: RR - 452559/1998-6 da 3a. Região**, Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): José

Edson de Resende, Advogada: Dra. Patrícia Soares de Mendonça, Recorrido(s): Companhia Manufatura de Tecidos de Algodão, Advogado: Dr. Marco Aurélio Salles Pinheiro, Decisão: unanimemente, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema Aposentadoria. Extinção do contrato de trabalho, por divergência e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: RR - 452801/1998-0 da 2a. Região**, Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Município de São Bernardo do Campo, Procurador: Dr. Douglas Eduardo Prado, Recorrido(s): Ourival Luiz da Silva e outro, Advogada: Dra. Valdete de Moraes, Decisão: unanimemente, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema: Servidor Público - Majoração Salarial - Desvio Funcional e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: RR - 454821/1998-2 da 15a. Região**, Relator: Min. Carlos Francisco Berardo, Recorrente(s): Serviço Social da Indústria - SESI - Departamento Regional de São Paulo, Advogado: Dr. Sérgio Francisco Coimbra Magalhães, Recorrido(s): Márcio Antônio Cano Cardona e outro, Advogado: Dr. Adilson Luiz Collucci, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa prevista no § 8º do artigo 477 da CLT; **Processo: RR - 459352/1998-4 da 1a. Região**, Relator: Min. Carlos Francisco Berardo, Recorrente(s): Luciano Galdino, Advogado: Dr. Hércules Anton de Almeida, Recorrido(s): Purina Nutrimentos Ltda., Advogado: Dr. Luiz Paulo Fagundes Moreira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista do Reclamante; **Processo: RR - 460631/1998-8 da 6a. Região**, Relator: Min. Carlos Francisco Berardo, Recorrente(s): Severino José da Silva, Advogado: Dr. Eduardo Jorge Griz, Recorrido(s): Usina Salgado S.A., Advogado: Dr. José Hugo dos Santos, Decisão: unanimemente, conhecer do Recurso de Revista do Reclamante e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: RR - 462866/1998-3 da 15a. Região**, Relator: Encida Melo Correia de Araújo, Recorrente(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Campinas, Americana, Indaiatuba, Monte-Mor, Nova-Odeessa, Paulínia, Sumaré e Valinhos, Advogada: Dra. Maria Tereza Domingues, Recorrido(s): Alliedsignal Automotive Ltda., Advogada: Dra. Cintia Barbosa Coelho, Advogado: Dr. Fábio Padovani Tavoraro, Decisão: por unanimidade, conhecer da revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: RR - 463909/1998-9 da 3a. Região**, Relator: Encida Melo Correia de Araújo, Recorrente(s): Ediminas S.A., Advogado: Dr. Jamil Milagres Mansur, Recorrido(s): Wagner Geraldo Ferreira, Advogado: Dr. Carlos Augusto Figueiredo, Decisão: por unanimidade, não conhecer da revista no tocante às horas extras - julgamento "ultra petita" e aos honorários periciais, e conhecer no que tange à correção monetária e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar sua aplicação a partir do 6º dia útil do mês subsequente ao laborado; **Processo: RR - 463915/1998-9 da 9a. Região**, Relator: Encida Melo Correia de Araújo, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Luís Renato Sinderski, Recorrente(s): Simone Cancianila Bana, Advogado: Dr. José Nazareno Goulart, Recorrido(s): Os Mesmos, Advogado: Dr. Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, não conhecer da revista da reclamada no tocante à responsabilidade subsidiária - ilegitimidade passiva e às verbas rescisórias em dobro e multa; e conhecer no que tange aos descontos previdenciários e fiscais e, no mérito, dar-lhe provimento para autorizá-los, nos termos da fundamentação; e não conhecer integralmente da revista da reclamante; **Processo: RR - 464083/1998-0 da 3a. Região**, Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Companhia Energética de Minas Gerais - CEMIG, Advogado: Dr. Emerson Oliveira Machado, Recorrido(s): Joaquim Matias dos Reis, Advogado: Dr. Antônio Celso Simões, Decisão: unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista; **Processo: RR - 465852/1998-3 da 4a. Região**, Relator: Encida Melo Correia de Araújo, Recorrente(s): Viação Aérea São Paulo S.A. - VASP, Advogada: Dra. Benete Maria Veiga Carvalho, Recorrido(s): Nelson Roberto Gonçalves de Souza, Advogada: Dra. Maria Helenita Martini Fleck, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, quanto às horas extras - minuto a minuto, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para considerar como extras apenas os minutos que excederem a 5 (cinco), anteriores e posteriores à jornada de trabalho, destacando que, se ultrapassado esse limite, será considerado como extra o total do tempo excedido; e não conhecer do recurso no tocante ao adicional de periculosidade; **Processo: RR - 465949/1998-0 da 9a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Banco Meridional S.A., Advogado: Dr. José Alberto C. Maciel, Recorrido(s): Osvaldo Nizer, Advogado: Dr. Valdir Gehlen, Decisão: unanimemente, conhecer do Recurso de Revista apenas em relação ao tema descontos previdenciários e de imposto de renda, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para autorizar a retenção do desconto de imposto de renda na fonte, na forma da lei, e que se efetue desconto previdenciário de acordo com o Provimento nº 02 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho; **Processo: RR - 466775/1998-4 da 3a. Região**, Relator: Encida Melo Correia de Araújo, Recorrente(s): Vito Transportes Ltda., Advogado: Dr. Silvério de Lima Géio Neto, Recorrido(s): Lourival de Oliveira Dias, Advogado: Dr. Alessio Fabiani Rosendo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso quanto aos temas "nulidade por negativa de prestação jurisdicional" e "turnos ininterruptos de revezamento"; conhecer quanto ao tema "horas extras excedentes da sexta diária", por divergência, e, no mérito, negar-lhe provimento; conhecer quanto ao tema "horas extras - minuto a minuto, por divergência, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para considerar como extras apenas os minutos que excederem a 5 (cinco), anteriores e posteriores à jornada de trabalho, destacando que, se ultrapassado esse limite, será considerado como extra o total do tempo excedido; e conhecer por divergência, quanto ao tema "correção monetária - época própria", e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária seja aplicada após o quinto dia útil subsequente ao mês vencido; **Processo: RR - 467115/1998-0 da 3a. Região**, Relator: Encida Melo Correia de Araújo, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz de França Pinheiro Torres, Recorrido(s): Roberio Ferreira dos Santos e outro, Advogado: Dr. André Léo Gelape, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente da revista; **Processo: RR - 467116/1998-4 da 3a. Região**, Relator: Encida Melo Correia de Araújo, Recorrente(s): Cássia Diniz dos Reis, Advogado: Dr. Natá Carlos da Rocha, Recorrido(s): Banco de Crédito Real de



Minas Gerais S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer da revista. A Turma deferiu junta do instrumento procuratório, requerida da Tribuna pelo douto Patrono do Recorrido: Falou pelo Recorrido(s) Dr. Victor Russomano Júnior; **Processo: RR - 467857/1998-4 da 9a. Região.** Relatora: Encida Melo Correia de Araújo, Recorrente(s): Usina Central do Paraná S.A. - Agricultura, Indústria e Comércio, Advogado: Dr. Marcelo César Padilha, Recorrido(s): Antônio Bueno Fernandes, Advogado: Dr. Joaquim Faustino de Carvalho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista no tocante às horas extras - diferenças e devolução de descontos; conhecer no tocante aos descontos previdenciários e fiscais e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a competência desta Justiça do Trabalho para analisar a questão, bem como autorizar a realização dos descontos previdenciários e fiscais; conhecer por divergência no tocante ao tema correção monetária - época própria e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária seja aplicada após o quinto dia útil subsequente ao mês vencido; conhecer por divergência quanto às horas extras - minuto a minuto e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para considerar como extras apenas os minutos que excederem a 5 (cinco), anteriores e posteriores à jornada de trabalho, destacando que, se ultrapassado este limite, será considerado como extra o total do tempo excedido; e conhecer por divergência no que tange às horas extras - tarefairo e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação ao pagamento apenas do adicional de horas extras; **Processo: RR - 475282/1998-1 da 1a. Região.** Relator: Min. Carlos Francisco Berardo, Recorrente(s): Sindicato dos Trabalhadores no Comércio Hoteleiro e Similares do Município do Rio de Janeiro, Advogado: Dr. Francis da Silva Leal Teixeira, Recorrido(s): Bar e Restaurante Flor da Alfândega Ltda., Advogado: Dr. Jorge P. Rissa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista do Reclamante; **Processo: RR - 486726/1998-0 da 9a. Região.** Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Companhia Auxiliadora de Viação e Obras - CAVO, Advogado: Dr. Pedro Paulo Pamplona, Recorrido(s): Carlos Alberto Juka, Advogado: Dr. João Francisco Eduardo Peixoto de Oliveira, Decisão: unanimemente, não conhecer do Recurso quanto ao tema Multa do art. 477 da CLT; conhecê-lo quanto aos Descontos Previdenciários e Fiscais - Competência da Justiça do Trabalho por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, uma vez declarada a competência da Justiça do Trabalho, determinar que seja abatido do valor da condenação o quantum devido ao órgão previdenciário e à Fazenda Nacional, conforme estabelecem os Provimentos nºs 3/84 e 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho; **Processo: RR - 487998/1998-6 da 3a. Região.** Relatora: Encida Melo Correia de Araújo, Recorrente(s): INTERFOOD - Internacional Food Service Ltda., Advogada: Dra. Adriana da Veiga Ladeira, Recorrido(s): Simone da Silva Espinosa, Advogada: Dra. Leiza Maria Henriques, Decisão: por unanimidade, não conhecer da revista no tocante à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional e à ajuda-alimentação - inépcia da inicial; e conhecer da revista no que tange a ajuda-alimentação - integração e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença de 1º grau, no particular; **Processo: RR - 488000/1998-3 da 3a. Região.** Relatora: Encida Melo Correia de Araújo, Recorrente(s): Banco do Estado de Minas Gerais S.A. - BEMGE, Advogado: Dr. Lúcia Cássia de Carvalho Machado, Recorrido(s): Afrânio Rodrigues Teixeira, Advogado: Dr. Rodolfo Henriques do Nazareno Miranda, Decisão: por unanimidade, não conhecer da revista, no tocante à responsabilidade subsidiária e às horas extras, conhecer do recurso, por divergência jurisprudencial quanto à responsabilidade subsidiária - verbas rescisórias e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: RR - 488876/1998-0 da 2a. Região.** Relatora: Encida Melo Correia de Araújo, Recorrente(s): Cleiton Evandro Miozzo, Advogado: Dr. Otávio Cristiano Tadeu Mocarzel, Recorrido(s): Banco Bradesco S.A., Advogada: Dra. Priscila Salles Ribeiro, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente da revista; **Processo: RR - 489859/1998-9 da 9a. Região.** Relatora: Encida Melo Correia de Araújo, Recorrente(s): Município de Curitiba, Advogado: Dr. José Alberto C. Maciel, Recorrido(s): Nelson Cordeiro, Advogada: Dra. Rose Paula Marzinek, Decisão: por unanimidade, não conhecer da revista no tocante à responsabilidade subsidiária e às horas extras; e conhecer no que tange à multa do art. 477 da CLT e aos descontos previdenciários e fiscais e, no mérito, negar-lhe provimento relativamente ao primeiro tema e dar-lhe provimento quanto ao último, para autorizar os descontos em questão nos termos da fundamentação; **Processo: RR - 490109/1998-8 da 9a. Região.** Relatora: Encida Melo Correia de Araújo, Recorrente(s): União de Bancos Brasileiros S.A. - Unibanco, Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Recorrido(s): Rafael Afonso de Matos Teixeira, Advogada: Dra. Márcia Guimarães, Decisão: por unanimidade, não conhecer da revista no tocante às horas extras - cargo de confiança, à alteração contratual - prescrição e à indenização - utilização de veículo; e conhecer no que tange à correção monetária, à ajuda-alimentação - integração e aos descontos previdenciários e fiscais e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a aplicação da correção monetária a partir do 6º dia útil do mês subsequente ao laborado, autorizar os descontos previdenciários e fiscais, na forma da fundamentação, e excluir da condenação a integração da ajuda-alimentação; Falou pelo Recorrido(s) Dra. Márcia Guimarães; **Processo: RR - 490670/1998-4 da 2a. Região.** Relatora: Encida Melo Correia de Araújo, Recorrente(s): Banco Mercantil de São Paulo S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Recorrente(s): Áurea Virgínia Ramos Portillo, Advogado: Dr. Dejáir Passerine da Silva, Recorrido(s): Os Mesmos, Advogado: Dr. Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, não conhecer da revista do reclamado no tocante ao FGTS sobre o aviso prévio indenizado; e conhecer no que tange às horas extras - cargo de confiança, às horas extras - comprovação - cartões de ponto e às restituições dos descontos e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação às 7ª e 8ª horas como extras, as horas extras do período relativamente ao qual não foram apresentados os cartões-de-ponto e a restituição dos descontos efetuados a título de Fundação de Previdência Privada; não conhecer da revista da reclamante. A Turma deferiu junta do instrumento procuratório, requerida da Tribuna pelo douto Patrono do 1º Recorrente; Falou pelo Recorrente(s) Dr. Victor Russomano Júnior; **Processo: RR - 504938/1998-0 da 2a. Região.** Relator: Min. Carlos Francisco Berardo, Recorrente(s): Geraldo Pereira Lima, Advogada: Dra. Vilma

Piva, Recorrido(s): Construtora OAS Ltda., Advogada: Dra. Elenice Ferreira dos Santos, Decisão: unanimemente, conhecer da revista, por divergência jurisprudencial, tão-somente do tema "Reflexos de Horas Extras" e, no mérito, dar-lhe provimento para incluir o pagamento dos reflexos das horas extras habituais; **Processo: RR - 508142/1998-4 da 15a. Região.** Relator: Min. Carlos Francisco Berardo, Recorrente(s): Sindicato dos Empregados no Comércio de Limeira, Advogado: Dr. Walter Bergström, Recorrido(s): Arturbo Comércio de Peças e Ref. Turb. Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 508592/1998-9 da 8a. Região.** Relatora: Encida Melo Correia de Araújo, Recorrente(s): Empresa de Navegação da Amazônia S.A. - ENASA, Advogada: Dra. Maria de Fátima Vasconcelos Penna, Recorrido(s): Clóvis Santana Gomes da Silva, Advogado: Dr. Elias Pinto de Almeida, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que seja apurado o que é devido ao Reclamante, em face da dispensa sem justa causa, pagando-lhe a Reclamada o que de direito, em regular processo de execução; **Processo: RR - 509394/1998-1 da 17a. Região.** Relatora: Encida Melo Correia de Araújo, Recorrente(s): Instituto Estadual de Saúde Pública - IESP, Procurador: Dr. Aides Bertoldo da Silva, Recorrido(s): Antônio Jorge Leles e outros, Advogado: Dr. Alexandre César Xavier Amaral, Decisão: por unanimidade, não conhecer da revista no tocante às horas extras e conhecer no que tange aos honorários advocatícios e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir-os da condenação; **Processo: RR - 509668/1998-9 da 12a. Região.** Relator: Min. Carlos Francisco Berardo, Recorrente(s): Renaldo Rodrigues, Advogado: Dr. Guilherme Belém Querne, Recorrido(s): Francisco Clério de Souza e outro, Advogado: Dr. João Carlos Rosa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 514082/1998-9 da 6a. Região.** Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogado: Dr. Carlos Eduardo G. V. Martins, Recorrido(s): Maria Isabel Borges da Silva, Advogada: Dra. Maria do Socorro Alves Galvão, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista quanto ao imposto de renda-recolhimento inopertuno por violação de lei e, no mérito, dar-lhe provimento para autorizar os descontos relativos ao imposto de renda incidente sobre os créditos trabalhistas disponibilizados ao Reclamante; **Processo: RR - 522268/1998-7 da 9a. Região.** Relator: Min. Carlos Francisco Berardo, Recorrente(s): IBEMA - Companhia Brasileira de Papel, Advogada: Dra. Selma Eliana de Paula Assis, Recorrido(s): Valdair Aparecido de Jesus, Advogado: Dr. Silvio Siderlei Brauna, Decisão: unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista; **Processo: RR - 542181/1999-7 da 1a. Região.** Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Companhia Cervejaria Brahma e outra, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Ademar Macedo Monsore, Advogado: Dr. Serafim Antônio Gomes da Silva, Decisão: unanimemente, rejeitar a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho; e não conhecer do recurso quanto ao "Plano de Saúde - Reintegração do Autor"; **Processo: RR - 552049/1999-0 da 1a. Região.** Relator: Min. Carlos Francisco Berardo, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Sandra Regina Versiani Chiezza, Recorrido(s): Neyla Andrade Aló e outros, Advogado: Dr. Orlando Vianna Cardoso, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso por divergência Jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: RR - 654268/2000-4 da 15a. Região.** Relator: Min. Carlos Francisco Berardo, Recorrente(s): Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP, Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Cortes, Recorrido(s): Juarez Delmiro dos Santos, Advogado: Dr. Idiel Mackievicz Vieira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista na sua integralidade. A Turma deferiu junta do instrumento procuratório, requerida da Tribuna pelo douto Patrono do Recorrente; Falou pelo Recorrente(s) Dr. Osmar Mendes Paixão Cortes; **Processo: RR - 670393/2000-4 da 2a. Região.** Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): João Batista Cardoso, Advogado: Dr. Evadir Borges Bonfim, Recorrido(s): Indústrias Gessy Lever Ltda., Advogado: Dr. Iycurio Leite Neto, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento. Quanto ao Recurso de Revista, conhecer apenas do tema PRESCRIÇÃO - RECLAMATÓRIA ARQUIVADA - VIOLAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 268/TST, por contrariedade ao Enunciado nº 268 da Súmula desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para que sejam considerados como prescritas somente as parcelas devidas do período anterior a 30.04.91 e, via de consequência, seja a Reclamada condenada ao pagamento das horas extras e reflexos também neste período, na forma como postulado; **Processo: RR - 671806/2000-8 da 17a. Região.** Relatora: Encida Melo Correia de Araújo, Recorrente(s): BANESTES S.A. - Banco do Estado do Espírito Santo, Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Recorrido(s): Cleuza Ferreira de Jesus, Advogado: Dr. João Batista Sampaio, Decisão: por unanimidade, quanto ao agravo de instrumento, dele conhecer e dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista; quanto ao recurso de revista, dele conhecer por divergência jurisprudencial quanto ao adicional de insalubridade. Serviço de limpeza em estabelecimento financeiro e dar-lhe provimento para excluir da condenação o adicional de insalubridade; e, por unanimidade, não conhecer do recurso quanto à nulidade por negativa de prestação jurisdicional, à ilegitimidade passiva e responsabilidade subsidiária, à prescrição total e à multa do art. 477 da CLT; **Processo: RR - 679129/2000-0 da 15a. Região.** Relatora: Encida Melo Correia de Araújo, Recorrente(s): Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista - CTEEP, Advogado: Dr. Clayton César Murari, Recorrido(s): Antônio dos Santos Freitas e outro, Advogado: Dr. Humberto Cardoso Filho, Decisão: por unanimidade, quanto ao agravo de instrumento, dele conhecer e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista; quanto ao recurso de revista, dele conhecer por divergência jurisprudencial e por violação do art. 1090 do Código Civil e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedentes os pedidos formulados na petição inicial, invertendo-se o ônus da sucumbência no tocante às custas; **Processo: RR - 679135/2000-0 da 15a. Região.** Relatora: Encida Melo Correia de Araújo, Recorrente(s): CESP - Companhia Energética de São Paulo, Advogado: Dr. Clayton César Murari, Recorrido(s): Ismar Ribeiro e outros, Advogado: Dr. Humberto Cardoso Filho, Decisão: por unanimidade, quanto ao agravo de instrumento, dele conhecer e, no mérito, dar-lhe

provimento para determinar o processamento do recurso de revista; quanto ao recurso de revista, dele conhecer por divergência jurisprudencial e por violação do art. 1090 do Código Civil e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedentes os pedidos formulados na petição inicial, invertendo-se o ônus da sucumbência no tocante às custas; **Processo: RR - 680191/2000-3 da 5a. Região.** Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Cimento Sergipe S.A. - CIMESA e outro, Advogado: Dr. Jorge Luiz Matos Oliveira, Recorrido(s): Eliane Souza Santos, Advogada: Dra. Lucinete Araújo Barreto, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento. Quanto ao Recurso de Revista, conhecer por divergência jurisprudencial; e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a base de cálculo do adicional de insalubridade, mesmo na vigência da Constituição Federal/88, seja o salário mínimo; **Processo: RR - 680497/2000-1 da 9a. Região.** Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Ricardo Leite Luduvic, Recorrido(s): Elisabete César Delgado, Advogado: Dr. Marcelo Dias Dedubiani, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento. Quanto ao Recurso de Revista, conhecer por violação do art. 5º, LIV da Constituição Federal e dar-lhe provimento para, anulando a penhora efetivada em moeda corrente, determinar seja aceita a penhora do bem imóvel nomeado para garantia da execução; **Processo: RR - 684885/2000-7 da 9a. Região.** Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): HSBC Bamerindus Seguros S.A., Advogado: Dr. Sérgio Virmond Lima Picchetto, Recorrido(s): Júlio César Borges Bazan, Advogada: Dra. Ana Maria Citti, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, conhecer do Recurso de Revista por violação ao art. 14 da Lei nº 5.584/70 e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios; **Processo: RR - 685620/2000-7 da 4a. Região.** Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): União de Bancos Brasileiros S.A. - Unibanco, Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Recorrido(s): Paulo Rogério Cunha, Advogado: Dr. Santo Roque Bernardi, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento; conhecer do Recurso de Revista por contrariedade ao Enunciado nº 342/TST e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação a devolução dos descontos a título de seguro de vida; **Processo: RR - 685634/2000-6 da 4a. Região.** Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Fundação Estadual do Bem-Estar do Menor - FEBEM, Advogada: Dra. Yassadara Camozzato, Recorrido(s): Marcos Antônio Fagundes e outros, Advogada: Dra. Angela S. Ruas, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento; conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação trabalhista com relação ao item "a" da petição inicial; **Processo: RR - 687160/2000-0 da 15a. Região.** Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Engelform S.A. - Construções e Comércio, Advogado: Dr. Sérgio Bushatsky, Recorrido(s): Augusto Domingos da Costa, Advogado: Dr. Antônio Gonzaga Ribeiro Jardim, Decisão: unanimemente, dar provimento ao Agravo de Instrumento e, quanto ao Recurso de Revista, conhecer por divergência jurisprudencial no tocante ao tópico HORAS DE SOBREA-VISO - TRABALHADOR QUE AGUARDA EM CASA CHAMADO TELEFÔNICO e, no mérito, negar-lhes provimento; **Processo: RR - 687164/2000-5 da 15a. Região.** Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Banco Banorte S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Francisco A. L. R. Cucchi, Recorrido(s): Patrícia Aparecida Prado, Advogada: Dra. Ana Paula Tozzini, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento. Conhecer do Recurso de Revista no tocante aos Descontos Previdenciários e Fiscais, por violação legal e, no mérito, dar-lhe provimento para autorizar a retenção dos descontos previdenciários, nos termos do Provimento CGJT nº 03/84; **Processo: RR - 703558/2000-1 da 15a. Região.** Relator: Min. Carlos Francisco Berardo, Recorrente(s): Arcor do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Enio Rodrigues de Lima, Recorrido(s): José Cláudio Polloni, Advogada: Dra. Mirian Fátima de Lima Silvano, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento. Também à unanimidade, dar provimento ao recurso de revista, para considerar nulo o v. acórdão de fl. 44, com a finalidade de que outro seja prolatado, sem a aplicação do rito sumaríssimo; **Processo: RR - 708932/2000-4 da 15a. Região.** Relator: Min. Carlos Francisco Berardo, Recorrente(s): Terezinha Elias Leme da Silva, Advogada: Dra. Regilene Santos do Nascimento, Recorrido(s): Nossa Caixa - Nosso Banco S.A., Advogado: Dr. José Alberto Coyto Maciel, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento e, quanto ao RR, dele conhecer e dar-lhe provimento para afastar a prescrição total do direito de ação e determinar o retorno dos autos à Junta de origem para que aprecie o pedido, proferindo nova sentença, como entender de direito; **Processo: RR - 713761/2000-9 da 9a. Região.** Relator: Min. Carlos Francisco Berardo, Recorrente(s): Companhia Agrícola e Pecuária Lincoln Junqueira, Advogada: Dra. Márcia Regina Rodacoski, Recorrido(s): Sirineu Simões da Silva, Advogado: Dr. Alex Panerari, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento. Quanto ao recurso de revista, unanimemente, conhecê-lo quanto às horas in itinere e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão regional, afastar a incidência do adicional de horas extras sobre as horas in itinere e seus reflexos; **Processo: RR - 715512/2000-1 da 15a. Região.** Relator: Min. Carlos Francisco Berardo, Recorrente(s): Benedito Rodrigues da Silveira, Advogada: Dra. Márcia Aparecida Camacho Misailidis, Recorrido(s): Companhia Siderúrgica Pains, Advogado: Dr. Aureliano Monteiro Neto, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento. Também à unanimidade, conhecer da revista e dar provimento ao recurso para julgar a reclamação procedente em parte. Assim, a recorrida deverá pagar, ao recorrente, as horas relativas ao percurso e as diferenças consequentes (reflexos), como se apurar, admitindo-se os descontos fiscais e previdenciários. Juros e correção monetária na forma da Lei. Custas em reversão; **Processo: RR - 718105/2000-5 da 1a. Região.** Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Adriana Noronha Rodrigues, Recorrido(s): Marco Antônio de Araújo Caldas, Advogado: Dr. Luiz Roberto Nogueira da Silva, Decisão: unanimemente, dar provimento ao Agravo de Instrumento. Conhecer do Recurso de Revista por contrariedade ao Enunciado nº 265 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a ação. Custas, invertidas na forma da lei; **Processo: RR -**



722459/2001-5 da 15a. Região. Relator: Min. Carlos Francisco Berardo, Recorrente(s): Marcos Martins, Advogado: Dr. Rubens Miranda, Recorrido(s): Clube Náutico Araraquara, Advogada: Dra. Regina Helena Borin da Silva, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento. Quanto ao recurso de revista, unanimemente, conhecê-lo quanto às horas in itinere por contrariedade ao Enunciado 90 deste Tribunal e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar a reclamação procedente em parte, condenando a reclamada no pagamento das horas relativas ao percurso e reflexos, como se apurar, admitindo-se os descontos fiscais e previdenciários. Juros e correção monetária na forma da Lei. Custas em reversão; **Processo: RR - 724479/2001-7 da 15a. Região**, Relator: Min. Carlos Francisco Berardo, Recorrente(s): Banco Bandeirantes S.A., Advogada: Dra. Mônica Corrêa, Recorrido(s): Noslen Nelson Timóteo do Amaral, Advogado: Dr. Mauro Antônio Abib, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento. Também à unanimidade, conhecer da revista e dar-lhe provimento parcial para, conhecendo quanto à data de incidência do índice de correção monetária, determinar a aplicação da orientação jurisprudencial 124; **Processo: AG-RR - 364598/1997-5 da 4a. Região**, Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Agravante(s): Clory Varella Camargo Fonseca e outros, Advogado: Dr. Alino da Costa Monteiro, Agravado(s): Hospital Fêmeina S.A., Advogada: Dra. Maria Inêz Panizzon, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo regimental; **Processo: AG-RR - 370057/1997-8 da 1a. Região**, Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): União Federal, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Agravado(s): Ministério Público do Trabalho da 1ª Região, Procurador: Dr. Márcio Octavio Vianna Marques, Agravado(s): Francisco Ralph Machado Corte Real Delgado, Advogado: Dr. Pedro Ernesto Rangel Alves, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo regimental; **Processo: AG-RR - 377974/1997-0 da 12a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Maria de Fátima Vieira de Vasconcelos, Agravado(s): Israel Gomes Caldeira Júnior, Advogado: Dr. Maurício Pereira Gomes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental; **Processo: AG-RR - 378579/1997-2 da 12a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Vendelino Meyer de Andrade, Advogado: Dr. David Rodrigues da Conceição, Agravado(s): Igaras - Países e Embalagens S.A., Advogada: Dra. Eliana Traverso Calegari, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental; **Processo: AG-RR - 385547/1997-0 da 1a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Indústrias de Produtos Químicos e Produtos Plásticos do Município do Rio de Janeiro, Advogada: Dra. Rita de Cássia Santana Cortez, Agravado(s): Tubos e Conexões Tigre S.A., Advogado: Dr. Hélio Ferreira dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental. ; **Processo: AG-RR - 403115/1997-4 da 4a. Região**, Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Nilda Bastos do Amaral Ribas, Advogada: Dra. Luciana Martins Barbosa, Agravado(s): Município de Gravataí, Advogada: Dra. Valesca Gobatto, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo regimental; **Processo: AG-RR - 667847/2000-0 da 15a. Região**, Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Companhia Paulista de Força e Luz, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Elpidio Marques da Silva, Advogado: Dr. Antônio Carlos de Quadros, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo regimental; **Processo: AG-AIRR - 682540/2000-1 da 5a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Banco Econômico S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Agravado(s): Geovane Santana Silva, Advogado: Dr. Rui Chaves, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental; **Processo: AG-AIRR - 685162/2000-5 da 10a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Marisa de Almeida Heringer e outros, Advogado: Dr. Marcos Luís Borges de Resende, Agravado(s): Fundação Educacional do Distrito Federal - FEDF, Advogado: Dr. Gisele de Brito, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental; **Processo: AG-AIRR - 686258/2000-4 da 10a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Almerinda Bispo de Souza e outros, Advogado: Dr. Marcos Luís Borges de Resende, Agravado(s): Fundação Educacional do Distrito Federal - FEDF, Advogado: Dr. Gisele de Brito, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental; **Processo: AG-AIRR - 687652/2000-0 da 2a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Valeo Sistemas Automotivos Ltda., Advogada: Dra. Regilene Santos do Nascimento, Agravado(s): Gabriel Antônio da Silva, Advogado: Dr. Luiz Fernando Ract Camps, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental; **Processo: ED-RR - 336486/1997-9 da 5a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Delzuita Ferreira da Puridade Lacerda, Advogada: Dra. Lúcia Soares Dutra de Azevedo Leite Carvalho, Embargado(a): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Decisão: unanimemente, rejeitar os Embargos de Declaração; **Processo: ED-RR - 360617/1997-5 da 16a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Hélio de Azevedo Torres, Embargado(a): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários no Estado do Maranhão, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Decisão: unanimemente, acolher os Embargos Declaratórios para prestar esclarecimentos; **Processo: ED-RR - 361767/1997-0 da 1a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: União Federal, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Embargado(a): Adilson Ferreira, Advogado: Dr. Sidney David Pildervasser, Decisão: unanimemente, acolher os Embargos Declaratórios para prestar esclarecimentos; **Processo: ED-RR - 363157/1997-5 da 1a. Região**, Relator: Min. Carlos Francisco Berardo, Embargante: TV Globo Ltda., Advogado: Dr. Célio Boaventura Cotrim, Embargado(a): Newton Nunes de Carvalho Filho, Advogado: Dr. Diógenes Rodrigues Barbosa, Decisão: unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-RR - 366801/1997-8 da 1a. Região**, Relator: Min. Carlos Francisco Berardo, Embargante: Light Serviços de Eletricidade S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Anniata Torres de Farias, Advogado: Dr. Everaldo Ribeiro Martins, Decisão: unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-RR - 371923/1997-5 da 10a. Região**, Relator: Min. Carlos Francisco Berardo, Embargante: Alberto Hamu e

outros, Advogada: Dra. Maria Lúcia Vitorino Borba, Embargado(a): Fundação Hospitalar do Distrito Federal - FHDF, Procurador: Dr. Denise Minervino Quintiere, Decisão: unanimemente, acolher os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Sr. Juiz Carlos Francisco Berardo, relator; **Processo: ED-RR - 400140/1997-0 da 1a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Margareth Paes Muller, Advogado: Dr. Milton Carrijo Galvão, Embargante: União Federal (Sucessora de Petrobrás Comércio Internacional S. A. - INTERBRÁS), Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Embargado(a): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Pedro Lucas Lindoso, Decisão: unanimemente, rejeitar os Embargos de Declaração da Reclamante e acolher os Embargos de Declaração da União Federal para prestar os esclarecimentos cabíveis; **Processo: ED-RR - 402558/1997-9 da 1a. Região**, Relator: Min. Carlos Francisco Berardo, Embargado(a): Santa Casa de Misericórdia do Rio de Janeiro, Advogado: Dr. Francisco Domingues Lopes, Embargante: Judite Silva Santos, Advogado: Dr. Serafim Gomes Ribeiro, Decisão: unanimemente, acolher os embargos declaratórios para sanar erro material; **Processo: ED-RR - 403121/1997-4 da 4a. Região**, Relator: Min. Carlos Francisco Berardo, Embargante: Beatriz Castro da Silva, Advogada: Dra. Marcelise de Miranda Azevedo, Embargado(a): Município de Gravataí, Advogada: Dra. Valesca Gobatto, Decisão: unanimemente, acolher os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Sr. Juiz Carlos Francisco Berardo, relator; **Processo: ED-RR - 403132/1997-2 da 2a. Região**, Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Embargado(a): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procurador: Dr. Sandra Lia Simon, Embargado(a): Município de Osasco, Procuradora: Dra. Dra. Maria Angelina Baroni de Castro, Embargante: José Alves de Brito Filho, Advogado: Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Decisão: unanimemente, acolher os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Sr. Juiz Horácio Pires, relator; **Processo: ED-RR - 406832/1997-0 da 4a. Região**, Relator: Min. Carlos Francisco Berardo, Embargado(a): Município de Gravataí, Advogada: Dra. Valesca Gobatto, Embargante: Iara Rodrigues da Rosa, Advogada: Dra. Raquel Cristina Rieger, Decisão: unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-RR - 406835/1997-0 da 4a. Região**, Relator: Min. Carlos Francisco Berardo, Embargado(a): Município de Gravataí, Advogada: Dra. Valesca Gobatto, Embargante: Iara Rodrigues da Rosa, Advogada: Dra. Raquel Cristina Rieger, Decisão: unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-RR - 406837/1997-8 da 4a. Região**, Relator: Min. Carlos Francisco Berardo, Embargado(a): Município de Gravataí, Advogada: Dra. Valesca Gobatto, Embargante: Iara Rodrigues da Rosa, Advogada: Dra. Raquel Cristina Rieger, Decisão: unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-RR - 406838/1997-1 da 4a. Região**, Relator: Min. Carlos Francisco Berardo, Embargado(a): Município de Gravataí, Advogada: Dra. Paula Barbosa Vargas, Embargante: Maria Tereza Martins do Nascimento, Advogada: Dra. Marcelise de Miranda Azevedo, Decisão: unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-RR - 406973/1997-7 da 7a. Região**, Relator: Min. Carlos Francisco Berardo, Embargante: Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - CHESF, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Sindicato dos Eletricistas do Ceará - SIndeletr, Advogada: Dra. Francisca Jane Eire Calixto de Almeida Moraes, Decisão: unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-RR - 410447/1997-0 da 9a. Região**, Relator: Min. Carlos Francisco Berardo, Embargante: Furnas - Centrais Elétricas S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Claudimir Andrade do Amaral, Advogada: Dra. Verônica Duarte Augusto, Decisão: unanimemente, acolher os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Sr. Juiz Carlos Francisco Berardo, relator; **Processo: ED-RR - 478843/1998-9 da 12a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Ricardo Leite Ludovice, Embargado(a): Luiz Rogério Pereira, Advogado: Dr. Gilberto Clóvis Cesarino Faraco, Decisão: unanimemente, acolher os Embargos Declaratórios para prestar esclarecimentos; **Processo: ED-AIRR - 491794/1998-0 da 2a. Região**, Relator: Min. Carlos Francisco Berardo, Embargante: Luiz Fernando Veloso de Mello Nogueira, Advogado: Dr. Milton Lopes Machado Filho, Embargado(a): Administradora de Consórcios Crefisul Ltda., Advogada: Dra. Telma Cristina de Melo, Decisão: unanimemente, acolher os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Sr. Juiz Carlos Francisco Berardo, relator; **Processo: ED-RR - 511557/1998-1 da 10a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Pedro Luiz Wolff, Advogado: Dr. Sérgio Paulo Lo es Fernandes, Embargado(a): Elevadores Atlas S.A., Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Decisão: unanimemente, rejeitar os embargos de Declaração; **Processo: ED-RR - 511711/1998-2 da 4a. Região**, Relator: Min. Carlos Francisco Berardo, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. José Luiz Guimarães Júnior, Embargado(a): Gerson Luís Silva de Lima, Advogado: Dr. Elío Atilio Piva, Decisão: unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-RR - 514100/1998-0 da 9a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto, Embargado(a): Geraldo de Oliveira Medeiros, Advogado: Dr. Clair da Flora Martins, Decisão: unanimemente, acolher os Embargos Declaratórios para prestar esclarecimentos; **Processo: ED-AIRR - 558898/1999-0 da 8a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Nelson de Figueiredo Ribeiro, Advogado: Dr. Fabrício Ramos Ferreira, Embargado(a): Universidade Federal do Pará - UFFPA, Procuradora: Dra. Dra. Maria Clara Sarubby Nassar, Decisão: unanimemente, rejeitar os Embargos de Declaração. ; **Processo: ED-RR - 593535/1999-3 da 9a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Neide do Carmo dos Santos, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Embargado(a): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Ricardo Leite Ludovice, Decisão: unanimemente, acolher os Embargos Declaratórios para prestar esclarecimentos; **Processo: ED-RR - 619800/2000-3 da 4a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Estado do Rio Grande do Sul, Advogada: Dra. Yassadara Camozzato, Embargado(a): Karine da Rocha Stein, Advogada: Dra. Liane Ritter Liberali, Decisão: unanimemente, acolher

os Embargos Declaratórios e, imprimindo efeito modificativo ao julgamento, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema da Multa do artigo 477, § 8º, da CLT, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: ED-AIRR - 626069/2000-8 da 1a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Sílvio Fernandes, Advogado: Dr. Augusto Carlos de Souza, Embargado(a): Empresa de Processamento de Dados da Previdência Social - DATAPREV, Advogada: Dra. Geilza Martins de Azeredo, Decisão: unanimemente, acolher os Embargos Declaratórios para prestar esclarecimentos; **Processo: ED-RR - 641641/2000-5 da 15a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Víctor Russomano Júnior, Embargado(a): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Sorocaba e Região, Advogado: Dr. Geraldo Cassettari, Decisão: unanimemente, acolher os Embargos Declaratórios para prestar esclarecimentos; **Processo: ED-RR - 642382/2000-7 da 9a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Ferrovia Sul Atlântico S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A. (em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto, Embargado(a): Vilson dos Santos Moura Jorge, Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Decisão: unanimemente, rejeitar os Embargos de Declaração; **Processo: ED-AIRR - 658062/2000-7 da 24a. Região**, Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Embargante: Telecomunicações de Mato Grosso do Sul S.A. - TELEMGS, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Marliete Severina da Silva, Advogado: Dr. Roberta Albertini Gonçalves, Decisão: unanimemente, dar provimento aos Embargos Declaratórios, com efeito modificativo e, afastando o óbice do conhecimento do agravo, conhecê-lo e negar-lhe provimento; **Processo: ED-AIRR - 661213/2000-1 da 9a. Região**, Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. José Luiz Guimarães Júnior, Embargado(a): Heraldo Cardoso, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Decisão: unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-RR - 663031/2000-5 da 8a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Caixa de Previdência e Assistência aos Funcionários do Banco da Amazônia S.A. - CAPAF, Advogado: Dr. João Pires dos Santos, Embargado(a): Ubirajara Lessa Tavares e outros, Advogado: Dr. Miguel de Oliveira Carneiro, Decisão: unanimemente, rejeitar os Embargos de Declaração; **Processo: AIRR - 582406/1999-4 da 1a. Região**, Relator: Min. Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Federação de Futebol do Estado do Rio de Janeiro, Advogado: Dr. Celso Pazos Mareque, Agravado(s): Sindicato dos Empregados em Clubes, Federações e Confederações Esportivas e Atletas Profissionais do Estado do Rio de Janeiro, Advogado: Dr. Álvaro Paes Leme Padilha de Oliveira, Advogado: Dr. João Pedro Ferraz dos Passos, Decisão: adiar o julgamento em face do pedido de prorrogação de vista do Sr. Juiz Carlos Francisco Berardo, relator; **Processo: AIRR - 670084/2000-7 da 2a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Credial Empreendimentos e Serviços Ltda., Advogada: Dra. Gisèle Ferrari Basile, Agravado(s): Elda Aparecida Roberto, Advogada: Dra. Edimara Lourdes Bergamasco, Decisão: suspender o julgamento em face de IUI; **Processo: RR - 415112/1998-0 da 5a. Região**, Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Recorrente(s): Alcan Alumínio do Brasil S.A., Advogada: Dra. Márcia Guimarães, Recorrido(s): Antônio Raimundo Dias, Advogado: Dr. Aloisio Magalhães Filho, Decisão: adiar o julgamento em face do pedido de vista regimental do Sr. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula; Falou pelo Recorrente(s) Dra. Márcia Guimarães; **Processo: RR - 435674/1998-7 da 8a. Região**, Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 8ª Região, Procurador: Dr. Rita Pinto da Costa de Mendonça, Recorrido(s): Francisco Ivanildo Nogueira, Recorrido(s): Município de Santa Isabel do Pará, Decisão: retirar o processo de pauta a pedido do Sr. Juiz Horácio Pires, relator; **Processo: RR - 446103/1998-8 da 4a. Região**, Relator: Min. Carlos Francisco Berardo, Recorrente(s): Luciano José de Mello, Advogado: Dr. Cícero Decusati, Recorrido(s): Fundação Zoobotânica do Rio Grande do Sul, Procurador: Dr. Yassodara Camozzato, Decisão: retirar o processo de pauta a pedido do Sr. Juiz Carlos Francisco Berardo, relator, enviando-o ao gabinete; **Processo: RR - 451625/1998-7 da 2a. Região**, Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Proema Produtos Eletro Metalúrgicos Ltda., Advogado: Dr. Itagiba Flores, Recorrido(s): Sindicato dos Metalúrgicos do ABC, Advogada: Dra. Marcelise de Miranda Azevedo, Decisão: adiar o julgamento em face do pedido de prorrogação de vista do Juiz Horácio Pires, relator. A Turma deferiu juntada do instrumento procuratório, requerida da Tribuna pela douta Patrona do Recorrido; Falou pelo Recorrido(s) Dra. Marcelise de Miranda Azevedo; **Processo: RR - 457341/1998-3 da 9a. Região**, Relator: Min. Carlos Francisco Berardo, Recorrente(s): Estrada de Ferro Paraná Oeste S.A. - FERROESTE, Advogada: Dra. Suzana Bellegard Danielewicz, Recorrente(s): União Federal, Procurador: Dr. Uilde Mara Zaniccotti Oliveira, Recorrido(s): Acir Carlos Cordeiro, Advogado: Dr. Luiz Salvador, Decisão: adiar o julgamento em face do pedido de prorrogação de vista do Sr. Juiz Carlos Francisco Berardo, relator; **Processo: RR - 692432/2000-6 da 9a. Região**, Relator: Min. Carlos Francisco Berardo, Recorrente(s): Siderúrgica Rio-grandense S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Marcelo Marinho, Advogado: Dr. Paulo Cortellini, Decisão: retirar o processo de pauta, enviando-o ao gabinete do Sr. Ministro relator Carlos Francisco Berardo.

Nada mais havendo a tratar, encerrou-se a Sessão às quinze horas, tendo sido esgotada a Pauta e, para constar lavrei a presente ATA, que vai assinada pelo Sr. Ministro-Presidente e, por mim substituída, aos vinte e um dias do mês de março de dois mil e um.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Presidente da Turma em
exercício regimental

MARIA ALDAH ILHA DE OLIVEIRA
Diretora da Turma



Secretaria da 4ª Turma

Despachos

PROC. Nº TST-ED-RR-297.751/96.2 - 4ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA A. BASTOS
 EMBARGADA : MARIA TEREZA LEITE DA SILVA
 ADVOGADO : DR. PAULO CURTINAZ

DESPACHO

Considerando que os presentes embargos declaratórios objetivam modificar o decidido no v. acórdão embargado, CONCEDO o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária, para que, querendo, se manifeste. A providência se impõe, em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ratificada por decisão da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, em sua composição plena.

Publique-se.

Brasília, 23 de março de 2001.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-361.010/97.3 - 9ª REGIÃO

EMBARGANTE : BAMERINDUS COMPANHIA DE SEGUROS S.A.
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 EMBARGADO : CLÁUDIO ANTÔNIO ROCETO
 ADVOGADO : DR. ADILSON VIEIRA DE ARAÚJO

DESPACHO

Considerando que os presentes embargos declaratórios objetivam modificar o decidido no v. acórdão embargado, CONCEDO o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária, para que, querendo, se manifeste. A providência se impõe, em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ratificada por decisão da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, em sua composição plena.

Publique-se.

Brasília, 23 de março de 2001.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-385.578/1997.7 - TRT - 6ª REGIÃO

RECORRENTE : USINA CENTRAL OLHO D'ÁGUA S.A.
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 RECORRIDO : JOSÉ JOÃO DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. SÍLVIO ROBERTO FONSECA DE SENA

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de embargos declaratórios com efeito modificativo, vista à parte contrária em 5 (cinco) dias para, querendo, manifestar-se.

Publique-se.

Brasília, 23 de março de 2001.

RENATO DE LACERDA PAIVA
Juiz Convocado-Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-392.299/97.1 - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL
 PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
 EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. LUIZ EDUARDO AGUIAR DO VALLE
 EMBARGADAS : MARIA LÚCIA VIEIRA KOCH E OUTROS
 ADVOGADA : DRA. EDNE DA FONSECA PINTO MARGALHÃES

DESPACHO

Considerando que os presentes embargos declaratórios objetivam modificar o decidido no v. acórdão embargado, CONCEDO o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária, para que, querendo, se manifeste. A providência se impõe, em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ratificada por decisão da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, em sua composição plena.

Publique-se.

Brasília, 23 de março de 2001.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-410.114/97.9 - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : ODAIR MESSIAS DE PAULA (ESPÓLIO DE)
 ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
 EMBARGADO : MUNICÍPIO DE OSASCO
 PROCURADORA : DRA. CLÁUDIA GRIZI OLIVA
 EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
 PROCURADORA : DRA. MARIA HELENA LEÃO

DESPACHO

Considerando que os presentes embargos declaratórios objetivam modificar o decidido no v. acórdão embargado, CONCEDO o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária, para que, querendo, se manifeste. A providência se impõe, em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ratificada por decisão da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, em sua composição plena.

Publique-se.

Brasília, 23 de março de 2001.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-419.479/1998.5 - TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : UNIÃO FEDERAL (EXTINTO INAMPS)
 PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
 RECORRIDO : STÉLIO GALVÃO
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO GALVÃO

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de embargos declaratórios com efeito modificativo, vista à parte contrária em 5 (cinco) dias para, querendo, manifestar-se.

Publique-se.

Brasília, 23 de março de 2001.

RENATO DE LACERDA PAIVA
Juiz Convocado-Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-523.755/98.5 - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : MARTINS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO S.A.
 ADVOGADO : DR. VICTOR RÚSSOMANO JÚNIOR
 EMBARGADO : FRANCISCO MAGRE MOTA
 ADVOGADA : DRA. SÔNIO A. SARAIVA

DESPACHO

Considerando que os presentes embargos declaratórios objetivam modificar o decidido no v. acórdão embargado, CONCEDO o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária, para que, querendo, se manifeste. A providência se impõe, em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ratificada por decisão da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, em sua composição plena.

Publique-se.

Brasília, 14 de novembro de 2000.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-547.038/99.6 - 21ª REGIÃO

EMBARGANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
 PROCURADOR : DR. FRANCISCO WILKIE REBOUÇAS C. JÚNIOR
 EMBARGADO : DAMÁSIO PEREIRA JÚNIOR
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA DE ALMEIDA BRITO E SOUSA

DESPACHO

Considerando que os presentes embargos declaratórios objetivam modificar o decidido no v. acórdão embargado, CONCEDO o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária, para que, querendo, se manifeste. A providência se impõe, em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ratificada por decisão da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, em sua composição plena.

Publique-se.

Brasília, 23 de março de 2001.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-575.532/99.0 - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S/A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADOS : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A. - RFFSA E PEDRO JOSÉ DA SILVA
 ADVOGADOS : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO E DR. ELMER FLÁVIO FERREIRA MATEUS

DESPACHO

Considerando que os presentes embargos declaratórios objetivam modificar o decidido no v. acórdão embargado, CONCEDO o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária, para que, querendo, se manifeste. A providência se impõe, em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ratificada por decisão da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, em sua composição plena.

Publique-se.

Brasília, 11 de outubro de 2000.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-622.540/00.8 - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. ARLINDO MENEZES MOLINA
 AGRAVADO : MAURÍLIO JOSÉ LARA
 ADVOGADO : DR. JAMIL NABOR CALEFFI
 AGRAVADO : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI

DESPACHO

Vistos, etc.

Determino a reatuação do feito, para que conste também como agravada a CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI.

À Secretaria da 4ª Turma, para as providências cabíveis.

Publique-se. Após, incluam-se os autos em pauta.

Brasília, 20 de novembro de 2000.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-RR-622.541/00.1 - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI
 ADVOGADO : DR. JOSÉ RICARDO MOTTA DE OLIVEIRA
 RECORRIDO : MAURÍLIO JOSÉ LARA
 ADVOGADO : DR. JAMIL NABOR CALEFFI
 RECORRIDO : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. LISIAS CONNOR SILVA

DESPACHO

Vistos, etc.

Determino a reatuação do feito, para que conste também como recorrido o Banco do Brasil S.A.

À Secretaria da 4ª Turma, para as providências cabíveis.

Publique-se. Após, incluam-se os autos em pauta.

Brasília, 20 de novembro de 2000.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-622.941/00.3 - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
 EMBARGADO : ARI BUZZATTO
 ADVOGADO : DR. ELCIO BIAGI

DESPACHO

Considerando que os presentes embargos declaratórios objetivam modificar o decidido no v. acórdão embargado, CONCEDO o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária, para que, querendo, se manifeste. A providência se impõe, em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ratificada por decisão da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, em sua composição plena.

Publique-se.

Brasília, 23 de agosto de 2000.

ANÉLIA LI CHUM
Juíza Convocada - Relatora

PROC. Nº TST-ED-RR-624.309/00.4 - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO : JOSÉ JACINTO DE MENDONÇA
 ADVOGADO : DR. VANTUIR JOSÉ TUCA DA SILVA

DESPACHO

Considerando que os presentes embargos declaratórios objetivam modificar o decidido no v. acórdão embargado, CONCEDO o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária, para que, querendo, se manifeste. A providência se impõe, em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ratificada por decisão da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, em sua composição plena.

Publique-se.

Brasília, 23 de março de 2001.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-626.749/00.7 - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : ULTRAFÉRTIL S.A.
 ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO CARVALHO BRISOLLA
 EMBARGADO : CÉLIO DOS SANTOS TEÓFILO
 ADVOGADO : DR. FLÁVIO VILLANI MACÊDO

DESPACHO

Considerando que os presentes embargos declaratórios objetivam modificar o decidido no v. acórdão embargado, CONCEDO o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária, para que, querendo, se manifeste. A providência se impõe, em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ratificada por decisão da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, em sua composição plena.

Publique-se.

Brasília, 23 de agosto de 2000.

ANÉLIA LI CHUM
Juíza Convocada - Relatora

**PROC. Nº TST-ED-AIRR-639.244/00.8 - 2ª REGIÃO**

EMBARGANTE : COMPANHIA UNIÃO DOS REFINADOS - AÇÚCAR E CAFÉ
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 EMBARGADO : HÉLIO VALERIN
 ADVOGADA : DRA. SEMI ANIS SMAIRA

DESPACHO

Considerando que os presentes embargos declaratórios objetivam modificar o decidido no v. acórdão embargado, CONCEDO o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária, para que, querendo, se manifeste. A providência se impõe, em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ratificada por decisão da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, em sua composição plena.

Publique-se.

Brasília, 25 de outubro de 2000.

MILTON DE MOURA FRANÇA
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-643.633/00.0 - 4ª REGIÃO

EMBARGANTE : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
 ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE
 EMBARGADO : EDSON DA SILVA CAMARGO
 ADVOGADO : DR. PEDRO LUIZ CORRÊA OSÓRIO

DESPACHO

Considerando que os presentes embargos declaratórios objetivam modificar o decidido no v. acórdão embargado, CONCEDO o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária, para que, querendo, se manifeste. A providência se impõe, em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ratificada por decisão da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, em sua composição plena.

Publique-se.

Brasília, 23 de março de 2001.

MILTON DE MOURA FRANÇA
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-646.094/00.8 - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADA : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
 EMBARGADO : EGMON GONÇALVES
 ADVOGADO : DR. RENATO SANTANA VIEIRA

DESPACHO

Considerando que os presentes embargos declaratórios objetivam modificar o decidido no v. acórdão embargado, CONCEDO o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária, para que, querendo, se manifeste. A providência se impõe, em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ratificada por decisão da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, em sua composição plena.

Publique-se.

Brasília, 23 de março de 2001.

MILTON DE MOURA FRANÇA
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-666.736/00.0 - 12ª REGIÃO

EMBARGANTE : JOSÉ FRANCISCO PINHEIRO
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
 EMBARGADA : EMPRESA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA E EXTENSÃO RURAL DE SANTA CATARINA S.A. - EPAGRI
 ADVOGADA : DRA. SUELY LIMA POSSAMAI

DESPACHO

Considerando que os presentes embargos declaratórios objetivam modificar o decidido no v. acórdão embargado, CONCEDO o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária, para que, querendo, se manifeste. A providência se impõe, em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ratificada por decisão da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, em sua composição plena.

Publique-se.

Brasília, 23 de março de 2001.

MILTON DE MOURA FRANÇA
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-667.777/00.9 - 9ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S/A
 ADVOGADO : DR. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
 EMBARGADO : CLEBER NUNES FERREIRA
 ADVOGADO : DR. ANGELO PILATTI NETO

DESPACHO

Considerando que os presentes embargos declaratórios objetivam modificar o decidido no v. acórdão embargado, CONCEDO o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária, para que, querendo, se manifeste. A providência se impõe, em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ratificada por decisão da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, em sua composição plena.

Publique-se.

Brasília, 14 de novembro de 2000.

MILTON DE MOURA FRANÇA
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-681.107/00.0 - 4ª REGIÃO

EMBARGANTE : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
 ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE
 EMBARGADO : ORLANDO PEREIRA VIANA
 ADVOGADO : DR. MAURÍCIO ADILOM DE SOUZA VIEIRA

DESPACHO

Considerando que os presentes embargos declaratórios objetivam modificar o decidido no v. acórdão embargado, CONCEDO o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária, para que, querendo, se manifeste. A providência se impõe, em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ratificada por decisão da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, em sua composição plena.

Publique-se.

Brasília, 23 de março de 2001.

MILTON DE MOURA FRANÇA
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-683.600/00.5 - 8ª REGIÃO

EMBARGANTE : FACEPA - FÁBRICA CELULOSE E PÁPEL DA AMAZÔNIA S/A.
 ADVOGADO : DR. HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO
 EMBARGADO : ELIELSON VASCONCELOS DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. MANOEL GATINHO NEVES DA SILVA

DESPACHO

Considerando que os presentes embargos declaratórios objetivam modificar o decidido no v. acórdão embargado, CONCEDO o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária, para que, querendo, se manifeste. A providência se impõe, em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ratificada por decisão da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, em sua composição plena.

Publique-se.

Brasília, 23 de março de 2001.

MILTON DE MOURA FRANÇA
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-695.019/00.0 - 9ª REGIÃO

EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
 EMBARGADO : JÚLIO KORCZAGIN
 ADVOGADO : DR. MATHUSALEM ROSTECK GAIA

DESPACHO

Considerando que os presentes embargos declaratórios objetivam modificar o decidido no v. acórdão embargado, CONCEDO o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária, para que, querendo, se manifeste. A providência se impõe, em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ratificada por decisão da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, em sua composição plena.

Publique-se.

Brasília, 23 de março de 2001.

MILTON DE MOURA FRANÇA
 Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-ED-AIRR-697792/00.1 - TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
 ADVOGADA : CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 AGRAVADO : EDMUNDO ASHTON FILHO
 ADVOGADO : WALDIR NILO PASSOS FILHO

DESPACHO

Vistos, etc...
 O reclamado opôs Embargos de Declaração com pedido de efeito modificativo.
 Em face da Orientação Jurisprudencial do Precedente n. 142 da SDI desta Corte, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte contrária.

Publique-se.

Brasília, 20 de março de 2001.

Juíza convocada BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
 Relatora

PROC. Nº TST-ED-RR-699.030/00.1 - 4ª REGIÃO

EMBARGANTE : MAURO OZÓRIO ROMERO DOS SANTOS
 ADVOGADA : DRA. BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA
 EMBARGADOS : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE E OUTRO
 ADVOGADA : DRA. KARLA SILVA PINHEIRO MACHADO

DESPACHO

Considerando que os presentes embargos declaratórios objetivam modificar o decidido no v. acórdão embargado, CONCEDO o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária, para que, querendo, se manifeste. A providência se impõe, em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ratificada por decisão da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, em sua composição plena.

Publique-se.

Brasília, 3 de março de 2001.

MILTON DE MOURA FRANÇA
 Ministro Relator

PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO PARA IMPUGNAÇÃO DE EMBARGOS

Em observância ao disposto no art 6º do Ato Regimental nº 5 - Resolução Administrativa nº 678/2000, ficam intimados os embargados a seguir relacionados para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

PROCESSO : E-RR 336121 1997 7
 EMBARGANTE : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
 ADVOGADO DR(A) : ALMIR HOFFMANN DE LARA JÚNIOR
 EMBARGANTE : ISRAEL RIBEIRO DA FONSECA E OUTROS
 ADVOGADO DR(A) : JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
 EMBARGADO(A) E : OS MESMOS
 AGRAVANTE
PROCESSO : E-RR 342504 1997 5
 EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO DR(A) : LUZIMAR DE S. AZEREDO BASTOS
 EMBARGADO(A) : CLÁUDIO MÁRCIO ARECO
 ADVOGADO DR(A) : ALBANEZA ALVES TONET
PROCESSO : E-RR 350100 1997 0
 EMBARGANTE : ANTÔNIO AGENOR GONÇALVES E OUTROS
 ADVOGADO DR(A) : PAULO HENRIQUE RIBEIRO DE MORAES
 EMBARGADO(A) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
 ADVOGADO DR(A) : LAVITO UTATA WATANABE
PROCESSO : E-RR 352102 1997 0
 EMBARGANTE : INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ
 ADVOGADO DR(A) : PAULO YVES TEMPORAL
 EMBARGANTE : INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ
 ADVOGADO DR(A) : MÁRIO ROBERTO JAGHER
 EMBARGADO(A) : ELISABETE CORRÊA
 ADVOGADO DR(A) : SEBASTIÃO DOS SANTOS
PROCESSO : E-RR 361013 1997 4
 EMBARGANTE : SERVITA SERVIÇOS E EMPREITADAS RURAIS S.C. LTDA. E OUTRA
 ADVOGADO DR(A) : MARCELO PÁDUA CAVALCANTI
 EMBARGADO(A) : JOEL DOS REIS
 ADVOGADO DR(A) : DENER BACIL ABREU
PROCESSO : E-RR 366820 1997 3
 EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL
 PROCURADOR DR : UILDE MARA ZANICOTTI OLIVEIRA
 EMBARGADO(A) : RENATO JOSÉ NASCIMENTO
 ADVOGADO DR(A) : LORNA LOREDANA LASCOWSKI
PROCESSO : E-RR 387333 1997 2
 EMBARGANTE : BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S.A.
 ADVOGADO DR(A) : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 EMBARGADO(A) : ANCELMO CARLOS ALBANEZ
 ADVOGADO DR(A) : MARCELO VIANNA
PROCESSO : E-RR 412098 1997 7
 EMBARGANTE : ESTADO DO PARANÁ
 PROCURADOR DR : CÉSAR AUGUSTO BINDER
 EMBARGADO(A) : ADEALDO JOSÉ ANTUNES DOS SANTOS E OUTROS
 ADVOGADO DR(A) : GISELE SOARES
PROCESSO : E-RR 412158 1997 4
 EMBARGANTE : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
 ADVOGADO DR(A) : ALMIR HOFFMANN DE LARA JÚNIOR
 EMBARGADO(A) : ISMAEL CÂNDIDO
 ADVOGADO DR(A) : LUIZ GONZAGA MOREIRA CORREIA
PROCESSO : E-RR 412854 1997 8
 EMBARGANTE : DORALICE DA SILVA LIMA
 ADVOGADO DR(A) : MARIA DE LOURDES MARTINS EVANGELISTA
 EMBARGADO(A) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
 ADVOGADO DR(A) : EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO



PROCESSO : E-RR 412948 1997 3
EMBARGANTE : INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ
ADVOGADO DR(A) : PAULO YVES TEMPORAL
EMBARGANTE : INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ
ADVOGADO DR(A) : MÁRIO ROBERTO JAGHER
EMBARGADO(A) : VANI FRANCISCA DE ARAUJO
ADVOGADO DR(A) : ÁLVARO EIJI NAKASHIMA
PROCESSO : E-RR 435240 1998 7
EMBARGANTE : MARIA DAS GRAÇAS PALHANO ARANTES E OUTROS
ADVOGADO DR(A) : MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF
ADVOGADO DR(A) : VICENTE MARTINS DA COSTA JÚNIOR
PROCESSO : E-RR 470283 1998 3
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO DR(A) : PAULO OSMAR FERNANDES DE SOUZA
EMBARGADO(A) : GUIOMAR DE LOURDES AGNOLETO
ADVOGADO DR(A) : RENATO MARTINELLI
PROCESSO : E-RR 474243 1998 0
EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS - TCM
PROCURADOR DR : VIVIEN MEDINA NORONHA
EMBARGADO(A) : DANIELLE MARIA AUXILIADORA SIMÕES CARPINTEIRO PERES
ADVOGADO DR(A) : MARIA LENIR RODRIGUES PINHEIRO
PROCESSO : E-RR 528382 1999 5
EMBARGANTE : ULTRAFÉRTIL S.A.
ADVOGADO DR(A) : AFONSO HENRIQUE LUDERITZ DE MEDEIROS
EMBARGADO(A) : LUIZ RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ GIACOMINI
PROCESSO : E-RR 550924 1999 9
EMBARGANTE : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO DR(A) : JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO
EMBARGADO(A) : JESUS DO NASCIMENTO DIAS
ADVOGADO DR(A) : ATHOS GERALDO DOLABELA DA SILVEIRA
PROCESSO : E-RR 550973 1999 8
EMBARGANTE : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO DR(A) : GUSTAVO ANDÈRE CRUZ
EMBARGADO(A) : ÉLIO FÉLIX DE SOUZA
ADVOGADO DR(A) : MARIA AUXILIADORA PINTO ARMANDO
PROCESSO : E-RR 568034 1999 2
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE
ADVOGADO DR(A) : TOMAZ JOSÉ DE SOUZA
EMBARGADO(A) : ANA MARIA DA LUZ
ADVOGADO DR(A) : EVERALDO RIBEIRO MARTINS
PROCESSO : E-RR 575529 1999 1
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO DR(A) : JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO
EMBARGANTE : RONALDO CLEMENTINO MOREIRA
ADVOGADO DR(A) : VANTUIR JOSÉ TUCA DA SILVA
PROCESSO : E-RR 575587 1999 1
EMBARGANTE : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : BENITZ PEREIRA DE MACEDO
ADVOGADO DR(A) : GERCY DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO DR(A) : JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO
PROCESSO : E-RR 593609 1999 0
EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO DR(A) : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : EDMUNDO ALVES DE AZEVEDO
ADVOGADO DR(A) : RUI CHAVES
PROCESSO : E-RR 635031 2000 6
EMBARGANTE : ROBERTO COUTINHO GOUVÊA
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO DR(A) : LUZIMAR DE S. AZEREDO BASTOS
PROCESSO : E-RR 655792 2000 0
EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO DR(A) : CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO(A) : JOSÉ LUIZ LOPES DO NASCIMENTO DE MIRANDA
ADVOGADO DR(A) : ALBERTO PASTOR DOS SANTOS

PROCESSO : E-AIRR 673763 2000 1
EMBARGANTE : BANCO SUMITOMO BRASILEIRO S.A.
ADVOGADO DR(A) : KENZI TAGOMORI
EMBARGADO(A) : ANDRÉ LEAL COSTA
ADVOGADO DR(A) : VINICIUS MOREIRA MITRE
PROCESSO : E-AIRR 679324 2000 3
EMBARGANTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ - COSANPA
ADVOGADO DR(A) : MARIA DE LOURDES GURGEL DE ARAÚJO
EMBARGADO(A) : OLÍVIO VIEIRA LOPES
ADVOGADO DR(A) : ROSANE BANGLIOLI DAMMSKI
PROCESSO : E-AIRR 680719 2000 9
EMBARGANTE : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO DR(A) : EVANDRO JOSÉ BARBOSA
EMBARGADO(A) : EUDALDO GUIMARÃES NUNES DOS SANTOS
ADVOGADO DR(A) : ABEL AUGUSTO DO RÊGO COSTA JÚNIOR
PROCESSO : E-AIRR 682959 2000 0
EMBARGANTE : EMPRESA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - DATAPREV
ADVOGADO DR(A) : SEBASTIÃO FAUSTINO DE PAULA
EMBARGADO(A) : IVEITE DOS SANTOS TOFANI E OUTROS
ADVOGADO DR(A) : ANTÔNIO VIEIRA GOMES FILHO
PROCESSO : E-AIRR 692823 2000 7
EMBARGANTE : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO DR(A) : MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
EMBARGADO(A) : EDSON NASCIMENTO FILHO
ADVOGADO DR(A) : EUCLÉRIO DE AZEVEDO SAMPAIO JÚNIOR
Brasília, 02 de abril de 2001.
RAUL ROA CALHEIROS
Diretor da Secretaria

PROCESSO Nº TST-RR-658.087/00.4 - 2ª REGIÃO
RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA
RECORRIDA : MARIA JOSÉ BATISTA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JORGE DONIZETTI FERNANDES
D E S P A C H O
Vistos, etc.
O e. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região negou provimento ao recurso ordinário do reclamado, mantendo a condenação subsidiária para responder pelo débito trabalhista devido à reclamante.
Inconformado, o reclamado interpõe recurso de revista (fls.45/62). Tem como violado o artigo 71, caput e § 1º, da Lei 8.666/93. Indica divergência jurisprudencial e colaciona arestos.
Originalmente denegado pelo r. despacho de fl. 67, o recurso de revista alcançou seguimento por força do provimento do agravo de instrumento TST-AIRR-604.146/99.9, nos termos da Lei nº 9.756/98.
Ocorre que não constam dos autos a certidão de publicação do acórdão do Regional, que apreciou os embargos declaratórios, e as guias de recolhimento das custas e do depósito recursal.
A ausência das referidas peças processuais, não trasladadas por ocasião da interposição do agravo de instrumento, quando já vigente a Lei nº 9.756/98, impossibilita a aferição da tempestividade e da regularidade do preparo do recurso de revista, pressupostos extrínsecos de sua admissibilidade.
Nesse contexto, com fulcro nos arts. 896, § 5º, da CLT e 78, V, do RITST, NEGO SEGUIMENTO ao recurso de revista.
Publique-se.
Brasília, 6 de março de 2001.
MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-662.567/2000.1 - 8ª REGIÃO
AGRAVANTE : UNIÃO FEDERAL - HOSPITAL JOÃO DE BARROS BARRETO
PROCURADOR : DR. JOÃO JOSÉ AGUIAR CARVALHO
AGRAVADOS : IVONE LIMA DANTAS E OUTROS
ADVOGADA : DRª. MARIA CELINA MENEZES VIEIRA
D E S P A C H O
Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra o r. despacho de fls. 158-159, que negou seguimento ao recurso de revista da União Federal - Hospital João de Barros Barreto, por aplicabilidade das disposições do art. 896, § 2º, da CLT.
Insurge-se a reclamada na tentativa de demonstrar cabível o seu recurso ante os termos do art. 896 da CLT. Para tanto, reitera o seu inconformismo contra a decisão que negou provimento ao agravo de petição interposto.
O despacho agravado não merece reforma, pois está em consonância com a notória, atual e iterativa jurisprudência desta Corte, consubstanciada no Enunciado nº 266 do TST, visto que não demonstrada ofensa direta à literalidade de preceito constitucional, conforme determina o art. 896, § 2º, da CLT, em relação ao recurso de revista interposto contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução.

Dessa forma, a indicação da jurisprudência posta no recurso de revista, e reiterada no agravo de instrumento, com o intuito de demonstrar divergência de julgados, não favorece à reclamada, pois a admissibilidade do recurso de revista contra decisões proferidas em execução de sentença, restringe-se à hipótese de inequívoca demonstração de afronta direta à literalidade de preceito constitucional. Nesse sentido opinou a d. Procuradoria do Trabalho, ao asseverar que "... a Agte. não conseguiu demonstrar a alegada ofensa ao dispositivo constitucional em tela (art. 100, § 1º, da CF), já que o mesmo não se refere à questão da inclusão de juros de mora em precatório complementar", concluindo: "O r. despacho agravado merece ser preservado".

Com esses fundamentos, amparada nos artigos 896, §§ 2º e 5º, da CLT e 78, V, do RITST e no Enunciado nº 266 do TST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 13 de março de 2001.

ANÉLIA LI CHUM
Juíza Convocada - Relatora

PROCESSO Nº TST-AIRR-675.455/2000.0 - 1ª REGIÃO
AGRAVANTE : AKZO NOBEL COATINGS LTDA.
ADVOGADO : DR. MÁRIO CORRÊA CÁLCIA JUNIOR
AGRAVADO : JOSÉ HENRIQUE NUNES DE CARVALHO E OUTROS
ADVOGADO : DRª. KELLY CRISTINA BASTOS DE SIQUEIRA
D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra despacho da ilustre Presidência do TRT da 1ª Região, pelo qual foi negado seguimento a recurso de revista.

Referido recurso, entretanto, não merece prosseguimento, porquanto não cuidou a agravante de providenciar o indispensável traslado da certidão de intimação do acórdão proferido pelo e. TRT por ocasião do julgamento dos embargos de declaração, restando impossibilitada a aferição da tempestividade do recurso de revista.

Com efeito, o agravo de instrumento foi interposto em 24/03/2000, posteriormente, portanto, à vigência da Lei nº 9.756, de 17.12.98, que acresceu o § 5º, I, ao artigo 897 da CLT, cujos termos exigem que o agravo de instrumento seja instruído de modo a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do recurso de revista. Nesse contexto, não se pode entender como necessárias apenas as peças elencadas no inciso I do mencionado dispositivo consolidado, na medida em que outras podem se fazer essenciais à verificação, pelo juízo ad quem, dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade da revista.

Considerando-se, portanto, que o exame da admissibilidade pelo juízo ad quem não vincula o ad quem, que deverá, assim, proceder a nova análise, mesmo que a tempestividade da revista não tenha sido questionada pelo e. Regional, revela-se obrigatório o traslado de peças que viabilizem a sua aferição, caso provido o agravo de instrumento, e dentre elas encontra-se a certidão de publicação do acórdão do Regional proferido no exame dos embargos de declaração. Nesse sentido têm-se os seguintes precedentes da egrégia Seção de Dissídios Individuais desta Corte: EAIRR-545.098/1999, Ac. SBDII, Rel. Min. José Luiz Vasconcellos, DJ 9.6.2000; EAIRR-554.743/1999, Ac. SBDII, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 16.6.2000; EAIRR-552.882/1999, Ac. SBDII, Rel. Min. Milton de Moura França, DJ 26.5.2000.

Registre-se, por oportuno, que segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Com esses fundamentos, amparada nos artigos 896, § 5º, e 897, § 5º, da CLT, bem como no Enunciado nº 272/TST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 12 de março de 2001.

ANÉLIA LI CHUM
Juíza Convocada - Relatora

PROCESSO Nº TST-AIRR-675.456/2000.4 - 1ª REGIÃO
AGRAVANTE : BANCO ABN AMRO S.A.
PROCURADOR : DRA. SÔNIA MANHÃ S. DOS GUARANYNS
AGRAVADO : JOÃO MATHEUS FILHO
ADVOGADO : DR. ELVIO BERNARDES
D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra despacho da ilustre Presidência do TRT da 1ª Região, pelo qual foi negado seguimento a recurso de revista.

Referido recurso, entretanto, não merece prosseguimento, porquanto não cuidou o agravante de providenciar o traslado das peças essenciais à formação do agravo.

Com efeito, o agravo de instrumento foi interposto em 05/04/2000, posteriormente, portanto, à vigência da Lei nº 9.756, de 17/12/98, que acresceu o § 5º, I, ao art. 897 da CLT, cujos termos exigiram que o agravo de instrumento seja instruído de modo a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do recurso de revista e indica, para tanto, como de traslado obrigatório a comprovação do recolhimento das custas, ausente nestes autos.

De outra parte, também não consta nos autos a certidão de publicação do acórdão proferido pelo e. TRT por ocasião do julgamento do recurso ordinário, peça considerada essencial à formação do Instrumento, nos termos do Enunciado nº 272 do TST. Nesse contexto, não se pode entender como necessárias apenas as peças elencadas no inciso I do mencionado dispositivo consolidado, na medida em que outras podem se fazer essenciais à verificação, pelo juízo ad quem, dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade da revista.



Considerando-se, portanto, que o exame da admissibilidade pelo juízo ad quem não vincula o ad quem, que deverá, assim, proceder a nova análise, então, mesmo que a tempestividade da revista não tenha sido questionada pelo e. Regional, revela-se obrigatório o traslado de peças que viabilizem a sua aferição, caso provido o agravo de instrumento, e dentre elas encontra-se a certidão de publicação do acórdão do Regional proferido no exame do recurso ordinário. Nesse sentido têm-se os seguintes precedentes da egrégia Seção de Dissídios Individuais desta Corte: EAIRR-637.913/2000, Rel. Min. B. Pereira, DJ 15.12.2000; EAIRR-554.743/1999, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 16.6.2000; EAIRR-545.098/1999, Rel. Min. José Luiz Vasconcellos, DJ 9.6.2000; EAIRR-552.882/1999, Rel. Min. Milton de Moura França, DJ 26.5.2000.

Ademais, o acórdão regional, ao determinar o retorno dos autos ao Juízo de origem, para reabertura da instrução processual, não proferiu decisão terminativa, incidindo o teor do disposto no Enunciado nº 214/TST.

Registre-se, por oportuno, que segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Com esses fundamentos, amparada nos arts. 896, § 5º, e 897, § 5º, da CLT, bem como no Enunciado nº 272/TST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 12 de março de 2001.

ANÉLIA LI CHUM

Juíza Convocada - Relatora

PROCESSO Nº TST-AIRR-675.460/2000.7 - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DO MATO GROSSO DO SUL - CEASA
ADVOGADO : DR. DANTE BRAZ LIMONGI
AGRAVADO : LISETE ROSA MARTINS
ADVOGADO : DR. JAYME MOREIRA DE LUNA NETO

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra despacho da ilustre Presidência do TRT da 1ª Região, pelo qual foi negado seguimento a recurso de revista.

Referido recurso, entretanto, não merece prosseguimento, porquanto não cuidou a agravante de providenciar o indispensável traslado da certidão de intimação do acórdão proferido pelo e. TRT por ocasião do julgamento dos embargos de declaração, restando impossibilitada a aferição da tempestividade do recurso de revista.

Com efeito, o agravo de instrumento foi interposto em 22/03/2000, posteriormente, portanto, à vigência da Lei nº 9.756, de 17.12.98, que acresceu o § 5º, I, ao artigo 897 da CLT, cujos termos exigem que o agravo de instrumento seja instruído de modo a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do recurso de revista. Nesse contexto, não se pode entender como necessárias apenas as peças elencadas no inciso I do mencionado dispositivo consolidado, na medida em que outras podem se fazer essenciais à verificação, pelo juízo ad quem, dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade da revista.

Considerando-se, portanto, que o exame da admissibilidade pelo juízo ad quem não vincula o ad quem, que deverá, assim, proceder a nova análise, mesmo que a tempestividade da revista não tenha sido questionada pelo e. Regional, revela-se obrigatório o traslado de peças que viabilizem a sua aferição, caso provido o agravo de instrumento, e dentre elas encontra-se a certidão de publicação do acórdão do Regional proferido no exame dos embargos de declaração. Nesse sentido têm-se os seguintes precedentes da egrégia Seção de Dissídios Individuais desta Corte: EAIRR-545.098/1999, Ac. SBD11, Rel. Min. José Luiz Vasconcellos, DJ 9.6.2000; EAIRR-554.743/1999, Ac. SBD11, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 16.6.2000; EAIRR-552.882/1999, Ac. SBD11, Rel. Min. Milton de Moura França, DJ 26.5.2000.

Registre-se, por oportuno, que segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Com esses fundamentos, amparada nos artigos 896, § 5º, e 897, § 5º, da CLT, bem como no Enunciado nº 272/TST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 09 de março de 2001.

ANÉLIA LI CHUM

Juíza Convocada - Relatora

PROCESSO Nº TST-AG-AIRR-680.870/2000.9 - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : USINAS SIDERÚRGICAS DE MINAS GERAIS S.A. - USIMINAS
ADVOGADA : DRª. ANA MARIA JOSÉ SILVA DE ALENCAR
AGRAVADO : SALOMÃO JORGE BOABEYD ROVEDO
ADVOGADO : DR. LUIZ MANOEL HIDALGO BARROS

DESPACHO DE RECONSIDERAÇÃO

Vistos, etc.

Inconformada com o r. despacho de fls. 73, que denegou seguimento ao seu agravo de instrumento, por aplicação dos arts. 830 e 897, § 5º, da CLT e da IN 16/99, interpõe a reclamada agravo regimental.

Logra êxito a agravante em demonstrar o desacerto da decisão agravada, na medida em que, diversamente do consignado no mencionado despacho, o carimbo apostado no verso da fl. 58 confere autenticidade, também, ao documento do anverso, tendo em vista estar expresso que a autenticação é frente e verso.

Ante o exposto, de acordo com o art. 339 do RITST, re-considero o despacho agravado de fls. 73 e determino que seja dado prosseguimento ao recurso obstaculizado.

Publique-se.

Brasília, 12 de março de 2001.

ANÉLIA LI CHUM

Juíza Convocada - Relatora

PROCESSO Nº TST-AIRR-683788/00.6 - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRª. SANDRA REGINA VERSIANI CHIEZA.
AGRAVADO : SALVADOR SARMIERI E OUTROS.
ADVOGADO : DR. CÉSAR ROMERO VIANNA JÚNIOR.

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra despacho da ilustre Presidência do TRT da 1ª Região, pelo qual foi negado seguimento a recurso de revista.

Referido recurso, entretanto, não merece prosseguimento, porquanto não cuidou a agravante de providenciar o indispensável traslado da certidão de publicação do acórdão regional e da certidão de publicação do despacho denegatório.

Com efeito, o agravo de instrumento foi interposto em 09.05.2000, posteriormente, portanto, à vigência da Lei nº 9.756, de 17.12.98, que acresceu o § 5º, I, ao artigo 897 da CLT, cujos termos exigem que o agravo de instrumento seja instruído de modo a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do recurso de revista. Nesse contexto, não se pode entender como necessárias apenas as peças elencadas no inciso I do mencionado dispositivo consolidado, na medida em que outras podem se fazer essenciais à verificação, pelo juízo ad quem, dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade da revista.

Considerando-se, portanto, que o exame da admissibilidade pelo juízo ad quem não vincula o ad quem, revela-se obrigatório o traslado de peças que viabilizem a aferição da tempestividade da revista, caso provido o agravo de instrumento, e dentre elas encontra-se a certidão de publicação do acórdão do Regional proferido no exame do recurso ordinário. Nesse sentido têm-se os seguintes precedentes da egrégia Seção de Dissídios Individuais desta Corte: EAIRR-545.098/1999, Ac. SBD11, Rel. Min. José Luiz Vasconcellos, DJ 9.6.2000; EAIRR-554.743/1999, Ac. SBD11, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 16.6.2000; EAIRR-552.882/1999, Ac. SBD11, Rel. Min. Milton de Moura França, DJ 26.5.2000. A ausência da certidão de publicação do despacho agravado, por seu turno, impede a aferição da tempestividade do próprio agravo de instrumento e essa peça deve ser obrigatoriamente trasladada, "ex vi" do disposto no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, o que não ocorreu, na espécie. Observe-se que o documento a fl. 139 não é hábil a suprir a ausência da mencionada certidão.

Registre-se, por oportuno, que segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Com esses fundamentos, amparada nos artigos 896, § 5º, e 897, § 5º, da CLT, bem como no Enunciado nº 272/TST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 16 de março de 2001

ANÉLIA LI CHUM

Juíza Convocada - Relatora

PROCESSO Nº TST-AIRR-684.726/2000.8 - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : LUIZ RICARDO MANCINI
ADVOGADO : DR. DYONÍSIO PEGORARI
AGRAVADO : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADA DA FEPASA)
ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO MAIA

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto, contra o r. despacho de fl. 307, que negou seguimento ao recurso de revista do reclamante, sob o fundamento de que as violações aos dispositivos apontados e a divergência jurisprudencial pretendida no recurso obstaculizado não restaram demonstradas, aplicando, ainda, as disposições do Enunciado nº 126/TST.

Insurge-se o reclamante na tentativa de demonstrar cabível o seu recurso ante os termos do art. 896 da CLT. Para tanto, reitera o seu inconformismo contra a decisão que deu provimento ao recurso da reclamada, excluindo da condenação o adicional de periculosidade.

O despacho agravado não merece reforma, pois está em consonância com a notória, atual e iterativa jurisprudência desta Corte, consubstanciada no Enunciado nº 126 do TST, o qual determina ser incabível o recurso de revista para reexame de matéria de prova. Além disso, não restou demonstrada ofensa direta à literalidade dos preceitos legais e constitucionais invocados, conforme determina o art. 896, "a" e "c", da CLT.

Ademais, os paradigmas colacionados, com o intuito de caracterizar dissenso pretoriano, não atingem o fim pretendido, tendo em vista que, estando a decisão guerreada em consonância com Enunciado dessa Corte Superior, o recurso encontra óbice nos §§ 4º e 5º do artigo 896 celetário, sendo de se ressaltar, ainda, que tratando-se de matéria eminentemente probatória, inexistente identidade de fatos entre os julgados, haja vista que o conjunto fático-probatório é específico em cada caso concreto, nos termos do Enunciado nº 296/TST.

Com esses fundamentos, amparada nos artigos 896, "a" e "c", §§ 4º e 5º, e 78, V, do RITST assim como nos Enunciados nºs 126 e 296 do TST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 13 de março de 2001.

ANÉLIA LI CHUM

Juíza Convocada - Relatora

PROCESSO Nº TST-AIRR-693.294/2000.6 - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE VITÓRIA DA CONQUISTA
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE SALES VIEIRA
AGRAVADO : JUDITE MARA DE ANDRADE
ADVOGADO : DR. RUY HERMANN ARAÚJO MEDEIROS

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra o r. despacho de fl. 49, que negou seguimento ao recurso de revista do Município de Vitória da Conquista, com base no Enunciado nº 214/TST.

Insurge-se o Município na tentativa de demonstrar cabível o seu recurso de revista. Para tanto, reitera o seu inconformismo contra a decisão que determinou a baixa dos autos à origem para que aprecie os demais pedidos.

O despacho agravado não merece reforma, pois está em consonância com a notória, atual e iterativa jurisprudência desta Corte, consubstanciada no Enunciado nº 214 do TST, o qual determina a irrecurribilidade das decisões interlocutórias, ao afirmar que estas somente serão recorríveis de imediato quando terminativas do feito, podendo ser impugnadas na oportunidade da interposição do recurso contra decisão definitiva.

As argumentações expendidas pela parte agravante em suas razões recursais, portanto, não merecem prosperar, tendo em vista que, estando a decisão guerreada em consonância com Enunciado dessa Corte Superior, o recurso encontra óbice nos §§ 4º e 5º do artigo 896 celetário, sendo de se ressaltar, ainda, que nenhum prejuízo advém à parte agravante, que poderá renovar o pedido de discussão da matéria se houver, nesta instância, recurso contra a decisão definitiva.

Com esses fundamentos, amparada nos artigos 896, "a" e "c", §§ 4º e 5º, e 78, V, do RITST, assim como no Enunciado nº 214 do TST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 16 de março de 2001.

ANÉLIA LI CHUM

Juíza Convocada - Relatora

PROCESSO Nº TST-AIRR-694.672/2000.8 - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : JAIR PEDRO DA SILVA
PROCURADORA : DRª. MARICLEUSA SOUZA COTRIN
AGRAVADO : SIFCO S.A.
ADVOGADA : DRª. SILVIA DA GRAÇA GONÇALVES DA COSTA

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra despacho da ilustre Presidência do TRT da 15ª Região, pelo qual foi negado seguimento a recurso de revista.

Referido recurso, entretanto, não merece prosseguimento, porquanto não cuidou o agravante de providenciar o indispensável traslado da certidão de intimação do acórdão proferido pelo e. TRT por ocasião do julgamento dos embargos de declaração, restando impossibilitada a aferição da tempestividade do recurso de revista.

Com efeito, o agravo de instrumento foi interposto em 20/06/2000, posteriormente, portanto, à vigência da Lei nº 9.756, de 17.12.98, que acresceu o § 5º, I, ao artigo 897 da CLT, cujos termos exigem que o agravo de instrumento seja instruído de modo a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do recurso de revista. Nesse contexto, não se pode entender como necessárias apenas as peças elencadas no inciso I do mencionado dispositivo consolidado, na medida em que outras podem se fazer essenciais à verificação, pelo juízo ad quem, dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade da revista.

Considerando-se, portanto, que o exame da admissibilidade pelo juízo ad quem não vincula o ad quem, que deverá, assim, proceder a nova análise, mesmo que a tempestividade da revista não tenha sido questionada pelo e. Regional, revela-se obrigatório o traslado de peças que viabilizem a sua aferição, caso provido o agravo de instrumento, e dentre elas encontra-se a certidão de publicação do acórdão do Regional proferido no exame dos embargos de declaração. Nesse sentido têm-se os seguintes precedentes da egrégia Seção de Dissídios Individuais desta Corte: EAIRR-545.098/1999, Ac. SBD11, Rel. Min. José Luiz Vasconcellos, DJ 9.6.2000; EAIRR-554.743/1999, Ac. SBD11, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 16.6.2000; EAIRR-552.882/1999, Ac. SBD11, Rel. Min. Milton de Moura França, DJ 26.5.2000.

Registre-se, por oportuno, que segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.



Ressalte-se, ainda, que a subscritora das razões de contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 87/89) e das contra-razões ao recurso de revista (fls. 90/92), Dra. Sílvia da Graça G. Costa, não figura como outorgada na procuração (fl. 46), tampouco no subtabelamento (fl. 85). Dessa forma, tem-se por inexistentes as mencionadas razões, consoante estatui o Enunciado nº 164 desta Corte.

Com esses fundamentos, amparada nos artigos 896, § 5º, e 897, § 5º, da CLT, bem como no Enunciado nº 272/TST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 19 de março de 2001.

ANELIA LI CHUM

Juíza Convocada - Relatora

PROCESSO Nº TST-697.034/00.3 - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO CITIBANK S.A.
 ADVOGADOS : DR. ANTÔNIO IVAN DA SILVA JÚNIOR E DR. UBIRAJARA W. LINS JR.
 AGRAVADO : IVALDO ROBERTO DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CLÁUDIO PIRES DE SOUZA

DESPACHO

Vistos, etc.

O e. Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, pelo v. acórdão de fls. 68/70, complementada a fls. 76/77, não conheceu do agravo de instrumento interposto pelo reclamado, por vício de formação.

O recurso de revista interposto pelo reclamado, a fls. 79/83, foi obstado pelo r. despacho de fl. 84, ante o óbice do Enunciado nº 218 do TST.

No agravo de instrumento de fls. 2/7, o reclamado alega ofensa ao artigo 5º, LV, da Constituição Federal.

Contraminita a fls. 91/93 e contra-razões a fls. 95/98.

Dispensada a manifestação da d. Procuradoria-Geral do Trabalho, ao teor do artigo 113 do RITST.

Não merece prosseguimento o agravo.

Com efeito, o traslado das peças para a formação do presente agravo encontra-se irregular, uma vez que, entre outras, a procuração do subscritor do agravo, Dr. Antonio da Silva Júnior, não se encontra autenticada (fls. 47/50), desatendendo, assim, o disposto no inciso IX da Instrução Normativa nº 16/99.

Com estes fundamentos e com fulcro nos artigos 78, V, do RITST e 896, § 5º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 20 de março de 2001

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-697.177/2000.8 - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADOS : DR. NELSON JORGE DE MORAES JÚNIOR E DR. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
 AGRAVADO : WALDEMAR FERNANDES
 ADVOGADO : DR. MARCUS TOMAZ DE AQUINO

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra o r. despacho de fl. 176, que negou seguimento ao recurso de revista do reclamado, com base no Enunciado nº 214/TST.

Insurge-se o reclamado na tentativa de demonstrar cabível o seu recurso ante os termos do art. 896 da CLT. Para tanto, reitera o seu inconformismo contra a decisão que determinou a baixa dos autos à origem para que aprecie os demais pedidos.

O despacho agravado não merece reforma, pois está em consonância com a notória, atual e iterativa jurisprudência desta Corte, consubstanciada no Enunciado nº 214 do TST, o qual determina a irrecurribilidade das decisões interlocutórias, ao afirmar que estas somente serão recorríveis de imediato quando terminativas do feito, podendo ser impugnadas na oportunidade da interposição do recurso contra decisão definitiva.

As argumentações expendidas pela parte agravante em suas razões recursais, portanto, não merecem prosperar, tendo em vista que, estando a decisão guerrada em consonância com Enunciado dessa Corte Superior, o recurso encontra óbice nos §§ 4º e 5º do artigo 896 celetário, sendo de se ressaltar, ainda, que nenhum prejuízo advém ao agravante, que poderá renovar o pedido de discussão da matéria se houver, nesta instância, recurso contra a decisão definitiva.

Com esses fundamentos, amparada nos artigos 896, "a" e "c", §§ 4º e 5º, e 78, V, do RITST assim como no Enunciado nº 214 do TST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 16 de março de 2001.

ANELIA LI CHUM

Juíza Convocada - Relatora

PROCESSO Nº TST-AIRR-697.183/2000.8 - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : MERCEDEZ BENZ DO BRASIL S.A.
 PROCURADORES : DR. RICARDO PIRES BELLINI E DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO : WILSON GOMES GUERRA
 ADVOGADO : DR. ERDI DA SILVA CAVADAS

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra despacho da ilustre Presidência do TRT da 15ª Região, pelo qual foi negado seguimento a recurso de revista.

Referido recurso, entretanto, não merece prosseguimento, porquanto não cuidou o agravante de providenciar o traslado das peças essenciais à formação do Instrumento, notadamente a certidão de intimação da decisão agravada, ausente nestes autos, inviabilizando a aferição da tempestividade do presente agravo.

Ademais, o agravo de instrumento foi interposto em 12/07/2000, posteriormente, portanto, à vigência da Lei nº 9.756, de 17/12/98, que acresceu o § 5º, I, ao art. 897 da CLT, cujos termos exigiram que o agravo de instrumento seja instruído de modo a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do recurso de revista. Nesse contexto, não se pode entender como necessárias apenas as peças elencadas no inciso I do mencionado dispositivo consolidado, na medida em que outras podem se fazer essenciais à verificação, pelo juízo *ad quem*, dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade da revista, nos termos do Enunciado nº 272 do TST.

No presente caso, nota-se ainda a ausência da certidão de publicação do acórdão proferido pelo e. TRT por ocasião do julgamento dos embargos de declaração (fl. 76/79), bem como da petição que encaminhou o recurso de revista (fls. 80/81) devidamente protocolizada, peças essenciais à verificação da tempestividade do recurso obstado.

Considerando-se, portanto, que o exame da admissibilidade pelo juízo *a quo* não vincula o *ad quem*, que deverá, assim, proceder a nova análise, mesmo que a tempestividade da revista não tenha sido questionada pelo e. Regional, revela-se obrigatório o traslado de peças que viabilizem a sua aferição, caso provido o agravo de instrumento, e dentre elas encontram-se a certidão de publicação do acórdão do Regional proferido no exame dos embargos de declaração e petição de recurso de revista devidamente protocolizada. Nesse sentido têm-se os seguintes precedentes da egrégia Seção de Dissídios Individuais desta Corte: EAIRR-637.913/2000, Rel. Min. B. Pereira, DJ 15.12.2000; EAIRR-554.743/1999, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 16.6.2000; EAIRR-545.098/1999, Rel. Min. José Luiz Vasconcellos, DJ 9.6.2000; EAIRR-552.882/1999, Rel. Min. Milton de Moura França, DJ 26.5.2000.

Registre-se, por oportuno, que segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Com esses fundamentos, amparada nos arts. 896, § 5º, e 897, § 5º, da CLT, bem como no Enunciado nº 272/TST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 19 de março de 2001.

ANELIA LI CHUM

Juíza Convocada - Relatora

PROCESSO Nº TST-AIRR-697.184/2000.1 - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO
 ADVOGADO : DRA. NEUSA APARECIDA MARTINHO
 AGRAVADO : APPARECIDO ITAIUTY PANZETTI E OUTRO
 ADVOGADO : DR. HUMBERTO CARDOSO FILHO

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra despacho da ilustre Presidência do TRT da 15ª Região, pelo qual foi negado seguimento a recurso de revista.

Referido recurso, entretanto, não merece prosseguimento, porquanto não cuidou o agravante de providenciar o correto traslado das peças essenciais à formação do Instrumento.

Com efeito, o agravo de instrumento foi interposto em 12/07/2000, já na vigência da Lei nº 9.756, de 17/12/98, que acresceu o § 5º, ao art. 897 da CLT, cujos termos exigiram que o agravo de instrumento seja instruído de modo a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do recurso de revista. Nesse contexto, não se pode entender como necessárias apenas as peças elencadas no inciso I do mencionado dispositivo, na medida em que outros dados podem-se fazer necessários à verificação, pelo juízo *ad quem*, dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade da revista, nos termos do Enunciado nº 272 do TST.

Dessa forma, revela-se imprescindível que a parte traga, no traslado de peças, cópias que registrem com clareza a data de interposição do recurso obstaculizado. *In casu*, constata-se que o documento de fl. 82/91, relativo à cópia do recurso de revista, não demonstra com clareza a respectiva data do protocolo. Não há, pois, como tê-lo hábil à constatação da tempestividade do recurso de revista, estando deficiente o traslado de peças.

Registre-se, por oportuno, que, segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Com esses fundamentos, amparada nos artigos 896, § 5º, e 897, § 5º, da CLT, bem como no Enunciado nº 272/TST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 19 de março de 2001.

ANELIA LI CHUM

Juíza Convocada - Relatora

PROCESSO Nº TST-AIRR-701.281/2000.0 - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO ABN AMRO S.A.
 PROCURADOR : DR. JÚLIO BARBOSA LEMES FILHO
 AGRAVADO : MÁRIO JOSÉ PIASON
 ADVOGADA : DRª. LUCINDA BENTO FARIA

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra despacho da ilustre Presidência do TRT da 9ª Região, pelo qual foi negado seguimento a recurso de revista.

Referido recurso, entretanto, não merece prosseguimento, porquanto não cuidou o agravante de providenciar o traslado de peça essencial à formação do agravo, notadamente a certidão de intimação da decisão agravada (fl. 119), restando impossibilitada a aferição da tempestividade do presente agravo. Observe-se que essa peça vem elencada no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9756/98, como de apresentação *obrigatória*, "sob pena de não conhecimento".

Registre-se, por oportuno, que segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Com esses fundamentos, amparada no art. 897, § 5º, I, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 15 de março de 2001.

ANELIA LI CHUM

Juíza Convocada - Relatora

PROCESSO Nº TST-AIRR-703.736/2000.6 - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP
 PROCURADOR : DR. ROGÉRIO TELLES CORREIA DAS NEVES
 AGRAVADO : JOSUÉ FERNANDES DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MORBECK DE A. E SILVA

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra despacho da ilustre Presidência do TRT da 15ª Região, pelo qual foi negado seguimento a recurso de revista.

Referido recurso, entretanto, não merece prosseguimento, porquanto não cuidou o agravante de providenciar o traslado das peças essenciais à formação do agravo.

Com efeito, o agravo de instrumento foi interposto em 12/07/2000, posteriormente, portanto, à vigência da Lei nº 9.756, de 17/12/98, que acresceu o § 5º, I, ao art. 897 da CLT, cujos termos exigiram que o agravo de instrumento seja instruído de modo a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do recurso de revista e indica, para tanto, como de traslado obrigatório a comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas, ausentes nestes autos. Precedentes da egrégia Seção de Dissídios Individuais desta Corte: EAIRR-558.310/1999, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, DJ 04/8/2000; EAIRR-566.466/1999, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, DJ 23/6/2000; EAIRR-555.883/1999, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 16/6/2000.

De outra parte, também não consta nos autos a certidão de publicação do acórdão proferido pelo e. TRT por ocasião do julgamento do recurso ordinário, peça considerada essencial à formação do Instrumento, nos termos do Enunciado nº 272 do TST. Nesse contexto, não se pode entender como necessárias apenas as peças elencadas no inciso I do mencionado dispositivo consolidado, na medida em que outras podem se fazer essenciais à verificação, pelo juízo *ad quem*, dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade da revista.

Considerando-se, portanto, que o exame da admissibilidade pelo juízo *a quo* não vincula o *ad quem*, que deverá, assim, proceder a nova análise, então, mesmo que a tempestividade da revista não tenha sido questionada pelo e. Regional, revela-se obrigatório o traslado de peças que viabilizem a sua aferição, caso provido o agravo de instrumento, e dentre elas encontra-se a certidão de publicação do acórdão do Regional proferido no exame do recurso ordinário. Nesse sentido têm-se os seguintes precedentes da egrégia Seção de Dissídios Individuais desta Corte: EAIRR-637.913/2000, Rel. Min. B. Pereira, DJ 15.12.2000; EAIRR-554.743/1999, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 16.6.2000; EAIRR-545.098/1999, Rel. Min. José Luiz Vasconcellos, DJ 9.6.2000; EAIRR-552.882/1999, Rel. Min. Milton de Moura França, DJ 26.5.2000.

Registre-se, por oportuno, que segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Com esses fundamentos, amparada nos arts. 896, § 5º, e 897, § 5º, da CLT, bem como no Enunciado nº 272/TST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 13 de março de 2001.

ANELIA LI CHUM

Juíza Convocada - Relatora

PROCESSO Nº TST-AIRR-706475/00.3 - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : SOCIEDADE CAMPINEIRA DE EDUCAÇÃO E INSTRUÇÃO.
 ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO CARLOS BIASI.
 AGRAVADA : ELIANE DOS SANTOS SOUZA BARATO.
 ADVOGADA : DRA. MARIA JOSÉ CORASOILA CARREGARI.

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra despacho da ilustre Presidência do TRT da 15ª Região, pelo qual foi negado seguimento a recurso de revista.



Referido recurso, entretanto, não merece prosseguimento, porquanto não cuidou a agravante de providenciar o indispensável traslado da cópia da íntegra do acórdão regional, destacando-se que a agravante apenas juntou aos autos a papelada de julgamento do acórdão regional (fls. 108) e respectiva certidão de intimação (fl. 109).

Por outras palavras, muito embora os autos ministrem elementos sobre a parte dispositiva do julgado e sua publicação, possibilitando a aferição da tempestividade da revista (fl. 110), tem-se que a falta do voto condutor da conclusão da Turma julgadora não possibilita o exame imediato do recurso obstado, não se sabendo quais os fundamentos adotados, para compará-los com as razões recursais. Ora, o agravo de instrumento foi interposto em 26.07.2000, posteriormente, portanto, à vigência da Lei nº 9.756, de 17.12.98, que acresceu o § 5º, I, ao artigo 897 da CLT, cujos termos exigem que o agravo de instrumento seja instruído de modo a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do recurso de revista, sendo elencada como peça de traslado obrigatório a decisão originária, ou seja, a decisão regional, ausente nestes autos, como já exposto.

Registre-se, por oportuno, que segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Com esses fundamentos, amparada nos artigos 896, § 5º, e 897, § 5º, da CLT, bem como no Enunciado nº 272/TST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 16 de março de 2001

ANÉLIA LI CHUM

Juíza Convocada - Relatora

PROCESSO Nº TST-AIRR-710197/00.2 - 17ª REGIÃO

AGRAVANTE : VIAÇÃO SUDESTE LTDA.
 ADVOGADO : DR. STEPHAN EDUARD SCHNEEBE-LI
 AGRAVADO : PEDRO NUNES PEREIRA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ VICENTE BAÍA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra despacho da ilustre Presidência do TRT da 17ª Região, pelo qual foi negado seguimento a recurso de revista.

Referido recurso, entretanto, não merece prosseguimento, ante a incidência do óbice do inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT e dos itens III e X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte.

Constata-se, de imediato, que o traslado do agravo de instrumento está deficiente, pois não há nos autos a cópia de certidão de publicação do acórdão proferido no exame dos embargos declaratórios, peça de traslado obrigatório, cuja ausência impede aferição da tempestividade da revista. Nesse sentido tem-se os seguintes precedentes: E-AIRR-558.310/1999, Ac. SBD11, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, DJ 4.8.2000; E-AIRR-566.466/1999, Ac. SBD11, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, DJ 23.6.2000; E-AIRR-555.883/1999, Ac. SBD11, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 16.6.2000.

O Agravo de instrumento foi interposto em 18/09/2000, já na vigência, portanto, da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte e da Lei nº 9.756, de 17.12.98, que, acrescentando o § 5º ao artigo 897 da CLT, impôs à parte o ônus de instruí-lo de forma a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do recurso de revista.

Ademais, verifica-se que a peça trasladada a fl. 23 não está devidamente autenticada, conforme dispõe o artigo 830 da CLT e a Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, a qual, em seu item IX, registra que as peças trasladadas deverão estar autenticadas uma a uma, no anverso ou verso. Nesse sentido tem-se os seguintes precedentes da egrégia Seção de Dissídios Individuais desta Corte: E-AIRR-389.607/97, Redator Ministro José Luiz Vasconcellos, julgado em 4.10.99; E-AIRR-326.396/96, Relator Ministro José Luiz Vasconcellos, DJ 1º.10.99; E-RR-264.815/96, Relator Ministro José Luiz Vasconcellos, DJ 25.6.99; E-AIRR-286.901/96, Relator Ministro Vantuil Abdala, DJ 26.3.99; AG-E-AIRR-325.335/96, Relator Ministro Ernes Pedrassani, DJ 13.11.98.

Além disso, o presente agravo foi interposto fora do prazo, conforme certidão de fl.24. De fato, foi o r. despacho denegatório publicado no dia 06/09/2000 (quarta-feira) e houve o feriado do dia 07/09/2000, começando a fluir o prazo recursal no dia 08/09/2000, (sexta-feira), exaurindo no dia 15/09/2000(sexta-feira). O agravo, todavia, só foi protocolizado no dia 18/09/2000 (segunda-feira), às 17h19min., conforme carimbo do protocolo do Tribunal Regional da 17ª Região (fl.02). Assim o agravo está im-pestivo.

Registre-se, por oportuno, que segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Com esses fundamentos, amparado no Enunciado nº 272/TST, bem como nos artigos 896, § 5º, e 897, § 5º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 13 de março de 2001

ANÉLIA LI CHUM

Juíza Convocada - Relatora

PROCESSO Nº TST-AIRR-710200/00.1 - 17ª REGIÃO

AGRAVANTE : LAB LABORATÓRIO DE ANÁLISE CLÍNICAS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ AILTON BAPTISTA JÚNIOR
 AGRAVADO : ELIZABETH APARECIDA CALIXTO DE FREITAS
 ADVOGADA : DRA. MARIA MADALENA SELVÁTICI BALTAZAR

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra despacho da ilustre Presidência do TRT da 17ª Região, pelo qual foi negado seguimento ao recurso de revista.

O Referido recurso não merece prosseguimento, porquanto não cuidou o agravante de providenciar o indispensável traslado da certidão de publicação do despacho denegatório, bem como das procurações do agravado e do agravante, restando assim impossibilitada a aferição da tempestividade do próprio agravo de instrumento, bem como da regularidade de representação.

Com efeito, o agravo de instrumento foi interposto em 18/09/2000, posteriormente, portanto, à vigência da Lei nº 9.756, de 17.12.98, que acresceu o § 5º, I, ao artigo 897 da CLT, cujos termos exigem que o agravo de instrumento seja instruído de modo a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do recurso de revista, indicando como de traslado obrigatório, mencionadas peças, ou seja, a certidão da intimação da decisão agravada, que é o despacho denegatório de fls. 90/91 e, ainda, as procurações dos litigantes, peças essas ausentes nestes autos.

Nessas condições, além de indemonstrada a regularidade de representação, tem-se que, estando a decisão agravada datada de 30/08/2000 (fl. 91), só com a juntada da certidão de sua publicação seria viável a aferição da tempestividade do agravo de instrumento, protocolizado em 18/09/2000 (fl. 02).

Registre-se, por oportuno, que segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Com esses fundamentos, amparada nos artigos 896, § 5º, e 897, § 5º, da CLT, bem como no Enunciado nº 272/TST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 13 de março de 2001

ANÉLIA LI CHUM

Juíza Convocada - Relatora

PROCESSO Nº TST-AIRR-710600/00.5 - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : REI DAS TINTAS S.A.
 ADVOGADO : DR. LÚCIO CÉSAR MORENO MARTINS
 AGRAVADO : DOUGLAS PEREIRA DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. MARLI LIMA MAGALHÃES

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra despacho da ilustre Presidência do TRT da 1ª Região, pelo qual foi negado seguimento a recurso de revista.

Referido recurso, entretanto, não merece prosseguimento, ante a incidência do óbice do inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT e dos itens III e X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte.

Constata-se, de imediato, que o traslado do agravo de instrumento está deficiente, pois não há nos autos a cópia da comprovação do recolhimento de custas e comprovante de depósito recursal, peças de traslado obrigatório, cuja ausência impede o conhecimento do agravo de instrumento. Nesse sentido tem-se os seguintes precedentes: E-AIRR-558.310/1999, Ac. SBD11, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, DJ 4.8.2000; E-AIRR-566.466/1999, Ac. SBD11, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, DJ 23.6.2000; E-AIRR-555.883/1999, Ac. SBD11, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 16.6.2000. Aliás, foi a falta de preparo que gerou a deserção do recurso ordinário da reclamada, decisão essa contra a qual foi interposto agravo de instrumento perante o Regional, que lhe negou provimento, através do acórdão às fls. 44/45, objeto do recurso de revista cujo seguimento foi obstado pelo despacho ora agravado (fl. 51).

Além disso, verifica-se que as peças de fls. 02 e 05, do agravo de instrumento, encontram-se com assinatura sem identificação do subscritor, tornando-o apócrifo.

O agravo de instrumento foi interposto em 10/04/2000, já na vigência, portanto, da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte e da Lei nº 9.756, de 17.12.98, que, acrescentando o § 5º ao artigo 897 da CLT, impôs à parte o ônus de instruí-lo de forma a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do recurso de revista.

Registre-se, por oportuno, que segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Com esses fundamentos, amparado no Enunciado nº 272/TST, bem como nos artigos 896, § 5º, e 897, § 5º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 13 de março de 2001

ANÉLIA LI CHUM

Juíza Convocada - Relatora

PROCESSO Nº TST-AIRR-713856/00.8 - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : ANDRÉ LUIZ COSTA BARROSO
 ADVOGADO : DR. VINÍCIUS LEÃO
 AGRAVADA : DICAL - DISTRIBUIDORA CARVALHO DE ALIMENTOS LTDA.
 ADVOGADA : DRA. VIRGÍLIA BASTO FALCÃO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra despacho da ilustre Presidência do TRT da 5ª Região, pelo qual foi negado seguimento a recurso de revista.

Referido recurso, entretanto, não merece prosseguimento, porquanto não cuidou o agravante de providenciar o indispensável traslado de peças essenciais à formação do instrumento, notadamente a certidão de publicação do acórdão regional.

Com efeito, o agravo de instrumento foi interposto em 14.08.2000, posteriormente, portanto, à vigência da Lei nº 9.756, de 17.12.98, que acresceu o § 5º, I, ao artigo 897 da CLT, cujos termos exigem que o agravo de instrumento seja instruído de modo a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do recurso de revista. Nesse contexto, não se pode entender como necessárias apenas as peças elencadas no inciso I do mencionado dispositivo consolidado, na medida em que outras podem se fazer essenciais à verificação, pelo juízo *ad quem*, dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade da revista.

Considerando-se, portanto, que o exame da admissibilidade pelo juízo *ad quem* não vincula o *ad quem*, revela-se obrigatório o traslado de peças que viabilizem a aferição da tempestividade do

recurso de revista, caso provido o agravo de instrumento, e dentre elas encontra-se a certidão de publicação do acórdão do Regional proferido no exame do recurso ordinário. Nesse sentido têm-se os seguintes precedentes da egrégia Seção de Dissídios Individuais desta Corte: E-AIRR-545.098/1999, Ac. SBD11, Rel. Min. José Luiz Vasconcellos, DJ 9.6.2000; E-AIRR-554.743/1999, Ac. SBD11, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 16.6.2000; E-AIRR-552.882/1999, Ac. SBD11, Rel. Min. Milton de Moura França, DJ 26.5.2000.

Registre-se, por oportuno, que segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Com esses fundamentos, amparada nos artigos 896, § 5º, e 897, § 5º, da CLT, bem como no Enunciado nº 272/TST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 12 de março de 2001

ANÉLIA LI CHUM

Juíza Convocada - Relatora

PROCESSO Nº TST-AIRR-713861/00.4 - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADA : DRA. MARIANA MOYÉS LEÃO
 AGRAVADO : ELOIVALDO OLIVEIRA SANTOS
 ADVOGADO : DR. DANIEL BRITTO DOS SANTOS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra despacho da ilustre Presidência do TRT da 5ª Região, pelo qual foi negado seguimento a recurso de revista.

Referido recurso, entretanto, não merece prosseguimento, porquanto não cuidou a agravante de providenciar o indispensável traslado de peças essenciais à formação do instrumento, notadamente a certidão de publicação do acórdão regional.

Com efeito, o agravo de instrumento foi interposto em 14.08.2000, posteriormente, portanto, à vigência da Lei nº 9.756, de 17.12.98, que acresceu o § 5º, I, ao artigo 897 da CLT, cujos termos exigem que o agravo de instrumento seja instruído de modo a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do recurso de revista. Nesse contexto, não se pode entender como necessárias apenas as peças elencadas no inciso I do mencionado dispositivo consolidado, na medida em que outras podem se fazer essenciais à verificação, pelo juízo *ad quem*, dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade da revista.

Considerando-se, portanto, que o exame da admissibilidade pelo juízo *ad quem* não vincula o *ad quem*, revela-se obrigatório o traslado de peças que viabilizem a aferição da tempestividade do recurso de revista, caso provido o agravo de instrumento, e dentre elas encontra-se a certidão de publicação do acórdão do Regional proferido no exame do recurso ordinário. Nesse sentido têm-se os seguintes precedentes da egrégia Seção de Dissídios Individuais desta Corte: E-AIRR-545.098/1999, Ac. SBD11, Rel. Min. José Luiz Vasconcellos, DJ 9.6.2000; E-AIRR-554.743/1999, Ac. SBD11, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 16.6.2000; E-AIRR-552.882/1999, Ac. SBD11, Rel. Min. Milton de Moura França, DJ 26.5.2000.

Registre-se, por oportuno, que segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Com esses fundamentos, amparada nos artigos 896, § 5º, e 897, § 5º, da CLT, bem como no Enunciado nº 272/TST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 12 de março de 2001

ANÉLIA LI CHUM

Juíza Convocada - Relatora

PROCESSO Nº TST-AIRR-713865/00.9 - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : MÁRCIA AMÂNCIO VANUS
 ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA BALAZEIRO DOMINGUES
 AGRAVADA : EMPRESA DE LIMPEZA URBANA DO SALVADOR - LIMPURB
 ADVOGADO : DR. EDUARDO CUNHA ROCHA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra despacho da ilustre Presidência do TRT da 5ª Região, pelo qual foi negado seguimento a recurso de revista.

Referido recurso, entretanto, não merece prosseguimento, porquanto não cuidou o agravante de providenciar o indispensável traslado de peça essencial à formação do instrumento, notadamente o acórdão regional e respectiva certidão de publicação.

Com efeito, o agravo de instrumento foi interposto em 25.08.2000, posteriormente, portanto, à vigência da Lei nº 9.756, de 17.12.98, que acresceu o § 5º, I, ao artigo 897 da CLT, cujos termos exigem que o agravo de instrumento seja instruído de modo a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do recurso de revista. Nesse contexto, não se pode entender como necessárias apenas as peças elencadas no inciso I do mencionado dispositivo consolidado, na medida em que outras podem se fazer essenciais à verificação, pelo juízo *ad quem*, dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade da revista.

Considerando-se, portanto, que o exame da admissibilidade pelo juízo *ad quem* não vincula o *ad quem*, revela-se obrigatório o traslado de peças que viabilizem a aferição da tempestividade do recurso de revista, caso provido o agravo de instrumento, e dentre elas encontra-se a certidão de publicação do acórdão do Regional proferido no exame do recurso ordinário. Nesse sentido têm-se os seguintes precedentes da egrégia Seção de Dissídios Individuais desta Corte: E-AIRR-545.098/1999, Ac. SBD11, Rel. Min. José Luiz Vasconcellos, DJ 9.6.2000; E-AIRR-554.743/1999, Ac. SBD11, Rel. Min.



Vantuil Abdala, DJ 16.6.2000; EAIRR-552.882/1999, Ac. SBD11, Rel. Min. Milton de Moura França, DJ 26.5.2000. Aliás, no presente caso, o despacho denegatório, expressamente, não conheceu da revista, "por intempestiva" (fl. 55);

Registre-se, por oportuno, que segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Com esses fundamentos, amparada nos artigos 896, § 5º, e 897, § 5º, da CLT, bem como no Enunciado nº 272/TST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 12 de março de 2001

ANÉLIA LI CHUM
Juíza Convocada - Relatora

PROCESSO Nº TST-AIRR-713869/00.3 - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO BILBÃO VIZCAYA BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. TOMAZ MARCHI NETO

AGRAVADO : DERALBERTO NUNES BARRETO

ADVOGADO : DR. LUIZ SÉRGIO SOARES DE SOUZA SANTOS

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra despacho da ilustre Presidência do TRT da 5ª Região, pelo qual foi negado seguimento a recurso de revista.

Referido recurso, entretanto, não merece prosseguimento, porquanto não cuidou a agravante de providenciar o indispensável traslado de peças essenciais à formação do instrumento, notadamente a certidão de publicação do acórdão regional proferido no exame dos embargos de declaração opostos.

Com efeito, o agravo de instrumento foi interposto em 08.08.2000, posteriormente, portanto, à vigência da Lei nº 9.756, de 17.12.98, que acresceu o § 5º, I, ao artigo 897 da CLT, cujos termos exigem que o agravo de instrumento seja instruído de modo a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do recurso de revista. Nesse contexto, não se pode entender como necessárias apenas as peças elencadas no inciso I do mencionado dispositivo consolidado, na medida em que outras podem se fazer essenciais à verificação, pelo juízo ad quem, dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade da revista.

Considerando-se, portanto, que o exame da admissibilidade pelo juízo a quo não vincula o ad quem, revela-se obrigatório o traslado de peças que viabilizem a aferição da tempestividade do recurso de revista, caso provido o agravo de instrumento, e dentre elas encontra-se a certidão de publicação do acórdão do Regional proferido no exame dos embargos de declaração opostos. Nesse sentido têm-se os seguintes precedentes da egrégia Seção de Dissídios Individuais desta Corte: EAIRR-545.098/1999, Ac. SBD11, Rel. Min. José Luiz Vasconcellos, DJ 9.6.2000; EAIRR-554.743/1999, Ac. SBD11, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 16.6.2000; EAIRR-552.882/1999, Ac. SBD11, Rel. Min. Milton de Moura França, DJ 26.5.2000.

De se observar, ainda, que o protocolo apostado no recurso de revista, trasladado às fls. 89/93, apresenta-se ilegível, não ministrando elementos seguros a respeito da data de sua interposição, tudo a inviabilizar a aferição da tempestividade desse apelo.

Registre-se, por oportuno, que segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Com esses fundamentos, amparada nos artigos 896, § 5º, e 897, § 5º, da CLT, bem como no Enunciado nº 272/TST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 12 de março de 2001

ANÉLIA LI CHUM
Juíza Convocada - Relatora

PROCESSO Nº TST-AIRR-714.214/2000.6 - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : ROYALTY COPACABANA HOTEL LTDA.

ADVOGADO : DR. RICARDO ALVES DA CRUZ

AGRAVADO : JANETE ASSIS CARNEIRO

ADVOGADO : DR. ZULMIRA DA ROCHA MOREIRA

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra despacho da ilustre Presidência do TRT da 1ª Região, pelo qual foi negado seguimento a recurso de revista.

Referido recurso, entretanto, não merece prosseguimento, porquanto não cuidou o agravante de providenciar o indispensável traslado da certidão de intimação do acórdão proferido pelo e. TRT por ocasião do julgamento do recurso ordinário, restando impossibilitada a aferição da tempestividade do recurso de revista.

Com efeito, o agravo de instrumento foi interposto em 21/08/2000, posteriormente, portanto, à vigência da Lei nº 9.756, de 17.12.98, que acresceu o § 5º, I, ao artigo 897 da CLT, cujos termos exigem que o agravo de instrumento seja instruído de modo a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do recurso de revista. Nesse contexto, não se pode entender como necessárias apenas as peças elencadas no inciso I do mencionado dispositivo consolidado, na medida em que outras podem se fazer essenciais à verificação, pelo juízo ad quem, dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade da revista.

Considerando-se, portanto, que o exame da admissibilidade pelo juízo a quo não vincula o ad quem, que deverá, assim, proceder a nova análise, então, mesmo que a tempestividade da revista não tenha sido questionada pelo e. Regional, revela-se obrigatório o traslado de peças que viabilizem a sua aferição, caso provido o agravo de instrumento, e dentre elas encontram-se a certidão de publicação do

acórdão do Regional proferido no exame do recurso ordinário. Nesse sentido têm-se os seguintes precedentes da egrégia Seção de Dissídios Individuais desta Corte: EAIRR-637.913/2000, Rel. Min. B. Pereira, DJ 15.12.2000; EAIRR-554.743/1999, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 16.6.2000; EAIRR-545.098/1999, Rel. Min. José Luiz Vasconcellos, DJ 9.6.2000; EAIRR-552.882/1999, Rel. Min. Milton de Moura França, DJ 26.5.2000.

Ademais, não consta também nos autos o comprovante da complementação do depósito recursal necessário à garantia do juízo, visto que o comprovante juntado à fl. 42 demonstra ser insuficiente conforme depreende-se da r. sentença de fls. 33/36.

Além disso, verifica-se que as peças trasladadas não estão devidamente autenticadas, conforme dispõe o artigo 830 da CLT e a Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, a qual, em seu item IX, registra que as peças trasladadas deverão estar autenticadas uma a uma, no anverso ou verso. Nesse sentido têm-se os seguintes precedentes da egrégia Seção de Dissídios Individuais desta Corte: E-AIRR-326.396/96, Relator Ministro José Luiz Vasconcellos, DJ 1º.10.99; E-RR-264.815/96, Relator Ministro José Luiz Vasconcellos, DJ 25.6.99; E-AIRR-286.901/96, Relator Ministro Vantuil Abdala, DJ 26.3.99; AG-E-AIRR-325.335/96, Relator Ministro Ermes Pedrassani, DJ 13.11.98.

Registre-se, por oportuno, que segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Com esses fundamentos, amparada nos artigos 896, § 5º, e 897, § 5º, da CLT, bem como no Enunciado nº 272/TST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 13 de março de 2001

ANÉLIA LI CHUM
Juíza Convocada - Relatora

PROC. Nº TST-RR-351848/97.2TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : SENFF PARATI S/A

PROCURADOR : DR. JOAQUIM MIRÓ

RECORRIDA : MARIA HELENA VERGÍNIO DA SILVA

ADVOGADO : DR. NORBERTO CAMARGO DOS SANTOS

DESPACHO

O 9º Regional negou provimento ao recurso ordinário da Reclamada, por entender:

a) inválido o **acordo tácito de compensação** da jornada de trabalho, evidenciado o labor além das 10 horas diárias e 44 horas semanais, com verificando em quase todos os cartões de ponto constantes dos autos, e o labor aos sábados, bem como que **inaumuláveis a compensação e a prorrogação** de jornada, sendo devidas as horas extras; e

b) devidos todos os minutos registrados além da jornada de trabalho que o Obreiro encontrava-se à disposição do Empregador (fls. 131-141).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, calcado em dissenso pretoriano, sustentando que:

a) os cinco minutos que antecedem e sucedem a jornada de trabalho não dever ser considerados como tempo à disposição do Empregador; e

b) as horas extras além da 8ª diária devem ser excluídas da condenação, ao argumento de que é válido o acordo tácito de compensação de jornada (fls. 144-149).

Admitido o apelo (fls. 151-152), não foi contra-razoado, não tendo os autos sido remetidos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é tempestivo (cfr. fls. 142-144) e tem representação regular (fl. 46), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 1110 e depósito recursal correspondente ao valor total da condenação (fl. 112).

Relativamente às horas extras decorrentes do critério minuto a minuto, razão assiste à Recorrente, uma vez que foram contrariados os termos da Orientação Jurisprudencial nº 23 da SDI, no sentido de que não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. Contudo, se ultrapassado o referido limite, como extras será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal. O primeiro arresto de fl. 145 autoriza o seguimento da revista, uma vez que estabelece tese no sentido de que os minutos que antecedem ou sucedem a jornada de trabalho devem ser excluídos do cômputo da referida jornada, por não constituírem labor efetivo.

Quanto à validade do acordo tácito de compensação de jornada, o dissensão protraído não restou demonstrado, uma vez que o paradigma cotejado às fls. 146-147 não abrange o segundo fundamento da decisão recorrida para deferir o pedido, qual seja, o labor além das dez horas diárias. Óbice das Súmulas nº 23 e 296 do TST.

No tocante à compatibilidade da compensação e da prorrogação de jornada, o apelo não alcança conhecimento, ante o posicionamento sufragado pelos precedentes desta Corte, que se seguem no sentido de que são compatíveis a dilatação de jornada e o regime de compensação, desde que não seja uma prática habitual. No presente caso, sendo, reiteradamente, descumprido o limite de horas para compensação, considera-se, também neste aspecto, inválido o ajuste compensatório (TST-E-RR-402513/97, Rel. Min. Vantuil Abdala, in DJU de 04/02/00, p. 82, TST-E-RR-300459/96, Rel. Min. José Luiz Vasconcellos, in DJU de 25/06/99, p. 40), ataindo o óbice do Enunciado nº 333 do TST.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, § 1º-A, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento à revista, quanto à validade do acordo tácito de compensação de jornada e à compatibilidade da compensação e da prorrogação de jornada, em face do óbice sumular dos Enunciados nº 23, 296 e 333 do TST, e dou-lhe provimento parcial quanto às horas extras decorrentes do critério minuto a minuto, por contrariedade à Orientação jurisprudencial nº 23 do TST, para restringir as horas extras aos dias em que

tenha sido ultrapassado o limite de cinco minutos antes e/ou depois da jornada, sendo certo que, inobservado tal limite, será considerada como hora extra a totalidade do tempo excedente.

Publique-se.

Brasília, 13 de março de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-relator

PROC. Nº TST-RR-364639/97.7TRT - 6ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S/A - BANDEPE

ADVOGADO : DR. VALDER RUBENS DE LUCENA PATRIOTA

RECORRIDO: GIVALDO DE OLIVEIRA BEZERRA

ADVOGADO : DR. VILMAR PEREIRA DA SILVA

DESPACHO

O 6º Regional, apreciando o apelo ordinário interposto pelo Reclamado, assentou que o labor extraordinário restou comprovado nos autos, pouco importando existir contradição entre os horários informados pelas testemunhas. Consignou o Tribunal de origem que a JCJ julgou acertadamente quando da análise das informações prestadas, mas, ressaltou o Regional, que as horas extras foram deferidas, não como indicadas pelo Reclamante na inicial, à luz da declaração feita pela primeira testemunha (fls. 145-146).

Inconformado, o Banco interpõe o presente recurso de revista, calcado em divergência jurisprudencial e em violação de lei, sustentando que as horas extras não são devidas, sob o argumento de que o Reclamante não logrou comprovar a prestação de labor extraordinário, mormente considerando a divergência dos depoimentos colhidos (fls. 149-154).

Admitido o apelo (fl. 157), não foram apresentadas contrarrazões, não tendo os autos sido remetidos ao Ministério Público do Trabalho, em razão dos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é tempestivo (cfr. fls. 148 e 149) e tem representação regular (fl. 155), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 133) e depósito recursal efetuado corretamente (fls. 134 e 156). Preenche, assim, os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

O apelo, contudo, não alcança conhecimento, uma vez que a matéria em exame está jungida à prova dos autos, sendo que esta Corte somente poderia chegar à conclusão pretendida pelo Recorrente, caso fosse possível rever o conjunto fático dos autos, sendo que essa providência é vedada pela Súmula nº 126 do TST. Não se pode perder de vista, outrossim, que o juízo de valor da prova, exposto pelas instâncias ordinárias, encontra permissão no art. 131 do CPC (princípio do livre convencimento), de modo que não pode o TST reexaminar o livre convencimento a que chegaram os juízes das instâncias ordinárias da prova. Cumpre ressaltar que, em relação à distribuição do ônus da prova, o Regional, embora não tenha enfrentado explicitamente os dispositivos tidos por violados pelo Recorrente, deixou claro que as horas extras foram deferidas, não pela quantidade alegada pelo Reclamante na exordial, mas, sim, em razão do depoimento da primeira testemunha. Incide, nesse caso, sobre a espécie a diretriz da Súmula nº 221 do TST. Ficam afastadas, nesse passo, as pretensas divergências de julgados, bem como as supostas violações dos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC. Cumpre ressaltar, por fim, que a apontada violação do art. 5º, II, da Constituição Federal (princípio da legalidade), também não impulsiona a revista, uma vez que esse dispositivo, para ser violado, necessita que haja violação direta e frontal a preceito de lei infraconstitucional, o que não se demonstrou na espécie.

Pelo exposto, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, nego seguimento ao recurso de revista, em face do óbice contido nas Súmulas nº 126 e 221 do TST.

Publique-se.

Brasília, 20 de março de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-364935/97.9TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : CIMENTO MAUÁ S/A

ADVOGADO : DR. WASHINGTON DE QUEIROZ FILHO

RECORRIDO: ISRAEL DIAS DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. RICARDO EMÍLIO DE OLIVEIRA

DESPACHO

O 3º Regional, apreciando o apelo ordinário interposto pelo Reclamante, deu-lhe provimento para:

a) deferir-lhe as horas extras, pelo tempo destinado ao descanso, quando desrespeitado o intervalo mínimo de uma hora, mesmo em data anterior à entrada em vigor da Lei nº 8.923/94, uma vez que a sentença limitara a condenação do labor extra somente a partir de 27/07/94, ou seja, a partir da vigência da referida lei, devendo ser observada a prescrição das parcelas anteriores a 15/04/91; e

b) determinar que a correção monetária incida sobre o próprio mês trabalhado, considerando que o parágrafo único do art. 459 da CLT apenas faculta o pagamento dos salários até o quinto dia útil (fls. 284-290 e 296-297).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, calcada em divergência jurisprudencial e em violação de lei, sustentando que:

a) antes da entrada em vigor da Lei nº 8.923/94, a infração na concessão do intervalo para descanso constituía mera infração administrativa; e

b) a correção monetária somente se torna exigível a partir do quinto dia útil subsequente ao da prestação dos serviços (fls. 299-303).

Admitido o apelo (fl. 306), foram apresentadas contrarrazões (fls. 307-310), não tendo os autos sido remetidos ao Ministério Público do Trabalho, em razão dos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é **tempestivo** (cfr. fls. 298 e 299), tem **representação regular** (fl. 221), encontrando-se devidamente **preparado**, com **custas recolhidas** (fl. 304) e **depósito recursal efetuado corretamente** (fl. 305), preenche, assim, os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Quanto ao deferimento das **horas extras**, pela irregularidade na concessão do intervalo para descanso, em período anterior à Lei nº 8.923/94, a revista não alcança conhecimento, na medida em que o Regional deslindou a controvérsia nos exatos limites da **Súmula nº 88 do TST** (cancelada pela Res. 42/95). Com efeito, a mencionada súmula, quando representava a jurisprudência cristalizada, aludia que somente seria considerada infração administrativa quando não houvesse desrespeito ao intervalo mínimo entre os dois turnos. Todavia, havendo excesso, conforme ressaltado pelo Tribunal de origem, deveriam ser remuneradas as horas extras. No caso, o Regional, que é soberano na derradeira análise da prova, verificou que não foram respeitados os intervalos mínimos, por isso, determinou que deveriam ser apuradas em liquidação, pelos cartões de ponto colacionados, as eventuais horas extras. Não há, nesse passo, que se falar em divergência jurisprudencial válida (**Súmula nº 296 do TST**), valendo salientar que os dois únicos arestos convergem para o decidido. No que tange à suposta violação do art. 71 da CLT, a revisão encontra obstáculo intransponível na **Súmula nº 221 do TST**, notadamente porque a modificação legislativa não poderá retroagir para alcançar ato jurídico perfeito e acabado ao tempo em que realizado (*tempus regit actum*). A invocação de maltrato ao art. 5º, II, da Constituição Federal (princípio da legalidade) também não socorre a Recorrente, uma vez que o aludido preceito, para configurar sua violação, necessita que a instância *a quo* tenha violado dispositivo de lei infraconstitucional, o que, como se afirmou, não ocorreu na espécie.

Quanto à **correção monetária** o apelo tem o seu conhecimento garantido, mercê das ementas de fl. 303, as quais consagram a tese de que essa somente incide a partir do 5º dia útil subsequente ao vencimento da obrigação. No mérito, a tese recursal encontra respaldo na **Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 do TST**, segundo a qual o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Uma vez ultrapassada essa data limite, incide o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, caput e seu § 1º-A, do CPC e 896, § 5º, da CLT, nego seguimento ao recurso quanto às **horas extras pela irregularidade da concessão do intervalo**, em face do óbice contido nas **Súmulas nºs 221 e 296 desta Corte**, e dou-lhe provimento para restabelecer a sentença que determinou que, ultrapassado o limite previsto na OJ 124 da SBDI-1 do TST, incida o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

Publique-se.

Brasília, 13 de março de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-364959/97.2TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : FRIGO POWER ASSESSORIA TÉCNICA LTDA.
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO ANDRADE MIRANDA
RECORRIDA : ADRIANA APARECIDA DE ARAÚJO
ADVOGADA : DRª. MAURA LUCIENE DE ALMEIDA BARBOSA

DESPACHO

O 3º Regional, com base na análise das provas dos autos, manteve a condenação do Reclamado ao pagamento de salário **extra-folha** e, quanto à **correção monetária**, determinou a sua incidência sobre o próprio mês trabalhado (fls. 73-76).

Inconformado, o Reclamado interpõe recurso de revista, calcado em dissenso pretoriano e em ofensa aos arts. 459 e 818 da CLT e 333, I, do CPC, sustentando:

a) que era do Reclamante o ônus de provar que recebia **salário extra-folha**; e

b) que a **correção monetária** deve ser calculada com o índice do mês subsequente ao do vencimento da obrigação (fls. 78-91).

Admitido o apelo (fl. 93), não foi contra-razoado, sendo desnecessária a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, em razão da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é **tempestivo** (cfr. fls. 77-78) e tem **representação regular** (fl. 38), tendo sido pagas as **custas processuais** (fl. 63) e devidamente **complementado o depósito recursal** (fl. 92). Reúne, assim, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Relativamente ao tema do **pagamento de salário extra-folha**, a decisão recorrida é de conteúdo fático, visto que se fundamentou nas provas dos autos, e não comporta reexame, nos termos do **Enunciado nº 126 do TST**.

Quanto à **correção monetária**, a revista apresenta **divergência específica** com o primeiro aresto de fl. 83. De fato, a decisão paradigmática afirma que a correção monetária deve incidir a partir do quinto dia do mês subsequente ao vencido. A revista deve ser **admitida**, portanto, por divergência jurisprudencial específica. No mérito, razão assiste ao Recorrente, uma vez que a **Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1** é no sentido de que o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Sendo ultrapassada essa data limite, incidirá o índice do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, § 1º-A, do CPC, **denego seguimento** à revista quanto ao pagamento extra-folha, ante o óbice sumular do Enunciado nº 126 do TST e dou provimento à revista no que toca à correção monetária, por contrariedade à **Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1**, para determinar seja observado o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

Publique-se.

Brasília, 20 de março de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : JOSÉ VALDIR DA SILVA
ADVOGADO : DR. REGIS CAJATY BARBOSA BRAGA
RECORRIDA : COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVA-CAP
ADVOGADO : DR. LUIZ PAULO FERREIRA

DESPACHO

O 10º Regional, declarando na **nullidade do pacto laboral respaldado no art. 37, II da Constituição Federal**, deu provimento ao recurso ordinário da Reclamada para julgar improcedente o pedido da reclamatória (fls. 88-91).

O Autor opôs **embargos declaratórios** (fls. 94-95), visando o prequestionamento das matérias relativas aos arts. 5º da Constituição Federal e 243 do CPC, bem como acerca do Enunciado nº 326 do TST, que resultaram, no entanto, rejeitados pelo Regional (fls. 100-101).

Inconformado, o Reclamante interpõe recurso de revista, calcado em dissenso pretoriano e em ofensa aos arts. 5º e 7º, XIII, da Constituição Federal, postulando o **deferimento do adicional de insalubridade** (fls. 103-111).

Admitido o apelo (fl. 118), foi devidamente **contra-razoado** (fls. 120-126), **não tendo sido remetido os autos ao Ministério Público do Trabalho**, por força da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é **tempestivo** (cfr. fls. 102-103), tem **representação regular** (fl. 40), tendo sido deferida a isenção do pagamento das custas processuais (fl. 90). Reúne, assim todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Relativamente ao adicional de insalubridade, razão não assiste ao Recorrente, uma vez que a decisão regional está em harmonia com o **Enunciado nº 363 do TST**, no sentido de que a contratação do servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada. Logo, incabível a postulação da parcela em tela.

Pelo exposto, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, nego seguimento à revista, por óbice do **Enunciado nº 363 do TST**.

Publique-se.

Brasília, 19 de março de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-365086/97.2TRT - 17ª REGIÃO

RECORRENTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST
ADVOGADA : DRA. ELIS REGINA BORSOI
RECORRIDO: TEÓSTNES MENEZES DA SILVA
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO FARIA PIMENTEL

DESPACHO

O 17º Regional, apreciando o apelo ordinário interposto pela Reclamada, negou-lhe provimento quanto à **base de cálculo do adicional de insalubridade**, sob o fundamento de que, após a vigência do art. 7º, XXIII, da Constituição Federal, deve ser observada como base a **remuneração do trabalhador**, estando revogado o dispositivoceletista que aludia ser a base de incidência o salário mínimo (fls. 283-284).

Inconformada, a Reclamada interpõe recurso de revista, calcado em divergência jurisprudencial e em violação de lei, alegando que a base de cálculo do adicional de insalubridade, mesmo após a vigência da Constituição Federal, continua sendo o salário mínimo (fls. 288-294).

Admitido o apelo (fls. 299-300), foram apresentadas **contrarrazões** (fls. 303-309), **não tendo os autos sido remetidos ao Ministério Público do Trabalho**, em razão dos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é **tempestivo** (cfr. fls. 286 e 288) e tem **representação regular** (fl. 297), encontrando-se devidamente preparado, com **custas recolhidas** (fl. 246) e depósito recursal efetuado corretamente (fls. 247 e 298). Preenche, assim, os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

As ementas colacionadas às fls. 291-294 espelham dissonância temática ao sufragarem posicionamento no sentido de que, mesmo após a Constituição Federal, a base de cálculo do adicional de insalubridade continua a ser o salário mínimo. No mérito, razão assiste à Recorrente, na medida em que esta Corte vem adotando posicionamento, consubstanciado na **Orientação Jurisprudencial nº 2 da SBDI-1**, no sentido da tese abraçada nos paradigmas, em homenagem à **Súmula nº 228 do TST**, que, até o presente momento, não fora cancelada, ou seja, caso esta Corte entendesse que a base de cálculo do adicional de insalubridade fosse a remuneração do trabalhador, teria imediatamente providenciado o cancelamento da referida súmula.

Pelo exposto, louvando-me no art. 557, caput, § 1º-A, do CPC, dou provimento à revista para, reformando o acórdão regional, determinar que o adicional de insalubridade seja calculado sobre o salário mínimo.

Publique-se.

Brasília, 13 de março de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-365096/97.7 TRT - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : JUDITE DE OLIVEIRA BEZERRA
ADVOGADO : DR. SERAFIM GOMES RIBEIRO
EMBARGADA : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DO RIO DE JANEIRO

DESPACHO

Embora o art. 535 do CPC somente autorize o cabimento de embargos declaratórios contra sentença ou acórdão, o que, de plano, afastaria a possibilidade de conhecimento do presente apelo, contra "despacho monocrático de Relator" a jurisprudência da 4ª Turma do TST, seguindo o que vem sendo adotado no Supremo Tribunal Federal, tem recebido os presentes embargos declaratórios como agravo regimental.

Desse modo, promova a Secretaria da Turma as respectivas anotações e os devidos registros processuais, como se houvesse sido interposto agravo regimental.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 13 de março de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-366054/97.8TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : SADIA CONCÓRDIA S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADA : DRA. DANIELLE HIDALGO C. DE ALBUQUERQUE KORNDORFER
RECORRIDA : IVANETE CHAVES DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOÃO DENIZARD MOREIRA FREITAS

DESPACHO

O 9º Regional negou provimento ao recurso ordinário da Reclamada, por entender que:

a) eram cabíveis as **horas extras**, porquanto constatada a ineficácia do **acordo de compensação de jornada**, habitualmente descumprido, sendo impossível a aplicação da limitação prevista pelo Enunciado nº 85 do TST, haja vista que não era hipótese de irregularidade do regime, mas de invalidade;

b) todos os **minutos computados nos cartões de ponto**, excedentes à jornada normal de trabalho, deviam ser considerados como horas extras;

c) as **horas extras noturnas** incidiam sobre a hora normal noturna acrescida do **adicional noturno**, nos termos da **Súmula nº 264 do TST**;

d) a Justiça do Trabalho era incompetente para autorizar os **descontos previdenciários e fiscais**;

e) eram devidos **honorários advocatícios**, porquanto presente a declaração de pobreza para demandar em juízo (fls. 110-116).

Inconformada, a Reclamada interpõe recurso de revista, calcado em divergência jurisprudencial e em violação dos arts. 7º, XIII e XXVI, da Constituição Federal e 14 da Lei nº 5.584/70 e do Enunciado nº 219 do TST, sustentando que:

a) a prestação de horas extras não tem o condão de desnaturar o **acordo de compensação de jornada**, devendo ser pagas como extras apenas as horas que extrapolem o limite semanal, ou, não sendo assim, que sejam limitadas ao adicional de horas extras, já que as horas compensadas foram pagas na forma simples;

b) todos os **poucos minutos que excedem à jornada normal de trabalho do empregado**, antes ou depois, devem ser excluídos da condenação, visto que não se traduzem em tempo à disposição do empregador;

c) o adicional noturno e o adicional de insalubridade não podem integrar a base de cálculo das horas extras, porque têm natureza indenizatória;

d) não cabem **honorários advocatícios**, porquanto ausente o requisito legal da assistência sindical para o seu deferimento; e

e) deve haver a previsão dos **descontos previdenciários e fiscais** pelo órgão julgador (fls. 118-132).

Admitido o apelo (fls. 145-146), não recebeu razões de contrariedade, não tendo sido remetido ao Ministério Público do Trabalho, em razão dos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é **tempestivo** e tem **representação regular** (fl. 9), encontrando-se devidamente preparado, com **custas recolhidas** e depósito recursal efetuado no valor total da condenação (fl. 101). Reúne, assim, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

No que toca à **validade do acordo de compensação de jornada**, a revista não logra êxito, na medida em que a decisão regional está em sintonia com o entendimento que tem sido propalado pelo TST, no sentido de que o descumprimento reiterado do acordo de compensação de jornada o descaracteriza, retirando-lhe os efeitos. São precedentes desta Corte: ERR-276526/96, Rel. Min. Vantuil Abdala, SBDI-1, in DJU de 02/02/01, ERR-351970/97, Rel. Min. Milton de Moura França, SBDI-1, in DJU de 02/03/01, RR-537898/99, Rel. Min. Milton de Moura França, 4ª Turma, in DJU de 02/03/01. Logo, nesse aspecto, a revista esbarra no óbice da **Súmula nº 333 do TST**. No que respeita à **limitação da condenação em horas extras ao respectivo adicional**, o apelo revisional também não merece prosseguimento, na medida em que o único aresto transcrito para demonstrar o dissenso quanto ao tema, à fl. 126, é inespecífico, pois parte da conclusão de que o acordo de compensação de jornada era válido, enquanto que a decisão recorrida, *in casu*, considerou-o ineficaz. Óbice do **Enunciado nº 296 do TST**. Pelo prisma da violação do art. 7º, XXVI, a revista não tem melhor sorte, porquanto a tese lançada pelo Regional não apórtou a questão pelo ângulo do reconhecimento dos acordos e convenções coletivas de trabalho, mas apenas do descumprimento real da pactuação. Quanto à indigitada ofensa ao art. 7º, XIII, da Carta Magna, o Tribunal não negou a possibilidade de acordo de compensação de jornada, somente pontuou que, no caso vertente, ele restou inobservado pela Empregadora. Assim sendo, nenhuma vulneração constitucional ocorreu.

Relativamente aos **minutos que antecedem e/ou sucedem a jornada normal de trabalho**, assinalados nos cartões de ponto, tem-se que a revista tem trânsito autorizado pela demonstração do dissenso jurisprudencial com os **arestos cotejados à fl. 127**, que exprimem que os poucos minutos anteriores e/ou posteriores à jornada normal de trabalho não podem ser considerados como extras, porquanto o empregado não se encontra à disposição do empregador. No



mérito, tem aplicação a **Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1 do TST**, que, em homenagem ao princípio da razoabilidade, dispõe que os cinco minutos que antecedem e/ou sucedem a jornada diária normal de trabalho, destinados à marcação do cartão de ponto, não são considerados como horas extras.

Para a questão referente à base de cálculo das horas extras, o apelo não tem como prosseguir, uma vez que, ainda que primeiro aresto de fl. 128 e o de fl. 129 não fossem oriundos de Turmas do TST, como de fato o são, seriam inespecíficos, porque tratam da não-integração do adicional de insalubridade na base de cálculo das horas extras, questão não discutida pelo Regional, e da impossibilidade de cumulação do adicional noturno com outro adicional, não fazendo menção específica ao caso das horas extras. Quanto ao aresto restante, à fl. 128, também não enfrenta a questão posta nos autos, que é a da base de cálculo das horas extras. Logo, atendida a pecha da inespecificidade elencada pela Súmula nº 296 do TST.

No que tange aos honorários de advogado, o recurso alcança êxito pela alegada contrariedade à Súmula nº 219 do TST, já que a decisão recorrida atesta a ausência da assistência sindical e, mesmo assim, defere a verba em comento. Logo, no mérito, como não estão presentes os requisitos da assistência sindical e da declaração de pobreza para o deferimento da verba, o apelo tem que ser provido.

No que se refere aos descontos previdenciários e fiscais, a revista deve ser admitida por dissenso de teses com o paradigma de fl. 131, que esgrime tese no sentido de que a Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento fiscal e previdenciário em relação a suas decisões. No mérito, incide o entendimento pacificado do TST, na forma das Orientações Jurisprudenciais nºs 32 e 141 da SBDI-1, que assevera que as deduções para o Fisco e para a Previdência Social devem ser observadas em relação às sentenças trabalhistas pela Justiça do Trabalho.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, § 1º-A, do CPC, denego seguimento ao recurso quanto ao acordo de compensação de jornada e à base de cálculo das horas extras, em razão dos óbices das Súmulas nºs 296 e 333 do TST, e dou provimento ao recurso quanto aos minutos que antecedem e/ou sucedem a jornada normal de trabalho, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1, quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade ao Enunciado nº 219 do TST, e quanto aos descontos previdenciários, por contrariedade às Orientações Jurisprudenciais nºs 32 e 141 da SBDI-1, para excluir da condenação os honorários de advogado e as horas extras nos dias em que o excesso de jornada não ultrapassou de cinco minutos antes e/ou depois da jornada normal, bem como para determinar que se proceda aos descontos fiscais e previdenciários em relação ao crédito constituído nesta reclamatória.

Publique-se.

Brasília, 20 de março de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-366067/97.3 TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : USINA CENTRAL DO PARANÁ S/A - AGRICULTURA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : DR. TOBIAS DE MACEDO
RECORRIDO : CRISTIANO ALVES ROSA
ADVOGADOS : DR. WALDERI SANTOS DA SILVA E DR. JOAQUIM FAUSTINO DE CARVALHO

DESPACHO

Conforme a petição de fl. 127, protocolizada em 06/10/00 nesta Corte Superior, o advogado do Reclamante, Dr. Joaquim Faustino de Carvalho, requereu que todas as publicações atinentes ao presente feito fossem feitas em seu nome.

O despacho deste Relator, que apreciou o recurso de revista da Reclamada, foi publicado no DJ de 14/12/00, fazendo constar como advogado do Reclamante apenas o Dr. Walderi Santos da Silva.

A mencionada petição, no entanto, somente foi encaminhada a este Relator em 21/02/01 (fl. 128), quando já se houvera publicado o despacho em nome do outro advogado do Obreiro.

Assim sendo, ante a presença de instrumento de mandato em nome do Dr. Joaquim Faustino de Carvalho, sito à fl. 12 dos autos, determino ao setor competente a republicação do despacho de fls. 124-125, desta feita em nome deste advogado, a fim de evitar quaisquer irregularidades de procedimento.

Publique-se.

Brasília, 13 de março de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-366080/97.7TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : PLACAS DO PARANÁ S/A
ADVOGADO : DR. ISRAEL CAETANO SOBRINHO
RECORRIDO : SEBASTIÃO ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. LUCIANE ROSA KANIGOSKI

DESPACHO

O 9º Regional, apreciando os recursos ordinários do Reclamante e da Reclamada, concluiu que:

a) a Justiça do Trabalho era incompetente para autorizar os descontos previdenciários e fiscais, uma vez que não se tratava de matéria abarcada pelo art. 114 da Constituição Federal;

b) todos os minutos registrados nos cartões de ponto, além da jornada normal de trabalho, eram considerados à disposição do Empregador; e

c) era inválido o regime de compensação de jornada de trabalho, tendo em vista que os cartões de ponto demonstravam que este não era cumprido, sendo devidas as horas extras após a jornada normal de trabalho (fls. 457-465).

Inconformada, a Reclamada interpõe recurso de revista, arrimado em divergência jurisprudencial, sustentando que:

a) a Justiça do Trabalho é competente para autorizar os descontos previdenciários e fiscais;

b) os 10/15 minutos que antecedem ou sucedem a marcação do cartão de ponto não podem ser considerados como horas extras; e

c) o eventual trabalho em jornada extraordinária de trabalho não implica a invalidação do acordo de compensação de jornada, sendo certo que, em permanecendo a condenação nesse sentido, deve haver restrição apenas ao adicional de horas extras, na medida em que o Empregado era horista (fls. 467-476).

Admitido o apelo (fls. 479-480), foi devidamente contrarrazoado (fls. 482-489), não tendo os autos sido remetidos ao Ministério Público do Trabalho, em razão dos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é tempestivo e tem representação regular (fls. 354 e 417), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 430) e depósito recursal efetuado no valor total da condenação (fls. 431 e 477). Reúne, assim, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

No que concerne aos descontos previdenciários e fiscais, a revista logra ser admitida pela divergência jurisprudencial encerrada pelo aresto de fl. 469. Com efeito, o aresto paradigma traduz tese dissonante daquela emanada do Regional, qual seja, a de que a Justiça do Trabalho é competente para analisar a matéria referente aos descontos em liça. No mérito, o recurso há que ser provido, uma vez que, nos moldes das Orientações Jurisprudenciais nºs 32 e 141 da SBDI-1 do TST, a Justiça do Trabalho, por imperativo legal, está obrigada a determinar a dedução das parcelas previdenciárias e fiscais, quando da prolação de sentenças com conteúdo condenatório em parcelas salariais.

Quanto aos minutos que antecedem e/ou sucedem a jornada normal de trabalho, a revista também tem êxito pela demonstração de dissenso interpretativo com o primeiro aresto de fl. 473, o qual esgrime tese oposta àquela lançada pelo Tribunal de origem. De fato, o paradigma aponta que os 10 minutos que antecedem ou sucedem a jornada diária de trabalho não devem ser considerados horas extras, em consideração à razoabilidade. No mérito, a Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1 do TST dispõe que o limite de 5 minutos antes e/ou depois da jornada de trabalho não pode ser considerado como sendo de trabalho extraordinário, razão pela qual os dias em que este limite não foi ultrapassado devem ser excluídos da condenação. Fica patente, porém, que, ultrapassado o nominado limite, deve ser considerado como extra a totalidade do tempo que excede à jornada normal.

Relativamente à validade do acordo de compensação de jornada, a revista não logra êxito quanto à demonstração de divergência jurisprudencial da decisão regional com os arestos de fls. 474-475. Os paradigmas partem de premissa fática distinta daquela examinada pelo Regional, que foi a da ausência de efetivo cumprimento do acordo de compensação de jornada. Nesses termos, a revista enfrenta o óbice do Enunciado nº 296 do TST. Todavia, no que toca ao efeito do descumprimento do acordo quando se trata de empregado horista, a Reclamada consegue demonstrar o conflito de teses pelo paradigma sito na fl. 476, que esgrime tese no sentido de que, sendo o empregado horista, a invalidade do regime de compensação adotado reflete o direito apenas ao adicional de horas extras. Vai de encontro, portanto, à tese lançada pelo Regional, que conferiu, sob as mesmas nuances, a hora extra acrescida do adicional. No mérito, tem aplicação a limitação preconizada pela Súmula nº 85 do TST, uma vez que a irregularidade do regime de compensação não confere ao empregado o direito a horas extras, mas apenas ao adicional correspondente, haja vista que a hora normal já se encontra paga. Ademais, em se tratando de empregado que recebe por hora, com mais razão já se tem contabilizado o pagamento da hora normal. Assim sendo, há de se restringir a condenação em horas extras tão somente ao adicional.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, § 1º-A, do CPC, denego seguimento ao recurso quanto à invalidade do acordo de compensação de jornada, por óbice da Súmula nº 296 do TST, e dou provimento ao recurso quanto aos minutos que antecedem e/ou sucedem a jornada normal de trabalho, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1, aos efeitos da invalidade do regime compensatório, por contrariedade ao Enunciado nº 85 do TST, e aos descontos previdenciários e fiscais, por contrariedade às Orientações Jurisprudenciais nºs 32 e 141 da SBDI-1, para determinar que sejam excluídos da condenação em horas extras os dias em que o excesso de jornada de trabalho não ultrapassou de 5 minutos antes e/ou depois da jornada diária; para determinar que a condenação em horas extras, decorrente da invalidade do regime de compensação de jornada, restrinja-se ao adicional correspondente; e, para determinar sejam procedidos os descontos previdenciários e fiscais em relação aos créditos constituídos nesta reclamatória.

Publique-se.

Brasília, 20 de março de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-366779/97.3TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : SÁDIA CONCÓRDIA S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADA : DRA. DANIELLE HIDALGO C. DE ALBUQUERQUE KORNDORFER
RECORRIDO : DANILO TAVARES DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOÃO DENIZARD MOREIRA FREITAS

DESPACHO

O 9º Regional negou provimento ao recurso ordinário da Reclamada, por entender que:

a) eram cabíveis as horas extras, porquanto constatada a ineficácia do acordo de compensação de jornada, habitualmente descumprido, sendo impossível a aplicação da limitação prevista pelo Enunciado nº 85 do TST, haja vista que não era hipótese de irregularidade do regime, mas de invalidade;

b) todos os minutos computados nos cartões de ponto, excedentes à jornada normal de trabalho, deviam ser considerados como horas extras;

c) as horas extras noturnas incidiam sobre a hora normal noturna acrescida do adicional noturno e do adicional de insalubridade, nos termos da Súmula nº 264 do TST;

d) a Justiça do Trabalho era incompetente para autorizar os descontos previdenciários e fiscais;

e) eram devidos honorários advocatícios, porquanto presente a declaração de pobreza para demandar em juízo (fls. 112-118).

Inconformada, a Reclamada interpõe recurso de revista, calçado em divergência jurisprudencial e em violação dos arts. 7º, XIII e XXVI, da Constituição Federal e 14 da Lei nº 5.584/70 e do Enunciado nº 219 do TST, sustentando que:

a) a prestação de horas extras não tem o condão de desnaturar o acordo de compensação de jornada, devendo serem pagas como extras apenas as horas que extrapolem o limite semanal, ou, não sendo assim, que sejam limitadas ao adicional de horas extras, já que as horas compensadas foram pagas na forma simples;

b) todos os poucos minutos que excedem à jornada normal de trabalho do Empregado, antes ou depois, devem ser excluídos da condenação, visto que não se traduzem em tempo à disposição do Empregador;

c) o adicional noturno e o adicional de insalubridade não podem integrar a base de cálculo das horas extras, porque têm natureza indenizatória;

d) não cabem honorários advocatícios, porquanto ausente o requisito legal da assistência sindical para o seu deferimento; e

e) deve haver a previsão dos descontos previdenciários e fiscais pelo órgão julgador (fls. 120-134).

Admitido o apelo (fls. 147-148), não recebeu razões de contrariedade, não tendo sido remetido ao Ministério Público do Trabalho, em razão dos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é tempestivo, tem representação regular (fl. 9), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas e depósito recursal efetuado no valor total da condenação (fl. 103). Reúne, assim, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

No que toca à validade do acordo de compensação de jornada, a revista não logra êxito, na medida em que a decisão regional está em sintonia com o entendimento que tem sido prolapado pelo TST, no sentido de que o descumprimento reiterado do acordo de compensação de jornada o descaracteriza, retirando-lhe os efeitos. São precedentes desta Corte: ERR-276526/96, Rel. Min. Vantuil Abdala, SBDI-1, in DJU de 02/02/01, ERR-351970/97, Rel. Min. Milton de Moura França, SBDI-1, in DJU de 02/03/01, RR-537898/99, Rel. Min. Milton de Moura França, 4ª Turma, in DJU de 02/03/01. Logo, nesse aspecto, a revista esbarra no óbice da Súmula nº 333 do TST. No que respeita à limitação da condenação em horas extras ao respectivo adicional, o apelo revisional também não merece prosseguimento, na medida em que o único aresto transcrito para demonstrar o dissenso quanto ao tema, à fl. 128, é inespecífico, pois parte da conclusão de que o acordo de compensação de jornada era válido, enquanto que a decisão recorrida, in casu, considerou-o ineficaz. Obice do Enunciado nº 296 do TST. Pelo prisma da violação do art. 7º, XXVI, a revista não tem melhor sorte, porquanto a tese lançada pelo Regional não aportou a questão pelo ângulo do reconhecimento dos acordos e convenções coletivas de trabalho, mas apenas do descumprimento real da pactuação. Quanto à indigitada ofensa ao art. 7º, XIII, da Carta Magna, o Tribunal não negou a possibilidade de acordo de compensação de jornada, somente pontuou que, no caso vertente, ele restou inobservado pela Empregadora. Assim sendo, nenhuma vulneração constitucional ocorreu.

Relativamente aos minutos que antecedem e/ou sucedem a jornada normal de trabalho, assinalados nos cartões de ponto, tem-se que a revista tem trânsito autorizado pela demonstração do dissenso jurisprudencial com os arestos cotejados à fl. 129, que exprimem que os poucos minutos anteriores e/ou posteriores à jornada normal de trabalho não podem ser considerados como extras, porquanto o empregado não se encontra à disposição do empregador. No mérito, tem aplicação a Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1 do TST, que, em homenagem ao princípio da razoabilidade, dispõe que os 5 minutos que antecedem e/ou sucedem a jornada diária normal de trabalho, destinados à marcação do cartão de ponto, não são considerados como horas extras.

Para a questão referente à base de cálculo das horas extras, o apelo não tem como prosseguir, uma vez que o primeiro aresto de fl. 130 e o de fl. 131 são oriundos de Turmas do TST. Quanto ao aresto restante, à fl. 130, também não enfrenta a questão posta nos autos, que é a da base de cálculo das horas extras. Logo, atendida a pecha da inespecificidade elencada pela Súmula nº 296 do TST.

No que tange aos honorários de advogado, o recurso alcança êxito pela alegada contrariedade à Súmula nº 219 do TST, já que a decisão recorrida atesta a ausência da assistência sindical e mesmo assim defere a verba em comento. Logo, no mérito, como não estão presentes os requisitos da assistência sindical e da declaração de pobreza para o deferimento da verba, o apelo tem que ser provido.

No que se refere aos descontos previdenciários e fiscais, a revista deve ser admitida por dissenso de teses com o paradigma de fl. 133, que esgrime tese no sentido de que a Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento fiscal e previdenciário em relação a suas decisões. No mérito, incide o entendimento pacificado do TST, na forma das Orientações Jurisprudenciais nºs 32 e 141 da SBDI-1, que assevera que as deduções para o Fisco e para a Previdência Social devem ser observadas em relação às sentenças trabalhistas pela Justiça do Trabalho.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, § 1º-A, do CPC, denego seguimento ao recurso quanto ao acordo de compensação de jornada e à base de cálculo das horas extras, em razão dos óbices das Súmulas nºs 296 e 333 do TST, e dou provimento ao recurso quanto aos minutos que antecedem e/ou sucedem a jornada normal de trabalho, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1, quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade ao Enunciado nº 219 do TST, e quanto aos descontos previdenciários, por contrariedade às Orien-

tações Jurisprudenciais nºs 32 e 141 da SBDI-1, para excluir da condenação em horas extras os dias em que o excesso de jornada não ultrapassou de cinco minutos antes e/ou depois da jornada normal e os honorários de advogado, bem como para determinar que se proceda aos descontos fiscais e previdenciários em relação ao crédito constituído nesta reclamatória.

Publique-se.

Brasília, 20 de março de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

SECRETARIA DA QUARTA TURMA

PROC. Nº TST-RR-368795/97.0TRT - 12ª REGIÃO

RECORRENTE : ELENIR DE PAULA PEREIRA
ADVOGADO : DR. WILSON REIMER

RECORRIDO: HOSPITAL MUNICIPAL SÃO JOSÉ

ADVOGADO : DR. ALFREDO ALEXANDRE DE MIRANDA COUTINHO

DESPACHO

O 12º Regional, apreciando os recursos de ofício e voluntário do Reclamado, deu-lhes provimento para, reconhecendo a nulidade da contratação, em face da não-observância do inciso II do art. 37 da Constituição Federal, porque ausente o requisito do concurso público, julgar improcedentes os pedidos deduzidos na reclamação trabalhista, mormente porque inexistiu pedido de saldo salarial (fls. 298-305).

Inconformado, o Reclamante interpõe o presente recurso de revista, calcado em divergência jurisprudencial e em violação de lei, sustentando que a declaração de nulidade do contrato não pode atingir direitos trabalhistas, adquiridos por serviços prestados (fls. 307-318).

Admitido o apelo (fl. 329), foram apresentadas contra-razões (fls. 331-356), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Fábio Leal Cardoso, opinado pelo seu não-conhecimento (fls. 361-362).

O recurso é tempestivo (cfr. fls. 305v. e 307), tem representação regular (fl. 6), estando o Reclamante isento do pagamento das custas processuais, por ser beneficiário da justiça gratuita. Preenche, assim, os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

O apelo não alcança conhecimento, uma vez que o Regional deslindou a controvérsia nos exatos limites da recente Súmula nº 363 do TST, de modo que não se pode falar em divergência jurisprudencial válida ou violação de lei ou da Constituição Federal, invocadas nas razões da revista, valendo salientar que o Regional deixou consignado que não se pediu saldo de salários, porventura não quitado pelo ente público.

Pelo exposto, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, nego seguimento ao recurso de revista, em face do óbice contido na Súmula nº 363 do TST.

Publique-se.

Brasília, 13 de março de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-368796/97.4TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : ANTÔNIO LARA
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ANTÔNIO RIBEIRO

RECORRIDOS: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR e INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ

ADVOGADOS : DRS. HÉLIO GOMES COELHO JÚNIOR e ELTON LUIZ BRASIL RUTKOWSKI e DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DESPACHO

O 9º Regional, apreciando o apelo ordinário interposto pelo Reclamante, negou-lhe provimento, mantendo a sentença que rejeitara a incompetência da Justiça do Trabalho e pronunciara a prescrição total, sob o fundamento de que a Lei Estadual nº 10.219, de 21/12/92, transformou o cargo do Reclamante, de celetista para estatutário, oportunidade em que teria ocorrido a rescisão do vínculo empregatício com o ente público. Registrou o Tribunal de origem que a presente ação somente fora ajuizada em 25/10/95, ou seja, quando decorridos mais de dois anos da extinção do contrato de trabalho (fls. 387-391).

Inconformado, o Reclamante interpõe o presente recurso de revista, calcado em divergência jurisprudencial e em violação do art. 114 da Constituição Federal, sustentando que:

a) a Justiça do Trabalho é competente para apreciar as questões relacionadas com empregado cedido a empresa de economia mista; e

b) a mudança do regime jurídico, de celetista para estatutário, não implica a extinção do contrato de trabalho (fls. 394-399).

Admitido o apelo (fls. 400-401), foram apresentadas contra-razões (fls. 404-413), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Fábio André de Farias, opinado pelo seu conhecimento e desprovimento (fls. 417-420).

O recurso é tempestivo (cfr. fls. 392 e 394), tem representação regular (fl. 7) e encontra-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 365). Preenche, assim, os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Quanto à alegada incompetência da Justiça do Trabalho, o apelo não alcança conhecimento, uma vez que o Regional afastou a alegação, sob o fundamento de se tratar de competência residual, ou seja, o Reclamante não tem interesse recursal em ver declarada a incompetência desta Especializada. Nesse passo, o Regional observou o art. 114 da Constituição Federal, e os arestos convergem para o decidido.

No tocante à prescrição, pela transformação do regime jurídico, o recurso, igualmente, não alcança conhecimento, na medida em que o Regional deslindou a controvérsia nos exatos limites da Orientação Jurisprudencial nº 128 da SBDI-1, a qual agasalha tese no sentido de que a transferência do regime jurídico, de celetista

para estatutário, implica a extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança do regime. Precedentes: TST-ERR-220700/95, Rel. Min. Francisco Fausto, in DJU 09/10/98; TST-ERR-220697/95, Rel. Min. Ronaldo Lopes Leal, in DJU 15/05/98; TST-ERR-201451/95, Rel. Min. Ronaldo Lopes Leal, in DJU 08/05/98. Incide sobre a espécie a diretriz da Súmula nº 333 do TST.

Pelo exposto, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, nego seguimento ao recurso de revista, em face do óbice contido na Súmula nº 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 13 de março de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-368870/97.9TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ - IAP

ADVOGADO : DR. ELTON LUIZ BRASIL RUTKOWSKI

RECORRIDOS : NELSON LUIZ VIEIRA e OUTROS

ADVOGADO : DR. ROGÉRIO POPLADE CERCAL

DESPACHO

O 9º Regional, apreciando o apelo ordinário interposto pelo Reclamado, negou-lhe provimento, por entender que a Justiça do Trabalho não tem competência material para impor os descontos fiscais e previdenciários (fls. 455-456).

Inconformado, o Reclamado interpõe o presente recurso de revista, calcado em divergência jurisprudencial, sustentando que os descontos fiscais e previdenciários decorrem da lei, sendo a Justiça do Trabalho competente para autorizar os seus descontos (fls. 460-463).

Admitido o apelo (fl. 465), foram apresentadas contra-razões (fls. 468-470), não tendo os autos sido remetidos ao Ministério Público do Trabalho, em razão dos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é tempestivo (cfr. fls. 459 e 460) e tem representação regular (fl. 173), desfrutando a Reclamada dos privilégios do Decreto-Lei nº 779/69. Preenche, assim, os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

O apelo alcança conhecimento por dissenso pretoriano, em face da divergência estabelecida com os paradigmas de fl. 461-463, os quais fixam a competência desta Especializada para promover os aludidos descontos, inclusive de ofício. No mérito, há que ser provido o apelo, para que, nos termos das Orientações Jurisprudenciais nºs 32 e 141 da SBDI-1 do TST, os descontos mencionados sejam autorizados. Tudo em face da natureza pública e cogente que os rege.

Pelo exposto, louvando-me no art. 557, caput, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso de revista da Reclamada para determinar que os descontos fiscais e previdenciários sejam procedidos sobre os créditos constituídos nesta reclamação trabalhista, na forma dos Provimentos nºs 1/96 e 2/93 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

Publique-se.

Brasília, 13 de março de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-369716/97.4TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO DO TERCEIRO GRAU DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SINTEST

ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ WAGNER

RECORRIDA : UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA

PROCURADORES : DR. EDUARDO DE ASSIS BRASIL ROCHA e DR. WALTER DO CARMO BARLETTA

DESPACHO

1. O 4º Regional, apreciando o apelo ordinário interposto pelo Sindicato-Reclamante, dele não conheceu, porque não fora observado o oitavo legal (fls. 306-307). O Sindicato opôs embargos declaratórios, visando a comprovar que o derradeiro dia para a interposição do recurso recaiu em feriado natalício do município de Santa Maria/RS, razão pela qual não houve expediente na JCI, conforme certidão anexada à petição declaratória (fls. 310-313). Respondendo aos embargos opostos, o Tribunal de origem deixou esclarecido que a justificativa do feriado local deveria ter sido apresentada no momento processual oportuno, qual seja, no ato de interposição do recurso ordinário (fls. 330-331).

2. Inconformado, o Reclamante interpõe o presente recurso de revista, calcado em divergência jurisprudencial e em violação de lei, sustentando que não havia expediente forense na JCI de Santa Maria, razão pela qual não pôde interpor o recurso no último dia do prazo (fls. 333-340).

3. Admitido o apelo (fls. 342-344), não foram apresentadas contra-razões, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Marcos Vinício Zanchetta, opinado pelo seu conhecimento e provimento (fls. 349-350).

4. O recurso é tempestivo (cfr. fls. 332 e 333), tem representação regular (fl. 16) e encontra-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 288v.). Preenche, assim, os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

5. A revista, no entanto, não alcança conhecimento, uma vez que o Regional deslindou a controvérsia nos exatos limites da Orientação Jurisprudencial nº 161 da SBDI-1 do TST, segundo a qual "cabe à parte comprovar, quando da interposição do recurso, a existência de feriado local que justifique a prorrogação do prazo recursal". Nesses lides, restam ilesos os dispositivos legais invocados no apelo, bem como fica superada a jurisprudência colacionada, ante a incidência da Súmula nº 333 do TST.

6. Pelo exposto, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, nego seguimento ao recurso de revista, por óbice da Súmula nº 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 13 de março de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-369970/97.0TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : INGERSOLL DRESSER PUMPS DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ADVOGADO : DR. JONAS DE OLIVEIRA LIMA FILHO

RECORRIDO: EDUARDO PINHO PIRES

ADVOGADO : DR. JOSÉ MAGALHÃES RIBEIRO

DESPACHO

O 1º Regional, apreciando o apelo ordinário interposto pela Reclamada, negou-lhe provimento quanto à prescrição do IPC de junho/87 (Plano Bresser), por entender que se tratava de direito assegurado por lei, cuja lesão se renovava mês a mês, na forma da Súmula nº 294 do TST. Por outro lado, deu provimento parcial ao recurso do Reclamante para deferir-lhe o IPC de março/90 (Plano Collor), por entender que o aludido reajuste salarial constituía direito adquirido do trabalhador (fls. 189-192).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, calcado em divergência jurisprudencial, em violação do art. 7º, XXIX, "a", da Constituição Federal e em contrariedade à Súmula nº 315 do TST, sob o argumento de que a ausência de concessão de reajuste dos salários, pelo IPC de junho/87, não implica a renovação da lesão para efeito de interromper o prazo prescricional, uma vez que o TST já cancelou, por meio da Resolução nº 32/94, a Súmula nº 316, que assegurava o suposto direito à parcela. Por outro lado, argumenta que inexistiu direito adquirido ao IPC de março/90. Invoca, caso mantida a condenação, a orientação da Súmula nº 322 do TST (fls. 195-199).

Admitido o apelo (fl. 226), foram apresentadas contra-razões (fls. 228-229), não tendo os autos sido remetidos ao Ministério Público do Trabalho, em razão dos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é tempestivo (cfr. fls. 192v. e 195) e tem representação regular (fl. 212), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 164) e depósito recursal efetuado corretamente (fls. 163 e 200). Preenche, assim, os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

No que tange à prescrição do IPC de junho/87 (Plano Bresser), a revista não alcança conhecimento, uma vez que o Regional não analisou o aludido tema sob o enfoque do suposto direito adquirido, limitando-se a enfrentá-lo sob o prisma da prescrição do direito à parcela. Desse modo, revelam-se inespecíficos os paradigmas que abordam o tema sob o ângulo da inexistência de direito adquirido, incidindo sobre a hipótese a diretriz da Súmula nº 296 do TST. Quanto à alegada violação do art. 7º, XXIX, "a", da Constituição Federal, cumpre ressaltar que o Regional não enfrentou a matéria sob esse prisma, atraindo a incidência da Súmula nº 297 desta Corte. Cabível, no entanto, o pedido de limitação da condenação à data-base da categoria, na forma da Súmula nº 322 do TST, invocado nas razões recursais.

Quanto ao IPC de março/90 (Plano Collor) o apelo tem conhecimento garantido pelo aresto de fl. 199, bem como pela indigitada contrariedade à Súmula nº 315 do TST e, no mérito, há de ser provido o recurso, uma vez que a aludida súmula é explícita no sentido de inexistir direito adquirido ao reajuste salarial de 84,32%.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, § 1º-A, do CPC, nego seguimento ao recurso de revista quanto ao tema da prescrição do IPC de junho/87 (Plano Bresser), em face do óbice contido nas Súmulas nºs 296 e 297 do TST e dou-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, julgar improcedente o pedido relativo ao IPC de março/90 e reflexos, restabelecendo a sentença nesse particular, bem como para limitar a condenação do IPC de junho/87 à data-base da categoria, na forma da Súmula nº 322 do TST, como se apurar em liquidação de sentença.

Publique-se.

Brasília, 13 de março de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-370218/97.4TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : CLÍNICA DENTÁRIA SANTA MARIA

ADVOGADA : DRª ADRIANA FIGUEIREDO SILVA

RECORRIDA : ROSÁLIA DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. DUACY ALCANTARA ALVES SILVA

DESPACHO

O presente recurso de revista é inexistente, uma vez que subscrito por advogada (Drª Adriana Figueiredo da Silva) cujo nome não consta do único instrumento de procuração constante dos autos (fl. 11), valendo salientar que também não há, na hipótese, o chamado mandato tácito (*apud acta*), configurado pela presença do causídico na companhia do seu cliente à JCI, cujo registro de presença, na ata, supriria a ausência de procuração, consoante orientação abraçada pela Súmula nº 164 do TST.

O art. 37 do CPC é explícito no sentido de que o advogado sem procuração não será admitido a postular em juízo. Por outro lado, é de se frisar que o art. 13 da Lei Adjetiva Civil não tem aplicação em grau extraordinário, não cabendo, portanto, a sua invocação ao caso concreto, conforme diretriz abraçada pela Orientação Jurisprudencial nº 149 da SBDI-1.

Pelo exposto, louvando-me na parte final do § 5º do art. 896 da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, em face da ilegitimidade de representação processual.

Antes da publicação da presente decisão, proceda a Secretaria da 4ª Turma o registro, nos autos, de que o outro causídico (Dr. João Bosco de Medeiros Ribeiro), cujo nome foi lançado na petição e nas razões do recurso de revista (fls. 205 e 210), não assinou o presente apelo.

Cumpra-se e publique-se.

Brasília, 20 de março de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator



PROC. Nº TST-RR-370732/97.9RT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : PEDRO RAUL DOS SANTOS
 ADVOGADA : DRA. RUTH D'AGOSTINI
 RECORRIDA : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADVOGADA : DRA. RITA PERONDI

D E S P A C H O

O 4º Regional deu provimento ao recurso ordinário da Reclamada, para excluir a condenação ao pagamento da gratificação de após férias, prevista em acordo coletivo, ao fundamento de que a parcela tinha a mesma natureza e finalidade do adicional de 1/3 instituído pela Constituição para a remuneração de férias, restando, conseqüentemente, possível a compensação entre elas (fls. 349-351).

Inconformado, o Reclamante interpõe o presente recurso de revista, arrimado em divergência jurisprudencial e em violação do art. 7º, XVII, da Constituição Federal, sustentando o direito do adicional constitucional das férias, na medida em que a gratificação garantida pela via coletiva não se confunde com aquele (fls. 353-366).

Admitido o apelo (fls. 399-400), recebeu razões de contrariedade (fls. 405-412), não tendo os autos sido remetidos ao Ministério Público do Trabalho, em razão dos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

A revista é tempestiva, tem representação regular (fl. 10), não tendo o Reclamante sido condenado em custas processuais. Reúne, assim, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Todavia, a revista não tem como prosperar. Com efeito, a decisão regional está em harmonia com a jurisprudência pacífica, notória e atual do TST, no sentido de que a gratificação de após férias da CEEE, prevista em instrumento coletivo, é compensável com o terço de férias constitucional, por terem a mesma natureza e a mesma finalidade, qual seja, remunerar as férias do trabalhador com um plus. Nesses termos, os precedentes da SBDI-1 que seguem traduzem o posicionamento aqui expandido: ERR-342172/97, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, in DJU de 23/02/01, ERR-307930/96, Rel. Min. Vantuil Abdala, in DJU de 10/11/00, e ERR-296701/96, Rel. Min. Milton de Moura França, in DJU de 16/06/00. Assim, *deservem ao fim pretendido os arestos colocados a título de divergência jurisprudencial, bem como a indigitada violação legal, uma vez que o fim precípua do recurso de revista, que é uniformização da jurisprudência, já foi atendido.*

Pelo exposto, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, de nego seguimento ao recurso de revista, ante o óbice sumular do Enunciado nº 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 13 de março de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-371635/97.0TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO ITAÚ S/A
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA RIEMMA
 RECORRIDO: ADEMAR PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO : DR. ELTON LUIZ DE CARVALHO
 D E S P A C H O

O 9º Regional, apreciando o apelo ordinário interposto pelo Reclamado, deu-lhe provimento parcial, quanto às horas extras laboradas após a sexta trabalhada, salientando que as testemunhas foram enfáticas quanto ao cargo desempenhado pelo Reclamante, como de fidúcia especial bancária, estando situado em posição de relevo aos demais empregados da agência, pouco importando o fato de ter que assinar cheque com outro gerente. Desse modo, entendeu configurada a hipótese do § 2º do art. 224 da CLT, devendo limitar-se a condenação às horas excedentes da oitava trabalhada. Manteve a condenação quanto aos demais temas, por entender que:

a) o adicional de transferência é devido, pouco importando que o Reclamante desempenhasse cargo de confiança bancária ou tivesse previsão contratual para a remoção, uma vez que o art. 469 da CLT não exclui o pagamento do adicional nessas circunstâncias. Resaltou, por outro lado, que as transferências sempre foram provisórias;

b) a Justiça do Trabalho não tem competência material para determinar os descontos fiscais e previdenciários, cabendo à JCI apenas comunicar aos órgãos responsáveis, para que procedam o respectivo recolhimento (fls. 713-751 e 759-763).

Inconformado, o Banco interpõe o presente recurso de revista, calcado em divergência jurisprudencial e em violação de lei, sustentando que:

a) as horas extras são indevidas, uma vez que o Reclamante exercia a função comissionada de "gerente", prevista no art. 62 da CLT, tendo ampla liberdade e desenvoltura para realizar o comando empresarial;

b) não é devido o adicional de transferência, porquanto o Reclamante desempenhava função de confiança bancária, além de haver previsão contratual para as remoções ocorridas; e

c) a Justiça do Trabalho tem competência material para autorizar os descontos fiscais e previdenciários (fls. 766-776).

Admitido o apelo (fl. 780), não foram apresentadas contrarrazões, não tendo os autos sido remetidos ao Ministério Público do Trabalho, em razão dos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é tempestivo (cfr. fls. 765 e 766) e tem representação regular (fl. 777), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 688) e depósito recursal efetuado corretamente (fls. 687 e 778). Preenche, assim, os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Quando às horas extras, o apelo não alcança conhecimento, uma vez que a pretensão do Recorrente, no sentido de ver-se eximido quanto ao pagamento daquelas horas prestadas além da oitava, vai de encontro à orientação abraçada pela Súmula nº 126 do TST, valendo destacar que o Regional apenas reconheceu a fidúcia depositada no Reclamante, nada aludindo sobre os pressupostos da Súmula nº 287 desta Corte, ou seja, somente nas hipóteses em que o bancário estivesse investido em mandato, em forma legal, tivesse encargos de gestão e usufruísse de padrão salarial que o distinguísse dos demais empregados é que, em semelhante circunstância, não faria jus às horas excedentes da oitava trabalhada. No caso, apesar de o Reclamado haver oposto embargos declaratórios objetivando tais prequestionamentos, o Regional não os enfrentou explicitamente, como exige a Súmula nº 297 do TST, e não fora articulada com preliminar de nulidade. Por isso o entendimento de que a matéria, tal como posta pelo Regional, atrai a incidência da Súmula nº 126 do TST, pois esta Corte não pode chegar à conclusão pretendida pelo Recorrente sem reexaminar a prova dos autos. Ficam, nesse passo, afastadas as divergências jurisprudenciais e as indigitadas violações, bem como a suposta contrariedade à Súmula nº 287 do TST.

No que se refere ao adicional de transferência, a revista encontra obstáculo na Súmula nº 333 desta Corte, na medida em que o Regional deslindou a controvérsia nos exatos limites da Orientação Jurisprudencial nº 113 da SBDI-1 do TST, segundo a qual "o fato de o empregado exercer cargo de confiança ou a existência de previsão de transferência no contrato de trabalho não exclui o direito ao adicional. O pressuposto legal apto a legitimar a percepção do mencionado adicional é a transferência provisória". Não há que se falar, assim, em divergência jurisprudencial válida.

No tocante aos descontos fiscais e previdenciários, o apelo enseja conhecimento pelas ementas de fl. 775, que fixam a competência desta Especializada para promover os aludidos descontos, inclusive de ofício. No mérito, há que ser provido o apelo para que, nos termos das Orientações Jurisprudenciais nºs 32 e 141 da SBDI-1 do TST, os descontos mencionados sejam autorizados. Tudo em face da natureza pública e cogente que os rege.

Pelo exposto, louvando-me no art. 557, caput, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso de revista do Reclamado para determinar que os descontos fiscais e previdenciários sejam procedidos sobre os créditos constituídos nesta reclamação trabalhista, na forma dos Provimentos nºs 01/96 e 02/93 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

Publique-se.

Brasília, 13 de março de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-371830/97.3TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
 ADVOGADOS : DRS. JOAQUIM PEREIRA ALVES JÚNIOR E NILBERTO RAFAEL VANZO E DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 RECORRIDA : ANA DINAMAR FERREIRA MORITZ
 ADVOGADA : DRª ADRIANA DOLIWA DIAS

D E S P A C H O

O 9º Regional, apreciando o apelo ordinário interposto pelo Reclamado, deu-lhe provimento parcial para limitar a condenação da ajuda-alimentação a 31/08/94 e declarar a incompetência material da Justiça do Trabalho para autorizar os descontos fiscais e previdenciários. Manteve a condenação relativa às horas extras, por entender que a Reclamante não possuía poderes de mando, gestão, administração e disciplina. Assentou o Tribunal de origem que o cargo de "assistente de gerente" não passava de mero rótulo, sendo irrelevante a percepção da gratificação de 1/3 do salário do cargo efetivo. Afastou, nesse passo, a incidência das Súmulas nºs 109 e 204 do TST, bem como o § 2º do art. 224 da CLT. Manteve, ainda, a integração da ajuda-alimentação ao salário, sob o fundamento de que, somente a partir da vigência da convenção coletiva de trabalho de 94/95 (01/09/94), a aludida parcela passou a ter natureza indenizatória (fls. 305-320).

Inconformado, o Reclamado interpõe o presente recurso de revista, calcado em divergência jurisprudencial e em violação de lei, sustentando que:

a) as horas extras não são devidas, uma vez que a Reclamante desempenhava função de confiança bancária;

b) os descontos fiscais e previdenciários decorrem da lei, sendo a Justiça do Trabalho competente para tanto; e

c) a ajuda-alimentação tem caráter de ajuda de custo, ou seja, reveste-se de natureza indenizatória, nos termos do art. 457, § 1º, da CLT (fls. 323-331).

Admitido o apelo (fl. 334), não foram apresentadas contrarrazões, não tendo os autos sido remetidos ao Ministério Público do Trabalho, em razão dos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é tempestivo (cfr. fls. 322 e 323), tem representação regular (fls. 300-302) e encontra-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 272) e depósito recursal efetuado corretamente (fls. 273 e 332). Preenche, assim, os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Quando às horas extras pelo exercício de cargo de confiança bancária, o apelo não enseja conhecimento, na medida em que o Regional baseou-se na prova dos autos para manter a decisão que condenou o Reclamado ao pagamento do labor extraordinário. Desse modo, para chegar à conclusão pretendida pelo Recorrente, necessário rever a prova dos autos, sendo que essa providência encontra resistência na Súmula nº 126 do TST. Cumpre ressaltar que os julgadores das instâncias ordinárias da prova são livre no exame do conjunto fático-probatório (CPC, art. 131), não detendo o TST, instância onde a prova não pode ser reexaminada, competência material para revolver fatos e provas. Cabe a esta Corte Superior, tão somente, emprestar o correto enquadramento jurídico aos fatos perfeitamente delineados pelo Regional, não sendo essa a hipótese dos autos. Assim, em face da orientação abraçada na referida súmula, não

há que se cogitar de violação do art. 224, § 1º, da CLT, mormente em face da razoabilidade da exegese à luz das provas produzidas (Súmula nº 221 do TST). A invocação de maltrato ao art. 5º, II, da Constituição Federal (princípio da legalidade) também não socorre o Recorrente, uma vez que o aludido preceito, para configurar sua violação, necessita que a instância a quo tenha violado dispositivo de lei infraconstitucional, o que, como se afirmou, não ocorreu na espécie.

No que tange aos descontos fiscais e previdenciários, o apelo merece conhecimento, em face da divergência estabelecida com os paradigmas de fls. 328-330, os quais consagram a tese da competência desta Especializada para autorizar os aludidos descontos, inclusive de ofício. No mérito, há que ser provido o apelo, para que, nos termos das Orientações Jurisprudenciais nºs 32 e 141 da SBDI-1 do TST, os descontos mencionados sejam autorizados. Tudo em face da natureza pública e cogente que os rege.

Quando à integração da ajuda-alimentação, o apelo não alcança conhecimento, uma vez que o Regional deslindou a controvérsia à luz da Súmula nº 241 do TST, valendo salientar que o Tribunal de origem somente empregou natureza indenizatória à parcela-alimentação a partir da data em que a verba passou a ser paga por força de instrumento coletivo. Cabe ressaltar que o primeiro paradigma (fl. 331) é inespecífico, por não abordar tal aspecto, atraindo a diretriz abraçada pela Súmula nº 296 desta Corte. O segundo aresto converge para o decidido. Resta afastada a pretensa violação do art. 457, § 2º, da CLT, uma vez que o Regional, analisando o art. 458, § 2º, da CLT, adotou razoável exegese quanto à natureza salarial da parcela, de modo que a suposta violação esbarra no óbice da Súmula nº 221 do TST.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, § 1º-A do CPC, nego seguimento à revista quanto às horas extras e à integração da ajuda-alimentação, por óbice das Súmulas nºs 126, 221, 241 e 296 do TST, e dou provimento ao recurso quanto aos descontos fiscais e previdenciários, para determinar que eles sejam procedidos sobre os créditos constituídos nesta reclamação trabalhista, na forma dos Provimentos nºs 01/96 e 02/93 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

Publique-se.

Brasília, 13 de março de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-373433/97.5TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : JOÃO AGRELA DE ÁVILA
 ADVOGADO : DR. VALTER TAVARES
 RECORRIDA : VIAÇÃO MARAZUL LTDA.
 ADVOGADA : DRª DEISE RUBINO BAETA

D E S P A C H O

O 2º Regional, apreciando o apelo ordinário interposto pela Reclamada, no que tange às horas extras concedidas durante o intervalo intrajornada, deu-lhe provimento, por entender que:

a) era incontroverso que o Reclamante, em alguns meses, cumpria jornada de trabalho das 8h às 12h e das 16h. 40min. às 20h. desfrutando de um intervalo de 4 horas 40min. por dia, nas ocasiões em que era chamado para trabalhar na "segunda pegada";

b) para ser aplicada a Súmula nº 118 do TST, necessário confrontar-se os termos do art. 71 da CLT, o qual, ao fixar o intervalo máximo de duas horas, abre exceção à regra quando existente acordo escrito ou contrato coletivo em sentido contrário;

c) no caso concreto, havia a cláusula terceira do contrato de trabalho prevendo a hipótese de excesso de intervalo; e

d) o art. 71 da CLT deve ser interpretado harmonicamente com o art. 4º do mesmo diploma legal, de modo que o "tempo à disposição do empregador" seja o equivalente àquele em que o empregado permanece na empresa, aguardando ou executando ordens, sendo que, no caso em exame, o próprio Reclamante esclareceu, em seu depoimento pessoal, que desfrutava efetivamente do intervalo, uma vez que ia descansar em sua residência (fls. 204-205).

Inconformado, o Reclamante interpõe o presente recurso de revista, calcado em divergência jurisprudencial e em contrariedade à Súmula nº 118 do TST, argumentando que o Empregado fora obrigado a assinar o documento, padronizado, que previa o elastecimento das horas reservadas para descanso e refeição, sequer prevendo quais seriam os excessos e em que condições ocorreriam (fls. 211-213).

Admitido o apelo (fl. 215), foram apresentadas contrarrazões (fls. 217-224), não tendo os autos sido remetidos ao Ministério Público do Trabalho, em razão dos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é tempestivo (cfr. fls. 206v. e 211) e tem representação regular (fl. 6), estando o Reclamante isento do pagamento das custas processuais (Súmula nº 153 do TST). Preenche, assim, os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

A revista, no entanto, não enseja conhecimento pelo seu pressuposto intrínseco de admissibilidade, uma vez que o Regional afastou, corretamente, a aplicação da Súmula nº 118 do TST, uma vez que existente acordo escrito, prevendo a possibilidade de elastecimento do intervalo intrajornada, nos termos do art. 71 da CLT (Súmula nº 221 desta Corte). O paradigma, igualmente, não se mostra específico, na medida em que traz a tese da invalidade do acordo, quando não constam a duração e o momento de sua interrupção, aspectos fáticos não ventilados pelo Regional, atraindo a incidência das Súmulas nºs 126 e 296 do TST. Ainda que assim não fosse, cumpre registrar que o Tribunal de origem fez questão de ressaltar que, além de o Reclamante haver assinado o aludido acordo de elastecimento para descanso e refeição, o trabalhador ia para sua residência, efetivamente, desfrutar do descanso intrajornada, ou seja, elemento fático que não está albergado tanto na referida Súmula nº 118 desta Corte, quanto no aresto colacionado, daí a inespecificidade ao caso concreto.



Pelo exposto, invocando o disposto no § 5º do art. 896 da CLT, nego seguimento ao recurso de revista, em face da incidência das Súmulas nºs 126, 221 e 296 do TST.

Publique-se.

Brasília, 13 de março de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-374878/97.0TRT - 12ª REGIÃO

RECORRENTE : ALTAIR MOREIRA
ADVOGADO : DR. ANDRÉ BEVILÁQUA
RECORRIDO : COMPANHIA CANOINHAS DE PAPEL
ADVOGADO : DR. IRINEU PETERS

DESPACHO

O 12º Regional, apreciando o apelo ordinário interposto pelo Reclamante, negou-lhe provimento quanto ao pedido de adicional de insalubridade, por entender que o julgador não está jungido ao laudo pericial e, quando afasta as conclusões do *expert*, deve fundamentar a razão pela qual não estaria deferindo o adicional requerido, como ocorreu em primeiro grau. No caso, não obstante o laudo pericial verificar a presença de cromo, assentou o Tribunal de origem que esse elemento químico não é suficiente para apresentar nocividade à saúde, pelo simples manuseio, mormente porque essa atividade não está enquadrada na NR 15 do Anexo 13 da Portaria MTb nº 3.214/78 (fls. 139-144).

Inconformado, o Reclamante interpõe o presente recurso de revista, calcado em divergência jurisprudencial, sustentando que faz jus ao adicional de insalubridade, no grau médio, dado o manuseio com o cimento (fls. 147-150).

Admitido o apelo (fl. 153), foram apresentadas contra-razões (fls. 155-157), não tendo os autos sido remetidos ao Ministério Público do Trabalho, em razão dos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é tempestivo (cfr. fls. 144v. e 147) e tem representação regular (fls. 4-151), tendo o Reclamante sido dispensado do pagamento das custas (fl. 114). Preenche, assim, os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Embora o Recorrente tenha logrado apresentar arestos com aparente especificidade, na medida em que consagram a tese de que o manuseio de cimento autoriza o pagamento do adicional de insalubridade, não se pode perder de vista que a matéria está jungida à prova dos autos e à correta adequação do quadro fático às normas regulamentadoras do direito ao adicional de insalubridade, no caso, a NR 15 do Anexo 13 da Portaria MTb nº 3.214/78. As instâncias ordinárias, que são soberanas na derradeira análise da prova, concluíram que o Reclamante não tinha direito ao adicional de insalubridade. Nesse passo, fica difícil ao TST, que não pode rever a prova dos autos, emprestar um correto enquadramento jurídico quando o Regional e a Junta basearam-se no laudo pericial, em confronto com a mencionada norma regulamentadora, para indeferir o direito ao adicional. Incide sobre a hipótese a diretriz das Súmulas nºs 126 e 221 do TST.

Pelo exposto, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, nego seguimento ao recurso de revista, por óbice das Súmulas nºs 126 e 221 do TST.

Publique-se.

Brasília, 13 de março de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-375810/97.0 TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRª IRIS MARIA CAMPOS
RECORRIDA : ANA LÚCIA CORSI PEREIRA
ADVOGADO : DR. RAFAEL TADEU SIMÕES

DESPACHO

A CJJ de Pouso Alegre-MG arbitrou à condenação o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) (fl. 160). A Reclamada, ao interpor recurso ordinário, não integralizou o valor total da condenação, limitando-se a recolher o valor mínimo para a sua interposição, ou seja, depositou R\$ 2.103,92 (dois mil cento e três reais e noventa e dois centavos) (fl. 175).

O 3º Regional negou provimento ao recurso, mantendo íntegro o valor arbitrado à condenação (fl. 216).

A Empresa, ao interpor o presente recurso de revista, limitou-se a depositar R\$ 2.790,00 (dois mil setecentos e noventa reais) (fl. 230), quando deveria ter recolhido o valor mínimo vigente para a interposição de recurso de revista, ou seja, R\$ 4.893,72 (quatro mil, oitocentos e noventa e três reais e setenta e dois centavos), por força do Ato GP-631/96 do TST. Cabe ressaltar que a providência adotada pela Reclamada, no caso, não se mostra possível, ou seja, é absolutamente inviável o somatório dos dois valores depositados para alcançar-se o valor mínimo exigido para a interposição do último recurso, consoante estatuído no item II da Instrução Normativa nº 3/93 e a diretriz abraçada na Orientação Jurisprudencial nº 139 da SBDI-1 desta Corte, pois o somatório, *in casu*, deveria atingir ao menos o valor global da condenação.

Pelo exposto, louvando-me na parte final do § 5º do art. 896 da CLT, denego seguimento à revista, ante a manifesta deserção.

Publique-se.

Brasília, 15 de março de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-376863/97.0TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : PORTUS - INSTITUTO DE SEGURANÇA DE SOCIAL
ADVOGADO : DR. MARCOS DIBE RODRIGUES
RECORRIDO : ROBERTO FILGUEIRAS LINHARES
ADVOGADO : DR. FERNANDO LINO VIEIRA

DESPACHO

O 1º Regional, apreciando o apelo ordinário interposto pela Reclamada, deu-lhe provimento parcial para limitar o reajuste de 26,06% (Plano Bresser) à data-base da categoria, mantendo a sentença que deferiu o aludido reajuste, sob o fundamento de que se tratava de direito adquirido (fls. 345-346).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, calcado em divergência jurisprudencial e em violação de lei, sustentando que o IPC de junho de 87 não passou de mera expectativa de direito, tanto que o TST cancelou a Súmula nº 316 (fls. 347-354).

Admitido o apelo (fl. 356), não foram apresentadas contra-razões, não tendo os autos sido remetidos ao Ministério Público do Trabalho, em razão dos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é tempestivo (cfr. fls. 346v. e 347) e tem representação regular (fl. 313), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 330) e depósito recursal efetuado no valor total da condenação (fl. 329). Preenche, assim, os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

A revista merece conhecimento pelas divergências acostadas às fls. 352-353, as quais adotam posicionamento no sentido de que inexistente direito adquirido ao IPC de junho/87 (Plano Bresser). No mérito, o recurso merece provimento, uma vez que esta Corte, seguindo a diretriz perfilhada pelo STF, sedimentou sua jurisprudência no sentido de que inexistente direito adquirido ao aludido plano econômico. Tanto que foi cancelada a Súmula nº 316 desta Corte.

Pelo exposto, louvando-me no art. 557, *caput*, § 1º-A, do CPC, dou provimento à revista para, reformando o acórdão regional, julgar improcedente o pedido relativo ao IPC de junho/87. Custas invertidas, das quais se isenta o Reclamante.

Publique-se.

Brasília, 13 de março de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-377764/97.4TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTÁRTICA POLAR S/A
ADVOGADO : DR. ÉDSON LUIZ RODRIGUES DA SILVA
RECORRIDO : LUIZ ANTÔNIO DE MELO
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO GREGORY

DESPACHO

O 4º Regional, apreciando os recursos ordinários da Reclamada e do Reclamante, entendeu que:

a) o Obreiro fazia jus ao reajuste salarial pela aplicação do IPC de março de 90, ante a existência de direito adquirido;

b) todo o tempo consignado nos cartões de ponto, além da jornada normal de trabalho diurna e noturna, devia ser considerado como hora extra, porquanto o Empregado permanecia à disposição do Empregador; e

c) eram cabíveis os honorários de advogado, porquanto achavam-se presentes os requisitos da assistência sindical e a declaração, na inicial, do estado de pobreza (fls. 126-134).

Inconformada, a Reclamada interpõe recurso de revista, arrimado em divergência jurisprudencial e em contrariedade aos Enunciados nºs 219 e 315 do TST, sustentando que:

a) não há direito adquirido ao reajuste salarial pelo IPC de março de 90;

b) os poucos minutos que excedem à jornada normal de trabalho, diurna ou noturna, não podem ser considerados como horas extras, na medida em que não se trata de tempo à disposição do empregador; e

c) não são cabíveis honorários de advogado, uma vez que a remuneração do Obreiro era superior ao dobro do mínimo legal (fls. 137-141).

Admitido o apelo (fls. 148-149), não foi contra-arrazoado, não tendo sido remetido ao Ministério Público do Trabalho, em razão dos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é tempestivo, tem representação regular (fl. 12), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 102) e depósito recursal efetuado no valor total da condenação (fl. 103). Reúne, pois, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

No pertinente ao reajuste salarial pela aplicação do IPC de março de 90, a revista logra ser admitida, ante o conflito com o teor da invocada Súmula nº 315 do TST, que esgrime o entendimento pacífico desta Corte, no sentido da ausência de direito adquirido dos trabalhadores ao IPC de março de 90. Com efeito, com o advento da MP nº 32/89, o direito ao reajuste pelo índice em liça não se havia incorporado ao patrimônio dos obreiros, pelo que é procedente a irrisignação da Reclamada, sendo o caso de exclusão da parcela da condenação.

Relativamente às diferenças de horas extras e de adicional noturno, pela contagem minuto a minuto, o apelo revisional também alcança êxito, ante a demonstração de dissenso pretoriano específico pelo segundo aresto de fl. 139. Com efeito, a tese encerrada pela decisão paradigma é a de que os quinze minutos que antecedem e/ou sucedem à jornada normal de trabalho não podem ser considerados como horas extras. Vai de encontro, portanto, ao entendimento do Regional, que determinou a apuração de horas extras assim que excedida a jornada diária normal de trabalho. No mérito, o apelo há que ser provido, na medida em que o entendimento pacificado do TST, na forma da Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1, expressa que, em nome do princípio da razoabilidade, não

se devem considerar como extras os cinco minutos que antecedem e/ou sucedem à marcação do cartão de ponto, sendo certo que, ultrapassado tal limite, será considerado como extra a totalidade do tempo consignado nos cartões que ultrapasse a jornada normal de trabalho.

Quando aos honorários de advogado, o recurso não prospera, uma vez que o Regional atestou o preenchimento das condições exigidas pela Lei nº 5.584/70 para o deferimento da parcela, quais sejam, a assistência sindical e a declaração de pobreza de próprio punho pelo Empregado. Assim, a discussão que a Reclamada pretende estabelecer ao redor da percepção, pelo Autor, de salário superior à dobra do mínimo legal, não se sustenta, porque, para se chegar à conclusão diversa, necessário seria o revolvimento do conjunto fático-probatório, procedimento vedado nesta instância extraordinária recursal. Ressalte-se, ainda, que a decisão recorrida está em perfeita consonância com o Enunciado nº 219 do TST, que preconiza que os dois requisitos para o deferimento da verba honorária são a assistência sindical e a percepção de salário inferior à dobra do mínimo legal, ou, quanto a este último, a declaração de pobreza para demandar em juízo.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, § 1º-A, do CPC, nego seguimento ao recurso quanto aos honorários advocatícios, por óbice do Enunciado nº 126 do TST, e dou provimento à revista quanto ao IPC de março de 90, por contrariedade ao Enunciado nº 315 do TST, e quanto às diferenças de horas extras e adicional noturno, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1, para excluir da condenação as parcelas atinentes ao IPC de março de 90, bem como os seus reflexos, e para limitar a condenação em horas extras e adicional noturno, pelo critério de contagem minuto a minuto, aos dias em que o excesso de jornada ultrapassou de cinco minutos antes e/ou depois da jornada diária normal de trabalho.

Publique-se.

Brasília, 13 de março de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-378504/97.2TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : ISAC KENNEDY DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ANTONIO MARCIO BACHIEGA
RECORRIDA : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBERTELLA

DESPACHO

O 2º Regional, apreciando o apelo ordinário interposto pela Reclamada, deu-lhe provimento para pronunciar a prescrição extintiva, uma vez que o Reclamante fora dispensado em 04/02/91 e somente ajuizou a ação em 23/04/93, ou seja, quando já ultrapassado o biênio prescricional aludido no art. 7º, XXIX, "a", da Constituição Federal. Ressaltou o Tribunal de origem que a ação anteriormente ajuizada, em 15/03/90, não teve o condão de interromper a prescrição, uma vez que o prazo prescricional tem início a partir da ruptura do liame empregatício, não se interrompendo aquilo que sequer teve início (fls. 77-79).

Inconformado, o Reclamante interpõe o presente recurso de revista, calcado em divergência jurisprudencial e em violação da Constituição da República, sob o argumento de que não teria ocorrido a prescrição, uma vez que a ação anteriormente ajuizada interrompeu o prazo prescricional, nos termos da Súmula nº 268 do TST (fls. 84-87).

Admitido o apelo (fl. 90), foram apresentadas contra-razões (fls. 98-101), não tendo os autos sido remetidos ao Ministério Público do Trabalho, em razão dos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é tempestivo (cfr. fls. 80 e 84), tem representação regular (fl. 5) e encontra-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 66). Preenche, assim, os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

O apelo, contudo, não alcança conhecimento pelo seu pressuposto específico de admissibilidade, uma vez que os arestos trazidos à colação não estabelecem o conflito pretendido, considerando a premissa adotada pelo Regional, segundo a qual não teria havido interrupção da prescrição, eis que o Reclamante ajuizou ação trabalhista quando o seu contrato de trabalho ainda estava em vigor. Nenhum dos paradigmas aborda tal aspecto, revelando a inespecificidade destes ante a orientação abraçada pela Súmula nº 296 do TST. No campo da violação constitucional, melhor sorte não aguarda o Recorrente, uma vez que o Regional, ao contrário do que sustentado, bem observou o art. 7º, XXIX, "a", da Constituição Federal, que alude ao início da contagem do prazo prescricional a partir da extinção do contrato de trabalho. Por isso o entendimento do Tribunal de origem no sentido de que não teria havido a interrupção da prescrição, de um prazo que sequer teria se iniciado.

Pelo exposto, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, nego seguimento ao recurso de revista, por óbice da Súmula nº 296 do TST.

Publique-se.

Brasília, 13 de março de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator



PROC. Nº TST-RR-380560/97.1 TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : USINA CENTRAL DO PARANÁ S/A - AGRICULTURA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
 ADVOGADO : DR. TOBIAS DE MACEDO
 RECORRIDA : NEIVA MARIA MESSIAS PRADO
 ADVOGADO : DR. JOAQUIM FAUSTINO DE CARVALHO

DESPACHO

Conforme a petição de fl. 171, protocolizada em 06/10/00 nesta Corte Superior, o advogado da Reclamante, Dr. Joaquim Faustino de Carvalho, requereu que todas as publicações atinentes ao presente feito fossem feitas em seu nome.

O despacho deste Relator, que apreciou o recurso de revista da Reclamada, foi publicado no DJ de 04/12/00, fazendo constar como advogado da Reclamante apenas o Dr. Walderi Santos da Silva.

A mencionada petição, no entanto, somente foi encaminhada a este Relator em 30/01/01 (fl. 172), quando já se houvera publicado o despacho em nome do outro advogado da Obreira.

Assim sendo, ante a presença de instrumento de mandato em nome do Dr. Joaquim Faustino de Carvalho, sito à fl. 5 dos autos, determino ao setor competente a republicação do despacho de fls. 167-169, desta feita em nome deste advogado, a fim de evitar quaisquer irregularidades de procedimento.

Publique-se.

Brasília, 13 de março de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-380561/97.5TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : 3B ARTIGOS DE COURO DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. NEI LUIS MARQUES
 RECORRIDO : JERRY ADRIANO MARTINS FRANCISCO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MAURO LANGER

DESPACHO

O 9º Regional, ao analisar os recursos ordinários de ambos os Litigantes, deu provimento parcial apenas ao do Reclamante, por entender devidos como horas extras todos os minutos registrados no cartão de ponto, na medida em que o Obreiro encontrava-se à disposição do Empregador (fls. 109-115).

Inconformada, a Reclamada interpôs recurso de revista, calçada em dissenso pretoriano, sustentando que os quinze minutos que antecedem ou sucedem a jornada de trabalho não devem ser considerados como tempo à disposição do empregador (fls. 118-122).

Admitido o apelo (fls. 124-125), foi devidamente contrarrazoado (fls. 128-129), não tendo os autos sido remetidos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é tempestivo (cfr. fls. 117-118), tem representação regular (fl. 18) e observa o devido preparo (fls. 92). Reúne, assim, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Relativamente às horas extras decorrentes do critério de contagem minuto a minuto, a revista logra ser admitida, ante a demonstração de divergência jurisprudencial com os paradigmas cotizados à fl. 121, que estabelecem tese no sentido de que os poucos minutos, inferiores a dez, que antecedem ou sucedem a jornada de trabalho devem ser excluídos do cômputo da referida jornada, por não constituírem trabalho extraordinário. No mérito, o apelo há que ser provido, porquanto NÃO É DEVIDO O PAGAMENTO DE HORAS EXTRAS RELATIVAMENTE AOS DIAS EM QUE O EXCESSO DE JORNADA NÃO ULTRAPASSA DE CINCO MINUTOS ANTES E/OU APÓS A DURAÇÃO NORMAL DO TRABALHO. C O N T U D O, S E U L T R A P A S S A D O O R E F E R I D O L I M I T E, C O M O E X T R A S E R Á C O N S I D E R A D A A T O T A L I D A D E D O T E M P O Q U E E X C E D E R A J O R N A D A N O R M A L, n a f o r m a d o e n t e n d i m e n t o p a c i f i c a d o p e l a O r i e n t a ç ã o J u r i s p r u d e n c i a l n º 23 d a S B D I - 1.

Pelo exposto, louvando-me no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento parcial à revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1, para restringir as horas extras aos dias em que tenha sido ultrapassado o limite de cinco minutos antes e/ou depois da jornada, sendo certo que, inobservado tal limite, será considerada como extra a totalidade do tempo excedente.

Publique-se.

Brasília, 19 de março de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-380566/97.3TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A
 ADVOGADOS : DRª VERA A. M. X. DA SILVA E DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO : VALDECIR APARECIDO BARIQUELO
 ADVOGADO : DR. DEUSDÉRIO TÓRMINA

DESPACHO

O 9º Regional deu parcial provimento ao recurso ordinário interposto pelo Reclamado, para excluir da condenação a multa de 1% sobre o valor da condenação, mantendo a sentença quanto aos descontos previdenciários e fiscais, por entender que falece competência à Justiça do Trabalho para autorizar os aludidos descontos. Por outro lado, deu provimento parcial ao apelo adesivo do Reclamante para deferir-lhe:

a) a integração da ajuda-alimentação, uma vez que a parcela fora paga em face de instrumento coletivo, devendo ser aplicada, por analogia, a Súmula nº 241 do TST; e

b) a devolução dos descontos a título de seguro, porquanto inexistia a apólice que possa comprovar que o Reclamante tivesse se beneficiado do prêmio, ou mesmo estivesse coberto (fls. 359-369).

Inconformado, o Banco-Reclamado recorreu de revista, calçado em divergência jurisprudencial e em violação de lei, sustentando que:

a) não há direito à integração da ajuda-alimentação, uma vez que a aludida parcela fora paga em face de acordo promovido com o Sindicato-Obreiro;

b) a devolução dos descontos a título de seguro foi feita ao arrepio da Súmula nº 241 do TST; e

c) são devidos os descontos previdenciários e fiscais, por força de lei (fls. 372-378).

Admitido o apelo (fl. 381), não mereceu contra-razões, não tendo o feito sido remetido ao Ministério Público do Trabalho, em face dos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é tempestivo, sendo regular a representação processual (fls. 139-140), observando o devido preparo, com custas recolhidas e depósito recursal efetuado corretamente (fl. 379).

No que tange à ajuda-alimentação, o recurso não logra ultrapassar a barreira das Súmulas nºs 296 e 337 do TST, na medida em que os paradigmas colacionados não trazem a indispensável fonte de publicação e, apesar de o Recorrente aduzir que os "anexaria" ao apelo, o fato é que nenhum deles fora juntado à petição recursal. O único que traz a fonte de publicação (fl. 374) é inespecífico, porque parte da premissa de que a ajuda-alimentação, fornecida pelo Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT), afasta a natureza salarial da parcela.

Quanto à devolução dos descontos, o apelo logra alcançar conhecimento pela indigitada contrariedade à Súmula nº 342 do TST, o qual somente permite a devolução dos descontos se comprovada a fraude na autorização, não sendo essa a hipótese dos autos.

No que se refere aos descontos previdenciários e fiscais, os arestos de fls. 377-378 permitem o conhecimento do apelo, na medida em que consagram a tese de que a Justiça do Trabalho pode autorizar a realização dos aludidos descontos, mormente porque decorre de lei. No mérito, o recurso merece provimento, uma vez que a SBDI-1 do TST firmou entendimento, por meio das OJs nºs 32 e 141, de que os descontos fiscais e previdenciários são devidos, a teor do disposto nos Provimentos nºs 01/96 e 02/93 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, caput, e seu § 1º-A, do CPC e 896, § 5º, da CLT, nego seguimento à revista patronal no tocante à ajuda-alimentação, em face das Súmulas nºs 296 e 337 do TST, e dou-lhe provimento quanto à devolução dos descontos e aos descontos previdenciários e fiscais, para reformando o acórdão regional, restabelecer a sentença, no particular.

Publique-se.

Brasília, 13 de março de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-382552/97.7TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : SAULO MANSO VIEIRA
 ADVOGADO : DRª EMÍLIA LEITE DE CARVALHO
 RECORRIDA: ELEBRA INFORMÁTICA LTDA.

ADVOGADO : DR. EDMILSON GOMES DE OLIVEIRA

DESPACHO

O 2º Regional, apreciando o apelo ordinário interposto pelo Reclamante, negou-lhe provimento, mantendo a sentença que não lhe reconheceu o direito de receber horas extras, sob o fundamento de que:

"O próprio Reclamante esclareceu que o seu trabalho era externo e que não havia controle escrito da jornada (fl. 205). Diante desse depoimento, ainda mais com o esclarecimento de que comparecia de manhã e à tarde, sem que houvesse a efetiva fiscalização de seu trabalho, outra não poderia ser a sentença" (fl. 239) (grifos nossos).

Inconformado, o Reclamante interpôs o presente recurso de revista, calçado em divergência jurisprudencial e em violação de lei, sustentando que a própria Reclamada confessou, expressamente, que o Recorrente estava sujeito ao controle de horário, além de não ter sido anotado na CTPS e na ficha de registro de empregados que o Autor trabalhava externamente (fls. 241-244).

Admitido o apelo (fl. 247), foram apresentadas contra-razões (fls. 249-253), não tendo os autos sido remetidos ao Ministério Público do Trabalho, em razão dos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é tempestivo (cfr. fls. 240v. e 241), tem representação regular (fls. 8-9) e encontra-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 245), preenchendo, assim, os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

A revista não alcança conhecimento, uma vez que a matéria em exame está jungida à reavaliação da prova dos autos, sendo que esta Corte somente poderia chegar à conclusão pretendida pelo Recorrente, caso fosse possível rever o conjunto fático dos autos, sendo que essa providência é vedada pela Súmula nº 126 do TST. Não se pode perder de vista, outrossim, que o juízo de valor da prova, exposto pelas instâncias ordinárias, encontra permissão no art. 131 do CPC (princípio do livre convencimento), de modo que o TST não pode reexaminar o livre convencimento a que chegaram os juízes das instâncias ordinárias da prova, quando enquadraram o Reclamante nas disposições do art. 62, I, da CLT. O aludido preceito foi, à luz das provas produzidas, razoavelmente interpretado, de modo que incide sobre a espécie a diretriz da Súmula nº 221 do TST. Ficam afastadas, nesse passo, as pretensas divergências de julgados, bem como a suposta violação do art. 62, I, da CLT.

Pelo exposto, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, nego seguimento ao recurso de revista, em face do óbice contido nas Súmulas nºs 126 e 221 do TST.

Publique-se.

Brasília, 20 de março de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-383787/97.6TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTES : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A E OUTRO
 ADVOGADAS : DRª EVANGELIA VASSILOU BECK E DRª CRISTIANA RODRIGUESK GONTIJO

RECORRIDO: PATRÍCIO CARVALHO

ADVOGADO : DR. EGÍDIO LUCCA

DESPACHO

O 4º Regional, apreciando o apelo ordinário interposto pelo Reclamado, deu-lhe provimento parcial para:

a) autorizar os descontos fiscais e previdenciários, por entender que decorrem da lei;

b) excluir da condenação os reajustes salariais decorrentes da URP de fevereiro de 89 e do IPC de março de 90, uma vez que não existe direito adquirido aos mencionados reajustes salariais; e

c) limitar a condenação em 2h e 30min. diárias, uma vez que a jornada de trabalho do Reclamante, exercente da função comissionada, era de onze horas de trabalho, com meia hora para descanso. Manteve a sentença quanto à devolução dos descontos, sob o fundamento de que inexistia autorização do Reclamante, consoante exigência da Súmula nº 342 do TST. Por fim, manteve a sentença que o condenou a pagar honorários advocatícios, não obstante o Reclamante não estivesse assistido pelo seu sindicato de classe (fls. 665-675).

Inconformado, o Reclamado interpôs o presente recurso de revista, calçado em divergência jurisprudencial e em violação de lei, sustentando que:

a) não são devidas as horas extras, uma vez que o Reclamante desempenhava a função de gerente geral da corretora, cargo máximo na hierarquia bancária, estando enquadrado no inciso II do art. 62 da CLT;

b) são indevidas as devoluções das contribuições para o seguro de vida, uma vez que o Reclamante esteve, durante a contratualidade, acobertado pelo benefício; e

c) não são devidos os honorários advocatícios, uma vez que não se encontram preenchidos os requisitos da Lei nº 5.584/70 (fls. 687-693).

Admitido o apelo (fls. 696-697), foram apresentadas contra-razões (fls. 700-706), não tendo os autos sido remetidos ao Ministério Público do Trabalho, em razão dos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é tempestivo (cfr. fls. 685 e 687) e tem representação regular (fls. 146-150), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 641) e depósito recursal efetuado corretamente (fls. 642 e 694). Preenche, assim, os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

No tocante às horas extras, o apelo não alcança conhecimento, uma vez que a matéria em exame está jungida à prova dos autos, sendo que esta Corte somente poderia chegar à conclusão pretendida pelo Recorrente, caso fosse possível rever o conjunto fático dos autos, sendo que essa providência é vedada pela Súmula nº 126 do TST. Não se pode perder de vista, outrossim, que o juízo de valor da prova, exposto pelas instâncias ordinárias, encontra permissão no art. 131 do CPC (princípio do livre convencimento), de modo que o TST não pode reexaminar o livre convencimento a que chegaram os juízes das instâncias ordinárias da prova, ao não enquadrarem o Reclamante nas disposições do art. 62, II, da CLT. O aludido preceito foi, à luz das provas produzidas, razoavelmente interpretado, de modo que incide sobre a espécie a diretriz da Súmula nº 221 do TST. Ficam afastadas, nesse passo, as pretensas divergências de julgados, bem como a suposta violação do art. 62, II, da CLT.

Quanto à devolução dos descontos, o apelo, igualmente, não alcança conhecimento, na medida em que o Regional foi explícito no sentido de que inexistia a autorização para os referidos descontos, conforme orientação fixada na Súmula nº 342 do TST. Nesse passo, o único paradigma citado por divergente fica superado pela diretriz do mencionado verbete, além de possuir aspecto fático sequer mencionado pelo TRT, qual seja, o de que o Empregado deve insurgir-se quando dos primeiros descontos e, não, no fim da contratualidade. Incide sobre a hipótese a diretriz da Súmula nº 296 desta Corte.

No que se refere aos honorários advocatícios, a revista tem o seu conhecimento garantido, por divergência jurisprudencial (fls. 692-693), uma vez que o Regional manteve a sentença condenatória, embora o Reclamante não estivesse assistido pelo seu sindicato de classe. No mérito, merece provimento o apelo, uma vez que a Súmula nº 219 desta Corte é explícita no sentido de que os honorários advocatícios somente são devidos quando preenchidos os requisitos do art. 14 da Lei nº 5.584/70, entre eles o da assistência sindical, não sendo essa a hipótese dos autos, uma vez que o Reclamante se encontra assistido por advogado que não tem a credencial do sindicato.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, § 1º-A, do CPC, nego seguimento ao recurso de revista quanto aos temas relacionados com as horas extras e à devolução dos descontos, em face do óbice contido nas Súmulas nºs 126, 221, 296 e 342 do TST, e dou-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, expungir da condenação os honorários advocatícios.

Publique-se.

Brasília, 13 de março de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
 Ministro-Relator



PROC. Nº TST-RR-383789/97.3TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : MILTON FLORES DA CRUZ
 ADVOGADO : DR. POLICIANO KONRAD DA CRUZ
 RECORRIDA : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADVOGADA : DRª RITA PERONDI

D E S P A C H O

O 4º Regional, apreciando o recurso ordinário interposto pela Reclamada, deu-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido, por entender que a reestruturação do quadro da CEEE, por norma regulamentar posterior, não garante ao aposentado o direito de receber benefícios ou vantagens outorgadas aos empregados da ativa, só pelo fato de o aludido empregado estar, ao tempo de sua jubilação, ocupando o mais alto nível salarial da carreira. Isso porque a norma regulamentar que reestruturou o plano de carreira assegurou aos aposentados posicionamento igual àquele conferido aos empregados, com idênticos pressupostos já implementados (fls. 311-316).

Inconformado, o Reclamante interpõe a presente revista, calcada em divergência jurisprudencial e em violação de lei, sustentando que a Reclamada deveria lhe posicionar em nível superior no novo plano de carreira, considerando o cargo ocupado no ato da jubilação (fls. 319-331).

Admitido o apelo (fls. 345-346), foram apresentadas contrarrazões (fls. 349-354), não tendo os autos sido remetidos ao Ministério Público do Trabalho, em razão dos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é tempestivo (cfr. fls. 317 e 319), tem representação regular (fl. 11) e encontra-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 342). Preenche, assim, os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

A revista, no entanto, não alcança conhecimento, uma vez que a discussão gira em torno de interpretação de classificação de trabalhador aposentado em quadro de carreira, implementado pela CEEE, quando da sua reestruturação. Segundo o Regional, a CEEE observou o Regulamento Empresarial vigente à data da aposentadoria do Reclamante, à luz das Leis Estaduais nºs 4.136/61, 1.751/52 e 3.096/56, de modo que os paradigmas encontram obstáculo intransponível na alínea "b" do art. 896 da CLT. A suposta violação de lei estadual não rende ensejo ao conhecimento do recurso pela alínea "c" do mencionado diploma celetista, que somente o admite por violação de lei federal ou da Constituição da República. No que tange à apontada violação do art. 468 da CLT, o recurso, igualmente, não prospera, haja vista que o Regional, embora não o tenha mencionado expressamente, ou seja, o tenha prequestionado, na forma exigida pela Súmula nº 297 do TST, deixou explicitado que o Autor não teve prejuízo, quando do seu novo enquadramento. Incide sobre a hipótese a diretriz da Súmula nº 221 desta Corte.

Pelo exposto, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, nego seguimento ao recurso de revista, por óbice da alínea "b" do art. 896 Consolidado, bem como da Súmula nº 221 do TST.

Publique-se.

Brasília, 13 de março de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-384761/97.1TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S/A
 ADVOGADOS : DR. LUIZ ANTONIO TEIXEIRA E DR. LYCURGO LEITE NETO
 RECORRIDOS : LUIZ DE PAULA ARAÚJO E OUTROS
 ADVOGADO : DR. DANIEL DE OLIVEIRA GODOY JUNIOR

D E S P A C H O

O 9º Regional, apreciando o apelo ordinário interposto pela Reclamada, dele não conheceu, sob o fundamento de se tratar de processo exclusivo de alçada de Junta. Ressaltou o Tribunal de origem que a ação foi ajuizada em 23/02/96, sendo-lhe atribuída o valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), quando o salário mínimo vigente à época equivalia a R\$ 100,00 (cem reais). Por outro lado, ressaltou que não se discute matéria constitucional (fls. 201-204). Opostos embargos declaratórios pela Reclamada (fls. 209-212), o Regional os rejeitou, sob o fundamento de que se estaria pretendendo rever o conteúdo meritório do julgado (fls. 215-218).

Inconformada, a Reclamada interpõe recurso de revista, calcada em divergência jurisprudencial e em violação de lei, sustentando que o valor atribuído à causa é igual a dois salários mínimos, não sendo inferior, como alude a lei. Por outro lado, argumenta que a matéria é de índole constitucional (irredutibilidade salarial), o que afasta a exclusividade do processo de alçada de JCJ (fls. 221-227).

Admitido o apelo (fls. 229-230), foram apresentadas contrarrazões (fls. 235-240), não tendo os autos sido remetidos ao Ministério Público do Trabalho, em razão dos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é tempestivo (cfr. fls. 220 e 221) e tem representação regular (fls. 60-62), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 164) e depósito recursal efetuado corretamente (fls. 165 e 228). Preenche, assim, os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

A pretensão da Reclamada, no sentido de que a matéria é de índole constitucional, foi esclarecida no acórdão primitivo, segundo o qual não se está examinando matéria constitucional. Nesse passo, não se pode entender que o Regional tenha emprestado errônea interpretação do preceito que cuida do processo de alçada exclusiva de Junta. Cumpre ressaltar que, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 94 da SBDI-1 do TST, não cabe a alegação de violação genérica da Lei nº 5.584/70 (Súmula nº 333 do TST). A suposta violação do art. 7º, VI, da Constituição da República, como visto, foi afastada pelo Regional, sob o fundamento de que não se discute matéria constitucional, não se vislumbrando, nesse passo, a violação constitucional pretendida. Por outro lado, não há como se reconhecer a pretensa divergência jurisprudencial com o aresto de fl. 226, uma vez que a locução "valor inferior a duas vezes o salário mínimo", nele

contida, não estabelece o confronto pretendido, quando o Regional estabeleceu que o valor atribuído à causa "não excede de duas vezes o salário mínimo". Trata-se de expressões com conteúdos vocabulares idênticos, pois o intuito do legislador foi o de permitir que somente as causas cujos valores excedessem de dois salários mínimos chegassem aos Tribunais *ad quem*, ou seja, há que ser atribuída à causa valor superior ao dobro, ficando de fora as causas cujos valores sejam iguais ou inferiores, pois, nessas hipóteses, não seriam submetidas ao duplo grau de jurisdição, nos termos do § 3º do art. 2º da Lei nº 5.584/70. Não fosse a convergência de julgados, poder-se-ia cogitar de incidência da diretriz da Súmula nº 296 do TST.

Pelo exposto, invocando o disposto no § 5º do art. 896 da CLT, nego seguimento ao recurso de revista, em face da incidência das Súmulas nºs 296 e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 13 de março de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-385557/97.4TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. TUTÉCIO GOMES DE MELLO
 RECORRIDO: SÍLVIO MANOEL DA SILVA

ADVOGADO : DR. JORGE PRALONS

D E S P A C H O

O 1º Regional, apreciando o apelo ordinário interposto pela Reclamada, rejeitou a prefacial de coisa julgada, pela inexistência de prova a respeito, e, por outro lado, deu-lhe provimento parcial para declarar prescrito o direito ao IPC de junho/87 (Plano Bresser) e para excluir da condenação os honorários advocatícios, mantendo a sentença que a condenara a pagar as diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro/89, não obstante o cancelamento da Súmula nº 317 do TST (fls. 157-159 e 164-165).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, calcada em divergência jurisprudencial e em violação de lei, sustentando que:

a) ficou comprovada a coisa julgada, de modo que seria indevido o aludido plano econômico; e
 b) não há direito adquirido à URP de fevereiro/89 (fls. 166-191).

Admitido o apelo (fl. 194), não foram apresentadas contrarrazões, não tendo os autos sido remetidos ao Ministério Público do Trabalho, em razão dos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é tempestivo (cfr. fls. 165v. e 166), tem representação regular (fl. 192) e encontra-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 139) e depósito recursal efetuado corretamente (fls. 140-141). Preenche, assim, os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

No que tange à alegação de coisa julgada, o apelo não enseja conhecimento, haja vista a informação fática do Regional, segundo a qual não há prova de que tenham sido ajuizadas ações individuais idênticas. Incide sobre a hipótese a diretriz da Súmula nº 126 do TST.

Quanto à URP de fevereiro/89, logrou a Recorrente apresentar argumentos válidos à configuração de divergência pretoriana (fls. 174-178), os quais consagram a tese de que *inexistiu direito adquirido ao aludido reajuste salarial*. No mérito, considerando o cancelamento da Súmula nº 317 desta Corte, em face dos reiterados posicionamentos do STF, há de ser provida a revista, para excluir-se da condenação a mencionada URP de fevereiro/89.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, § 1º-A, do CPC, nego seguimento ao recurso de revista quanto à coisa julgada, em face do óbice contido na Súmula nº 126 do TST, e dou-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, julgar improcedente o pedido relativo à URP de fevereiro/89. Custas invertidas, das quais se isenta o Reclamante.

Publique-se.

Brasília, 16 de março de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-385766/97.6TRT - 16ª REGIÃO

RECORRENTE : ESTADO DO MARANHÃO
 ADVOGADO : DR. INÁCIO ABÍLIO SANTOS DE LIMA
 RECORRIDOS : FRANCISCA ADELAIDE DOS SANTOS E OUTROS
 ADVOGADO : DR. TADEU DE JESUS E SILVA CARVALHO

D E S P A C H O

O 16º Regional negou provimento à remessa oficial e ao recurso ordinário do Reclamado, por reconhecer a inexistência de contratação nos moldes do art. 37, IX, da Constituição Federal, aplicando aos contratos dos Obreiros o princípio da primazia da realidade (fls. 219-222). A Reclamada opôs embargos de declaração (fl. 224), que não foram conhecidos por não ter sido observado o prazo legal de cinco dias para a sua apresentação (fls. 230-231).

Inconformado, o Reclamado interpõe o presente recurso de revista, calcado em violação dos arts. 5º, XXXV e LV, da Carta Magna, 893, I, da CLT, 496, IV, do CPC e 1º, I e III, do Decreto-Lei nº 779/69 e em dissensão jurisprudencial, sustentando que:

a) faz jus ao prazo em dobro para a oposição de embargos de declaração, visto que são recurso; e
 b) a nulidade da contratação, por falta de certame público, somente gera direito às verbas de caráter salarial (fls. 233-242).

Admitido o recurso (fl. 244), não mereceu razões de contrariedade, tendo o Ministério Público do Trabalho opinado, pelo parecer da lavra da Dra. Adriane de Araujo Medeiros, pelo conhecimento parcial e provimento do apelo (fls. 253-256).

O apelo é tempestivo, com representação regular (fl. 90), sendo isento de preparo, nos moldes do Decreto-Lei nº 779/69. Reúne, assim, os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

No que concerne ao prazo em dobro para oposição dos embargos de declaração, a revista prospera pela demonstração da alegada afronta ao disposto pelo art. 1º, III, do Decreto-Lei nº 779/69. Com efeito, o acórdão recorrido reconheceu, mesmo em sendo o Reclamado ente de direito público, que não explora atividade econômica, apenas o prazo legal de cinco dias pertinente aos declaratórios. Com isso, feriu o comando legal aludido, que assenta a existência de prazo recursal em dobro aos entes de direito público. Frise-se que, pela atual sistemática do processo civil, com as alterações produzidas pela legislação de 1994, não cabe qualquer dúvida acerca da natureza recursal dos embargos de declaração (art. 496, IV). No mérito, o recurso de revista há que ser provido, na medida em que a decisão regional proferida em embargos de declaração vai de encontro à Orientação Jurisprudencial nº 192 da SBDI-1, que preconiza que os entes de direito público alinhados no Decreto-Lei nº 779/69 fazem jus ao prazo em dobro para a oposição dos embargos de declaração. Assim, tendo o acórdão regional exarado em recurso ordinário sido publicado no DJ de 31/03/97, iniciou-se o prazo de dez dias em 01/04/97 e veio a expirar em 10/04/97. Tendo o Reclamado oposto os declaratórios em 08/04/97, fê-lo, portanto, tempestivamente.

Pelo exposto, louvando-me no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 192 da SBDI-1, para, afastando a intempestividade dos embargos de declaração, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que os aprecie, como entender de direito. Fica sobrestado o exame da matéria remanescente que integra o recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 13 de março de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-385978/97.9TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A
 ADVOGADO : DR. LIVADARIO GOMES
 RECORRIDA: DEOLINDA PLIZZARI

ADVOGADA : DRª TEREZA MARIA CALHEIROS R. FERREIRA

D E S P A C H O

O 2º Regional, apreciando o apelo ordinário interposto pelo Reclamado, negou-lhe provimento, mantendo a sentença que não reconheceu o exercício de cargo de confiança bancária, condenando-o ao pagamento das 7ª e 8ª horas trabalhadas, uma vez que ultrapassada a 6ª diária relativa aos bancários, sob os seguintes fundamentos:

a) compulsando-se os recibos de pagamento, verifica-se que a Reclamante, desde sua admissão, recebia horas extras pré-contratadas;

b) em agosto de 86 o Banco deixou de pagar as horas extras e passou a pagar comissão de cargo;

c) comparando-se os meses de julho e agosto de 86, constata-se que a dita "promoção" nada significou em relação ao seu ganho mensal (diferença de 4,27%);

d) comparando-se os ganhos de junho de 86 e de agosto de 86, conclui-se que a Reclamante, ao ser "promovida" a encarregada de expediente, teve um prejuízo de 4,53%;

e) as horas extras, em face da habitualidade e ao decurso do tempo, já estavam incorporadas ao patrimônio da Obreira;

f) a "promoção" que, em tese, representa merecimento, competência e maior grau de responsabilidade, imporia que o Reclamado calculasse a gratificação de função sobre o ordenado base mais o adicional de tempo de serviço mais a média das horas extras acrescidas dos respectivos DSRs;

g) as provas documentais e testemunhais convencem que a Reclamante não tinha subordinados, poder de mando e de decisão, tampouco assinatura autorizada, limitando-se a efetuar tarefas de cobrança de serviço comum de bancário não ocupante de cargo de confiança;

h) as provas também revelavam que os cartões de ponto não refletiam a real jornada de trabalho; e

i) a comissão de cargo, por isso, representava apenas a maior responsabilidade pela função, não refletindo qualquer tipo de fidúcia especial.

Por outro lado, deu provimento parcial ao recurso adesivo da Reclamante, para determinar que os descontos fiscais e previdenciários sejam suportados, com exclusividade, pelo Empregador (fls. 442-444).

Inconformado, o Reclamado interpõe recurso de revista, calcado em divergência jurisprudencial e em violação de lei, sustentando que:

a) os descontos fiscais e previdenciários devem ser suportados pelos sujeitos da obrigação, recaindo sobre o montante a ser pago ao empregado, cada um com a sua cota parte;

b) a Reclamante desempenhava cargo de confiança bancária, não lhe sendo devidas as horas extras; e

c) caso não seja reconhecido o cargo de confiança, entendo seria devido apenas o adicional de horas extras, uma vez que a remuneração da gratificação de função equivale ao pagamento das 7ª e 8ª horas trabalhadas (fls. 455-465).

Admitido o apelo (fl. 469), foram apresentadas contrarrazões (fls. 471-489), não tendo os autos sido remetidos ao Ministério Público do Trabalho, em razão dos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é tempestivo (cfr. fls. 454v. e 455), tem representação regular (fls. 165-167), e encontra-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fls. 396 e 466) e depósito recursal efetuado corretamente (fls. 397 e 467), preenchendo, assim, os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.



No que se refere aos descontos fiscais e previdenciários, o recurso alcança conhecimento, uma vez que as ementas de fls. 458-461 são divergentes e específicas, ao sufragarem tese no sentido de que os descontos fiscais devem incidir sobre o montante da condenação, sendo suportados por ambos os litigantes, cada qual responsável pela sua cota parte. No mérito, a revista merece ser provida, uma vez que esta Corte Superior, apoiada nas disposições das Leis nºs 8.212/91 e 8.542/92, alicerçou entendimento no sentido de que os descontos sejam sempre observados quando da condenação de empregador em créditos trabalhistas emanados de decisões desta Especializada (Orientação Jurisprudencial nº 32 da SBDI-1). Mas a responsabilidade pelos recolhimentos dos encargos previdenciários e fiscais, ao contrário do que afirmado pelo Regional, é dos sujeitos passivos da obrigação, não recaindo com exclusividade sobre o Empregador, conforme pronunciamentos da SDI desta Corte:

"CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA E FISCAL - SUJEITO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO. A eventual inobservância de prazo no pagamento de tributos gera uma penalidade pecuniária, mas não tem o condão de alterar o sujeito passivo direto da obrigação tributária (art. 113, § 3º, do CTN). Somente por disposição expressa da lei se pode excluir a responsabilidade do contribuinte, transferindo o respectivo encargo financeiro com o tributo para terceiros (art. 128 do CTN). Embargos conhecidos e providos." (TST-ERR-326020/96, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, in DJU 07/04/00).

"DOS DESCONTOS FISCAIS. O artigo 46 da Lei nº 8.541/92 preconiza que 'o imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário'. Neste diapasão, denota-se que a responsabilidade do recolhimento é do empregador e o fato gerador da obrigação é o pagamento na época própria. Contudo, não tendo havido pagamento na época apropriada, o empregado não fica isento do recolhimento da parte que lhe compete, no momento do auferimento dos créditos trabalhistas. Recurso provido." (TST-ERR-238442/96, Rel. Min. José Luiz Vasconcelos, in DJU 10/09/99).

Há, ainda, os Provimientos nºs 2/93 e 1/96 da CGJT/TST, prevendo procedimentos acerca da retenção do imposto de renda e da contribuição previdenciária, quando do pagamento de créditos relativos a direitos nas ações ajuizadas na Justiça do Trabalho.

Quanto ao deferimento das horas extras, pelo não reconhecimento do exercício de cargo de confiança, o apelo não alcança conhecimento, uma vez que o Regional manteve a sentença que deslinhou a controvérsia à luz de acurado exame da prova dos autos, dentro dos limites do livre convencimento do juiz, permitido pelo art. 131 do CPC. Deste modo, para chegar à conclusão pretendida pelo Banco, necessário o revolvimento de fatos e de provas, sendo que essa providência não se compadece com a natureza extraordinária do recurso de revista, a teor da Súmula nº 126 do TST.

O tema relacionado com o pagamento do adicional de horas extras, ao invés do pagamento das 7ª e 8ª trabalhadas, encontra, igualmente, resistência na Súmula nº 126 do TST, de modo que o paradigma colacionado não serve de suporte à revisão pretendida, mormente considerando a premissa fática lançada pelo Regional, segundo a qual a Autora recebia horas extras desde o início da contratação, sendo elas convertidas em gratificação de função, ou seja, o paradigma não enfrenta a matéria sob tal prisma, esbarrando na Súmula nº 296 desta Corte.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, § 1º-A, do CPC, nego seguimento ao apelo quanto aos temas relacionados com as horas extras e ao adicional respectivo, em face do óbice contido nas Súmulas nºs 126 e 296 do TST e, por outro lado, dou provimento à revista para autorizar os descontos fiscais pertinentes ao crédito constituído nesta reclamatória, na forma dos Provimientos nºs 2/93 e 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

Publique-se.

Brasília, 13 de março de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-394773/97.0TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO DO PROGRESSO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DR. ROGÉRIO AVELAR
RECORRIDO : ROBSON JOSÉ DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. LEOPOLDO DE MATTOS SANTANA

DESPACHO

O 3º Regional negou provimento ao recurso ordinário do Reclamado, por entender que a época própria para a incidência da correção monetária é o mês laborado (fls. 378-383).

Inconformado, o Reclamado interpôs recurso de revista, calçado em dissenso pretoriano e ofensa aos arts. 459, § 1º, da CLT, 39 da Lei nº 8.177/91 e 5º, II, da Constituição Federal (fls. 392-400).

Admitido o apelo (fl. 402), foi devidamente contrarrazoado (fls. 403-407), não tendo os autos sido remetidos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é tempestivo (cfr. fls. 391-392), tem representação regular (fls. 273-274) e observa o devido preparo (fls. 364-365). Reúne, assim, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

No tocante à época própria para a incidência da correção monetária, a revista logra ser admitida, ante a demonstração de divergência jurisprudencial com o quarto paradigma cotejado às fls. 396-397, que alude à incidência da correção monetária somente após o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido, por força do disposto no art. 459, parágrafo único, da CLT. No mérito, o apelo há que ser

provido, porquanto o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Contudo, se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, na forma do entendimento pacificado pela Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 do TST.

Pelo exposto, louvando-me no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento à revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1, para determinar que, ultrapassado o limite previsto na referida orientação, incida o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

Publique-se.

Brasília, 19 de março de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-394775/97.8TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTES : BANCO NACIONAL S.A. E JOSÉ MARIA VICENTE RIBEIRO
ADVOGADOS : DRS. JOÃO BOSCO BORGES ALVARENGA E MAGUI PARENTONI MARTINS
RECORRIDOS : OS MESMOS

DESPACHO

A 12ª CJJ de Belo Horizonte-MG arbitrou à condenação o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) (fl. 238). O Reclamado, ao interpor recurso ordinário, não integralizou o valor total da condenação, limitando-se a recolher o valor mínimo para a sua interposição, ou seja, depositou R\$ 2.104,00 (dois mil cento e quatro reais) (fl. 246).

O 3º Regional negou provimento ao recurso patronal, mantendo íntegro o valor arbitrado à condenação (fls. 302-303).

O Banco, ao interpor o presente recurso de revista, limitou-se a depositar R\$ 2.790,00 (dois mil setecentos e noventa reais) (fl. 321), quando deveria ter recolhido o valor mínimo vigente para a interposição de recurso de revista, ou seja, R\$ 4.893,72 (quatro mil oitocentos e noventa e três reais e setenta e dois centavos), por força do Ato GP-631/96 do TST. Cabe ressaltar que a providência adotada pela Reclamada, no caso, não se mostra possível, ou seja, é absolutamente inviável o somatório dos dois valores depositados para alcançar-se o valor mínimo exigido para a interposição do último recurso, consoante estatuído no item II da Instrução Normativa nº 3/93 e na diretriz abraçada pela Orientação Jurisprudencial nº 139 da SBDI-1 desta Corte, pois o somatório, in casu, deveria atingir ao menos o valor global da condenação.

Desse modo, não sendo conhecido o recurso principal, o adesivo interposto pelo Reclamante segue a mesma sorte, nos termos da parte final do inciso III do art. 500 do CPC.

Pelo exposto, louvando-me na parte final do § 5º do art. 896 da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, ante a manifesta deserção, reputando não conhecido o apelo adesivo, nos termos do mencionado dispositivo legal.

Publique-se.

Brasília, 20 de março de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-396620/97.4TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : AILTON DE ABREU SOARES
ADVOGADO : DR. MÁRCIO AUGUSTO SANTIAGO
RECORRIDA : DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. FLÁVIO AUGUSTO ALVERNI DE ABREU

DESPACHO

O 3º Regional negou provimento ao recurso ordinário do Reclamante, por entender que os minutos que constavam como excedentes à jornada normal de trabalho, registrados nos cartões de ponto, não podiam ser considerados como horas extras, uma vez que eram destinados à troca de roupa e lanche do Obreiro (fls. 95-96).

Inconformado, o Reclamante interpôs o presente recurso de revista, arriado em divergência jurisprudencial, sustentando que os cinco minutos que antecedem e/ou sucedem à jornada diária normal de trabalho não podem ser considerados como jornada extraordinária, mas, constatada a superação desse limite nos cartões de ponto, faz-se jus a este tempo como hora extra, nos moldes da Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1 (fls. 98-100).

Admitido o apelo (fl. 101), recebeu razões de contrariedade (fls. 102-104), não tendo sido remetido ao Ministério Público do Trabalho, em razão dos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

A revista é tempestiva, tem representação regular (fl. 13), tendo o Demandante recolhido as custas processuais em que condenados (fl. 79). Reúne, portanto, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

O recurso de revista merece trânsito, na medida em que o único aresto trazido ao confronto estabelece dissenso interpretativo válido com os fundamentos da decisão regional. Com efeito, o paradigma esgrime tese no sentido de que os minutos que excedem a cinco na marcação da jornada de trabalho normal devem ser considerados como extras, uma vez que cabe ao empregador diligenciar para que o empregado troque de roupa ou tome banho já dentro do horário de trabalho. No mérito, tem aplicação à espécie dos autos a jurisprudência sedimentada na Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1, que dispõe que, em nome do princípio da razoabilidade, não se devem considerar como extras os cinco minutos que antecedem e/ou sucedem à marcação do cartão de ponto, sendo certo que, em ultrapassado tal limite, será considerado como extra a totalidade do tempo consignado nos cartões e que ultrapassem a jornada normal de trabalho.

Pelo exposto, louvando-me no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1, para determinar que, nos dias em que o excesso de jornada de trabalho ultrapassou de cinco minutos antes e/ou depois desta, sejam pagos todos os minutos que excederam o aludido limite como horas extras.

Publique-se.

Brasília, 13 de março de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-398004/97.0TRT - 12ª REGIÃO

RECORRENTES : ÁLVARO OLIVEIRA SOUZA NETO E OUTROS
ADVOGADO : DR. VICTOR EDUARDO GEVAERD
RECORRIDA : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. ORIVALDO VIEIRA

DESPACHO

O 12º Regional ratificou o indeferimento do pleito relativo às URPs de abril e maio de 1988, por entender inexistir direito adquirido por parte dos Empregados à percepção daquelas diferenças (fls. 166-173).

Inconformados, os Reclamantes interpõem recurso de revista, calçado em dissenso pretoriano, sustentando a existência de direito adquirido à correção salarial em questão, no percentual de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), incidente nos salários do período de abril a outubro de 1988, sobre o vencimento básico, com juros e correção monetária e reflexos (fls. 176-180).

Admitido o recurso (fl. 182), foi devidamente contrarrazoado (fls. 185-187), tendo o Ministério Público, por meio do parecer do Dr. Jorge Eduardo de Sousa Maia, declarado não haver interesse público a justificar a intervenção do Ministério Público no presente feito (fl. 190).

O recurso é tempestivo (cfr. fls. 173v. e 176), tem representação regular (fl. 18) e foram pagas as custas processuais (fl. 142). Reúne, assim, os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

A revista logra ser admitida por divergência com os arestos colacionados (fl. 179) que defendem a tese do direito adquirido ao reajuste salarial relativo às URPs de abril e maio de 1988. No mérito, a jurisprudência pacífica e reiterada do TST, na forma da Orientação Jurisprudencial nº 79 da SBDI-1, é no sentido de ser devido o reajuste no valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste salarial de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), calculado sobre o salário do mês de março de 88, incidente sobre o salário dos meses de abril e maio e com reflexo sobre os de junho e julho subsequentes, não cumulativo e corrigido monetariamente desde a data em que devido até o efetivo pagamento. A revista há que ser parcialmente provida.

Pelo exposto, louvando-me no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou parcial provimento à revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 79 da SBDI-1, para deferir aos Reclamantes apenas o valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste salarial de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), calculado sobre o salário do mês de março de 88, incidente sobre o salário dos meses de abril e maio e com reflexo sobre os de junho e julho subsequentes, não cumulativo e corrigido monetariamente desde a data em que devido até o efetivo pagamento.

Publique-se.

Brasília, 15 de março de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-398040/97.3 TRT - 4ª REGIÃO

EMBARGANTE : ELUÍZA CARMEN TRINDADE
ADVOGADO : DR. PEDRO MAURÍCIO PITA MACHADO
EMBARGADA : FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO DE RECURSOS HUMANOS
ADVOGADO : DR. SÉRGIO VIANA SEVERO

DESPACHO

Embora o art. 535 do CPC somente autorize o cabimento de embargos declaratórios contra sentença ou acórdão, o que, de plano, afastaria a possibilidade de conhecimento do presente apelo, contra "despacho monocrático de Relator" a jurisprudência da 4ª Turma do TST, seguindo o que vem sendo adotado no Supremo Tribunal Federal, tem recebido os presentes embargos declaratórios como agravo regimental.

Desse modo, promova a Secretaria da Turma as respectivas anotações e os devidos registros processuais, como se houvesse sido interposto agravo regimental.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 13 de março de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-400204/97.2 TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : NACIONAL COMPANHIA DE SEGUROS
ADVOGADO : DR. JOÃO BOSCO BORGES ALVARENGA
RECORRIDA : JOELMA RODRIGUES DO MONTE SILVA
ADVOGADO : DR. FERNANDO HORTA TAVARES

DESPACHO

A 19ª CJJ de Belo Horizonte/MG arbitrou à condenação o valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) (fl. 205). A Reclamada, ao interpor recurso ordinário, não integralizou o valor total da condenação, limitando-se a recolher o valor mínimo para a sua interposição, ou seja, depositou R\$ 2.447,00 (dois mil quatrocentos e quarenta e sete reais) (fl. 217).

O 3º Regional negou provimento ao recurso patronal, mantendo a condenação imposta em primeiro grau (fl. 236).



A Reclamada, ao interpor o presente recurso de revista, em 04/08/97, limitou-se a depositar R\$ 2.450,00 (dois mil quatrocentos e cinquenta reais) (fl. 244), quando deveria ter recolhido o valor mínimo vigente para a interposição de recurso de revista, ou seja, R\$ 5.183,42 (cinco mil cento e oitenta e três reais e quarenta e dois centavos), por força do Ato GP-278 do TST, publicado no Diário de Justiça de 01/08/97. Cabe ressaltar que a providência adotada pela Reclamada, no caso, não se mostra possível, ou seja, é absolutamente inviável o somatório dos dois valores depositados para alcançar-se o suposto valor mínimo exigido para a interposição do último recurso, consoante estabelecido no item II da Instrução Normativa nº 3/93 e a diretiva abraçada na Orientação Jurisprudencial nº 139 da SDI desta Corte, pois o somatório, *in casu*, deveria atingir ao menos o valor global da condenação, levando-se em consideração o valor imposto pela JCJ.

Pelo exposto, louvando-me na parte final do § 5º do art. 896 da CLT, denego seguimento à revista, ante a manifesta deserção.

Publique-se.

Brasília, 20 de março de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-425955/98.0TRT - 7ª REGIÃO

RECORRENTE : ESTADO DO CEARÁ
PROCURADORA : DRª. ELISABETH MARIA DE FARIA CARVALHO ROCHA
RECORRIDA : MARIA DA PENHA DA SILVA
ADVOGADO : DR. TARCÍSIO LEITÃO DE CARVALHO

DESPACHO

O 7º Regional negou provimento à remessa oficial e ao recurso ordinário do Reclamado e deu provimento ao recurso adesivo da Reclamante, por entender que a Administração Pública responde pelas verbas rescisórias e honorários advocatícios, em se tratando de nulidade do pacto laboral respaldada no art. 37, II, da Constituição Federal (fls. 81-82).

Inconformado, o Reclamado interpõe recurso de revista, calado em dissenso pretoriano e em ofensa ao art. 37, II, da Constituição Federal, insurgindo-se contra o reconhecimento de efeitos ao contrato nulo (fls. 84-93).

Admitido o apelo (fl. 95), não foi contra-razoado, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Claude Henri Appy, opinado pelo conhecimento e provimento do recurso (fls. 101-104).

O recurso é tempestivo (cfr. fls. 83-84), tem representação regular e dispensa o preparo, nos moldes do Decreto-Lei nº 779/69. Reúne, assim, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Relativamente à nulidade do contrato, razão assiste ao Recorrente, uma vez que foram contrariados os termos do Enunciado nº 363 do TST, no sentido de que a contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada. A ofensa ao inciso II do digitado dispositivo constitucional autoriza o conhecimento da revista, porquanto dispõe sobre a necessidade de aprovação em concurso público para a admissão de servidor público. No mérito, à mingua de pedido de saldo de salários, de forma simples, o recurso há que ser provido, julgando-SE prejudicado o exame dos honorários advocatícios.

Pelo exposto, louvando-me no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento à revista, por contrariedade ao Enunciado nº 363 do TST, para, reformando a decisão recorrida, julgar improcedente o pleito contido na reclamatória, invertendo o ônus da sucumbência, quanto às custas processuais, julgando prejudicado o exame dos honorários advocatícios. Determino, ainda, seja oficiado ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas estaduais, encaminhando cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal.

Publique-se.

Brasília, 15 de março de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-452830/98.0TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE GUAXUPÉ
ADVOGADA : DRA. MARINA PIMENTA MADEIRA
RECORRIDA : VALÉRIA APARECIDA PAIVA ESTEVES
ADVOGADO : DR. CELSO ANTÔNIO BARBOSA
RECORRIDO : JOEL MARTINS PEREIRA

DESPACHO

Preliminarmente, determino ao setor competente a reatuação do feito para que Joel Martins Pereira figure, ao lado do Reclamante, como Recorrido.

O 3º Regional, ao analisar a remessa oficial e o recurso ordinário do Município, deu provimento apenas parcial à primeira, por entender que a responsabilidade da empresa tomadora de serviços é subsidiária em relação ao pagamento das verbas trabalhistas, no caso de inadimplemento das obrigações por parte do empregador (prestador de serviços), por contratar agentes inidôneos, nos termos do Enunciado nº 331 do TST (fls. 87-90).

Inconformado, o Município interpõe recurso de revista, calado em dissenso pretoriano, inaplicabilidade do Enunciado nº 331, IV, do TST e ofensa ao art. 71 da Lei nº 8.666/93 (fls. 92-99).

Admitido o apelo (fl. 100), não foi contra-razoado, tendo recebido parecer do Ministério Público do Trabalho, da lavra do Dr. José Caetano dos Santos Filho, pelo provimento do recurso (fls. 103-105).

O recurso é tempestivo (cfr. fls. 91-92), tem representação regular (fls. 36 e 83) e dispensa o preparo, nos moldes do Decreto-Lei nº 779/69. Reúne, assim, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Relativamente à responsabilidade subsidiária do ente público, razão não assiste ao Recorrente, uma vez que a decisão recorrida está em consonância com os termos do Enunciado nº 331, IV, do TST, com a nova redação conferida pela Resolução nº 96 do TST, de 11/09/00, publicada no DJ do dia 18/09/00, no sentido de que o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93).

Pelo exposto, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, denego seguimento à revista, em face do óbice sumular do Enunciado nº 331, IV, do TST.

Após a reatuação, publique-se.

Brasília, 13 de março de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-452847/98.0TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE GUAXUPÉ
ADVOGADA : DRª. MARINA PIMENTA MADEIRA
RECORRIDA : IRAIDES CONCEIÇÃO DOS REIS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO BENEDITO DO NASCIMENTO
RECORRIDO : JOEL MARTINS PEREIRA

DESPACHO

Preliminarmente, determino ao setor competente a reatuação do feito para que Joel Martins Pereira figure, ao lado do Reclamante, como Recorrido.

O 3º Regional negou provimento à remessa oficial e ao recurso ordinário do Município, por entender que a responsabilidade da empresa tomadora de serviços é subsidiária em relação ao pagamento das verbas trabalhistas, no caso de inadimplemento das obrigações por parte do empregador (prestador de serviços), por contratar agentes inidôneos, nos termos do Enunciado nº 331 do TST (fls. 119-124).

Inconformado, o Município interpõe recurso de revista, calado em dissenso pretoriano, inaplicabilidade do Enunciado nº 331, IV, do TST e ofensa ao art. 71 da Lei nº 8.666/93 (fls. 126-133).

Admitido o apelo (fl. 134), não foi contra-razoado, tendo recebido parecer do Ministério Público do Trabalho, da lavra do Dr. José Caetano dos Santos Filho, pelo provimento do recurso (fls. 137-139).

O recurso é tempestivo (cfr. fls. 125-126), tem representação regular (fls. 49 e 115) e dispensa o preparo, nos moldes do Decreto-Lei nº 779/69. Reúne, assim, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Relativamente à responsabilidade subsidiária do ente público, razão não assiste ao Recorrente, uma vez que a decisão recorrida está em consonância com os termos do Enunciado nº 331, IV, do TST, com a nova redação conferida pela Resolução nº 96 do TST, de 11/09/00, publicada no DJ do dia 18/09/00, no sentido de que o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93).

Pelo exposto, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, denego seguimento à revista, em face do óbice sumular do Enunciado nº 331, IV, do TST.

Após a reatuação, publique-se.

Brasília, 13 de março de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-452854/98.4TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE GUAXUPÉ
ADVOGADA : DRA. MARINA PIMENTA MADEIRA
RECORRIDA : RICARDINA RITA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO BENEDITO DO NASCIMENTO
RECORRIDO : JOEL MARTINS PEREIRA

DESPACHO

Preliminarmente, determino ao setor competente a reatuação do feito para que Joel Martins Pereira figure, ao lado do Reclamante, como Recorrido.

O 3º Regional negou provimento à remessa oficial e ao recurso ordinário do Município, por entender que a responsabilidade da empresa tomadora de serviços é subsidiária em relação ao pagamento das verbas trabalhistas, no caso de inadimplemento das obrigações por parte do empregador (prestador de serviços), por contratar agentes inidôneos, nos termos do Enunciado nº 331 do TST (fls. 117-122).

Inconformado, o Município interpõe recurso de revista, calado em dissenso pretoriano, inaplicabilidade do Enunciado nº 331, IV, do TST e ofensa ao art. 71 da Lei nº 8.666/93 (fls. 124-131).

Admitido o apelo (fl. 132), não foi contra-razoado, tendo recebido parecer do Ministério Público do Trabalho, da lavra do Dr. José Caetano dos Santos Filho, pelo provimento do recurso (fls. 135-137).

O recurso é tempestivo (cfr. fls. 123-124), tem representação regular (fls. 48 e 113) e dispensa o preparo, nos moldes do Decreto-Lei nº 779/69. Reúne, assim, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Relativamente à responsabilidade subsidiária do ente público, razão não assiste ao Recorrente, uma vez que a decisão recorrida está em consonância com os termos do Enunciado nº 331, IV, do TST, com a nova redação conferida pela Resolução nº 96 do TST, de 11/09/00, publicada no DJ do dia 18/09/00, no sentido de que o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93).

Pelo exposto, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, denego seguimento à revista, em face do óbice sumular do Enunciado nº 331, IV, do TST.

Após a reatuação, publique-se.

Brasília, 13 de março de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-452858/98.9TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE GUAXUPÉ
ADVOGADA : DRª. MARINA PIMENTA MADEIRA
RECORRIDO : ALVARO ROBERTO CANDIDO
ADVOGADO : DR. CELSO ANTÔNIO BARBOSA
RECORRIDO : JOEL MARTINS PEREIRA

DESPACHO

Preliminarmente, determino ao setor competente a reatuação do feito para que Joel Martins Pereira figure, ao lado do Reclamante, como Recorrido.

O 3º Regional, ao analisar a remessa oficial e o recurso ordinário do Município, deu provimento apenas parcial à primeira, por entender que a responsabilidade da empresa tomadora de serviços é subsidiária em relação ao pagamento das verbas trabalhistas, no caso de inadimplemento das obrigações, por parte do empregador (prestador de serviços), por contratar agentes inidôneos, nos termos do Enunciado nº 331 do TST (fls. 108-112).

Inconformado, o Município interpõe recurso de revista, calado em dissenso pretoriano, inaplicabilidade do Enunciado nº 331, IV, do TST e ofensa ao art. 71 da Lei nº 8.666/93 (fls. 114-121).

Admitido o apelo (fl. 122), não foi contra-razoado, tendo recebido parecer do Ministério Público do Trabalho, da lavra do Dr. Inajá Vanderlei Silvestre dos Santos, pelo não-conhecimento do recurso (fls. 125-129).

O recurso é tempestivo (cfr. fls. 113-114), tem representação regular (fls. 57 e 104) e dispensa o preparo, nos moldes do Decreto-Lei nº 779/69. Reúne, assim, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Relativamente à responsabilidade subsidiária do ente público, razão não assiste ao Recorrente, uma vez que a decisão recorrida está em consonância com os termos do Enunciado nº 331, IV, do TST, com a nova redação conferida pela Resolução nº 96 do TST, de 11/09/00, publicada no DJ do dia 18/09/00, no sentido de que o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93).

Pelo exposto, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, denego seguimento à revista, em face do óbice sumular do Enunciado nº 331, IV, do TST.

Após a reatuação, publique-se.

Brasília, 19 de março de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-452980/98.9trt - 3ª região

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE GUAXUPÉ
ADVOGADA : DRA. MARINA PIMENTA MADEIRA
RECORRIDO : JOEL MARTINS PEREIRA
ADVOGADO : DR. CEZAR TADEU DIAS
RECORRIDO : EMERSON CÉSAR DIAS

DESPACHO

Preliminarmente, determino ao setor competente a reatuação do feito para que Emerson César Dias figure, ao lado do Reclamado, como Recorrido.

O 3º Regional negou provimento à remessa oficial e ao recurso ordinário do Município, por entender que a responsabilidade da empresa tomadora de serviços é subsidiária em relação ao pagamento das verbas trabalhistas, no caso de inadimplemento das obrigações por parte do empregador (prestador de serviços), por contratar agentes inidôneos, nos termos do Enunciado nº 331 do TST (fls. 109-114).

Inconformado, o Município interpõe recurso de revista, calado em dissenso pretoriano, inaplicabilidade do Enunciado nº 331, IV, do TST e ofensa ao art. 71 da Lei nº 8.666/93 (fls. 116-123).

Admitido o apelo (fl. 124), não foi contra-razoado, tendo recebido parecer do Ministério Público do Trabalho, da lavra do Dr. José Caetano dos Santos Filho, pelo provimento do recurso (fls. 127-129).

O recurso é tempestivo (cfr. fls. 115-116), tem representação regular (fls. 40 e 105) e dispensa o preparo, nos moldes do Decreto-Lei nº 779/69. Reúne, assim, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Relativamente à responsabilidade subsidiária do ente público, razão não assiste ao Recorrente, uma vez que a decisão recorrida está em consonância com os termos do Enunciado nº 331, IV, do TST, com a nova redação conferida pela Resolução nº 96 do TST, de 11/09/00, publicada no DJ do dia 18/09/00, no sentido de que o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços



quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93).

Pelo exposto, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento à revista**, em face do óbice sumular do Enunciado nº 331, IV, do TST.

Após a reatuação, publique-se.
Brasília, 13 de março de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-454171/98.7TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE GUAXUPÉ
ADVOGADA : DRª. MARINA PIMENTA MADEIRA
RECORRIDO : JOÃO BATISTA NOGUEIRA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO BENEDITO DO NASCIMENTO
RECORRIDO : JOEL MARTINS PEREIRA

DESPACHO

Preliminarmente, determino ao setor competente a reatuação do feito para que Joel Martins Pereira figure, ao lado do Reclamante, como Recorrido.

O 3º Regional negou provimento à remessa oficial e ao recurso ordinário do Município, por entender que a responsabilidade da empresa tomadora de serviços é subsidiária em relação ao pagamento das verbas trabalhistas, no caso de inadimplemento das obrigações por parte do empregador (prestador de serviços), por contratar agentes inidôneos, nos termos do Enunciado nº 331 do TST (fls. 120-125).

Inconformado, o Município interpõe recurso de revista, calculado em dissenso pretoriano, inaplicabilidade do Enunciado nº 331, IV, do TST e ofensa ao art. 71 da Lei nº 8.666/93 (fls. 127-134).

Admitido o apelo (fl. 135), não foi contra-razoado, tendo recebido parecer do Ministério Público do Trabalho, da lavra do Dr. Luiz Antônio Nascimento Fernandes, pelo não-conhecimento do recurso (fls. 138-139).

O recurso é tempestivo (cfr. fls. 126-127), tem representação regular (fls. 49 e 116) e dispensa o preparo, nos moldes do Decreto-Lei nº 779/69. Reúne, assim, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Relativamente à responsabilidade subsidiária do ente público, razão não assiste ao Recorrente, uma vez que a decisão recorrida está em consonância com os termos do Enunciado nº 331, IV, do TST, com a nova redação conferida pela Resolução nº 96 do TST, de 11/09/00, publicada no DJ do dia 18/09/00, no sentido de que o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93).

Pelo exposto, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento à revista**, em face do óbice sumular do Enunciado nº 331, IV, do TST.

Após a reatuação, publique-se.
Brasília, 13 de março de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-454200/98.7TRT - 22ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE PARNAÍBA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO VALDECI DE SOUSA CAVALCANTE
RECORRIDA : MARIA DA CONCEIÇÃO FERREIRA CORDEIRO
ADVOGADA : DRª. ROSÉLIA MARIA SOARES SANTOS

DESPACHO

O 22º Regional negou provimento à remessa oficial, por entender que a Administração Pública responde por todos os direitos adquiridos pelo trabalhador durante a prestação dos serviços, mesmo em se tratando de nulidade do pacto laboral respaldada no art. 37, II, da Constituição Federal (fls. 62-66).

Inconformado, o Reclamado interpõe recurso de revista, calculado em dissenso pretoriano, contrariedade aos Enunciados nºs 219 e 329 do TST e em ofensa aos arts. 14 da Lei nº 5.584/70, 145, III, do CC e 37, II e § 2º, da Constituição Federal, pugnando pela improcedência dos pedidos objeto da ação (fls. 73-82).

Admitido o apelo (fls. 84-85), não foi contra-razoado, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Guilherme Mastrichi Basso, opinado pelo provimento parcial do recurso (fls. 94-96).

O recurso é tempestivo (cfr. fls. 69 e 73), tem representação regular (fl. 71) e dispensa o preparo, nos moldes do Decreto-Lei nº 779/69. Reúne, assim, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Relativamente à nulidade do pacto, o primeiro paradigma acostado à fl. 80 reflete entendimento dissonante daquele emanado da Corte a quo. Com efeito, o aresto encerra a tese de que é nula de pleno direito, não gerando quaisquer efeitos, a contratação de empregado quando houver vedação legal nesse sentido, indo de encontro ao acórdão regional. A revista deve ser admitida, portanto, por divergência jurisprudencial específica. No mérito, razão assiste ao Recorrente, uma vez que a decisão recorrida está em consonância com os termos do Enunciado nº 363 do TST, no sentido de que a contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada, devendo haver reforma da decisão regional.

Inconformado, o Reclamado interpõe recurso de revista, calculado em dissenso pretoriano, inaplicabilidade do Enunciado nº 331, IV, do TST e ofensa ao art. 71 da Lei nº 8.666/93 (fls. 126-133).

Admitido o apelo (fl. 134), não foi contra-razoado, tendo recebido parecer do Ministério Público do Trabalho, da lavra do Dr. José Caetano dos Santos Filho, pelo provimento do recurso (fls. 137-139).

O recurso é tempestivo (cfr. fls. 125-126), tem representação regular (fls. 47 e 113) e dispensa o preparo, nos moldes do Decreto-Lei nº 779/69. Reúne, assim, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Relativamente à responsabilidade subsidiária do ente público, razão não assiste ao Recorrente, uma vez que a decisão recorrida está em consonância com os termos do Enunciado nº 331, IV, do TST, com a nova redação conferida pela Resolução nº 96 do TST, de 11/09/00, publicada no DJ do dia 18/09/00, no sentido de que o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93).

Pelo exposto, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento à revista**, em face do óbice sumular do Enunciado nº 331, IV, do TST.

Após a reatuação, publique-se.
Brasília, 13 de março de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

No aspecto referente aos honorários advocatícios, tem-se que, em nenhum momento, a decisão recorrida tratou da questão, de forma que cabia ao Recorrente opor embargos de declaração, a fim de ver a matéria prequestionada naquela Corte, o que não ocorreu. Assim, incide sobre a espécie o óbice do Enunciado nº 297 do TST.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, § 1º-A, do CPC e 896, 5º, da CLT, **denego seguimento à revista** quanto ao tema dos honorários advocatícios, em face do óbice sumular do Enunciado nº 297 do TST, e dou provimento quanto ao tema remanescente, por contrariedade ao Enunciado nº 363 do TST, para reformando a decisão regional, restringir a condenação ao pagamento dos salários dos dias efetivamente trabalhados e eventualmente não pagos, consoante verificado pela sentença de primeiro grau (fls. 40-41), determinando, ainda, seja oficiado ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas estaduais, encaminhando cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal.

Publique-se.
Brasília, 2 de março de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-454204/98.1TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE GUAXUPÉ
ADVOGADA : DRA. MARINA PIMENTA MADEIRA
RECORRIDO : ANTÔNIO ALVES DA SILVA
ADVOGADO : DR. CELSO ANTÔNIO BARBOSA
RECORRIDO : JOEL MARTINS PEREIRA

DESPACHO

Preliminarmente, determino ao setor competente a reatuação do feito para que Joel Martins Pereira figure, ao lado do Reclamante, como Recorrido.

O 3º Regional negou provimento à remessa oficial e ao recurso ordinário do Município, por entender que a responsabilidade da empresa tomadora de serviços é subsidiária em relação ao pagamento das verbas trabalhistas, no caso de inadimplemento das obrigações por parte do empregador (prestador de serviços), por contratar agentes inidôneos, nos termos do Enunciado nº 331 do TST (fls. 103-106).

Inconformado, o Município interpõe recurso de revista, calculado em dissenso pretoriano, inaplicabilidade do Enunciado nº 331, IV, do TST e ofensa ao art. 71 da Lei nº 8.666/93 (fls. 108-115).

Admitido o apelo (fl. 116), não foi contra-razoado, tendo recebido parecer do Ministério Público do Trabalho, da lavra do Dr. Inajá Vanderlei Silvestre dos Santos, pelo não-conhecimento do recurso (fls. 119-123).

O recurso é tempestivo (cfr. fls. 107-108), tem representação regular (fls. 54 e 98) e dispensa o preparo, nos moldes do Decreto-Lei nº 779/69. Reúne, assim, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Relativamente à responsabilidade subsidiária do ente público, razão não assiste ao Recorrente, uma vez que a decisão recorrida está em consonância com os termos do Enunciado nº 331, IV, do TST, com a nova redação conferida pela Resolução nº 96 do TST, de 11/09/00, publicada no DJ do dia 18/09/00, no sentido de que o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93).

Pelo exposto, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento à revista**, em face do óbice sumular do Enunciado nº 331, IV, do TST.

Após a reatuação, publique-se.
Brasília, 13 de março de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

Pelo exposto, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento à revista**, em face do óbice sumular do Enunciado nº 331, IV, do TST.

Após a reatuação, publique-se.
Brasília, 13 de março de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-454207/98.2TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE GUAXUPÉ
ADVOGADA : DRA. MARINA PIMENTA MADEIRA
RECORRIDA : NEUSA MARIA NUNES
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO BENEDITO DO NASCIMENTO
RECORRIDO : JOEL MARTINS PEREIRA

DESPACHO

Preliminarmente, determino ao setor competente a reatuação do feito para que Joel Martins Pereira figure, ao lado do Reclamante, como Recorrido.

O 3º Regional negou provimento à remessa oficial e ao recurso ordinário do Município, por entender que a responsabilidade da empresa tomadora de serviços é subsidiária em relação ao pagamento das verbas trabalhistas, no caso de inadimplemento das obrigações por parte do empregador (prestador de serviços), por contratar agentes inidôneos, nos termos do Enunciado nº 331 do TST (fls. 118-124).

Inconformado, o Município interpõe recurso de revista, calculado em dissenso pretoriano, inaplicabilidade do Enunciado nº 331, IV, do TST e ofensa ao art. 71 da Lei nº 8.666/93 (fls. 126-133).

Admitido o apelo (fl. 134), não foi contra-razoado, tendo recebido parecer do Ministério Público do Trabalho, da lavra do Dr. José Caetano dos Santos Filho, pelo provimento do recurso (fls. 137-139).

O recurso é tempestivo (cfr. fls. 125-126), tem representação regular (fls. 47 e 113) e dispensa o preparo, nos moldes do Decreto-Lei nº 779/69. Reúne, assim, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Relativamente à responsabilidade subsidiária do ente público, razão não assiste ao Recorrente, uma vez que a decisão recorrida está em consonância com os termos do Enunciado nº 331, IV, do TST, com a nova redação conferida pela Resolução nº 96 do TST, de 11/09/00, publicada no DJ do dia 18/09/00, no sentido de que o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93).

Pelo exposto, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento à revista**, em face do óbice sumular do Enunciado nº 331, IV, do TST.

Relativamente à responsabilidade subsidiária do ente público, razão não assiste ao Recorrente, uma vez que a decisão recorrida está em consonância com os termos do Enunciado nº 331, IV, do TST, com a nova redação conferida pela Resolução nº 96 do TST, de 11/09/00, publicada no DJ do dia 18/09/00, no sentido de que o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93).

Pelo exposto, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento à revista**, em face do óbice sumular do Enunciado nº 331, IV, do TST.

Após a reatuação, publique-se.
Brasília, 13 de março de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-454209/98.0TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE GUAXUPÉ
ADVOGADA : DRA. MARINA PIMENTA MADEIRA
RECORRIDA : ANDRÉIA CRISTINA AREÃO RIBEIRO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO BENEDITO DO NASCIMENTO
RECORRIDO : JOEL MARTINS PEREIRA

DESPACHO

Preliminarmente, determino ao setor competente a reatuação do feito para que Joel Martins Pereira figure, ao lado do Reclamante, como Recorrido.

O 3º Regional negou provimento à remessa oficial e ao recurso ordinário do Município, por entender que a responsabilidade da empresa tomadora de serviços é subsidiária em relação ao pagamento das verbas trabalhistas, no caso de inadimplemento das obrigações por parte do empregador (prestador de serviços), por contratar agentes inidôneos, nos termos do Enunciado nº 331 do TST (fls. 114-119).

Inconformado, o Município interpõe recurso de revista, calculado em dissenso pretoriano, inaplicabilidade do Enunciado nº 331, IV, do TST e ofensa ao art. 71 da Lei nº 8.666/93 (fls. 121-128).

Admitido o apelo (fl. 129), não foi contra-razoado, tendo recebido parecer do Ministério Público do Trabalho, da lavra do Dr. José Caetano dos Santos Filho, pelo provimento do recurso (fls. 132-134).

O recurso é tempestivo (cfr. fls. 120-121), tem representação regular (fls. 54 e 110) e dispensa o preparo, nos moldes do Decreto-Lei nº 779/69. Reúne, assim, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Relativamente à responsabilidade subsidiária do ente público, razão não assiste ao Recorrente, uma vez que a decisão recorrida está em consonância com os termos do Enunciado nº 331, IV, do TST, com a nova redação conferida pela Resolução nº 96 do TST, de 11/09/00, publicada no DJ do dia 18/09/00, no sentido de que o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93).

Pelo exposto, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento à revista**, em face do óbice sumular do Enunciado nº 331, IV, do TST.

Após a reatuação, publique-se.
Brasília, 13 de março de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

Pelo exposto, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento à revista**, em face do óbice sumular do Enunciado nº 331, IV, do TST.

Após a reatuação, publique-se.
Brasília, 13 de março de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-RR-454.459/98.3 - 13ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. MÁRCIO ROBERTO DE FREITAS EVANGELISTA
RECORRIDOS : DAMIÃO ALVES DA SILVA E MUNICÍPIO DE SERRA GRANDE
ADVOGADOS : DR. JÚLIO PEREIRA DE SOUSA E DR. ANTÔNIO REMÍGIO DA SILVA JÚNIOR

DESPACHO

Vistos, etc.

O e. Tribunal do Trabalho da 13ª Região, pelo v. acórdão de fls. 35/38, negou provimento à remessa ex officio, sob o fundamento de que, embora irregular o contrato de trabalho firmado sem a observância do artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, é devido o pagamento das diferenças relativas ao salário-mínimo, em observância ao art. 7º, IV, da CF, no período de 26.11.91 a 10.10.96.

O Ministério Público do Trabalho interpõe recurso de revista a fls. 43/51. Irresignou-se contra a decisão do Regional que, apesar de reconhecer a nulidade da contratação de servidor público, porque em desacordo com os preceitos contidos no artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, ainda assim manteve a condenação ao pagamento de diferenças relativas ao salário-mínimo, como se válida fosse a contratação. Sustenta que o pagamento de salário-mínimo pressupõe a existência de um contrato válido. Transcreve arestos para o confronto de teses.

A revista, entretanto, não merece seguimento, tendo em vista o fato de o v. acórdão do Regional encontrar-se em harmonia com a orientação sumulada no Enunciado nº 363, o que afasta a possibilidade de confronto de teses.



No caso dos autos, não há menção de jornada reduzida e a condenação refere-se ao pagamento de diferença salarial, por haver o município pago valor abaixo do mínimo legal. Com efeito, é direito de qualquer trabalhador, seja o contrato válido ou não, o recebimento de, no mínimo, o valor equivalente a um salário-mínimo que se destina a atender às suas necessidades vitais básicas e às de sua família, na forma preconizada no inciso IV do art. 7º da Constituição Federal, daí por que a condenação às diferenças para complementação do mínimo legal mostra-se não só justa como constitucionalmente prevista.

Nesse contexto, por encontrar-se o v. acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência sumulada desta Corte, a revista não merece seguimento, incidindo na hipótese do óbice previsto na parte final da alínea "a" do artigo 896 da CLT (redação anterior à Lei nº 9.756/98).

Oficie-se ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba e ao Ministério Público, com cópia deste despacho e do acórdão do Regional, após o trânsito em julgado, para as providências que julgarem cabíveis.

Com estes fundamentos, NEGO SEGUIMENTO ao recurso de revista.

Publique-se,
Brasília, 16 de fevereiro de 2001.
MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-457745/98.0TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADORA : DRª SANDRA WEBER DOS REIS
RECORRIDOS : GIOVANNI NUNES TALAVERA E OUTROS
ADVOGADO : DR. FELIPE NERI DRESCH DA SILVEIRA

DESPACHO

O 4º Regional, com fundamento na tese do direito adquirido, ratificou a condenação da Reclamada ao pagamento das diferenças salariais decorrentes do Plano Bresser e do Plano Verão, entendendo, ainda, cabíveis os honorários advocatícios, porque fundado o pedido na Lei nº 5.584/70 (fls. 142-146).

Inconformada, a Reclamada interpõe recurso de revista, calcado em dissenso pretoriano e em ofensa aos arts. 5º, II e XXXVI, 37, § 3º, 39 e 61, § 1º, II, da Constituição Federal de 1988, bem como ao Decreto-Lei nº 2.335/87 e às Leis nºs 7.730/89, 5.584/70 e 7.115/83 e art. 153, § 3º, da Constituição Federal de 1969, sustentando que inexistente direito adquirido às correções salariais em questão e que são indevidos os honorários de advogado porque não estão presentes todos os requisitos da Lei nº 5.584/70 (fls. 263-271).

Admitido o recurso (fl. 293), foi devidamente contra-razoado (fls. 298-304), tendo o Ministério Público, por meio do parecer do Dr. Jorge Eduardo de Sousa Maia, opinado pela aplicabilidade da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal à presente questão (fl. 307).

O recurso é tempestivo (cfr. fls. 256v. e 263), tem representação regular, por Procurador da União, e dispensa o preparo, nos moldes do Decreto-Lei nº 779/69. Reúne, assim, os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

A revista logra demonstrar dissenso pretoriano da decisão recorrida com os arestos colacionados (fl. 276), que, ao contrário desta, não reconhecem o direito adquirido ao reajuste salarial com base no IPC de junho de 1987 e na URJ de fevereiro de 1989. No mérito, a jurisprudência pacífica e reiterada do TST, na forma das Orientações Jurisprudenciais nºs 58 e 59 da SBDI-1, é que inexistente direito adquirido à correção salarial com base no IPC de junho de 1987 e na URJ de fevereiro de 1989. Por esta razão, a revista há que ser provida.

Relativamente aos honorários advocatícios, o Regional assentou que eram devidos porque fundado o pedido na Lei nº 5.584/70. Trata-se de decisão conjunta na prova dos autos e, como tal, não comporta reexame, nos termos do Enunciado nº 126 do TST. Ademais, a argumentação recursal de que não foram cumpridos os requisitos da Lei nº 5.584/70 não foi apreciada pela Corte a qua, restando preclusa, a teor do Enunciado nº 297 do TST.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, § 1º-A, do CPC, denego seguimento ao recurso quanto aos honorários de advogado, por óbice dos Enunciados nºs 126 e 297 do TST, e dou provimento quanto ao IPC de junho de 1987 e à URJ de fevereiro de 1989, por contrariedade às Orientações Jurisprudenciais nºs 58 e 59 da SBDI-1, para excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais decorrentes do Plano Bresser e do Plano Verão e reflexos.

Publique-se.
Brasília, 15 de março de 2001.
IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-457872/98.8TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE GUAXUPÉ
ADVOGADA : DRª MARINA PIMENTA MADEIRA
RECORRIDO : JOÃO MARTINS MARCOLINO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ABDALA TAUIL
RECORRIDO : JOEL MARTINS PEREIRA

DESPACHO

Preliminarmente, determino ao setor competente a reatuação do feito para que Joel Martins Pereira figure, ao lado do Reclamante, como Recorrido.

O 3º Regional negou provimento à remessa oficial e ao recurso ordinário do Município, por entender que a responsabilidade da empresa tomadora de serviços é subsidiária em relação ao pagamento das verbas trabalhistas, no caso de inadimplemento das obrigações por parte do empregador (prestador de serviços), por contratar agentes inidôneos, nos termos do Enunciado nº 331 do TST (fls. 114-117).

Inconformado, o Município interpõe recurso de revista, calcado em dissenso pretoriano, inaplicabilidade do Enunciado nº 331, IV, do TST e ofensa ao art. 71 da Lei nº 8.666/93 (fls. 119-127).

Admitido o apelo (fl. 153), não foi contra-razoado, tendo recebido parecer do Ministério Público do Trabalho, da lavra do Dr. Inajá Vanderlei Silvestre dos Santos, pelo não-conhecimento do recurso (fls. 156-160).

O recurso é tempestivo (cfr. fls. 118-119), tem representação regular (fls. 58 e 109) e dispensa o preparo, nos moldes do Decreto-Lei nº 779/69. Reúne, assim, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Relativamente à responsabilidade subsidiária do ente público, razão não assiste ao Recorrente, uma vez que a decisão recorrida está em consonância com os termos do Enunciado nº 331, IV, do TST, com a nova redação conferida pela Resolução nº 96 do TST, de 11/09/00, publicada no DJ do dia 18/09/00, no sentido de que o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93).

Pelo exposto, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, denego seguimento à revista, em face do óbice sumular do Enunciado nº 331, IV, do TST.

Após a reatuação, publique-se.
Brasília, 2 de março de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-457884/98.0TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE GUAXUPÉ
ADVOGADA : DRA. MARINA PIMENTA MADEIRA
RECORRIDO : JEAN CÁSSIO RODRIGUES GAMERO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO BENEDITO DO NASCIMENTO
RECORRIDO : JOEL MARTINS PEREIRA

DESPACHO

Preliminarmente, determino ao setor competente a reatuação do feito para que Joel Martins Pereira figure, ao lado do Reclamante, como Recorrido.

O 3º Regional negou provimento à remessa oficial e ao recurso ordinário do Município, por entender que a responsabilidade da empresa tomadora de serviços é subsidiária em relação ao pagamento das verbas trabalhistas, no caso de inadimplemento das obrigações por parte do empregador (prestador de serviços), por contratar agentes inidôneos, nos termos do Enunciado nº 331 do TST (fls. 113-116).

Inconformado, o Município interpõe recurso de revista, calcado em dissenso pretoriano, inaplicabilidade do Enunciado nº 331, IV, do TST e ofensa ao art. 71 da Lei nº 8.666/93 (fls. 118-126).

Admitido o apelo (fl. 152), não foi contra-razoado, tendo recebido parecer do Ministério Público do Trabalho, da lavra do Dr. Inajá Vanderlei Silvestre dos Santos, pelo não-conhecimento do recurso (fls. 155-159).

O recurso é tempestivo (cfr. fls. 117-118), tem representação regular (fls. 42 e 108) e dispensa o preparo, nos moldes do Decreto-Lei nº 779/69. Reúne, assim, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Relativamente à responsabilidade subsidiária do ente público, razão não assiste ao Recorrente, uma vez que a decisão recorrida está em consonância com os termos do Enunciado nº 331, IV, do TST, com a nova redação conferida pela Resolução nº 96 do TST, de 11/09/00, publicada no DJ do dia 18/09/00, no sentido de que o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93).

Pelo exposto, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, denego seguimento à revista, em face do óbice sumular do Enunciado nº 331, IV, do TST.

Após a reatuação, publique-se.
Brasília, 13 de março de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-458689/98.8TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE GUAXUPÉ
ADVOGADA : DRA. MARINA PIMENTA MADEIRA
RECORRIDO : MÁRCIO MARCELINO DA CRUZ
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO BENEDITO DO NASCIMENTO
RECORRIDO : JOEL MARTINS PEREIRA

DESPACHO

Preliminarmente, determino ao setor competente a reatuação do feito para que Joel Martins Pereira figure, ao lado do Reclamante, como Recorrido.

O 3º Regional negou provimento à remessa oficial e ao recurso ordinário do Município, por entender que a responsabilidade da empresa tomadora de serviços é subsidiária em relação ao pagamento das verbas trabalhistas, no caso de inadimplemento das obrigações por parte do empregador (prestador de serviços), por contratar agentes inidôneos, nos termos do Enunciado nº 331 do TST (fls. 118-124).

Inconformado, o Município interpõe recurso de revista, calcado em dissenso pretoriano, inaplicabilidade do Enunciado nº 331, IV, do TST e ofensa ao art. 71 da Lei nº 8.666/93 (fls. 126-134).

Admitido o apelo (fl. 163), não foi contra-razoado, tendo recebido parecer do Ministério Público do Trabalho, da lavra do Dr. Inajá Vanderlei Silvestre dos Santos, pelo não-conhecimento do recurso (fls. 166-170).

O recurso é tempestivo (cfr. fls. 125-126), tem representação regular (fls. 48 e 113) e dispensa o preparo, nos moldes do Decreto-Lei nº 779/69. Reúne, assim, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Relativamente à responsabilidade subsidiária do ente público, razão não assiste ao Recorrente, uma vez que a decisão recorrida está em consonância com os termos do Enunciado nº 331, IV, do TST, com a nova redação conferida pela Resolução nº 96 do TST, de 11/09/00, publicada no DJ do dia 18/09/00, no sentido de que o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93).

Pelo exposto, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, denego seguimento à revista, em face do óbice sumular do Enunciado nº 331, IV, do TST.

Após a reatuação, publique-se.
Brasília, 13 de março de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-458998/98.0TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE GUAXUPÉ
ADVOGADA : DRª MARINA PIMENTA MADEIRA
RECORRIDO : TADEU DONIZETE DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO BENEDITO DO NASCIMENTO
RECORRIDO : JOEL MARTINS PEREIRA

DESPACHO

Preliminarmente, determino ao setor competente a reatuação do feito para que Joel Martins Pereira figure, ao lado do Reclamante, como Recorrido.

O 3º Regional negou provimento à remessa oficial e ao recurso ordinário do Município, por entender que a responsabilidade da empresa tomadora de serviços é subsidiária em relação ao pagamento das verbas trabalhistas, no caso de inadimplemento das obrigações por parte do empregador (prestador de serviços), por contratar agentes inidôneos, nos termos do Enunciado nº 331 do TST (fls. 119-122).

Inconformado, o Município interpõe recurso de revista, calcado em dissenso pretoriano, inaplicabilidade do Enunciado nº 331, IV, do TST e ofensa ao art. 71 da Lei nº 8.666/93 (fls. 124-132).

Admitido o apelo (fl. 158), não foi contra-razoado, tendo recebido parecer do Ministério Público do Trabalho, da lavra do Dr. Inajá Vanderlei Silvestre dos Santos, pelo não-conhecimento do recurso (fls. 161-165).

O recurso é tempestivo (cfr. fls. 123-124), tem representação regular (fls. 43 e 114) e dispensa o preparo, nos moldes do Decreto-Lei nº 779/69. Reúne, assim, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Relativamente à responsabilidade subsidiária do ente público, razão não assiste ao Recorrente, uma vez que a decisão recorrida está em consonância com os termos do Enunciado nº 331, IV, do TST, com a nova redação conferida pela Resolução nº 96 do TST, de 11/09/00, publicada no DJ do dia 18/09/00, no sentido de que o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93).

Pelo exposto, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, denego seguimento à revista, em face do óbice sumular do Enunciado nº 331, IV, do TST.

Após a reatuação, publique-se.
Brasília, 13 de março de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-458999/98.4TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE GUAXUPÉ
ADVOGADA : DRª MARINA PIMENTA MADEIRA
RECORRIDA : MARIA JOSÉ DALBELO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ABDALA TAUIL
RECORRIDO : JOEL MARTINS PEREIRA

DESPACHO

Preliminarmente, determino ao setor competente a reatuação do feito, para que Joel Martins Pereira figure, ao lado do Reclamante, como Recorrido.

O 3º Regional negou provimento à remessa oficial e ao recurso ordinário do Município, por entender que a responsabilidade da empresa tomadora de serviços é subsidiária em relação ao pagamento das verbas trabalhistas, no caso de inadimplemento das obrigações por parte do empregador (prestador de serviços), por contratar agentes inidôneos, nos termos do Enunciado nº 331 do TST (fls. 118-121).

Inconformado, o Município interpõe recurso de revista, calcado em dissenso pretoriano, inaplicabilidade do Enunciado nº 331, IV, do TST e ofensa ao art. 71 da Lei nº 8.666/93 (fls. 123-131).

Admitido o apelo (fl. 157), não foi contra-razoado, tendo recebido parecer do Ministério Público do Trabalho, da lavra do Dr. Inajá Vanderlei Silvestre dos Santos, pelo não-conhecimento do recurso (fls. 160-164).



O recurso é tempestivo (cfr. fls. 122-123), tem representação regular (fls. 62 e 114) e dispensa o preparo, nos moldes do Decreto-Lei nº 779/69. Reúne, assim, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Relativamente à responsabilidade subsidiária do ente público, razão não assiste ao Recorrente, uma vez que a decisão recorrida está em consonância com os termos do Enunciado nº 331, IV, do TST, com a nova redação conferida pela Resolução nº 96 do TST, de 11/09/00, publicada no DJ do dia 18/09/00, no sentido de que o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93).

Pelo exposto, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, denego seguimento à revista, em face do óbice sumular do Enunciado nº 331, IV, do TST.

Após a reatuação, publique-se.
Brasília, 2 de março de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-459000/98.8TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE GUAXUPÉ
ADVOGADA : DRª. MARINA PIMENTA MADEIRA
RECORRIDA : BENEDITA GONÇALVES DE OLIVEIRA ALMEIDA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ABDALA TAUIL
RECORRIDO : JOEL MARTINS PEREIRA

DESPACHO

Preliminarmente, determino ao setor competente a reatuação do feito, para que Joel Martins Pereira figure, ao lado da Reclamante, como Recorrido.

O 3º Regional negou provimento à remessa oficial e ao recurso ordinário do Município, por entender que a responsabilidade da empresa tomadora de serviços é subsidiária em relação ao pagamento das verbas trabalhistas, no caso de inadimplemento das obrigações por parte do empregador (prestador de serviços), por contratar agentes inidôneos, nos termos do Enunciado nº 331 do TST (fls. 102-105).

Inconformado, o Município interpõe recurso de revista, calçado em dissenso pretoriano, inaplicabilidade do Enunciado nº 331, IV, do TST e ofensa ao art. 71 da Lei nº 8.666/93 (fls. 107-115).

Admitido o apelo (fl. 141), não foi contra-razoado, tendo recebido parecer do Ministério Público do Trabalho, da lavra do Dr. Inajá Vanderlei Silvestre dos Santos, pelo não-conhecimento do recurso (fls. 144-148).

O recurso é tempestivo (cfr. fls. 106-107), tem representação regular (fls. 47 e 98) e dispensa o preparo, nos moldes do Decreto-Lei nº 779/69. Reúne, assim, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Relativamente à responsabilidade subsidiária do ente público, razão não assiste ao Recorrente, uma vez que a decisão recorrida está em consonância com os termos do Enunciado nº 331, IV, do TST, com a nova redação conferida pela Resolução nº 96 do TST, de 11/09/00, publicada no DJ do dia 18/09/00, no sentido de que o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93).

Pelo exposto, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, denego seguimento à revista, em face do óbice sumular do Enunciado nº 331, IV, do TST.

Após a reatuação, publique-se.
Brasília, 2 de março de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-459439/98.6TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
ADVOGADA : DRª. LUCIANA FRANZ AMARAL
RECORRIDA : NILZA MELLO DA SILVA
ADVOGADO : DR. ALZERINO CAPISTRANO SANTOS

DESPACHO

O 4º Regional deu provimento parcial à remessa oficial, por entender:

a) aplicável ao FGTS a prescrição trintenária, na medida em que proposta a ação dentro de dois anos da ruptura do contrato de trabalho;

b) devidas as diferenças de FGTS, uma vez que o Reclamado não apresentou as respectivas GRs visando à comprovação do recolhimento; e

c) devida a multa do art. 477 da CLT, ante o atraso na quitação das verbas rescisórias (fls. 71-74).

Inconformado, o Reclamado interpõe recurso de revista, calçado em dissenso pretoriano e em ofensa aos arts. 7º, XXIX, "a", e 5º, XXII e XXXVI, da Constituição Federal (fls. 77-82).

Admitido o apelo (fl. 101), não foi contra-razoado, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Ronaldo Tolentino da Silva, opinado pelo conhecimento e provimento parcial do recurso (fls. 105-108).

O recurso é tempestivo (cfr. fls. 75-77), tem representação regular (fl. 83) e dispensa o preparo nos moldes do Decreto-Lei nº 779/69. Reúne, assim, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Relativamente à prescrição do FGTS, com a edição do Enunciado nº 362 do TST, não mais subsiste a discussão acerca da vigência dos termos do Enunciado nº 95 do TST, após a promulgação da Carta Magna de 1988. Correta a decisão regional que afastou a incidência da prescrição quinquenal sobre o direito ao recolhimento dos depósitos do FGTS.

No aspecto referente ao critério de atualização do FGTS, tem-se que, em nenhum momento, a decisão recorrida tratou da questão, de forma que cabia ao Recorrente opor embargos de declaração, a fim de ver a matéria prequestionada naquela Corte, o que não ocorreu. Assim, incide sobre a espécie o óbice do Enunciado nº 297 do TST.

Quanto à multa do art. 477 da CLT, o Regional assentou apenas que a verba era devida ante o atraso na quitação das verbas rescisórias. O dissenso pretoriano não restou configurado, na medida em que o único aresto cotejado trata da questão sobre o prisma da não-aplicação da verba ao ente público, aspecto não ventilado naquela decisão, atraindo a incidência do Enunciado nº 296 do TST.

Pelo exposto, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, denego seguimento à revista, em face do óbice sumular dos Enunciados nºs 296, 297 e 362 do TST.

Publique-se.
Brasília, 2 de março de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-459624/98.4TRT - 18ª REGIÃO

RECORRENTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADORA : DRª. VALMA FRANCO GARCIA PINHEIRO
RECORRIDOS : ALBELI SÍLVIO ALVES DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ARMANDO ABEL DE ARAGÃO FERNANDES

DESPACHO

O 18º Regional, com fundamento na tese do direito adquirido, o deferiu as URPs de abril e maio de 88 (fls. 544-548).

Inconformada, a Reclamada interpõe recurso de revista, calçado em dissenso pretoriano e em ofensa aos arts. 1º do Decreto-Lei nº 2.425/88, 6º, § 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil e 5º, II e XXXVI, da Constituição Federal, sustentando a inexistência de direito adquirido à correção salarial em questão e pugnano pela improcedência dos pleitos contidos na inicial (fls. 736-742).

Admitido o recurso (fls. 745-746), não foi contra-razoado, tendo o Ministério Público, por meio do parecer do Dr. Jorge Eduardo de Sousa Maia, opinado pela aplicabilidade da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal à presente questão (fl. 754).

O recurso é tempestivo (cfr. fls. 734 e 736), tem representação regular, por Procurador da União, e dispensa o preparo, nos moldes do Decreto-Lei nº 779/69. Reúne, assim, os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

A revista deve ser admitida pela indigitada violação do inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal. No mérito, a jurisprudência pacífica e reiterada do TST, na forma da Orientação Jurisprudencial nº 79 da SBDI-1, é no sentido da existência de direito adquirido ao reajuste em tela no valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), calculado sobre o salário do mês de março de 88, incidente sobre o salário dos meses de abril e maio e com reflexo sobre os de junho e julho subsequentes, não cumulativo e corrigido monetariamente desde a data em que devido até o efetivo pagamento. Nesses moldes, a revista há que ser parcialmente provida.

Pelo exposto, louvando-me no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou parcial provimento à revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 79 da SBDI-1, para restringir a condenação ao valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste salarial de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), calculado sobre o salário do mês de março de 88, incidente sobre o salário dos meses de abril e maio e com reflexo sobre os de junho e julho subsequentes, não cumulativo e corrigido monetariamente desde a data em que devido até o efetivo pagamento.

Publique-se.
Brasília, 2 de março de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-460727/98.0trt - 3ª região

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE GUAXUPÉ
ADVOGADA : DRª. MARINA PIMENTA MADEIRA
RECORRIDO : CAETANO FELITO NETO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO BENEDITO DO NASCIMENTO
RECORRIDO : JOEL MARTINS PEREIRA

DESPACHO

Preliminarmente, determino ao setor competente a reatuação do feito para que Joel Martins Pereira figure, ao lado do Reclamante, como Recorrido.

O 3º Regional negou provimento à remessa oficial e ao recurso ordinário do Município, por entender que a responsabilidade da empresa tomadora de serviços é subsidiária em relação ao pagamento das verbas trabalhistas, no caso de inadimplemento das obrigações por parte do empregador (prestador de serviços), por contratar agentes inidôneos, nos termos do Enunciado nº 331 do TST (fls. 139-145).

Inconformado, o Município interpõe recurso de revista, calçado em dissenso pretoriano, inaplicabilidade do Enunciado nº 331, IV, do TST e ofensa ao art. 71 da Lei nº 8.666/93 (fls. 147-155).

Admitido o apelo (fl. 184), não foi contra-razoado, não tendo os autos sido remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

O recurso é tempestivo (cfr. fls. 146-147), tem representação regular (fls. 47 e 134) e dispensa o preparo, nos moldes do Decreto-Lei nº 779/69. Reúne, assim, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Relativamente à responsabilidade subsidiária do ente público, razão não assiste ao Recorrente, uma vez que a decisão recorrida está em consonância com os termos do Enunciado nº 331, IV, do TST, com a nova redação conferida pela Resolução nº 96 do TST, de 11/09/00, publicada no DJ do dia 18/09/00, no sentido de que o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93).

Pelo exposto, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, denego seguimento à revista, em face do óbice sumular do Enunciado nº 331, IV, do TST.

Após a reatuação, publique-se.
Brasília, 13 de março de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-RR-463.175/98.2 - 13ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. MÁRCIO ROBERTO DE FREITAS EVANGELISTA
RECORRIDOS : MUNICÍPIO DE SUMÉ E JOSÉ MARIA DA SILVA
ADVOGADOS : DRS. QUITÉRIA FERNANDES BATISTA DE ANDRADE E JORGE LUIZ CAMILO DA SILVA

DESPACHO

Vistos, etc.

O e. Tribunal do Trabalho da 13ª Região, pelo v. acórdão de fls. 32/34, negou provimento à remessa ex officio, sob o fundamento de que, embora irregular o contrato de trabalho firmado sem a observância do artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, devido o pagamento das diferenças relativas ao salário-mínimo, em observância ao art. 7º, IV, da CF, no período de 1º.1.93 a 30.12.96.

O Ministério Público do Trabalho interpõe recurso de revista a fls. 39/47. Irresignou-se contra a decisão do Regional, que apesar de reconhecer a nulidade da contratação de servidor público, porque em desacordo com os preceitos contidos no artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, ainda assim manteve a condenação ao pagamento de diferenças relativas ao salário-mínimo, como se válida fosse a contratação. Sustenta que o pagamento de salário-mínimo pressupõe a existência de um contrato válido. Transcreve arestos para o confronto de teses.

A revista, entretanto, não merece seguimento, tendo em vista o fato de o v. acórdão do Regional encontrar-se em harmonia com a orientação sumulada do Enunciado nº 363, o que afasta a possibilidade de confronto de teses.

No caso dos autos, não há menção de jornada reduzida e a condenação refere-se ao pagamento de diferença salarial, por ter o município pago valor abaixo do mínimo legal. Com efeito, é direito de qualquer trabalhador, seja o contrato válido ou não, o recebimento de, no mínimo, o valor equivalente a um salário-mínimo, que se destina a atender às suas necessidades vitais básicas e às de sua família, na forma preconizada no inciso IV do art. 7º da Constituição Federal, daí por que a condenação às diferenças para complementação do mínimo legal mostra-se não só justa como constitucionalmente prevista.

Nesse contexto, por se encontrar o v. acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência sumulada desta Corte, a revista não merece seguimento, incidindo, na hipótese, o óbice previsto na parte final da alínea "a" do artigo 896 da CLT (redação anterior à Lei nº 9.756/98).

Oficie-se ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba e ao Ministério Público, com cópia deste despacho e do acórdão do Regional, após o trânsito em julgado, para as providências que julgarem cabíveis.

Com estes fundamentos, NEGO SEGUIMENTO ao recurso de revista.

Publique-se.
Brasília, 7 de março de 2001.
MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-463362/98.8TRT - 10ª REGIÃO

RECORRENTES : NANCI BELARMINA DE O. SANTANA E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
RECORRIDA : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BEZERRA TAVARES

DESPACHO

O 10º Regional não conheceu do recurso ordinário dos Reclamantes, porquanto deserto, nos termos do Enunciado nº 352 do TST, na medida em que o apelo foi interposto em 23/05/97 e o recolhimento das custas processuais somente foi comprovado em 26/06/97 (fls. 170-172 e 199-201).

Inconformados, os Reclamantes interpõem o presente recurso de revista, calçados em dissenso pretoriano, sustentando que não podem ser penalizados pela alteração procedida no Provimento Geral Consolidado do 10º Regional e que as súmulas que tratam de matéria processual devem ser aplicadas com cautela, observando-se as datas de edição sua (fls. 205-210).



Admitido o apelo (fl. 215), não foi contra-razoado, tendo recebido parecer do Ministério Público do Trabalho, da lavra do Dr. Luiz Antônio Nascimento Fernandes, pelo provimento do recurso (fls. 220-222).

O recurso é tempestivo (cfr. fls. 202 e 205) e tem representação regular (fls. 30-39), tendo os Demandantes recolhido as custas processuais em que condenados (fl. 144v.). Reúne, assim, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

A revista não prospera, na medida em que a decisão do Regional guarda sintonia com o entendimento pacificado desta Corte, na forma do Enunciado nº 352 do TST. Com efeito, o entendimento aí sedimentado reconhece que o prazo para comprovação do pagamento das custas, sempre a cargo da parte, é de cinco dias contados do seu recolhimento (arts. 789, § 4º, da CLT e 185 do CPC), de modo que o recurso ordinário dos Reclamantes era, de fato, deserto, como reconheceu a decisão recorrida. Cumpre esclarecer que as súmulas e orientações jurisprudenciais da SDI do TST têm aplicação imediata aos casos concretos, e em andamento, porque cristalizam entendimento já pacífico no órgão julgador ou revêem posicionamento anterior da Corte, superando, portanto, posicionamento antigo. Executados os casos de aplicação de lei processual nova e de alteração do direito material decorrente de comando de lei, deve ser aplicado o conteúdo do Enunciado ou da Orientação Jurisprudencial ao processo em curso.

Pelo exposto, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, de **nego seguimento** ao recurso de revista, ante o óbice sumular do Enunciado nº 352 do TST.

Publique-se.

Brasília, 20 de março de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-463367/98.6TRT - 10ª REGIÃO

RECORRENTES : ROSA ÂNGELA GOMES SOARES E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCOS LUIS BORGES DE RESENDE
RECORRIDA : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO VIEIRA DE CASTRO LEITE

DESPACHO

O 10º Regional, examinando o recurso ordinário dos Reclamantes, concluiu pela incidência da prescrição total do direito de ação dos Obreiros, porquanto decorridos mais de dois anos da extinção do contrato de trabalho, pela transformação do regime jurídico de celetista para estatutário (fls. 222-226).

Inconformados, os Autores interpõem o presente recurso de revista, calcados em divergência jurisprudencial e em violação dos arts. 5º, XXXVI, 7º, XXIX e 114 da Carta Magna, sustentando a necessidade de limitação da competência à época em que eram regidos pela CLT, bem como a inexistência de extinção do contrato de trabalho, pelo que inexistente, também, a prescrição extintiva do direito de ação (fls. 228-240).

Admitido o apelo (fl. 242), não foi contra-razoado, tendo recebido parecer do Ministério Público do Trabalho, da lavra do Dr. Velloir Dirceu Fürst, pelo não-conhecimento do recurso (fls. 247-249).

O recurso de revista é tempestivo (cfr. fls. 227-228), tem representação regular (fls. 30-39), tendo os Demandantes recolhido as custas processuais em que condenados (fl. 168). Reúne, assim, os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

No aspecto referente à limitação da competência, tem-se que, em nenhum momento, a decisão recorrida tratou da questão, de forma que cabia aos Recorrentes opor embargos de declaração, a fim de ver a matéria prequestionada naquela Corte, o que não ocorreu. Assim, incide sobre a espécie o óbice do Enunciado nº 297 do TST.

Quanto ao tema remanescente, a revista não prospera, uma vez que a decisão regional está em consonância com a jurisprudência pacífica e reiterada do TST, na forma da Orientação Jurisprudencial nº 128 da SBDI-1. Com efeito, o entendimento aí sedimentado dispõe que a transformação do regime jurídico de celetista para estatutário implica a extinção do contrato de trabalho, contando-se o prazo prescricional de dois anos a partir da data a esta pertinente.

Nesse compasso, desservem ao fim pretendido a jurisprudência colacionada e as indicações de violação legal, porquanto já atendido o fim precípuo do recurso de revista, que é a uniformização da jurisprudência.

Pelo exposto, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, de **nego seguimento** ao recurso de revista, ante o óbice sumular do Enunciado nº 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 21 de fevereiro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-464076/98.7TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE GUAXUPÉ
ADVOGADA : DRA. MARINA PIMENTA MADEIRA
RECORRIDA : MARIA ROSA DE LIMA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO BENEDITO DO NASCIMENTO
RECORRIDO : JOEL MARTINS PEREIRA

DESPACHO

Preliminarmente, determino ao setor competente a reatuação do feito para que Joel Martins Pereira figure, ao lado do Reclamante, como Recorrido.

O 3º Regional negou provimento à remessa oficial e ao recurso ordinário do Município, por entender que a responsabilidade da empresa tomadora de serviços é subsidiária em relação ao pagamento das verbas trabalhistas, no caso de inadimplemento das obrigações por parte do empregador (prestador de serviços), por contratar agentes inidôneos, nos termos do Enunciado nº 331 do TST (fls. 115-119).

Inconformado, o Município interpõe recurso de revista, calcado em dissenso pretoriano, inaplicabilidade do Enunciado nº 331, IV, do TST e ofensa ao art. 71 da Lei nº 8.666/93 (fls. 121-129).

Admitido o apelo (fl. 156), não foi contra-razoado, tendo recebido parecer do Ministério Público do Trabalho, da lavra do Dr. Marcos Vinício Zanchetta, pelo provimento do recurso (fls. 159-166).

O recurso é tempestivo (cfr. fls. 120-121), tem representação regular (fls. 43 e 111) e dispensa o preparo, nos moldes do Decreto-Lei nº 779/69. Reúne, assim, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Relativamente à responsabilidade subsidiária do ente público, razão não assiste ao Recorrente, uma vez que a decisão recorrida está em consonância com os termos do Enunciado nº 331, IV, do TST, com a nova redação conferida pela Resolução nº 96 do TST, de 11/09/00, publicada no DJ do dia 18/09/00, no sentido de que o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93).

Pelo exposto, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, de **nego seguimento** à revista, em face do óbice sumular do Enunciado nº 331, IV, do TST.

Após a reatuação, publique-se.

Brasília, 13 de março de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-466014/98.5TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE GUAXUPÉ
ADVOGADA : DRª. MARINA PIMENTA MADEIRA
RECORRIDA : MARIA APARECIDA SANTOS SIQUEIRA
ADVOGADO : DR. ROBERTO DA SILVA RAMOS
RECORRIDO : JOEL MARTINS PEREIRA

DESPACHO

Preliminarmente, determino ao setor competente a reatuação do feito, para que Joel Martins Pereira figure, ao lado da Reclamante, como Recorrido.

3º Regional, ao analisar a remessa oficial e o recurso ordinário do Município, deu provimento apenas parcial à primeira, por entender que a responsabilidade da empresa tomadora de serviços é subsidiária em relação ao pagamento das verbas trabalhistas, no caso de inadimplemento das obrigações por parte do empregador (prestador de serviços), nos termos do Enunciado nº 331 do TST (fls. 123-127).

Inconformado, o Município interpõe recurso de revista, calcado em dissenso pretoriano, inaplicabilidade do Enunciado nº 331, IV, do TST e ofensa ao art. 71 da Lei nº 8.666/93 (fls. 129-137).

Admitido o apelo (fl. 172), não foi contra-razoado, tendo recebido parecer do Ministério Público do Trabalho, da lavra do Dr. Luiz Antônio Nascimento Fernandes, pelo não-conhecimento do recurso (fls. 175-176).

O recurso é tempestivo (cfr. fls. 128-129), tem representação regular (fls. 54 e 120) e dispensa o preparo, nos moldes do Decreto-Lei nº 779/69. Reúne, assim, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Relativamente à responsabilidade subsidiária do ente público, razão não assiste ao Recorrente, uma vez que a decisão recorrida está em consonância com os termos do Enunciado nº 331, IV, do TST, com a nova redação conferida pela Resolução nº 96 do TST, de 11/09/00, publicada no DJ do dia 18/09/00, no sentido de que o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93).

Pelo exposto, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, de **nego seguimento** à revista, em face do óbice sumular do Enunciado nº 331, IV, do TST.

Após a reatuação, publique-se.

Brasília, 2 de março de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-466308/98.1TRT - 10ª REGIÃO

RECORRENTES : JUVELINA MARIA DE OLIVEIRA E OUTRAS
ADVOGADO : DR. MARCOS LUIS BORGES DE RESENDE
RECORRIDA : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF
PROCURADOR : DR. VICENTE MARTINS DA COSTA JÚNIOR

DESPACHO

O 10º Regional não conheceu do recurso ordinário das Reclamantes, porquanto deserto, nos termos do Enunciado nº 352 do TST, na medida em que o apelo foi interposto em 21/05/97 e o recolhimento das custas processuais somente foi comprovado em 26/06/97 (fls. 216-217 e 249-252).

Inconformadas, as Reclamantes interpõem o presente recurso de revista, calcadas em dissenso pretoriano, sustentando que não podem ser penalizadas pela alteração procedida no Provimento Geral Consolidado do 10º Regional e que as súmulas que tratam de matéria processual devem ser aplicadas com cautela, observando-se as datas de edição sua (fls. 256-262).

Admitido o apelo (fl. 264), foi devidamente contra-razoado (fls. 266-298), tendo recebido parecer do Ministério Público do Trabalho, da lavra da Drª. Luiza Y. K. Amaral, pelo não-conhecimento do recurso (fls. 303-304).

O recurso é tempestivo (cfr. fls. 253 e 256) e tem representação regular (fls. 30-39), tendo as Demandantes recolhido as custas processuais em que condenadas (fl. 171v.). Reúne, assim, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

A revista não prospera, na medida em que a decisão do Regional guarda sintonia com o entendimento pacificado desta Corte, na forma do Enunciado nº 352 do TST. Com efeito, o entendimento aí sedimentado reconhece que o prazo para comprovação do pagamento das custas, sempre a cargo da parte, é de cinco dias contados do seu recolhimento (arts. 789, § 4º, da CLT e 185 do CPC), de modo que o recurso ordinário dos Reclamantes era, de fato, deserto, como reconheceu a decisão recorrida. Cumpre esclarecer que as súmulas e orientações jurisprudenciais da SDI do TST têm aplicação imediata aos casos concretos, e em andamento, porque cristalizam entendimento já pacífico no órgão julgador ou revêem posicionamento anterior da Corte, superando, portanto, posicionamento antigo. Executados os casos de aplicação de lei processual nova e de alteração do direito material decorrente de comando de lei, deve ser aplicado o conteúdo do Enunciado ou da Orientação Jurisprudencial ao processo em curso.

Pelo exposto, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, de **nego seguimento** ao recurso de revista, ante o óbice sumular do Enunciado nº 352 do TST.

Publique-se.

Brasília, 20 de março de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-466325/98.0TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRª. ROZANA REZENDE SILVA
RECORRIDOS : HELENA COSTA SENNA E OUTROS
ADVOGADA : DRª. DANIELLA SOUZA REIS

DESPACHO

A 5ª Junta de Conciliação e Julgamento de Belo Horizonte - MG julgou parcialmente procedente a pretensão contida na presente ação, determinando à Reclamada o pagamento de custas, no importe de R\$ 300,00 (trezentos reais), sobre o valor arbitrado à condenação, de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) (fl. 204).

A CEF recorreu ordinariamente, recolhendo as custas processuais no montante citado, bem como depositando a importância de R\$ 2.446,86 (dois mil quatrocentos e quarenta e seis reais e oitenta e seis centavos) (fl. 207).

O TRT da 3ª Região negou provimento ao recurso ordinário da CEF, não alterando o valor da condenação (fls. 238-241 e 247-248).

A Reclamada interpõe recurso de revista, depositando a quantia de R\$ 2.736,56 (dois mil setecentos e trinta e seis reais e cinquenta e seis centavos) (fl. 267), que, acrescida do depósito anterior, totaliza o montante de R\$ 5.183,42 (cinco mil cento e oitenta e três reais e quarenta e dois centavos). Não atinge, assim, o valor total arbitrado à condenação, nem tampouco representa, isoladamente, o limite legal previsto para o recurso revisional à época de sua interposição, que era de R\$ 5.183,42 (cinco mil cento e oitenta e três reais e quarenta e dois centavos) (Ato GP/TST 278, de 01/08/97). Nesse compasso, resta desatendida a exigência preconizada pela alínea "b" do item II da Instrução Normativa nº 3/93 do TST, que trata do depósito recursal. Em arremate, assinala-se que a Orientação Jurisprudencial nº 139 da SDI não permite mais dúvidas quanto ao depósito recursal, na medida em que expõe que a parte recorrente está obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção, sendo certo que, depositado o valor total da condenação, nenhum depósito é mais exigido.

Pelo exposto, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, de **nego seguimento** à revista, em face da manifesta deserção.

Publique-se.

Brasília, 2 de março de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-relator

PROC. Nº TST-RR-467288/98.9TRT - 6ª REGIÃO

RECORRENTE : ADÉLIO FERREIRA SOBRINHO
ADVOGADA : DRª. ROSANA CAPITULINO DA SILVA CABRAL
RECORRIDA : FIBRASIL TÊXTIL S.A. (SUCESSORA DA HERING DO NORDESTE S.A)

DESPACHO

O 6º Regional deu provimento ao recurso ordinário da Reclamada para julgar improcedente a reclamação, por entender que a aposentadoria espontânea extinguiu o contrato de trabalho, sendo indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria (fls. 44-46).

O Reclamante opôs embargos declaratórios (fls. 51-52), que foram rejeitados pelo Regional (fls. 54-55).

Inconformado, o Autor interpõe o presente recurso de revista, calcado em divergência jurisprudencial e em ofensa ao art. 5º, XIII, da Constituição Federal, sustentando que a aposentadoria não põe termo ao contrato de trabalho (fls. 59-66).

Admitido o apelo (fl. 67), foi devidamente **contra-razoado** (fls. 69-73), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público, em face da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso de revista é **tempestivo** (cfr. fls. 56 e 59), tem **representação regular** (fl. 06), não tendo sido o Autor condenado nas custas processuais.

Todavia, a revista não prospera, uma vez que a decisão regional está em consonância com a jurisprudência pacífica e reiterada do TST, na forma da **Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1**. Com efeito, o entendimento aí sedimentado dispõe que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário, sendo indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria. Nesse compasso, deservem ao fim pretendido a jurisprudência colacionada e a violação legal indicada, porquanto já atendido o fim precípulo do recurso de revista, que é a uniformização da jurisprudência.

Pelo exposto, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, nego seguimento ao recurso de revista, ante o óbice sumular do Enunciado nº 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 2 de março de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-470165/98.6TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. PAULO EUSTÁQUIO CANDIOT-TO DE OLIVEIRA
RECORRIDO : SUEDES JOSÉ DA ROCHA
ADVOGADA : DRª. MARLÚCIA RÉGIA CARRIJO ALVES

DESPACHO

O 3º Regional negou provimento ao recurso ordinário da Reclamada, por entender:

a) devidas as **horas extras**, ao argumento de que restou provado pela prova testemunhal que o Reclamante sempre elasteceu seu horário de trabalho, sem receber a devida contraprestação pecuniária; e

b) que a época **própria** para a incidência da correção monetária é o mês laborado (fls. 197-199).

Inconformada, a Reclamada interpõe recurso de revista, calçada em dissenso pretoriano, contrariedade ao Enunciado nº 85 do TST e ofensa ao art. 818 da CLT (fls. 201-205).

Admitido o apelo (fl. 206), foi devidamente **contra-razoado** (fls. 207-212), não tendo os autos sido remetidos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é **tempestivo** (cfr. fls. 200-201), tem **representação regular** (fl. 194) e **observa o devido preparo** (fls. 181-182 e 202). Reúne, assim, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Relativamente às **horas extras**, o Regional assentou que estas eram devidas, na medida em que restou provado pela prova testemunhal que o Reclamante sempre elasteceu seu horário de trabalho, sem receber a devida contraprestação pecuniária. A matéria é de natureza fática, razão pela qual não comporta reexame neste grau recursal de natureza extraordinária, o que atrai sobre a mesma o óbice do Enunciado nº 126 do TST.

No referente à época **própria** para a incidência da correção monetária, a revista logra ser admitida, ante a demonstração de divergência jurisprudencial com o paradigma cotejado à fl. 205, que alude à incidência da correção monetária do mês subsequente ao vencido. No mérito, o apelo há que ser provido, porquanto, no pagamento dos salários a partir do 6º dia útil, incide o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, na forma do entendimento pacificado pela **Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 do TST**.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, § 1º-A, do CPC e 896, 5º, da CLT, denego seguimento à revista, quanto ao tema das **horas extras**, em face do óbice sumular do Enunciado nº 126 do TST e dou provimento, quanto ao tema remanescente, por contrariedade à **Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 do TST**, para determinar que, no pagamento dos salários a partir do 6º dia útil, incida o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

Publique-se.

Brasília, 21 de fevereiro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-470166/98.0TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. RONALDO BATISTA DE CARVALHO
RECORRIDOS : CARMELITA CAMPOS DA CUNHA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ALUÍSIO SOARES FIEHO

DESPACHO

A 5ª Junta de Conciliação e Julgamento de Belo Horizonte - MG julgou parcialmente procedente a pretensão contida na presente ação, determinando à Reclamada o pagamento de custas, no importe de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), sobre o valor arbitrado à condenação, de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) (fl. 253).

A CEF recorreu ordinariamente, recolhendo as custas processuais no montante citado, bem como depositando a importância de R\$ 2.446,86 (dois mil quatrocentos e quarenta e seis reais e oitenta e seis centavos) (fl. 267).

O TRT da 3ª Região negou provimento ao recurso ordinário da CEF, não alterando o valor da condenação (fls. 304-310).

A Reclamada interpõe recurso de revista, depositando a quantia de R\$ 2.736,56 (dois mil setecentos e trinta e seis reais e cinquenta e seis centavos) (fl. 335), que, acrescida do depósito anterior, totaliza o montante de R\$ 5.183,42 (cinco mil cento e oitenta e três reais e quarenta e dois centavos). Não atinge, assim, o valor total arbitrado à condenação, nem tampouco representa, isoladamente, o limite legal previsto para o recurso revisional à época de sua interposição, que era de R\$ 5.183,42 (cinco mil cento e oitenta e três reais e quarenta e dois centavos) (Ato GP/TST 278, de 01/08/97). Nesse compasso, resta **desatendida a exigência preconizada pela alínea "b" do item II da Instrução Normativa nº 3/93 do TST**, que trata do depósito recursal. Em arremate, assinala-se que a **Orientação Jurisprudencial nº 139 da SDI** não permite mais dúvidas quanto ao depósito recursal, na medida em que expõe que a parte recorrente está obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção, sendo certo que, depositado o valor total da condenação, nenhum depósito é mais exigido.

Pelo exposto, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, denego seguimento à revista, em face da manifesta deserção.

Publique-se.

Brasília, 21 de fevereiro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-471100/98.7TRT - 12ª REGIÃO

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ROLAND RABELO
RECORRIDA : RAQUEL FURTADO
ADVOGADO : DR. JUCILEI TAVARES MENEZES
RECORRIDA : IT - CIA INTERNACIONAL DE TECNOLOGIA

DESPACHO

Preliminarmente, determino ao setor competente a reatuação do feito para que a IT - Cia Internacional de Tecnologia, figure, ao lado da Reclamante, como Recorrida.

O 12º Regional deu provimento ao recurso ordinário da Reclamante, por entender que a **responsabilidade da empresa tomadora de serviços é subsidiária** em relação ao pagamento das verbas trabalhistas devidas ao empregado cujo contrato de trabalho foi rescindido pela empresa prestadora de serviços, quando verificada a culpa *in vigilando*, nos termos do Enunciado nº 331 do TST (fls. 135-139).

Inconformada, a CEF interpõe recurso de revista, calçada em dissenso pretoriano, inaplicabilidade do Enunciado nº 331, IV, do TST e ofensa aos arts. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, 10 do Decreto-Lei nº 200/67 e 5º, II, da Constituição Federal (fls. 142-153).

Admitido o apelo (fl. 156), não foi **contra-razoado**, não tendo os autos sido remetidos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é **tempestivo** (cfr. fls. 140v. e 142) e tem **representação regular** (fl. 27), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 155) e depósito recursal correspondente ao valor total da condenação (fl. 154).

Relativamente à **responsabilidade subsidiária do ente público**, razão não assiste à Recorrente, uma vez que a decisão recorrida está em consonância com os termos do Enunciado nº 331, IV, do TST, com a nova redação conferida pela Resolução nº 96 do TST, de 11/09/00, publicada no DJ do dia 18/09/00, no sentido de que o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93).

Pelo exposto, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, denego seguimento à revista, em face do óbice sumular do Enunciado nº 331, IV, do TST.

Após a reatuação, publique-se.

Brasília, 2 de março de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-473248/98.2TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : SALVADOR JORGE DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. HÉRCULES ANTON DE ALMEIDA
RECORRIDA : CARIOCA CHRISTIANI NIELSEN ENGENHARIA S.A.
ADVOGADO : DR. JOÃO THEOTÔNIO MENDES DE ALMEIDA JÚNIOR

DESPACHO

O 1º Regional negou provimento ao recurso ordinário do Reclamante, por entender que:

a) inexistia direito à **estabilidade provisória do acidentado**, pois, não obstante a falta de contestação específica da Reclamada, quanto ao período acidentário, restou comprovado, por meio de prova documental, o afastamento do Empregado por um período de apenas 10 (dez) dias; e

b) eram indevidas as **horas extras**, pois, os poucos minutos que antecederam e/ou sucederam à jornada de trabalho não representaram tempo à disposição da Empregadora (fls. 85-86).

Inconformado, o Reclamante interpõe o presente recurso de revista, com espeque em violação dos arts. 832 da CLT, 334, III, do CPC e divergência com o Precedente nº 23 da SBDI-1 do TST, ao fundamento de que:

a) o acórdão seria nulo, em face da ausência de apreciação das alegações referentes ao pedido de horas extras, com base nos minutos gastos com o registro do ponto, e à inexistência de previsão legal de redução da capacidade laborativa do empregado para efeito de estabilidade;

b) teria direito à **estabilidade provisória do acidentado**, em face da ausência de contestação da Reclamada quanto ao alegado período de afastamento superior a 30 (trinta) dias, e às horas extras referentes aos minutos superiores a cinco que antecederam e/ou sucederam a jornada contratual (fls. 89-93).

Admitido o apelo (fl. 95), recebeu **contra-razões** (fls. 97-99), tendo sido dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, na forma da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é **tempestivo** e tem **representação regular** (fl. 6), sendo **isento de preparo**.

Com relação à **nulidade do acórdão**, a revista não enseja admissibilidade, em face do óbice do Enunciado nº 221 do TST, uma vez que não ficou demonstrada ofensa a literalidade do art. 832 da CLT. Com efeito, precluiu a oportunidade do Reclamante para arguir a nulidade do julgado, nos moldes do art. 795 da CLT, por ter olvidado de instar o Regional a prequestionar a matéria por meio de embargos declaratórios.

A revista também não prospera quanto ao tema referente à **estabilidade acidentária**, por não ter restado caracterizada ofensa a literalidade do art. 334, III, do CPC, nos moldes do Enunciado nº 221 do TST. Com efeito, não era incontroverso o fato alegado pelo Reclamante (afastamento por acidente de trabalho superior a 30 dias), já que a confissão ficta da Reclamada foi elidida pela prova documental constante dos autos.

Quanto às **horas extras** com base nos minutos gastos com o registro do ponto, o apelo também não alcança conhecimento, por atrair o óbice no Enunciado nº 337 do TST. Isso porque o Recorrente não transcreveu, nas razões do recurso de revista, o teor da jurisprudência ensejadora do dissenso de teses, limitando-se a citar o Precedente nº 23 da SBDI-1 do TST.

Diante do exposto, louvando-me no § 5º do art. 896 da CLT, nego seguimento à revista, em face do óbice sumular dos Enunciados nºs 221 e 337 do TST.

Publique-se.

Brasília, 21 de fevereiro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-473615/98.0TRT - 11ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE MANAUS
PROCURADORA : DRª CELY CRISTINA DOS SANTOS PEREIRA
RECORRIDO : PAULO TELES MAIA
ADVOGADA : DRª WANDA VIEIRA PONTES

DESPACHO

O 11º Regional, rejeitando preliminar de incompetência material da Justiça do Trabalho, negou provimento aos recursos de ofício e voluntário do Reclamado, mantendo a sentença que reconheceu o vínculo empregatício entre as Partes, mesmo em se tratando de **nulidade do pactuado à luz do art. 37, II, da Constituição Federal** (fls. 110-113).

Inconformado, o Reclamado interpõe recurso de revista, calçada em dissenso pretoriano, contrariedade ao Enunciado nº 123 do TST, e ofensa aos arts. 106 da CF/67, 37, II e IX e § 2º, e 114 da Constituição Federal, argumentando da impossibilidade de manter a condenação relativa às verbas rescisórias, dada a nulidade da contratação (fls. 116-128).

Admitido o apelo (fls. 131-132), não foi **contra-razoado**, conforme certidão de fl. 109, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Pedro Luiz Gonçalves Serafim da Silva, opinado pelo seu provimento para que seja julgado improcedente o pedido (fls. 138-139).

O recurso é **tempestivo**, tem **representação regular** e **dispensa o preparo**, nos termos do Decreto-Lei nº 779/69. Preenche, portanto, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Quanto à **incompetência da Justiça do Trabalho**, o Regional lastreou-se na prova dos autos para firmar o seu convencimento, no sentido de que a função exercida pelo Reclamante, auxiliar de serviços municipais, era essencial e permanente para o Reclamado, não se enquadrando no regime especial, em virtude de não ser técnico-especializada e tampouco exercida em caráter temporário, em substituição ou por motivo de força maior, sobretudo porque sequer respeitado o prazo máximo de seis meses previsto no regime especial, sendo indisfarçável a pretensão do Reclamado de reexaminá-la. A matéria é de natureza fática, razão pela qual não comporta reexame neste grau recursal de natureza extraordinária, o que atrai sobre a matéria o óbice do Enunciado nº 126 do TST, desmerecendo as apontadas violações constitucionais e a pretendida divergência jurisprudencial.

Relativamente à **nulidade do contrato**, razão assiste ao Recorrente, uma vez que restou violado o inciso II do art. 37 da Constituição Federal, na medida em que a contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, hipótese dos autos, constitui-se em nulidade absoluta, não gerando quaisquer efeitos, ante a previsão expressa no § 2º do art. 37 da Constituição Federal, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados. Nesse sentido, esta Corte firmou seu entendimento, consubstanciado na Súmula nº 363 do TST. Cumpre ressaltar que, na hipótese, não se pediu saldo salarial, atendo-se o pedido à verba de natureza indenizatória (fl. 3).



Pelo exposto, louvando-me no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso de revista para, reformando o acórdão regional, julgar improcedente o pedido deduzido na reclamatória, determinando, ainda, seja oficiado ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas estaduais, encaminhando cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do art. 37, II, § 2º, da Constituição Federal.

Publique-se.

Brasília, 13 de março de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-473617/98.7TRT - 11ª REGIÃO

RECORRENTE : ESTADO DO AMAZONAS
PROCURADOR : DR. EVANDRO EZIDRO DE LIMA RE-
GIS
RECORRIDO : DORISNEY BANDEIRA DA COSTA
ADVOGADA : DRª MARIA JOSÉ DE OLIVEIRA RA-
MOS

DESPACHO

O 11º Regional, rejeitando preliminar de incompetência material da Justiça do Trabalho, negou provimento aos recursos de ofício e voluntário do Reclamado, mantendo a sentença que reconheceu o vínculo empregatício entre as Partes, uma vez que o Estado não respeitou a própria legislação que rege o contrato temporário (fls. 61-65).

Inconformado, o Reclamado interpõe recurso de revista, calado em dissenso pretoriano, contrariedade ao Enunciado nº 123 do TST e ofensa aos arts. 106 da CF/67, 37, II e IX e § 2º, e 114 da Constituição Federal, argumentando da impossibilidade de manter a condenação relativa às verbas rescisórias, dada a nulidade da contratação (fls. 68-74).

Admitido o apelo (fls. 77-78), não foram oferecidas razões de contrariedade, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Pedro Luiz Gonçalves Serafim da Silva, opinado pelo conhecimento e desprovemento da revista (fls. 84-87).

O recurso é tempestivo, tem representação regular e dispensa o preparo, nos termos do Decreto-Lei nº 779/69. Preenche, portanto, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Quanto à incompetência da Justiça do Trabalho, o Regional lastreou-se na prova dos autos para firmar o seu convencimento, no sentido de que a função exercida pelo Reclamante, assistente administrativo, era essencial e permanente para o Reclamado, não se enquadrando no regime especial da Lei Estadual nº 1.674/84, em virtude de não ser técnico-especializada e tampouco exercida em caráter temporário, em substituição ou por motivo de força maior, sobretudo porque sequer respeitado o prazo máximo de seis meses previsto no regime especial, sendo indistigível a pretensão do Reclamado de reexaminá-la. A matéria é de natureza fática, razão pela qual não comporta reexame neste grau recursal de natureza extraordinária, o que atrai sobre a matéria o óbice do Enunciado nº 126 do TST, desmerecendo-se as apontadas violações constitucionais e a pretendida divergência jurisprudencial.

Relativamente à nulidade do contrato, razão não assiste ao Recorrente, uma vez que o Regional deixou explicitado que o Autor foi admitido em data anterior à promulgação da nova Constituição Federal, ou seja, em 02/02/88. Ora, sabe-se que a Constituição pretérita não exigia a prévia aprovação em concurso público para contratação de trabalhador, pelo regime celetista, para ocupar emprego público, só o fazendo para os cargos. Em semelhante circunstância, inúmeros precedentes desta Corte afastam a violação do inciso II do art. 37 da Carta Magna, podendo ser destacados os seguintes julgados: TST-AGERR-327678/96, Rel. Min. Moura França, in DJU 14/04/00; TST-AGERR-303695, Rel. Min. Moura França, in DJU 31/03/00; TST-RXOFROAR-340726/97, Rel. Min. Luciano Castilho, in DJU 20/8/99; TST-ERR-206047, Rel. Min. José Luiz Vasconcelos, in DJU 06/08/99; TST-ERR-213232/95, Rel. Min. Rider de Brito, in DJU 26/03/99. Emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na Súmula nº 333 do TST.

Pelo exposto, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, nego seguimento ao recurso de revista, em face do óbice contido nas Súmulas nºs 126 e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 13 de março de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-473630/98.0TRT - 17ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE CASTELO
PROCURADORA : DRª MERCEDES LUZÓRIO
RECORRIDO : EDSON CARLOS MARCHEZI
ADVOGADO : DR. NICOLAU RIZZO

DESPACHO

O 17º Regional, embora reconhecendo a nulidade da contratação, porque não observada a regra do inciso II do art. 37 da Constituição Federal, negou provimento aos recursos de ofício e voluntário do Reclamado, mantendo a sentença que o condenou a pagar horas extras. Por outro lado, deu provimento ao apelo do Reclamante para deferir-lhe as verbas rescisórias, o adicional de horas extras e a indenização do seguro-desemprego (fls. 95-98).

Inconformado, o Reclamado interpõe recurso de revista, calado em dissenso pretoriano e em violação de lei e da Constituição Federal, argumentando da impossibilidade de manutenção da condenação relativa às verbas rescisórias, dada a nulidade da contratação (fls. 101-108).

Admitido o apelo (fls. 109-110), foram oferecidas contra-razões (fls. 112-122), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Pedro Luiz Gonçalves Serafim da Silva, opinado pelo seu provimento, para que seja julgado improcedente o pedido (fls. 126-128).

O recurso é tempestivo, tem representação regular e dispensa o preparo, nos termos do Decreto-Lei nº 779/69. Preenche, portanto, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Relativamente à nulidade do contrato, razão assiste ao Recorrente, uma vez que restou violado o inciso II do art. 37 da Constituição Federal, na medida em que a contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, hipótese dos autos, constitui-se em nulidade absoluta, não gerando quaisquer efeitos, ante a previsão expressa no § 2º do art. 37 da Constituição Federal, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados. Nesse sentido, esta Corte vem firmando entendimento, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 85 da SBDI-1. Cumpre ressaltar que, na hipótese, não se pediu saldo salarial, atendo-se o pedido à verba de natureza indenizatória (fl. 2).

Pelo exposto, louvando-me no art. 557, § 1º-A, do CPC, conheço do recurso de revista por violação do inciso II do art. 37 da Constituição Federal e, no mérito, dou-lhe provimento para julgar improcedente o pedido deduzido na reclamatória, determinando, ainda, seja oficiado ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas estaduais, encaminhando cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do art. 37, II, § 2º, da Constituição Federal.

Publique-se.

Brasília, 13 de março de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-473675/98.7 TRT - 15ª REGIÃO

RECORRENTE : CITROSUCO PAULISTA S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA IRIGOYEN
PEDUZZI
RECORRIDA : ALICE THEREZINHA DA SILVA
ADVOGADO : DR. EDSON PEDRO DA SILVA

DESPACHO

O 15º Regional negou provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamada, no que tange ao adicional de horas extras pertinentes às horas *in itinere*. Entendeu aludido Colegiado que o período dispendido no transporte constitui tempo à disposição do empregador e, uma vez ultrapassado o limite legal, o excesso deve ser remunerado como horas extras (fls. 158-160).

Inconformada, a Reclamada interpõe recurso de revista, arriado em divergência jurisprudencial (fls. 164-167).

Não obstante o apelo tenha sido interposto tempestivamente e se encontre devidamente preparado, padece de irregularidade insanável nessa fase recursal, ou seja, os seus subscritores Drs. João Batista Kfourri e Elias Eduardo Rosa Georges, carecem de representação processual regular. Com efeito, a procuração juntada à fl. 182, datada de agosto de 1988 e tendo como outorgante Citrosuco Paulista S/A, e o substabelecimento de fl. 181 não contemplam os nomes dos mencionados causídicos. Observa-se que o instrumento de fls. 24-26, conferindo-lhes poderes da cláusula *ad iudicia*, remonta a julho de 1984, sendo outorgantes Citrosuco Paulista S/A, Citro-Fischer Produção e Comércio de Bebidas LTDA, Citrosuco Agrícola LTDA e Citrosuco Serviços Rurais S/C LTDA. Ora, resta claro que a procuração de fl. 182 revogou, ainda que tacitamente, a anterior, até porque somente a Citrosuco Paulista S/A confere poderes aos advogados ali nominados, o que representa, por certo, unicamente a sua vontade. O apelo, como se vê, não reúne todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso, atraindo o óbice do Enunciado nº 164 do TST.

Pelo exposto, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, denego seguimento à revista, ante o óbice sumular do Enunciado nº 164 do TST.

Publique-se.

Brasília, 13 de março de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-473687/98.9TRT - 15ª REGIÃO

RECORRENTES : IGARAS PAPÉIS E EMBALAGENS
S.A.
ADVOGADA : DRA. CINTIA BARBOSA COELHO
RECORRIDO : ISAIEL DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. CIRO CONSTANTINO ROSA FI-
LHO

DESPACHO

O 15º Regional negou provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamada no que tange ao turno ininterrupto de revezamento e indenização adicional prevista no art. 29 da MP 434, assentando que:

a) a concessão de uma hora para refeição e descanso ou a não realização de labor aos domingos não descaracteriza o referido regime de trabalho; e

b) a indenização em tela busca prevenir dispensas imotivadas em período de transição econômica (fls. 152-154).

Inconformada, a Reclamada interpõe recurso de revista, arriado em divergência jurisprudencial e em violação dos arts. 5º, II, 7º, I e XIV, da Constituição da República e 10, I, do ADCT, do mencionado Texto Magno (fls. 159-172).

Admitido o apelo (fl. 179), o Recorrido não apresentou contra-razões, tendo sido dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, por força da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é tempestivo, tem representação regular (fls. 177), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 174) e depósito recursal efetuado no valor total da condenação (fls. 173). Reúne, pois, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

A revista não enseja conhecimento no que tange ao tema relativo ao turno ininterrupto de revezamento, na medida em que a decisão recorrida foi proferida em consonância com a jurisprudência sedimentada no Enunciado nº 360 do TST. Por seu turno, a discussão concernente à inconstitucionalidade do art. 29 da MP 434 (art. 31 da Lei nº 8.880/94) encontra-se pacificada na Orientação Jurisprudencial nº 148 da SBDI-1 do TST, que vem entendendo que não é inconstitucional o art. 31 da Lei nº 8.880/94.

Pelo exposto, louvando-me do art. 896, § 5º, da CLT, denego seguimento à revista ante o óbice sumular dos Enunciados nºs 333 e 360 do TST.

Publique-se.

Brasília, 5 de março de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-473744/98.5TRT - 11ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE MANAUS
PROCURADORA : DRA. CELY CRISTINA DOS SANTOS
PEREIRA
RECORRIDA : VANUSA DA SILVA ALVES

DESPACHO

O 11º Regional, rejeitando preliminar de incompetência material da Justiça do Trabalho, deu provimento parcial aos recursos de ofício e voluntário do Reclamado, para excluir o seguro-desemprego, mantendo a sentença que reconheceu o vínculo empregatício entre as Partes, uma vez que ficou comprovado o preenchimento dos requisitos do art. 3º da CLT (fls. 80-83).

Inconformado, o Reclamado interpõe recurso de revista, calado em dissenso pretoriano, contrariedade ao Enunciado nº 123 do TST e ofensa aos arts. 106 da CF/67, 37, II e IX e § 2º, e 114, da Constituição Federal, argumentando da impossibilidade de manter a condenação relativa às verbas rescisórias, dada a nulidade da contratação (fls. 86-98).

Admitido o apelo (fls. 101-102), não mereceu contra-razões, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Pedro Luiz Gonçalves Serafim da Silva, opinado pelo provimento para que seja julgado improcedente o pedido (fls. 108-109).

O recurso é tempestivo, tem representação regular e dispensa o preparo nos termos do Decreto-Lei nº 779/69. Preenche, portanto, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Quanto à incompetência da Justiça do Trabalho, o Regional simplesmente consignou que o Reclamado não conseguiu provar a condição de estatutária da Reclamante, uma vez que não restaram preenchidos os requisitos da Lei nº 1.871/86. Não ocorreu, nesse passo, o indispensável prequestionamento acerca do tema, conforme deduzido nas razões recursais, valendo salientar que esta Corte tem exigido o prequestionamento explícito da matéria, ainda quando se trate de aparente incompetência absoluta. Essa é a diretriz abraçada na Orientação Jurisprudencial nº 62 da SBDI-1, consoante dispõem os seguintes precedentes: TST-ERR-56536/92, Rel. Min. Francisco Fausto, in DJU 21/06/96; TST-AG-ERR-92093/93, Rel. Min. Ermes Pedro Pedrassani, in DJU 03/05/95; e TST-ERR-71073/93, Rel. Min. Leonardo Silva, in DJU 20/09/96. As indigitadas violações legais e constitucionais, bem como a suposta contrariedade à Súmula nº 123 desta Corte, levadas a efeito nas razões recursais, esbarram na diretriz da Súmula nº 297 do TST.

Relativamente à nulidade do contrato, melhor sorte não aguarda o Recorrente, uma vez que o Regional simplesmente manteve a sentença, por entender que ficou provada a relação empregatícia prevista no art. 3º da CLT, ou seja, o Tribunal de origem em momento algum tratou da contratação da Obreira sob o enfoque da irregularidade, sequer aludindo à data de sua admissão ou mesmo ao preceito constitucional que veda a contratação após 1988. Desse modo, o recurso esbarra, igualmente, no óbice da Súmula nº 297 do TST.

Pelo exposto, louvando-me no art. 896 da CLT, nego seguimento ao recurso de revista, em face da incidência da Súmula nº 297 do TST.

Publique-se.

Brasília, 13 de março de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-474426/98.3 TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECO-
MUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
ADVOGADO : DR. MARCOS GOÉS
RECORRIDAS : HELENICE DE SOUZA FARINHA E
OUTRAS
ADVOGADO : DR. CÉSAR AUGUSTO DE SOUZA
CARVALHO

DESPACHO

O 1º Regional manteve a sentença que declarou nulos os contratos de trabalho celebrados com a empresa prestadora de serviços e reconheceu a relação de emprego com a Reclamada, ao fundamento de que: "A prestação de serviço continuado, por longos anos, com início em período anterior à Constituição de 1988, através de empresa interposta, forma vínculo empregatício com o tomador de serviços, a teor do Enunciado nº 256 do TST, mesmo em se tratando de entidade da administração pública direta ou indireta" (fl. 80).

Inconformada, a Reclamada interpõe recurso de revista, arriado em divergência jurisprudencial, aduzindo que à hipótese não se aplica o Enunciado nº 256 do TST, porquanto a real empregadora das Reclamantes é a empresa prestadora de serviços que as admitiu e assinou as respectivas Cartas de Trabalho e, ainda, se responsabilizou pelas obrigações de natureza previdenciária e trabalhista, consoante previsto no contrato de prestação de natureza civil (fls. 83-90).

Admitido o apelo (fl. 93), as Recorridas apresentaram contra-razões, tendo sido dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, na forma da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é tempestivo, tem representação regular (fl. 24-26), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 67) e depósito recursal efetuado no valor legal (fl. 91). Reúne, pois, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Não obstante o inconformismo manifestado pela Recorrente, é cediço que a decisão recorrida encontra ressonância na primeira parte do item I do Enunciado nº 331 do TST, haja vista ter o Reclamado se deu antes da promulgação da Constituição de 1988. Ressalte-se que o Enunciado 363 do TST sedimentou que a nulidade do contrato de trabalho celebrado junto à Administração Pública, sem concurso público, restringe-se àqueles contratos celebrados após a nova ordem constitucional. Desse modo, a revista esbarra no óbice do Enunciado nº 331, I, do TST, primeira parte.

Pelo exposto, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, denego seguimento à revista ante o óbice sumular do Enunciado nº 331, I, do TST.

Publique-se.

Brasília, 13 de março de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-476359/98.5 TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : PAES MENDONÇA S.A.
ADVOGADOS : DR. KERMIT MONTEIRO FILHO E
DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : ISAÍAS CAMILO DAS NEVES
ADVOGADA : DRA. NEIDE MARIA MEIRELLES

DESPACHO

O 1º Regional negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo Reclamado, consignando, quanto à URP de fevereiro de 98, que o Reclamante faz jus às diferenças salariais pleiteadas, em face da intangibilidade dos salários, visto que a vantagem se incorporou ao patrimônio do trabalhador (fls. 121-124).

Inconformada, o Reclamado interpõe recurso de revista, arrimado em divergência jurisprudencial, pugnando pela inexistência de direito adquirido às diferenças salariais pleiteadas. Articula, ainda, com a denunciação da Distribuidora de Comestíveis Discos S.A. à lide, uma vez que, por contrato, assumiu a responsabilidade pelos direitos trabalhistas até a data da venda (fls. 125-132).

Admitido o apelo (fl. 143), o Recorrido não contra-arrazou, tendo sido dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto na Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é tempestivo, tem representação regular (fls. 134-134.v), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 101) e depósito recursal, efetuado no valor remanescente da condenação (fl. 133). Reúne, pois, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

O recurso alcança conhecimento em face da demonstração de divergência jurisprudencial com o primeiro aresto elencado à fl. 128, defensor da inexistência de direito adquirido aos reajustes advindos da URP de fevereiro de 89. No mérito, o recurso merece provimento segundo o posicionamento sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 59 da SBDI-1 do TST, que consagra a inexistência de direito adquirido ao reajuste correspondente à URP de fevereiro de 89.

Por outro lado, carece de prequestionamento a discussão relativa à denunciação à lide, tal como posta pelo Recorrente. Com efeito, não obstante o Reclamado tenha ventilado o tema no recurso ordinário, o Regional limitou-se a consignar a incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar pedido de regresso da sucessora em face da sucedida. Nesse passo, manteve a exclusão da primeira Reclamada do pólo passivo da presente ação. Incide, no particular, o óbice do Enunciado nº 297 do TST.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 896, § 5º, da CLT e 577, § 1º-A, do CPC, denego seguimento à revista no que tange à denunciação à lide, ante o óbice sumular do Enunciado nº 297 do TST, e dou provimento ao recurso para excluir da condenação os reajustes salariais decorrentes da URP de fevereiro de 89 e reflexos.

Publique-se.

Brasília, 5 de março de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-476611/98.4TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : CASA SÃO LUIZ PARA A VELHICE
(INSTITUIÇÃO VISCONDE FERREIRA
D'ALMEIDA)
ADVOGADO : DR. CARLOS COELHO DOS SANTOS
RECORRIDO : JOÃO BATISTA
ADVOGADO : DR. PAULO CESAR ARAÚJO DA
COSTA

DESPACHO

O 1º Regional negou provimento ao recurso ordinário da Reclamada, por entender que a opção retroativa pelo FGTS independe do consentimento do empregador (fls. 75-76).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, com espeque em violação do art. 5º, XXII e XXXVI, da Carta Magna e em divergência jurisprudencial, pretendendo a reforma do julgado, para julgar improcedente o pedido, ao fundamento de que a opção retroativa pelo FGTS subordina-se à concordância do empregador (fls. 77-83).

Admitido o apelo (fl. 86), recebeu contra-razões (fls. 89-90), tendo sido dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, na forma da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é tempestivo e tem representação regular (fl. 69), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas e depósito recursal efetuado no valor total da condenação (fl. 58).

A revista enseja conhecimento, em face da demonstração de dissenso jurisprudencial com o aresto transcrito na fl. 82, cuja tese infirma o direito de opção retroativa do empregado pelo FGTS sem a anuência do empregador, em face da garantia do direito de propriedade, e, no mérito, merece provimento, com espeque na Orientação Jurisprudencial nº 146 da SBDI-1 do TST, no sentido de que a opção retroativa pelo FGTS depende da concordância do empregador, conforme o entendimento reiterado desta Corte.

Ora, a vinculação ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço passou a ser obrigatória para todos os empregados regidos pela legislação celetista com o advento da Constituição da República de 1988. Assim, a Reclamada não poderá ser coagida a realizar os depósitos do FGTS no período compreendido entre 1º/01/67 a 10/08/77 (data de opção do Reclamante) como postulado.

Diante do exposto, louvando-me no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento à revista, para julgar improcedente o pedido, invertendo os ônus da sucumbência quanto às custas, das quais fica isento o Reclamante.

Publique-se.

Brasília, 13 de março de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-RR-476.619/1998.3 - TRT - 1ª REGIÃO REGIÃO

RECORRENTE : JANUÁRIO CANALE
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO CARNEIRO
DE CARVALHO
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE BOM JARDIM
PROCURADOR : DR. JANO STRAUSS MIRANDA LEONARDO

DESPACHO

Trata-se de recurso de revista do reclamante contra o acórdão da 1ª Corte regional, que ementou o entendimento de que, ressalvados os casos de contratação por tempo determinado, para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, tão-somente mediante investidura em cargo ou emprego público, por aprovação prévia em concurso público, é que se admite o ingresso na Administração Pública.

Consoante arguição suscitada no Parecer do Ministério Público, o presente recurso de revista não merece prosperar porque deserto. Com efeito, a sentença de fls. 156/162 fixou a condenação em custas no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a cargo do Município, que possui o privilégio legal de depósito a final. O Regional deu provimento ao recurso voluntário e à remessa oficial, julgando improcedente a reclamatória.

Desta forma, a teor do Enunciado nº 25/TST, competia ao demandante, ao interpor recurso de revista, comprovar o recolhimento das custas processuais.

Não é demais ressaltar, de qualquer sorte, a inadmissibilidade da revista quanto à matéria de fundo por voltar-se contra matéria já sumulada nesta Corte: Enunciado nº 363/TST.

Ante o exposto, no uso da faculdade que me atribui o § 5º do art. 896 da CLT c/c o art. 78, inciso V, do RI/TST, denego seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 14 de março de 2001.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROCESSO Nº TST-RR-476.685/1998.0 - TRT - 1ª REGIÃO REGIÃO

RECORRENTE : MARIA ELEONORA TEIXEIRA DE
CARVALHO
ADVOGADO : DR. HERNANI TEIXEIRA DE CARVALHO
FILHO
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE BOM JARDIM
PROCURADOR : DR. JANO STRAUSS MIRANDA LEONARDO

DESPACHO

Trata-se de recurso de revista da reclamante contra o acórdão da 1ª Corte regional, que ementou o entendimento de que a admissão de empregado pela administração pública, sob a égide da atual Constituição Federal, é ato viciado de nulidade insanável, sendo devida apenas a contraprestação do trabalho efetivamente prestado.

O presente recurso de revista, contudo, não merece prosperar porque deserto. Com efeito, a sentença de fls. 56/60 fixou a condenação em custas no valor de R\$60,00 (sessenta reais), a cargo do Município, que possui o privilégio legal de depósito a final. O Regional deu provimento à remessa oficial, julgando improcedente a reclamatória, invertendo o ônus da sucumbência.

Desta forma, a teor do Enunciado nº 25/TST, competia ao demandante, ao interpor recurso de revista, comprovar o recolhimento das custas processuais.

Não é demais ressaltar, de qualquer sorte, a inadmissibilidade da revista quanto à matéria de fundo por voltar-se contra matéria já sumulada nesta Corte: Enunciado nº 363/TST.

Ante o exposto, no uso da faculdade que me atribui o § 5º do art. 896 da CLT c/c o art. 78, inciso V, do RI/TST, denego seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 15 de março de 2001.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROC. Nº TST-RR-481009/98.1TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADORA : DRª. BERNADETH MARIA LIMA VER-
DE LOPES
RECORRIDOS : CELSO AMARAL DA COSTA E OU-
TROS
ADVOGADO : DR. MAURO ROBERTO GOMES DE
MATTOS

DESPACHO

O 1º Regional deu parcial provimento à remessa oficial para deferir o pagamento das URPs de abril e maio de 1988 até a data em que foram repostas, por entender, em síntese, existir direito adquirido por parte dos trabalhadores à percepção daquelas diferenças (fls. 431-433).

Inconformada, a União Federal interpõe recurso de revista, calcado em dissenso pretoriano, em ofensa aos arts. 1º e 4º do Decreto-Lei nº 2.425/88, 4º do Decreto-Lei nº 2.453/88, 4º da Lei nº 7.686/88 e 153, § 3º, da Constituição Federal de 67/69, pugnando pela improcedência do pleito vertido na inicial (fls. 438-447).

Admitido o recurso (fl. 449), não foi contra-razoado, tendo o Ministério Público, por meio do parecer do Dr. Jorge Eduardo de Sousa Maia, opinado pela aplicabilidade da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal à presente questão (fl. 457).

O recurso é tempestivo (cfr. fls. 435 e 438), tem representação regular, por Procurador da União, e dispensa o preparo, nos moldes do Decreto-Lei nº 779/69. Reúne, assim, os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

A revista logra ser admitida por divergência com o aresto colacionado à fl. 443, que defende a tese da inexistência de direito adquirido ao reajuste salarial relativo às URPs de abril e maio de 1988. No mérito, a jurisprudência pacífica e reiterada do TST, na forma da Orientação Jurisprudencial nº 79 da SBDI-1, é no sentido de ser devido o reajuste no valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste salarial de 16,19% (dezesseis vírgula dezoito por cento), calculado sobre o salário do mês de março de 88, incidente sobre o salário dos meses de abril e maio e com reflexo sobre junho e julho subsequentes, não cumulativo e corrigido monetariamente desde a data em que devido até o efetivo pagamento. A revista há que ser, pois, parcialmente provida.

Pelo exposto, louvando-me no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou parcial provimento à revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 79 da SBDI-1, para, reformando a decisão regional, restringir a condenação ao valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste salarial de 16,19% (dezesseis vírgula dezoito por cento), calculado sobre o salário do mês de março de 88, incidente sobre o salário dos meses de abril e maio e com reflexo sobre junho e julho subsequentes, não cumulativo e corrigido monetariamente desde a data em que devido até o efetivo pagamento.

Publique-se.

Brasília, 15 de março de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-485820/98.7TRT - 14ª REGIÃO

RECORRENTE : ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORA : DRA. LOURDES MARIA ZANCHET
RECORRIDA : MARA REGINA PINHEIRO
ADVOGADA : DRA. NEILCE DOS SANTOS SILVA

DESPACHO

O 14º Regional, apreciando a remessa necessária entendeu que a declaração de nulidade do contrato de trabalho produzia efeitos *ex nunc*, sendo devido, na hipótese, apenas o salário de março de 95 pleiteado na petição inicial e deferido pela MM Junta (fls. 175-179).

Inconformado, o Reclamado interpõe recurso de revista, arrimado em divergência jurisprudencial e em violação ao art. 37, II, § 2º, da Constituição Federal, sustentando que a nulidade contratual trabalhista não gera direito sequer a salários, pelo que deve ser julgada improcedente a reclamação (fls. 181-191).

Admitido o apelo (fl. 193), não foi contra-razoado, tendo o Ministério Público do Trabalho, pelo parecer da lavra da Dra. Débora da Silva Felix, opinado pelo não-conhecimento da revista (fls. 199-202).

O recurso é tempestivo, tem representação regular, sendo isento de preparo, haja vista ser o Reclamado beneficiário dos termos do Decreto-Lei nº 779/69. Reúne, pois, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

A revista não logra seguimento, na medida em que a decisão recorrida guarda consonância com a jurisprudência sedimentada no Enunciado nº 363 do TST no sentido de que "a contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu artigo 37, II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada".

Pelo exposto, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, denego seguimento à revista, ante o óbice sumular do Enunciado nº 363 do TST.

Publique-se.

Brasília, 13 de março de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-486711/98.7TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : FRANCISCO FERREIRA DA COSTA
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO CAMPOS VAZ
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE AMAPORÁ
PROCURADORA : DRª INIS DIAS MARTINS

DESPACHO

O 9º Regional, apreciando o apelo interposto pelo Reclamante, deu-lhe provimento parcial para, isentando-o do pagamento das custas processuais, já recolhidas na oportunidade do recurso



ordinário, determinar a restituição do valor pago, por entender que o Autor faz jus ao benefício da assistência judiciária. Por outro lado, manteve a sentença que pronunciara a prescrição total do direito de haver créditos do FGTS, sob o fundamento de que o contrato de trabalho do Reclamante foi extinto em 31/12/92, quando da implantação de regime jurídico único, enquanto a ação trabalhista foi ajuizada em 25/03/97, quando decorridos mais de dois anos da ruptura do liame empregatício, ou seja, não foi observada a regra inscrita na alínea "a" do inciso XXIX do art. 7º da Constituição Federal (fls. 78-82).

Inconformado, o Reclamante interpõe o presente recurso de revista, calcado em divergência jurisprudencial e em violação de lei, sustentando que:

a) o Tribunal deveria ter determinado a devolução da quantia depositada a título de custas processuais, uma vez que reconheceu o direito à assistência judiciária;

b) não ocorre a prescrição pela transmutação de regime jurídico, além de ser trintenária a prescrição dos créditos do FGTS;

c) os honorários advocatícios são devidos, uma vez que foram preenchidos os requisitos da Lei nº 5.584/70 (fls. 85-96).

Admitido o apelo (fl. 98), não recebeu contra-razões, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. André Lacerda, opinado pelo conhecimento e desprovemento da revista (fls. 103-104).

O apelo é tempestivo e tem representação regular (fl. 7) com custas processuais recolhidas (fl. 59). Preenche, assim, os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

No que se refere à devolução das custas processuais, o apelo não tem conhecimento, uma vez que o Regional já determinou sua devolução, o que ocorrerá no encerramento do processo. O apelo, no particular, carece de sucumbência, requisito inerente à razão do próprio recurso.

Quanto à prescrição do FGTS, cumpre ressaltar que a decisão recorrida, como se observa, encontra-se em perfeita sintonia com a diretriz abraçada pelas Súmulas nºs 95 e 362 desta Corte, o que afasta a suposta violação da alínea "a" do inciso XXIX do art. 7º da Constituição Federal, bem com a pretensa divergência de julgados.

A edição deste último verbete sinaliza a jurisprudência desta Corte, nos estritos termos do preceito constitucional mencionado, segundo a qual o empregado dispõe de dois anos, contados da extinção do contrato de trabalho, para reclamar em Juízo, dentre outros direitos, o não-recolhimento da contribuição do FGTS. Transcorrido o biênio, cabe a decretação da prescrição extintiva do direito de ajuizar a ação. Todavia, a partir do momento em que se vindica o direito em Juízo dentro do biênio prescricional, impõe-se a observância retroativa de trinta anos aludida na Súmula nº 95/TST, trintenário esse que foi mantido pelo § 5º do art. 23 da Lei nº 8.036/90.

Na espécie, contudo, o Autor teve seu contrato de trabalho extinto em 31/12/92, pela implantação do regime jurídico único, enquanto o ajuizamento da ação ocorreu em 25/03/97, ou seja, fora do biênio aludido no preceito constitucional e no Enunciado nº 362 desta Corte. Cumpre ressaltar que esta Corte firmou jurisprudência, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 128 da SBDI-1, no sentido de que a transferência do regime jurídico, de celetista para estatutário, implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição binal a partir da mudança do regime. Precedentes: TST-ERR-220700/95, Rel. Min. Francisco Fausto, in DJU 09/10/98; TST-ERR-220697/95, Rel. Min. Ronaldo Lopes Leal, in DJU 15/05/98; TST-ERR-201451/95, Rel. Min. Ronaldo Lopes Leal, in DJU 08/05/98. Incide sobre a espécie a diretriz da Súmula nº 333 do TST.

O tema relacionado com os honorários advocatícios não foi enfrentado pelo Regional, e não foram opostos embargos declaratórios para provocar o Tribunal a fazê-lo, de modo que incide sobre a espécie a orientação abraçada pela Súmula nº 297 do TST.

Pelo exposto, invocando o disposto no § 5º do art. 896 da CLT, nego seguimento ao recurso, em face do óbice contido nas Súmulas nºs 95, 297, 333 e 362 do TST.

Publique-se.

Brasília, 13 de março de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-487259/98.3TRT - 12ª REGIÃO

RECORRENTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA - UFSC
PROCURADORES : DRª ROSANE BAINY GOMES DE PINHO ZANCO E DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
RECORRIDA : MARIA DE FÁTIMA FORTUNATO SANTOS
ADVOGADO : DR. SÉRGIO GALLOTTI MATIAS CARLIN

DESPACHO

Trata-se de recurso de revista interposto contra decisão de Tribunal Regional que reconheceu a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, pessoa jurídica vinculada à Administração Pública.

O Tribunal Superior do Trabalho, resolvendo incidente de uniformização jurisprudencial, alterou a redação do inciso IV da Súmula nº 331, passando a incluir o ente de direito público na polaridade passiva, na qualidade de responsável subsidiária pelos débitos trabalhistas, caso não adimplido o contrato pela empresa terceirizada, conforme revela a ementa do mencionado precedente: "INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA - ENUNCIADO Nº 331, IV, DO TST - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ARTIGO 71 DA LEI Nº 8.666/93. Embora o artigo 71 da Lei nº 8.666/93 contemple a ausência de responsabilidade da Administração Pública pelo pagamento dos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato, é de se consignar que a aplicação do referido dispositivo somente se verifica na hipótese em

que o contratado agiu dentro de regras e procedimentos normais de desenvolvimento de suas atividades, assim como de que o próprio órgão da administração que o contratou pautou-se nos estritos limites e padrões da normatividade pertinente. Com efeito, evidenciado, posteriormente, o descumprimento de obrigações, por parte do contratado, dentre elas as relativas aos encargos trabalhistas, deve ser imposta à contratante a responsabilidade subsidiária. Realmente, nessa hipótese, não se pode deixar de lhe imputar, em decorrência desse seu comportamento omissivo ou irregular, ao não fiscalizar o cumprimento das obrigações contratuais assumidas pelo contratado, em típica culpa in vigilando, a responsabilidade subsidiária e, conseqüentemente, seu dever de responder, igualmente, pelas conseqüências do inadimplemento do contrato. Admitir-se o contrário, seria menosprezar todo um arcabouço jurídico de proteção ao empregado e, mais do que isso, olvidar que a Administração Pública deve pautar seus atos não apenas atenta aos princípios da legalidade, da impessoalidade, mas sobretudo, pelo da moralidade pública, que não aceita e não pode aceitar, num contexto de evidente ação omissiva ou comissiva, geradora de prejuízos a terceiro, que possa estar ao largo de qualquer co-responsabilidade do ato administrativo que pratica. Registre-se, por outro lado, que o art. 37, § 6º, da Constituição Federal consagra a responsabilidade objetiva da Administração, sob a modalidade de risco administrativo, estabelecendo, portanto, sua obrigação de indenizar sempre que causar danos a terceiro. Pouco importa que esse dano se origine diretamente da Administração, ou, indiretamente, de terceiro que com ela contratou e executou a obra ou serviço, por força ou decorrência de ato administrativo" (TST-IUJ-RR-297751/96, Rel. Min. Milton de Moura França, in DJU 20/10/00).

Assim, tendo o Regional reconhecido a responsabilidade subsidiária do ente público, não há que se falar em divergência jurisprudencial válida, nem tampouco em violação do art. 71 da Lei nº 8.666/93 ou em violação de lei e da Constituição, invocados nas razões recursais, em face da incidência das Súmulas nºs 331, IV, e 333 desta Corte.

Pelo exposto, com base no § 5º do art. 896 da CLT, nego seguimento ao recurso de revista, em face do óbice contido nas Súmulas nºs 331, IV, e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 13 de março de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-487337/98.2TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : HUSKY S/A
ADVOGADO : DR. ODACYR CARLOS PRIGOL
RECORRIDA : RITA DE CÁSSIA JACARÉ
ADVOGADA : DRª ANDRÉA RICETTI BUENO

DESPACHO

O 9º Regional, apreciando o apelo ordinário interposto pela Reclamada, negou-lhe provimento, por entender que:

a) a Justiça do Trabalho não tem competência material para impor os descontos fiscais e previdenciários; e

b) a ajuda-alimentação tem natureza salarial, nos termos da Súmula nº 241 do TST, ainda que descontados os valores do salário do empregado (fls. 136-147).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, calcado em divergência jurisprudencial, sustentando que:

a) os descontos fiscais e previdenciários decorrem da lei, sendo a Justiça do Trabalho competente para tanto; e

b) a ajuda-alimentação tem caráter de ajuda de custo, ou seja, reveste-se de natureza indenizatória, nos termos do art. 457, § 1º, da CLT (fls. 150-153).

Admitido o apelo (fl. 155), foram apresentadas contra-razões (fls. 158-160), não tendo os autos sido remetidos ao Ministério Público do Trabalho, em razão dos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é tempestivo (cfr. fls. 149-150) tem representação regular (fl. 29), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 115) e depósito recursal efetuado no valor total da condenação (fl. 116). Preenche, assim, os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

No que tange aos descontos fiscais e previdenciários, o apelo merece conhecimento, em face da divergência estabelecida com os paradigmas de fl. 151, os quais fixam a competência desta Especializada para promover os aludidos descontos, inclusive de ofício. No mérito, há que ser provido o apelo, para que, nos termos das Orientações Jurisprudenciais nºs 32 e 141 da SBDI-1 do TST, os descontos mencionados sejam autorizados. Tudo em face da natureza pública e cogente que os rege.

Quanto à integração da ajuda-alimentação, o apelo não alcança conhecimento, uma vez que o Regional deslindou a controvérsia à luz da Súmula nº 241 do TST, nada aludindo, como foi feito nos paradigmas, que a parcela tenha sido paga com base em norma coletiva ou em face do Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT), tampouco sob o aspecto de que se tratava de ajuda de custo que não excedia a 50% (cinquenta por cento) do salário. Incide sobre a hipótese a diretriz abraçada pela Súmula nº 296 desta Corte.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, § 1º-A, do CPC e 896, § 5º, da CLT, nego seguimento à revista quanto à integração da ajuda-alimentação, por óbice das Súmulas nºs 241 e 296 do TST, e dou provimento ao recurso quanto aos descontos fiscais e previdenciários, para determinar que eles sejam procedidos sobre os créditos constituídos nesta reclamação trabalhista, na forma dos Provimentos nºs 01/96 e 02/93 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

Publique-se.

Brasília, 13 de março de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-487339/98.0TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : SEBASTIÃO GONÇALVES GODINHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE RODRIGUES TORRES
RECORRIDA : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADOS : DR. LEONARDO KACELNIK E DR. LYCURGO LEITE NETO

DESPACHO

O 1º Regional, apreciando o apelo ordinário interposto pelo Reclamante, negou-lhe provimento, entendendo que:

a) o laudo pericial foi taxativo ao declarar que as atividades desempenhadas pelo Empregado não constavam daquelas descritas no quadro de áreas de risco, previstas no Decreto nº 93.412/86, regulamentador da Lei nº 7.369/85, não fazendo jus, portanto, ao adicional de periculosidade;

b) são devidos os honorários advocatícios, porque o Reclamante não comprovou restarem preenchidos os requisitos do art. 14 da Lei nº 5.584/70, o qual não foi revogado pelo art. 133 da Constituição Federal, sendo, de outra parte, inaplicável a disposição do art. 20 do CPC (fls. 174-175).

Inconformado, o Reclamante interpõe o presente recurso de revista, calcado em divergência jurisprudencial e em violação de lei, sustentando que:

a) o adicional de periculosidade é devido, independentemente de as atividades do Empregado estarem relacionadas como atividade de risco, no decreto regulamentar; e

b) são devidos os honorários advocatícios, uma vez que o Reclamante comprovou seu estado de miserabilidade, além de estar assistido pelo seu sindicato de classe (fls. 176-187).

Admitido o apelo (fl. 189), foram apresentadas contra-razões (fls. 191-193), não tendo os autos sido remetidos ao Ministério Público do Trabalho, em razão dos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é tempestivo (cfr. fls. 175v. e 176), tem representação regular (fl. 8) e encontra-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 149). Preenche, assim, os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Quanto ao adicional de periculosidade, o apelo não alcança conhecimento, uma vez que o Regional deslindou a controvérsia à luz do laudo pericial constante dos autos, e somente se fosse possível ao TST revê-lo é que se poderia chegar à conclusão pretendida pelo Reclamante. Não há que se falar, nesse passo, em divergência jurisprudencial válida, ou mesmo em violação dos arts. 193, § 1º, da CLT e 1º da Lei nº 7.369/85, ante a orientação abraçada pela Súmula nº 126 do TST.

No que tange aos honorários advocatícios, a revista, igualmente, encontra obstáculo na Súmula nº 126 desta Corte, na medida em que o Tribunal de origem, que é soberano na derradeira análise da prova, consignou não restarem preenchidos os requisitos do art. 14 da Lei nº 5.584/70.

Pelo exposto, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, nego seguimento à revista, por óbice da Súmula nº 126 do TST.

Publique-se.

Brasília, 16 de março de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-487340/98.1TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : LILIANE AMARAL VICENTE
ADVOGADA : DRª VANESSA QUINTÃO FERNANDES
RECORRIDO : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADA : DRª ELIANE BENJÓ CESAR

DESPACHO

O 1º Regional não conheceu do apelo ordinário da Reclamante, por reputá-lo intempestivo, sob o fundamento de que o recesso forense não tem o condão de suspender o prazo recursal. Assim, tendo sido a Reclamante notificada da sentença em 15/12/94 (quinta-feira), o octídio iniciou-se em 16/12 (segunda-feira), vindo a findar em 09/01/95, sendo que a Reclamante interpôs o apelo somente em 12/01/95, quando escoado o prazo recursal (fls. 70-72).

Inconformada, a Reclamante interpõe o presente recurso de revista, calcado em divergência jurisprudencial, sustentando que o recesso forense suspende, e não interrompe, o prazo recursal, de modo que a recontagem se dá a partir do primeiro dia útil da reabertura do Tribunal (fls. 74-77).

Admitido o apelo (fl. 79), mereceu razões de contrariedade (fls. 81-85), não tendo os autos sido remetidos ao Ministério Público do Trabalho, em face do contido na Resolução Administrativa nº 322/TST.

O recurso é tempestivo (cfr. fls. 72v. e 74) e tem representação regular (fl. 5), com custas processuais pagas (fl. 64). Preenche, assim, os pressupostos comuns a qualquer recurso.

O apelo merece conhecimento por divergência de julgados, na medida em que as ementas colacionadas à fl. 76 estabelecem o conflito jurisprudencial pretendido, ao assentarem que o recesso forense implica a suspensão do prazo recursal, iniciando-se a contagem, por inteiro, a partir da reabertura do Tribunal. No mérito, o apelo merece provimento, porquanto o TST, por meio de sua Subseção Especializada em Dissídios Individuais (SBDI-1), fixou sua jurisprudência, consubstanciada na OJ 209, no sentido de que o recesso forense implica a suspensão dos prazos recursais, de modo que, no ato de reabertura do Tribunal, os prazos são devolvidos, por inteiro, às partes litigantes. Nesse sentido, são os seguintes precedentes: TST-ERR-124389/94, Rel. Min. Milton de Moura França, in DJU 28/11/97; TST-ERR-162772/95, Rel. Min. Milton de Moura França, in DJU 18/04/97; TST-ERR-42807/92, Rel. Min. Vantuil Abdala, in DJU 03/11/95. Cumpre observar que todos os mencionados precedentes foram publicados em Diários da Justiça anteriores à prolação do acórdão regional, que é de 11/03/98. Por outro lado, cabe salientar que, se assim não se decidisse, o Tribunal teria que decretar a intempestividade do recurso de revista da Reclamante, pois o recurso não conhecido, em tese, não tem o condão de interromper ou suspender o prazo do apelo subsequente.

Pelo exposto, invocando o disposto no art. 557, *caput*, § 1º, A, do CPC, **dou provimento** ao recurso de revista da Reclamante para, reformando o acórdão regional, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que aprecie o recurso ordinário da Reclamante, afastada a intempestividade.

Publique-se.

Brasília, 16 de março de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-RR-487.983/1998.3 - TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : COMPANHIA FABRICADORA DE PEÇAS - COFAP
ADVOGADO : DR. LONGUINHO DE FREITAS BUENO
RECORRIDO : FRANCISCO DA SILVA TERRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ RODRIGUES

DESPACHO

Trata-se de recurso de revista interposto pela reclamada contra o acórdão do TRT da 3ª Região, que ementou o entendimento de ser justa a resistência do empregado, na ação de consignação em pagamento, em aceitar a rescisão do contrato de trabalho por prazo indeterminado, quando atestado pelo órgão previdenciário a sua incapacidade para a dispensa no curso do aviso prévio indenizado.

Nas razões recursais, acosta a demandada jurisprudência a confronto, no sentido de que a superveniência de licença médica no curso do período correspondente ao aviso prévio não suspende sua eficácia e tampouco prorroga o seu termo final.

Esse entendimento, contudo, encontra-se superado pela Orientação Jurisprudencial nº 135 da SDI, no sentido de que: "os efeitos da dispensa só se concretizam depois de expirado o benefício previdenciário, sendo irrelevante que tenha sido concedido no período do aviso prévio já que ainda vigorava o contrato de trabalho".

Incidir, a obstaculizar a admissibilidade da revista, o óbice do **Enunciado nº 333 do TST**, encontrando-se, pois, superadas as divergências jurisprudenciais colacionadas.

Vale acrescentar que o **Enunciado nº 333/TST** interpreta, *contrario sensu*, o art. 896 consolidado, pois enquanto essa norma dispõe acerca do cabimento da revista pela divergência jurisprudencial e violação legal e/ou constitucional, o verbete em tela constitui pressuposto negativo de admissibilidade, ao dispor sobre a impossibilidade da veiculação do apelo extraordinário com base em decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência da Seção Especializada em Dissídios Individuais.

Ante o exposto com fulcro no artigo 896, § 5º, da CLT e ante a incidência do **Enunciado nº 333 do TST**, **denego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 15 de março 2001.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROC. Nº TST-RR-489974/98.5 TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : J. MACEDO ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA MARIA RIBEIRO
RECORRIDOS : UNIVALDO ARLINDO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. SANDRA A. SILVA QUINTO

DESPACHO

O recurso de revista não reúne condições de prosseguimento, ante a constatação de que se encontra deserto. Com efeito, a então Junta, mediante a sentença de fls. 116-121, arbitrou à condenação o valor de **R\$ 14.000,00** (quatorze mil reais). Ao interpor recurso ordinário, a Reclamada limitou-se a recolher o valor legal mínimo exigido, isto é, a quantia de **R\$ 2.592,00** (dois mil quinhentos e noventa e dois reais) (fl. 129).

Por ocasião da interposição do presente recurso de revista, a Recorrente efetuou depósito de **R\$ 2.952,00** (dois mil quinhentos e noventa e dois reais) (fl. 148) quando deveria ter recolhido o valor mínimo vigente para interposição desse recurso, ou seja, **R\$ 5.602,98** (cinco mil seiscentos e dois reais e noventa e oito centavos) consoante **ATO GP-278/97 do TST**. Desse modo, não restou atingido o valor total arbitrado à condenação, tampouco o limite legal exigido no referido ato.

Na hipótese vertente, restaram desatendidas a disposição prescrita na alínea *b*, item II, da Instrução Normativa nº 3/93 do TST bem como a recomendação contida na Orientação Jurisprudencial nº 139, também desta Corte Superior, no sentido de que a parte recorrente está obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção, sendo inviável o somatório dos dois valores depositados para alcançar-se o valor mínimo exigido para a interposição deste último recurso.

Pelo exposto, louvando-me na parte final do art. 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** à revista, porque manifestamente deserta.

1. Publique-se.

Brasília, 13 de março de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-491013/98.1TRT - 10ª REGIÃO

RECORRENTE : DRIVE CAR TRANSPORTE E COMBUSTIVEL LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESA
RECORRIDO : FRANCISCO MARCOS RODRIGUES DE FARIAS
ADVOGADO : DR. ALCESTE VILELA JÚNIOR

DESPACHO

O 10º Regional, apreciando o recurso ordinário interposto pela Reclamada, **negou-lhe provimento**, sob o fundamento de que são ilegais os descontos efetuados no salário de empregado *frentista*, na medida em que os riscos da atividade econômica devem ser suportados pelo empregador (118-126).

Inconformado, o Reclamado manifesta o presente recurso de revista, calcado em divergência jurisprudencial e em violação dos arts. 7º, VI e 8º, III e VI, da Constituição da República, sustentando que é impropriedade a restituição dos descontos efetuados no salário do Reclamante, visto que tais descontos estão amparados por cláusulas das Convenções Coletivas de Trabalho carreadas aos autos.

Admitido o apelo (fl. 145), o Recorrido apresentou razões de contrariedade (fls. 147-153), não tendo os autos sido remetidos ao Ministério Público do Trabalho, na forma da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é **tempestivo** (fls. 127-128), tem **representação regular** (fl. 77), com pagamento de custas (fl. 85.v) e **depósito recursal** efetuado no valor total da condenação (fl. 86). Preenche, pois, os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

O Regional posicionou-se pela procedência do pedido de restituição dos valores descontados a título de devolução de cheques valendo-se de dois fundamentos:

a) o Reclamado, ao receber cheques que descumpriam normas internas deveria devolvê-lo imediatamente ao *frentista*;

b) o Reclamado nenhuma prova fez de que cumpria a determinação da CCT de afixação em local visível das normas relativas a recebimento de cheques. O Recorrente, nas razões do recurso, busca a reforma do julgado, elencando arestos para confronto de teses que, entretanto, mostram-se inespecíficos porquanto aludem apenas à legalidade de tais descontos, tendo em vista a inobservância, pelo empregado, das normas inscritas nas convenções coletivas de trabalho. Ora, o Regional, ao deferir o pleito, trouxe a lume aspecto de extrema relevância ao consignar o descumprimento, também pelo Reclamado, de norma inserida nas referidas convenções. Tem-se, desse modo, que os arestos paradigmas esbarram no óbice do **Enunciado nº 23 do TST**.

Infundada, por outro lado, a alegação de ofensa aos arts. 7º, VI, e 8º, III e VI, da Constituição da República. O Colegiado de origem, ao contrário do sustentado pelo Recorrente, não afrontou tais dispositivos. Antes, deu-lhes eficácia na medida em que invocou a falta de cumprimento, pelo Reclamado, da determinação contida nessas convenções a respeito da necessidade de afixação em local visível das normas atinentes ao recebimento de cheques. Pertinência do **Enunciado nº 221 do TST**.

Pelo exposto, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** à revista em face dos óbices contidos nos **Enunciados nº 23 e 221 do TST**.

Publique-se.

Brasília, 13 de março de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-491930/98.9TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU
ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA DE MORAES BARBOSA
RECORRIDO : RAUL DOS SANTOS FILHO
ADVOGADO : DR. ALFREDO SOARES DA SILVA

DESPACHO

O 1º Regional, apreciando o recurso ordinário da Reclamada, entendeu ser **trintenária a prescrição** do direito de ação para reclamar o não-recolhimento dos depósitos do FGTS (fl. 91).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, com espeque em violação do art. 7º, XXIX, "a", da Constituição da República e em divergência jurisprudencial, alegando a incidência da prescrição extintiva do direito de ação, em face do ajuizamento da reclamatória após transcorridos mais de dois anos da extinção do contrato de trabalho do Reclamante (fls. 101-106).

Admitido o apelo (fl. 108), não foi contra-razoado, tendo sido **dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho**, por força da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é **tempestivo** e tem **representação regular** (fls. 95-96), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 78) e **depósito recursal** efetuado no limite legal (fl. 106).

A revista enseja **conhecimento** por divergência com os arestos transcritos na fl. 104, cujas teses seguem no sentido de que a prescrição do direito de ação para reclamar contra o não-recolhimento do FGTS é contada a partir da extinção do contrato de trabalho.

No mérito, merece **provimento** o recurso, uma vez que a decisão regional contraria o entendimento consubstanciado na Súmula nº 362 do TST, no sentido de que o prazo prescricional para reclamar contra o não-recolhimento dos depósitos do FGTS começa a ser contado a partir da extinção do contrato de trabalho, sendo certo o ajuizamento da presente reclamatória após ultrapassado o biênio fixado no art. 5º, XXIX, "a", da Constituição da República, pois o Reclamante aposentou-se em 01/02/91 e ingressou com a ação em 13/12/93.

Diante do exposto, louvando-me no art. 577, § 1º-A, do CPC, **dou provimento à revista**, para, declarando a **prescrição extintiva** do direito de ação, **julgar extinto o processo**, com apreciação do mérito, nos moldes do art. 269, IV, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 13 de março de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-492065/98.8TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : CENTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA CELSO SUCKÓW DA FONSECA - CEFET - RJ
ADVOGADO : DR. EDUARDO HENRIQUE A. C. DE MORAES
RECORRIDA : ADÃO AGUIAR DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. STEFANO EGMONT BALTZ

DESPACHO

O 1º Regional **negou provimento** ao recurso ordinário interposto pela Reclamada, mantendo a condenação ao pagamento de 1/3 sobre as férias, sob o fundamento de que não se pode compensar tal parcela, garantida constitucionalmente, com o 14º salário, benesse concedida pelo empregador (fls. 180-189).

Inconformada, a Reclamada interpõe recurso de revista, arremido em divergência jurisprudencial e em violação do art. 61 da Constituição da República, 267, IV e VI, do CPC, 146 da CLT e 77 da Lei nº 8.112/90, com a redação dada pela Lei nº 9.525/97. Aduz, em síntese, que a condenação ao pagamento de 1/3 sobre as férias e de promoção importou em aumento de remuneração e que a transformação do regime jurídico celetista para o estatutário não ensejou a extinção do contrato de trabalho (fls. 190-195).

Admitido o apelo (fl. 203), o Recorrido não contra-razoou, tendo sido **dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho**, por força da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é **tempestivo**, tem **representação regular** (fl. 132 - mandato tácito), sendo isento de preparo, na forma do Decreto-Lei nº 779/69. Reúne, pois, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

A revista, contudo, não reúne condições de prosperar. Isso porque a Recorrente, ao fundamentá-la na alínea "c" do art. 896 consolidado, traz à baila dispositivos legais e constitucionais que não foram objeto de exame na decisão recorrida. Ora, o Regional, ao manter a condenação em acréscimo de 1/3 sobre as férias do Reclamante, limitou-se a assinalar que tal garantia constitucional não pode ser compensada com o 14º salário. Portanto, carecem de prequestionamento os arts. 61 da Constituição da República, 267, IV e VI, do CPC, 146 da CLT e 77 da Lei nº 8.112/90, com a redação dada pela Lei nº 9.525/97. Por outro lado, o recurso também não se viabiliza por divergência jurisprudencial, visto que o aresto indicado no arrazoado à fl. 194 não declina a respectiva fonte de publicação e a íntegra desse julgado, acostado às fls. 196-205, encontra-se em xerocópia sem autenticação, o que desatende a recomendação contida no **Enunciado nº 337 do TST**.

Pelo exposto, louvando-me do art. 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** à revista, em face do óbice sumular contidos nos **Enunciados nº 297 e 337 do TST**.

Publique-se.

Brasília, 13 de março de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-497782/98.6TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DE MINAS GERAIS S.A. - BEMGE
ADVOGADA : DRA. LÚCIA CÁSSIA DE CARVALHO MACHADO
RECORRIDA : NEDIR AGUIAR DE ADVÍNCOLA
ADVOGADO : DR. AIRTON DE MORAIS FERNANDES

DESPACHO

O 3º Regional, apreciando o recurso ordinário interposto pelo Reclamado, **negou-lhe provimento** quanto às horas extras - confissão ficta, ajuda moradia, descontos e correção monetária - época própria, ao entendimento de que:

a) devido o pagamento das horas extras pleiteadas em face da confissão ficta aplicada ao Reclamado e das demais provas contidas nos autos;

b) a parcela relativa a ajuda moradia ostenta caráter salarial em virtude da habitualidade no seu pagamento por mais de dois anos;

c) ilícitos os descontos de que trata o art. 462 da CLT, por ausência de prova da existência de acordo de ressarcimento por danos causados pelo Reclamante, e de que este incorreu em imprudência ou negligência; e

d) a **correção monetária** dos débitos decorrentes de decisão judicial são os pertinentes ao próprio mês trabalhado (fls. 207-209).

Inconformado, o Reclamado interpõe recurso de revista, arremido em divergência jurisprudencial, pugnano pela reforma do julgado no que tange às horas extras, aduzindo, quanto a este tema, que os efeitos da confissão ficta é *juris tantum*, aos descontos, à ajuda moradia e correção monetária (fls. 212-224).

Admitido o apelo (fl. 228), o Recorrido não contra-razoou, tendo sido **dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho**, por força da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é **tempestivo**, tem **representação regular** (fls. 225-226), encontrando-se devidamente preparado com custas recolhidas (fl. 188) e **depósito recursal** efetuado no valor legal (fl. 227). Reúne, pois, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

No que diz respeito às horas extras, o recurso não logra êxito. O Regional deferiu ao Reclamante as horas extras pleiteadas tendo em vista a confissão ficta e as outras provas carreadas aos autos. Os arestos colacionados pelo Recorrente (fl. 215-216) tratam apenas dos efeitos da *ficta confissão*. Logo, não aludem aos dois fundamentos da decisão recorrida, circunstância que atrai o óbice do **Enunciado nº 23 do TST**. Ressalte-se que a argumentação em torno do ônus da prova da sobrejornada cai por terra em face da assertiva contida na decisão revisanda a respeito das demais provas produzidas nos autos. O Reclamado não buscou esclarecer quais provas seriam estas, e quem as teriam produzida.



A revista, outrossim, não reúne condições de admissibilidade quanto ao tema **ajuda moradia**. Com efeito, o Regional, assentando que tal parcela foi concedida com habitualidade por mais de dois anos e que visava a implementar o salário do Autor, atribuiu-lhe natureza salarial. Os arcos elencados no arrazoado (fl. 218) partem de premissas fáticas diversas. O primeiro pressupõe a concessão de ajuda aluguel a gerente **para o trabalho**, aspecto não admitido na decisão recorrida; o segundo busca descaracterizar a natureza salarial da parcela em destaque, tendo em vista o seu baixo custo; o terceiro também alude ao fornecimento da ajuda aluguel para propiciar a prestação do trabalho. Observava-se, do exposto, que a jurisprudência elencada não se contrapõe à premissa de que o referido benefício era concedido de forma habitual para implementar a remuneração do Obreiro. Pertinência do **Enunciado nº 296 do TST**.

O recurso, no que tange aos descontos de que trata o art. 462 da CLT, não rende ensejo ao prosseguimento haja vista que o único aresto cotejado visando a evidenciar conflito jurisprudencial (fl. 220) alude, de forma singela, à licitude dos descontos em tela na medida em que o empregado era o responsável pela tesouraria do estabelecimento. Não enfrenta, pois, a premissa consignada na decisão recorrida de que o Reclamado não carreteu aos autos o acordo celebrado para a realização dos referidos descontos e tampouco comprovou negligência ou imprudência do Reclamante. O julgado paradigmático, desse modo, esbarra no óbice do **Enunciado nº 296 do TST**.

O recurso, todavia, merece ser conhecido quanto à discussão relativa à **correção monetária - época própria**, visto que os julgados paradigmas estampados à fl. 224 adotam tese conflitante com a consignada na decisão recorrida, isto é, que a correção monetária sobre parcelas salariais tem incidência a partir do quinto dia útil subsequente ao trabalho.

No mérito, merece provimento o recurso, quanto a este último tema, haja vista a **Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 do TST** agasalhar que a correção monetária dos créditos trabalhistas flui a partir do sexto dia útil subsequente ao do vencimento da obrigação de pagar os salários, em face do que dispõe o art. 459, parágrafo único, da CLT.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 896, 5º, da CLT e 577, § 1º-A, do CPC, denego seguimento à revista quanto às horas extras, ajuda moradia e descontos, ante o óbice sumular dos **Enunciados nº 23 e 296 do TST** e dou provimento ao recurso para determinar que a correção monetária dos créditos trabalhistas se dê a partir do sexto dia útil subsequente ao mês trabalhado, na forma da **Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 do TST**.

Publique-se.

Brasília, 20 de março de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-498872/98.3TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : EREVAN ENGENHARIA S/A
 ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO JOSÉ DA MOTTA
 RECORRIDO : JORGELINO GONÇALVES
 ADVOGADO : DR. RUBENY MARTINS SARDINHA

DESPACHO

O 1º Regional, apreciando o recurso ordinário interposto pela Reclamada, negou-lhe provimento sob o fundamento de que:

a) o prêmio produção integra o salário para cálculo das verbas rescisórias, dada a sua natureza salarial;

b) descumprido o acordo de compensação de jornada, é devido o pagamento de horas extras com o respectivo adicional (fls. 62-65).

Inconformado, o Reclamado interpõe recurso de revista, arrimado em divergência jurisprudencial e em violação do art. 5º, inciso II, da Constituição da República, aduzindo, em síntese, que o prêmio produção não ostenta natureza salarial e que o descumprimento do acordo de compensação de jornada não importa na repetição do pagamento das horas extras, senão do respectivo adicional (fls. 67-71).

Admitido o apelo (fl. 77), o Recorrido ofereceu contra-razões (fls. 79-80), tendo sido dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, por força da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é tempestivo, tem representação regular (fl. 49), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl.48) e depósito recursal efetuado no valor total da condenação (fl. 47). Reúne, pois, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

O recurso não prospera no que tange ao prêmio produção. Com efeito, o Regional atribuiu a essa parcela natureza salarial a par de encontrar-se atrelada à contraprestação de serviços. Ora, o único aresto colacionado para confronto de teses (fl. 69) mostra-se inespecífico, na medida em que alude a pressuposto fático diverso do admitido na decisão recorrida, isto é, afasta a natureza salarial da referida parcela porquanto o seu pagamento está condicionado ao alcance, pelo empregado, de determinadas metas estabelecidas pelo empregador. Tem pertinência, na hipótese, o **Enunciado nº 296 do TST**.

No que diz respeito à repercussão do prêmio produção nos descansos semanais remunerados, o recurso vem calcado em afronta ao art. 5º, II, da Carta Magna. Todavia, ao contrário do alegado pela Recorrente, o princípio da legalidade foi observado pelo Regional visto que, tendo esse Colegiado atribuído ao prêmio produção natureza salarial, a sua integração ao salário decorre de imperativo legal. Pertinência do **Enunciado 221 do TST**.

Quanto ao **Enunciado nº 85 do TST**, o recurso também não logra êxito. Isto porque, não obstante o Regional ter mantido a condenação no pagamento das horas extras com o respectivo adicional em face do descumprimento do acordo de compensação de jornada, determinou, por outro lado, a compensação dos valores pagos a esse título. Desse modo, infundada a alegação da Reclamada de contrariedade ao referido enunciado. A rigor, pelos termos da decisão recorrida, sequer haveria interesse recursal, pois não houve sucumbência no aspecto.

Pelo exposto, louvando-me nos art. 896, § 5º, da CLT denego seguimento à revista ante o óbice sumular dos **Enunciados nº 221 e 296 do TST**.

Publique-se.

Brasília, 20 de março de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-499256/98.2TRT - 15ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO BANDEIRANTE S.A.
 ADVOGADA : DRA. CARLA PATRÍCIO RAGAZZO
 SALLES GATO
 RECORRIDO : ANTÔNIO JULIANO BRUNELLI MENDES
 ADVOGADA : DR. JOSÉ ANTÔNIO ISSA

DESPACHO

O 15º Regional, apreciando o recurso ordinário interposto pelo Reclamado, negou-lhe provimento no que tange às horas extras e época própria da correção monetária, sob o fundamento de que:

a) a prova carreada aos autos comprova a prestação de trabalho em sobrejornada;

b) a correção monetária dos débitos decorrentes de decisão judicial é a pertinente ao próprio mês trabalhado (fls. 142-144).

Inconformado, o Reclamado interpõe recurso de revista, arrimado em divergência jurisprudencial e em violação dos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC, aduzindo, inicialmente, que constitui ônus do Autor comprovar a realização de horas extras, bem como que estas, efetivamente, não foram prestadas. Sustenta, por outro lado, que a incidência da correção monetária somente se mostra exigível a partir do mês subsequente ao laborado (fls. 165-175).

Admitido o apelo (fl. 178), o Recorrido não contra-razoou, tendo sido dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, por força da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é tempestivo e tem representação regular (fl. 153), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 120) e depósito recursal efetuado no valor remanescente da condenação (fl. 176). Reúne, pois, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

O recurso não prospera no que tange às horas extras. Em primeiro lugar, carece de questionamento a discussão relativa ao ônus da prova. Em segundo lugar, encontra-se atrelado à revisão de fatos e provas o tema referente à prestação de labor em jornada suplementar, sobretudo porque é o próprio Recorrente que, visando à reforma do julgado, no particular, sugere a reapreciação do acervo fático-probatório dos autos (depoimentos testemunhais). *In casu*, a revista atrai o óbice dos **Enunciados nº 126 e 297 do TST**.

No que diz respeito à discussão relativa à época própria da correção monetária, a revista merece conhecimento, visto que os julgados paradigmas estampados à fl. 174 adotam tese conflitante com a consignada na decisão recorrida, isto é, que a correção monetária sobre parcelas salariais tem incidência a partir do quinto dia útil subsequente ao trabalhado.

No mérito, merece provimento o recurso, haja vista a **Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 do TST** agasalhar que a correção monetária dos créditos trabalhistas flui, uma vez inobservado o prazo disposto pelo art. 459, parágrafo único, da CLT.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 896, § 5º, da CLT e 577, § 1º-A, do CPC, denego seguimento à revista quanto às horas extras, em face do óbice sumular dos **Enunciados nº 126 e 297 do TST**, e dou provimento ao recurso para determinar que a correção monetária dos créditos trabalhistas incida, uma vez inobservado o prazo assinado pelo art. 459, parágrafo único, da CLT, na forma da **Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 do TST**.

Publique-se.

Brasília, 13 de março de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-RR-501.633/1998.6 - TRT - 12ª REGIÃO

RECORRENTE : BUSCHLE E LEPPER S.A.
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO MERKLE
 RECORRIDO : ARISTIDES SOARES GOMES
 ADVOGADO : DR. SALUSTIANO LUIZ DE SOUZA

DESPACHO

Na forma preconizada no artigo 896, alíneas "a" e "c" da CLT, a reclamada interpõe recurso de revista ao acórdão de fls. 147/154, proferido pelo TRT da 12ª Região.

O recurso de revista, no entanto, não se habilita ao conhecimento do Tribunal, uma vez que compulsando os autos se constata a sua deserção, em face da inobservância ao disposto na alínea "b" do inciso II da Instrução Normativa nº 3/93.

A sentença de fl. 112 arbitrou o valor da condenação em R\$ 8.000,00 (seis mil reais).

Ao interpor recurso ordinário, a reclamada efetuou o depósito recursal no importe de R\$ 2.592,00 (dois mil quinhentos e noventa e dois reais), conforme comprova a guia de recolhimento de fl. 124.

O Regional, apreciando o recurso (acórdão de fls. 147/154), não alterou o valor fixado à condenação pela sentença.

Nesse caso, por ocasião da interposição do recurso de revista, a reclamada deveria fazer a complementação do depósito recursal, conforme preconiza a alínea "b" do inciso II da Instrução Normativa nº 3/93, ou seja, teria de depositar o valor nominal remanescente da condenação, R\$ 5.408,00 (cinco mil quatrocentos e oito reais), ou o limite legal para o novo recurso, R\$ 5.183,42 (cinco mil cento e oitenta e três reais e quarenta e dois centavos), conforme Ato. GP nº 278/97, publicado no DJ de 1º/8/97.

Entretanto, a reclamada não observou nem um nem outro, depositando o valor de R\$ 2.592,00 (dois mil quinhentos e noventa e dois reais), inferior ao devido, que somado ao primeiro depósito totalizou o importe de R\$ 5.184,00 (cinco mil cento e oitenta e quatro reais), incorrendo, neste caso, em absoluto equívoco.

Saliente-se, a propósito, que esta Corte, por meio da SBDI, no seu precedente nº 139, adota a tese de que está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso, conforme corroboram os seguintes precedentes: E-RR-266.727/96, Min. Moura França, DJ 18/6/99, decisão unânime; e E-RR-230.421/95, Min. José Luiz de Vasconcellos, DJ 16/4/99, decisão unânime.

Ante o exposto, com base na alínea "b" do inciso II da Instrução Normativa nº 3/93 e no uso da atribuição que me confere o § 5º do art. 896 da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, porque deserto.

Publique-se.

Brasília, 15 de março de 2001.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Relator

PROC. Nº TST-RR-502944/98.7TRT - 15ª REGIÃO

RECORRENTE : RODOVIÁRIO LIDERBRÁS S.A.
 ADVOGADO : DR. RUI FERREIRA PIRES SOBRI-NHO
 RECORRIDOS : PEDRO RAMOS MOURA E PETRO-BRÁS DISTRIBUIDORA S.A.
 ADVOGADOS : DRS. HÉLIO APARECIDO LINO DE ALMEIDA E ROMILDA FAVARO

DESPACHO

O 15º Regional, apreciando o apelo da primeira Reclamada, manteve a sentença que a condenou quanto aos seguintes temas:

a) horas extras, sob o fundamento de que o Reclamante juntou, à petição inicial, documentos (alguns controles de tacógrafos), demonstrando que tinha de registrar o itinerário cumprido nas viagens, bem como os respectivos horários, inclusive os intervalos para refeição e descanso, dando mostra que, mesmo à distância, o seu trabalho era fiscalizado e que havia excesso de jornada. Resaltou o Tribunal de origem que:

"O restante da prova documental, contudo, estava em poder da recorrente, não foi exibida em juízo, apesar de ter sido determinada a sua juntada sob as penas do art. 359 do CPC.

Não houve também, alternativamente, negativa expressa das jornadas descritas na inicial, mesmo nas viagens em que o retorno estivesse previsto para o mesmo dia" (fl. 497);

b) domingos e feriados são devidos, porque a Reclamada não juntou os respectivos documentos que viessem a elidir os tacógrafos juntados pelo Reclamante; e

c) diferenças de diárias são devidas, porque o Reclamante demonstrou, na réplica, que as diárias eram pagas em número inferior ao que ele fazia jus, em face das constantes viagens empreendidas (fls. 495-498).

Inconformada a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, calcada em divergência jurisprudencial e em violação de lei, sustentando que:

a) não são devidas as horas extras, uma vez que se torna impossível fiscalizar a jornada externa do motorista de caminhão; e

b) os reembolsos de despesas e de alimentação não são devidos, uma vez que possuem natureza indenizatória, não podendo se integrar aos salários (fls. 516-532).

Admitido o apelo (fl. 535), recebeu contra-razões (fls. 537-541 e 542-544), não tendo sido remetido ao Ministério Público do Trabalho, em face dos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O apelo é tempestivo e tem representação regular (fls. 179 e 487-488), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas e depósito recursal efetuado corretamente (fl. 533). Preenche, assim, os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

No que tange às horas extras, o apelo esbarra na orientação fixada nas Súmulas nº 23, 126 e 296 do TST, na medida em que o Regional, para manter a sentença, assentou que o Reclamante se desincumbira do ônus que lhe competia, ao juntar alguns tacógrafos, demonstrando que, mesmo à distância, sua jornada de trabalho era fiscalizada, além de a Reclamada não ter trazido para os autos os documentos que faziam prova de suas alegações, apesar de instada pelo juízo, sob a cominação do art. 359 do CPC. Nenhum dos paradigmas que a Reclamada trouxe para confronto aborda esses pressupostos eminentemente fáticos, de modo que as súmulas mencionadas obstaculizam a revisão pretendida. Cumpre ressaltar, por outro lado, que o Regional não enfrentou a matéria sob o ângulo do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, atraindo a incidência da Súmula nº 297 desta Corte.

Quanto ao reembolso pelas despesas e alimentação, o Regional não enfrentou a matéria sob o duplo enfoque deduzido nas razões recursais, quais sejam, o de que se tratava de "ajuda de custo", bem como o de que as "diárias" excediam a 50% (cinquenta por cento). O Tribunal de origem, conforme já mencionado, não discutiu a natureza jurídica da verba deferida, apenas assentou que:

"O recorrido demonstrou, na réplica, que as diárias eram pagas em número inferior ao que ele fazia jus, em razão das constantes viagens empreendidas" (fl. 497).

Os paradigmas, nesse passo, esbarram na diretriz da Súmula nº 296 do TST, e a invocada violação do art. 457, § 2º, da CLT encontra obstáculo na Súmula nº 297 desta Corte.

Pelo exposto, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, nego seguimento ao recurso de revista, em face do óbice contido nas Súmulas nº 23, 126, 296, 297 do TST.

Publique-se.

Brasília, 13 de março de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-508525/98.8TRT - 11ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE MANAUS - SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - SEMSA
 PROCURADOR : DR. MARSYL OLIVEIRA MARQUES
 RECORRIDO : JAMIL CARNEIRO DE SOUSA
 ADVOGADO : DR. JANDER CARDOSO DOS SANTOS

DESPACHO

O 11º Regional, rejeitando a preliminar de incompetência absoluta da Justiça do Trabalho, negou provimento aos recursos de ofício e voluntário do Reclamado, mantendo a sentença que reconheceu o vínculo empregatício entre as partes, havido no período de 21/04/94 a 30/04/96, mesmo em se tratando de nulidade do pactuado, porque não observada a regra do art. 37, II, da Constituição Federal (fls. 88-91).

Inconformado, o Reclamado interpõe recurso de revista, calcado em divergência jurisprudencial e em violação da Constituição Federal, argumentando que:

a) a Justiça do Trabalho não tem competência material para apreciar o feito, uma vez que a relação é de índole administrativa, nos termos da Súmula nº 123 do TST; e

b) é impossível a manutenção da condenação relativa às verbas rescisórias, dada a nulidade da contratação (fls. 94-106).

Admitido o apelo (fl. 108), não foi contra-razoado, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra da Drª Teresinha Matilde Licks Prates, opinado pelo provimento, para que seja considerada incompetente a Justiça do Trabalho (fls. 114-119).

O recurso é tempestivo, tem representação regular e dispensa o preparo, nos termos do Decreto-Lei nº 779/69, preenchendo, portanto, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Quando à incompetência material da Justiça do Trabalho, a revista esbarra na diretriz da Súmula nº 126 desta Corte, uma vez que o Regional chegou à conclusão da competência material pelo exame da documentação carreada para os autos e das leis municipais, as quais limitavam o tempo de contrato temporário. Por isso, o Tribunal de origem entendeu que, ultrapassado limite temporal fixado na lei, cabe à Justiça do Trabalho apreciar a demanda que envolve pedido de reconhecimento de vínculo empregatício.

No que tange à nulidade da contratação, embora o raciocínio do Reclamado estivesse correto, ao exigir que o ingresso no serviço público deveria ter sido precedido de concurso público, nos moldes do inciso II do art. 37 da Constituição Federal, cumpre ressaltar que esta Corte entende que o apelo somente logra êxito quando a Parte-recorrente invoque violação do § 2º do mencionado dispositivo constitucional (Súmula nº 363 e Orientação Jurisprudencial nº 10 da SBDI-2, ambas do TST), pois esse preceito é que sinaliza com a nulidade da contratação, a qual, por constituir-se em nulidade absoluta, não gera quaisquer efeitos.

Na hipótese, considerando que o Recorrente não articulou o recurso com maltrato ao mencionado § 2º do inciso II do art. 37 da Constituição Federal, não se há como admitir a revista.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 896, § 5º, da CLT, nego seguimento ao recurso de revista, em face do óbice das Súmulas nºs 126 e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 20 de março de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-510817/98.3TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR. WANDER BARBOSA DE ALMEIDA
 RECORRIDO : ISRAEL CAETANO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS SOBRINHO

DESPACHO

O 3º Regional negou provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamada sob os seguintes fundamentos:

a) a interrupção do trabalho para repouso e alimentação não descaracteriza o turno ininterrupto de revezamento com jornada de seis horas;

b) são devidos os minutos anteriores e posteriores à jornada diária, na forma da Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1 do TST; e

c) são devidos as horas extras e o respectivo adicional (fls. 250-252).

Inconformada, a Reclamada interpõe recurso de revista, arrimado em divergência jurisprudencial, sustentando que:

a) a ocorrência de intervalos dentro da jornada de trabalho descaracteriza o turno ininterrupto de revezamento;

b) em ocorrendo compensação de jornada faz jus o Reclamante apenas ao adicional de horas extras; e

c) é improcedente a condenação, como extras, dos minutos que antecedem e sucedem à jornada (fls. 261-271).

Admitido o apelo (fl. 281), a Recorrida não contra-razoou, tendo sido dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto na Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é tempestivo, tem representação regular (fls. 255-254), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 244) e depósito recursal efetuado no valor total da condenação (fl. 244). Reúne, pois, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

O recurso não alça prosseguimento quanto ao turno ininterrupto de revezamento em virtude do óbice contido no Enunciado nº 360 do TST, cuja jurisprudência converge na mesma direção daquela abraçada na decisão recorrida, circunstância que afasta o pretendido conflito de teses.

No concernente ao adicional de horas extras, o recurso merece conhecimento, porquanto demonstrada a dissidência de entendimentos com o julgado estampado à fl. 267, que afasta o direito ao pagamento de horas extras na hipótese de turno ininterrupto de revezamento, proclamando tão-somente o direito ao adicional respectivo. No mérito, o provimento do recurso se impõe porquanto o Regional contrariou a jurisprudência iterativa desta Corte, tendo restado incontroverso que o Reclamante foi contratado para uma jornada

diária de oito horas e que, conforme admite na petição inicial, percebia remuneração por hora. Incontroverso, ainda, que o trabalho era realizado em turno ininterrupto de revezamento. Se o Autor laborava nesse sistema e cumpria jornada superior a seis horas, tem-se que as horas excedentes de seis já foram pagas de forma simples, sendo devido apenas o adicional respectivo. A hipótese remete, pois, ainda que por analogia, ao Enunciado nº 85 do TST.

Por último, cumpre assinalar que a decisão recorrida, quanto aos minutos que antecedem e/ou sucedem a jornada diária de trabalho, está em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1 do TST, invocada, inclusive, pelo Colegiado de origem, para respaldar o seu convencimento a respeito do tema.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, § 1º, do CPC, denego seguimento à revista quanto à descaracterização do turno ininterrupto de revezamento e minutos que antecedem ou sucedem a jornada diária de trabalho, ante o óbice sumular dos Enunciados nºs 333 e 360 do TST, e dou provimento ao recurso para restringir a condenação somente ao pagamento do adicional pertinentes às horas extras na jornada de turno ininterrupto de revezamento.

Publique-se.

Brasília, 13 de março de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-510821/98.6TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR. WANDER BARBOSA DE ALMEIDA
 RECORRIDO : CARLOS ANTONIO BARBOSA
 ADVOGADA : DRA. ANTÔNIA ANTUNES QUEIROZ

DESPACHO

O 3º Regional deu provimento ao recurso ordinário interposto pelo Reclamante para acrescer à condenação o pagamento das horas trabalhadas após a sexta diária no período em que o Autor laborou em turno ininterrupto de revezamentos com os respectivos previstos nos instrumentos coletivos carreados aos autos (fls. 318-322).

Inconformada, a Reclamada interpõe recurso de revista, arrimado em divergência jurisprudencial, sustentando que:

a) a ocorrência de intervalos dentro da jornada de trabalho descaracteriza o turno ininterrupto de revezamento; e

b) em ocorrendo compensação de jornada, faz jus o Reclamante apenas ao adicional de horas extras (fls. 325-333).

Admitido o apelo (fl. 342), a Recorrida não contra-razoou, tendo sido dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto na Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é tempestivo, tem representação regular (fls. 312-339), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 334) e depósito recursal efetuado no valor total da condenação (fl. 334). Reúne, pois, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

O recurso não alça prosseguimento quanto ao turno ininterrupto de revezamento em virtude do óbice contido no Enunciado nº 360 do TST cuja jurisprudência converge na mesma direção daquela abraçada pela decisão recorrida, circunstância que afasta o pretendido conflito de teses.

No concernente ao adicional de horas extras, o recurso merece conhecimento porquanto demonstrada a dissidência de entendimentos com o julgado estampado à fl. 332, que afasta o direito ao pagamento de horas extras na hipótese de turno ininterrupto de revezamento, proclamando, tão-somente, o direito ao adicional respectivo. No mérito, o provimento do recurso se impõe, porquanto incontroverso que o Reclamante foi contratado para uma jornada diária de oito horas e que percebia remuneração por hora trabalhada, consoante esclarecido na decisão recorrida. Incontroverso, ainda, que o trabalho era realizado em turno ininterrupto de revezamento. Se o Autor laborava nesse sistema, e cumpria jornada superior a seis horas, tem-se que as horas excedentes de seis já foram pagas de forma simples, sendo devido apenas o adicional respectivo. A hipótese remete, pois, ainda que por analogia, ao Enunciado nº 85 do TST.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, § 1º, do CPC denego seguimento à revista, quanto à descaracterização do turno ininterrupto de revezamento e minutos que antecedem ou sucedem à jornada diária de trabalho, ante o óbice sumular dos Enunciados nºs 333 e 360 do TST, e dou provimento ao recurso para restringir a condenação somente ao pagamento do adicional pertinentes às horas extras.

Publique-se.

Brasília, 20 de março de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-520204/98.2 TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : IVANILDO MANOEL DE ARRUDA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ GIACOMINI
 RECORRIDO : RENOVA DO BRASIL MÃO DE OBRA ESPECIALIZADA LTDA.
 ADVOGADO : DR. VINICIUS MORENO MACRI

DESPACHO

O 2º Regional negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo Reclamante quanto à e nulidade do acordo de compensação de jornada sob o fundamento de que restou patenteado que o nº do contrato celebrado entre as partes em litígio se deu na forma da Lei 6.019/74 e a compensação de horário pode ser ajustada mediante acordo individual (fls. 136-139).

Inconformado, o Reclamante interpõe recurso de revista, arrimado em divergência jurisprudencial e em violação do art. 7º, XIII, da Constituição Federal, insurgindo-se contra os seguintes temas: invalidade do acordo individual para compensação de horário e ônus da prova quanto à existência de contrato temporário, à luz da Lei nº 6.019/84 (fls. 145-154).

Admitido o apelo (fl. 156), a Recorrida não contra-razoou, tendo sido dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto na Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é tempestivo e tem representação regular (fl. 8), sendo isento de preparo. Reúne, pois, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

O recurso não alça prosseguimento no que tange à discussão relativa ao acordo individual para compensação de jornada, ante o óbice do Enunciado nº 333 do TST, visto que o posicionamento preconizado na decisão recorrida quanto à validade do acordo individual para compensação de jornada mostra-se consonante com a recomendação estampada na Orientação Jurisprudencial nº 182 da SBDI-1 do.

No que concerne ao ônus da prova quanto à existência das excepcionalidades autorizadoras da contratação na forma da Lei nº 6.019/84, o recurso esbarra no empecilho do Enunciado nº 297 do TST, visto que o Regional não se pronunciou a respeito de a quem caberia tal ônus. Quanto à controvérsia em torno da descaracterização do contrato temporário, a par do não preenchimento dos requisitos contidos no art. 2º da indigitada Lei nº 6.019/84, o apelo vai de encontro ao obstáculo sumular do Enunciado nº 126 do TST, pois a alegação do Recorrente de que, na hipótese dos autos, a contratação não decorreu de necessidade transitória de substituição de pessoal ou de acréscimo extraordinário de serviço está totalmente jungida ao reexame de fatos e provas.

Pelo exposto, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, denego seguimento à revista, ante o óbice sumular dos Enunciados nºs 126, 297 e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 13 de março de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-529501/99.2TRT - 13ª REGIÃO

RECORRENTE : JORNAL CORREIO DA PARAIBA LTDA.
 ADVOGADA : DRª. ANA CLÁUDIA RODRIGUES DE LEMOS
 RECORRIDO : IOSMAR RIBEIRO DE MELO
 ADVOGADO : DR. MARCOS JOSÉ GALDINO BARBOSA

DESPACHO

O 13º Regional negou provimento ao recurso ordinário do Reclamado, mantendo a condenação ao pagamento da indenização compensatória pela não liberação das guias do seguro-desemprego e da multa do art. 477 da CLT, por entender que não restou comprovada a justa causa para a dispensa do empregado (fls. 93-96).

Inconformado, o Reclamado interpõe recurso de revista, calcado em dissenso pretoriano e em ofensa aos arts. 5º, II, da Constituição Federal e 477 da CLT, sustentando que:

a) a Justiça do Trabalho é incompetente para impor indenização relativa ao seguro-desemprego e que a falta de fornecimento das guias gera tão-somente sanção administrativa;

b) não é aplicável a multa do art. 477 da CLT quando há controvérsia sobre a justa causa (fls. 99-104).

Admitido o apelo (fl. 105), foi devidamente contra-razoado (fls. 107-109), não tendo sido enviado os autos ao Ministério Público para emissão de parecer, por força da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é tempestivo (cfr. fls. 97 e 99), tem representação regular (fl. 4) e está devidamente preparado, com custas recolhidas e depósito recursal efetuado no valor da condenação (fl. 77). Preenche, assim, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Relativamente ao seguro-desemprego, a revista não prospera, por óbice do Enunciado nº 333 do TST, porque a decisão regional está em harmonia com as Orientações Jurisprudenciais nºs 210 e 211 da SBDI-1. Com efeito, a Orientação Jurisprudencial nº 210 declara a competência da Justiça do Trabalho para decidir questões relativas ao seguro-desemprego e a Orientação Jurisprudencial nº 211, reconhece o direito à indenização substitutiva pelo não-fornecimento, pelo empregador, da guia necessária para o recebimento do seguro-desemprego.

Quanto à multa do art. 477 da CLT, os arestos apresentados, às fls. 102-103, são inespecíficos, porque tratam de tema não analisado pelo Regional, qual seja, o de que, havendo controvérsia sobre a justa causa, não é devida a multa. Com efeito, o Regional deferiu a parcela porque entendeu descaracterizada a justa causa. Por outro lado, a decisão do Regional não vulnerou a literalidade do art. 477 da CLT, nos termos do Enunciado nº 221 do TST tendo-lhe dado apenas aplicação, não havendo como aferir-se ofensa ao dispositivo constitucional referido por ausência de prequestionamento. O apelo encontra óbice, assim, nos Enunciados nºs 221, 296, e 297 do TST.

Pelo exposto, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, denego seguimento à revista quanto ao seguro-desemprego, por óbice do Enunciado nº 333 do TST, e quanto à multa do art. 477 da CLT, por óbice dos Enunciados nºs 221, 296 e 297 do TST.

Publique-se.

Brasília, 15 de março de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-533729/99.0 TRT - 21ª REGIÃO

RECORRENTE : COMPANHIA DOCAS DO RIO GRANDE DO NORTE - CODERN
 ADVOGADO : DR. EDUARDO SERRANO DA ROCHA
 RECORRIDA : ANALDI MACIEL DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. PAULO LUIZ GAMELEIRA



DESPACHO

O 21º Regional negou provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamada, sob o fundamento de que, inexistindo diferença entre reclamação trabalhista e ação de cumprimento e não tendo sido concedido efeito suspensivo ao dissídio coletivo no qual a Reclamante amparou o pedido (diferenças de 4% a título de produtividade), correta a condenação em tais diferenças, muito embora a sentença normativa não tenha transitado em julgado (fls. 59-61).

Inconformada, a Reclamada interpõe recurso de revista, fundamentado na violação do art. 896, b, da CLT, aduzindo, em síntese, que a Autora não faz jus às diferenças pleiteadas, porquanto esta Corte Superior, ao julgar o dissídio coletivo no qual arrima a sua pretensão, decidiu pela improcedência do adicional de produtividade (fls. 66-69).

Admitido o apelo (fl. 85-86), o Recorrido não contra-razou, tendo sido dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, por força da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é tempestivo e tem representação regular (fl. 91), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 39) e depósito recursal efetuado no valor total da condenação (fl. 40). Reúne, pois, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

O recurso ora interposto padece de fundamentação. No arazoado recursal, a Recorrente limita-se a sustentar ofensa ao art. 896, b, da CLT, visto que o Regional não teria observado a decisão proferida, por esta Corte Superior, no recurso ordinário em Dissídio Coletivo nº 019/94 no sentido de indeferimento da cláusula pertinente à produtividade. Afora o fato de o apelo revisional esbarrar na própria alínea b do permissivo legal invocado pela Recorrente, vez que a norma coletiva em tela não excede a área jurisdicional do Tribunal prolator da decisão recorrida, a Reclamada, de qualquer modo, olvidou de indicar arestos com o fim de viabilizar a revista por divergência jurisprudencial. Nesse passo, indene de dúvidas que o recurso interposto se encontra efetivamente desfundamentado, circunstância que atrai o óbice do Enunciado nº 333 do TST.

1. Pelo exposto, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, nego seguimento à revista, ante o óbice sumular do Enunciado nº 333 do TST.

2. Publique-se.

Brasília, 13 de março de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-533733/99.3 TRT - 21ª REGIÃO

RECORRENTE : COMPANHIA DOCAS DO RIO GRANDE DO NORTE - CODERN
ADVOGADOS : DR. EDUARDO SERRANO DA ROCHA E DR. FRANCISCO MARTINS LEITE CAVALCANTE
RECORRIDO : NELSON SANTOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. PAULO LUIZ GAMELEIRA

DESPACHO

O 21º Regional negou provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamada, sob o fundamento de que, inexistindo diferença entre reclamação trabalhista e ação de cumprimento e não tendo sido concedido efeito suspensivo ao dissídio coletivo no qual o Reclamante amparou o pedido (diferenças de 4% a título de produtividade), correta a condenação em tais diferenças (fls. 69-71).

Inconformada, a Reclamada interpõe recurso de revista, fundamentado na violação do art. 896, "b", da CLT, aduzindo, em síntese, que o Autor não faz jus às diferenças pleiteadas, porquanto esta Corte Superior, ao julgar o dissídio coletivo no qual arrima a sua pretensão, decidiu pela improcedência do adicional de produtividade (fls. 90-92).

Admitido o apelo (fl. 96-97), o Recorrido não contra-razou, tendo sido dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, por força da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é tempestivo tem representação regular (fl. 93), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 42) e depósito recursal efetuado no valor total da condenação (fl. 42). Reúne, pois, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

O recurso ora interposto padece de fundamentação. No arazoado recursal, a Recorrente limita-se a sustentar ofensa ao art. 896, "b", da CLT, visto que o Regional não teria observado a decisão proferida, por esta Corte Superior no recurso ordinário em Dissídio Coletivo nº 019/94 no sentido de indeferimento da cláusula pertinente à produtividade. Afora o fato de o apelo revisional esbarrar na própria alínea "b" do permissivo legal invocado pela Recorrente, vez que a norma coletiva em tela não excede a área jurisdicional do Tribunal prolator da decisão recorrida, a Reclamada, de qualquer modo, olvidou de indicar arestos com o fim de viabilizar a revista por divergência jurisprudencial. Nesse passo, indene de dúvidas que o recurso interposto se encontra efetivamente desfundamentado, circunstância que atrai o óbice do Enunciado nº 333 do TST.

Pelo exposto, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, nego seguimento à revista, ante o óbice sumular do Enunciado nº 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 13 de março de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-535149/99.0 TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : BEN HUR GANDOLFO
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO MAGNABOSCO
RECORRIDA : LIGA DAS SENHORAS CATÓLICAS DE CURITIBA
ADVOGADO : DR. EMERSON LUIZ SCHMIDT

DESPACHO

O 9º Regional deu provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamada para excluir da condenação a multa do art. 477 da CLT, sob o fundamento de que o Autor, com a assistência do sindicato da sua categoria profissional, celebrou com a Reclamada acordo acerca de prazos e forma de pagamento das verbas rescisórias. Excluiu, ainda, da condenação, as horas extras, por entender que o Reclamante se sujeitava à regra do art. 62, II, da CLT (fls. 112-118).

Inconformado, o Reclamante interpõe recurso de revista, arrimado em divergência jurisprudencial e violação dos arts. 477, § 6º, da CLT e 333, I, do CPC, aduzindo, em síntese, que o acerto rescisório deu-se ao arepelo da norma inserta no mencionado dispositivo consolidado, bem como que não ostentava poderes inerentes à função de confiança (fls. 129-136).

Admitido o apelo (fl. 138), o Recorrido contra-razou (fls. 143-144), tendo sido dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, por força da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é tempestivo, tem representação regular (fl. 8) e está isento de preparo. Reúne, pois, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

A revista, quanto à multa do art. 477, § 6º, da CLT, não se viabiliza, quer por divergência, quer por violação da lei. Com efeito, o aresto colacionado à fl. 131 mostra-se inservível ao fim pretendido, visto que se encontra aguardando publicação, conforme ressalta o Recorrente. Tal circunstância implica desatendimento ao Enunciado nº 337 do TST. Já o julgado estampado à fl. 132 não guarda especificidade com a hipótese versada nos autos. Ora, esse paradigma atribui ao § 6º do art. 477 da CLT natureza de ordem pública, assinalando, na esteira dessa premissa, que o preceito insculpido no referido dispositivo não se insere no campo da disponibilidade. Ocorre que o Regional, ao afastar o direito à multa em destaque, ressaltou que o pagamento das verbas rescisórias em duas parcelas se deu no mesmo dia do afastamento do Recorrente com a chancela do seu sindicato de classe. Observa-se que o Colegiado de origem não admitiu a existência de transação quanto à multa, mas tão-somente transação quanto à forma de pagamento do débito trabalhista. Daí a inespecificidade do indigitado aresto. Pelos mesmos fundamentos, refuta-se a alegação de que o Regional malferiu o art. 477, § 6º, da CLT.

Quanto às horas extras, o Regional deu provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamada para excluir da condenação o pagamento das horas suplementares, assinalando que a prova careada aos autos dá conta de que o Autor ostentava cargo de confiança, na forma do art. 62, II, da CLT. Na revista, o Recorrente sustenta que não ocupava cargo de confiança. A par de ter sua jornada de trabalho controlada, não emitia cheques e tampouco tinha procuração para agir em nome da Reclamada. A discussão, todavia, remete para o reexame de fatos e provas sem o que se torna inviável qualquer alteração no julgado. O Enunciado nº 126 do TST, entretanto, obstaculiza tal procedimento, e por essa razão o recurso não logra seguimento, nesse ponto.

Pelo exposto, louvando-me o art. 896, § 5º, da CLT, denego seguimento à revista, com espeque nos Enunciados nºs 126, 221 e 296 do TST.

Publique-se.

Brasília, 13 de março de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-537373/99.5 TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : FAZYFIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE LINHAS LTDA.
ADVOGADO : DR. MÁRIO CÁLCIA JÚNIOR
RECORRIDA : ELIANE SOARES SALERMO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ROBERTO SOUZA

DESPACHO

1. O 1º Regional manteve a condenação ao pagamento da indenização relativa ao período de estabilidade acidentária, por entender constitucional o art. 118 da Lei nº 8.213/91 (fls. 47-49).

2. A Demandada opôs embargos declaratórios (fls. 50-51), que foram acolhidos pelo Regional, para declarar que não basta o empregador colocar o emprego à disposição do obreiro, sendo necessário que este concorde com o retorno ao traslado (fls. 53-54).

3. Inconformada, a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, calcado em divergência jurisprudencial, sustentando:

a) a inconstitucionalidade do art. 118 da Lei nº 8.213/91; e

b) que a Reclamante, ao recusar a oferta de retornar ao emprego, torna incabível a condenação ao pagamento de indenização (fls. 55-58).

4. Admitido o apelo (fl. 60), foi devidamente contra-arrazoado (fls. 61-62), não tendo os autos sido remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

5. O recurso de revista é tempestivo (cfr. fls. 54v. e 55), tem representação regular (fl. 22), tendo sido pagas as custas processuais e efetuado o depósito recursal no valor total da condenação (fls. 40 e 41). Reúne, assim, os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

6. Relativamente à inconstitucionalidade do art. 118 da Lei nº 8.213/91, a revista não prospera, por óbice do Enunciado nº 333 do TST, uma vez que a decisão regional está em consonância com a jurisprudência pacífica e reiterada do TST, na forma da Orientação Jurisprudencial nº 105 da SBDI-1. Com efeito, o entendimento aí sedimentado dispõe que é constitucional o art. 118 da Lei nº 8.213/91.

7. Por outro lado, no que tange à tese de que a colocação do emprego à disposição da Reclamante torna indevido o pagamento de indenização, o recurso encontra óbice nos Enunciados nºs 23 e 296 do TST porque, além de o aresto paradigma colacionado à fl. 57 referir-se à empregada gestante, o que não é a hipótese dos autos, assevera que a mesma recusou a oferta, enquanto que o Regional nada nos informa sobre a aquiescência ou não da Reclamante.

8. Pelo exposto, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, nego seguimento ao recurso de revista, quanto à inconstitucionalidade do art. 118 da Lei nº 8.213/91, ante o óbice sumular do Enunciado nº 333 do TST e, quanto à questão da colocação do emprego à disposição do Obreira, por óbice dos Enunciados nºs 23 e 296 do TST.

9. Publique-se.

Brasília, 20 de março de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-538586/99.8 TRT - 12ª REGIÃO

RECORRENTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. ORIVALDO VIEIRA
RECORRIDO : JOÃO HILÁRIO MANASCZEK
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE PELLENS
RECORRIDA : SEGAL - SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA.

DESPACHO

Preliminarmente, determino ao setor competente a reatuação do feito para que SEGAL - SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA. figure, ao lado do Reclamante, como Recorrida.

O 12º Regional deu parcial provimento ao recurso ordinário do Reclamante para condenar subsidiariamente a União Federal, por entender que a responsabilidade da empresa tomadora de serviços é subsidiária em relação ao pagamento das verbas trabalhistas, no caso de inadimplemento das obrigações, por parte do empregador (prestador de serviços), por contratar agentes inidôneos, nos termos do Enunciado nº 331 do TST (fls. 282-291).

Inconformada, a União Federal interpõe recurso de revista, calcado em dissenso pretoriano e em ofensa ao art. 71 da Lei nº 8.666/93, pugnando pelo reconhecimento da inexistência da responsabilidade subsidiária que lhe fora atribuída (fls. 294-297).

Admitido o apelo (fls. 299-301), não foi contra-arrazoado, tendo recebido parecer do Ministério Público do Trabalho, da lavra do Dr. Marcos Vinício Zanchetta, pelo provimento do recurso (fls. 306-313).

O recurso é tempestivo (cfr. fls. 292 e 294), tem representação regular, por Procurador da União, e dispensa o preparo, nos moldes do Decreto-Lei nº 779/69. Reúne, assim, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Relativamente à responsabilidade subsidiária do ente público, razão não assiste à Recorrente, uma vez que a decisão recorrida está em consonância com os termos do Enunciado nº 331, IV, do TST, com a nova redação conferida pela Resolução nº 96 do TST, de 11/09/00, publicada no DJ do dia 18/09/00, no sentido de que o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93).

Pelo exposto, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, denego seguimento à revista, em face do óbice sumular do Enunciado nº 331, IV, do TST.

Após a reatuação, publique-se.

Brasília, 16 de março de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-540658/99.3 TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : NANDU LANCHES LTDA.
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA H. KOMEL SOARES NOGUEIRA
RECORRIDA : SÔNIA APARECIDA VIEIRA MOTA
ADVOGADO : DR. LINDOMAR PÊGO DUARTE

DESPACHO

O 3º Regional, ao apreciar o recurso ordinário interposto pela Reclamante, deu-lhe provimento para condenar a Reclamada ao pagamento de 13º salário proporcional bem como à multa do art. 477 da CLT, ao fundamento de que:

a) presume-se aceito o pedido de dispensa do aviso prévio ante a falta de manifestação da Reclamada em sentido contrário;

b) o atraso no pagamento das verbas rescisórias não decorreu de culpa da Autora.

Inconformada, a Reclamada interpõe recurso de revista, arrimado em divergência jurisprudencial e em violação ao art. 487 da CLT, aduzindo, em síntese, serem indevidas as parcelas postuladas e que a pena de confissão aplicada à Reclamante implica na prevalência dos fatos narrados em contestação (fls. 106-111).

Admitido o apelo (fl. 115), a Recorrida não contra-razou, tendo sido dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, por força da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é tempestivo, tem representação regular (fl. 38), tendo sido recolhidas as custas (fl. 144) e efetuado o depósito recursal no valor total da condenação. Reúne, pois, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

A revista, contudo, não reúne condições de prosperar no que tange ao pedido de demissão e dispensa do cumprimento do aviso-prévio quer por divergência jurisprudencial, quer por violação à lei. Com efeito, o aresto elencado à fl. 108 é inespecífico porquanto apenas consigna que o empregado encontra-se à disposição do empregador se inexistente dispensa expressa de prestação de serviço durante o prazo do aviso prévio; o primeiro, de fl. 109, alude que se o empregado pede demissão cabe-lhe aguardar em serviço o término do prazo ou, consoante o segundo julgado, ressarcir o empregador dessa parcela caso queira a dispensa do seu cumprimento e não obtenha. Como se vê, os paradigmas não aludem à hipótese versada nos autos, qual seja: solicitada a demissão do empregado e requerida a dispensa do cumprimento do pré-aviso, pressupõe-se aceita esta última se o empregador silencia a tal respeito. Incidência, *in casu*, do Enunciado



296 do TST. Por outro lado, infundada a alegação de ofensa ao artigo 487, § 2º, da CLT visto que o Reclamante, conforme admite o Regional, postulou dispensa do cumprimento do aviso prévio.

O recurso, de igual modo, não enseja conhecimento quanto à pena de confissão e quanto à multa do art. 477 da CLT. Relativamente ao primeiro tema, observa-se que a decisão recorrida encontra guarida na primeira parte da Orientação Jurisprudencial nº 184 da SBDI-1 do TST cujo posicionamento é no sentido de que somente a prova preconstituída deve ser levada em conta para confronto com a confissão ficta. Nesse passo, admite esta Corte Superior que a presunção de veracidade da pena de confissão, decorrente da ausência injustificada à audiência, é *iuris tantum*, admitindo, pois, prova em contrário. No que pertence à multa do artigo 477 da CLT e recurso encontra-se **desfundamentado** para os efeitos do art. 896 da CLT vez que a Recorrente não elencou arrestos para confronto de teses nem indicou disposição legal como malferida.

Pelo exposto, louvando-me do art. 896, § 5º, da CLT, denego seguimento à revista, em face do óbice sumular contidos nos Enunciados 296 e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, de fevereiro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-546911/99.4 TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTES : BELGO MINEIRA PARTICIPAÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. E OUTRA
ADVOGADO : DR. MARCO TÚLIO FONSECA FURTADO
RECORRIDO : ALCIR ALVES
ADVOGADO : DR. JOSÉ AMAURY FERNANDES

DESPACHO

O 3º Regional negou provimento ao recurso ordinário interposto pelas Reclamadas no que tange à sucessão, **contradita das testemunhas e horas extra** ao entendimento de que:

a) o sucessor, independentemente da sua condição de arrendatário, passa a ser responsável pelas obrigações trabalhistas desde sua origem até o final do contrato de trabalho;

b) não é suspeita para depor a testemunha que litiga contra o mesmo empregador; e

c) provado o trabalho em sobrejornada (vinte minutos antes e depois da lida), faz jus o Autor a tais minutos como extras (fls. 430-443).

Inconformadas, as Reclamadas interpõem recurso de revista, arremado em divergência jurisprudencial e em violação dos arts. 818 da CLT e 333 do CPC, pugnando pela reforma do julgado (fls. 454-463).

Admitido o apelo (fl. 466), o Recorrido não apresentou contra-razões, tendo sido dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, por força da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é tempestivo e tem representação regular (fls. 424-425), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 379) e depósito recursal efetuado no valor remanescente da condenação (fls. 464-465). Reúne, pois, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

A revista não enseja conhecimento no que tange ao tema relativo à sucessão. Com efeito, os arrestos indicados para confronto de teses (fls. 455-457) são inespecíficos, visto que os colacionados à fl. 455 tratam de solidariedade sem enfrentar a hipótese de sucessão e arrendamento; o de fl. 456 cuida da impossibilidade de sucessão trabalhista na hipótese de arrendamento, se não há alteração na propriedade ou na estrutura jurídica da empresa arrendante, premissa fática não admitida na decisão recorrida, e o de fl. 457 alude genericamente à responsabilidade subsidiária, matéria alheia à discutida nos autos. Pertinência, *in casu*, do Enunciado nº 296 do TST.

Quanto à controvérsia relativa à **contradita de testemunha** que move ação contra o mesmo empregador, cumpre assinalar que a decisão recorrida encontra ressonância no Enunciado nº 357 do TST, circunstância que inviabiliza a revista tanto por divergência quanto por violação de lei.

Finalmente, no que tange às horas extras, o recurso, de igual modo, não prospera, pois o primeiro julgado paradigma indicado à fl. 461 não exhibe o número do processo a que se refere e o segundo alude à necessidade de prova robusta para ensejar a condenação em sobrejornada, ônus que cabe à parte reclamante. O Colegiado de origem, todavia, deferiu as horas extras em face da prova testemunhal produzida pelas Reclamadas, sem cogitar da necessidade de prova robusta ou a quem cabe prová-las. Incide, nesse passo, os Enunciados nºs 296 e 297 do TST.

Pelo exposto, louvando-me do art. 896, § 5º, da CLT, denego seguimento à revista ante o óbice sumular dos Enunciados nºs 296, 297 e 357 do TST.

Publique-se.

Brasília, 13 de março de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-550455/99.9TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ARLINDO MENEZES MOLINA
RECORRIDO : NELSON APARECIDO MARQUES
ADVOGADO : DR. JAMIL NABOR CALEFFI

DESPACHO

O 9º Regional deu provimento parcial aos recursos ordinários de ambos os Litigantes, por entender que:

a) o auxílio alimentação integra o salário, por força do disposto no art. 458 da CLT;

b) as horas extras são devidas, ao argumento de que restou comprovado pela prova oral produzida, inclusive pela testemunha do Banco, que, embora observadas as formalidades legais em relação à existência de controle de jornada, não adotou o Reclamado os pro-

cedimentos corretos quanto à marcação dos horários da jornada efetivamente cumprida pelo Reclamante, sendo certo que a prova documental tem eficácia plena apenas para comprovar a quitação das horas já admitidas como devidas;

a) a Justiça do Trabalho é incompetente para autorizar os descontos previdenciários e fiscais; e

b) a época própria para a incidência da correção monetária é o próprio mês laborado (fls. 397-410, 419-422, 430-433 e 442-444).

Inconformado, o Reclamado interpõe recurso de revista, calçado em dissenso pretoriano e ofensa aos arts. 459 da CLT, 405, § 3º, IV, do CPC, 7º, XXVI, e 114 da Constituição Federal (fls. 448-458).

Admitido o apelo (fls. 502-503), foi devidamente **contra-arrazoado** (fls. 507-520), não tendo os autos sido remetidos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é tempestivo (cfr. fls. 412 e 448), tem representação regular (fls. 461-462) e observa o devido preparo (fls. 363-364 e 460). Reúne, assim, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Relativamente ao auxílio alimentação, o Regional manteve a verba tão-somente ao argumento de que integrava o salário, por força do disposto no art. 458 da CLT. A decisão recorrida não tratou da questão sob o prisma do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, de forma que cabia ao Recorrente provocá-la a tanto, mediante a oposição de embargos de declaração, a fim de ver a matéria **prequestionada** naquela Corte, o que não ocorreu. Óbice do Enunciado nº 297 do TST. O conflito jurisprudencial também não restou configurado, uma vez que os paradigmas cotejados às fls. 450-451 versam sobre premissas diversas, quais sejam, que a verba era fornecida por mera liberalidade do empregador ou por força de acordo ou convenção, atraindo o óbice do Enunciado nº 296 do TST.

Quanto às horas extras, o Regional lastreou-se na prova oral produzida, inclusive pela testemunha do Banco, para firmar o seu convencimento no sentido de que, embora observadas as formalidades legais em relação à existência de controle de jornada, não adotou o Reclamado os procedimentos corretos quanto à marcação dos horários da jornada efetivamente cumprida pelo Reclamante. Asseverou, ainda, que a prova documental tem eficácia plena apenas para comprovar a quitação das horas já admitidas como devidas. A matéria é de natureza fática e não comporta reexame neste grau recursal de natureza extraordinária, ante os termos da Súmula nº 126 do TST. Com efeito, o pedido de horas extras não se cinge, como pretende o Recorrente, unicamente à validade da prova documental produzida, porquanto, ainda que válida, o Juiz, à luz do princípio do livre convencimento (CPC, art. 131), não está obrigado a julgar somente com base nos documentos dos autos. Outros elementos de prova hão de ser levados em consideração no julgamento da lide, a exemplo do que ocorreu na espécie, em que a Junta e o Regional deferiram as horas extras com base na prova oral colhida. Nessa esteira, não se reconhecem as violações apontadas no recurso, nem tampouco a divergência de julgados.

No que se refere à incompetência da Justiça do Trabalho para autorizar os descontos previdenciários e fiscais, a revista logra ser admitida, ante a demonstração de divergência jurisprudencial com o primeiro paradigma cotejado à fl. 455, que alude à obrigatoriedade de observância dos descontos previdenciários e fiscais sobre as verbas deferidas em sentença. No mérito, o apelo há que ser provido, porquanto os descontos decorrem de imperativo legal, sendo esta Justiça Especializada competente para autorizá-los na forma do entendimento pacificado pelas Orientações Jurisprudenciais nºs 32 e 141 da SBDI-1 do TST.

No tocante à época própria para a incidência da correção monetária, a revista logra ser admitida, ante a demonstração de divergência jurisprudencial com o primeiro paradigma cotejado à fl. 458, que alude à incidência da correção monetária somente após o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido. No mérito, o apelo há que ser provido, porquanto, no pagamento dos salários a partir do 6º dia útil, incide o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, na forma do entendimento pacificado pela Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 do TST.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, § 1º-A, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento à revista, quanto aos temas do auxílio alimentação e das horas extras, em face do óbice sumular dos Enunciados nºs 126, 296 e 297 do TST, e dou provimento, quanto aos temas remanescentes, por contrariedade às Orientações Jurisprudenciais nºs 32, 124 e 141 da SBDI-1 do TST, para autorizar os descontos previdenciários e fiscais sobre o crédito constituído nesta ação e determinar que, no pagamento dos salários a partir do 6º dia útil, incida o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

Publique-se.

Brasília, 19 de março de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-554044/99.4 TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : ESTUB ESTRUTURAS TUBULARES DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO GUEDES
RECORRIDO : JORGE DA COSTA TAVARES
ADVOGADO : DR. CELSO BRAGA GONÇALVES ROMA

DESPACHO

O 1º Regional não conheceu do recurso ordinário interposto pela Reclamada, por irregularidade de representação, a par de não ter juntado aos autos os seus estatutos, a fim de que se possa aferir os poderes dos outorgantes do mandato (fls. 75-76).

Inconformada, a Reclamada interpõe recurso de revista, arremado em divergência jurisprudencial, aduzindo que a irregularidade de representação é perfeitamente sanável na fase recursal e que a regra do art. 13 do CPC tem a sua observância limitada ao primeiro grau de jurisdição (fls. 77-81).

Admitido o apelo (fl. 83-84), o Recorrido contra-razoou (fls. 86-88), tendo sido dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto na Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é tempestivo e tem representação regular (fls. 14), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 62) e depósito recursal efetuado no valor total da condenação (fl. 61). Reúne, pois, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

O recurso não alcança prosseguimento ante a constatação de que, não obstante interposto com fundamento na letra a do art. 896 da CLT, a Recorrente não logrou revelar conflito de teses com o único aresto colacionado para tal fim, na medida em que desatende ao disposto na parte final do mencionado dispositivo consolidado visto tratar-se de decisão oriunda de Turma desta Corte Superior. **Desfundamentado** o apelo, torna-se inafastável o óbice do Enunciado nº 333 do TST.

Pelo exposto, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, denego seguimento à revista, ante o óbice sumular do Enunciado 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 13 de março de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-554045/99.8TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO : DR. JOSÉ GABRIEL ASSIS DE ALMEIDA
RECORRIDO : IDVAL CAMPOS FIORITO
ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO

DESPACHO

O 1º Regional deu provimento ao recurso ordinário interposto pelo Reclamante para deferir-lhe a multa de que trata o art. 477, § 6º, da CLT, por entender **extemporâneo** o pagamento das verbas rescisórias. Entendeu aludido Colegiado que a contagem do prazo previsto no referido dispositivo legal inclui o dia da notificação da dispensa. Acresceu, ainda, à condenação, os honorários advocatícios (fls. 52-55).

Inconformada, a Reclamada interpõe recurso de revista arremado em divergência jurisprudencial sustentando a improcedência da multa e da verba honorária, porque não atendidos os requisitos da Lei nº 5.584/70 (fls. 155-182).

Admitido o apelo (fl. 98), o Recorrido contra-razoou (fls. 99-101), tendo sido dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, por força da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é tempestivo e tem representação regular (fls. 44-46), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 69) e depósito recursal efetuado no valor total da condenação (fl. 70). Reúne, pois, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

A revista, no que concerne à contagem de prazo para efeito de aplicação da multa prevista no art. 477, § 6º, da CLT, merece conhecimento, ante a demonstração de divergência jurisprudencial com o segundo aresto indicado à fl. 66 e colacionado, na íntegra, às fls. 75-76, defendendo tese de que os prazos contam-se com a exclusão do dia da ciência e inclusão do dia do vencimento. No mérito, merece provimento na forma do posicionamento sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 162 da SBDI-1 do TST, consagrando que a contagem do prazo previsto no art. 477, § 6º, da CLT far-se-á na forma do art. 125 do Código Civil, isto é, excluindo o dia da notificação da dispensa e incluindo o do vencimento.

Já no tocante aos honorários advocatícios, o recurso se viabiliza por ofensa ao art. 14 da Lei nº 5.584/70, haja vista que o Regional deferiu os honorários em tela fora das hipóteses previstas nesta norma legal.

Pelo exposto, louvando-me no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso para restabelecer a sentença quanto à contagem do prazo estabelecido no art. 477, § 6º, da CLT e para julgar improcedente o pedido de honorários advocatícios.

Publique-se.

Brasília, 13 de março de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-563069/99.2TRT - 12ª REGIÃO

RECORRENTE : VIGILÂNCIA SEGURA LTDA.
ADVOGADO : DR. EDEMIR DA ROCHA

RECORRIDOS: GILMAR SALVADOR e OUTROS

ADVOGADO : DR. ADALBERTO HACKBARTH

DESPACHO

O 12º Regional, apreciando o apelo ordinário interposto pela Reclamada, deu-lhe provimento parcial para limitar a condenação das horas extras, pela não-concessão de intervalo para refeição e descanso, somente a partir de 26/07/94. Consignou o Tribunal de origem que o preposto da Empresa, em seu depoimento pessoal, afirmou que em algumas portarias não era possível o gozo de intervalo e que os Reclamantes não o desfrutavam. Ressaltou o Regional que cabia à Reclamada o encargo de fazer prova de sua alegação, no caso a de que havia sido concedido intervalo para refeição e descanso para os Autores, ônus do qual não se desincumbira. Manteve, por outro lado, a sentença quanto à condenação de horas extras, considerando inválido o ajuste tácito de compensação de jornada 12x36 (fls. 302-307).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, calcado em divergência jurisprudencial, sustentando que:

a **jornada de trabalho, em regime de 12 horas de trabalho por 36 de descanso**, é permitida pela Constituição Federal, porque não ultrapassadas as 44 horas semanais, além de a aludida jornada ser mais benéfica aos trabalhadores; e

os intervalos **intra-jornada** estavam embutidos no regime 12x36, de modo que não são devidas as horas extras, mesmo antes da edição da Lei nº 8.923/94 (fls. 309-317).

Sobiu o recurso de revista por força do provimento dado ao Proc. TST-AIRR-420581/98, que se encontra apensado aos autos. Não foram apresentadas contra-razões, não tendo os autos sido remetidos ao Ministério Público do Trabalho, em razão dos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é **tempestivo** (cfr. fls. 307v. e 309), tem **representação regular** (fl. 235) e encontra-se devidamente preparado, com **custas recolhidas** (fl. 260) e **depósito recursal efetuado corretamente** (fl. 261), preenchendo, assim, os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Embora a Reclamada tenha logrado apresentar argüições que consagram a tese da **validade do acordo tácito para a compensação de jornada de trabalho**, os paradigmas esbarram na diretriz da Súmula nº 333 do TST, na medida em que esta Corte somente reputa válido o ajuste compensatório escrito, consoante se infere dos seguintes precedentes:

"COMPENSAÇÃO DE JORNADA - ACORDO TÁCITO - VALIDADE. Após a Constituição Federal de 1988 é exigida a existência de acordo ou Convenção Coletiva de Trabalho para a compensação de horário, inexistindo a possibilidade de acordo tácito entre empregado e empregador. Todavia, para se evitar o 'bis in idem' deve ser observado o preceituado no Enunciado nº 85 do TST. Recurso a que se dá provimento parcial." (TST-RR-357665/97, 2ª Turma, Rel. Min. Valdir Righetto, in DJ 04/08/00) (grifos nossos)

"COMPENSAÇÃO DE JORNADA DE TRABALHO - ACORDO TÁCITO. Com a modernização do direito do trabalho surgiu a necessária flexibilização nas relações de trabalho. Nesse passo, o Direito do Trabalho admite que a carga de 44 horas semanais seja realizada em menos dias da semana, compensando-se o excesso com o descanso em outros dias. Os arts. 7º, XIII, da Constituição Federal e 59, § 2º, da CLT, admitem o regime de compensação de jornada semanal para compensação nos sábados, mediante prévio acordo entre empregado e empregador, não aceitando, entretanto, o ato realizado sem os requisitos legais. Por outro lado, o não atendimento das exigências legais, para adoção do regime de compensação de horário semanal, não implica a repetição do pagamento das horas excedentes, sendo devido, apenas, o adicional respectivo, a teor do Enunciado nº 85 do TST. Revista conhecida e provida parcialmente." (TST-RR-358599/97, 3ª Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, in DJU 12/05/00) (grifos nossos).

"HORAS EXTRAORDINÁRIAS. (omissis). COMPENSAÇÃO DE JORNADA - ACORDO TÁCITO - ENUNCIADO Nº 85 DO TST. Indiferente à polêmica se o art. 7º, XIII, da Constituição Federal, revogou o art. 59 da CLT, embora tal revogação decorra da norma do art. 2º, § 1º, da LICC, e sobretudo se o regime de compensação deva ser implantado por convenção ou acordo coletivo, agiganta-se a certeza de a sua higidez jurídica estar subordinada à sua previsão em um daqueles instrumentos, cuja ausência afasta a possibilidade de se aceitar a juridicidade da tese do acordo tácito. Mas a preterição da formalidade contemplada na Lei não induz a idéia de ineficácia do regime oficioso adotado. Não só porque a formalidade em tela se apresenta com natureza comprobatória, mas sobretudo por causa do princípio geral de direito do 'non bis in idem', em função do qual é de se considerar irregular a sua implantação, sendo devido ao empregado apenas o pagamento do respectivo adicional na esteira do Enunciado nº 85 do TST. MULTA CONVENCIONAL. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. (omissis)." (TST-RR-352097/97, 4ª Turma, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagem, in DJU 28/04/00) (grifos nossos).

Quanto à concessão de intervalo para refeição e descanso, a Recorrente insiste na tese, fática, de que os Reclamantes usufruíam de intervalo para alimentação e descanso. Essa argumentação, todavia, está jungida à reavaliação do conjunto fático-probatório dos autos, sendo que ao TST não cabe reexaminar as premissas fáticas estabelecidas pelo Regional, como é a de que a Reclamada não se desincumbira do ônus que lhe competia quanto à concessão de intervalo intra-jornada. Incide sobre a espécie a orientação da Súmula nº 126 do TST, o que afasta a suposta divergência de julgados.

Pelo exposto, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, nego seguimento ao recurso de revista, em face do óbice contido nas Súmulas nºs 126 e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 13 de março de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AG-AIRR-567603/99.ITRT - 7ª REGIÃO

AGRAVANTE : INSTITUTO DR. JOSÉ FROTA - IJF
PROCURADOR : DR. MOACYR NYCITON MARTINS
AGRAVADOS : MARIA MARLENE CHAVES DE MORAIS E OUTRO
ADVOGADO : DR. PATRÍCIO DE SOUSA ALMEIDA

DESPACHO

O presente agravo regimental (fls. 55-57) foi interposto pelo Reclamado contra o despacho proferido por este Relator, que negou o seguimento ao seu agravo de instrumento em recurso de revista, em face de deficiência de traslado do agravo de petição (fl. 40).

No que tange ao conhecimento, o agravo não atende ao pressuposto extrínseco da tempestividade. Com efeito, o despacho-agravado foi publicado no Diário da Justiça do dia 12/05/00 (sexta-feira), consoante notícia a certidão de fl. 41. O prazo para interposição do agravo regimental iniciou-se em 15/05/00 (segunda-feira), vindo a expirar em 30/05/00 (terça-feira). Ressalte-se que o Reclamado é uma autarquia municipal, beneficiário, portanto, do prazo recursal em dobro previsto no art. 1º, III, do Decreto-Lei nº 779/69. Entretanto, o agravo foi interposto somente em 05/06/00 (segunda-feira) (fl. 55), quando já havia expirado o prazo legal, razão pela qual o recurso não pode ser admitido.

Pelo exposto, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, nego seguimento ao agravo regimental, ante a manifesta intempestividade.

Publique-se.

Brasília, 13 de março de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-567945/99.3TRT - 15ª REGIÃO

RECORRENTE : JOSÉ MARIA DE SOUZA
ADVOGADA : DR. ANÉSIA MARIA GODINHO GIACÓIA
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE BOFETE
ADVOGADO : DR. JOEL JOÃO RUBERTI

DESPACHO

O 15º Regional deu parcial provimento à remessa necessária e ao recurso ordinário do Reclamado para excluir da condenação os honorários advocatícios, mas negou provimento ao recurso do Reclamante, por entender que o servidor público contratado pelo regime da CLT, ainda que concursado, não tem direito à estabilidade no emprego (fls. 75-80).

Inconformado, o Reclamante interpõe recurso de revista, calcado em dissensão pretoriana e ofensa ao art. 41 da Constituição Federal, postulando a reintegração no emprego (fls. 82-86).

Admitido o apelo (fl. 91), não foi contra-razoado, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Eduardo Antunes Parmeggiani, opinado pelo não-provimento do recurso (fl. 96).

O recurso é tempestivo (cfr. fls. 81-82), e tem representação regular (fl. 08), não tendo o Demandante sido condenado em custas processuais. Reúne, assim, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

O recurso não prospera, porque a decisão recorrida encontra-se em consonância com a jurisprudência atual desta Corte, que reiteradamente tem decidido que o disposto no art. 41 da Constituição Federal não se aplica aos empregados públicos celetistas, já que toda a sistemática da Seção II do Capítulo VII do Título III da Constituição Federal se funda na existência do Regime Jurídico Único. Acresce-se a este fundamento o fato de que a Administração Pública, quando efetua a contratação pelo regime da CLT, sujeita a relação de emprego às mesmas condições estabelecidas para as empresas privadas. São precedentes: TST-E-RR-292039/96, Rel. Min. Milton Moura França, SBDJ-1, in DJ de 07/04/00; TST-E-RR-279741/96, Rel. Min. Milton Moura França, SBDJ-1, in DJ de 28/04/00; TST-RR-394890/97, Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, 2ª Turma, in DJ de 03/03/00; TST-RR-312513/96, Rel. Min. José Luiz Vasconcellos, 3ª Turma, in DJ de 26/05/00; TST-RR-349651/97, Rel. Min. Leonaldo Silva, 4ª Turma, in DJ de 25/02/00 e TST-RR-334028/96, Rel. Min. Armando de Brão, 5ª Turma, in DJ de 18/02/00.

Pelo exposto, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, nego seguimento à revista, em face do óbice sumular do Enunciado nº 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 20 de março de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-572923/99.2 TRT - 15ª REGIÃO

RECORRENTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE LIMEIRA
ADVOGADO : DR. WALTER BERGSTROM
RECORRIDA : MARIA ISABEL SKUISSATTO - ME
ADVOGADO : DR. OSWALDO KRIMBERG

DESPACHO

O 15º Regional negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo Sindicato-Reclamante, sob o entendimento de que, muito embora fixada em instrumento normativo, a contribuição assistencial não obriga os não filiados ao órgão de classe ao seu recolhimento (fls. 122-123).

Inconformado, o Reclamante interpõe recurso de revista, arrimado em divergência jurisprudencial, aduzindo que a contribuição assistencial estabelecida em norma coletiva torna-se exigível em relação a todos os integrantes da categoria (fls. 126-128).

Admitido o apelo (fl. 133), a Recorrida não contra-razoou, tendo sido dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto na Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é tempestivo, tem representação regular (fl. 8) e está isento de preparo. Reúne, pois, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

O recurso não alça prosseguimento, visto encontrar óbice no Enunciado nº 333 do TST. Isso porque a decisão recorrida encontra-se consonante com o posicionamento que vem sendo adotado nesta Corte Superior, conforme expressam os seguintes julgados: RR-346.354/87 Relator Min. Valdir Righetto, in DJ, 11/02/00; RR-546.938/99 Relator Juiz Convocado Domingos Spina, in DJ, 04/02/00; RR-356.309/97 Relator Min. José Luciano de Castilho Pereira, in DJ, 31/03/00. Ressalte-se que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos já firmou o Precedente Normativo nº 119 no seguinte sentido: "A Constituição da República em seus arts. 5º, XX e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensivo a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não-sindicalizados. Sendo as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados."

Pelo exposto, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, nego seguimento à revista, ante o óbice sumular do Enunciado nº 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 13 de março de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-574542/99.9 TRT - 12ª REGIÃO

RECORRENTE : HILTON DA SILVA
ADVOGADO : DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM
RECORRIDA : IGARAS AGRO FLORESTAL LTDA.
ADVOGADO : DR. VICENTE BORGES DE CAMARGO

DESPACHO

O 12º Regional, apreciando o recurso ordinário interposto pelo Reclamante, negou-lhe provimento, por entender que a aposentadoria voluntária requerida pelo empregado extinguiu o contrato de trabalho com abdicção da estabilidade provisória (fls. 164).

Inconformado, o Reclamante interpõe recurso de revista, arrimado em divergência jurisprudencial e em violação do art. 8º, VIII, da Constituição da República, aduzindo, em síntese, que a aposentadoria não tem o condão de rescindir o contrato de trabalho (167-174).

Admitido o apelo (fls. 176-177), a Recorrida apresentou contra-razões (fls. 179-188), tendo sido dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, na forma da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é tempestivo, tem representação regular (fl. 19), sendo isento o Recorrente de pagamento de custas. Reúne, pois, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

A revista, contudo, não reúne condições de prosperar. Inicialmente, cumpre frisar que alegação de ofensa ao art. 8º, VIII, da Constituição Federal prescinde de prequestionamento na medida em que a decisão recorrida não examinou a hipótese ventilada na revista sob a roupagem constitucional que o Recorrente busca imprimir à discussão. No mais, o posicionamento perfilhado pelo Regional guarda sintonia com a primeira parte da jurisprudência consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1, a qual vem entendendo que "a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário". Desse modo, o recurso esbarra no óbice do Enunciado nº 333 do TST.

Pelo exposto, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, nego seguimento à revista em face dos óbices contidos nos Enunciados nºs 297 e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 5 de março de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-578279/99.7 TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : TRANSBRAÇAL PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADA : DRA. EDINA APARECIDA PERIN TAVARES
RECORRIDO : LAÉRCIO COSTA DOMINGUES LOBO
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ FERNANDES

DESPACHO

O 2º Regional negou provimento ao recurso ordinário interposto pela segunda Reclamada, ao fundamento de que o empregado principal é solidariamente responsável pelos débitos trabalhistas do subempregado, sobretudo quando patenteados a inidoneidade deste último (fls. 72-73).

Inconformada, a Reclamada interpõe recurso de revista, arrimado em divergência jurisprudencial, aduzindo, em síntese, que na hipótese dos autos não restou demonstrada a falta de idoneidade da primeira Reclamada e que o inadimplemento das obrigações trabalhistas implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços e não na responsabilidade solidária (fls. 74-77).

Admitido o apelo (fl. 82), a Recorrida não apresentou contra-razões, tendo sido dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, por força da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é tempestivo, tem representação regular (fls. 79-80), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 38) e depósito recursal efetuado no valor total da condenação (fl. 39). Reúne, pois, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

A revista não enseja conhecimento por divergência jurisprudencial. O único aresto elencado com o objetivo de evidenciar conflito de teses (fl. 77) é inespecífico, porquanto defende, genericamente, que a culpa *in iligendo* do tomador dos serviços acarreta apenas a sua responsabilidade subsidiária em relação aos débitos trabalhistas do empregado. O julgado paradigma, pois, não trata da tese central ventilada no autos, isto é, a responsabilidade solidária entre o empregado principal e o subempregado. Desse modo, o Enunciado 296 do TST emerge como óbice intransponível ao prosseguimento do recurso.

Pelo exposto, louvando-me do art. 896, § 5º, da CLT, nego seguimento à revista, ante o óbice sumular do Enunciado nº 296 do TST.

Publique-se.

Brasília, 5 de março de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-578281/99.2 TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADOS : DRA. ANA CRISTINA TANUCCI VIANA MENEZES E DR. DRAUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
RECORRIDO : SEBASTIÃO APARECIDO FELPA
ADVOGADA : DRA. MARLENE RICCI



D E S P A C H O

O 2º Regional deu provimento ao recurso ordinário interposto pelo Reclamante para determinar que no cálculo do adicional de periculosidade sejam levados em conta as horas extras prestadas, de forma simples (fls. 161-163).

Inconformada, a Reclamada interpõe recurso de revista, arrimado em divergência jurisprudencial e em violação do art. 193 da CLT, aduzindo que o Autor não se desincumbiu do ônus de provar a existência de diferenças salariais decorrentes das horas extras e que estas não devem integrar o cálculo do referido adicional (fls. 164-172).

Admitido o apelo (fl. 177), o Recorrido contra-arrazoou (fls. 179-188), tendo sido dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto na Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é tempestivo, tem representação regular (fl. 173-174), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 175) e depósito recursal efetuado no valor total da condenação (fl. 176). Reúne, pois, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

O recurso não alcança prosseguimento no que tange à discussão relativa ao ônus da prova na medida em que o Regional dela não tratou, tendo se limitado a admitir o cumprimento de sobrejornada. A discussão, nesse ponto e sobre esse enfoque, resente-se de prequestionamento. Quanto à incidência do adicional de periculosidade sobre as horas extras o recurso, de igual modo, não prospera. Com efeito, a Recorrente não logrou indicar, no particular, nenhum aresto paradigmático para viabilizar a revista em face da alínea "a" do art. 896 da CLT. Por sua vez, infundada a alegação de contrariedade ao Enunciado nº 191 do TST porquanto a jurisprudência ali sedimentada alude à impossibilidade da incidência de adicional sobre adicional e, na hipótese vertente, o Colegiado de origem determinou a incidência do adicional de insalubridade sobre as horas extras de forma simples, isto é, sem o respectivo adicional. Finalmente, cumpre afastar a pretendida ofensa ao art. 193, § 1º, da CLT pois a regra estatuída nesse dispositivo veda o acréscimo ao salário, para efeito de cálculo do referido adicional, das gratificações, prêmios ou participação nos lucros. Não alude, portanto, a horas extraordinárias. Assim, evidente que o recurso, nessas condições, atrai o óbice dos Enunciados nºs 221 e 296 do TST.

Pelo exposto, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, denego seguimento à revista, ante o óbice sumular dos Enunciados nºs 221, 296 e 297 do TST.

Publique-se.

Brasília, 5 de março de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-578282/99.6 TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : CONSTRUCAP - CCPS ENGENHARIA E COMÉRCIO S.A.
ADVOGADO : DR. RUBENS AUGUSTO CAMARGO MORAES
RECORRIDO : JOSÉ ANSELMO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. DAGMAR GOMES RIBEIRO

D E S P A C H O

O 2º Regional reputou intempestivo o do recurso ordinário interposto pela Reclamada, de que o *recesso forense trabalhista* (período compreendido entre 20 de dezembro e 06 de janeiro) não suspende o prazo recursal (fls. 82-83).

Inconformada, a Reclamada interpõe recurso de revista, aduzindo, em síntese, que o recesso trabalhista suspende o prazo para recurso e, nesse sentido, colaciona arestos para confronto de teses (fls. 85-89).

Admitido o apelo (fl. 92), a Recorrida apresentou contrarrazões (fls. 96-97), tendo sido dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, por força da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é tempestivo, tem representação regular (fls. 50-90), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 66) e depósito recursal efetuado no valor total da condenação (fl. 65). Reúne, pois, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

A revista enseja conhecimento por divergência jurisprudencial com o terceiro aresto elencado à fl. 88, cujo entendimento mostra-se no sentido de que a contagem dos prazos processuais, que se suspendem com o recesso forense, recomeçam a partir do primeiro dia útil seguinte ao término do mesmo. No mérito, o recurso merece provimento. Com efeito, o entendimento dominante nesta Corte é de que o recesso forense, que compreende o período de 20 de dezembro a 06 de janeiro, adotado na Justiça do Trabalho implica na suspensão dos prazos recursais já iniciados. Nesse sentido, o art. 148, I, c/c com o art. 181, § 1º, do RITST. Esse, aliás, é o entendimento desta Corte Superior, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 209 do TST. Na hipótese presente, a publicação da sentença ocorreu em 16/12/97, terça-feira, iniciando-se a contagem do prazo recursal em 17/12/97. Tendo em vista o início do recesso forense em 20/12/97 e, em consequência, a suspensão do prazo para recurso, tem-se que sobejaram do prazo alusivo ao recurso ordinário cinco dias. Reiniciada a contagem do referido prazo em 07/01/98, sábado, a interposição do apelo ordinário em 09/01/98 deu-se dentro do oitavo dia legal e, portanto, tempestivamente.

Pelo exposto, louvando-me do art. 577, § 1º-A, do CPC, dou provimento à revista, para determinar o retorno dos autos ao Regional de origem para exame do recurso ordinário, como entender de direito, afastada a intempestividade.

Publique-se.

Brasília, 5 de março de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-RR-581.627/99.1 - 13ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. MÁRCIO ROBERTO DE FREITAS EVANGELISTA
RECORRIDOS : MANOEL CÍCERO DOMINGOS E MUNICÍPIO DE ARAÇAGI
ADVOGADOS : DR. JOELSON ALBINO BULHÕES E DR. HUMBERTO TRÓCOLI NETO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

O e. Tribunal do Trabalho da 13ª Região, pelo v. acórdão de fls. 43/45, negou provimento à remessa *ex officio*, sob o fundamento de que, embora irregular o contrato de trabalho firmado sem a observância do artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, é devido o pagamento das diferenças relativas ao salário-mínimo, em observância ao art. 7º, IV, da CF, no período de 2.93 a 12.96.

O Ministério Público do Trabalho interpõe recurso de revista a fls. 48/55. Iresigna-se contra a decisão do Regional que, apesar de reconhecer a nulidade da contratação de servidor público, porque em desacordo com os preceitos contidos no artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, ainda assim manteve a condenação ao pagamento de diferenças relativas ao salário-mínimo, como se válida fosse a contratação. Sustenta que o pagamento de salário-mínimo pressupõe a existência de um contrato válido. Transcreve arestos para o confronto de teses.

A revista, entretanto, não merece seguimento, tendo em vista o fato de o v. acórdão do Regional encontrar-se em harmonia com a orientação sumulada no Enunciado nº 363, o que afasta a possibilidade de confronto de teses.

No caso dos autos, não há menção de jornada reduzida e a condenação refere-se ao pagamento de diferença salarial, por haver o município pago valor abaixo do mínimo legal. Com efeito, é direito de qualquer trabalhador, seja o contrato válido ou não, o recebimento de, no mínimo, o valor equivalente a um salário-mínimo que se destina a atender às suas necessidades vitais básicas e às de sua família, na forma preconizada no inciso IV do art. 7º da Constituição Federal, daí por que a condenação às diferenças para complementação do mínimo legal mostra-se não só justa como constitucionalmente prevista.

Nesse contexto, por encontrar-se o v. acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência sumulada desta Corte, a revista não merece seguimento, incidindo na hipótese o óbice previsto na parte final da alínea "a" do artigo 896 da CLT (redação anterior à Lei nº 9.756/98).

Oficie-se ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba e ao Ministério Público, com cópia deste despacho e do acórdão do Regional, após o trânsito em julgado, para as providências que julgarem cabíveis.

Com estes fundamentos, NEGO SEGUIMENTO ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 20 de fevereiro de 2001.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-582936/99.5TRT - 6ª REGIÃO

RECORRENTE : ABIDIEL GOMES DE MELO
ADVOGADO : DR. DJALMA DE BARROS
RECORRIDO : MUNICÍPIO DO JABOATÃO DOS GUARARAPES
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO PEREIRA

D E S P A C H O

O 6º Regional deu provimento à remessa necessária para extinguir o processo com julgamento do mérito, por entender que a instituição do regime jurídico único extinguiu o contrato de trabalho, iniciando-se a partir daí a contagem de dois anos para reclamar os direitos deste decorrentes, mesmo na hipótese de créditos relativos ao FGTS (fls. 33-34).

Inconformado, o Reclamante interpõe recurso de revista, calcado em dissenso pretoriano, em contrariedade ao Enunciado nº 95 do TST e em ofensa aos arts. 21, § 5º, e 20 da Lei nº 8.036/90, sustentando que, no caso, não houve extinção do contrato de trabalho, pelo que não indiciu a prescrição extintiva (fls. 38-40).

Admitido o apelo (fl. 41), não foi contra-razoado, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Eduardo Antunes Parmeggiani, opinado pelo não provimento do recurso (fl. 45).

O recurso é tempestivo (cfr. fls. 35-38) e tem representação regular (fl. 5), não tendo havido condenação em custas processuais. Reúne, assim, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Quanto à transformação do regime jurídico, a revista não prospera, uma vez que a decisão regional está em consonância com a jurisprudência pacífica e reiterada do TST, na forma da Orientação Jurisprudencial nº 128 da SBDI-1. Com efeito, o entendimento aí sedimentado dispõe que a transformação do regime jurídico de celetista para estatutário implica a extinção do contrato de trabalho, contanto-se o prazo prescricional de dois anos a partir da data a esta pertinente.

Relativamente à prescrição do FGTS, apesar de trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não recolhimento do FGTS, conforme a Súmula 95 do TST e o disposto no art. 23, § 5º, da Lei nº 8.036/90, o empregado dispõe de dois anos contados da extinção do contrato de trabalho para postular crédito dele decorrente, nos termos do art. 7º, XXIX, "a", da Constituição Federal. Nesse sentido preconiza o Enunciado nº 362 do TST. Registre-se que, na hipótese, o Reclamante passou para o regime jurídico único em outubro de 1993 e somente ajuizou a ação em maio de 1997.

Pelo exposto, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, nego seguimento à revista por óbice dos Enunciados nºs 333 e 362 do TST.

Publique-se.

Brasília, 1 de março de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-584883/99.4TRT - 7ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE CAUCAIA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DAS CHAGAS FERNANDES BRITO
RECORRIDO : FRANCISCO PAULO ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO AMARO MARTINS

D E S P A C H O

O 7º Regional, em que pese a ter afirmado, com base nas provas dos autos, que o Autor não fazia jus ao pleito de 13º salário de 1997, férias vencidas de 1996 e de 1997 e salários retidos e, quanto às diferenças de salários, à razão do salário mínimo, que não houve condenação nessa verba nem recurso do Reclamante (fl. 61), limitou a condenação às diferenças salariais e aos honorários advocatícios (fl. 62), mesmo em se tratando de nulidade do pacto laboral respaldada no art. 37, II, da Constituição Federal.

Inconformado, o Reclamado interpõe recurso de revista, calcado em dissenso pretoriano e em ofensa ao art. 37, II, da Constituição Federal, pugnano pela improcedência dos pedidos objeto da ação (fls. 64-68).

Admitido o recurso (fl. 70), não foi contra-razoado, tendo o Ministério Público do Trabalho, por meio do parecer do Dr. Marcos Vinício Zanchetta, opinado pelo provimento do recurso a fim de serem julgados improcedentes os pleitos estampados na inicial (fls. 76-77).

O recurso é tempestivo (cfr. fls. 63-64), tem representação regular (fl. 26) e dispensa o preparo, nos moldes do Decreto-Lei nº 779/69. Reúne, assim, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Relativamente à nulidade do pacto, a revista logra demonstrar divergência jurisprudencial com o último aresto de fl. 68, que não reconhece nenhum direito ao servidor contratado sem a observância do disposto no art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal. No mérito, razão assiste ao Recorrente, uma vez que foram contrariados os termos do Enunciado nº 363 do TST, no sentido de que a contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada. No mérito, o recurso há de ser provido. Registre-se que, embora haja na exordial pedido de salários retidos, o Regional assentou não haver provas do direito a essa verba.

Pelo exposto, louvando-me no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento à revista, por contrariedade ao Enunciado nº 363 do TST, para, reformando a decisão recorrida, julgar improcedente o pleito contido na reclamatória, invertendo o ônus da sucumbência, quanto às custas processuais das quais isento o Reclamante. Determine, ainda, seja oficiado ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas estaduais, encaminhando cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal.

Publique-se.

Brasília, 15 de março de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-584884/99.8TRT - 7ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE AQUINAZ
ADVOGADO : DR. PATRÍCIO DE SOUSA ALMEIDA
RECORRIDA : ENEIDA MONTEIRO DE CASTRO
ADVOGADO : DR. JANDUY TARGINO FACUNDO

D E S P A C H O

O 7º Regional deu parcial provimento à remessa oficial e ao recurso ordinário do Reclamado, para excluir da condenação a dobra do art. 467 da CLT e os honorários advocatícios. Manteve, assim, a condenação no pagamento dos salários retidos e das verbas rescisórias, mesmo em se tratando de nulidade do pacto laboral respaldada no art. 37, II, da Constituição Federal (fls. 98-99).

Inconformado, o Reclamado interpõe recurso de revista, calcado em dissenso pretoriano e ofensa ao art. 37, II, da Constituição Federal, pugnano pela improcedência dos pedidos objeto da ação (fls. 101-109).

Admitido o apelo (fl. 112), foi devidamente contra-razoado (fls. 114-126), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Marcos Vinício Zanchetta, opinado pelo conhecimento e provimento parcial do recurso (fls. 131-132).

O recurso é tempestivo (cfr. fls. 113-114), tem representação regular (fl. 33) e dispensa o preparo, nos moldes do Decreto-Lei nº 779/69. Reúne, assim, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Relativamente à nulidade do pacto, a revista logra demonstrar dissenso pretoriano com o aresto de fls. 107-108, que reconhece ao Obreiro apenas o direito ao pagamento dos salários *stricto sensu*, na forma pactuada. No mérito, razão assiste ao Recorrente, uma vez que nos termos do Enunciado nº 363 do TST, a contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada. Na exordial, há pedido de salários retidos, de modo que o provimento do apelo há de ser parcial.

Pelo exposto, louvando-me no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento parcial à revista, no que toca à nulidade da contratação, por contrariedade aos Enunciados nºs 333 e 363 do TST, para limitar a condenação ao pagamento dos salários retidos.

Publique-se.

Brasília, 15 de março de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-584892/99.5 TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : OROZIMBO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ BARBOSA BORGES
RECORRIDA : SAKAI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA
ADVOGADO : DR. DORIVAL LEMES



D E S P A C H O

O 2º Regional negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo Reclamante, sob o fundamento de que é de dois anos após o término do contrato o prazo para propositura da ação trabalhista, não se computando para tanto o período concernente ao aviso prévio (fl. 81).

Inconformado, o Reclamante interpõe recurso de revista, arrimado em divergência jurisprudencial, aduzindo que o prazo relativo ao aviso prévio integra o tempo de serviço para todos os efeitos legais. Entende, pois, que o ajuizamento da presente ação no período da projeção do pré-aviso importa na observância do biênio previsto no art. 7º, XXIX, "a", da Constituição Federal (fls. 84-87).

Admitido o apelo (fl. 88), a Recorrida não contra-razoou, tendo sido dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto na Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é tempestivo, tem representação regular (fl. 09), sendo isento de preparo. Reúne, pois, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Lamentavelmente, o recurso não alcança prosseguimento, ante a constatação de que, não obstante ter sido interposto com fundamento na letra "a" do art. 896 da CLT, a Recorrente não logrou revelar conflito de teses com os arestos colacionados para tal fim (fls. 86-87) na medida em que estes desatendem o disposto na parte final do mencionado dispositivo consolidado visto tratar-se de decisões oriundas de Turma desta Corte Superior. Acrescente-se que o Recorrente não cuidou de indicar expressa violação aos dispositivos legal e constitucional referidos na revista na forma da Orientação Jurisprudencial nº 94 da SBDI-1 do TST. Desfundamentado o apelo, torna-se inafastável o óbice do Enunciado nº 333 do TST.

Pelo exposto, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, denego seguimento à revista, ante o óbice sumular do Enunciado nº 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 5 de março de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-584914/99.ITRT - 7ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE MILAGRES
ADVOGADO : DR. AFRÂNIO MELO JÚNIOR
RECORRIDOS : MARIA SILVANA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. DJALMA SOBREIRA DANTAS JÚNIOR

D E S P A C H O

O 7º Regional deu parcial provimento ao recurso ordinário dos Reclamantes, por entender que a Administração Pública respondia pelos salários retidos, pela diferenças salariais, à razão do salário mínimo, e pelos honorários advocatícios, mesmo em se tratando de nulidade do pacto laboral respaldada no art. 37, II, da Constituição Federal (fls. 95-97).

Inconformado, o Reclamado interpõe recurso de revista, calcado em dissenso pretoriano, pugnando pela improcedência dos pedidos objeto da ação (fls. 99-103).

Admitido o apelo (fl. 106), não foi contra-razoado, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Marcos Vinício Zanchetta, opinado pelo provimento parcial do recurso (fls. 112-113).

O recurso é tempestivo (cfr. fls. 98-99), tem representação regular (fl. 104) e dispensa o preparo, nos moldes do Decreto-Lei nº 779/69. Reúne, assim, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Relativamente à nulidade do pacto, razão não assiste ao Recorrente, uma vez que a decisão recorrida encontra-se em consonância com o Enunciado nº 363 do TST, no sentido de que a contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada. Vê-se que há, na exordial, pedido de salários retidos e de diferenças salariais, à razão do salário mínimo. Nesses contornos, a diferença do salário mínimo é devida, haja vista ser o salário mínimo direito do trabalhador, nos termos do art. 7º, IV, da Carta Magna, de acordo com a orientação do Tribunal Superior do Trabalho, consoante o posicionamento sufragado pelos seguintes precedentes: RR-361638/97, Rel. Min. Vantuil Abdala, 2ª Turma, in DJU de 01/09/00, RR-341794/97, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, in DJU de 17/12/99 e RR-309957/96, Rel. Min. José Luciano de Castilho, 2ª Turma, in DJU de 21/05/99.

Ainda que não fosse, a revista não ensejaria conhecimento, porque os arestos de fls. 100-101 são oriundos de Turmas do TST, não atendendo, assim, ao disposto na alínea "a" do art. 896 da CLT. O de fl. 102 adota tese não analisada pelo Regional, no sentido de serem pagas as diferenças salariais na base de 50% do salário mínimo, em face da jornada de quatro horas diárias. Considere-se, ainda, que o Recorrente não se insurgiu quanto à condenação em honorários advocatícios.

Pelo exposto, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista por óbice dos Enunciados nºs 333 e 363 do TST.

Publique-se.

Brasília, 1 de março de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-584917/99.2TRT - 7ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE MASSAPÉ
ADVOGADO : DR. ALBERTO FERNANDES DE FARIAS NETO
RECORRIDA : MARIA ANTÔNIA AGUIAR NUNES
ADVOGADO : DR. GILBERTO ALVES FEIJÃO

D E S P A C H O

O 7º Regional deu parcial provimento ao recurso ordinário da Reclamante, por entender que a Administração Pública respondia pelos salários retidos, diferenças salariais, à razão do salário mínimo, e pelos honorários advocatícios, mesmo em se tratando de nulidade do pacto laboral respaldada no art. 37, II, da Constituição Federal (fls. 44-46).

Inconformado, o Reclamado interpõe recurso de revista, calcado em dissenso pretoriano, pugnando pela improcedência dos pedidos objeto da ação (fls. 48-55).

Admitido o apelo (fl. 58), não foi contra-razoado, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Marcos Vinício Zanchetta, opinado pelo provimento parcial do recurso (fls. 64-65).

O recurso é tempestivo (cfr. fls. 47-48), tem representação regular (fl. 56) e dispensa o preparo, nos moldes do Decreto-Lei nº 779/69. Reúne, assim, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Relativamente à nulidade do pacto, razão não assiste ao Recorrente, uma vez que a decisão recorrida encontra-se em consonância com o Enunciado nº 363 do TST, no sentido de que a contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada. No que concerne às diferenças salariais, à razão do salário mínimo, da decisão regional também guarda sintonia com o entendimento desta Corte Superior sufragado nos seguintes precedentes: RR-361638/97, Rel. Min. Vantuil Abdala, 2ª Turma, in DJU de 01/09/00, RR-341794/97, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, in DJU de 17/12/99 e RR-309957/96, Rel. Min. José Luciano de Castilho, 2ª Turma, in DJU de 21/05/99. Isto porque o salário mínimo é direito do trabalhador, nos moldes do art. 7º, IV, da Constituição Federal.

Pelo exposto, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 1 de março de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-588364/99.7TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
ADVOGADA : DRª. VALESCA GOBBATO
RECORRIDO : ANTÔNIO JACI CATANI (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO

D E S P A C H O

O 4º Regional negou provimento à remessa oficial e ao recurso ordinário do Reclamado, por entender devido o recolhimento do FGTS, com efeito retroativo, não alcançado pela prescrição, ao argumento de que, com o advento da Lei nº 8.036/90, ficou revogado o comando legal que previa a necessidade de anuência do empregador (Lei nº 5.958/73) (fls. 108-114).

Inconformado, o Reclamado interpõe recurso de revista, calcado em dissenso pretoriano e em ofensa aos arts. 7º, XXIX, "a" e 5º, XXII e XXXVI, da Constituição Federal (fls. 117-126).

Admitido o apelo (fl. 136), não foi contra-razoado, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Luiz Marcos Vinício Zanchetta, opinado pelo não-conhecimento do recurso (fls. 141-144).

O recurso é tempestivo (cfr. fls. 115-117), tem representação regular (fl. 127) e dispensa o preparo nos moldes do Decreto-Lei nº 779/69. Reúne, assim, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Relativamente à opção retroativa do FGTS, a decisão recorrida assentou que, para efeito de opção retroativa, é suficiente a declaração do trabalhador, sendo desnecessária a anuência do empregador, já que as novas regras do FGTS não estabelecem tal restrição, restando, em virtude disso, derogada a exigência da lei anterior. Em nenhum momento, a referida decisão tratou da questão sob o prisma da inconstitucionalidade do art. 14, § 4º, da Lei nº 8.036/90, de forma que cabia à Recorrente provocá-la a tanto, mediante a oposição de embargos de declaração, a fim de ver a matéria questionada naquela Corte, o que não ocorreu, sendo certo que não logrou o Recorrente apontar, expressamente, violação de qualquer dispositivo legal. Óbice do Enunciado nº 297 do TST e da Orientação Jurisprudencial nº 94 da SBDI-1. O conflito jurisprudencial também não restou configurado, uma vez que os paradigmas coetaneos às fls. 119 e 124-125 ou são oriundos do mesmo Regional, ou de Turmas do TST.

Quanto à prescrição do FGTS, com a edição do Enunciado nº 362 do TST, não mais subsiste a discussão acerca da vigência dos termos do Enunciado nº 95 do TST, após a promulgação da Carta Magna de 1988. Correta a decisão regional que afastou a incidência da prescrição quinquenal sobre o direito ao recolhimento dos depósitos do FGTS.

Pelo exposto, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, denego seguimento à revista quanto aos temas da opção retroativa do FGTS e da prescrição do FGTS, em face do óbice sumular dos Enunciados nºs 297, 333 e 362 do TST.

Publique-se.

Brasília, 2 de março de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-589209/99.9TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
PROCURADORA : DRª. JACQUELINE BRUM BOHRER
RECORRIDA : IARA MARIA KERWALD
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUÍS VERNET NOT

D E S P A C H O

O 4º Regional, reformando a sentença de primeiro grau que acolhera a prefacial de carência de ação e extinguiu o feito sem julgamento do mérito, deu parcial provimento ao recurso ordinário da Reclamante, por entender que, embora nulo o contrato de trabalho havido entre as Partes, por inobservância do art. 37, II, da Constituição Federal, era gerador de efeitos no período em que perdurou a relação de trabalho. Determinou, assim, o retorno dos autos à Junta de origem para julgamento dos demais pedidos formulados na inicial (fls. 170-173).

Inconformado, o Reclamado interpõe recurso de revista, calcado em dissenso pretoriano e em ofensa aos arts. 37, II e IX, da Constituição Federal, 22, IV, do Decreto-Lei nº 2.300/86 e 24, IV, da Lei nº 8.666/93, pugnando pela improcedência dos pedidos objeto da ação (fls. 175-182).

Admitido o apelo (fl. 186), foi devidamente contra-razoado, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Eduardo Antunes Parmeggiani, opinado pelo conhecimento e provimento do recurso (fl. 196).

O recurso, embora seja tempestivo (cfr. fls. 174-175), tem representação regular (fl. 184) e dispensa o preparo nos moldes do Decreto-Lei nº 779/69, não pode ser admitido. Com efeito, a decisão recorrida tem nítido contorno de decisão interlocutória, uma vez que decidiu acerca de um dos pedidos formulados pela Autora, carecendo, assim, que a primeira instância se pronunciasse a respeito dos demais. Desta forma, nos termos do Enunciado nº 214 do TST, tal decisão não é recorrível de imediato, na Justiça do Trabalho podendo, entretanto, a Parte impugná-la na oportunidade da interposição de recurso contra a decisão definitiva.

Pelo exposto, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, denego seguimento à revista, em face do óbice sumular do Enunciado nº 214 do TST.

Publique-se.

Brasília, 1 de março de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-590647/99.ITRT - 12ª REGIÃO

RECORRENTE : ARTEX S.A.
ADVOGADA : DRª. SOLANGE TEREZINHA PAOLIN
RECORRIDA : MALVINA SCHAPPO
ADVOGADO : DR. UBIRACY TORRES CUÓCO

D E S P A C H O

A 3ª Turma do 12º Regional deu provimento ao recurso ordinário da Reclamante, para julgar procedentes os pedidos objeto da presente ação, por entender que a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho, sendo devida a multa de 40% (quarenta por cento) sobre o FGTS, considerando a soma dos dois períodos trabalhados para o mesmo empregador (fls. 79-83).

Inconformada, a Reclamada interpõe recurso de revista, calcado em divergência jurisprudencial (fls. 85-97).

Admitido o apelo (fls. 101-1028), foi devidamente contra-razoado, não tendo os autos sido remetidos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é tempestivo (cfr. fls. 83v. e 85) e tem representação regular (fls. 32-33), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 98) e depósito recursal correspondente ao valor total da condenação (fl. 99). Reúne, assim, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Relativamente à aposentadoria espontânea não extinguir o contrato de trabalho, o terceiro paradigma acostado à fl. 92 reflete entendimento dissonante daquele emanado da Corte a quo. Com efeito, o aresto encerra a tese de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, indo de encontro ao acórdão regional. A revista deve ser admitida, portanto, por divergência jurisprudencial específica.

No mérito, embora tenha ponto de vista contrário à tese de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, já que o STF, na ADIN nº 1878-0, suspendeu liminarmente o § 2º do art. 453 da CLT, por disciplina judiciária e com a finalidade de não criar falsa expectativa ao jurisdicionado, curvo-me à orientação do Tribunal Superior do Trabalho, que adota posicionamento contrário ao sufragado pela instância a quo, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1, devendo haver reforma da decisão regional.

Pelo exposto, louvando-me no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento à revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1 do TST, para, reformando a decisão regional, restabelecer a sentença de origem.

Publique-se.

Brasília, 21 de fevereiro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-599276/99.7TRT - 10ª REGIÃO

RECORRENTES : MARIA LÚCIA CORDEIRO ALVES E OUTROS
ADVOGADA : DRª. ISIS MARIA BORGES DE RESENDE
RECORRIDA : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF
ADVOGADO : DR. ELDENOR DE SOUSA ROBERTO

**DESPACHO**

O 10º Regional negou provimento ao recurso ordinário dos Reclamantes, mantendo a sentença que julgou improcedente o pedido de equiparação salarial, por entender que:

a) não há qualquer irregularidade na homologação do quadro de carreira pelo Governador do Distrito Federal;

b) o referido quadro prevê a promoção pelo critério de merecimento, na medida em que possibilita a ascensão do professor a níveis superiores de carreira, cumprida a exigência de formação profissional equivalente à licenciatura de curta duração; e

c) inexistente nos autos prova do exercício da mesma função, com a mesma produtividade e perfeição técnica da paradigma apontada (fls. 220-224 e 235-237).

Inconformados, os Autores interpõem o presente recurso de revista, calcados em divergência jurisprudencial, em contrariedade aos Enunciados nºs 6 e 120 do TST e em ofensa aos arts. 9º e 461, caput e §§ 2º e 3º, da CLT e 5º da Constituição Federal, sustentando o direito à equiparação salarial (fls. 239-244).

Admitido o apelo (fl. 246), não foi contra-razoado, tendo recebido parecer do Ministério Público do Trabalho, da lavra do Dr. Edmilson Rodrigues, pelo provimento do recurso (fls. 251-253).

O recurso de revista é tempestivo (cfr. fls. 238-239), tem representação regular (fl. 9, 12, 15, 17, 20, 23, 26, 28, 32 e 35), tendo sido os Demandantes isentados do recolhimento das custas processuais (fl. 174). Reúne, assim, os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

A revista não prospera. O Regional assentou que o quadro de carreira prevê a promoção pelo critério de merecimento, na medida em que possibilita a ascensão do professor a níveis superiores de carreira, cumprida a exigência de formação profissional equivalente à licenciatura de curta duração e que inexistente nos autos prova do exercício da mesma função, com a mesma produtividade e perfeição técnica da paradigma apontada. A matéria é de natureza fática, razão pela qual não comporta reexame neste grau recursal de natureza extraordinária, o que atrai sobre a mesma o óbice do Enunciado nº 126 do TST.

Relativamente à validade da homologação do quadro de carreira pelo Governador do Distrito Federal, que é a hipótese dos presentes autos, tem-se que não remanescem mais dúvidas desde a edição da Orientação Jurisprudencial nº 193 do TST, que encerra entendimento no sentido de que é válido o quadro de carreira homologado pelo governo estadual, considerando desnecessária a intervenção do Ministério do Trabalho, sendo, efetivamente improcedente o pedido de equiparação salarial.

Pelo exposto, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, nego seguimento ao recurso de revista, ante o óbice sumular dos Enunciados nºs 126 e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 21 de fevereiro de 2001

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-603362/99.8TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : TRANSVEC TRANSPORTADORA COMERCIAL LTDA.
ADVOGADA : DRA. IARA APARECIDA GALERA MARQUES EMERICI
RECORRIDO : JOÃO ILTON REGO MELO
ADVOGADO : DR. SÉRGIO ANTÔNIO GARAVATI

DESPACHO

O 2º Regional manteve a condenação da Reclamada ao pagamento do adicional de horas extras, por entender ser inválido o acordo individual de compensação de horário (fl. 89).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, com espeque em divergência jurisprudencial, alegando a validade do acordo individual de compensação de jornada (fls. 86-89).

Admitido o apelo (fl. 96), não foi contra-razoado, tendo sido dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, por força da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

recurso é tempestivo e tem representação regular (fl. 18), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 79) e depósito recursal efetuado no valor total da condenação (fl. 80).

A revista ensina conhecimento, por divergência com o primeiro aresto transcrito na fl. 94, cuja tese consigna a validade do acordo individual de compensação de horário, e, no mérito, merece provimento, com espeque na Orientação Jurisprudencial nº 182 da SBDI-1 do TST, no sentido de que "é válido o acordo individual para compensação de horas, salvo se houver norma coletiva em sentido contrário."

Diante do exposto, louvando-me no art. 577, § 1º-A, do CPC, dou provimento à revista, para afastar da condenação o adicional incidente sobre as horas destinadas à compensação de horário.

Publique-se.

Brasília, 2 de março de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-605251/99.7TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : MARIA DOS SANTOS FELIX
ADVOGADO : DR. JOSÉ RENATO PROENÇA NEVES
RECORRIDA : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADA : DRA. ELIZABETE SIQUEIRA DE FRIAS

DESPACHO

O 1º Regional negou provimento ao recurso ordinário da Reclamante, por entender que a opção retroativa pelo FGTS depende do consentimento do empregador (fl. 59).

Inconformada, a Reclamante interpõe recurso de revista, com espeque em violação dos arts. 14, § 4º, da Lei nº 8.036/90 e 7º, III, da Carta Magna e em divergência jurisprudencial, pretendendo a reforma do julgado, para que seja considerado procedente o pedido (fls. 53-59).

Admitido o apelo (fl. 61), recebeu contra-razões (fls. 62-71), tendo sido dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, na forma da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é tempestivo e tem representação regular (fl. 7), sendo isento de preparo.

A revista não enseja admissibilidade, em face do óbice do Enunciado nº 333 do TST, por estar a decisão regional em consonância com o entendimento reiterado desta Corte, sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 146 da SBDI-1 do TST, no sentido de que a opção retroativa pelo FGTS depende da concordância do empregador.

Diante do exposto, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, nego seguimento à revista, em face do óbice sumular do Enunciado nº 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 2 de março de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-605253/99.4 TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : JOSÉ ALVES SANTANA
PROCURADOR : JORGE RODRIGUES SPERANDIO
RECORRIDA : CARIOCA CHRISTIANI-NIELSEN ENGENHARIA S.A.
ADVOGADO : DR. CRISTIANO DE LIMA BARRETO DIAS

DESPACHO

O 1º Regional, apreciando o recurso ordinário interposto pela Reclamada, deu-lhe provimento para, acolhendo a prescrição total do direito de ação para pleitear o não-recolhimento das parcelas pertinentes ao FGTS, declarar extinto o processo com julgamento do mérito, na forma do art. 269, IV, do CPC. Consignou aludido Colegiado que a ação foi ajuizada fora do biênio constitucional (fls. 98-100).

Inconformada, o Reclamante interpõe recurso de revista, arrimado em divergência jurisprudencial com os arestos das fls. 103-104, pugnano pela incidência, *in casu*, da prescrição trintenária (fls. 102-1104).

Admitido o apelo (fl. 106), a Recorrida contra-arrazoou (fls. 110-116), tendo sido dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é tempestivo e tem representação regular (fl. 5), sendo isento de preparo. Reúne, pois, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

A revista não reúne condições de prosseguimento, visto que a decisão recorrida encontra-se consonante com a jurisprudência sedimentada na Súmula nº 362 do TST, na medida em que o Regional se pautou pela incidência da prescrição trintenária quanto ao pleito de pagamento do FGTS pelo não recolhimento das contribuições, haja vista que a ação foi ajuizada fora do biênio prescricional. Sendo efetivamente essa a hipótese dos autos, o recurso esbarra no óbice da Súmula nº 362 do TST.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 896, § 5º, da CLT, denego seguimento à revista em face do óbice sumular contido no Enunciado nº 362 do TST.

Publique-se.

Brasília, 19 de março de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-607178/99.9 TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADOS : DR. RENATO GOLDSTEIN E DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
RECORRIDO : JOSÉ LUIZ DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. EUNICE MARTINS DE LANA MARINHO

DESPACHO

Trata-se de recurso de revista interposto contra decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região que reconheceu a responsabilidade subsidiária da Reclamada, tomadora, *in casu*, dos serviços, não obstante a sua condição de pessoa jurídica vinculada à Administração Pública.

O recurso é tempestivo e tem representação regular (fl. 159-160), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 134) e depósito recursal efetuado no valor legal (fl. 197). Reúne, pois, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

O Tribunal Superior do Trabalho, resolvendo incidente de uniformização jurisprudencial, alterou a redação do inciso IV da Súmula nº 331, passando a incluir o ente público na polaridade passiva, na condição de responsável subsidiário pelos débitos trabalhistas, caso não adimplido o contrato pela empresa terceirizada. A ementa do mencionado precedente encontra-se vazada nos seguintes termos: "INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA - ENUNCIADO Nº 331, IV, DO TST - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ARTIGO 71 DA LEI 8.666/93. Embora o artigo 71 da Lei 8.666/93 contemple a ausência de responsabilidade da Administração Pública pelo pagamento dos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato, é de se consignar que a aplicação do referido dispositivo somente se verifica na hipótese em que o contratado agiu dentro de regras e procedimentos normais de desenvolvimento de suas atividades, assim como de que o próprio órgão da administração que o contratou pautou-se nos estritos limites e pa-

drões da normatividade pertinente. Com efeito, evidenciado, posteriormente, o descumprimento de obrigações, por parte do contratado, dentre elas as relativas aos encargos trabalhistas, deve ser imposta à contratante a responsabilidade subsidiária. Realmente, nessa hipótese, não se pode deixar de lhe imputar, em decorrência do seu procedimento omissivo ou irregular, ao não fiscalizar o cumprimento das obrigações contratuais assumidas pelo contratado, em típica culpa in vigilando, a responsabilidade subsidiária e, conseqüentemente, seu dever de responder, igualmente, pelas conseqüências do inadimplemento do contrato. Admitir-se o contrário, seria menosprezar todo um arcabouço jurídico de proteção ao empregado e, mais do que isso, olvidar que a Administração Pública deve pautar seus atos não apenas atenta aos princípios da legalidade, da impessoalidade, mas sobretudo, pelo da moralidade pública, que não aceita e não pode aceitar, num contexto de evidente ação omissiva ou comissiva, geradora de prejuízos a terceiro, que possa estar ao largo de qualquer co-responsabilidade do ato administrativo que pratica. Registre-se, por outro lado, que o art. 37, § 6º, da Constituição Federal consagra a responsabilidade objetiva da Administração, sob a modalidade de risco administrativo, estabelecendo, portanto, sua obrigação de indenizar sempre que causar danos a terceiros. Pouco importa que esse dano se origine diretamente da Administração, ou, indiretamente, de terceiro que com ela contratou e executou a obra ou serviço, por força ou decorrência de ato administrativo." (TST-IUJ-RR-297751/96, Rel. Min. Milton de Moura França, in DJU 20/10/00)

Assim, tendo o Regional reconhecido a responsabilidade subsidiária do ente público, não há que se falar em divergência jurisprudencial válida, nem tampouco em violação do art. 71 da Lei nº 8.666/93 ou da Constituição da República, invocados nas razões recursais, a par da incidência das Súmulas nº 331, IV, e 333 do TST.

A Recorrente articula, ainda, com os seguintes temas: violação do art. 477 da CLT, pagamento em dobro da parte incontroversa do salário e indenização de 40% sobre o FGTS. Não obstante aluda a Reclamada à ofensa ao referido dispositivo consolidado, não explicita de que modo e por que razão tal teria se dado. Trata-se, pois, de mera alegação que, por si só, não é capaz de impulsionar o recurso. Quanto às demais matérias, o apelo revisional encontra-se desfundamentado, vez que inexistente alegação de afronta a norma legal ou demonstração de divergência jurisprudencial, o que atrai sobre a revista o óbice do Enunciado nº 333 do TST.

Pelo exposto, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, denego seguimento à revista em face do óbice contido nas Súmulas nºs 331, IV, e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 19 de março de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-610803/99.0TRT - 14ª REGIÃO

RECORRENTE : EDILEUZA DURAES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. MILTON RICARDO FERRETTO
RECORRIDA : MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO
ADVOGADA : DRª. MARIA JOSÉ DE OLIVEIRA URIZZI

DESPACHO

O 14º Regional, declarando a nulidade do pacto laboral respaldado no art. 37, II, da Constituição Federal, deu provimento à remessa oficial para julgar improcedente o pedido da reclamatória (fls. 54-57).

Inconformada, a Reclamante interpõe recurso de revista, calcada em dissenso pretoriano, sustentando que nulidade contratual em liça gera efeitos sendo-lhe devidas as verbas rescisórias típicas do contrato de trabalho (fls. 59-63).

Admitido o apelo (fl.68), não foi contra-razoado, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Edson Braz da Silva, opinado pelo não-conhecimento ou não-provimento do recurso (fl. 74-75).

O recurso é tempestivo (cfr. fls. 58-59), tem representação regular (fl. 4), tendo sido deferida a isenção do pagamento das custas processuais (fl. 68). Reúne, assim, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Relativamente à nulidade do pacto, razão não assiste à Recorrente, uma vez que a decisão regional é consoante com o Enunciado nº 363 do TST, no sentido de que a contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada. Vê-se que, na exordial, não há pedido de salários retidos logo, é caso mesmo de improcedência do pleito.

Pelo exposto, louvando-me no do art. 896, § 5º, da CLT, nego seguimento à revista, por óbice do Enunciado nº 363 do TST.

Publique-se.

Brasília, 2 de março de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-613529/99.3TRT - 7ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE FRECHEIRINHA
ADVOGADO : DR. EMMANUEL PINTO CARNEIRO
RECORRIDA : MARIA ÁUREA SOUSA PONTES
ADVOGADO : DR. FRANCISCO WELLINGTON LOPES GUIMARÃES

DESPACHO

O 7º Regional deu parcial provimento à remessa necessária e ao recurso ordinário do Reclamado para excluir da condenação os honorários advocatícios e determinar que o cálculo das parcelas deferidas tivesse por base 1/4 do salário mínimo das épocas próprias,



limitando as diferenças salariais a agosto de 1996. Determinou, ainda, que o FGTS com os 40% fosse depositado e liberado na forma da lei, mesmo em se tratando de nulidade do pacto laboral respaldada no art. 37, II, da Constituição Federal (fls. 47-48).

Inconformado, o Reclamado interpõe recurso de revista, calcado em dissenso pretoriano e ofensa ao art. 37, II, da Constituição Federal, pugnando pela improcedência dos pedidos objeto da ação (fls. 50-52).

Admitido o apelo (fl.55), não foi contra-razoado, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Edson Braz da Silva, opinado pelo provimento parcial do recurso (fls. 61-62).

O recurso é tempestivo (cfr. fls. 49-50), tem representação regular (fl. 11) e dispensa o preparo, nos moldes do Decreto-Lei nº 779/69. Reúne, assim, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Relativamente à nulidade do pacto, razão assiste ao Recorrente, uma vez que foram contrariados os termos do Enunciado nº 363 do TST, no sentido de que a contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada. A divergência jurisprudencial demonstrada pelo aresto de fl. 51 autoriza o conhecimento da revista, porquanto preconiza que a nulidade contratual, por falta de concurso público, não gera qualquer efeito. No mérito, vê-se que há na exordial pedido de diferença salarial à razão do salário mínimo e de salários retidos, pelo que o provimento da revista há de ser parcial.

Por outro lado, a diferença do salário mínimo, é devida, haja vista ser o salário mínimo direito do trabalhador, nos termos do art. 7º, IV, da Carta Magna, de acordo com a orientação do Tribunal Superior do Trabalho, consoante o posicionamento sufragado pelos seguintes precedentes: RR-361638/97, Rel. Min. Vantuil Abdala, 2ª Turma, in DJU de 01/09/00, RR-341794/97, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, in de DJU 17/12/99 e RR-309957/96, Rel. Min. José Luciano de Castilho, 2ª Turma, in DJU de 21/05/99.

Pelo exposto, louvando-me no art. 577, § 1º-A, do CPC, dou provimento parcial à revista, por contrariedade ao Enunciado nº 363 do TST, para limitar a condenação ao pagamento dos salários retidos e das diferenças salariais, à razão do salário mínimo.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-613559/99.7TRT - 7ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE PENTECOSTE
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO ARISNALDO MAIA FREIRE
RECORRIDA : CARMEN GOMES PEREIRA
ADVOGADO : DR. MIGUEL DE CASTRO NETO

DESPACHO

O 7º Regional deu provimento à remessa necessária e ao recurso ordinário do Reclamado para limitar a condenação ao pagamento dos salários retidos, diferenças salariais para o salário mínimo e honorários advocatícios, mesmo em se tratando de nulidade do pacto laboral respaldada no art. 37, II, da Constituição Federal (fls. 122/124).

Inconformado, o Reclamado interpõe recurso de revista, calcado em dissenso pretoriano, contrariedade ao Enunciado nº 219 do TST e ofensa aos arts. 37, II e § 2º, da Constituição Federal e à Lei nº 5.584/70, pugnando pela improcedência dos pedidos objeto da ação e pela exclusão da condenação de honorários advocatícios (fls. 126-140).

Admitido o apelo (fl. 142), não foi contra-razoado, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Edson Braz da Silva, opinado pelo não-conhecimento ou provimento do recurso (fls. 148-149).

O recurso é tempestivo (cfr. fls. 125-126), tem representação regular (fl. 44) e dispensa o preparo, nos moldes do Decreto-Lei nº 779/69. Reúne, assim, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Relativamente à nulidade do pacto, razão não assiste ao Recorrente, uma vez que a decisão recorrida está em consonância com os termos do Enunciado nº 363 do TST, no sentido de que a contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada. Por outro lado, a diferença salarial, até o montante do salário mínimo, é devida, haja vista ser o salário mínimo direito do trabalhador, nos termos do art. 7º, IV, da Carta Magna, de acordo com o posicionamento sufragado pelos seguintes precedentes: RR-361638/97, Rel. Min. Vantuil Abdala, 2ª Turma, in DJU de 01/09/00, RR-341794/97, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, in DJU de 17/12/99, e RR-309957/96, Rel. Min. José Luciano de Castilho, 2ª Turma, in DJU de 21/05/99. Neste aspecto, pois, a revisão pretendida esbarra na diretriz do Enunciado nº 333 desta Corte.

No aspecto referente aos honorários advocatícios, a decisão recorrida limitou-se a manter a condenação da sentença de origem, não emitindo nenhuma tese a respeito, de forma que cabia ao Recorrente opor embargos de declaração, a fim de ver a matéria prequestionada naquela Corte, o que não ocorreu. Assim, incide sobre a espécie o óbice do Enunciado nº 297 do TST.

Pelo exposto, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, denego seguimento à revista, em face dos óbices sumulares dos Enunciados nº 297, 333 e 363 do TST.

Publique-se.

Brasília, 1 de março de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-613560/99.9TRT - 7ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE CAUCAIA
ADVOGADA : DRª. ANA LÚCIA TAVARES
RECORRIDA : MARIA SENI AGOSTINHO DE LIMA

DESPACHO

O 7º Regional deu provimento parcial à remessa oficial e ao recurso ordinário do Reclamado, por entender que a Administração Pública responde apenas pela diferença para o salário-mínimo e honorários advocatícios, em se tratando de nulidade do pacto laboral respaldada no art. 37, II, da Constituição Federal (fls. 79-81).

Inconformado, o Reclamado interpõe recurso de revista, calcado em dissenso pretoriano e em ofensa ao art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal, insurgindo-se contra o reconhecimento de efeitos ao contrato nulo (fls. 83-87).

Admitido o apelo (fl. 89), não foi contra-razoado, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Edson Braz da Silva, opinado pelo não-conhecimento ou, se conhecido, pelo provimento do recurso (fls. 97-98).

O recurso não prospera, no entanto, por irregularidade de representação. É sabido que as pessoas jurídicas de direito público detêm a presunção de validade da representação, uma vez que a condição de procurador é de natureza pública, na forma do art. 12 do CPC. No caso, contudo, a subscritora das razões de revista, Dra. Ana Lúcia Tavares, apresenta a condição de advogada, que não integra o quadro dos procuradores do Município, (fl.87) e, assim, deveria apresentar prova do credenciamento para a representação judicial do Município-Reclamado. A procuração de fl. 20, única que consta dos autos, não traz o nome da advogada subscritora da revista e não resta demonstrada nos autos a hipótese de mandato tácito.

Pelo exposto, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, denego seguimento à revista, ante a ilegitimidade de representação.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-relator

PROC. Nº TST-RR-613884/99.9TRT - 7ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE ICÓ
ADVOGADO : DR. SOLANO MOTA ALEXANDRINO
RECORRIDA : MARIA MARLENE TEODÓSIO DE LIMA

ADVOGADO : DR. ORLANDO SILVA DA SILVEIRA

DESPACHO

O 7º Regional deu provimento ao recurso ordinário da Reclamante, por entender que a Administração Pública responde pelas verbas rescisórias e pelos honorários advocatícios, mesmo em se tratando de nulidade do pacto laboral respaldada no art. 37, II, da Constituição Federal (fls. 49-52).

Inconformado, o Reclamado interpõe recurso de revista, calcado em dissenso pretoriano, contrariedade ao Enunciado nº 219 do TST e ofensa aos arts. 37, II e § 2º, da Constituição Federal, pugnando pela improcedência dos pedidos objeto da ação assim como pela exclusão dos honorários advocatícios (fls. 54-60).

Admitido o apelo (fl.63), não foi contra-razoado, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Edson Braz da Silva, opinado pelo provimento parcial do recurso (fls. 69-70).

O recurso é tempestivo (cfr. fls. 53-54), tem representação regular (fl. 61) e dispensa o preparo, nos moldes do Decreto-Lei nº 779/69. Reúne, assim, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Relativamente à nulidade do pacto, o primeiro aresto de fl. 58 reflete entendimento dissonante daquele emanado da Corte a qua. Com efeito, a decisão paradigma encerra a tese de que a aprovação do servidor em concurso público é a condição de validade da investidura em cargo ou emprego na Administração Pública, sob pena de nulidade *ex tunc*, por se tratar de interesse público contra o qual não prevalece nenhum interesse de classe ou particular. A revista deve ser admitida, portanto, por divergência jurisprudencial específica. No mérito, nos termos do Enunciado nº 363 desta Corte, a contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada. Na exordial, há pedido de diferenças salariais, à razão do salário mínimo, de modo que o provimento do apelo há de ser parcial. Nesses contornos, a diferença do salário mínimo é devida, haja vista ser o salário mínimo direito do trabalhador, nos termos do art. 7º, IV, da Carta Magna, de acordo com a orientação do Tribunal Superior do Trabalho, consoante o posicionamento sufragado pelos seguintes precedentes: RR-361638/97, Rel. Min. Vantuil Abdala, 2ª Turma, in DJU de 01/09/00, RR-341794/97, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, in DJU de 17/12/99 e RR-309957/96, Rel. Min. José Luciano de Castilho, 2ª Turma, in DJU de 21/05/99.

No aspecto referente aos honorários advocatícios, a decisão recorrida, fundamentada no art. 133 da Constituição Federal, contraria os termos do invocado Enunciado nº 219 do TST, no sentido de que, na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios não decorre simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal.

Pelo exposto, louvando-me no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento parcial à revista no que toca à nulidade da contratação, por contrariedade aos Enunciados nº 333 e 363 do TST, para limitar a condenação ao pagamento das diferenças salariais, à razão do salário mínimo, e dou provimento ao recurso quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade ao Enunciado nº 219 do TST, para excluí-los da condenação.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-613887/99.0TRT - 7ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE COREAÚ
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO GUILHERME RODRIGUES DE OLIVEIRA
RECORRIDA : RAIMUNDA ARAGÃO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. GILBERTO ALVES FEIJÃO

DESPACHO

O 7º Regional deu provimento ao recurso ordinário do Reclamado, por entender que a Reclamante fazia jus ao pagamento do salário retido, de diferenças salariais para o salário mínimo e honorários advocatícios, mesmo em se tratando de nulidade do pacto laboral respaldada no art. 37, II, da Constituição Federal (fls. 60 e 62).

Inconformado, o Reclamado interpõe recurso de revista, calcado em dissenso pretoriano, em contrariedade ao Enunciado nº 219 do TST e em ofensa ao art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal e à Lei nº 5.584/70, pugnando pela improcedência dos pedidos objeto da ação e pela exclusão dos honorários de advogado (fls. 64-69).

Admitido o apelo (fl. 72), não foi contra-razoado, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Edson Braz da Silva, opinado pelo não-conhecimento ou provimento do recurso (fls. 78-79).

O recurso é tempestivo (cfr. fls. 63-64), tem representação regular (fl. 70) e dispensa o preparo, nos moldes do Decreto-Lei nº 779/69. Reúne, assim, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Relativamente à nulidade do pacto, razão não assiste ao Recorrente, uma vez que a decisão recorrida está em consonância com os termos do Enunciado nº 363 do TST, no sentido de que a contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada. Por outro lado, a diferença salarial, até o montante do salário mínimo, é devida, haja vista ser o salário mínimo direito do trabalhador, nos termos do art. 7º, IV, da Carta Magna, de acordo com posicionamento sufragado pelos seguintes precedentes do TST: RR-361638/97, Rel. Min. Vantuil Abdala, 2ª Turma, in DJU de 01/09/00, RR-341794/97, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, in DJU de 17/12/99, e RR-309957/96, Rel. Min. José Luciano de Castilho, 2ª Turma, in de DJU 21/05/99, de modo que, neste aspecto, a revisão pretendida esbarra na diretriz do Enunciado nº 333 desta Corte.

No aspecto referente aos honorários advocatícios, a decisão recorrida está fundamentada no Enunciado nº 219 do TST e no art. 14 da Lei nº 5.584/70, atestando a presença dos requisitos exigidos nesses comandos para o deferimento da verba. Assim, já atingido o fim precípua do recurso revisional, que é a uniformização da jurisprudência.

Pelo exposto, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, denego seguimento à revista quanto à nulidade do pacto laboral, em face do óbice sumular dos Enunciados nº 333 e 363 do TST e quanto aos honorários de advogado, por óbice da Súmula nº 219 do TST.

Publique-se.

Brasília, 1 de março de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministr-Relator

PROC. Nº TST-RR-624177/00.8 TRT - 15ª REGIÃO

RECORRENTE : CLÁUDIA MARIA MACÁRIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ PEREIRA JÚNIOR
RECORRIDA : USINA DE AÇÚCAR E ÁLCOOL MB LTDA.
ADVOGADO : DR. GIL DONIZETI DE OLIVEIRA

DESPACHO

O 15º Regional deu provimento parcial ao recurso ordinário interposto pela Reclamada, para excluir da condenação a devolução de descontos efetuados a título de contribuição confederativa, salários vencidos até o parto e salário maternidade, sob o fundamento de que, não ocorrendo a confirmação da gravidez na constância do pacto laboral, inexistia garantia de emprego à empregada gestante (fls. 71-73).

Inconformada, a Reclamante interpõe recurso de revista, arrimado em divergência jurisprudencial e em violação do art. 7º, XVIII, da Constituição Federal. Assinala a desnecessidade de comprovação de que o Empregador foi comunicado do estado gestacional da Obreira antes da sua dispensa (fls. 76-80).

Admitido o apelo (fl. 82), o Recorrido não contra-razoou, tendo sido dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, por força da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é tempestivo, tem representação regular (fl. 6) e é isento de preparo. Reúne, pois, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

A revista não ultrapassa os pressupostos específicos de admissibilidade inscritos nas letras *a* e *c* do art. 896 da CLT. O primeiro aresto elencado à fl. 78 e o segundo à fl. 79 provêm de Turma desta Corte Superior, sendo, portanto, inservíveis ao fim pretendido. O primeiro de fl. 78 desatende ao Enunciado nº 337 do TST, na medida em que não declina sua origem, número do processo e fonte de publicação. O de fl. 79 (primeiro aresto), muito embora aluda à respectiva fonte de publicação, não exhibe a origem e o número do processo. A revista também não se viabiliza em face do Enunciado nº 142 do TST, tampouco por ofensa ao art. 7º, XVIII, da Carta Magna. Com efeito, o Regional não nega o direito à garantia de emprego ou ao salário maternidade, direitos esses agasalhados tanto no referido dispositivo constitucional quanto na jurisprudência sedimentada no Verbete Sumular nº 142. O Colegiado de origem indeferiu os pleitos, à vista de ter a Reclamante confirmado a gravidez após a extinção do pacto laboral, posicionamento que não vai diretamente de encontro à



norma constitucional e ao indigitado enunciado. Nesse passo, o recurso acaba por esbarrar nos Enunciados nºs 221, 296 e 337 do TST.

Pelo exposto, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, de nego seguimento à revista, ante o óbice sumular dos Enunciados nºs 221, 296 e 337 do TST.

Publique-se.

Brasília, 20 de março de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-629920/00.5TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : FUNDAÇÃO GAÚCHA DO TRABALHO E AÇÃO SOCIAL - FGTAS
PROCURADORES : DR. LAÉRCIO CADORE E DRA. ROSELAINÉ ROCKENBACH
RECORRIDA : NOEMI STREIT
ADVOGADO : DR. ÁLVARO MOISÉS SANA

DESPACHO

O 4º Regional, apreciando o recurso ordinário interposto pela Reclamada, negou-lhe provimento, ao entendimento de que:

a) ajuizada a ação no biênio constitucional, é trintenária a prescrição relativa ao FGTS; e

b) o labor da Reclamante nas atividades atinentes à limpeza e higienização de ambientes e banheiros enseja a percepção de adicional de insalubridade em grau máximo (fls. 162-167).

Inconformada, a Reclamada interpõe recurso de revista, arrimado em divergência jurisprudencial com os arestos das fls. 184-185, pugnando pela incidência da prescrição quinquenal para postular diferenças do FGTS e alegando que a limpeza de sanitários não pode ser comparada a manuseio com lixo urbano, sendo, pois, indevido o adicional de insalubridade pleiteado (fls. 184-186).

Admitido o apelo (fl. 188), a Recorrida não contra-arrazoou, tendo recebido parecer do Ministério Público do Trabalho, da lavra do Dr. Victor Hugo Laitano, pelo conhecimento e não-provimento da recista.

O recurso é tempestivo, tem representação regular na pessoa do Procurador do Estado, sendo isento de preparo na forma do Decreto-Lei nº 779/69. Reúne, pois, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

A revista não reúne condições de prosseguimento no que tange ao tema relativo à prescrição do FGTS. Nesse ponto, a decisão recorrida encontra-se consonante com a jurisprudência sedimentada nas Súmulas nºs 95 e 362 do TST, na medida em que o Regional se pautou pela incidência da prescrição trintenária quanto ao pleito de pagamento do FGTS pelo não-recolhimento das contribuições, haja vista que a ação foi ajuizada no biênio prescricional.

No tocante à condenação ao pagamento do adicional de insalubridade em face de limpeza e higienização de sanitários, a revista logra conhecimento ante a demonstração de divergência jurisprudencial com o aresto elencado à fl. 185, cuja tese consagra a inexistência de direito ao adicional em tela porquanto a atividade desenvolvida pela Reclamante não se equipara à coleta de lixo urbano, tal como previsto no Anexo 14 da NR 14 da Portaria nº 3.214/78. No mérito, o recurso há que ser provido em homenagem à Orientação Jurisprudencial nº 170 da SBDI-1 do TST, que vem sufragando que a limpeza em residências e escritórios e a respectiva coleta de lixo não podem ser consideradas atividades insalubres, ainda que constatadas por laudo pericial porquanto tais atividade não se encontram dentre as classificadas como lixo na Portaria do Ministério do Trabalho, para excluir da condenação o adicional de insalubridade e reflexos.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, § 1º-A, do CPC, de nego seguimento à revista quanto à prescrição relativa ao FGTS e dou provimento ao recurso para excluir da condenação o adicional de insalubridade e reflexos.

Publique-se.

Brasília, 19 de março de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-632468/00.8 trt - 3ª região

RECORRENTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DE MINAS GERAIS S/A - CEMIG
ADVOGADO : DR. LUIZ MAURO NORONHA DE ALMEIDA
RECORRIDO : ORIVALDO TADEU NICOLAU
ADVOGADO : DR. JORGE DA SILVA SALLES

DESPACHO

Trata-se de recurso de revista interposto contra decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região que reconheceu a responsabilidade subsidiária da Reclamada, tomadora, in casu, dos serviços, não obstante a sua condição de pessoa jurídica vinculada à Administração Pública.

O recurso é tempestivo, tem representação regular (fl. 221), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 263) e depósito recursal efetuado no valor total da condenação (fl. 285). Reúne, pois, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

O Tribunal Superior do Trabalho, resolvendo incidente de uniformização jurisprudencial, alterou a redação do inciso IV da Súmula nº 331, passando a incluir o ente público na polaridade passiva, na condição de responsável subsidiário pelos débitos trabalhistas, caso não adimplido o contrato pela empresa terceirizada.

A ementa do mencionado precedente encontra-se vazada nos seguintes termos: "INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA - ENUNCIADO Nº 331, IV, DO TST - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ARTIGO 71 DA LEI 8.666/93. Embora o artigo 71 da Lei 8.666/93 contemple a ausência de responsabilidade da Administração

Pública pelo pagamento dos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato, é de se consignar que a aplicação do referido dispositivo somente se verifica na hipótese em que o contratado agiu dentro de regras e procedimentos normais de desenvolvimento de suas atividades, assim como de que o próprio órgão da administração que o contratou pautou-se nos estritos limites e padrões da normatividade pertinente. Com efeito, evidenciado, posteriormente, o descumprimento de obrigações, por parte do contratado, dentre elas as relativas aos encargos trabalhistas, deve ser imposta à contratante a responsabilidade subsidiária. Realmente, nessa hipótese, não se pode deixar de lhe imputar, em decorrência do seu procedimento omissivo ou irregular, ao não fiscalizar o cumprimento das obrigações contratuais assumidas pelo contratado, em típica culpa in vigilando, a responsabilidade subsidiária e, conseqüentemente, seu dever de responder, igualmente, pelas conseqüências do inadimplemento do contrato. Admitir-se o contrário, seria menosprezar todo um arcabouço jurídico de proteção ao empregado e, mais do que isso, olvidar que a Administração Pública deve pautar seus atos não apenas atenta aos princípios da legalidade, da impessoalidade, mas sobretudo, pelo da moralidade pública, que não aceita e não pode aceitar, num contexto de evidente ação omissiva ou comissiva, geradora de prejuízos a terceiro, que possa estar ao largo de qualquer co-responsabilidade do ato administrativo que pratica. Registre-se, por outro lado, que o art. 37, § 6º, da Constituição Federal consagra a responsabilidade objetiva da Administração, sob a modalidade de risco administrativo, estabelecendo, portanto, sua obrigação de indenizar sempre que causar danos a terceiros. Pouco importa que esse dano se origine diretamente da Administração, ou, indiretamente, de terceiro que com ela contratou e executou a obra ou serviço, por força ou decorrência de ato administrativo." (TST-IUJ-RR-297751/96, Rel. Min. Milton de Moura França, in DJU 20/10/00)

Assim, tendo o Regional reconhecido a responsabilidade subsidiária do ente público, não há que se falar em divergência jurisprudencial válida, nem tampouco em violação do art. 71 da Lei nº 8.666/93 ou da Constituição da República, invocados nas razões recursais, a par da incidência das Súmulas nºs 331, IV e 333 do TST.

Pelo exposto, louvando-me no art. 557, § 1º-A, do CPC, de nego seguimento à revista em face do óbice contido nas Súmulas nºs 331, IV e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 19 de março de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-632469/00.1 TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DE MINAS GERAIS S/A - CEMIG
ADVOGADO : DR. MARCELO PÁDUA CAVALCANTI
RECORRIDO : SEBASTIÃO LUIZ ALVES DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MARIA BELISÁRIA ALVES RODRIGUES

DESPACHO

Trata-se de recurso de revista interposto contra decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região que reconheceu a responsabilidade subsidiária da Reclamada, tomadora, in casu, dos serviços, não obstante a sua condição de pessoa jurídica vinculada à Administração Pública.

O recurso é tempestivo e tem representação regular (fl. 13), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 258) e depósito recursal efetuado no valor remanescente da condenação (fl. 281). Reúne, pois, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

O Tribunal Superior do Trabalho, resolvendo incidente de uniformização jurisprudencial, alterou a redação do inciso IV da Súmula nº 331, passando a incluir o ente público na polaridade passiva, na condição de responsável subsidiário pelos débitos trabalhistas, caso não adimplido o contrato pela empresa terceirizada. A ementa do mencionado precedente encontra-se vazada nos seguintes termos: "INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA - ENUNCIADO Nº 331, IV, DO TST - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ARTIGO 71 DA LEI 8.666/93. Embora o artigo 71 da Lei 8.666/93 contemple a ausência de responsabilidade da Administração Pública pelo pagamento dos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato, é de se consignar que a aplicação do referido dispositivo somente se verifica na hipótese em que o contratado agiu dentro de regras e procedimentos normais de desenvolvimento de suas atividades, assim como de que o próprio órgão da administração que o contratou pautou-se nos estritos limites e padrões da normatividade pertinente. Com efeito, evidenciado, posteriormente, o descumprimento de obrigações, por parte do contratado, dentre elas as relativas aos encargos trabalhistas, deve ser imposta à contratante a responsabilidade subsidiária. Realmente, nessa hipótese, não se pode deixar de lhe imputar, em decorrência do seu procedimento omissivo ou irregular, ao não fiscalizar o cumprimento das obrigações contratuais assumidas pelo contratado, em típica culpa in vigilando, a responsabilidade subsidiária e, conseqüentemente, seu dever de responder, igualmente, pelas conseqüências do inadimplemento do contrato. Admitir-se o contrário, seria menosprezar todo um arcabouço jurídico de proteção ao empregado e, mais do que isso, olvidar que a Administração Pública deve pautar seus atos não apenas atenta aos princípios da legalidade, da impessoalidade, mas sobretudo, pelo da moralidade pública, que não aceita e não pode aceitar, num contexto de evidente ação omissiva ou comissiva, geradora de prejuízos a terceiro, que possa estar ao largo de qualquer co-responsabilidade do ato administrativo que pratica. Registre-se, por outro lado, que o art. 37, § 6º, da Constituição Federal consagra a responsabilidade objetiva da Administração, sob a modalidade de risco administrativo, estabelecendo, portanto, sua obrigação de indenizar sempre que causar danos a terceiros. Pouco importa que esse dano se origine diretamente da Administração, ou, indiretamente, de terceiro que com ela contratou e executou a obra ou serviço, por força ou decorrência de ato administrativo." (TST-IUJ-RR-297751/96, Rel. Min. Milton de Moura França, in DJU 20/10/00)

Assim, tendo o Regional reconhecido a responsabilidade subsidiária do ente público, não há que se falar em divergência jurisprudencial válida, nem tampouco em violação do art. 71 da Lei nº 8.666/93 ou da Constituição da República, invocados nas razões recursais, a par da incidência das Súmulas nºs 331, IV, e 333 do TST.

Pelo exposto, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, de nego seguimento à revista em face do óbice contido nas Súmulas nºs 331, IV e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 19 de março de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

Assim, tendo o Regional reconhecido a responsabilidade subsidiária do ente público, não há que se falar em divergência jurisprudencial válida, nem tampouco em violação do art. 71 da Lei nº 8.666/93 ou da Constituição da República, invocados nas razões recursais, a par da incidência das Súmulas nºs 331, inciso IV, e 333 do TST.

Pelo exposto, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, de nego seguimento à revista em face do óbice contido nas Súmulas nºs 331, inciso IV e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 19 de março de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-632861/00.4 TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
RECORRIDA : ROSANE PIRES DA SILVA
ADVOGADO : DR. CARLOS JORGE PADILHA OLIVEIRA

DESPACHO

Trata-se de recurso de revista interposto contra decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região que reconheceu a responsabilidade subsidiária da Reclamada, tomadora, in casu, dos serviços, não obstante a sua condição de pessoa jurídica vinculada à Administração Pública.

O recurso é tempestivo e tem representação regular (fl. 203), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 124) e depósito recursal efetuado no valor remanescente da condenação (fl. 201). Reúne, pois, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

O Tribunal Superior do Trabalho, resolvendo incidente de uniformização jurisprudencial, alterou a redação do inciso IV da Súmula nº 331, passando a incluir o ente público na polaridade passiva, na condição de responsável subsidiário pelos débitos trabalhistas, caso não adimplido o contrato pela empresa terceirizada. A ementa do mencionado precedente encontra-se vazada nos seguintes termos: "INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA - ENUNCIADO Nº 331, IV, DO TST - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ARTIGO 71 DA LEI 8.666/93. Embora o artigo 71 da Lei 8.666/93 contemple a ausência de responsabilidade da Administração Pública pelo pagamento dos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato, é de se consignar que a aplicação do referido dispositivo somente se verifica na hipótese em que o contratado agiu dentro de regras e procedimentos normais de desenvolvimento de suas atividades, assim como de que o próprio órgão da administração que o contratou pautou-se nos estritos limites e padrões da normatividade pertinente. Com efeito, evidenciado, posteriormente, o descumprimento de obrigações, por parte do contratado, dentre elas as relativas aos encargos trabalhistas, deve ser imposta à contratante a responsabilidade subsidiária. Realmente, nessa hipótese, não se pode deixar de lhe imputar, em decorrência do seu procedimento omissivo ou irregular, ao não fiscalizar o cumprimento das obrigações contratuais assumidas pelo contratado, em típica culpa in vigilando, a responsabilidade subsidiária e, conseqüentemente, seu dever de responder, igualmente, pelas conseqüências do inadimplemento do contrato. Admitir-se o contrário, seria menosprezar todo um arcabouço jurídico de proteção ao empregado e, mais do que isso, olvidar que a Administração Pública deve pautar seus atos não apenas atenta aos princípios da legalidade, da impessoalidade, mas sobretudo, pelo da moralidade pública, que não aceita e não pode aceitar, num contexto de evidente ação omissiva ou comissiva, geradora de prejuízos a terceiro, que possa estar ao largo de qualquer co-responsabilidade do ato administrativo que pratica. Registre-se, por outro lado, que o art. 37, § 6º, da Constituição Federal consagra a responsabilidade objetiva da Administração, sob a modalidade de risco administrativo, estabelecendo, portanto, sua obrigação de indenizar sempre que causar danos a terceiros. Pouco importa que esse dano se origine diretamente da Administração, ou, indiretamente, de terceiro que com ela contratou e executou a obra ou serviço, por força ou decorrência de ato administrativo." (TST-IUJ-RR-297751/96, Rel. Min. Milton de Moura França, in DJU 20/10/00)

Assim, tendo o Regional reconhecido a responsabilidade subsidiária do ente público, não há que se falar em divergência jurisprudencial válida, nem tampouco em violação do art. 71 da Lei nº 8.666/93 ou da Constituição da República, invocados nas razões recursais, a par da incidência das Súmulas nºs 331, IV, e 333 do TST.

Pelo exposto, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, de nego seguimento à revista em face do óbice contido nas Súmulas nºs 331, IV e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 19 de março de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-634942/00.7 TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : HÉLIO SIMPLÍCIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. RENATO RUA DE ALMEIDA
RECORRIDA : SAPUCAIA COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE ACESSÓRIOS PARA AUTOS LTDA.

DESPACHO

O 2º Regional negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo Reclamante, sob o fundamento de que a aposentadoria espontânea implica a extinção do pacto laboral e a continuidade da prestação de serviço caracteriza novo contrato de trabalho, não sendo devida, portanto, a indenização de 40% sobre os depósitos do FGTS (fls. 76-80).



Inconformado, o Reclamante interpõe recurso de revista, arrimado em divergência jurisprudencial e em violação dos art. 49, I, b, da Lei nº 8.213/91 e 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90. Aduz, em síntese, que a aposentadoria não acarreta a extinção do contrato de trabalho (fls. 87-88).

Admitido o apelo (fl. 89), a Recorrida não contra-razoou, tendo sido dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, por força da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é tempestivo e tem representação regular (fl. 8), sendo isento de preparo. Reúne, pois, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

A revista, contudo, não reúne condições de prosperar, na medida em que a decisão recorrida guarda total sintonia com a jurisprudência consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1, a qual vem entendendo que "a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% em relação ao período anterior à aposentadoria". Desse modo, o recurso esbarra no óbice do Enunciado nº 333 do TST.

Pelo exposto, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, denego seguimento à revista, em face do óbice sumular contido no Enunciado 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 19 de março de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-635679/00.6TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : RENILSON ALVES DE ALMEIDA
ADVOGADA : DRA. CECÍLIA ARAKAKI
RECORRIDA : ELLUS CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA.
ADVOGADA : DR. EDLA MAR PALHANO

DESPACHO

O 2º Regional, apreciando o recurso ordinário interposto pelo Reclamante, negou-lhe provimento, por reputar válido o acordo individual de compensação de jornada celebrado pelas partes (fls. 203-204).

Inconformado, o Reclamante interpõe recurso de revista, arrimado em divergência jurisprudencial com os arestos de fls. 210-212 e em violação do art. 7º, XIII, da Constituição da República, aduzindo, em síntese, que o acordo em tela somente poderá ser formalizado, validamente, com a intervenção do sindicato de classe do obreiro (206-263).

Admitido o apelo (fls. 214), a Recorrida contra-arrazoou (fl. 217-219), tendo sido dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, na forma da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é tempestivo e tem representação regular (fls. 8-9), sendo isento o Recorrente de pagamento de custas. Reúne, pois, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

A revista não reúne condições de prosseguimento na medida em que o Regional, ao conferir validade ao acordo individual de compensação de jornada pactuado pelas partes litigantes, abraçou posicionamento que se coaduna com a recomendação compendiada na Orientação Jurisprudencial nº 182 da SBDI-1 do TST, que vem entendendo pela validade do acordo individual para compensação de horas desde que inexistir norma coletiva dispondo em sentido contrário, hipótese até então não admitida nos autos. Desse modo, o recurso esbarra no óbice do Enunciado nº 333 do TST.

Pelo exposto, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, denego seguimento à revista em face do óbice contido no Enunciado nº 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 19 de março de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-635718/00.0 TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : DISTRIBUIDORA DE COMESTÍVEIS DISCO S.A.
ADVOGADO : DR. CELSO MAGALHÃES FERNANDES
RECORRIDA : EDNO NUNES DE CARVALHO
ADVOGADA : DRA. SÔNIA REGINA CARDOSO DE SA

DESPACHO

O 1º Regional deu provimento ao recurso ordinário interposto pelo Reclamante para condenar a Reclamada no pagamento de horas extras, sob o fundamento de que, intimado ou não o empregador, deve fazer prova dos diversos horários alegados na defesa, sobretudo quando possui mais de dez empregados (fls. 80/81).

Inconformada, a Reclamada interpõe recurso de revista, arrimado em divergência jurisprudencial, aduzindo que é do autor o ônus da prova quanto à realização da jornada suplementar alegada na petição inicial, por se tratar, a hipótese, de direito constitutivo (fls. 84-87).

Admitido o apelo (fl. 89), foi contra-razoado (fls. 92-94), tendo sido dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto na Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é tempestivo e tem representação regular (fl. 63), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 46) e depósito recursal efetuado no valor total da condenação (fl. 45). Reúne, pois, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

A revista alça conhecimento a propósito da alínea c do art. 896 da CLT, na medida em que o Regional, ao concluir que incumbe à Reclamada fazer a contra-prova dos horários declinados pelo Reclamante na exordial, independentemente de ter sido intimada e juntar os controles de frequência para aferição do horário de trabalho, acabou por violar o art. 818 da CLT. Com efeito, ao Autor cumpre fazer a prova do fato constitutivo do seu direito, isto é, da efetiva prestação de horas extras. Visando a corroborar as suas alegações probatórias a respeito da realização de sobrejornada, poderá o Reclamante solicitar ao Juízo providências no sentido de compelir a empresa a apresentar os cartões de ponto. Em caso de recusa, a consequência é a veracidade da jornada declinada na petição inicial. Essa, aliás, é a jurisprudência que veio a se cristalizar no Enunciado nº 338 do TST. Desse modo, não poderia o Colegiado de origem inverter o ônus probandi das horas extras deferindo-as ao Reclamante, sob o fundamento de que compete ao Empregador fazer prova dos diversos horários declinados em contestação.

Pelo exposto, louvando-me no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento à revista, por violação do art. 818 da CLT, para restabelecer a sentença, no particular.

Publique-se.

Brasília, 20 de março de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-649238/00.5TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTES : JURANDYR FLORENTIN E OUTRA
ADVOGADO : DR. AGNALDO LUIS COSTA
AGRAVADOS : JAYME ZONOLI E OUTROS
ADVOGADO : DR. ANDERSON NATAL PIO

DESPACHO

O presente agravo de instrumento (fls. 2-7) foi interposto pelos Requerentes contra o despacho proferido pela Presidência do 15º Regional, que denegou processamento ao seu recurso de revista (fl. 9).

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que as cópias das procurações outorgadas ao advogado dos Agravados, JAYME ZANOLI, ROSA MARIA DOS SANTOS ZANOLI, MARIA JOSÉ CASSESE DA SILVA E VALCIR CARLOS DA SILVA não vieram compor o apelo.

As cópias das procurações outorgadas ao advogado dos Agravados são de traslado obrigatório, nos termos do art. 897, § 5º, I, da CLT. Ademais, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da citada IN 16/99, X, do TST.

Assim sendo, nego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 13 de março de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-660024/00.2TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS PEREIRA ROCHA
RECORRIDO : MARCO TÚLIO DANTAS GOMES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JORGE EUSTÁQUIO MARTINS

DESPACHO

O 3º Regional, apreciando o apelo do Reclamado, manteve a sentença que o condenou quanto aos seguintes temas:

a) horas extras, sob o fundamento de que, o fato de o Ministério do Trabalho haver aprovado as folhas individuais de presença (FIPs), as quais tinham previsão em acordo coletivo, não tem o condão de elidir a prova testemunhal produzida, nem tampouco a CLT, que exige a correta anotação do horário de entrada e de saída do empregado; e

b) correção monetária, deve incidir a partir do mês subsequente ao da prestação dos serviços (fls. 402-408 e 416-420).

Inconformado, o Reclamado interpõe o presente recurso de revista, calcado em divergência jurisprudencial e em violação de lei, sustentando que:

a) as folhas individuais de presença (FIPs) do Banco do Brasil têm valor jurídico-probante, de modo que podem elidir a prova oral produzida, devendo ser excluídas as horas extras, mormente porque a Reclamante não se desincumbiu do ônus que lhe competia; e

b) a correção monetária somente pode incidir a partir do quinto dia útil do mês subsequente ao mês trabalhado, na forma da OJ 124 do TST (fls. 422-430).

Admitido o apelo (fl. 468), não recebeu contra-razões, não tendo sido remetido ao Ministério Público do Trabalho, em face dos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O apelo é tempestivo e tem representação regular (fls. 105-107), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 379) e depósito recursal efetuado corretamente (fls. 380 e 431), preenchendo, assim, os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

No que se refere ao deferimento das horas extras, cumpre destacar que esta Corte tem, reiteradamente, se pronunciado no sentido de que o juiz tem ampla liberdade para examinar a prova dos autos (CPC, art. 131), emprestando valor probante àquelas que mais correspondem à realidade dos fatos deduzidos em juízo, pouco importando que as folhas individuais de presença do Banco do Brasil (FIPs) sejam formalmente válidas e que o Judiciário não lhes tenha emprestado valor probante, em face da prova testemunhal produzida, consoante tese defendida no seguinte precedente, perante o órgão uniformizador da jurisprudência das Turmas desta Corte:

"HORAS EXTRAS - FOLHA INDIVIDUAL DE PRESENÇA INSTITUÍDA POR MEIO DE NORMA COLETIVA - PREVALÊNCIA DA PROVA ORAL. O simples fato de ter sido pactuada a adoção de folhas individuais de presença, para registro da jornada de trabalho dos empregados, não afasta a possibilidade de aferição, pelo Judiciário, da veracidade do conteúdo das informações lançadas nestes controles de frequência. No caso dos autos, o Regional, com base na prova oral, concluiu pela invalidade das folhas de frequência. Inexistência de ofensa direta ao art. 7º, XXVI, da Constituição Federal/88. Recurso não conhecido" (TST-ERR-606980/99, SBDI-1, Rel. Min. Vantuil Abdala, in DJU 24/11/00).

Outros precedentes, perante esse mesmo Órgão Julicante, podem ser mencionados, a exemplo dos seguintes julgados: TST-ERR-605296/99, SBDI-1, Rel. Min. Vantuil Abdala, in DJU 10/11/00; e TST-ERR-565277/99, SBDI-1, Rel. Min. Vantuil Abdala, in DJU 13/10/00. Incide sobre a hipótese a diretriz da Súmula nº 333 desta Corte. No que tange à inversão do ônus da prova, o Tribunal de origem, seguindo a mesma trilha fática percorrida pela JCI, registrou que o Reclamante se desincumbiu do encargo probatório que lhe cabia (fl. 418). Restam, nesse passo, incólumes os arts. 74, § 2º, e 818 da CLT e 128 e 333, I, do CPC (Súmulas nºs 126 e 221 do TST). Os paradigmas, nesse diapasão, também não se mostram divergentes, ante o que dispõem as Súmulas nºs 126 e 296 desta Corte.

Quanto à correção monetária, o recurso alcança conhecimento, na medida em que o paradigma de fl. 428 encerra posicionamento no sentido de que a época própria de incidência é o quinto dia útil subsequente e não, o do próprio mês trabalhado. No mérito, a tese recursal encontra respaldo na Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 do TST, segundo a qual o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Uma vez ultrapassada essa data limite, incide o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput e § 1º-A, nego seguimento ao recurso de revista quanto às horas extras, em face do óbice contido nas Súmulas nºs 126, 221, 296 e 333 do TST, e dou-lhe provimento para determinar que, ultrapassado o limite previsto na OJ 124 da SBDI-1 do TST, incida o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

Publique-se.

Brasília, 20 de março de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-663576/00.9TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DRA. VALÉRIA COTA MARTINS
AGRAVADO : LUIZ VENÂNCIO SOBRINHO
ADVOGADO : DR. ALUÍSIO NOGUEIRA DE ALMEIDA

DESPACHO

Em face da petição de fl. 127, em que BANCO BRADESCO S.A., requer a desistência do recurso, intime-se o BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S.A., para, querendo, manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias.

Publique-se.

Brasília, 13 de março de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-666700/00.5TRT - 11ª REGIÃO

RECORRENTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC
PROCURADOR : DRª NEUSA DÍDIA BRANDÃO SOARES
RECORRIDA : MARIA DO SOCORRO BARRETO PONTES
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO GOMES HENRIQUES

DESPACHO

O 11º Regional, rejeitando a preliminar de incompetência material da Justiça do Trabalho, negou provimento ao recurso adesivo do Reclamado e deu parcial provimento ao recurso da Reclamante, para, reconhecendo a validade da contratação, uma vez que esta se deu em período anterior à Carta Magna de 1988, deferir as parcelas postuladas na petição inicial (fls. 100-104).

Inconformado, o Reclamado interpõe o presente recurso de revista, calcado em divergência jurisprudencial, em contrariedade ao Enunciado nº 123 do TST e em ofensa aos arts. 39, 37, II e IX, 114 e 173 da Carta Magna. Sustenta a improcedência do pedido, tendo em vista a nulidade da contratação, nos termos do art. 37, II, da Constituição Federal. Por outro lado, alega que não poderia ter sido aplicada a multa prevista no parágrafo único do art. 538 do CPC, uma vez que visou prequestionar tema omissão no acórdão (fls. 116-132).

Admitido o apelo (fl. 135), não recebeu foi contra-razões, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Edson Braz da Silva, opinado pelo seu provimento, para que sejam julgados improcedentes os pedidos contidos da inicial (fls. 140-143).

O recurso é tempestivo, tem representação regular e dispensa o preparo, nos termos do Decreto-Lei nº 779/69. Reúne, assim, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Quanto à incompetência da Justiça do Trabalho, o Regional lastreou-se nas provas produzidas nos autos para firmar o seu convencimento no sentido de que a função exercida pela Reclamante não se enquadrava no regime especial, mas era regida pelas normas da CLT sendo indistigável a pretensão do Reclamado de reexaminá-las. A matéria é de natureza fática, razão pela qual não comporta reexame neste grau recursal de natureza extraordinária, o que atrai sobre a matéria o óbice do Enunciado nº 126 do TST.

Relativamente à nulidade do pacto, razão não assiste ao Recorrente, uma vez o Regional deixou explicitado que a Autora foi admitida em data anterior à promulgação da nova Constituição Federal, ou seja, em 23/06/83, não havendo que se falar em violação do art. 37, II, da Constituição Federal. Ora, sabe-se que a Constituição pretérita não exigia a prévia aprovação em concurso público para contratação de trabalhador, pelo regime celetista, para ocupar emprego público, só o fazendo para os cargos públicos. Em semelhante circunstância, inúmeros precedentes desta Corte afastam a violação do inciso II do art. 37 da Carta Magna. Nesse sentido, podem ser destacados os seguintes precedentes: TST-AGERR-327678/96, Rel. Min. Milton de Moura França, in DJU 14/04/00; TST-AGERR-303695/96, Rel. Min. Milton de Moura França, in DJU 31/03/00; TST-RXOFROAR-340726/97, Rel. Min. Luciano Castilho, in DJU 20/08/99; TST-ERR-206047/99, Rel. Min. José Luiz Vasconcelos, in DJU 06/08/99 e TST-ERR-213232/95, Rel. Min. Ríder de Brito, in DJU 26/03/99.

Emerge como óbice à revisão pretendida a orientação fixada na Súmula nº 333 do TST. Por outro lado, inespecíficos se mostram os arestos que cuidam da nulidade da contratação em período posterior à Carta Magna, ante o óbice da Súmula nº 296 desta Corte.

Acrescente-se, por oportuno, que já se encontra pacificado nesta Corte Superior, com a edição do Enunciado nº 363, que:

"A contratação do servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contratação pactuada".

No que se refere à aplicação da multa prevista no parágrafo único do art. 538 do CPC, o apelo vem firmado em divergência jurisprudencial. No entanto, os arestos apresentados a confronto não atendem ao disposto no art. 896 da CLT, na medida em que oriundos de Turmas do TST e do STJ.

Pelo exposto, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, nego seguimento ao recurso de revista, em face do óbice contido nas Súmulas nºs 126, 296 e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 13 de março de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-667396/00.2 TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : REGINA APARECIDA ALMEIDA PAR-
RA
ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA TAVARNARO
PEREIRA
AGRAVADA : ATM PUBLICIDADE LTDA.
ADVOGADO : DR. KIYOSHI ISHITANI

D E S P A C H O

O despacho-agravado trancou a revista obreira com base na Súmula nº 221 do TST (fl. 89).

A revista veio calçada em violação do art. 476 da CLT, pretendendo a Autora o restabelecimento da sentença, no sentido da transmutação do contrato a prazo em contrato por tempo indeterminado (fls. 86-88).

A decisão regional foi no sentido de que a ocorrência de acidente de trabalho no curso do contrato de experiência projetou o seu termo final até a alta médica, não sendo computado o tempo de afastamento, segundo a norma do art. 476 da CLT, que era aplicável à espécie ainda que não tenha havido benefício previdenciário, mas pagamento do salário direto pelo Empregador (fls. 68-70).

Não merece reparos o despacho-agravado, haja vista a razoabilidade da interpretação conferida à matéria pelo Tribunal de origem, o que atrai sobre revista o óbice do Enunciado nº 221 do TST.

Assim sendo, com lastro no art. 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice da Súmula nº 221 do TST.

Publique-se.

Brasília, 19 de março de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-668207/00.6 TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : ANERY ANTÔNIO DE MORAES
ADVOGADA : DRA. MARLISE RAHMEIER
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DO
SUL
PROCURADOR : DR. RICARDO KUNDE CORRÊA

D E S P A C H O

O 4º Regional deu provimento ao recurso ordinário interposto pelo Reclamado para absolvê-la da condenação relativa aos pedidos deduzidos na petição inicial, inclusive o pagamento de diferenças a título de indenização compensatória de 40% sobre os depósitos do FGTS de todo o período da contratualidade. Entendeu a Corte a quo que a aposentadoria espontânea importa na extinção do pacto laboral e que a continuidade da prestação de serviço caracteriza novo contrato de trabalho (fls. 66-72).

Inconformada, a Reclamante interpõe recurso de revista, arri-
mado em divergência, aduzindo, em síntese, que a aposentadoria espontânea não implica a extinção do contrato de trabalho (fls. 75-86).

Admitido o apelo (fl. 159-160), o Recorrido não contra-
arrazoado, tendo recebido parecer do Ministério Público do Trabalho,
da lavra do Dr. Paulo Borges da Fonseca Seger, pelo conhecimento
e não-provimento da revista (fl. 165).

O recurso é tempestivo, tem representação regular (fl. 05),
sendo isento de preparo. Reúne, pois, todos os pressupostos de ad-
missibilidade comuns a qualquer recurso.

A revista, contudo, não reúne condições de prosperar na
medida em que a decisão recorrida guarda total sintonia com a ju-
risprudência consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 177
da SBDI-1 a qual vem entendendo que "a aposentadoria espontânea
extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado con-
tinua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício pre-
videnciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% em relação ao
período anterior à aposentadoria". Desse modo, o recurso esbarra, in
casu, no óbice do Enunciado nº 333 do TST. Pelo exposto,
louvando-me do art. 896, § 5º, da CLT, denego seguimento à
revista, em face do óbice sumular contido no Enunciado nº 333 do
TST.

Publique-se.

Brasília, 19 de março de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-668234/00.9 TRT - 7ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE COREAÚ
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO GUILHERME RODRI-
GUES DE OLIVEIRA
RECORRIDA : ANTÔNIA IDUÍNA GOMES DE AL-
MEIDA
ADVOGADO : DR. ELIÚDE DOS SANTOS OLIVEIRA

D E S P A C H O

O 7º Regional não conheceu dos embargos declaratórios
opostos pelo Município-Reclamado, por intempestivos, sob o fun-
damento de que a esse remédio processual não se aplica o prazo em
dobro, razão porque o Reclamado dispunha de apenas cinco dias para
opô-los (fls. 125-127). Desse modo, entendeu que, publicado o acórdão
embargado em 13/01/00, o prazo para interposição dos declara-
tórios começou a fluir em 14.01, exaurindo-se em 18/01 e não em
24/01 (fls. 125-127).

Inconformado, o Reclamado interpõe recurso de revista,
arriado em divergência jurisprudencial e em violação do Decreto-
Lei nº 779/69, art. 1º, III, sustentando gozar da prerrogativa do
prazo em dobro também na hipótese de embargos declaratórios (fls.
66-69).

Admitido o apelo (fl. 134), foi contra-arrazoado (fls. 136-
138), tendo o Ministério Público do Trabalho, pelo parecer da lavra
da Dra. Lélia Guimarães, opinado pelo conhecimento e provimento
da revista (fls. 146-147).

O recurso é tempestivo, tem representação regular (fl. 52),
sendo isento de preparo, haja vista ser o Reclamado beneficiário dos
termos do Decreto-Lei nº 779/69. Reúne, pois, todos os pressupostos
de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

A revista logra ser admitida, na medida em que o aresto
cotejado à fl. 67 esgrime tese no sentido de ser em dobro o prazo para
as entidades relacionadas no Decreto-Lei nº 779/69 oporem embargos
declaratórios. Encerra, assim, entendimento divergente daquele eman-
ado do Regional, que concluiu pela intempestividade dos embargos
de declaração. No mérito, o apelo há que ser provido, visto que, nos
moldes da Orientação Jurisprudencial nº 192 da SBDI-1, as pes-
soas jurídicas de direito público elencadas no mencionado decreto-lei
têm prazo em dobro para recorrer mediante embargos declaratórios.

Pelo exposto, louvando-me no art. 557, § 1º-A, do CPC,
dou provimento à revista, por contrariedade à Orientação Juris-
prudencial nº 192 da SBDI-1, para determinar o retorno dos autos
ao Regional de origem, a fim de que esse Colegiado examine os
embargos declaratórios opostos pelo Recorrente como entender de
direito, afastada a intempestividade.

Publique-se.

Brasília, 19 de março de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-668235/00.2 TRT - 7ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE MASSAPÉ
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO GUILHERME RODRI-
GUES DE OLIVEIRA
RECORRIDO : JOSÉ GABRIEL NETO
ADVOGADO : DR. GILBERTO ALVES FEIJÓ

D E S P A C H O

O 7º Regional não conheceu dos embargos declaratórios
opostos pelo Município-Reclamado, por intempestivos, sob o fun-
damento de que, a esse remédio processual, não se aplica o prazo em
dobro de que trata o Decreto-Lei nº 779/69, razão por que o Re-
clamado dispunha de apenas cinco dias para opô-los (fl. 60).

Inconformado, o Reclamado interpõe recurso de revista,
arriado em divergência jurisprudencial e em violação do Decreto-
Lei nº 779/69, RT, 1º, inciso III, sustentando gozar da prerrogativa do
prazo em dobro também na hipótese de embargos declaratórios. Desse
modo, entende que, publicado o acórdão embargado em 16/12/99
(quinta-feira), o prazo para interposição dos declaratórios começou a
fluir em 07/01/00, exaurindo-se em 17/01 e não em 11/01, conforme
assinalado na decisão recorrida (fls. 67-70).

Admitido o apelo (fl. 72), não foi contra-razoado, tendo o
Ministério Público do Trabalho, pelo parecer da lavra da Dra. Lélia
Guimarães, opinado pelo conhecimento e provimento da revista (fl.
78-79).

O recurso é tempestivo e tem representação regular (fl.
53), sendo isento de preparo, haja vista ser o Reclamado beneficiário
dos termos do Decreto-Lei nº 779/69. Reúne, pois, todos os pres-
supostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

A revista logra ser admitida, na medida em que o aresto
cotejado à fl. 68 esgrime tese no sentido de ser em dobro o prazo para
as entidades relacionadas no Decreto-Lei nº 779/69 oporem embargos
declaratórios. Encerra, assim, entendimento divergente daquele eman-
ado do Regional, que concluiu pela intempestividade dos embargos
de declaração. No mérito, o apelo há que ser provido, visto que, nos
moldes da Orientação Jurisprudencial nº 192 da SBDI-1, as pes-
soas jurídicas de direito público elencadas no mencionado decreto-lei
têm prazo em dobro para recorrer mediante embargos declaratórios.

Pelo exposto, louvando-me no art. 557, § 1º-A, do CPC,
dou provimento à revista, por contrariedade à Orientação Juris-
prudencial nº 192 da SBDI-1, para determinar o retorno dos autos
ao Regional de origem, a fim de que esse Colegiado examine os
embargos declaratórios opostos pelo Recorrente como entender de
direito, afastada a intempestividade.

Publique-se.

Brasília, 19 de março de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-668239/00.7 TRT - 7ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE MASSAPÉ
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO GUILHERME RODRI-
GUES DE OLIVEIRA
RECORRIDA : MARIA DAS GRAÇAS CUNHA SAM-
PAIO
ADVOGADO : DR. GILBERTO ALVES FEIJÓ

D E S P A C H O

O 7º Regional não conheceu dos embargos declaratórios
opostos pelo Município-Reclamado, por intempestivos, sob o fun-
damento de que a esse remédio processual não se aplica o prazo em
dobro, razão porque o Reclamado dispunha de apenas cinco dias para
opô-los (fls. 61-63).

Inconformado, o Reclamado interpõe recurso de revista,
arriado em divergência jurisprudencial e em violação do Decreto-
Lei nº 779/69, art. 1º, III, sustentando gozar da prerrogativa do prazo
em dobro também na hipótese de embargos declaratórios (fls. 66-
69).

Admitido o apelo (fl. 71), não foi contra-arrazoado, tendo o
Ministério Público do Trabalho, pelo parecer da lavra da Dra. LÉLIA
GUIMARÃES, opinado pelo conhecimento e provimento da revista
(fls. 77-78).

O recurso é tempestivo, tem representação regular (fl. 52),
sendo isento de preparo, haja vista ser o Reclamado beneficiário dos
termos do Decreto-Lei nº 779/69. Reúne, pois, todos os pressupostos
de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

A revista logra ser admitida, na medida em que o aresto
cotejado à fl. 67 esgrime tese no sentido de ser em dobro o prazo para
as entidades relacionadas no Decreto-Lei nº 779/69 oporem embargos
declaratórios. Encerra, assim, entendimento divergente daquele eman-
ado do Regional, que concluiu pela intempestividade dos embargos
de declaração. No mérito, o apelo há que ser provido, visto que, nos
moldes da Orientação Jurisprudencial nº 192 da SBDI-1, as pes-
soas jurídicas de direito público elencadas no mencionado decreto-lei
têm prazo em dobro para recorrer mediante embargos declaratórios.

Pelo exposto, louvando-me no art. 557, § 1º-A, do CPC,
dou provimento à revista, por contrariedade à Orientação Juris-
prudencial nº 192 da SBDI-1, para determinar o retorno dos autos
ao Regional de origem, a fim de que esse Colegiado examine os
embargos declaratórios opostos pelo Recorrente como entender de
direito, afastada a intempestividade.

Publique-se.

Brasília, 19 de março de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-668240/00.9 TRT - 7ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE MASSAPÉ
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO GUILHERME RODRI-
GUES DE OLIVEIRA
RECORRIDO : ANTÔNIO ZULEIDE BEZERRA
ADVOGADO : DR. GILBERTO ALVES FEIJÓ

D E S P A C H O

O 7º Regional não conheceu dos embargos declaratórios
opostos pelo Município-Reclamado, por intempestivos, sob o fun-
damento de que a esse remédio processual não se aplica o prazo em
dobro, razão por que o Reclamado dispunha de apenas cinco dias
para opô-los (fls. 61).

Inconformado, o Reclamado interpõe recurso de revista,
arriado em divergência jurisprudencial e em violação do Decreto-
Lei nº 779/69, art. 1º, III, sustentando gozar da prerrogativa do prazo
em dobro também na hipótese de embargos declaratórios (fl. 61).

O recurso não reúne condições de prosseguimento, haja
vista que o seu subscritor, Dr. Antônio Guilherme Rodrigues de Oli-
veira, não detém procuração nos autos. O instrumento de fl. 12 não o
contempla, carecendo, desse modo, de ilegitimidade para demandar
em nome do Município-Recorrente. Tem pertinência, na hipótese, o
Enunciado 164 do TST.

Pelo exposto, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, de-
nego seguimento à revista, ante o óbice sumular contido no Enun-
ciado nº 164 do TST.

Publique-se.

Brasília, 20 de março de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator



PROC. Nº TST-AIRR-672026/00.0 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : SILVIO BATISTA DE ALMEIDA
ADVOGADA : DRA. ADRIANA BOTELHO FANGA-NIELLO BRAGA
AGRAVADA : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADA : DRA. CRISTINA SOARES DA SILVA

DESPACHO

O despacho-agravado trancou a revista obreira com base na Súmula nº 296 do TST (fl. 152).

A revista veio calcada em divergência jurisprudencial e em violação dos arts. 19 do Decreto-Lei nº 200/67, 159 e 165 da Constituição da República (fls. 135-149).

A decisão regional foi no sentido de que não era necessária a motivação do ato de dispensa do empregado de sociedade de economia mista, em face do disposto no art. 173, § 1º, da Constituição Federal de 1988 (fl. 132).

Não merece reparos o despacho-agravado, pois o Regional exarou tese em sintonia com a jurisprudência iterativa, notória e atual do Tribunal Superior do Trabalho, no sentido de que não é necessária a motivação do ato de dispensa de empregado de sociedade de economia mista, por aplicação do art. 173, § 1º, da Constituição Federal de 1988, cumprindo destacar os seguintes julgados: TST-ERR-331007/96, Ac. SBD1-1, Rel. Min. José Luiz Vasconcelos, in DJ de 27/10/00, p.543; TST-RR-548719/99, Ac. 2ª Turma, Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, in DJ de 29/09/00, p.556; TST-RR-424778/98, Ac. 3ª Turma, Rel. Min. Francisco Fausto, in DJ de 25/08/00, p.507, TST-RR-589109/99, Ac. 4ª Turma, Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho, in DJ de 04/08/00, p.654; e TST-RR-459045/98, Ac. 5ª Turma, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, in DJ de 15/09/00, p.584. Destarte, a revista não ensejava admissibilidade, em face do óbice sumular do Enunciado nº 333 do TST.

Assim sendo, com lastro no art. 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice da Súmula nº 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 13 de março de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-RR-672.430/2000.4 - TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. SIMONE S. DE CASTRO RACHID
RECORRIDA : ÉRICA SILVA CURY
ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA MARTINS GUALBERTO RIBERIRO

DESPACHO

Trata-se de recurso de revista interposto pela Caixa Econômica Federal contra o acórdão do TRT da 3ª Região, que reconheceu a responsabilidade subsidiária da empresa, na interpretação emprestada ao art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93.

Nas razões recursais, sustenta a reclamada a aplicação do § 1º do art. 71 da Lei nº 8.666/93 à administração indireta, o qual, na sua interpretação, confere isenção de qualquer responsabilidade quando contratada empresa prestadora de serviços, no tocante aos encargos trabalhistas, fiscais e comerciais.

Volta-se, contudo, o inconformismo recursal contra matéria já sumulada nesta Corte, in verbis:

IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93).

O recurso não se viabiliza, portanto, porque voltado contra matéria sumulada neste Tribunal, no verbete supratranscrito. Obstaculiza seu conhecimento o disposto na alínea "a" do art. 896 da CLT e seu parágrafo 5º.

Com efeito, à edição de enunciado da súmula da jurisprudência desta Corte precede rigoroso crivo de legalidade e constitucionalidade, não havendo falar-se em violação legal e/ou constitucional, revelando-se superada a jurisprudência trazida à colação.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 896, § 5º, da CLT e ante a incidência do Enunciado nº 331, inciso IV, do TST, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 1º de março de 2001.

Ministro BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-680121/00.1 TRT - 7ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE MILAGRES
ADVOGADO : DR. AFRÂNIO MELO JÚNIOR
AGRAVADOS : FRANCISCA HELENI DAVID ALVES E OUTROS
ADVOGADO : DR. DJALMA SOBREIRO DANTAS JÚNIOR

DESPACHO

O despacho-agravado trancou a revista patronal com base na Súmula nº 296 do TST (fl. 82).

A revista veio calcada em divergência jurisprudencial e em violação do art. 37, II, da Constituição da República (fls. 76-80).

A decisão regional foi no sentido de que os Reclamantes tinham direito à reintegração no emprego e verbas postuladas, em face da nulidade da dispensa, por reputar válido o concurso realizado e homologado (fl. 73).

Não merece reparos o despacho-agravado, pois, no que tange à validade do concurso público realizado pelos Autores, a revista não alcançava conhecimento. Com efeito, o Recorrente não demonstrou ofensa à literalidade do art. 37, II, da Carta Magna, nos moldes do Enunciado nº 221 do TST, uma vez que não se discutia a admissão sem a prévia aprovação em concurso público. Outrossim, o único aresto válido para estabelecer divergência jurisprudencial (art. 896 da CLT com a redação da Lei nº 9.756/98) é inespecífico, aludindo, tão-somente, a possibilidade de a Administração Pública anular seus próprios atos, o que atraiu sobre a revista o óbice do Enunciado nº 296 do TST.

Com relação à alegada incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar e julgar o feito, ainda que se tratasse de vínculo celetista, o recurso não ensejava admissibilidade, em face do óbice do Enunciado nº 297 do TST, na medida em que a matéria não mereceu apreciação pelo Regional.

Assim sendo, com lastro no art. 896, § 5º, da CLT, DENEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, em face do óbice das Súmulas nºs 221, 296 e 297 do TST.

Publique-se.

Brasília, 13 de março de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-680.351/2000.6 - TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : CELULOSE NIPO BRASILEIRA S.A. CENIBRA
ADVOGADOS : DR. JASON SOARES DE ALBERGARIA NETO E DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO : JOÃO JUVERSINO DE SOUZA
ADVOGADA : DR.ª EDVÂNIA REGINA SANTOS

DESPACHO

O Presidente do TRT da 3ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada, sustentando que não há falar em julgamento *extra petita*, porque a reclamação foi dirigida a todas as reclamadas. Além do que, aos fatos trazidos aos autos, cabe ao julgador dar o direito.

Concluiu, aduzindo que o recurso encontra óbice nos Enunciados nºs 221 e 296 do TST.

Inconformada, a demandada ofertou agravo de instrumento, alegando que logrou demonstrar a higidez das suas razões recursais.

Colhe-se dos autos, entretanto, que as peças foram apresentadas em cópia reprográfica, carecendo da devida autenticação, em contravenção ao disposto no art. 830 da CLT, c/c o art. 365, inciso III, do CPC, corroborado pelo item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, inabilitando a apreciação do pleito por aplicação subsidiária do § 1º do art. 544 do CPC.

Assim, caberia à parte o seu correto traslado, procedimento de sua exclusiva responsabilidade, em face das determinações contidas no art. 897, § 5º, da CLT, e nos incisos I e III da Instrução Normativa nº 16/99.

Cabe salientar que, à luz do inciso X da referida instrução normativa: "Cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, c/c o art. 78, V, do RITST, o art. 830 da CLT e a Instrução Normativa nº 16/99, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 9 de março de 2001.

Ministro BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-680.375/2000.0 - TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTES : DIFUCAP QUÍMICA E FARMACÊUTICA LTDA. E OUTRA
ADVOGADO : DR. BÉRITH LOURENÇO MARQUES SANTANA
AGRAVADO : SEDIMAR LOURENÇO DE ANDRADE
ADVOGADO : DR. RENATO ECCARD

DESPACHO

O Presidente do TRT da 1ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada, aduzindo que o complemento do depósito recursal não atingiu o valor da condenação, consoante o disposto no inciso II, "c", da Instrução Normativa nº 3 do TST.

Inconformada, a reclamada oferta agravo de instrumento, aduzindo que logrou demonstrar a higidez das suas razões recursais.

De plano, verifica-se que o recurso de revista se encontra deserto. A sentença de fls. 86/94 atribuiu à condenação o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). No recurso ordinário, a reclamada efetuou depósito recursal no importe de R\$ 2.450,00 (dois mil quatrocentos e cinquenta reais). O Regional, ao apreciar o recurso ordinário, não imputou novo valor à condenação.

A reclamada, ao interpor o recurso de revista, complementou o depósito recursal no valor de R\$ 3.160,00 (três mil cento e sessenta reais) - fl. 164.

Ocorre que o valor exigível para complementação do depósito recursal, para efeito de recurso de revista, à época da sua interposição, 29/3/2000, correspondia a R\$ 5.602,98 (cinco mil seiscentos e dois reais e noventa e oito centavos), que passou a vigorar a partir de 2/8/99, quando da publicação do ATO.GP nº 237/99 no Diário da Justiça.

Dessa forma, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, c/c o art. 78, V, do RITST e a Instrução Normativa nº 3/93, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 16 de março de 2001.

Ministro BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-680.492/2000.3TRT - 12ª REGIÃO

AGRAVANTE : AMAURI ALVIL PENTEADO
ADVOGADO : DR. MARCELO AZEVEDO DOS SANTOS
AGRAVADO : BANCO MERIDIONAL S.A.
ADVOGADOS : DR. ENILTON MARTINS SILVEIRA E DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DESPACHO

O Presidente do TRT da 12ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamante, sustentando, quanto às horas extras, que a matéria é nitidamente fático-probatória, cujo reexame é vedado nesta Instância Superior (Enunciado nº 126 do TST).

Asseverou, ainda, que as violações legais apontadas nas razões do apelo não foram abordadas pela Turma Regional (Enunciado nº 297 do TST).

Inconformado, o reclamante oferta agravo de instrumento, sustentando que logrou demonstrar a higidez das suas razões recursais.

O agravo não merece ser conhecido, porque sua instrumentação está em desalinho com o que estabelece o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, pois lhe falta a cópia da certidão de publicação da decisão proferida em embargos de declaração, impossibilitando a aferição da tempestividade do recurso de revista. Frise-se que a aludida peça é de traslado obrigatório, segundo o dispositivo consolidado em foco.

Assim, caberia à parte o seu traslado, procedimento de sua exclusiva responsabilidade, em face das determinações contidas no art. 897, § 5º, da CLT e nos incisos I e III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Cabe salientar que à luz do inciso X da referida instrução normativa: "Cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, c/c o art. 78, inciso V, do RITST e o art. 897, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 8 de março de 2001.

Ministro BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-680907/00.9 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. WANDER BARBOSA DE ALMEIDA
AGRAVADO : ODEMÁRIO NASCIMENTO ORNELAS
ADVOGADA : DRA. VÂNIA DUARTE VIEIRA

DESPACHO

O despacho-agravado trancou a revista patronal com base nas Súmulas nºs 68 e 126 do TST (fl. 49).

A revista veio calcada em divergência jurisprudencial, discutindo a questão do ônus da prova da equiparação salarial.

A decisão regional foi no sentido de que incumbe ao Empregador provar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos da equiparação salarial (fls. 39-41).

Não merece reparos o despacho-agravado, uma vez que a decisão regional guarda perfeita identidade com a jurisprudência sedimentada no Enunciado nº 68 do TST.

Assim sendo, com lastro no art. 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice da Súmula nº 68 do TST.

Publique-se.

Brasília, 16 de março de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-681.671/2000.8TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : SUPERMIX CONCRETO S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO CHOMA
AGRAVADO : VALDOMIRO ROSA DE GODOY
ADVOGADA : DR.ª JUSSARA LEFFE MARTINS

DESPACHO

O Presidente do TRT da 9ª Região, por intermédio do despacho de fl. 65, denegou seguimento ao recurso de revista da reclamada com fundamento nos Enunciados nºs 126, 333 e 337 do TST e no art. 896, § 4º, da CLT.

Inconformada, a demandada oferta agravo de instrumento, sustentando que logrou demonstrar a higidez das suas razões recursais.

O agravo não merece ser conhecido, porque sua instrumentação está em desalinho com o que estabelece o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, pois lhe falta a cópia da certidão de publicação do acórdão dos embargos declaratórios, impossibilitando a aferição da tempestividade do recurso de revista. Frise-se que a aludida peça é de traslado obrigatório, segundo o dispositivo consolidado em foco.

Assim, caberia à parte o seu traslado, procedimento de sua exclusiva responsabilidade, em face das determinações contidas no art. 897, § 5º, da CLT e nos incisos I e III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.



Cabe salientar que à luz do inciso X da referida instrução normativa: "Cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, c/c o art. 78, inciso V, do RIT/ST e o art. 897, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 14 de março de 2001.

Ministro BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-682063/00.4TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : JORGE FARAH NASSIF
ADVOGADO : DR. MARCELO GUIMARÃES MO-
RAES
AGRAVADOS : ASIVANEIDE OLIVEIRA SILVA E
TRUFANA TÊXTIL S.A.

DESPACHO

O presente agravo de instrumento (fls. 2-8) foi interposto pelo **Terceiro interessado** contra o despacho proferido pelo Juiz Presidente do 2º Regional, que denegou processamento ao seu recurso de revista, em fase de processo de execução (fl. 44).

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que as cópias das **procurações outorgadas aos advogados dos Agravados** não vieram compor o apelo.

As peças são de **traslado obrigatório**, nos termos do art. 897, § 5º, I, da CLT, sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da citada IN 16/99, X, do TST.

Assim sendo, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, *caput*, do CPC e 897, § 5º, I, da CLT e na IN 16/99, X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 13 de março de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-683.104/2000.2 - TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : FRANCISCO NERI PEREIRA
ADVOGADA : DRª ADRIANA BOTELHO FANGA-
NIELLO BRAGA
AGRAVADA : SÃO PAULO TRANSPORTES S.A.
ADVOGADOS : DR.ª ROSELI DIETRICH E DR. JOSÉ
ALBERTO COUTO MACIEL

DESPACHO

O Presidente do TRT da 2ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamante, sustentando que não foi visualizada a violação legal apontada e por entender incidir à hipótese o Enunciado nº 296 do TST.

Além disso, admitiu os embargos de declaração interpostos pelo demandante, como pedido de reconsideração, tão-somente para manter a decisão agravada (fl. 101).

Inconformado, o autor oferta agravo de instrumento, sustentando que logrou demonstrar a higidez das suas razões recursais.

Colhe-se dos autos que as peças foram apresentadas em cópia reprográfica, carecendo da devida autenticação, em contravenção ao disposto no art. 830 da CLT, c/c o art. 365, inciso III, do CPC, corroborado pelo item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, inabilitando a apreciação do pleito, por aplicação subsidiária do § 1º do art. 544 do CPC.

Assim, caberia à parte o seu correto traslado, procedimento de sua exclusiva responsabilidade, em face das determinações contidas no art. 897, § 5º, da CLT e nos incisos I e III da Instrução Normativa nº 16/99.

Cabe salientar que à luz do inciso X da referida instrução normativa: "Cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, c/c o art. 78, inciso V, do RIT/ST, o art. 830 da CLT e a Instrução Normativa nº 16/99, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 14 de março de 2001.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-684.210/2000.4 - TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PE-
TROBRÁS
ADVOGADO : DR. FRANCISCO BERTINO DE CAR-
VALHO
AGRAVADO : MANOEL CARLOS MOREIRA
ADVOGADO : DR. AILTON DALTRO MARTINS

DESPACHO

O Presidente do TRT da 5ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada, sustentando que a hipótese encontra óbice nos Enunciados nºs 126 e 337 do TST.

Inconformada, a demandada oferta agravo de instrumento, sustentando que logrou demonstrar a higidez das suas razões recursais.

O agravo não merece ser conhecido, porque sua instrumentação está em desalinho com o que estabelece o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, pois lhe faltam as cópias do comprovante do recolhimento das custas e do pagamento do depósito recursal, bem como da certidão de publicação do acórdão regional, impossibilitando, a ausência desta, a aferição da tempestividade do recurso de revista. Frise-se que as aludidas peças são de traslado obrigatório, segundo o dispositivo consolidado em foco.

Assim, caberia à parte o seu traslado, procedimento de sua exclusiva responsabilidade, em face das determinações contidas no art. 897, § 5º, da CLT e nos incisos I e III da Instrução Normativa nº 16/99.

Vale salientar que à luz do inciso X da referida instrução normativa: "Cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, c/c o art. 78, inciso V, do RIT/ST e o art. 897, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

7. Publique-se.

Brasília, 7 de fevereiro de 2001.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-684.911/2000.6 - TRT - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : CIA. AGRÍCOLA DELTA
ADVOGADO : DR. MÁRCIO MOISÉS SPERB
AGRAVADO : JOSÉ FIRMINO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. CARLOS SÁVIO VERAS

DESPACHO

O Presidente do TRT da 6ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada, aduzindo que o apelo não preencheu os requisitos do § 4º do art. 789 da CLT, uma vez que a reclamada não recolheu as custas complementares, determinadas pelo acórdão regional.

Inconformada, a demandada oferta agravo de instrumento, sustentando que logrou demonstrar a higidez das suas razões recursais.

De imediato, verifica-se que o despacho agravado está correto quanto à deserção do recurso de revista da reclamada. Com efeito, o acórdão regional imputou custas complementares, no valor de R\$ 9,00 (nove reais) - fl. 66. Na decisão referente aos embargos de declaração, a Turma *a quo* fixou novas custas complementares, no importe de R\$ 0,60 (sessenta centavos).

A reclamada, ao interpor o recurso de revista, recolheu tão-somente o valor das custas determinadas na decisão dos embargos declaratórios - fl. 83 deixando de proceder em relação àquelas atribuídas no acórdão regional.

Dessa forma, louvando-me nos arts. 896, § 5º da CLT, c/c o art. 78, inciso V, do RIT/ST, e o art. 789, § 4º da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 16 de março de 2001.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-685936/00.0 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : MCDONALD'S COMÉRCIO DE ALI-
MENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA PACHECO ANTU-
NES DE CARVALHO
AGRAVADO : RAPHAEL RAMOS RIGHI
ADVOGADO : DR. RICARDO SÉRGIO RIGHI

DESPACHO

O despacho-agravado trançou a revista patronal com base na Súmula nº 241 do TST (fl. 47).

A revista veio calcada em violação do art. 458 da CLT e em contrariedade ao Enunciado nº 258 do TST (fls. 44-46).

A **decisão regional** foi no sentido de que a **ajuda alimentação** fornecida ao Reclamante possuía natureza salarial, nos moldes da Súmula nº 241 do TST, devendo a parcela ser apurada com base no **valor real da utilidade**, consoante o disposto no Enunciado nº 258 do TST, ou seja, pelo valor comercial que inclui impostos, taxas, aluguel e etc. (fl. 33).

Não merece reparos o despacho-agravado, pois carece de prequestionamento a alegação da Reclamada no sentido de que a ajuda alimentação não possuía natureza salarial, em face do disposto na norma coletiva da categoria, o que atrai sobre revista o óbice do Enunciado nº 297 do TST. Ademais, o Enunciado nº 241 do TST consigna a natureza salarial da alimentação fornecida nos moldes do art. 458 da CLT.

Outrossim, a Recorrente não logrou demonstrar que o **valor real da utilidade** não seja o seu valor comercial, conforme o entendimento da Corte de origem baseado na Súmula nº 258 do TST.

Assim sendo, com lastro no art. 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, em face do óbice das Súmulas nºs 241, 258 e 297 do TST.

Publique-se.

Brasília, 13 de março de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-686413/00.9 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PE-
TROBRÁS
ADVOGADOS : DR. JOSÉ MARIA APOLIANO LIMA E
DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEI-
RO
AGRAVADO : VIRGÍLIO JOAQUIM DA ENCARN-
ÇÃO
ADVOGADO : DR. AMAURY FIGUEIREDO JORIO

DESPACHO

O despacho-agravado trançou a revista patronal com base na Súmula nº 126 do TST (fl. 66).

A revista veio calcada em divergência jurisprudencial e violação dos arts. 477, § 8º, e 482 da CLT e 1.525 do Código Civil, discutindo a questão da prática de improbidade como fato ensejador da justa causa.

A **decisão regional** foi no sentido de que a prova carreada aos autos foi insuficiente à caracterização da justa causa.

Não merece reparos o despacho-agravado, uma vez que a decisão regional lastreou-se no conjunto fático-probatório para concluir pela insuficiência de provas, no sentido de que o Reclamante teria praticado ato de improbidade que justificasse a aplicação da justa causa (fls. 53-56).

Assim sendo, com lastro no art. 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, em face do óbice da Súmula nº 126 do TST.

Publique-se.

Brasília, 15 de março de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-686920/00.0TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : MARIA HELENA MACIEL
ADVOGADA : DRA. DALVA AGOSTINO
AGRAVADA : VINE TÊXTIL S.A.
ADVOGADO : DR. PAULO WILSON FERRANTE
MOTTA

DESPACHO

O presente agravo de instrumento foi interposto pela **Reclamante** (fls. 355-370) contra o despacho proferido pelo Vice-Presidente do 15º Regional, que denegou processamento ao seu recurso de revista, por entender incidir sobre a hipótese o óbice do Enunciado nº 126 do TST (fl. 352).

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que a cópia da **comprovação do recolhimento das custas** não veio compor o apelo. Tal se fazia necessário, na medida em que houve condenação da Obreira nas custas processuais, conforme assenta o acórdão regional, sem que haja notícia acerca de sua isenção de recolhimento (fl. 287).

A peça é, portanto, de **traslado obrigatório**, nos termos do art. 897, § 5º, I, da CLT. Ademais, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da citada IN 16/99, X, do TST.

Assim sendo, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, *caput*, do CPC e 897, § 5º, I, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 13 de março de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-687.206/2000.0 - TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : FERNANDO FACCIÓNI
ADVOGADO : DR. FLÁVIO HENRIQUE COSTA PE-
REIRA
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. MARLÚCIO LEDO VIEIRA

DESPACHO

O Presidente do TRT da 15ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamante, sustentando que seu enquadramento, nos termos do art. 62 da CLT, demandaria o revolvimento de matéria fático-probatória o qual é vedado nesta fase, ante a incidência do Enunciado nº 126 do TST.

Inconformado, o demandante ofertou agravo de instrumento, sustentando que logrou demonstrar a higidez das suas razões recursais.

O agravo não merece ser conhecido porque sua instrumentação está em desalinho com o que estabelece o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, pois lhe falta a cópia da certidão de publicação do acórdão regional, referente aos embargos de declaração - Ac. nº 005624/2000 (fls. 92/93), impossibilitando a aferição da tempestividade do recurso de revista. Frise-se que a aludida peça é de traslado obrigatório, segundo o dispositivo consolidado em foco.

Assim, caberia à parte o seu traslado, procedimento de sua exclusiva responsabilidade, em face das determinações contidas no art. 897, § 5º, da CLT, e nos incisos I e III da Instrução Normativa nº 16/99.

Vale salientar que, à luz do inciso X da referida instrução normativa, "cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, c/c o art. 78, V, do RIT/ST, e o art. 897, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 15 de março de 2001.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-687610/00.5 TRT - 15ª REGIÃO**

AGRAVANTE : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 AGRAVADO : JOSÉ ANTÔNIO NOGUEIRA
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO DE ASSIS MARCOS

DESPACHO

O despacho-agravado trançou a revista patronal com base em deserção, tendo em vista que na guia de depósito recursal apresentada consta nome diverso do Reclamante da presente ação (fl. 95).

A Agravante alega que, por equívoco, foram recolhidos dois depósitos em nome de outro Autor, devendo ser liberado e transferido para o Reclamante da presente ação o valor excedente, cabendo observar a norma do art. 511, § 2º, do CPC, em face do disposto no art. 8º da CLT (fls. 2-8).

Não merece reparos o despacho-agravado, pois a Agravante alegou mas não comprovou a realização de dois depósitos no mesmo montante, cumprindo frisar que no processo do trabalho a realização do depósito recursal possui disciplina própria (arts. 899, § 1º, da CLT e 7º da Lei nº 5.584/70), razão pela qual descabe a aplicação da norma do CPC invocada. Aliás, a Súmula nº 245 do TST consigna que o depósito recursal deve ser recolhido e comprovado no prazo do recurso, sob pena de deserção.

Assim sendo, com lastro no art. 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face da deserção do recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 13 de março de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
 Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-687.733/2000.0 - TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : VARIG S.A. - VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE
 ADVOGADA : DR.ª CARLA SENDON AMEIJERAS VELOSO
 AGRAVADO : JONAS USECKAS
 ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO CHAVES DE SOUZA

DESPACHO

O Presidente do TRT da 1ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada, sustentando que o apelo encontra óbice no Enunciado nº 221 do TST.

Inconformada, a demandada oferta agravo de instrumento, alegando que logrou demonstrar a higidez das suas razões recursais.

O agravo não merece ser conhecido porque sua instrumentação está em desalinho com o que estabelece o art. 897, § 5º, inciso I da CLT, pois lhe falta a cópia da decisão originária, uma vez que descredenciada a peça de fls. 34/40, por se encontrar incompleta.

Significa dizer que não consta da decisão supracitada a parte em que a sentença fixou o valor da condenação e o das custas, impossibilitando a aferição da garantia do juízo e do pagamento das despesas processuais. Frise-se que a aludida peça é de traslado obrigatório, segundo o dispositivo consolidado em foco.

Assim, caberia à parte o seu traslado, procedimento de sua exclusiva responsabilidade, em face das determinações contidas no art. 897, § 5º da CLT, e nos incisos I e III da Instrução Normativa nº 16/99.

Cabe salientar que, à luz do inciso X da referida instrução normativa: "Cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, louvando-me no art. 896, § 5º da CLT, c/c o art. 78, V, do RI/TST, e o art. 897, § 5º da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 15 de março de 2001.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
 Relator

PROC. Nº TST-AIRR-687.740/2000.4TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : CONSTRUTORA QUEIROZ GALVÃO S.A.
 ADVOGADO : DR. CUSTÓDIO DE OLIVEIRA NETO
 AGRAVADO : PEDRO DE MEDEIROS PEIXOTO
 ADVOGADO : DR. VAGNER RIBEIRO DOS SANTOS

DESPACHO

O Presidente do TRT da 1ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada, com base nos Enunciados nºs 221 e 333 do TST.

Asseverou, ainda, quanto ao tema discutido, que não foi demonstrada divergência jurisprudencial, a teor do art. 896, "a", da CLT.

Inconformada, a reclamada ofertou agravo de instrumento, sustentando que logrou demonstrar a higidez das suas razões recursais.

O agravo não merece ser conhecido porque sua instrumentação está em desalinho com o que estabelece o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, pois lhe faltam as cópias da petição do recurso de revista, do acórdão regional, da certidão de publicação do acórdão regional, impossibilitando, esta última, a aferição da tempestividade do recurso de revista. Frise-se que as aludidas peças são de traslado obrigatório, segundo o dispositivo consolidado em foco.

Assim, caberia à parte o seu traslado, procedimento de sua exclusiva responsabilidade, em face das determinações contidas no art. 897, § 5º, da CLT, e nos incisos I e III da Instrução Normativa nº 16/99.

Cabe salientar que à luz do inciso X da referida instrução normativa: Cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Dessa forma, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, c/c o art. 78, inciso V, do RI/TST, e o art. 897, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 8 de março de 2001.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
 Relator

PROC. Nº TST-AIRR-687.744/2000.9TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ
 ADVOGADO : DR. DINO SÉRGIO GONÇALVES DA SILVA
 AGRAVADA : SÔNIA MARIA LOPES DE VASCONCELOS
 ADVOGADO : DR. MAILTON M. F. DE CARVALHO

DESPACHO

O Presidente do TRT da 1ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada, sustentando que os dispositivos legais aplicáveis, se não foram interpretados da melhor forma, também não foram violados na sua literalidade (Enunciado nº 221 do TST).

Asseverou, ainda, não haver divergência jurisprudencial específica sobre o tema discutido (art. 896, "a", da CLT).

Inconformada, a reclamada ofertou agravo de instrumento, sustentando que logrou demonstrar a higidez das suas razões recursais.

O agravo não merece ser conhecido porque sua instrumentação está em desalinho com o que estabelece o art. 897, § 5º, inciso I da CLT, pois lhe faltam as cópias das certidões de publicação do acórdão regional e da intimação, impossibilitando a aferição da tempestividade do recurso de revista e do agravo de instrumento, respectivamente. Frise-se que as aludidas peças são de traslado obrigatório, segundo o dispositivo consolidado em foco.

Assim, caberia à parte o seu traslado, procedimento de sua exclusiva responsabilidade, em face das determinações contidas no art. 897, § 5º da CLT, e nos incisos I e III da Instrução Normativa nº 16/99.

Cabe salientar que à luz do inciso X da referida instrução normativa: "Cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, louvando-me no art. 896, § 5º da CLT, c/c o art. 78, inciso V, do RI/TST, e o art. 897, § 5º da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 15 de março de 2001.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
 Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-687.745/2000.2 - TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP
 ADVOGADO : DR. FERNANDO MORELLI ALVARENGA
 AGRAVADA : ÉDILA MARIA LOPES CHAIRY
 ADVOGADA : DR.ª MARLENE LOPES BAILLY

DESPACHO

O Presidente do TRT da 1ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada, sustentando que a divergência jurisprudencial e a infração a texto legal apontadas nas razões não foram abordadas explicitamente pelo acórdão regional, atraindo a incidência do Enunciado nº 297 do TST.

Inconformada, a demandada oferta agravo de instrumento, sustentando que logrou demonstrar a higidez das suas razões recursais.

O agravo não merece ser conhecido, porque sua instrumentação está em desalinho com o que estabelece o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, pois lhe falta a cópia da certidão de publicação do acórdão regional, o que impossibilita a aferição da tempestividade do recurso de revista. Frise-se que a aludida peça é de traslado obrigatório, segundo o dispositivo consolidado em foco.

Assim, caberia à parte o seu traslado, procedimento de sua exclusiva responsabilidade, em face das determinações contidas no art. 897, § 5º, da CLT e nos incisos I e III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Cabe salientar que à luz do inciso X da referida instrução normativa: "Cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, c/c o art. 78, inciso V, do RI/TST, e o art. 897, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 6 de março de 2001.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
 Relator

PROC. Nº TST-AIRR-687.747/2000.0TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADOS : DR. ARNALDO FRANCISCO NEVES NETO E DR. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
 AGRAVADA : LAÍS RAQUEL DE MEDEIROS RIBEIRO
 ADVOGADA : DR.ª ANDRÉA DE CASTRO FONSECA RIBEIRO

DESPACHO

O Presidente do TRT da 1ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamado, sustentando que os dispositivos legais aplicáveis, se não foram interpretados da melhor forma, também não foram violados na sua literalidade (Enunciado nº 221 do TST).

Asseverou, ainda, não haver divergência jurisprudencial específica sobre o tema discutido (art. 896, "a", da CLT).

Inconformado, o banco-reclamado ofertou agravo de instrumento, sustentando que logrou demonstrar a higidez das suas razões recursais.

O agravo não merece ser conhecido, porque sua instrumentação está em desalinho com o que estabelece o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, pois lhe falta a cópia da certidão de publicação do acórdão regional, impossibilitando a aferição da tempestividade do recurso de revista. Frise-se que a aludida peça é de traslado obrigatório, segundo o dispositivo consolidado em foco.

Assim, caberia à parte o seu traslado, procedimento de sua exclusiva responsabilidade, em face das determinações contidas no art. 897, § 5º, da CLT e nos incisos I e III da Instrução Normativa nº 16/99.

Cabe salientar que à luz do inciso X da referida instrução normativa: "Cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, c/c o art. 78, inciso V, do RI/TST e o art. 897, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 19 de março de 2001.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
 Relator

PROC. Nº TST-AIRR-687.750/2000.9TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO SERPENS
 ADVOGADA : DR.ª CARMINDA MAGALHÃES PINTANGA
 AGRAVADO : JOSÉ ARTUR DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. COLBERT DUTRA MACHADO

DESPACHO

O Presidente do TRT da 1ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamado, sustentando que os dispositivos legais aplicáveis, se não foram interpretados da melhor forma, também não foram violados na sua literalidade (Enunciado nº 221 do TST).

Asseverou, ainda, que a matéria é nitidamente fático-probatória, cujo reexame é vedado nesta Instância Superior, a teor do Enunciado nº 126 do TST.

Inconformado, o reclamado oferta agravo de instrumento, sustentando que logrou demonstrar a higidez das suas razões recursais.

Verifica-se nos autos que as peças apresentadas em cópia reprográfica carecem da devida autenticação, em contravenção ao disposto no art. 830 da CLT, corroborado pelo item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, inviabilizando a apreciação do pleito.

Além disso, o agravo não merece ser conhecido porque sua instrumentação está em desalinho com o que estabelece o art. 897, § 5º, inciso I da CLT, pois lhe falta a cópia da certidão de publicação da decisão dos embargos declaratórios, impossibilitando a aferição da tempestividade do recurso de revista. Frise-se que a aludida peça é de traslado obrigatório, segundo o dispositivo consolidado em foco.

Assim, caberia à parte o seu correto traslado, procedimento de sua exclusiva responsabilidade, em face das determinações contidas no art. 897, § 5º da CLT, e nos incisos I e III da Instrução Normativa nº 16/99.

Cabe salientar que à luz do inciso X da referida instrução normativa: "Cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, louvando-me no art. 896, § 5º da CLT, c/c o art. 78, inciso V, do RI/TST, os arts. 830 e 897, § 5º da CLT, e a Instrução Normativa nº 16/99, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 16 de março de 2001.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
 Relator

PROC. Nº TST-RR-688539/00.8TRT - 11ª REGIÃO

RECORRENTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC
 PROCURADORA : DR.ª SIMONETE GOMES SANTOS
 RECORRIDA : SHEILA MARIA LIMA CAVALCANTE



DESPACHO

O TRT da 11ª Região, rejeitando a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, negou provimento à remessa oficial e ao recurso ordinário do Reclamado, por entender que o contrato de trabalho era válido, mesmo em desatendimento à norma do art. 37, II, da Constituição Federal, sendo devidas as verbas rescisórias (fls. 124-128).

Inconformado, o Reclamado interpõe recurso de revista, calçado em dissenso pretoriano, contrariedade ao Enunciado nº 123 do TST e ofensa aos arts. 114 e 37, II e IX, da Carta Magna, sustentando a improcedência do pedido inicial (fls. 130-138).

Admitido o apelo (fl. 140), não foi contra-razoado, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Edson Braz da Silva, opinado pelo seu provimento (fls. 145-146).

O recurso é tempestivo, tem representação regular e dispensa o preparo, nos termos do Decreto-Lei nº 779/69. Reúne, assim, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

No que se refere à incompetência da Justiça do Trabalho, o Regional manteve a decisão primária, que se lastreou nas provas produzidas nos autos para firmar o seu convencimento, no sentido de que a função exercida pela Reclamante não se enquadrava no regime especial, mas era regida pelas normas da CLT, sendo indisfarçável a pretensão do Reclamado de reexame da prova. A matéria é de natureza fática, razão pela qual não comporta reexame neste grau recursal de natureza extraordinária, o que atrai sobre ela o óbice do Enunciado nº 126 do TST.

Quanto à nulidade do pacto, razão assiste ao Recorrente, uma vez que foram contrariados os termos do Enunciado nº 363 do TST, no sentido de que a contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados, segundo a contraprestação pactuada. A alegada violação do art. 37, II, da Carta Magna autoriza o conhecimento da revista, porquanto o Regional, mesmo reconhecendo o desatendimento do princípio constitucional do certame público, pronunciou-se pela validade do contrato de trabalho. Não há pedido de saldo de salários (fl. 2), razão pela qual há de ser julgado improcedente o pleito.

Pelo exposto, louvando-me no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento à revista, por contrariedade ao Enunciado nº 363 do TST, para julgar improcedente o pedido deduzido na reclamatória, determinando, ainda, seja oficiado ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas Estadual, encaminhando cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do art. 37, II, § 2º, da Constituição Federal. Em razão disso, fica invertido o ônus da sucumbência quanto às custas processuais, das quais isento o Reclamante.

Publique-se.
Brasília, 20 de março de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-688544/00.4TRT - 11ª REGIÃO

RECORRENTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC
PROCURADORA : DRª NEUSA DÍDIA BRANDÃO SOARES
RECORRIDA : MARIA DA CONCEIÇÃO DIAS
ADVOGADO : DR. JOÃO MARTINS DA COSTA NETO

DESPACHO

O TRT da 11ª Região, rejeitando a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, negou provimento à remessa oficial e ao recurso ordinário do Reclamado, por entender que o contrato de trabalho era válido, mesmo em desatendimento à norma do art. 37, II, da Constituição Federal, sendo devidas as verbas rescisórias (fls. 187-190). Opostos embargos declaratórios (fls. 192-196), o Regional os rejeitou (fls. 201-202).

Inconformado, o Reclamado interpõe recurso de revista, calçado em dissenso pretoriano, contrariedade ao Enunciado nº 123 do TST e ofensa aos arts. 114 e 37, II e IX, da Carta Magna, sustentando a improcedência do pedido inicial (fls. 207-216).

Admitido o apelo (fl. 219), não foi contra-razoado, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Edson Braz da Silva, opinado pelo seu provimento (fls. 224-225).

O recurso é tempestivo, tem representação regular e dispensa o preparo, nos termos do Decreto-Lei nº 779/69. Reúne, assim, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

No que se refere à incompetência da Justiça do Trabalho, o Regional manteve a decisão primária, que se lastreou nas provas produzidas nos autos para firmar o seu convencimento, no sentido de que a função exercida pela Reclamante não se enquadrava no regime especial, mas era regida pelas normas da CLT, sendo indisfarçável a pretensão do Reclamado de reexame da prova. A matéria é de natureza fática, razão pela qual não comporta reexame neste grau recursal de natureza extraordinária, o que atrai sobre ela o óbice do Enunciado nº 126 do TST.

Quanto à nulidade do pacto, razão assiste ao Recorrente, uma vez que foram contrariados os termos do Enunciado nº 363 do TST, no sentido de que a contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados, segundo a contraprestação pactuada. A alegada violação do art. 37, II e 2º, da Carta Magna autoriza o conhecimento da revista, porquanto o Regional, mesmo reconhecendo o desatendimento do princípio constitucional do certame público, pronunciou-se pela validade do contrato de trabalho. Na hipótese, não há pedido de saldo de salários (fl. 3), razão pela qual há de ser julgado improcedente o pleito.

Pelo exposto, louvando-me no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento à revista, por contrariedade ao Enunciado nº 363 do TST, para julgar improcedente o pleito deduzido na petição inicial, determinando, ainda, seja oficiado ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas Estadual, encaminhando cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do art. 37, II, § 2º, da Constituição Federal. Custas invertidas, das quais se isenta a Reclamante.

Publique-se.
Brasília, 20 de março de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-688546/00.1TRT - 11ª REGIÃO

RECORRENTE : ESTADO DO AMAZONAS - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO AMAZONAS - IPEAM
PROCURADOR : DR. ALDEMAR A. ARAÚJO JORGE DE SALLES
RECORRIDA : MARIA APARECIDA BARROSO SOBRINHO
ADVOGADA : DR. PEDRO PAES DA COSTA

DESPACHO

O 11º Regional, rejeitando a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, negou provimento à remessa oficial e ao recurso ordinário do Reclamado, por entender que o contrato de trabalho era válido, mesmo em desatendimento à norma do art. 37, II, da Constituição Federal, sendo devidas as verbas rescisórias (fls. 241-246).

Opostos embargos declaratórios (fls. 248-252), o Regional os rejeitou (fls. 266-269).

Inconformado, o Reclamado interpõe recurso de revista, calçado em dissenso pretoriano, contrariedade ao Enunciado nº 123 do TST e ofensa aos arts. 114 e 37, II e IX, da Carta Magna, sustentando a improcedência do pedido inicial (fls. 271-281).

Admitido o apelo (fl. 284), foi contra-razoado (fls. 285-288), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Edson Braz da Silva, opinado pelo seu provimento, para que seja declarada a nulidade do contrato de emprego havido entre as partes, afastando todas as parcelas pedidas na inicial, com exceção de eventual saldo de salário (fls. 292-294).

O recurso é tempestivo, tem representação regular e dispensa o preparo, nos termos do Decreto-Lei nº 779/69. Reúne, assim, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

No que se refere à incompetência da Justiça do Trabalho, o Regional manteve a decisão primária, que se lastreou nas provas produzidas nos autos para firmar o seu convencimento, no sentido de que a função exercida pela Reclamante não se enquadrava no regime especial, mas era regida pelas normas da CLT, sendo indisfarçável a pretensão do Reclamado de reexame da prova. A matéria é de natureza fática, razão pela qual não comporta reexame neste grau recursal de natureza extraordinária, o que atrai sobre ela o óbice do Enunciado nº 126 do TST.

Quanto à nulidade do pacto, razão assiste ao Recorrente, uma vez que foram contrariados os termos do Enunciado nº 363 do TST, no sentido de que a contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados, segundo a contraprestação pactuada. A alegada violação do art. 37, II, da Carta Magna autoriza o conhecimento da revista, porquanto o Regional, mesmo reconhecendo o desatendimento do princípio constitucional do certame público, pronunciou-se pela validade do contrato de trabalho. Não há pedido de saldo de salários (fl. 7), razão pela qual há de ser julgado improcedente o pleito.

Pelo exposto, louvando-me no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento à revista, por contrariedade ao Enunciado nº 363 do TST, para julgar improcedente o pedido deduzido na reclamatória, determinando, ainda, seja oficiado ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas Estadual, encaminhando cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do art. 37, II, § 2º, da Constituição Federal. Em razão disso, fica invertido o ônus da sucumbência quanto às custas processuais, das quais isento o Reclamante.

Publique-se.

Brasília, 13 de março de 2001.
IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-690.327/2000.1 - TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : UNITED FOOD COMPANIES RESTAURANTES LTDA.
ADVOGADA : DRª SANDRA ABATE MURCIA
AGRAVADO : GIL DI FRANCESCO VICENTE
ADVOGADO : DR. REYNALTO GAMBIRASIO JÚNIOR

DESPACHO

O Presidente do TRT da 2ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela executada, porque não preenchido o requisito do § 2º do art. 896 da CLT.

Inconformada, a executada oferta agravo de instrumento, sustentando que logrou demonstrar a higidez das suas razões recursais.

O agravo não merece ser conhecido, porque sua instrumentação está em desalinho com o que estabelece o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, pois lhe falta a cópia da procuração do agravante, tornando-o inexistente.

Ressalte-se que não constam das procurações juntadas, às fls. 25 e 43, os nomes das advogadas subscritoras das razões de agravo de instrumento.

Assim, caberia à agravante a correta formação do agravo, procedimento de sua exclusiva responsabilidade, em face das determinações contidas no art. 897, § 5º, da CLT e nos incisos I e III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Saliente-se, por oportuno, que, à luz do inciso X da referida instrução normativa, "cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, c/c o art. 78, inciso V, do RI/TST e o art. 897, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 13 de março de 2001.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-690.532/2000.9 - TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORA : DRª MARIA MADALENA SELVÁTICI BALTAZAR
AGRAVADOS : RITA REZENDE DE FREITAS E OUTRA
ADVOGADO : DR. GUSTAVO ANÍSIO LEITE VIVAS

DESPACHO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra o r. despacho de fls. 133/134, que, aplicando a regra do art. 896, § 5º, da CLT, e a orientação dos Enunciados nºs 333 (por incidência do Enunciado nº 331, IV) e 297 do TST, negou seguimento ao recurso de revista do Estado-reclamado.

Insurge-se o Estado-reclamado na tentativa de demonstrar que o recurso de revista obstado deve ser regularmente processado, pois o v. acórdão vergastado teria violado o teor do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, contrariando o Enunciado nº 331, II, do TST, bem como contrastado com os arestos paradigmas que colaciona.

Todavia, o despacho agravado não merece reforma, pois quando trata de obstar o recurso de revista, em razão da matéria neste discutida, está em plena consonância com a notória, atual e iterativa jurisprudência desta Corte, consubstanciada no Enunciado nº 331, IV, do TST, o qual registra que o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, precisamente o caso dos autos.

A edição de Enunciados do TST decorre de vasta discussão a respeito das questões trazidas a Juízo, não havendo que se falar em violação de dispositivos de leis ou da Constituição da República, ou mesmo na prevalência de dissenso pretoriano a respeito das matérias por eles tratadas quando a decisão recorrida apresentar consonância com a orientação jurisprudencial sumulada desta Corte. Logo, permaneceu incólume o art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, aludido nas razões do agravo.

Com esses fundamentos, amparada nos artigos 896, § 5º, 78, V, do RI/TST e nos Enunciados nºs 331, IV, e 333 do TST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 08 de março de 2001.

ANELIA LI CHUM
Juíza Convocada - Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-690580/00.4 TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : LUVERCI FELTRIM
ADVOGADOS : DR. NELSON MEYER E DR. UBIRAJARA W. LINS JR.
AGRAVADA : DZ S/A ENGENHARIA, EQUIPAMENTOS E SISTEMAS
ADVOGADO : DR. EDIBERTO DIAMANTINO

DESPACHO

O despacho-agravado trançou a revista patronal com base na Súmula nº 126 do TST (fl. 102).

A revista veio calçada em divergência jurisprudencial e violação dos arts. 461, 818 e 832 da CLT, 333, II, e 334, II e III, do CPC, discutindo a questão da equiparação salarial.

A decisão regional foi no sentido de que a prova dos autos conduz à improcedência do pedido de diferenças salariais a título de equiparação salarial tendo em vista evidências de que Reclamante e paradigma não executavam efetivamente as mesmas funções (fls. 88-89).

Não merece reparos o despacho-agravado, uma vez que, tendo o Regional ancorado o seu posicionamento em fatos e provas, o recurso esbarra no óbice do Enunciado nº 126 do TST.

Assim sendo, com lastro no art. 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice da Súmula nº 126 do TST.

Publique-se.

Brasília, 15 de março de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-690594/00.3 TRT - 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : FORD INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
 ADVOGADO : DR. OCTÁVIO BUENO MAGANO
 AGRAVADO : NELSON SPARVOLI
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO GARCIA PINTO

DESPACHO

O despacho-agravado trançou a revista patronal com fundamento na ausência de violação constitucional (fl. 131).

A revista veio calcada em ofensa ao art. 5º, II, XXXVI, LIV e LV, da Constituição da República, alegando a Reclamada que a época própria de incidência da correção dos débitos trabalhistas é o mês subsequente ao trabalhado, na forma do disposto no art. 459 da CLT (fls. 125-129).

A decisão regional foi no sentido de que a época para a incidência da correção monetária é o último dia do mês trabalhado (fl. 113).

Não merece reparos o despacho-agravado, pois, tratando-se de revista em fase de execução de sentença, o cabimento está condicionado à demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República, o que não restou evidenciado, nos moldes da Súmula nº 266 do TST. Com efeito, a sentença exequenda não determinou qual seria a época própria de incidência da correção dos débitos trabalhistas. Assim, a controvérsia, envolvendo matéria interpretativa de legislação infraconstitucional, não rende ensejo ao enquadramento do recurso no permissivo do art. 896, § 2º, da CLT.

Assim sendo, com lastro no art. 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, em face do óbice da Súmula nº 266 do TST.

Publique-se.

Brasília, 15 de março de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-691644/00.2TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : INDUSTRIAL HAHN FERRABRAZ S.A.
 ADVOGADO : DR. EDSON MORAIS GARCEZ
 AGRAVADA : RUDETE SCHUCK CANDEMIL
 ADVOGADA : DRA. LADY DA SILVA CALVETE

DESPACHO

O presente agravo de instrumento (fls. 2-6) foi interposto pela Reclamada contra o despacho proferido pelo Juiz Presidente do 4º Regional, que denegou o processamento do seu recurso de revista (fls. 84-86).

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que a cópia da sentença de primeiro grau não veio compor o apelo. Trata-se da segunda sentença, proferida por determinação do 4º Regional, que reconheceu a existência da relação de emprego, para que os demais pedidos constantes da inicial fossem apreciados. A segunda sentença é obrigatória ao traslado, porque nela ficou estabelecido o valor da condenação arbitrado à Reclamada, sendo impossível aferir se o depósito recursal feito por esta, no recurso ordinário, representa tal monta, já que não corresponde ao limite legal preconizado para o apelo à época.

A cópia é, portanto, de traslado obrigatório, nos termos do art. 897, § 5º, I, da CLT, sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da citada IN 16/99, X, do TST.

Assim sendo, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, *caput*, do CPC e 897, § 5º, I, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 15 de março de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
 Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-693.414/2000. - TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : JORGE GERALDO SILVA
 ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO DE SOUZA NOVAES
 AGRAVADA : ELETROBRÁS TERMONUCLEAR S.A. - ELETRONUCLEAR
 ADVOGADO : DR. ARISTIDES MAGALHÃES

DESPACHO

O Presidente do TRT da 1ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamante, sustentando que o apelo encontrava óbice no Enunciado nº 126 do TST.

Inconformado, a demandante oferta agravo de instrumento, alegando que logrou demonstrar a higidez das suas razões recursais.

O agravo não merece ser conhecido, porque sua instrumentação está em desalinho com o que estabelece o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, pois lhe falta a cópia da certidão de publicação do acórdão dos embargos declaratórios, impossibilitando a aferição da tempestividade do recurso de revista. Frise-se que a aludida peça é de traslado obrigatório, segundo o dispositivo consolidado em foco.

Assim, caberia à parte o seu traslado, procedimento de sua exclusiva responsabilidade, em face das determinações contidas no art. 897, § 5º, da CLT e nos incisos I e III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Cabe salientar que à luz do inciso X da referida instrução normativa: "Cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, c/c o art. 78, inciso V, do RI/TST e o art. 897, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

7. Publique-se.

Brasília, 19 de março de 2001.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
 Relator

PROC. Nº TST-AIRR-698.144/2000.0TRT - 8ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO BRASILEIRO COMERCIAL S.A. - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL
 ADVOGADO : DR. LUÍS CARLOS SILVA MENDONÇA
 AGRAVADA : ANA LÚCIA CARDOSO LOBATO
 ADVOGADA : DRA. MARIA DE NAZARÉ BAIMA COTTA

DESPACHO

O Presidente do TRT da 8ª Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo banco-executado, salientando que a admissibilidade do apelo contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, até os embargos de terceiros, depende de comprovação inequívoca de ofensa direta à Constituição Federal, a teor do art. 896, § 2º, da CLT e do Enunciado nº 266 do TST.

Inconformado, o banco oferta agravo de instrumento, sustentando que logrou demonstrar a higidez das suas razões recursais.

Verifica-se nos autos que as peças apresentadas em cópia reprográfica carecem da devida autenticação, em contravenção ao disposto no art. 830 da CLT, corroborado pelo Item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, inabilitando a apreciação do pleito. Assim, caberia à parte o seu correto traslado, procedimento de sua exclusiva responsabilidade, em face das determinações contidas no art. 897, § 5º, da CLT e nos incisos I e III da Instrução Normativa nº 16/99.

Cabe salientar que à luz do inciso X da referida instrução normativa: "Cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, c/c o art. 78, inciso V, do RI/TST, os arts. 830 e 897, § 5º, da CLT e a Instrução Normativa nº 16/99, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 14 de março de 2001.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
 Relator

PROC. Nº TST-AIRR-698.157/2000.5TRT - 14ª REGIÃO

AGRAVANTE : EMBRASCON - EMPRESA BRASILEIRA DE CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA.
 ADVOGADA : DRª BÁRBARA JULYANE DA ROCHA TEIXEIRA
 AGRAVADO : EDSON MARQUES
 ADVOGADO : DR. RUY CARLOS FREIRE FILHO

DESPACHO

O Presidente do TRT da 14ª Região, por intermédio do despacho de fl. 25, denegou seguimento ao recurso de revista da reclamada com fundamento no Enunciado nº 337 do TST.

Inconformada, a demandada oferta agravo de instrumento, sustentando que logrou demonstrar a higidez das suas razões recursais.

O agravo não merece ser conhecido, porque sua instrumentação está em desalinho com o que estabelece o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, pois lhe faltam as cópias da petição inicial, da contestação, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas. Frise-se que as aludidas peças são de traslado obrigatório, segundo o dispositivo consolidado em foco.

Assim, caberia à parte o seu traslado, procedimento de sua exclusiva responsabilidade, em face das determinações contidas no art. 897, § 5º, da CLT e nos incisos I e III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Cabe salientar que à luz do inciso X da referida instrução normativa: "Cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, c/c o art. 78, inciso V, do RI/TST e o art. 897, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 12 de março de 2001.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
 Relator

PROC. Nº TST-AIRR-698422/00.0TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADA : DRA. FERNANDA DE MORAES
 AGRAVADOS : DORA ANDRADE ALVES E OUTROS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ GREGÓRIO MARQUES

DESPACHO

O presente agravo de instrumento (fls. 2-10) foi interposto pela Reclamada contra o despacho proferido pela Presidência do 1º Regional, que denegou processamento ao seu recurso de revista (fl. 113).

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que a cópia da certidão de publicação do acórdão recorrido não veio compor o apelo.

A cópia da certidão de publicação do acórdão recorrido é peça essencial para possibilitar, caso seja provido o agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado (IN 16/99, III, do TST e art. 897, § 5º, da CLT). Ademais, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da citada IN 16/99, X, do TST.

Assim sendo, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, *caput*, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 15 de março de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-699.809/2000.4TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : JORGE DA ROSA CRUZ
 ADVOGADO : DR. RICARDO ALVES DA CRUZ
 AGRAVADA : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU
 ADVOGADA : DRª SIMONE TEIXEIRA PLASTER

DESPACHO

O Presidente do TRT da 1ª Região, por intermédio do despacho de fl. 23, denegou seguimento ao recurso de revista do reclamante, com fundamento no Enunciado nº 218 do TST e no art. 896, alínea "a", da CLT.

Inconformado, o demandante oferta agravo de instrumento, sustentando que logrou demonstrar a higidez das suas razões recursais.

Verifica-se dos autos que as peças apresentadas em cópia reprográfica carecem da devida autenticação, em contravenção ao disposto no art. 830 da CLT, c/c o art. 365, inciso III, do CPC, e corroborado pelo item X da Instrução Normativa nº 06/96 do TST, inabilitando a apreciação do pleito, por aplicação subsidiária do § 1º do art. 544 do CPC.

Além disso, o agravo não merece ser conhecido, porque sua instrumentação está em desalinho com o que estabelece o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, pois lhe faltam as cópias da petição inicial, da contestação e da certidão de publicação do acórdão regional, impossibilitando, esta última, a aferição da tempestividade do recurso de revista. Frise-se que as aludidas peças são de traslado obrigatório, segundo o dispositivo consolidado em foco.

Assim, caberia à parte o seu correto traslado, procedimento de sua exclusiva responsabilidade, em face das determinações contidas no art. 897, § 5º, da CLT e nos incisos I e III da Instrução Normativa nº 16/99.

Cabe salientar que à luz do inciso X da referida instrução normativa: "Cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, c/c o art. 78, inciso V, do RI/TST, os arts. 830 e 897, § 5º, da CLT e a Instrução Normativa nº 16/99, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 12 de março de 2001.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
 Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-699.810/2000.6 - TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ
 ADVOGADO : DR. DINO SÉRGIO GONÇALVES DA SILVA
 AGRAVADO : NILSON CUSTÓDIO DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. ELIEZER GOMES

DESPACHO

O Presidente do TRT da 1ª Região, por intermédio do despacho de fl. 58, denegou seguimento ao recurso de revista da reclamada, com fundamento nos Enunciados nºs 221 e 296 do TST e no art. 896, "a" e "b", da CLT.

Inconformada, a demandada oferta agravo de instrumento, sustentando que logrou demonstrar a higidez das suas razões recursais.

De imediato, examinando os autos, verifica-se que as peças apresentadas em cópia reprográfica carecem da devida autenticação, em contravenção ao disposto no art. 830 da CLT, c/c o art. 365, inciso III, do CPC, corroborado pelo item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, inabilitando a apreciação do pleito por aplicação subsidiária do § 1º do art. 544 do CPC.

Assim, caberia à parte o seu correto traslado, procedimento de sua exclusiva responsabilidade, em face das determinações contidas no art. 897, § 5º, da CLT e nos incisos I e III da Instrução Normativa nº 16/99.

Cabe salientar que, à luz do inciso X da referida instrução normativa: "Cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, com fulcro no art. 896, § 5º, da CLT, c/c os arts. 78, inciso V, do RI/TST e 830 da CLT e o item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 12 de março de 2001.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
 Relator

**PROCESSO Nº TST-AIRR-700.469/2000.5 - TRT - 4ª REGIÃO**

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADVOGADA : DRª DANIELLE ALMEIDA SOARES
 AGRAVADA : TEREZINHA ARLETE XAVIER CARMARGO
 ADVOGADA : DRª FERNANDA BARATA SILVA BRASIL

DESPACHO

O Presidente do TRT da 4ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada, afastando a divergência jurisprudencial com remissão ao Enunciado nº 296 do TST e ao art. 896, "a", da CLT.

Asseverou, ainda, que a matéria objeto do recurso não foi abordada pela Turma Regional, atraindo a incidência do Enunciado nº 297 do TST, além de não se vislumbrar violação direta a dispositivo constitucional, a teor do art. 896, "c", da CLT.

Inconformada, a reclamada ofertou agravo de instrumento, sustentando que logrou demonstrar a higidez das suas razões recursais.

O agravo não merece ser conhecido, porque sua instrumentação está em desalinho com o que estabelece o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, pois lhe falta a cópia da certidão de publicação do acórdão regional, impossibilitando a aferição da tempestividade do recurso de revista. Frise-se que a aludida peça é de traslado obrigatório, segundo o dispositivo consolidado em foco.

Assim, caberia à parte o seu traslado, procedimento de sua exclusiva responsabilidade, em face das determinações contidas no art. 897, § 5º, da CLT e nos incisos I e III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Cabe salientar que, à luz do inciso X da referida instrução normativa, "Cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, c/c o art. 78, inciso V, do RI/TST e o art. 897, § 5º, da CLT, **denego seguimento ao agravo de instrumento.**

Publique-se.

Brasília, 16 de março de 2001.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-700.478/2000.6TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENSURB
 ADVOGADO : DR. OSWALDO CAUDURO DE SOUZA
 AGRAVADO : NEDI HENRIQUES TEIXEIRA
 ADVOGADA : DRª MÁRCIA MURATONE

DESPACHO

O Presidente do TRT da 4ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada, sustentando que o dispositivo legal aplicável, se não foi interpretado da melhor forma, também não foi violado na sua literalidade (Enunciado nº 221 do TST).

Inconformada, a reclamada oferta agravo de instrumento, sustentando que logrou demonstrar a higidez das suas razões recursais.

O agravo não merece ser conhecido, porque sua instrumentação está em desalinho com o que estabelece o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, pois lhe falta a cópia da certidão de publicação do acórdão regional, impossibilitando a aferição da tempestividade do recurso de revista. Frise-se que a aludida peça é de traslado obrigatório, segundo o dispositivo consolidado em foco.

Assim, caberia à parte o seu traslado, procedimento de sua exclusiva responsabilidade, em face das determinações contidas no art. 897, § 5º, da CLT e nos incisos I e III da Instrução Normativa nº 16/99.

Cabe salientar que à luz do inciso X da referida instrução normativa: "Cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, c/c o art. 78, inciso V, do RI/TST e o art. 897, § 5º, da CLT, **denego seguimento ao agravo de instrumento.**

Publique-se.

Brasília, 19 de março de 2001.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-700689/00.5TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTES : UNIÃO DE COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA.(SUCESSORA DA VIBRA VIGILÂNCIA E TRANSPORTES DE VALORES LTDA.) E GERCÍLIO ALVES DA ROCHA
 ADVOGADOS : DRA. MARIA CRISTINA DE MENEZES SILVA E DR. OTÁVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL
 AGRAVADOS : OS MESMOS

DESPACHO

Por intermédio da petição de fls. 471-472, protocolizada em 06/12/00, nesta Corte, a Empresa UNIÃO DE COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA. dirigiu-se ao Exmo. Sr. Juiz da 15ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP, informando que a Reclamada VIBRA VIGILÂNCIA E TRANSPORTES DE VALORES LTDA., encerrou suas atividades, passando-lhe o ativo e o passivo trabalhista, conforme documentação careada às fls. 473-482. Da mencionada documentação, verifica-se que a incorporação de empresas ocorreu em

1º/02/96, ou seja, não se trata de documento novo que pudesse interferir na decisão já prolatada às fls. 464-465, em 18/12/00, cuja publicação ocorreu em 05/02/01 (fl. 470), restando afastada a hipótese da Súmula nº 8/TST.

Na mencionada petição, a referida Empresa requereu apenas a "retificação da autuação do processo", de modo que passasse a figurar no pólo passivo da reclamação a ora petionária, bem como que as intimações fossem feitas em nome da Drª Maria Cristina de Menezes Silva, o que já foi feito no despacho de fls. 464-465.

Embora a aludida petição tivesse sido endereçada à MM. 15ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP, mas considerando que os autos do agravo de instrumento se encontram nesta Corte, determino apenas a retificação da autuação do processo e dos demais registros processuais, conforme requerido, prosseguindo-se o feito em seus ulteriores termos.

Cumpra-se e publique-se.

Brasília, 13 de março de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-700780/00.8TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : JORGE GOMES DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. ARMANDO SILVA DE SOUZA
 AGRAVADO : MUNICÍPIO DE MAGÉ
 ADVOGADO : DR. LUIZ THOMAZ DE MIRANDA CUNHA

DESPACHO

O despacho-agravado trancou a revista obreira com base na Súmula nº 333 do TST (fl. 80).

A revista veio calcada em divergência jurisprudencial e violação do art. 20 do CPC, discutindo a questão dos efeitos da nulidade do pacto laboral respaldada no art. 37, II, da Constituição Federal e dos honorários advocatícios, pugnado pela procedência dos pedidos objeto da inicial (fls. 69-78).

A decisão regional foi no sentido de que a Administração Pública responde apenas pelos salários dos dias efetivamente trabalhados (fls. 65-68).

Não merece reparos o despacho-agravado, uma vez que a decisão recorrida está em consonância com os termos da Súmula nº 363 do TST, no sentido de que a contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados, segundo a contraprestação pactuada, restando prejudicada a análise do tema remanescente.

Assim sendo, com lastro no art. 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice da Súmula nº 363 do TST.**

Publique-se.

Brasília, 19 de março de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-701.516/2000.3TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : CÍCERO AVELINO MIGUEL
 ADVOGADA : DRª MÁRCIA REGINA MARSOLA MIGUEL
 AGRAVADA : INDÚSTRIAS KAPPAZ S.A.
 ADVOGADO : DR. PAULO PEDERSOLI

DESPACHO

O Presidente do TRT da 2ª Região, por intermédio do despacho de fl. 21, denegou seguimento ao recurso de revista do reclamante, com fundamento no art. 896, "a", da CLT.

Inconformado, o reclamante oferta agravo de instrumento, sustentando que logrou demonstrar a higidez das suas razões recursais.

O agravo não merece ser conhecido, porque sua instrumentação está em desalinho com o que estabelece o art. 897, § 5º, inciso I da CLT, pois lhe faltam as cópias da petição inicial, da contestação e da procuração da agravada. Frise-se que as aludidas peças são de traslado obrigatório, segundo o dispositivo consolidado em foco.

Assim, caberia à parte o seu traslado, procedimento de sua exclusiva responsabilidade, em face das determinações contidas no art. 897, § 5º da CLT, e nos incisos I e III da Instrução Normativa nº 16/99.

Cabe salientar que à luz do inciso X da referida instrução normativa: "Cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, louvando-me no art. 896, § 5º da CLT, c/c o art. 78, inciso V do RI/TST, e o art. 897, § 5º da CLT, **denego seguimento ao agravo de instrumento.**

Publique-se.

Brasília, 12 de março de 2001.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-703.749/2000.1 - TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : LINCOLN ELETRIC DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
 ADVOGADA : DRª. MARIA LUIZA DUNSHEE DE ABRANCHES
 AGRAVADO : EMILSON GONÇALVES DE SILVA
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO DE OLIVEIRA

DESPACHO

O Presidente do TRT da 1ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada, sustentando, quanto às horas extras, que o apelo encontrava óbice no Enunciado nº 126 do TST.

Inconformada, a reclamada oferta agravo de instrumento, alegando que logrou demonstrar a higidez das suas razões recursais.

O agravo não merece ser conhecido, porque sua instrumentação está em desalinho com o que estabelece o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, pois lhe falta a cópia da certidão de publicação do acórdão dos embargos declaratórios, impossibilitando a aferição da tempestividade do recurso de revista. Frise-se que a aludida peça é de traslado obrigatório, segundo o dispositivo consolidado em foco.

Assim, caberia à parte o seu traslado, procedimento de sua exclusiva responsabilidade, em face das determinações contidas no art. 897, § 5º, da CLT e nos incisos I e III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Cabe salientar que, à luz do inciso X da referida instrução normativa, "cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, c/c o art. 78, inciso V, do RI/TST e o art. 897, § 5º, da CLT, **denego seguimento ao agravo de instrumento.**

7. Publique-se.

Brasília, 8 de março de 2001.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-705.389/2000.0TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : EDITORA ESPLANADA LTDA.
 ADVOGADO : DR. LOURENÇO AUGUSTO MELLO DIAS
 AGRAVADO : EDILSON GOMES MONTEIRO
 ADVOGADO : DR. GERALDO DE SOUZA PINTO SABBACK

DESPACHO

O Presidente do TRT da 1ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada, sustentando quanto às normas legais aplicáveis que: se não foram interpretadas da melhor forma, também não foram literalmente violadas (Enunciado nº 221 do TST).

Asseverou, ainda, que a matéria é nitidamente fático-probatória, cujo reexame é vedado nesta Instância Superior, a teor do Enunciado nº 126 do TST.

Inconformada, a reclamada oferta agravo de instrumento, sustentando que logrou demonstrar a higidez das suas razões recursais.

O agravo não merece ser conhecido, porque sua instrumentação está em desalinho com o que estabelece o art. 897, § 5º, inciso I da CLT, pois lhe falta a cópia da certidão de publicação do acórdão regional, impossibilitando a aferição da tempestividade do recurso de revista. Frise-se que a aludida peça é de traslado obrigatório, segundo o dispositivo consolidado em foco.

Assim, caberia à parte o seu traslado, procedimento de sua exclusiva responsabilidade, em face das determinações contidas no art. 897, § 5º da CLT, e nos incisos I e III da Instrução Normativa nº 16/99.

Cabe salientar que à luz do inciso X da referida instrução normativa: "Cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, louvando-me no art. 896, § 5º da CLT, c/c o art. 78, inciso V do RI/TST, e o art. 897, § 5º da CLT, **denego seguimento ao agravo de instrumento.**

Publique-se.

Brasília, 14 de março de 2001.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-705.771/2000.9TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : ARNALDO DIAS DO VALE
 ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA VILELA
 AGRAVADA : PANIFICADORA SÃO BENEDITO LTDA.
 ADVOGADO : DR. LUIZ GUILHERME DE SALLES MIERS

DESPACHO

O Presidente do TRT da 3ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamante, por não verificar violação expressa a dispositivo legal ou constitucional, a teor do art. 896, "c", da CLT.

Inconformado, o reclamante oferta agravo de instrumento, sustentando que logrou demonstrar a higidez das suas razões recursais.

Verifica-se dos autos que as peças apresentadas em cópia reprográfica carecem da devida autenticação, em contravenção ao disposto no art. 830 da CLT, c/c o art. 365, inciso III, do CPC e corroborado pelo item X da Instrução Normativa nº 06/96 do TST, inabilitando a apreciação do pleito, por aplicação subsidiária do § 1º do art. 544 do CPC.

Além disso, o agravo não merece ser conhecido porque sua instrumentação está em desalinho com o que estabelece o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, pois lhe falta a cópia da certidão de publicação do acórdão regional, impossibilitando a aferição da tempestividade do recurso de revista. Frise-se que a aludida peça é de traslado obrigatório, segundo o dispositivo consolidado em foco.

Assim, caberia à parte o seu correto traslado, procedimento de sua exclusiva responsabilidade, em face das determinações contidas no art. 897, § 5º, da CLT e nos incisos I e III da Instrução Normativa nº 16/99.



Cabe salientar que à luz do inciso X da referida instrução normativa: "Cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, c/c o art. 78, inciso V, do RI/TST, os arts. 830 e 897, § 5º, da CLT e a Instrução Normativa nº 16/99, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 13 de março de 2001.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-705806/00.0TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADA : DRA. MARIA JULIETA DE ÁVILA
AGRAVADO : NEILTON CABRAL DA SILVA

DESPACHO

O presente agravo de instrumento (fls. 02-04) foi interposto pelo Reclamado contra o despacho proferido pela Presidência do 3º Regional, que denegou processamento ao seu recurso de revista.

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que as cópias da decisão agravada, em fotocópia autenticada, não somente o seu teor digitado em computador, da certidão da intimação da decisão agravada, da procuração outorgada ao advogado do Agravante, não somente o seu subestabelecimento, da procuração do advogado do Agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas e da certidão de publicação do acórdão recorrido não vieram compor o apelo.

As cópias da decisão agravada, da certidão da intimação da decisão agravada, da procuração do advogado do Agravante, da procuração do advogado do Agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas são de traslado obrigatório, nos termos do art. 897, § 5º, I, da CLT. A da certidão de publicação do acórdão recorrido é peça essencial para possibilitar, caso seja provido o agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado (IN 16/99, III, do TST e art. 897, § 5º, da CLT). Ademais, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da citada IN 16/99, X, do TST.

Além disso, observa-se que as peças formadoras do instrumento não foram devidamente autenticadas, inexistindo, ainda, nos presentes autos, certidão que lhes confira a necessária autenticação. A autenticação das peças componentes do instrumento é medida que se impõe em observância ao disposto no art. 830 da CLT, bem como na IN 16/99, IX, do TST.

Assim sendo, nego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC, 830 e 897, § 5º e I, da CLT e na IN 16/99, III, IX e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 13 de março de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-706935/00.2 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : CONFAB MONTAGENS LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MAGALHÃES LEITE
AGRAVADO : HENRIQUE CALADO SILVA
ADVOGADA : DRA. ROSANA CRISTINA GIACOMINI BATISTELLA

DESPACHO

O despacho-agravado trançou a revista patronal com base nas Súmulas nºs 333 e 337 do TST (fl. 84).

A revista veio calcada em divergência jurisprudencial e em violação do art. 7º, I, da Constituição da República (fls. 69-78).

A decisão regional foi no sentido de ser constitucional o art. 18 da Lei nº 8.213/91 e de ter o Reclamante sofrido acidente no exercício de suas atividades, ocasionando sua incapacidade temporária para o trabalho, o que lhe assegurava o direito à estabilidade provisória do acidentado (fl. 33).

Não merece reparos o despacho-agravado, pois, no que tange à constitucionalidade do art. 18 da Lei nº 8.213/91, o Regional exarou tese em sintonia com o entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 105 da SBDI-1 do TST, o que atrai sobre a revista o óbice do Enunciado nº 333 do TST. Quanto à estabilidade, em face da alegação de que a seqüela não estaria relacionada com o acidente de trabalho, a revista também não prospera, em face do disposto no Enunciado nº 337 do TST. Com efeito, a jurisprudência citada às fls. 75-76 não indicou a fonte de sua publicação e/ou o repositório de onde teria sido extraída.

Assim sendo, com lastro no art. 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice das Súmulas nºs 333 e 337 do TST.

Publique-se.

Brasília, 13 de março de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-707289/00.8 - TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : JOÃO NUNES DA CRUZ
ADVOGADO : DR. MAXIMILIANO N. GARCEZ
RECORRIDA : PEROBÁLCOL INDUSTRIAL DE AÇUCAR E ALCOOL LTDA.

DESPACHO

O Juízo de admissibilidade denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante.

Inconformado, o Reclamante veicula o presente agravo de instrumento, sustentando, em síntese, que a revista preenche os pressupostos de admissibilidade previstos em lei.

O instrumento, no entanto, encontra-se deficientemente formado, uma vez que não foram trasladadas para o agravo cópias da procurações dos advogados do Reclamante e da Reclamada, da sentença, do acórdão regional, da comprovação do depósito recursal, quando da interposição do recurso de revista, da certidão de publicação do acórdão do Regional, do despacho denegatório do recurso de revista e sua respectiva certidão de publicação.

Sendo tais peças de traslado obrigatório (CLT, art. 897, § 5º, I) e essenciais para a compreensão da controvérsia, de modo a permitir que, sendo provido o agravo, possa a revista ser julgada de imediato (CLT, 897, § 5º, caput, e Instrução Normativa nº 16/99, III), não possui o presente agravo condições de ser admitido. Convém registrar, nos termos do item X da IN nº 16/99 que "cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, caput, do CPC, 896, § 5º, e 897, § 5º e I, da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, em face da deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 14 de março de 2001.

BEATRIZ B. GOLDSCHMIDT
Juíza Convocada - Relatora

PROC. Nº TST-AG-AIRR-711.307/00.9 - TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : SEVERO LEONARDO PEREIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ SENOI JÚNIOR
AGRAVADO : ANTONIO'S CONSTRUÇÕES EM GERAL S.C. LTDA.
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA MENDES DE FREITAS

RECONSIDERAÇÃO DE DESPACHO

O agravo de instrumento do Reclamante teve o seu seguimento denegado pelo despacho de fl. 26, ao fundamento de encontrar-se irregularmente formado, uma vez que não foram trazidas aos autos nenhuma das peças elencadas no § 5º, itens I e II do art. 897 da CLT.

Dessa decisão, o Reclamante interpõe Embargos declaratórios às fls. 28/29, argumentando que, inobstante ter requerido, na petição inicial do agravo de instrumento, o processamento do apelo nos próprios autos, não recebeu nenhum comunicado do indeferimento do referido pedido.

Aplicando o princípio da fungibilidade recursal, examino o apelo como se fosse um pedido de reconsideração.

Razão assiste ao agravante.

O juízo de admissibilidade a quo não apreciou o pedido de processamento do agravo de instrumento nos autos principais. Mantendo a decisão agravada, limitou-se, apenas, a determinar o processamento do apelo, conforme se verifica pelo despacho de fl. 09. Ressalte-se que, deixando de ser comunicado do indeferimento do seu pedido, o agravante não teve a oportunidade de juntar as peças necessárias à formação do agravo de instrumento, situação que viola o princípio do contraditório.

A faculdade de processamento do agravo de instrumento nos autos principais é concedida à parte, não ao juízo, nos termos da IN-16/99, II, parágrafo único, "c", o qual estabelece que o agravo poderá ser processado nos autos principais mediante postulação do agravante no prazo recursal.

Assim sendo e, para evitar prejuízo à parte recorrente, que não teve o seu pedido preliminar examinado, RECONSIDERO o despacho agravado, determinando a baixa dos autos ao Regional de origem, a fim de que o agravo de instrumento interposto pelo reclamante seja processado nos autos principais.

Publique-se.

Brasília, 14 de março de 2001.

BEATRIZ B. GOLDSCHMIDT
JUÍZA CONVOCADA - RELATORA

PROC. Nº TST-AIRR-713254/00.8TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : SORANA SUL COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ ARIOSTO DE OLIVEIRA MATTOS
AGRAVADA : RED WILSON BAATSCH
ADVOGADO : DR. PEDRO VIDAL DA SILVA

DESPACHO

O presente agravo de instrumento (fls. 02-17) foi interposto pelo Reclamado contra o despacho proferido pela Presidência do 2º Regional, que denegou processamento ao seu recurso de revista (fl. 117).

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que a cópia da comprovação do depósito recursal referente ao recurso de revista não veio compor o apelo, não tendo o depósito recursal do recurso ordinário (fl. 56) atingido o valor da condenação estipulado.

A cópia da comprovação do depósito recursal referente ao recurso de revista é de traslado obrigatório, nos termos do art. 897, § 5º, I, da CLT, sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da citada IN 16/99, X, do TST.

Além disso, o recurso de revista não ultrapassa o pressuposto extrínseco da tempestividade. Ora, examinando-se os autos, percebe-se que os embargos de declaração opostos em 03/11/99 não foram conhecidos por intempestivos, razão pela qual, intempestiva a revista, pois a interposição dos embargos não têm o condão de suspender o prazo para a interposição da revista, conforme entendimento esposado por esta Corte: RR-343377/97, Rel. Min. Leonaldo Silva, Quarta Turma, in DJU 03/12/99.

Assim sendo, nego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST, e por manifesta intempestividade do recurso de revista, com base no art. 896, § 5º da CLT.

Publique-se.

Brasília, 13 de março de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-718.108/2000.6 - TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTES : RAMIRO JÚLIO FERREIRA JR. E OUTRO
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ATALAIA INÁCIO
AGRAVADOS : WILSON GUEDES E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ OTONI M. BARBOSA

DESPACHO

O Presidente do TRT da 3ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada, sustentando irregularidade de representação processual no momento da interposição da revista.

Inconformado, o demandado ofertou agravo de instrumento, alegando que logrou demonstrar a higidez das suas razões recursais.

O agravo não merece ser conhecido porque sua instrumentação está em desalinho com o que estabelece o art. 897, § 5º, inciso I da CLT, pois lhe falta a cópia da certidão de publicação do acórdão regional, referente aos embargos de declaração - Ac. nº 15.498/1999 (fls. 90/92), impossibilitando a aferição da tempestividade do recurso de revista. Frise-se que a aludida peça é de traslado obrigatório, segundo o dispositivo consolidado em foco.

Assim, caberia à parte o seu traslado, procedimento de sua exclusiva responsabilidade, em face das determinações contidas no art. 897, § 5º da CLT, e nos incisos I e III da Instrução Normativa nº 16/99.

Vale salientar que, à luz do inciso X da referida instrução normativa, "cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, louvando-me no art. 896, § 5º da CLT, c/c o art. 78, V, do RI/TST, e o art. 897, § 5º da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 19 de março de 2001.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-718739/00.6TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : AGÊNCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME
ADVOGADO : DR. OSVALDO MARTINS COSTA PAIVA
AGRAVADA : DENISE FERREIRA DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. LÚCIO CÉSAR MORENO MARTINS

DESPACHO

O presente agravo de instrumento (fls. 2-6) foi interposto pela Reclamada contra o despacho proferido pelo Juiz Presidente, em exercício, do 1º Regional, que denegou processamento ao seu recurso de revista, em fase de processo de execução (fl. 125).

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que a cópia da certidão de publicação do acórdão regional proferido em agravo de petição não veio compor o apelo.

A peça é essencial para possibilitar, caso fosse provido o presente agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado (IN 16/99, III, do TST e art. 897, § 5º, da CLT), sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da citada IN 16/99, X, do TST.

Assim sendo, nego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 13 de março de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-718804/00.0TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : TRANSEGURANÇA - TRANSPORTE E SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO : DR. PEDRO RISÉRIO DA SILVA
AGRAVADOS : MARCO ANTÔNIO INÁCIO DOS SANTOS E TVS - TRANSPORTE DE VALORES E SEGURANÇA LTDA.

DESPACHO

O presente agravo de instrumento (fls. 01-14) foi interposto pelo Terceiro Interessado contra o despacho proferido pela Presidência do 5º Regional, que denegou processamento ao seu recurso de revista (fl. 46).

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que as cópias das procurações outorgadas aos advogados dos Agravados e da certidão de publicação do acórdão recorrido não vieram compor o apelo.

As cópias das procurações outorgadas aos advogados dos Agravados são de traslado obrigatório, nos termos do art. 897, § 5º, I, da CLT. A cópia da certidão de publicação do acórdão recorrido é peça essencial para possibilitar, caso seja provido o agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado (IN 16/99, III, do TST e art. 897, § 5º, da CLT). Ademais, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da citada IN 16/99, X, do TST.

Assim sendo, nego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 13 de março de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-718805/00.3TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : TELECOMUNICAÇÕES DA BAHIA S.A. - TELEBAHIA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO FERREIRA ROCHA FILHO
AGRAVADOS : AURINO MONTEIRO SANTOS, ASC - ASSESSORIA COMERCIALIZAÇÃO DE SISTEMAS SERVIÇOS LTDA. E ENGESET - ENGENHARIA SERVIÇOS DE TELEMÁTICA S.A.

DESPACHO

Preliminarmente, determino ao setor competente que reatue o feito, para que ASC - ASSESSORIA COMERCIALIZAÇÃO DE SISTEMAS SERVIÇOS LTDA. E ENGESET ENGENHARIA SERVIÇOS DE TELEMÁTICA S.A. figurem, ao lado do Reclamante, como parte Agravada.

O presente agravo de instrumento (fls. 01-05) foi interposto pela Reclamada contra o despacho proferido pela Presidência do 5º Regional, que denegou processamento ao seu recurso de revista (fl. 55).

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que as cópias das procurações outorgadas aos advogados dos Agravados, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas e da certidão de publicação do acórdão recorrido não vieram compor o apelo.

As cópias das procurações outorgadas aos advogados dos Agravados e da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas são de traslado obrigatório, nos termos do art. 897, § 5º, I, da CLT. A cópia da certidão de publicação do acórdão recorrido é peça essencial para possibilitar, caso seja provido o agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado (IN 16/99, III, do TST e art. 897, § 5º, da CLT). Ademais, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da citada IN 16/99, X, do TST.

Assim sendo, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 13 de março de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-718.897/2000.1TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : MINAS GERAIS ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS S.A.
ADVOGADA : DRA. CARLA SARMENTO GOULART AGUIAR
AGRAVADO : GILSON SILVA

DESPACHO

O Presidente do TRT da 3ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada, sustentando que o apelo encontra óbice no § 6º do art. 896 da CLT (Lei nº 9.957/2000), uma vez que, tratando-se de causa sujeita ao procedimento sumaríssimo, só se admite a revista por contrariedade a enunciado de súmula do TST ou violação direta à Constituição Federal.

Inconformada, a demandada oferta agravo de instrumento, alegando que logrou demonstrar a higidez das suas razões recursais.

O agravo não merece ser conhecido porque sua instrumentação está em desalinhamento com o que estabelece o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, pois lhe falta a cópia da procuração da agravante, o que o torna inexistente.

Além disso, não foram trasladadas as cópias da procuração do agravado e da certidão de publicação do acórdão regional, impossibilitando, a ausência desta última, a aferição da tempestividade do recurso de revista.

Frise-se que as aludidas peças são de traslado obrigatório, segundo o dispositivo consolidado em foco.

Assim, caberia à parte o seu traslado, procedimento de sua exclusiva responsabilidade, em face das determinações contidas no art. 897, § 5º da CLT, e nos incisos I e III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Vale salientar que, à luz do inciso X da referida instrução normativa, "cumpre às partes providenciar a correta formação de instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, louvando-me no art. 896, § 5º da CLT, c/c o art. 78, V, do RI/TST, e o art. 897, § 5º da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 19 de março de 2001.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROC. Nº TST-RR-720419/00.7TRT - 8ª REGIÃO

RECORRENTE : COOPERATIVA DA INDÚSTRIA PECUÁRIA DO PARÁ LTDA.
ADVOGADO : DR. THALES EDUARDO R. PEREIRA
RECORRIDO : MANOEL FRANCISCO PASCOAL
ADVOGADA : DRª. LUIZA DE MARILAC CAMPELO

DESPACHO

O 8º Regional não conheceu do agravo de petição da Reclamada, porque deserto, por entender que, em sendo um tipo de recurso, está sujeito ao preparo, nos termos do art. 899, § 1º, da CLT, cabendo à Agravante efetuar o depósito em dinheiro, não sendo bastante a simples penhora do bem (fls. 36-39).

Inconformada, a Reclamada interpõe recurso de revista, calçada em dissensão pretoriana e ofensa aos arts. 8º da Lei nº 8.542/92 e 5º, II, XXXVI e LV, da Constituição Federal, invocando, também, como respaldo a Instrução Normativa nº 3/93 do TST (fls. 41-46).

Admitido o apelo por força do provimento dado ao AIRR-634292/00.1, não foi contra-razoado, não tendo os autos sido remetidos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é tempestivo (cfr. fls. 40-41), tem representação regular (fl. 9) e dispensa o preparo. Reúne, assim, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Relativamente à deserção, a indicação de violação do art. 5º, LV, da Carta Magna enseja o conhecimento do recurso. No mérito, o apelo há que ser provido, porquanto a decisão recorrida está em dissonância com a Orientação Jurisprudencial nº 189 da SBDI-1, que encerra entendimento no sentido de que, garantido o juízo na fase executória, a exigência de depósito para recorrer de qualquer decisão viola os incisos II e LV do art. 5º da CF/88, salvo na hipótese de elevação do valor do débito, quando se exige a complementação da garantia do juízo, o que não se verifica na hipótese dos autos.

Pelo exposto, louvando-me no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento à revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 189 da SBDI-1, para determinar o retorno dos autos ao 8º Regional, a fim de que, afastada a deserção, analise o recurso ordinário da Reclamada, como entender de direito.

Publique-se.

Brasília, 20 de março de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-720.461/2000.0 - TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : COLÉGIO ANÍSIO TEIXEIRA LTDA.
ADVOGADO : DR. EDUARDO BRANDÃO LIMA
AGRAVADA : EPONINA CASTRO NUNES AGUIAR
ADVOGADA : DRª. LAURENTINA AGUIAR DA SILVA

DESPACHO

O Presidente do TRT da 5ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamdo, sustentando que o apelo não atendeu aos requisitos do art. 896 da CLT.

Inconformado, o demandado oferta agravo de instrumento, alegando que logrou demonstrar a higidez das suas razões recursais.

O agravo não merece ser conhecido, porque sua instrumentação está em desalinhamento com o que estabelece o art. 897, § 5º inciso I da CLT, pois lhe faltam as cópias do comprovante do recolhimento das custas e do pagamento do depósito recursal, quando da interposição do recurso ordinário, uma vez que só veio aos autos, à fl. 61, o comprovante do depósito referente ao recurso de revista. Frise-se que as aludidas peças são de traslado obrigatório, segundo o dispositivo consolidado em foco.

Assim, caberia à parte o seu traslado, procedimento de sua exclusiva responsabilidade, em face das determinações contidas no art. 897, § 5º, da CLT, e nos incisos I e III da Instrução Normativa nº 16/99.

Cabe salientar que, à luz do inciso X da referida instrução normativa, "cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, louvando-me no art. 896, § 5º da CLT, c/c o art. 78, V, do RI/TST, e art. 897, § 5º da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 19 de março de 2001.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-720506/00.7 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : ANTÔNIO CARLOS DAS FLORES
ADVOGADO : DR. ARNALDO VALENTE
AGRAVADA : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA SILVEIRA PEIXOTO

DESPACHO

O despacho-agravado trancou a revista obreira com base na Súmula nº 126 do TST (fl. 40).

I. A revista veio calçada em contrariedade ao Enunciado nº 77 do TST e em violação do art. 5º, LV, da Constituição da República (fls. 35-39).

A decisão regional foi no sentido de que o Reclamante não preencheu os requisitos previstos na norma interna da Reclamada, para fazer jus ao aumento salarial postulado, por ter tido mais de seis faltas não justificadas ao trabalho, em face de greve julgada abusiva pelo Tribunal Superior do Trabalho (fl. 33).

Não merece reparos o despacho-agravado, pois, carecem de prequestionamento as alegações do Reclamante no sentido de que a Reclamada não teria instaurado inquérito ou sindicância para a apuração da falta disciplinar do Empregado, consoante estabelece a sua norma interna, o que atrai sobre revista o óbice do Enunciado nº 297 do TST.

Assim sendo, com lastro no art. 896, § 5º, da CLT, DENEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, em face do óbice da Súmula nº 297 do TST.

Publique-se.

Brasília, 13 de março de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-720508/00.4 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO BBA CREDITANSTALT S.A.
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ANTÔNIO LUIGI RODRIGUES CUCCHI
AGRAVADO : WANDERLEY ORSI RAGAGNAN
ADVOGADA : DRA. CYNTHIA GATENO

DESPACHO

O despacho-agravado trancou a revista patronal com base na Súmula nº 221 do TST e no art. 896, "a", da CLT (fl. 221).

A revista veio calçada em divergência jurisprudencial e em violação do art. 224, § 2º, da CLT, discutindo a questão referente ao cargo de confiança bancária.

A decisão regional foi no sentido de que o Reclamante não exercia cargo de confiança, uma vez que não possuía assinatura autorizada e nem subordinados e de que o recebimento da gratificação de 1/3 do salário não era fator determinante da fidúcia do cargo ocupado.

Não merece reparos o despacho-agravado, uma vez que a revisão pretendida encontra óbice no Enunciado nº 126 do TST, pois o entendimento em sentido contrário ao adotado pelo Regional implicaria reapreciação da matéria fática.

Assim sendo, com lastro no art. 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice da Súmula nº 126 do TST.

Publique-se.

Brasília, 13 de março de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-720625/00.8TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTES : UNIÃO DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA. E OUTRA
ADVOGADO : DR. KARLEY CORREA DA SILVA
AGRAVADOS : ANÍSIO ALVES DA SILVA E OUTROS

DESPACHO

O presente agravo de instrumento (fls. 2-5) foi interposto pelas Reclamadas contra o despacho proferido pela Presidência do 3º Regional, que denegou o processamento do seu recurso de revista, em fase de execução.

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que houve traslado de nenhuma peça essencial.

Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da citada IN 16/99, X, do TST.

Assim sendo, nego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 13 de março de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-720627/00.5 TRT - 18ª REGIÃO

AGRAVANTE : GODIBRA - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.
ADVOGADO : DR. RENALDO LIMIRO DA SILVA
AGRAVADO : NADIM MOREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. NILVA MENDES DO PRADO

DESPACHO

O despacho-agravado trancou a revista patronal com base nas Súmulas nºs 221 e 296 do TST (fls. 76-77).



A revista veio calcada em divergência jurisprudencial e em violação dos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC, discutindo a questão referente à prova das horas extras e do pagamento "por fora" (fls. 69-75).

A decisão regional foi no sentido de que a prova testemunhal, apresentada pelo Autor conseguiu atestar o trabalho extraordinário e o pagamento de salário "por fora" (fls. 63-66).

Não merece reparos o despacho-agravado, uma vez que a revisão pretendida encontra óbice nos Enunciados nºs 221 e 296 do TST. Com efeito, não restou demonstrada ofensa à literalidade das normas legais argüidas, pois, a alegação recursal no sentido de que o Reclamante não teria se desincumbido do ônus da prova de suas alegações foi infirmada pelo Regional. Outrossim, a jurisprudência apresentada não evidencia o dissenso de teses, porquanto, tão-somente, atribui ao Reclamante o ônus da prova de suas alegações.

Assim sendo, com lastro no art. 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice da Súmula nºs 221 e 296 do TST.

Publique-se.

Brasília, 13 de março de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-721409/01.6TRT - 18ª REGIÃO

AGRAVANTE : ROSA HELENA DE CASTRO LOURENÇO
ADVOGADO : DR. ODAIR DE OLIVEIRA PIO
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. GISALDO DO NASCIMENTO PEIREIRA

DESPACHO

O presente agravo de instrumento (fls. 12-18) foi interposto pela Reclamante contra o despacho proferido pela Presidência do 18º Regional, que denegou o processamento do seu recurso de revista.

Foi oferecida contraminuta ao agravo (fls. 26-29), tendo sido dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

No que tange ao conhecimento, conforme ressaltado pelo Agravado em contraminuta, o agravo não atende ao pressuposto extrínseco da tempestividade. Com efeito, o apelo foi recebido, via fac-símile, em 06/09/00 (terça-feira) e o seu original somente foi protocolizado em 20/09/00 (quinta-feira), quando já expirado o prazo de cinco dias previsto no art. 2º da Lei nº 9800/99. Ressalte-se, ainda, a existência de certidão (fl. 11 v.) comprovando que o prazo final para a apresentação do original do agravo de instrumento havia expirado em 15/09/00 (sexta-feira). Portanto, o recurso não pode ser admitido.

Ainda que assim não fosse, o apelo encontra-se irregularmente formado. As cópias da decisão agravada e sua respectiva certidão de intimação, da procuração outorgada ao advogado da Agravante, da procuração outorgada ao advogado do Agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, além das cópias dos comprovantes de recolhimento das custas e do depósito recursal, do recurso de revista denegado, do acórdão recorrido e da respectiva certidão de publicação não vieram compor o apelo.

As cópias da decisão agravada, da certidão de intimação da cedição agravada, da procuração outorgada ao advogado da Agravante, da procuração outorgada ao advogado do Agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do recolhimento das custas e do depósito recursal são de traslado obrigatório, nos termos do art. 897, § 5º, I, da CLT. As cópias das razões do recurso de revista denegado, do acórdão recorrido e da respectiva certidão de publicação são peças essenciais para possibilitar, caso fosse provido o presente agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado (IN 16/99, III, do TST e art. 897, § 5º, da CLT). Ademais, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da citada IN 16/99, X, do TST.

Pelo exposto, acolho a prefacial e denego seguimento ao agravo de instrumento, em face de manifesta intempestividade, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 13 de março de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-722773/01.9TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA INDUSTRIAL E AGRÍCOLA SÃO JOÃO
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO : LUIZ PAPESSO
ADVOGADO : DR. LUÍS ROBERTO OLÍMPIO

DESPACHO

O presente agravo de instrumento (fls. 02-14) foi interposto pela Reclamada contra o despacho proferido pela Presidência do 15º Regional, que denegou processamento ao seu recurso de revista (fl. 52).

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que as cópias da petição inicial, da contestação e da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas não vieram compor o apelo.

As cópias da petição inicial, da contestação e da comprovação do depósito recursal e do recolhimento de custas são de traslado obrigatório, nos termos do art. 897, § 5º, I, da CLT, sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da citada IN 16/99, X, do TST.

Inobstante à falta de peça, o recurso de revista da Reclamada não teria condições de prosperar, uma vez que há o óbice do Enunciado nº 214 do TST. Como se pode observar, a decisão recorrida do TRT da 15ª Região diz respeito ao afastamento da prescrição e retorno dos autos à Vara de origem, tendo, por conseguinte, mero caráter interlocutório. Não resta dúvidas que, sendo decisão interlocutória, somente caberá recurso ao Tribunal hierarquicamente superior quando da prolação da decisão definitiva, nos termos do Enunciado nº 214 do TST.

Assim sendo, nego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST e art. 896, § 5º, da CLT, ante o óbice sumular do Enunciado nº 214 do TST.

Publique-se.

Brasília, 13 de março de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-723272/01.4TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ
ADVOGADO : DR. LYCURGO L. NETO
AGRAVADO : ROMÁRIO DE SOUZA ALVES
ADVOGADO : DR. JOSÉ MILTON GUIMARÃES

DESPACHO

O presente agravo de instrumento (fls. 2-9) foi interposto pela Reclamada contra o despacho proferido pelo Juiz Vice-Presidente do 15º Regional, no exercício da Presidência, que denegou o processamento do seu recurso de revista (fl. 95).

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que a cópia do acórdão regional proferido em sede de recurso ordinário não foi trasladada havendo, nos autos, apenas a certidão de julgamento (fl. 83).

A cópia do acórdão do recurso ordinário é peça essencial para possibilitar, caso fosse provido o presente agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado (IN 16/99, III, do TST e art. 897, § 5º, da CLT). Ademais, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da citada IN 16/99, X, do TST.

Assim sendo, nego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 13 de março de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-724325/01.4TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : IRB - BRASIL RESSEGUROS S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIANA BORGES DE REZENDE
AGRAVADA : MARIA DE LOURDES REZENDE LOURENÇO
ADVOGADO : DR. LUIS AUGUSTO LYRA GAMA

DESPACHO

O presente agravo de instrumento (fls. 2-4) foi interposto pelo Reclamado contra o despacho proferido pelo Juiz Presidente do 1º Regional, que denegou processamento ao seu recurso de revista (fl. 45).

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que a cópia da certidão de publicação do acórdão recorrido não veio compor o apelo.

A cópia da certidão de publicação do acórdão recorrido é peça essencial para possibilitar, caso seja provido o agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado (IN 16/99, III, do TST e art. 897, § 5º, da CLT). Ademais, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da citada IN 16/99, X, do TST.

Assim sendo, nego provimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 13 de março de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-724330/01.0TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : PALÁCIO DA FERRAMENTA MÁQUINAS LTDA.
ADVOGADO : DR. LÚCIO CÉSAR MORENO MARTINS
AGRAVADA : THELMA REJANE NOGUEIRA DE SOUSA
ADVOGADO : DR. FREDERICO DA SILVA CARMO

DESPACHO

O presente agravo de instrumento (fls. 2-4) foi interposto pelo Reclamado contra o despacho proferido pelo Juiz Presidente do 1º Regional, que denegou processamento ao seu recurso de revista (fl. 36).

Não foram apresentadas contraminuta ao agravo de instrumento nem contra-razões ao recurso de revista, não tendo os autos sido remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

Embora seja tempestivo o agravo (cf. fls. 02 e 37), tenha representação regular (fl. 24) e observe o traslado das peças obrigatórias e essenciais à compreensão da controvérsia, não há como admitir o recurso de revista trancado, porquanto manifestamente deserto.

Com efeito, o valor da condenação fixado na sentença fora de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) (fl. 13). O Agravante efetuou, tão-somente, o depósito recursal alusivo ao recurso ordinário no montante de R\$ 2.591,71 (dois mil, quinhentos e noventa e um reais e setenta e um centavos) (fl. 22), não havendo comprovação do recolhimento a título de depósito recursal, quando da interposição do recurso de revista.

Quando o depósito recursal não atingir o valor total da condenação, o Reclamado encontra-se obrigado a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, conforme se depreende da iterativa e notória jurisprudência deste Tribunal, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 139 da SBDI-1.

Assim sendo, louvando-me do art. 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face da deserção do recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 13 de março de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-724331/01.4TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO ICATU S.A.
ADVOGADO : DR. FERNANDO MORELLI ALVARENGA
AGRAVADO : JOSÉ VALDIR DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO : DR. FERNANDO DA COSTA PONTES

DESPACHO

O presente agravo de instrumento (fls. 2-10) foi interposto pelo Reclamado contra o despacho proferido pela Presidência do 1º Regional, que denegou processamento ao seu recurso de revista (fl. 77).

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que a cópia da certidão de publicação do acórdão dos embargos declaratórios não veio compor o apelo.

A cópia da certidão de publicação do acórdão dos embargos declaratórios é peça essencial para possibilitar, caso seja provido o agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado (IN 16/99, III, do TST e art. 897, § 5º, da CLT), pois somente com essa certidão poder-se-ia aferir a tempestividade do recurso de revista. Ademais, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da citada IN 16/99, X, do TST.

Assim sendo, nego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 13 de março de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-724333/01.1TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : LITO & CIA. LTDA.
ADVOGADO : DR. PEDRO BEZERRA DE MENEZES
AGRAVADA : JANE POLICARPO PEREIRA
ADVOGADO : DR. ADILSON DA SILVA TAVARES

DESPACHO

O presente agravo de instrumento (fls. 02-05) foi interposto pelo Reclamado contra o despacho proferido pela Presidência do 1º Regional, que denegou processamento ao seu recurso de revista (fl. 58).

Oferecida contraminuta (fls. 61-63), foi dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, por força da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

Embora o apelo seja tempestivo (fls. 2 e 58v) e tenha observado o traslado de todas as peças obrigatórias e essenciais (IN 16/99, III, do TST), o apelo não ultrapassa o conhecimento por irregularidade de representação processual.

Com efeito, o instrumento de mandato que outorgava poderes ao advogado subscritor do presente agravo de instrumento não está autenticado (fl. 17) e não se configurou nos presentes autos a hipótese de mandato tácito.

Ademais, observa-se que todas as demais peças formadoras do instrumento também não foram devidamente autenticadas, inexistindo, ainda, nos presentes autos, certidão que lhes confira a necessária autenticação.

A autenticação das peças componentes do instrumento é medida que se impõe em observância ao disposto no art. 830 da CLT, bem como na IN 16/99, IX, do TST.

Assim sendo, nego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento no Enunciado 164 do TST e no art. 830 da CLT e na IN 16/99, IX, do TST.

Publique-se.

Brasília, 13 de março de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator



PROC. Nº TST-AIRR-724337/01.6TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTES : TORQUE S.A. E OUTRA
 ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO FONSECA DE ANDRADE
 AGRAVADO : ERNANI JORGE WERNECK PEREIRA
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO LANDIM MEIRELLES QUINTELLA

D E S P A C H O

O presente agravo de instrumento (fls. 2-15) foi interposto pelas Reclamadas contra o despacho proferido pelo Juiz Presidente do 1º Regional, que denegou processamento ao seu recurso de revista (fl. 96).

Foi apresentada **contraminuta** ao agravo de instrumento (fls. 102-103), não tendo os autos sido remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST. No que tange ao conhecimento, o presente agravo de instrumento não atende ao **pressuposto extrínseco da representação**. Com efeito, não consta dos autos o instrumento de mandato conferido ao Dr. Carlos de Souza e Castro, que substabeleceu ao Dr. Carlos Roberto Fonseca de Andrade (fl. 32), subscritor do presente apelo. Também não consta o instrumento de mandato conferido ao advogado que substabeleceu a outra subscritora do agravo de instrumento, Dra. Daniela Bandeira de Freitas. Ressalte-se, ainda, que não está configurado, *in casu*, o mandato tácito.

Assim sendo, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 13 de março de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-724339/01.3TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DR. DANILO PORCIUNCULA
 AGRAVADO : JÚLIO CÉSAR TEIXEIRA LIMA
 ADVOGADA : DRª. ANDRÉA V. MEIRELLES MANCEBO

D E S P A C H O

O presente agravo de instrumento (fls. 2-6) foi interposto pelo Reclamado contra o despacho proferido pelo Juiz Presidente do 1º Regional, que denegou o processamento do seu recurso de revista (fl. 54).

Em **contraminuta** ao agravo de instrumento (fls. 61-67), o Agravado argüi a preliminar de não-conhecimento do apelo por ausência de traslado da cópia da **certidão de publicação do despacho agravado**.

De fato, a cópia da referida peça não veio compor o apelo, apesar de ser de **traslado obrigatório** (art. 897, § 5º, I, da CLT), sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da citada IN 16/99, X, do TST.

Pelo exposto, acolho a preliminar e **nego seguimento** ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, *caput*, do CPC e 897, § 5º, I, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 13 de março de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-729370/01.0TRT - 7ª REGIÃO

AGRAVANTE : JORGE PEREIRA DE JESUS
 ADVOGADA : DRA. JANE EIRE CALIXTO DE ALMEIDA MORAIS
 AGRAVADA : EMPRESA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - DATAPREV
 ADVOGADO : DR. AGLAILTON PATRÍCIO DE ANDRADE

D E S P A C H O

O presente agravo de instrumento (fls. 02-08) foi interposto pelo Reclamante contra o despacho proferido pela Presidência do 7º Regional, que denegou processamento ao seu recurso de revista.

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que as cópias da **decisão agravada**, da **certidão da intimação da decisão agravada**, da **procuração outorgada ao advogado do Agravado**, do **recurso de revista denegado**, do **acórdão recorrido** e da sua respectiva **certidão de publicação** não vieram compor o apelo.

As cópias da decisão agravada, da certidão da intimação da decisão agravada e da procuração outorgada ao advogado do Agravado são de **traslado obrigatório**, nos termos do art. 897, § 5º, I, da CLT. As cópias das razões do recurso denegado, do acórdão recorrido e da sua respectiva certidão de publicação são **peças essenciais** para possibilitar, caso seja provido o agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado (IN 16/99, III, do TST e art. 897, § 5º, da CLT). Ademais, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da citada IN 16/99, X, do TST.

Assim sendo, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, *caput*, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 15 de março de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-363.034/1997.0 - 6ª REGIÃO

RECORRENTE : INDÚSTRIAS ALIMENTÍCIAS CARLOS DE BRITTO S/A. FÁBRICAS PEIXE
 ADVOGADO : DR. JOSÉ LUÍS LEAL LIBONATI
 RECORRIDO : COSME MARIANO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. MARTINHO FERREIRA LEITE

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de revista interposto contra o v. acórdão de fls. 264/266, mediante o qual a 3ª Turma do TRT da 6ª Região negou provimento ao recurso da reclamada, mantendo a condenação imposta na sentença.

Verifica-se, de imediato, que o recurso não reúne condições de admissibilidade, por estar deserto.

Com efeito, dispõe a alínea "b" do item II da IN nº 3/93 desta Corte que "se o valor do primeiro depósito, efetuado no limite legal, é inferior ao da condenação, será devida complementação de depósito em recurso posterior, observado o valor nominal remanescente da condenação e/ou os limites legais para cada novo recurso".

Tem-se, portanto, que, até ser atingido o valor da condenação, deverá a parte recorrente, sob pena de deserção, depositar **integralmente o valor do limite legal**, em relação a cada novo recurso interposto.

Nesse sentido é pacífica a jurisprudência desta Corte, cuja orientação é no sentido de que "Está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingindo o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso". Precedentes: E-RR-434.833/98, Min. Vantuil Abdala, julgado em 10.4.2000, Decisão unânime; E-RR-266.727/96, Min. Moura França, DJ de 18.6.99, Decisão unânime; E-RR-230.421/95, Min. José L. Vasconcellos, DJ de 16.4.99, Decisão unânime, dentre outros.

Ora, no caso dos autos, a JCJ de origem arbitrou em RS 30.000,00 (trinta mil reais) o valor da condenação (fl. 235), inalterado pelo e. Regional (fls. 264/266).

Por ocasião da interposição de seu recurso ordinário, depositou a reclamada, ora recorrente, a importância de RS 2.104,00 (dois mil, cento e quatro reais), conforme a guia GRE de fl. 247, valor do limite legal vigente à época (RS 2.103,92), fixado pelo ATO GP nº 804/95, publicado no DJ de 30.8.95.

Em 12.3.97, quando da interposição do recurso de revista, a recorrente recolheu apenas o valor de RS 2.789,72 (dois mil, setecentos e oitenta e nove reais e setenta e dois centavos), conforme guia GRE de fl. 279.

Todavia, para garantir o juízo do recurso de revista, deveria depositar, ou o valor nominal remanescente da condenação (RS 27.896,00), ou o limite legal vigente à época (RS 4.893,72, fixado pelo Ato GP nº 631/96, publicado no DJ de 5.9.96).

A ausência de comprovação nos autos de que tal recolhimento tenha sido efetuado pela recorrente acarreta, irremediavelmente, a deserção do recurso de revista.

Com estes fundamentos, e com base no art. 896, § 5º, *in fine*, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 9 de março de 2001.

ANELIA LI CHUM
 Juíza Convocada - Relatora

PROC. Nº TST-RR-363.042/1997.7 - 6ª REGIÃO

RECORRENTE : J. L. MOUTINHO & CIA. LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO ALVES DE MELO
 RECORRIDO : JAIME ARIEL DA SILVA
 ADVOGADO : DR. EMMANUEL FERNANDES

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de revista interposto contra o v. acórdão de fls. 391/393, mediante o qual a 1ª Turma do TRT da 6ª Região negou provimento ao recurso da reclamada, mantendo a condenação imposta na sentença.

Verifica-se, de imediato, que o recurso não reúne condições de admissibilidade, por estar deserto.

Com efeito, dispõe a alínea "b" do item II da IN nº 3/93 desta Corte que "se o valor do primeiro depósito, efetuado no limite legal, é inferior ao da condenação, será devida complementação de depósito em recurso posterior, observado o valor nominal remanescente da condenação e/ou os limites legais para cada novo recurso".

Tem-se, portanto, que, até ser atingido o valor da condenação, deverá a parte recorrente, sob pena de deserção, depositar **integralmente o valor do limite legal**, em relação a cada novo recurso interposto.

Nesse sentido é pacífica a jurisprudência desta Corte, cuja orientação é no sentido de que "Está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingindo o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso". Precedentes: E-RR-434.833/98, Min. Vantuil Abdala, julgado em 10.4.2000, Decisão unânime; E-RR-266.727/96, Min. Moura França, DJ de 18.6.99, Decisão unânime; E-RR-230.421/95, Min. José L. Vasconcellos, DJ de 16.4.99, Decisão unânime, dentre outros.

Ora, no caso dos autos, a JCJ de origem arbitrou em RS 8.000,00 (oito mil reais) o valor da condenação (fl. 364), inalterado pelo e. Regional (fls. 391/393).

Por ocasião da interposição de seu recurso ordinário, depositou a reclamada, ora recorrente, a importância de RS 2.104,00 (dois mil, cento e quatro reais), conforme a guia GRE de fl. 372, valor do limite legal vigente à época (RS 2.103,92), fixado pelo ATO GP nº 804/95, publicado no DJ de 30.8.95.

Em 12.3.97, quando da interposição do recurso de revista, a recorrente recolheu apenas o valor de RS 2.800,00 (dois mil e oitocentos reais), conforme guia GRE de fl. 404.

Todavia, para garantir o juízo do recurso de revista, deveria depositar, ou o valor nominal remanescente da condenação (RS 5.896,00), ou o limite legal vigente à época (RS 4.893,72, fixado pelo Ato GP nº 631/96, publicado no DJ de 5.9.96).

A ausência de comprovação nos autos de que tal recolhimento tenha sido efetuado pela recorrente acarreta, irremediavelmente, a deserção do recurso de revista.

Com estes fundamentos, e com base no art. 896, § 5º, *in fine*, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 9 de março de 2001.

ANELIA LI CHUM
 Juíza Convocada - Relatora

PROCESSO Nº TST-RR-375.625/97.1 - 11ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE MANAUS
 PROCURADOR : DR. MARCOS HERSZON CAVALCANTI
 RECORRIDA : RAQUEL COSTA DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. LUCILENE SOARES

D E S P A C H O

Vistos, etc.

O e. Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região negou provimento ao agravo de petição interposto pelo reclamado contra despacho que, em sede de execução, determinou a atualização dos cálculos de liquidação, para a expedição de novo precatório (fls. 174/177).

Iresignado, o reclamado interpôs recurso de revista a fls. 180/182, apontando violação do art. 100, § 1º, da Constituição Federal e divergência jurisprudencial. Colaciona arestos.

Despacho de admissibilidade a fls. 185.

Não foram apresentadas contra-razões.

A d. Procuradoria-Geral do Trabalho opinou pelo não-conhecimento da revista (fls. 191/194).

O recurso de revista é tempestivo (fls. 179 e 180) e está subscrito por procurador, observando-se que o recorrente goza dos privilégios assegurados pelo Decreto-Lei 799/69.

Em que pese a argumentação deduzida pelo recorrente, o recurso de revista não merece seguimento.

Como se extrai da respectiva ementa, firmou o Regional a tese de que "a atualização do crédito da exequente é direito constitucionalmente garantido, à luz do § 1º do art. 100 da CF, permitindo-se a expedição de um precatório complementar e computando-se os juros e correção monetária entre o período do cálculo originário e a data do efetivo pagamento" (fl. 174).

Nesse contexto, a revista não se viabiliza pelos fundamentos invocados.

A incidência de juros de mora, na atualização do precatório, decorre não só do disposto do art. 1.064 do Código Civil, como também, e mais especificadamente, do que determina o Enunciado nº 193 do TST: **Correção monetária. Juros. Cálculo. Execução de sentença. Pessoa jurídica de direito público**. Nos casos de execução de sentença contra pessoa jurídica de direito público, os juros e a correção monetária serão calculados até o **pagamento do valor principal da condenação**." (grifado)

Por outro lado, o § 1º do artigo 100 da Constituição Federal não veda a aplicação de juros e correção monetária aos débitos a serem pagos por meio de precatórios. O preceito em exame, na verdade, disciplina as entidades de direito público, impondo-lhes a obrigação de atualizar, para fim de inclusão no seu orçamento, os valores correspondentes aos precatórios apresentados até 1º de julho de cada ano. O dispositivo não vai além, ou seja, não regulamenta a sorte das diferenças remanescentes.

Logo, a decisão do Regional revela-se em consonância com o entendimento pacífico do TST, agasalhado no item IX, "b", da IN-011/97, que expressamente prevê a expedição de novo precatório quando remanescerem diferenças devidas por atualizações monetárias, assim como de sua reiterada jurisprudência: SBD12, ROMS 414.664/98, rel. Min. Francisco Fausto, DJ 12/5/2000; SBD12, ROMS 445.961/98, rel. Min. Luciano Castilho Pereira, DJ 14/4/2000; SBD12, ROMS 445.941/98, rel. Min. Luciano Castilho Pereira, DJ 7/4/2000; SBD11, AGERR 305.238/96, rel. Min. Milton de Moura França, DJ 8/10/99; SBD12, RXOFROMS 360.803/98, rel. Min. Regina Resende Ezequiel, DJ 26/3/99; SBD11, AGERR 206.686/95, rel. Min. Almir Pazzianotto Pinto, DJ 23/10/98; OE, AGRC 337.405/97, rel. Min. Almir Pazzianotto Pinto, DJ 13/3/98.

Registre-se, ademais, que o excelso STF, guardião maior da Constituição Federal, apreciando a matéria, firmou idêntico entendimento a esse respeito, conforme se vê dos seguintes precedentes: AGRAG 171.905/PR, 1ª Turma, rel. Min. Sydney Sanches, DJ 17/3/2000; AGRAG 153.493/SP, 2ª Turma, rel. Min. Marco Aurélio, DJ 25/2/94; RE 195.819-7/PR, 1ª Turma, rel. Min. Ilmar Galvão, DJ 1º.7.96.

Assim, não há como se concluir que a incidência de juros e correção monetária, em decorrência de atraso no cumprimento da decisão judicial, pela mora do pagamento do débito mediante precatório, atinge, de forma direta, a literalidade do art. 100, § 1º, da CF, conforme exige o § 2º do art. 896 da CLT, com a redação que lhe conferiu a Lei nº 9.756/98.



Nesse contexto, o processamento da revista encontra óbice no Enunciado 333 do TST.

Com estes fundamentos, e com base no disposto no § 5º do art. 896 da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 26 de março de 2001.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-RR-468.565/98.1 - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
 PROCURADORA : DRA. ANA FRANCISCA MOREIRA DE SOUZA SANDEN
 RECORRENTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
 ADVOGADO : DR. DEOCLÉCIO BARRETO MACHADO
 RECORRIDO : ERONILDES SIMÕES DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. ENZO SCIANNELLI
 RECORRIDA : MONSERV MONTAGEM E MANUTENÇÃO LTDA.
 ADVOGADO : DR. ADILSON J. J. PEREIRA

DESPACHO

Vistos, etc.

O e. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região deu provimento ao recurso ordinário do reclamante para condenar a segunda reclamada, Petróleo Brasileiro S.A - PETROBRAS, na qualidade de tomadora dos serviços, a responder subsidiariamente pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas impostas à primeira reclamada. Para tanto, asseverou que é aplicável ao caso o Enunciado 331, IV, do TST e que o tomador de serviço é responsável subsidiário pelas obrigações trabalhistas dos empregados que lhe prestam serviços, através de empresas prestadoras de serviços (fls. 177/180).

Inconformados, a 2ª reclamada, PETROBRAS, e o Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, interpõem tempestivamente recurso de revista.

O Ministério Público do Trabalho, a fls. 181/187, insurge-se contra a condenação de forma subsidiária da PETROBRAS, apontando violação dos artigos 37, *caput*, da Constituição Federal e 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93. Alega que a 2ª reclamada, na qualidade de sociedade de economia mista, se sujeita às regras da Lei nº 8.666/93, e que inaplicável o Enunciado nº 331, IV, do TST. Transcreve arestos.

A PETROBRAS, a fls. 188/195, alega que, tendo procedido ao processo licitatório em conformidade com a Lei nº 8.666/93, incabível a sustentação da tese de culpa *in eligendo*. Aponta violação do artigo 71, § 1º, da supracitada lei e traz arestos ao confronto.

As revistas, entretanto, não merecem seguimento, tendo em vista o fato de o v. acórdão do Regional encontrar-se em harmonia com a orientação sumulada no Enunciado nº 331, inciso IV, com a nova redação dada por ocasião do julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 297.751/96.2, aprovado pela Resolução nº 96/2000, o que afasta a possibilidade de confronto de teses.

Com efeito, analisando a questão à luz do disposto no artigo 71 da Lei nº 8.666/93, firmou esta Corte, por unanimidade, o entendimento de que:

"O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto a órgãos da administração pública direta, indireta ou fundacional, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial".

Nesse contexto, por encontrar-se o v. acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência sumulada desta Corte, as revistas não merecem seguimento, incidindo na hipótese os artigos 896, § 5º, da CLT e 78, inciso V, do RITST.

Com estes fundamentos, NEGO SEGUIMENTO ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 13 de março de 2001.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-RR-580.777/99.3 - 13ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. MÁRCIO ROBERTO DE FREITAS EVANGELISTA
 RECORRIDOS : MUNICÍPIO DE ARAÇAGI E ANTÔNIO FERREIRA DE SOUZA
 ADVOGADOS : DRS. HUMBERTO TRÓCOLI NETO E JOSÉ ANCHIETA DOS SANTOS

DESPACHO

Vistos, etc.

O e. Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, pelo v. acórdão de fls. 57/58, complementado pelo de fl. 66/68, deu provimento parcial à remessa *ex officio*, sob o fundamento de que, embora irregular o contrato de trabalho firmado sem a observância do artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, é devido o pagamento de diferenças relativas ao salário-mínimo legal e salários retidos, excluído, quanto a estes, o mês de agosto de 1996.

O Ministério Público do Trabalho interpõe recurso de revista a fls. 70/84. Insignifica-se com a decisão do Regional que, apesar de reconhecer a nulidade da contratação de servidor público, porque em desacordo com os preceitos contidos no artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, ainda assim manteve a condenação ao pagamento de diferenças relativas ao salário-mínimo e salários retidos, como se válida fosse a contratação. Transcreve arestos para o confronto de teses.

A revista, entretanto, não merece seguimento, tendo em vista o fato de o v. acórdão do Regional encontrar-se em harmonia com a orientação sumulada no Enunciado nº 363, o que afasta a possibilidade de confronto de teses.

Com efeito, a contratação de servidor público após 5/10/88, sem a prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no artigo 37, inciso II, da Carta Constitucional, de forma que se revela nula de pleno direito, salvo no que concerne à contraprestação remuneratória, o impropriamente denominado "salário" *stricto sensu*, dos dias efetivos de prestação de serviços, para se evitar o locupletamento indevido de quem se beneficiou irregularmente da força de trabalho. Ainda, por força do art. 7º, inciso IV, da CF, configura-se direito de qualquer trabalhador, seja o contrato válido ou não, o recebimento de, no mínimo, o valor equivalente a um salário-mínimo, pelos dias efetivamente trabalhados, que se destina a atender às suas necessidades vitais básicas e às de sua família, daí por que a condenação às diferenças para complementação do mínimo legal mostra-se não só justa como constitucionalmente prevista.

Nesse contexto, por encontrar-se o v. acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência sumulada desta Corte, a revista não merece seguimento, incidindo na hipótese os artigos 896, § 5º, da CLT e 78, inciso V, do RITST.

Oficie-se ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba e ao Ministério Público, com cópia deste despacho e do acórdão do Regional, após o trânsito em julgado, para as providências que julgarem cabíveis.

Com estes fundamentos, NEGO SEGUIMENTO ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 6 de março de 2001.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-RR-610.226/99.7 - 6ª REGIÃO

RECORRENTE : EMPRESA MUNICIPAL DE LIMPEZA E URBANIZAÇÃO - EMLURB
 ADVOGADO : DR. FREDERICO DA COSTA PINTO CORRÊA
 RECORRIDO : LUIZ PEDRO DE SOUZA
 ADVOGADA : DRª. MADMANA VIEIRA

DESPACHO

Vistos, etc.

O e. Tribunal do Trabalho da 6ª Região, pelo v. acórdão de fls. 180/181, negou provimento ao recurso ordinário da reclamada, mantendo a r. sentença quanto ao entendimento de que é trintenária a prescrição do direito de reclamar o não-pagamento do FGTS, com fulcro no Enunciado nº 95 do TST.

Inconformada, a reclamada interpõe o recurso de revista de fls. 185/190, sustentando, em síntese, que a condenação ao pagamento de depósitos do FGTS deve sofrer a limitação temporal imposta pela prescrição quinquenal. Aponta violação do art. 7º, III e XXIX, "a", da Constituição Federal e transcreve arestos para o confronto de teses.

Seu recurso, contudo, não merece seguimento.

Isso porque, tendo o e. TRT negado provimento ao recurso da reclamada, sob o entendimento de que é trintenária a prescrição do direito de reclamar o não-pagamento do FGTS, a sua decisão se encontra em consonância com o Enunciado nº 95 desta Corte, o qual dispõe, *in verbis*: "É trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não recolhimento da contribuição para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço" (RA 44/1980, DJ 15/5/1980).

Inviável, em decorrência, o exame da violação do art. 7º, III e XXIX, "a", da Constituição Federal e também dos julgados indicados para a divergência jurisprudencial.

Com estes fundamentos, DENEGO SEGUIMENTO ao recurso de revista com fulcro nos arts. 896, § 5º, da CLT e 78, inciso V, do RITST.

Publique-se.

Brasília, 6 de março de 2001.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-RR-617.794/99.3 - 2ª REGIÃO

RECORRENTES : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO E PETRÓLEO BRASILEIRO S.A - PETROBRAS
 PROCURADOR : DRA. MÔNICA FUREGATTI
 ADVOGADO : DR. JOSÉ RICARDO BIAZZO SIMON
 RECORRIDOS : ANTÔNIO RODRIGUES DANTAS E MASSA FALIDA DE KELETI ENGENHEIROS E CONSTRUTORES LTDA
 ADVOGADOS : DRS. SILAS DE SOUZA E CARLOS DONATONI NETTO

DESPACHO

Vistos, etc.

O e. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região deu provimento ao recurso ordinário do reclamante para condenar a segunda reclamada, Petróleo Brasileiro S.A - PETROBRAS, na qualidade de tomadora dos serviços, a responder subsidiariamente pelo inadimplemento das obrigações trabalhista impostas à primeira reclamada. Para tanto, asseverou que aplicável ao caso o Enunciado nº 331, IV, do TST e que a Lei 8.666/93 não pode se sobrepor aos créditos trabalhistas, dados os privilégios a eles conferidos (fl. 150/151 e 157/158).

Inconformados, a 2ª reclamada, PETROBRAS, e o Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, interpõem tempestivamente recurso de revista.

A PETROBRAS, a fls.183/194, alega que, na qualidade de integrante da administração pública indireta federal, sujeita-se aos ditames do art. 1º, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93, tendo realizado o processo licitatório em conformidade com o artigo 71 da supracitada lei, não havendo porque ser responsabilizada subsidiariamente. Aponta violação dos artigos 5º, II, 37, XXI, da CF e 71, § 1º, da Lei 8.666/93. Traz arestos ao confronto.

O Ministério Público do Trabalho, a fl. 174/182, insurge-se contra condenação de forma subsidiária da PETROBRAS, apontando violação do artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93. Alega que a 2ª reclamada, na qualidade de sociedade de economia mista, se sujeita às regras da Lei nº 8.666/93, e que é inaplicável o Enunciado nº 331, IV, do TST. Transcreve arestos.

As revistas, entretanto, não merecem seguimento, tendo em vista o fato de o v. acórdão do Regional encontrar-se em harmonia com a orientação sumulada no Enunciado nº 331, inciso IV, com a nova redação dada por ocasião do julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 297.751/96.2, aprovado pela Resolução nº 96/2000, o que afasta a possibilidade de confronto de teses.

Com efeito, analisando a questão à luz do disposto no artigo 71 da Lei nº 8.666/93, firmou esta Corte, por unanimidade, o entendimento de que:

"O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto a órgãos da administração pública direta, indireta ou fundacional, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial".

Nesse contexto, por encontrar-se o v. acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência sumulada desta Corte, as revistas não merecem seguimento, incidindo na hipótese os artigos 896, § 5º, da CLT e 78, inciso V, do RITST.

Com estes fundamentos, NEGO SEGUIMENTO ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 13 de março de 2001.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-424.781/1998.2

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO
 PROCURADOR : FÁBIO ANDRÉ DE FARIAS
 RECORRIDA : MARIA CARLOTA FERREIRA NUNES
 ADVOGADO : HERMETO MÜLLER
 RECORRIDO : MUNICÍPIO DE SAMBAÍBA
 ADVOGADO : CRISÓGONO RODRIGUES VIEIRA

DESPACHO

O 16º Regional, em reexame necessário, confirmou sentença de primeiro grau que condenou o Reclamado ao pagamento de honorários advocatícios, com fulcro no art. 133 da Constituição Federal e pelo fato da Reclamante perceber, quando em atividade, remuneração mensal inferior a dois salários mínimos (fls. 60-61).

Inconformado, o Ministério Público interpôs Recurso de Revista, invocando, além de divergência jurisprudencial, violação do artigo 14 da Lei nº 5.584/70, sustentando, em síntese, que na Justiça do Trabalho devem ser preenchidos os requisitos constantes na Lei 5.584/70, no que diz respeito à assistência prestada pelo sindicato de classe combinado com a remuneração à dobra do salário mínimo (fls.63-70).

Admitido o apelo (fl.73), não foram apresentadas contrarrazões (cfr. certidão da fl. 76.v).

O recurso é tempestivo, tem representação regular e o recorrente está dispensado do depósito recursal e do recolhimento de custas processuais. Reúne, assim, os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

A decisão recorrida, ao confirmar a sentença quanto à condenação do Reclamado ao pagamento de honorários advocatícios não se coaduna com o Enunciado nº 219 desta Corte, que consagra o seguinte entendimento: *Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família*".

6. Pelo exposto, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do CPC, DOU PROVIMENTO ao Recurso para absolver o Reclamado da condenação PERTINENTE AO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

INTIME-SE PESSOALMENTE O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, POR SEU REPRESENTANTE, PUBLIQUE-SE E, APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO.

Brasília, 20 de Fevereiro de 2001.

JUÍZA CONVOCADA BEATRIZBRUN OLDSCHMIDT
 RELATORA

PROCESSO Nº TST-RR-434.858/1998.7 - TRT - 17ª REGIÃO

RECORRENTE : CASA DE CARIDADE SÃO JOSÉ
 ADVOGADO : DR. CRISTIANO TESSINARI MODESTO
 RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ESTABELECIMENTOS EM SERVIÇOS DE SAÚDE DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM/SUL DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ADÃO DE SOUZA

**DESPACHO**

A Reclamada propõe recurso de revista contra o acórdão de fls. 79/83, proferido pelo 17º Regional.

O recurso de revista, contudo, não se habilita ao conhecimento, diante da constatação de sua deserção em face da inobservância ao disposto na alínea "b" do inciso II da Instrução Normativa nº 3/93.

Com efeito a sentença arbitrou à condenação o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), (fl. 50).

A Reclamada efetuou o depósito recursal no importe de R\$ 2.108,00 (dois mil cento e oito reais), por ocasião da interposição do recurso ordinário, conforme comprova a guia de recolhimento de fl. 60.

O Regional não alterou o valor fixado à condenação pela sentença (acórdão de fls. 79/83).

Quando da propositura do presente recurso de revista, a Reclamada complementou o depósito recursal no valor de R\$ 3.075,42 (três mil e setenta e cinco reais e quarenta e dois centavos), segundo notícia a guia de fl. 107, totalizando a importância de R\$ 5.183,42 (cinco mil cento e oitenta e três reais e quarenta e dois centavos).

Como se observa, com os dois depósitos efetuados não foi atingido o valor total da condenação, e a complementação realizada não corresponde à exigida por meio do ATO-GP-278/97, vigente quando da interposição do recurso, que passou a vigorar no importe de R\$ 5.183,42 (cinco mil cento e oitenta e três reais e quarenta e dois centavos).

Há de se ressaltar, que esta Corte, através da SDI, no seu precedente nº 139, adota a tese de que está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso, conforme corroboram os seguintes precedentes: E-RR-266.727/96, Min. Moura França, DJ 18/06/99, decisão unânime; e E-RR-230.421/95, Min. José Luiz de Vasconcellos, DJ 16/04/99, decisão unânime.

Em consequência, e com base na alínea "b" do inciso II da Instrução Normativa nº 3/93 e no uso da atribuição que me confere o § 5º do art. 896 da CLT, denego seguimento ao presente recurso de revista, porque deserto.

Publique-se.

Brasília, 08 de março de 2001.

RENATO DE LACERDA PAIVA

Juiz Convocado-Relator

PROCESSO TST RR N. 523.505/98.1 - TRT 11ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO

PROCURADOR : JÚLIA ANTONIETA DE MAGALHÃES COELHO

RECORRIDA : MARIA DA CONCEIÇÃO PINTO ALBUQUERQUE

RECORRIDO : MUNICÍPIO DE TEFÉ

ADVOGADO : MOISÉS VIEIRA QUEIROZ

DESPACHO

O 11º Regional, em reexame necessário, confirmou sentença que condenou o Reclamado ao pagamento de salários retidos (novembro e dezembro/95) em dobro, aviso prévio, 13º salários, férias vencidas e proporcionais, FGTS da contratualidade com acréscimo de 40%, bem como às anotações da CTPS da Reclamante, conquanto admitida após a promulgação da Constituição vigente, não tenha realizado concurso público (fls. 42-45).

O Ministério Público do Trabalho opôs embargos de declaração, buscando o pronunciamento do Regional acerca da nulidade do ato administrativo de contratação da Reclamante, nos termos do §2º do art. 37 da Constituição da República, por infringência da regra do mesmo dispositivo constitucional e de seu inciso II.

A decisão regional assenta que a alegação de violação do art. 37, II, da Constituição Federal, em embargos de declaração, é impertinente, importando retorno à discussão do mérito encerrada com a prolação do acórdão embargado, não sendo a hipótese prevista no art. 535 do CPC.

Inconformado, o Ministério Público do Trabalho interpôs Recurso de Revista, invocando, além de divergência jurisprudencial, violação ao artigo 37, II, da Constituição Federal, sustentando, em síntese, que a nulidade que macula a relação havida entre as partes, ao contrário do decidido, teria efeitos *ex tunc* (fls. 64-77).

Admitido o apelo (fl. 82), não foram apresentadas contrarrazões (certidão, fl. 85).

O recurso é tempestivo, tem representação regular e o recorrente está dispensado do depósito recursal e do recolhimento de custas processuais. Reúne, assim, os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

A decisão recorrida, ao confirmar a sentença quanto à condenação do Reclamado às parcelas decorrentes da relação de emprego havida entre as partes, com reconhecimento de nulidade com eficácia *ex nunc*, não se coaduna com o Enunciado n. 363 desta Corte, que consagra o seguinte entendimento: *Contrato nulo. Efeitos A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada.*

Pelo exposto, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do CPC, DOU PROVIMENTO PARCIAL ao Recurso para limitar a condenação apenas ao pagamento dos salários retidos de novembro e dezembro/95.

INTIME-SE PESSOALMENTE O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, POR SEU REPRESENTANTE, PUBLIQUE-SE E, APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, OFICIE-SE, REMETENDO-SE CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO, AO TRIBUNAL DE CONTAS E AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAIS, PARA OS FINS DE DIREITO, DIANTE DO DESCUMPRIMENTO, PELO ADMINISTRADOR MUNICIPAL, DO DISPOSTO NO ARTIGO 37, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

Brasília, 02 de março de 2001.

JUÍZA CONVOCADA BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
RELATORA

PROCESSO Nº TST-AIRR-712522/2000.7 - TRT - 14ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
PROCURADORA : DRA. VANUZA VIANA DE SOUZA
AGRAVADO : LUIZ DILNEI NUNES SERAFIM
ADVOGADO : DR. VALTAIR SILVA DOS SANTOS

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto na vigência da Instrução Normativa nº 16/99, que no seu item III, exige para a formação do instrumento, além de outras peças, as necessárias à comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Noticiam os autos que a Agravante não juntou cópia da certidão de publicação do acórdão de fls. 45/50, peça esta indispensável ao exame da tempestividade do recurso de revista.

Neste sentido já decidiu o Supremo Tribunal Federal nos seguintes julgados: AgRgAg 149.722, AgRgAg 151.485, RTJ 158/158; Lex 210/110 e AI 246.777-1 (Relator Ministro Sepúlveda Pertence).

Assim, na forma do § 5º do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 15 de março de 2001.

RENATO DE LACERDA PAIVA

Juiz Convocado-Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-718.462/2000.8 - TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : TERESINHA MARIA KOCH DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. LUIS CARLOS DREY

AGRAVADOS : MUNICÍPIO DE SARANDI E OUTRO

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto na vigência da Lei nº 9.756, de 18 de dezembro de 1998.

Ocorre que a agravante não trouxe aos autos cópia da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, do recurso de revista, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas, na forma exigida pelo § 5º do art. 897 da Consolidação das Leis do Trabalho e da Instrução Normativa nº 16/99.

Assim, na forma do § 5º do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 15 de março de 2001.

RENATO DE LACERDA PAIVA

Juiz Convocado-Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-725.611/2001.8 - TRT - 8ª REGIÃO

AGRAVANTE : M. VERÔNICA C. MONTEIRO

ADVOGADO : MARCOS VINÍCIUS EIRÓ DO NASCIMENTO

AGRAVADA : ANA LÚCIA RODRIGUES TEIXEIRA

ADVOGADO : FERNANDO V. MOREIRA DE CASTRO NETO

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto na vigência da Lei nº 9.756, de 18 de dezembro de 1998.

Ocorre que a agravante não trouxe aos autos cópias do recurso de revista, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas, na forma exigida pelo § 5º do art. 897 da Consolidação das Leis do Trabalho e da Instrução Normativa nº 16/99.

Assim, na forma do § 5º do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 15 de março de 2001.

RENATO DE LACERDA PAIVA

Juiz Convocado-Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-725.620/2001.9 - TRT - 10ª REGIÃO

AGRAVANTE : PAULO SÉRGIO MARTINS PONTES

ADVOGADO : DR. JOMAR ALVES MORENO

AGRAVADO : CARTÓRIO DO 2º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL E CASAMENTOS, TÍTULOS, DOCUMENTOS E PESSOAS JURÍDICAS

ADVOGADO : DR. BENEDITO OLIVEIRA BRAUNA

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto na vigência da Instrução Normativa nº 16/99, que no seu item III, exige para a formação do instrumento, além de outras peças, as necessárias à comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Noticiam os autos que o agravante não juntou cópia da certidão do acórdão que julgou os embargos declaratórios de fls. 129/131, peça esta indispensável ao exame da tempestividade do recurso de revista.

Neste sentido já decidiu o Supremo Tribunal Federal nos seguintes julgados: AgRgAg 149.722, AgRgAg 151.485, RTJ 158/158; Lex 210/110 e AI 246.777-1 (Relator Ministro Sepúlveda Pertence).

É de se ressaltar também que a cópia da contestação apresenta-se apócrifa.

Assim, na forma do § 5º do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 15 de março de 2001.

RENATO DE LACERDA PAIVA

Juiz Convocado-Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-726754/2001.9 - TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : PLASCAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ADVOGADA : DRA. NEIFY MISCANTE IRFFI DE ANDRADE

AGRAVADO : ANTÔNIO FRANCISCO DAMASCENO NETO

ADVOGADA : DRA. CARMÉLIA CARDOSO FERREIRA

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto na vigência da Instrução Normativa nº 16/99, que no seu item III, exige para a formação do instrumento, além de outras peças, as necessárias à comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Noticiam os autos que a Agravante não juntou cópia da certidão de publicação do acórdão de fls. 54/57 e do acórdão que julgou os embargos declaratórios de fls. 60/61, peça esta indispensável ao exame da tempestividade do recurso de revista.

Neste sentido já decidiu o Supremo Tribunal Federal nos seguintes julgados: AgRgAg 149.722, AgRgAg 151.485, RTJ 158/158; Lex 210/110 e AI 246.777-1 (Relator Ministro Sepúlveda Pertence).

Assim, na forma do § 5º do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 14 de março de 2001.

RENATO DE LACERDA PAIVA

Juiz Convocado-Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-726.758/2001.3 - TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : INDÚSTRIA DE MATERIAL BÉLICO DO BRASIL - IMBEL

ADVOGADO : DR. JOSÉ BATISTA DOS SANTOS

AGRAVADO : WANDER DE SOUZA GONÇALVES

ADVOGADO : DR. ANGELO BOER

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto na vigência da Lei nº 9.756, de 18 de dezembro de 1998.

Ocorre que a agravante não trouxe aos autos cópia da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas, na forma exigida pelo § 5º do art. 897 da Consolidação das Leis do Trabalho e da Instrução Normativa nº 16/99.

Assim, na forma do § 5º do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 15 de março de 2001.

RENATO DE LACERDA PAIVA

Juiz Convocado-Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-728.287/2001.9 - TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : EXTRATIVA BRUMADINHO LTDA.

ADVOGADO : HORÁCIO VANDERLEI TOSTES

AGRAVADA : GERALDO BARBOSA CAMPOS (ESPÓLIO DE)

ADVOGADO : ASER BARROS DE PAULO

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto na vigência da Lei nº 9.756, de 18 de dezembro de 1998.

Ocorre que a agravante não trouxe aos autos cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas, na forma exigida pelo § 5º do art. 897 da Consolidação das Leis do Trabalho e da Instrução Normativa nº 16/99.

Assim, na forma do § 5º do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 15 de março de 2001,

RENATO DE LACERDA PAIVA

Juiz Convocado-Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-729654/2001.2 - TRT - 14ª REGIÃO

AGRAVANTE : MÁRCIA ABBADIA SODRÉ E SILVA

ADVOGADA : DRA. ANDRÉA MAIA DE QUEIROZ

AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DE RONDÔNIA S.A. - BERON

ADVOGADO : DR. MÁRIO PASINI NETO

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto na vigência da Instrução Normativa nº 16/99, que no seu item III, exige para a formação do instrumento, além de outras peças, as necessárias à comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Noticiam os autos que a Agravante não juntou cópia da certidão de publicação do acórdão de fls. 36/42 e do acórdão que julgou os embargos declaratórios de fls. 47/51, peça esta indispensável ao exame da tempestividade do recurso de revista.

Neste sentido já decidiu o Supremo Tribunal Federal nos seguintes julgados: AgRgAg 149.722, AgRgAg 151.485, RTJ 158/158; Lex 210/110 e AI 246.777-1 (Relator Ministro Sepúlveda Pertence).

Assim, na forma do § 5º do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 14 de março de 2001.

RENATO DE LACERDA PAIVA
Juiz Convocado-Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-729.657/2001.3 - TRT - 13ª REGIÃO

AGRAVANTE : WALTER TORRE JÚNIOR CONSTRUTORA LTDA.
ADVOGADO : DR. DIVALLE AGUSTINHO FILHO
AGRAVADO : RAMIRO DOS SANTOS OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO DE CARVALHO

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto na vigência da Instrução Normativa nº 16/99, que no seu item III, exige para a formação do instrumento, além de outras peças, as necessárias à comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Noticiam os autos que o agravante não juntou cópia da certidão de publicação do acórdão de fls. 78/84, peça esta indispensável ao exame da tempestividade do recurso de revista.

Neste sentido já decidiu o Supremo Tribunal Federal nos seguintes julgados: AgRgAg 149.722, AgRgAg 151.485, RTJ 158/158; Lex 210/110 e AI 246.777-1 (Relator Ministro Sepúlveda Pertence).

Assim, na forma do § 5º do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 15 de março de 2001.

RENATO DE LACERDA PAIVA
Juiz Convocado-Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-730.295/2001.2 - TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : FORJA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS DE AÇO LTDA.
ADVOGADO : DR. EUGÊNIO SAVERIO TRAZZI BELLINI
AGRAVADO : HÉLIO JESUS BONFIM
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO COTRIM BORGES

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto na vigência da Lei nº 9.756, de 18 de dezembro de 1998.

Ocorre que a agravante não trouxe aos autos cópia da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, do recurso de revista, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas, na forma exigida pelo § 5º do art. 897 da Consolidação das Leis do Trabalho e da Instrução Normativa nº 16/99.

Assim, na forma do § 5º do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 15 de março de 2001.

RENATO DE LACERDA PAIVA
Juiz Convocado-Relator

Secretaria da 5ª Turma

CERTIDÕES DE JULGAMENTO

Intimação de conformidade com o caput do art. 3º da Resolução Administrativa 736/2000

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR-680.215/2000-7

CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, presentes o Exmo. Juiz Convocado Aloysio Santos, Relator, o Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Evany de Oliveira Selva, DECIDIU, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 736/2000 do TST.

AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ S.A. - TELEPAR
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : MIRIÃ FAGUNDES
ADVOGADA : DRA. MARCIA REGINA SIERACKI

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 28 de março de 2001.

MÍRIAN ARAÚJO FORNARI LEONEL
Diretora da Secretaria

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR-682.800/2000-0

CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, presentes o Exmo. Juiz Convocado Aloysio Santos, Relator, o Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Evany de Oliveira Selva, DECIDIU, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 736/2000 do TST.

AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONÇALVES
AGRAVADO(S) : DANIELA VIEIRA DE CAMARGO CHAVES
ADVOGADO : DR. ROSELI APARECIDA SOARES

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 28 de março de 2001.

MÍRIAN ARAÚJO FORNARI LEONEL
Diretora da Secretaria

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR-690.306/2000-9

CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Gelson de Azevedo, presentes o Exmo. Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Relator, o Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Evany de Oliveira Selva, DECIDIU, à unanimidade, rejeitar a preliminar de não conhecimento argüida em contrarrazões, por falta de amparo legal, e, diante da invocação de contrariedade ao disposto no Verbete Sumular nº 268 desta Corte Superior, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 736/2000 do TST.

AGRAVANTE(S) : ALBERTO DA CONCEIÇÃO ALVES DA COSTA
ADVOGADO : DR. JOELSON SILVEIRA FERNANDES
AGRAVADO(S) : CIA. MERCANTIL E ADMINISTRATIVA
ADVOGADO : DR. JONAS DE OLIVEIRA LIMA FILHO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 28 de março de 2001.

MÍRIAN ARAÚJO FORNARI LEONEL
Diretora da Secretaria

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR-694.097/2000-2

CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, presentes o Exmo. Juiz Convocado Luiz Francisco Guedes de Amorim, Relator, o Exmo. Ministro Gelson de Azevedo e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Evany de Oliveira Selva, DECIDIU, à unanimidade, rejeitar a preliminar de não conhecimento argüida pela agravada e dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 736/2000 do TST.

AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO NOVO HORIZONTE LTDA.
ADVOGADO : DR. WASHINGTON BOLÍVAR DE BRITO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : BEATRIZ BARBOSA LEÃO
ADVOGADO : DR. FREDERICO CEZÁRIO CASTRO DE SOUZA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 28 de março de 2001.

MÍRIAN ARAÚJO FORNARI LEONEL
Diretora da Secretaria

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR-697.011/2000-3

CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, presentes o Exmo. Juiz Convocado Luiz Francisco Guedes de Amorim, Relator, o Exmo. Ministro Gelson de Azevedo e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Evany de Oliveira Selva, DECIDIU, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 736/2000 do TST.

AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. MANOEL LOPES DE SOUSA
AGRAVADO(S) : JOSÉ TADEU BRAGA LOPES
ADVOGADA : DRA. MARIA JOSÉ RODRIGUES

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 28 de março de 2001.

MÍRIAN ARAÚJO FORNARI LEONEL
Diretora da Secretaria

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR-697.359/2000-7

CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, presentes o Exmo. Juiz Convocado Luiz Francisco Guedes de Amorim, Relator, o Exmo. Ministro Gelson de Azevedo e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Evany de Oliveira Selva, DECIDIU, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 736/2000 do TST.

AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO SOCIAL RURAL DE COLATINA
ADVOGADO : DR. SANDRO CÔGO
AGRAVADO(S) : LENILA LUCY JACOBOSKY FONTANA
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA DOUGLAS VIANNA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 28 de março de 2001.

MÍRIAN ARAÚJO FORNARI LEONEL
Diretora da Secretaria

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR-700.308/2000-9

CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, presentes o Exmo. Juiz Convocado Luiz Francisco Guedes de Amorim, Relator, o Exmo. Ministro Gelson de Azevedo e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Evany de Oliveira Selva, DECIDIU, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 736/2000 do TST.

AGRAVANTE(S) : RIO ITA LTDA.
ADVOGADO : DR. VALESKA FACURE NEVES DE SALLES SOARES
AGRAVADO(S) : BELCHIOR JERONIMO DE SANTANA
ADVOGADA : DRA. MARIA AUXILIADORA GONÇALVES DE SOUZA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 28 de março de 2001.

MÍRIAN ARAÚJO FORNARI LEONEL
Diretora da Secretaria

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR-702.952/2000-5

CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, presentes o Exmo. Juiz Convocado Luiz Francisco Guedes de Amorim, Relator, o Exmo. Ministro Gelson de Azevedo e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Evany de Oliveira Selva, DECIDIU, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 736/2000 do TST.

AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : DARLENE IRIGARAY MONTEIRO
ADVOGADO : DR. OTÁVIO ORSI DE CAMARGO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 28 de março de 2001.

MÍRIAN ARAÚJO FORNARI LEONEL
Diretora da Secretaria